



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 168/2015 – São Paulo, sexta-feira, 11 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4638

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002366-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL MELONE DE AGUIAR

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Isabel Melone de Aguiar, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo n.º 000054259949, firmado entre o Banco Panamericano S/A e a ré. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca FORD, modelo KA FLEX, cor PRETA, chassi n 9BFZK53A9BB280999, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUH-6185/SP, Renavam 00274775514, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que a ré se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, comprometeu-se ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteou a concessão de medida liminar que determinasse o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, assim como a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário, com a utilização de força policial, depositando-o em mãos da representante da empresa indicada na inicial (fls. 06). Com a inicial vieram e procuração e documentos (fls. 08/20). O pedido liminar determinando a busca e apreensão do veículo foi deferido às fls. 24/24-verso, todavia, o mandado de busca e apreensão retornou com diligência negativa (fls. 33/34). Foi realizado o bloqueio do veículo pr meio do sistema RENAJUD (fls. 27/28). Intimada para ciência da certidão negativa e para dar o regular andamento ao feito, a parte autora não se manifestou (fls. 35/35-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A demanda não merece prosseguimento. Explico: A autora propôs ação de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69, em decorrência do inadimplemento do Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo n.º 000054259949, firmado entre o Banco Panamericano S/A e a ré, garantido pelo veículo marca FORD, modelo KA FLEX, cor PRETA, chassi n 9BFZK53A9BB280999, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUH-6185/SP, Renavam 00274775514, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Especificamente, acerca dos pedidos deduzidos na inicial, vejamos (fls. 7):d) seja o presente julgado procedente, tornando definitiva a medida liminar requerida, consolidando nas mãos da Requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo, condenando a parte ré ao pagamento das despesas processuais, honorários

advocatícios e demais cominações contratuais e legais;e) se não localizado o bem mencionado requer, desde já, com fundamento no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com a expedição de novo mandado de citação, para que a parte-ré efetue o pagamento da dívida, nos termos do 652 do CPC. Apesar do despacho de fl. 35, determinando que a parte autora se manifestasse em prosseguimento, o que ela não fez, (certidão de fl. 35-verso) verifiquei que a autora já requereu, em caso de não localização do bem, conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada no item e da petição inicial (fl. 07). Ocorre que tal pedido não pode ser deferido por inexistir título executivo extrajudicial, frise-se, requisito específico, para o prosseguimento da demanda como execução extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)[...III - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) _ Destaquei.Há de se ressaltar que o Decreto-Lei nº 911/69, em seu artigo 4º, sofreu modificação com a edição da Lei nº 13.043/2014, de 13 de Novembro de 2014, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Destarte, embora acertado o pedido autoral, não há como converter o feito em execução extrajudicial, pois o contrato de fls. 13/15 não conta com a assinatura de duas testemunhas. Por tais motivos, entendo que resta ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da falta de título executivo.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0014991-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER FRANCO ROMAO

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, que totalizariam R\$ 18.600,27 (dezoito mil seiscentos reais e vinte e sete centavos), atualizados até 04 de agosto de 2011. Às fls. 31, 32 e 36/37, o mandado de citação foi expedido, contudo o requerido não foi citado, uma vez que não foi localizado no endereço fornecido na inicial, conforme certidão do Oficial de Justiça. A CEF foi intimada para realizar as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atualizado do requerido (fls. 38/54). À fl. 111, a autora foi intimada pessoalmente para dar regular andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A CEF requereu a desistência da presente ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, bem como requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. No mais, passo a analisar o pedido de fls. 114. O autor requereu a homologação do pedido de desistência, bem como o desentranhamento dos documentos acostados a inicial. Considerando que o subscritor da petição de fls. 114 tem poderes especiais para tanto, e tendo em vista que o réu não foi citado. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, contudo, devem ser substituídos por cópias. Sem condenação em honorários, haja vista que não ocorreu a triangulação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0019468-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCY PEREIRA FROTA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter o título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, que totalizaram R\$ 23.900,36 (vinte e três mil, novecentos reais e trinta e seis centavos), atualizados até 10/10/2012. O mandado de citação foi expedido, contudo, a requerida não foi citada (fl. 26/28). Intimada a CEF para manifestar-se sobre as certidões do Oficial de Justiça (fls.28). A CEF manifestou-se requerendo a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal e por fim, requereu a citação por Edital (fls. 35). Com a vinda das informações da Receita Federal, foi expedida a Carta Precatória, bem como intimada a autora para retirar a carta precatória, bem como o recolhimento das custas e diligências necessárias, comprovando-as (fls. 32/41). Contudo, não houve manifestação da CEF. Assim, foi determinada a sua intimação pessoal, para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme certidão de fls. 45, silente a autora (fls.41/45). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizado prazo razoável para o cumprimento de determinação de fls. 41, para recolher as custas, bem como as

diligências necessárias e retirando a carta precatória, inclusive a CEF foi intimada pessoalmente, para dar cumprimento à referida determinação. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, constata-se, que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (o atual endereço para citação do réu). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DEO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não consubstanciada a relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029363-90.1993.403.6100 (93.0029363-0) - ELISABETE REGINA TAJRA BOMBASSARO X BETTINA VON BUETTNER X AIRTON BORCHI X RICHARD SULZBACH X IRONE MARIA MOLINA DE BRITO X LUIZ SERGIO FERNANDES JR (SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Elisabete Regina Tajra Bombassaro Bettina Von Buettner Airton Borghi Richard Sulzbach Irone Maria Molina de Brito As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que o autor abaixo nomeado já recebeu seus créditos em outro processo que tramitou na 4ª Vara (199770048411-4 conforme extratos às fls. 483/485. Luiz Sergio Fernandes Junior Esse, devidamente intimado, não se manifestou. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0001978-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001978-7) - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual o Autor pretende afastar a majoração da alíquota da contribuição para o Risco de Acidente de Trabalho (RAT) determinada pelo Fator Acidentário de Prevenção, criado pelo Decreto 6957/2009, que alterou o Anexo V do Decreto 3048/99, sob a alegação de violação do princípio da estrita legalidade tributária e, ainda, a impossibilidade de conferência dos valores atribuídos ao FAP. Questiona também a legalidade da Portaria 329/09 e das Resoluções 1308 e 1309/2009, bem como os acidentes de trabalho equiparados. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 110/110 v., decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo. Em seguida, a parte autora apresentou aditamento à inicial (fls. 116/122), indeferido, tendo em vista já ter sido realizada a citação do Réu. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando não haver amparo à pretensão do Autor. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, o Autor protestou pela juntada de documentos por si e pelo Réu, prova pericial contábil, médica e de engenharia e prova oral; a União Federal protestou pelo julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A realização da prova pericial foi deferida às fls. 270, nomeando-se o perito. O Autor apresentou quesitos às fls. 271/274; a União Federal às fls. 276/279. O laudo foi anexado às fls. 311 e seguintes. O Autor apresenta suas manifestações sobre o laudo às fls. 349 e a União Federal às fls. 375. Instado a esclarecer as questões trazidas pela parte autora, o Sr. Perito o fez às fls. 384, tendo a parte autora apresentado petição às fls. 392, na qual protesta pela realização de audiência. A União Federal apresenta manifestação às fls. 407. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre assinalar que se mostra despicienda a realização de audiência, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Pretende o Autor o reconhecimento da ilegalidade das determinações do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99, com redação pelo Decreto 6957/09), que aumentou as alíquotas do RAT/SAT, sob a fundamentação de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária e da falta de acesso aos critérios que determinaram a alteração do FAP, que determina a alteração da alíquota. A Ré apresentou contestação na qual alega que a constitucionalidade da referida exação já foi reconhecida pelos Tribunais Superiores e que os dados que o Autor afirma não ter acesso estão disponíveis nos

sites da Previdência Social e da Receita Federal. Vejamos. A presente ação tem por objetivo a declaração incidental de inconstitucionalidade da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, nos moldes determinados pelo Decreto 3048/99, com redação pelo Decreto 6957/2009, que regulamentou o artigo 10 da Lei 10.666/2003, que dispõe sobre a contribuição prevista na Lei 8212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei 9732/98, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (. .) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.d) O parágrafo 3º desse artigo dispõe que o grau de risco das atividades será determinado com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.E diz a Lei 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Temos, portanto, que a legislação que determinou a exigência da contribuição para o Risco de Acidente de Trabalho (o Seguro de Acidente do Trabalho), remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários.Alega o Impetrante que tal fato acarreta conceder poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, o que violaria, por conseguinte, diversos princípios constitucionais, todos eles decorrentes do princípio da estrita legalidade tributária.Entendo não assistir razão ao Autor.A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter determinados elementos, essenciais para a sua existência, que são o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, tem todos estes requisitos, quais sejam, o fato gerador, é a manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, a o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento.Assim, todos os elementos definidores de quem deve pagar, e quanto, estão determinados na lei.O fato de o grau de risco de determinada atividade ser determinada através de regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação é a concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que implica também na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei 8212/91, perícias no ambiente de trabalho.Esse regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, é balizado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação determinada pelo regulamento, pode pleitear sua alteração, comprovando a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento.Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária.Desta forma, não há afronta ao princípio da legalidade a determinação da alíquota por Ato Administrativo. Entretanto, o Impetrante também alega a falta de informação acerca do modo de fixação da alíquota por parte da Administração. Sobre o assunto, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (Divisão de Acompanhamento Especial - DIAES) apresentou Memorial Analítico, no qual esclarece que não é desconhecido das empresas a metodologia para cálculo da nova alíquota:Outro ponto abordado pelos contribuintes diz respeito à falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, de modo a que se pudesse conferir o FAP calculado pela Administração.Quando ao primeiro argumento, qual seja o de que a metodologia para cálculo da nova alíquota

seria desconhecida, imperiosa a sua preambular desconsideração. Isso porque, como já se afirmou alhures a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Não custa lembrar que o CNPS é um órgão paritário, composto por representantes do Governo, e da sociedade civil, sendo estes últimos, escolhidos entre representantes dos aposentados, dos trabalhadores e dos empregadores, nos termos do art. 3º da Lei 8.213/91. Destarte, é possível afirmarmos que um representante dos empregadores participou da metodologia em questão não lhes cabendo, na condição de representados, afirmar o desconhecimento. Noutro giro, a afirmação de que os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE também sejam desconhecidos pelos contribuintes é também falaciosa. Basta ver que os percentis de cada um desses elementos, por subclasse, foi divulgado pela Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. De posse destes dados, indelével que o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, na certeza de que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Nem se poderia aduzir, com pretendem alguns contribuintes, que a Administração deveria ter divulgado os dados em questão para todas as empresas, não se restringindo à divulgação global, por Subclasses do CNAE. Tal exigência esbarra nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual a informação sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades é de caráter sigiloso. Não é por outro motivo que o art. 2º, parágrafo único da Portaria Interministerial nº 254/09 estabelece que ditas informações somente estão disponíveis ao contribuinte mediante acesso por senha pessoal. Não há o que falar ainda que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme se observa da novel disposição do art. 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é plenamente possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, aviando o pertinente recurso administrativo, verbis: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõe o cálculo do FAP 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem caráter suspensivo(. . .) Diante do exposto, não restam dúvidas de que as alegações de agressão à transparência, publicidade, ampla defesa e contraditório atribuídas ao cálculo do novo FAP não procedem. Desta forma, entendo não caracterizada a obscuridade no modo de obtenção do FAP. Sobre o assunto, diz a jurisprudência: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. V - A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. VI - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada. VII - (...) 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 2. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 351/STJ) (AgRg no Ag 1074925/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009). VIII - Agravo

improvido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 Segunda Turma) - grifamos.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1- O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. 2- A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 3- Apelação improvida. (E-DJF2R - Data:04/03/2013 TURMA ESPECIALIZADA trf2) - grifamos.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Por fim, não se pode conhecer do agravo na parte em que aponta suposta omissão do julgado em apreciar certos temas, porque o recurso adequado para perscrutar tais defeitos da decisão seria os embargos de declaração, a serem opostos antes do agravo legal. 7. Agravo legal conhecido em parte e improvido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 PRIMEIRA TURMA)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA ADEQUADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO (RAT), ANTIGO SAT. LEI 8.212/91 E LEI 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). DECRETO Nº 6.042/07, POSTERIORMENTE DECRETO Nº 6.957/09, - NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/99. LEGALIDADE. RESOLUÇÕES 1.380 E 1.309/09, DO CONSELHO NACIONAL DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - É cabível a interposição de mandado de segurança para discutir os efeitos da norma que estabeleceu o FAP - Fator Acidentário de Prevenção (Lei 10.666/03) e os critérios de fixação de alíquotas para SAT/RAT (Resoluções 1.308 e 1.309/09). Assim, o mandado de segurança é via processual adequada, através da qual se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade de citadas normas, sendo questão exclusivamente de direito, motivo pelo qual não demanda dilação probatória. - A cobrança da contribuição a cargo da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (antigo SAT - Seguro Acidente de Trabalho) está prevista no inciso XXVIII, do artigo 7º, e inciso I, do artigo 195, ambos da CF/88. - A Lei 8.212/91, no art. 22, II, regulou toda a sistemática da referida contribuição estabelecendo os elementos essenciais da hipótese de sua incidência: o sujeito passivo, o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo. - A regulamentação foi realizada pela Previdência Social, estando em vigor, a partir de janeiro/2010, o Decreto nº 6.957/2009, sendo que até dezembro de 2009 vigorava o enquadramento realizado pelo Decreto nº 6.042/2007. - Tais decretos, ao definirem o que deveria ser compreendido por atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, apenas explicitaram conceitos técnicos necessários à fiel execução da lei, não ultrapassando sua função regulamentar, pois a matéria não demanda atividade formalmente legiferante, dado que as normas infralegais não criaram o tributo, tampouco o majoraram. - Afasta-se qualquer ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como no art. 97, do Código Tributário Nacional, não havendo necessidade de Lei Complementar para a instituição da SAT/RAT. - Tendo em vista as três faixas de risco do RAT, f Da mesma forma, há de ser afastada a alegação de ilegalidade das Resoluções 1308 e 1309, ambas de 2009, nos termos do julgado acima colacionado e cujo teor reiteramos abaixo e utilizamos como fundamento: Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Insurge-se também o Autor face a inclusão, para o cálculo da FAP, dos acidentes de trabalho por equiparação, previstos no artigo 21 da Lei 8213/91. O conceito de acidente do trabalho, previsto na legislação regente, vem da Legislação Trabalhista e da Previdenciária. Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Ao lado da conceituação acima, de acidente de trabalho típico, por expressa determinação legal, as doenças profissionais e/ou ocupacionais equiparam-se a acidentes de trabalho. Os incisos do art. 20 da Lei nº 8.213/91 as conceitua: - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; -

doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Como se revela inviável listar todas as hipóteses dessas doenças, o 2º do mencionado artigo da Lei nº 8.213/91 estabelece que, em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. O art. 21 da Lei nº 8.213/91 equipara ainda a acidente de trabalho: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. (<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/resolucao>) Entendo, portanto, que apesar de o Autor entender que o acidente in itinere, ou algumas doenças não diretamente relacionadas com a atividade do empregado, não devam integrar o fator que determina o FAP, a conceituação de acidente do trabalho é determinada na Lei 8213/91, inexistindo qualquer ilegalidade. Desta forma, afastada a ilegalidade da fixação das alíquotas através do Decreto 6357/09, bem como da Portaria 329/09, das resoluções 1308 e 1309 de 2009 e da inclusão Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

0003222-67.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAUDE S/A contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que: 1) em sede de tutela antecipada, permita o depósito judicial do valor de R\$348.823,78 (trezentos e quarente e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), referente à cobrança formalizada pela GRU nº 45.504.008.899-8; 2) em caráter prejudicial, que seja julgado procedente o pedido para reconhecer a prescrição das cobranças das 150 (cento e cinquenta) AIHs exigidas por meio da GRU nº 45.504.008.899-8; 3) no mérito, requer a procedência dos pedidos para: a. declarar nulo o débito da autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor acima; b. reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense débito e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$79.638,25 (setenta e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) proveniente da diferença entre a Tabela TUNEP e o valor da Tabela do SUS; c. exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolatação da decisão de mérito da ADIn nº 1.931-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por ilegalidade por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os atos administrativos praticados pela ANS, conforme item b, das fls. 48/49 dos autos. Com a inicial foram juntados vários documentos (fls. 169/7273). Nas fls. 7280/7282, a autora comprovou o depósito judicial do valor em discussão na lide. A esse respeito a ré foi devidamente intimada e citada, nos termos da decisão de fls. 7284 e, às fls. 7291/7298, apresentou manifestação requerendo a complementação do depósito judicial. A parte autora apresentou complementação do depósito judicial às fls. 7432/7434. Com a citação (fl. 7286/verso), a ANS apresentou contestação (fls. 7299/7427) e, preliminarmente, aduziu litispendência parcial com o processo n.º 2001.51.01.023006-5, em relação aos pedidos B e C da inicial. Quanto à prejudicial do mérito, afirmou inexistir prescrição, diante da aplicação do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº. 20.910/32. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência de todos os pedidos formulados na exordial. Juntou documentos. Réplica nas fls. 7437/7487 e 7489/7493. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 7488), a autora requereu prova pericial (fls. 7489/7493) e a ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 7495/7499). A autora apresentou manifestação às fls. 7500/7505 quanto aos depósitos efetuados nos autos e a suspensão da exigibilidade do crédito e, a esse respeito, a

ré se manifestou às fls. 7508/7511, informando haver valor a maior em favor da parte autora. Desse modo, foi deferido o pedido da parte autora de levantamento do valor depositado judicialmente a maior, consoante se infere às fls. 7518, 7521 e 7532/7534. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, insta apreciar a preliminar de litispendência parcial com os autos do processo n.º 2001.51.01.023006-5, suscitada pela parte ré. A litispendência ocorre quando se tem identidade de partes, causa de pedir e pedido (artigo 301, 1º, do CPC). No caso em tela, verifico que não estão preenchidos os requisitos legais, a fim de que se caracterize a ocorrência da litispendência. Isso porque, ainda que a causa de pedir seja pautada, também, na alegada inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 e na ilegalidade da utilização da TUNEP, é bem verdade que há outra causa de pedir, tal como, a alegação de prescrição. Ademais, o pedido é para anular uma cobrança específica (GRU n.º 45.504.008.899-8). Rejeito a preliminar de litispendência. Apesar de entender pela inexistência da alegada litispendência, o fato de haver a discussão judicial acerca da constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, bem como analisando a documentação trazida aos autos em que se constata que a decisão proferida em 1ª Instância nos autos do processo n.º 0023006-33.2001.4.02.5102, teria determinado a extinção dos processos administrativos em andamento, atinentes ao ressarcimento ao SUS, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Apesar de a decisão ter sido reformada em 2ª Instância (fls. 7348/7367) verifico que esse fato se apresenta como uma causa de interrupção de prescrição, conforme seria visto oportunamente. Passo ao exame do mérito. A parte autora formula pretensão de desconstituição da cobrança pretendida pela ANS, que tem como fundamento o ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. I o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. I - Da Natureza Jurídica do Instituto do Ressarcimento. A questão que se sobrepõe, no presente caso, é a determinação de qual a natureza jurídica do referido instituto de ressarcimento. Somente depois de fixada essa premissa, será possível o enfrentamento das questões de fato e de direito expostas nos autos. Entendo que a natureza jurídica da cobrança em questão é de simples indenização por dano, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVOS LEGAIS. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Trata-se de cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no disposto no art. 50, do Novo Código Civil. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0102901-80.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2013). Destaquei. Não há que se falar em natureza jurídica de multa, de obrigação convencional ou de tributo. Por evidência não se trata de acordo contratual firmado entre a empresa operadora do plano de saúde e a ANS. Também não se trata de multa, já que inexistente qualquer previsão legal de pagamento desta penalidade. Finalmente, também não pode ser enquadrada no conceito de tributo, já que não se adequa aos requisitos impostos no artigo 3º, do CTN: Artigo 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. De acordo com Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: ... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexos causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a operadora do plano de saúde causou dano ao poder público quando o seu usuário se utilizou dos serviços de saúde oferecidos à população em geral,

que não seja titular de plano particular. A obrigação de indenizar, neste caso concreto, está estabelecida em lei, portanto independe da ocorrência ou não do elemento subjetivo de dolo ou de culpa. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras.

II - Da prescrição. O valor cobrado pela ré por meio da GRU nº 45.504.008.899-8 se refere a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido entre OUTUBRO/2001 a MARÇO/2002, nos termos da documentação de fls. 7370/7427. Ao que se infere dos autos, pela notificação formalizada por meio do Ofício nº 9714/2003/GGSUS/DIDES, o julgamento final do processo administrativo teria se dado em 15/04/2003 (fls. 7371). Não vislumbro nos autos qualquer menção acerca de outra data para o término de tal procedimento. Durante a tramitação administrativa o prazo prescricional, de fato, fica suspenso e somente a partir do julgamento definitivo do processo se inicia a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para prescrição. A cobrança foi formalizada pela constituição do crédito (de natureza não tributária) no próprio ano de 2003, uma vez que a GRU nº 45.504.008.899-8 foi emitida com vencimento em 16.05.2003. Conforme registrado anteriormente, a natureza jurídica do instituto do ressarcimento é de indenização civil, sendo assim o prazo prescricional a ser aplicado é o de 05 (cinco) anos estabelecido no Decreto nº 20.910/32, a contar da ciência da conclusão do processo administrativo, conforme a consolidada jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. Data da Decisão 19/08/2014, Data da Publicação 26/08/2014, Processo RESP 201303963540, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014. - Destaquei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte

ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) - Sem destaque no original.Nos termos já registrados anteriormente, ainda que o autor alegue que a ré tenha confessado a prescrição para a cobrança da GRU em discussão nesta lide, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista o ajuizamento da ação que tramitou junto a Seção Judiciária do Rio de Janeiro na 16ª Vara (fls. 7347/7367). Isso porque, o fato de haver a referida discussão judicial, fez com que, também, houvesse a interrupção da prescrição para a cobrança do crédito cujo vencimento se deu em 16.05.2003. Desse modo, o eventual prosseguimento dos processos administrativos de cobrança seria retomado somente após o trânsito em julgado daquela demanda a qual, quando da data do protocolo da contestação (22.05.2012), ainda pendia de análise definitiva, o que demonstra que quando do ajuizamento da ação, sequer poderia se falar na alegada retomada da contagem do lapso prescricional. Com o exposto, improcedente a alegação de prescrição formulada pela parte autora com a intenção de anular as cobranças previstas nos autos.III - Das alegadas violações constitucionais.A obrigação de indenizar/ressarcir prevista no artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4.º, da CF/88, uma vez que não se trata de instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo prescinde de elaboração de lei complementar.Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da CF/88, segundo o qual:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º dessa lei.De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais.Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer a custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Artigo 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS, nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato.IV - Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº. 9.656/1998Não merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº. 9.656/1998, não há que se falar em violação do princípio constitucional de irretroatividade das leis e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito. A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. Trata-se de contratos de trato sucessivo, sendo relevante o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)Também improcedente tal

alegação.V - Da cobrança utilizando-se a TUNEPA cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS.Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei.O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o da citada lei.Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional.Cumprir frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o da Lei 9.656/1998. Daí porque se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso.No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)Não há qualquer irregularidade quanto à cobrança, inexistindo excesso, mesmo diante da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE INTERNAÇÃO. IVR. TABELA DE CUSTOS DO SUS. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICO DO CONTRATO. INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE FASTADAS. AGRAVO IMPROVIDO.1. Muito embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria, conforme se deduz de recente ementa exarada em conflito negativo de competência: TRF3, CC n.º 0009996-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 29/10/2014, e-DJF3 05/11/2014.2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.3. Durante o interregno, no qual a questão foi discutida em âmbito administrativo, tendo em vista a impugnação interposta, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação.4. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).5. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.6. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde.7. O art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

A este respeito, é o enunciado da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.8. Ao adotar esse posicionamento, o STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor.9. Não assiste melhor sorte à apelante quando se insurge contra atendimento fora do limite regional de abrangência dos planos. Não restou comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.11. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005118-78.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) - Sem destaque no original.Argumento que também merece ser afastado.VI - Da legitimidade da ANS para cobrança e do procedimento No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas:Art.32. (...) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí porque não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto. Julgado nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.6.Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022681-32.2011.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)Em relação à alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede.Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente, a fim de ter ciência da cobrança. Em face desta cobrança podem as operadoras apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O contraditório é observado com a ciência do ABI às operadoras, por meio de consulta destas ao sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar o ABI no prazo de 30 (trinta) dias e de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias do resultado do julgamento dessa impugnação. O ônus de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, bem como eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação ao princípio da ampla defesa. Trata-se de dificuldades e percalços a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseja produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza.Além disso, conforme se pode conferir nos autos é oportuna a defesa às operadoras de planos de saúde, que podem impugnar as cobranças e recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis. No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS15. Improspera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH), o que vem robustecido pelo procedimento administrativo acostado aos autos.16. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam

cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso. 17. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014). Também não se justifica a alegação de inconstitucionalidade das normas administrativas expedidas pela ANS, já que a lei atribui à Agência o poder de regulamentação administrativa. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO. I. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na previsão do ressarcimento, devido pelos planos privados ao SUS. Afinal, se a iniciativa privada está auferindo lucros para oferecer um serviço (teoricamente superior) e a prestação do mesmo é feita pelo Estado, não há impedimento para o repasse do valor do serviço aos cofres públicos, que aplicará a receita em prol de toda a população. II. A natureza meramente restitutória do ressarcimento em liça, não equivalendo o mesmo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, possui natureza meramente administrativa, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar. III. Não vislumbro a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ficam à disposição das operadoras, na forma da Resolução RE n.º 06/01, no site da ANS, todas as informações acerca do código de identificação do beneficiário, a descrição do procedimento a ser ressarcido, a data do atendimento, o nome da unidade prestadora do atendimento, o município onde foi realizado e o gestor responsável pelo processamento do ressarcimento, admitindo-se a apresentação de impugnação caso a operadora entenda que existe qualquer incorreção nos dados mencionados. No que tange às supostas ilegalidades nas resoluções oriundas da ANS, não as vislumbro, vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a baixar as atacadas resoluções. IV. O STF, pela maioria de seu Plenário, quando do julgamento da ADI-MC n.º 1178/DF, entendeu pela constitucionalidade da instituição do CADIN. V. Decisão Agravada mantida. VI. Agravo Interno improvido. (AC 200851010149530, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/11/2014.) - Destaquei. Outro argumento improcedente. VII - Do atendimento fora da rede credenciada A parte autora aponta AIHs que deveriam ser anuladas em razão de o atendimento médico ter sido prestado fora da rede credenciada do plano de saúde, ou seja, o usuário deveria procurar o plano antes de dirigir-se à unidade do SUS. Ora, tal circunstância não impede que seja a operadora de plano de saúde obrigada a ressarcir o SUS pelas despesas do atendimento, já que a cobrança está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98 e deve ser mantida, por ser constitucional e legal, conforme fundamentação acima. Não há que se perquirirem quais os motivos de o usuário ter procurado a unidade do SUS, pode ter sido por motivo de urgência ou simplesmente por escolha própria, não há exceção prevista na lei de regência da matéria. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 7. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora. 8. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais: assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida. 9. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daquele outro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade. 10. De absoluta justeza que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual. 11. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da

República, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade.¹² Cristalino que, se a operadora de plano de saúde, auferir a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado.¹³ Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica : entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilicitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Também improcedente esse argumento. VIII - Do atendimento fora da área de abrangência geográfica e no período de carência A parte autora impugna algumas AIH's com a alegação de que o atendimento médico foi prestado fora da abrangência geográfica e no período de carência previstos contrato. A parte autora junta como fundamento para sua alegação de anulação das AIHs os termos contratuais e as impugnações administrativas, com a finalidade de demonstrar que os atendimentos foram realizados fora da abrangência geográfica estabelecida pelo contrato ou no período de carência. Entretanto, não demonstra nos autos que os referidos atendimentos não foram realizados em regime de urgência, sendo que até mesmo um leigo entende que exemplificativamente, curetagem de aborto/puerperal, tratamento em psiquiatria, tratamento de pneumonias ou influenza são emergenciais. Sendo assim, adoto o entendimento do julgado abaixo, no sentido de afastar qualquer ilegalidade na cobrança ora impugnada. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS.⁹ No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal.¹⁰ Precedentes desta Corte.¹¹ Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033426-36.2008.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013). Também improcedente esse argumento. IX - Da violação ao contraditório e à ampla defesa Verifico, pela farta documentação acostada aos autos, que a parte autora exerceu administrativamente o seu direito de defesa, mediante a apresentação de várias impugnações específicas às AIHs. Inexistiu qualquer violação aos referidos princípios. X - Do dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, será definida a destinação do depósito efetuado nos autos pela autora à ordem da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008654-67.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por UNIMED VALE DO PARAÍBA-FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que: 1) em sede de tutela antecipada, permita o depósito judicial do valor de R\$6.846,64 (seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), referente à cobrança formalizada pela GRU nº 45.504.030.017-2; 2) em caráter prejudicial, que seja julgado procedente o pedido para reconhecer a prescrição trienal da cobrança exigida por meio da GRU nº 45.504.030.017-2; 3) no mérito, requer a procedência dos pedidos para: a. declarar a inexistência da relação jurídica que legitime a cobrança em relação às AIHs cobradas e discutidas nos autos, consubstanciadas no Procedimento Administrativo n.º 33902215301200544, haja vista que todos os beneficiários apontados teriam sido excluídos do plano de saúde, anos antes dos atendimentos prestados pelo SUS; b. declarar a inexistência da relação jurídica e reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretense débito. Afirma, em síntese, que a cobrança perpetrada pela ré não deve ser mantida ao argumento de que os atendimentos prestados pelo SUS foram feitas em datas posteriores à exclusão dos beneficiários. A parte autora insurge-se, ainda, contra o ressarcimento

ao SUS aduzindo: i) ofensa aos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil;ii) Inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98;iii) Inconstitucionalidade da exigência por afronta ao princípio da legalidade;iv) Ilegitimidade da pretensão de recebimento a título de ressarcimento em valores superiores (aplicação da tabela TUNEP).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 26/169).A autora comprovou o depósito judicial do valor em discussão na lide às fls. 182/183. A esse respeito a ré apresentou manifestação requerendo a complementação do depósito judicial (fls. 250/251). A parte autora apresentou complementação, conforme determinado às fls. 253/256. Ato seguinte, a ré foi intimada e informou a integralidade do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 261/263).Com a citação (fl. 180/verso), a ANS apresentou contestação (fls.184/216) quanto à prejudicial do mérito, afirmou inexistir prescrição, diante da aplicação do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto n.º 20.910/32. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência de todos os pedidos formulados na exordial. Juntou documentos. Réplica nas fls. 221/235.Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 236), tanto a autora quanto a ré informaram não ter provas a produzir (fls. 237 e 240). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 15ª Vara Federal Cível e, nos termos do Provimento CJF n.º 424/2014, foi redistribuído nesta 2ª Vara Federal Cível. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame do mérito. A parte autora formula pretensão de desconstituição da cobrança pretendida pela ANS, que tem como fundamento o ressarcimento previsto no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, in verbis:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. I o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. I - Da Natureza Jurídica do Instituto do Ressarcimento.A questão que se sobrepõe, no presente caso, é a determinação de qual a natureza jurídica do referido instituto de ressarcimento. Somente depois de fixada essa premissa, será possível o enfrentamento das questões de fato e de direito expostas nos autos.Entendo que a natureza jurídica da cobrança em questão é de simples indenização por dano, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Trata-se de cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998. Cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no disposto no art. 50, do Novo Código Civil. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0102901-80.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013). Destaquei.Não há que se falar em natureza jurídica de multa, de obrigação convencional ou de tributo. Por evidência não se trata de acordo contratual firmado entre a empresa operadora do plano de saúde e a ANS. Também não se trata de multa, já que inexistente qualquer previsão legal de pagamento desta penalidade. Finalmente, também não pode ser enquadrada no conceito de tributo, já que não se adequa aos requisitos impostos no artigo 3º, do CTN:Artigo 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.De acordo com Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30):(...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar.Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Sergio Cavaliere Filho afirma que:...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei)O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido.Na hipótese vertente, a operadora do plano de saúde causou dano ao poder público quando o seu usuário se utilizou dos serviços de saúde oferecidos à população em geral, que não seja titular de plano particular.A obrigação de indenizar, neste caso concreto, está estabelecida em lei, portanto independe da ocorrência ou não do elemento subjetivo de dolo ou de culpa. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o

dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras.

II - Da prescrição. O valor cobrado pela ré por meio da GRU nº 45.504.030.017-2 se refere a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido entre julho/2004 a novembro/2004, nos termos da documentação de fls. 46/47. Ao que se infere dos autos, pela notificação formalizada por meio do Ofício nº 22702/2011/DIDES/ANS/MS, o julgamento final do processo administrativo teria se dado em 14/09/2011 (fl. 216), conforme comprova a notificação da autora no aviso de recebimento. Durante a tramitação administrativa o prazo prescricional, de fato, fica suspenso e somente a partir do julgamento definitivo do processo se inicia a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para prescrição. Conforme registrado anteriormente, a natureza jurídica do instituto do ressarcimento é de indenização civil, sendo assim o prazo prescricional a ser aplicado é o de 05 (cinco) anos estabelecido no Decreto nº. 20.910/32, a contar da ciência da conclusão do processo administrativo, conforme a consolidada jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. Data da Decisão 19/08/2014, Data da Publicação 26/08/2014, Processo RESP 201303963540, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014. - Destaquei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. Com o exposto, improcedente a alegação de prescrição formulada pela parte autora com a intenção de anular a cobrança

prevista nos autos. III - Das alegadas violações constitucionais. A obrigação de indenizar/ressarcir prevista no artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4.º, da CF/88, uma vez que não se trata de instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo prescinde de elaboração de lei complementar. Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da CF/88, segundo o qual: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º dessa lei. De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais. Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer a custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Artigo 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS, nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato. Pelas mesmas razões e por outras já esposadas nos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade ou ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil. Nesse mesmo sentido, não há qualquer afronta ao princípio da legalidade. IV - Da cobrança utilizando-se a TUNEP cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, afirma que os valores cobrados com a utilização da referida tabela superam aqueles efetivamente praticados pelo SUS. Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí porque se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS¹⁴. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Não há qualquer irregularidade quanto à cobrança, inexistindo excesso, mesmo diante da aplicação do IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO

DECLATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE INTERNAÇÃO. IVR. TABELA DE CUSTOS DO SUS. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA GEOGRÁFICO DO CONTRATO. INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE FASTADAS. AGRAVO IMPROVIDO.1. Muito embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria, conforme se deduz de recente ementa exarada em conflito negativo de competência: TRF3, CC n.º 0009996-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 29/10/2014, e-DJF3 05/11/2014.2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.3. Durante o interregno, no qual a questão foi discutida em âmbito administrativo, tendo em vista a impugnação interposta, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação.4. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).5. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários.6. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde.7. O art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. A este respeito, é o enunciado da Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.8. Ao adotar esse posicionamento, o STJ reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor.9. Não assiste melhor sorte à apelante quando se insurge contra atendimento fora do limite regional de abrangência dos planos. Não restou comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.11. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005118-78.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) - Sem destaque no original. Argumento que também merece ser afastado. V - Da inexistência da obrigação de cobertura contratual como óbice à cobrança de ressarcimento ao SUS Não obstante eu entenda pela possibilidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, posto que constitucional e legal, a parte que sofre a cobrança pode impugnar o ato administrativo sob o argumento de que a cobrança, em si, não se sustenta. No caso em tela, a parte autora aponta que na GRU em cobrança sob nº 45.504.030.017-2, todos os atendimentos que constam nos autos de internação hospitalar (AIHs) não são devidos, posto que os usuários haviam sido excluídos do plano de saúde em data anterior aos respectivos atendimentos. Depreendo da documentação acostada aos autos que tal alegação se comprova, ou seja, os usuários do SUS, há época dos atendimentos, de fato, já não eram mais consumidores do plano de saúde da autora, conforme os cadastros apresentados na petição inicial. Vejamos o detalhamento da GRU (fl. 47) em confronto com a documentação apresentada pela parte autora, principalmente as que constam em seus cadastros (fls. 46/168): AIH n.º Código do beneficiário Data da exclusão Data da internação/ atendimento 2931943400 8608010000068009 07/12/2000 - fl. 54 30/10 a 01/11/2004 2931927152 8600001002029004 11/12/2001 - fl. 69 15 a 17/10/2004 2935807842 86000100197700001 18/12/2000 - fl. 84 27/09 a 29/09/2004 2935830057 86000030003766002 15/05/2003 - fl. 100 02/09 a 04/09/2004 2935831932 86000010015790001 07/07/2000 - fl. 116 03/08 a 21/08/2004 2935832647 86000010015790001 07/07/2000 - fl. 131 27/07 a 29/07/2004 2935840732 8600001000687004 19/04/2001 - fl. 138 07/10 a 09/10/2004 Assim, ao contrário do alegado pela ré, entendo que a documentação carreada aos autos se mostra suficiente para embasar a pretensão da autora, não havendo como ser responsabilizada ao ressarcimento se, há época do atendimento no SUS, os usuários apontados já não eram seus clientes. No caso posto, entendo que assiste razão à parte autora em seus argumentos. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE o pedido e declarar a inexistência da relação jurídica entre a autora e a ré no tocante à cobrança da GRU n.º 45.504.030.017-2, nos termos da fundamentação supra. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O destino do valor depositado judicialmente (fl. 183) será dado somente com o trânsito em julgado da demanda. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código

de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013566-10.2012.403.6100 - DALER COMERCIAL DE UTENSILIOS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico processual na incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sobre as operações de comercialização de produtos importados, a fim de evitar a bitributação, posto que já houve a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, de uma só vez ou gradualmente, devidamente corrigidos. A parte autora relata em sua petição inicial que explora a atividade de comércio, importação e exportação de ferramentas e diversos outros materiais. Informa que, em razão da importação de mercadorias se sujeita ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no momento do desembaraço aduaneiro. Afirma que quando ocorre o desembaraço aduaneiro, as mercadorias são automaticamente colocadas à mercancia, sem sofrer qualquer alteração ou fracionamento, não havendo qualquer operação que modifique a sua natureza ou finalidade, ou seja, o processo de industrialização teria ocorrido antes da importação, já tendo sido devidamente tributado no desembaraço, não sendo viável nova cobrança do IPI por ocasião da saída do produto do seu estabelecimento comercial. Sustenta que, não obstante a inexistência de fato gerador do IPI após o desembaraço aduaneiro, a ré lhe exige o recolhimento do tributo quando da revenda dos produtos importados no mercado interno, ocorrendo a bitributação. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/2445). Devidamente citada (fl. 2451), a União Federal apresentou contestação (fls. 2453/2466), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial, afirmando a legalidade da cobrança do IPI, na medida em que não se tributaria a operação de industrialização, mas as operações com os produtos industrializados. Informa que no caso em tela não há bitributação. Réplica às fls. 2469/2474. A parte autora apresentou comprovante de depósito judicial referente às competências de julho/2012 a março/2013 (fls. 2475/2498). A esse respeito a ré foi intimada e informou a integralidade dos depósitos, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários para os períodos mencionados, com exceção do período 03/2013, o qual ainda não constava no sistema da Receita Federal para confronto (fls. 2502/2509). Novas manifestações da parte autora às fls. 2513/2531 e 2533/2540. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista se tratar de questão unicamente de direito. Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade da incidência do IPI quando da comercialização de produtos importados. No que tange ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no art. 46, I, c.c o art. 51, I, ambos do CTN: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; [...] Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; [...] No caso em tela, questiona a parte autora o seguinte: inexistindo qualquer alteração industrial no produto, não haveria a possibilidade de nova incidência do IPI quando da venda no mercado interno pelo importador que já pagou o tributo no desembaraço, ou seja, quando sai do estabelecimento do importador. A ré, por sua vez, entende que o importador que operacionaliza a saída ao produto que importou é contribuinte em dois momentos: no do desembaraço e no da saída do estabelecimento para a venda, estando o importador/vendedor na condição de equiparado a industrial. Ressalte-se que: são fatos geradores do IPI tanto o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, quanto a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c.c. art. 51, único, do CTN). A incidência do IPI não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, observando-se a regra da não cumulatividade. Assim, a incidência do IPI envolve o produto já industrializado (nacional ou importado - artigo 153, IV, da CF), não está relacionada com a industrialização. Logo, inexistente qualquer óbice quanto à incidência fiscal também em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto alienígena. Se a incidência do IPI não envolve a industrialização, mas sim o produto já industrializado, nacional ou importado (art. 153, IV, da CF), não há óbice que ocorra com a saída do bem do estabelecimento do importador, aqui equiparado a industrial. Inexistente bitributação, o que ocorre é duplicidade de fatos geradores. Assim, afastado está o alegado bis in idem, inexistindo qualquer afronta à Constituição Federal, que não veda essa sistemática. Outrossim, por ser um imposto não-cumulativo será deduzido o valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, nos termos do art. 226 do Decreto n 7.712/2010. Esse entendimento é o do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do

estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes. 2. Superado entendimento em sentido contrário. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302718130, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302158120, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONFIGURADO. IPI. PRODUTO INDUSTRIALIZADO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO MÉDICO. IRRELEVÂNCIA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PRODUTO.5. Em consonância com as normas constitucionais dos arts. 146, III, a, c/c 153, IV, da Constituição da República, o art. 46 do Código Tributário Nacional define as hipóteses de incidência do IPI.6. A legislação complementar não exorbita o âmbito constitucional do imposto ao prever a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, quando o produto for de procedência estrangeira, como também ao atribuir à figura do importador, não industrial, a qualidade de contribuinte (arts. 51, I, do CTN, e 23, I, do Decreto 2.637/98), já que foi preservado o critério material da existência de operação relativa a produto industrializado. Precedente da Primeira Turma: REsp 216.217/SP, Rel. Min. José Delgado.7. Da mesma forma, são irrelevantes as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, 2º) (Decreto 2.637/98, art. 36).8. O IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional.9. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 794.352/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010) destaques não são do original. Nessa seara, conclui-se o seguinte: o importador e revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: 1) no momento do desembaraço da mercadoria (IPI - IMPORTAÇÃO) e 2) no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento, pois se equipara a industrial (art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) (IPI - SAÍDA).A operação acima, frise-se, não significa bitributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, sendo assim, não pode o Poder Judiciário exigir tal condição, já que se assim o fizesse estar-se-ia transformando-se em legislador positivo. Assim leciona HUGO DE BRITO MACHADO a respeito do tema:Em síntese, não vislumbramos nenhuma invalidade jurídica na cobrança, pela União, do imposto sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros. Cuida-se de simples superposição parcial de hipóteses de incidência de impostos que de certa forma pode ser considerado um defeito de técnica jurídica, mas de nenhum modo afronta as normas da vigente Constituição.in O IPI e a Importação de Produtos Industrializados. RDDT nº 69, junho/01, pp. 77-85. Destaquei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado será decidido o destino dos valores

depositados judicialmente (fls. 2483, 2486, 2488 e 2496/2497). P.R.I.

0014324-86.2012.403.6100 - RODRIGO BRANDAO ERUSTES(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA E SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela que visa a retirada do nome do Autor do Cadastro de Devedores Inadimplentes - CADIN, através da qual o Autor visa a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua manutenção como sujeito passivo das exações que enumera, relativas a empresa da qual participou como sócio gerente, tendo a mesma sido extinta em 2008. Afirma que a constituição do crédito tributário é ilegítima, tendo em vista não ter sido respeitado o princípio do contraditório e não ter havido a intimação da pessoa jurídica. Ainda, alega que não pode constar como sujeito passivo dos tributos exigidos só porque a empresa foi extinta, uma vez que sua extinção se deu de forma legal e não houve qualquer ato contrário à lei. Por fim, também se insurge face ao arrolamento de bens procedido pelo Fisco. Acrescenta, ainda, que o valor não é devido pela ocorrência da prescrição e da decadência e pleiteia a exclusão da multa aplicada. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando inexistência de embasamento ao pedido do Autor e juntou cópias do procedimento de fiscalização. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 251/253, determinando-se a regularização do valor da causa e do recolhimento das custas, o que foi cumprido. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe ressaltar que a alegação de inexistência do débito por decurso de prazo já foi afastada na decisão da antecipação da tutela (fls. 251/253). Desta forma, passo ao exame do mérito. O Autor pretende o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar como sujeito passivo dos tributos devidos pela empresa da qual foi sócio gerente. Afirma que o mero não recolhimento de tributo não gera a responsabilização do sócio, nos termos da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista não ter atuado com dolo, culpa, infração à lei ou ao contrato. Ainda, afirma que não houve a devida intimação da pessoa jurídica, tendo sido desrespeitado o princípio do contraditório. A Ré apresentou contestação não qual informa que em 2010 iniciou-se processo de fiscalização da empresa KIRA, da qual o Autor fora sócio gerente. Tal fiscalização decorreu de indícios de movimentação financeira incompatível com a receita declarada, no ano de 2006. Tendo a empresa sido extinta em 2008, impossibilitando a apuração em face da mesma, iniciou-se o procedimento em face do sócio gerente, ora Autor. Efetuada a verificação dos extratos bancários da empresa, o Autor foi instado, em março de 2011, para apresentar a comprovação da origem dos recursos. Intimado para se manifestar, restou silente, o que determinou a determinação do valor a ser pago através de arbitramento. Constatou-se, então que em 2006 havia sido apresentada declaração de imposto de renda pelo Simples, entretanto, já se encontrava desenquadrada desse sistema desde janeiro de 2004. Apurou-se, também, a omissão de receitas da revenda de mercadorias sem a emissão das notas fiscais respectivas (fls. 149/150, Termo de Verificação Fiscal): Foi aberta fiscalização junto a KIRA, já citada, em 02/08/2010, tendo em vista haver movimentação financeira incompatível com a receita declarada para o ano calendário de 2006, conforme MPF: 0819000-2010-01084-9. Deve-se ressaltar que o contribuinte apresentou esta fiscalização, os elementos intimados, nos quais contam os extratos bancários de todas as contas correntes, para o ano calendário de 2006, base para a presente autuação, como demonstrado a seguir. A empresa KIRA, já citada, apresentou para o ano calendário de 2006, a sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, DIPJ, processada sob o número 5650961, (apurada pelo SIMPLES, para o período de 01/01/2006 a 31/12/2006), porém a mesma foi desenquadrada do SIMPLES, a partir de 01/01/2004, conforme consta do Ato Declaratório Executivo (. . .). Verifica-se, pelas cópias anexadas, que o Autor teve ciência de todos os passos do procedimento, eximindo-se de apresentar manifestação por vontade própria (fls. 111, 120, 154, 165 e 191). Do exposto, conclui-se que, tendo havido omissão de receitas e apresentação da DIPJ em desacordo com seu desenquadramento do Simples, houve conduta contrária à lei que justifica a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, legítima a manutenção do Autor como sujeito passivo dos tributos devidos pela pessoa jurídica da qual foi sócio gerente, por se enquadrar na hipótese do inciso III supra citado. Tampouco pode prosperar a alegação de ausência de contraditório e de intimação da pessoa jurídica. O contraditório não se realizou porque o Autor, intimado e cientificado de todos os passos do procedimento, optou por não se manifestar. Desta forma, oportunizada a defesa, o contraditório resta respeitado, ainda que a parte não o concretize. A alegação de não intimação da pessoa jurídica improcede, uma vez que a intimação dela não seria possível, uma vez que não mais existia, tendo sido efetuadas, todas as intimações, na pessoa que foi seu representante legal, o ora Autor. **TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL DE SÓCIO. ARTIGO 135 CTN. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO**

ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA 1. Cuida-se de ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária, proposta por Sebastião Figueira do Couto em face da União, objetivando ser afastada a sua responsabilidade, na qualidade de sócio administrador da empresa PREST - Prestações de Serviços Gerais Ltda, perante os débitos tributários apurados no procedimento administrativo n.º 13433.000697/2002-41. Requer, ainda, seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal e obstada a sua inscrição nos órgãos restritivos ao crédito, bem assim, de qualquer medida constritiva de seu patrimônio. 2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA: I. Em apreciação preliminar, a parte apelante suscita a violação ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), supostamente caracterizada por não ter sido intimada para prestar informações ou apresentar documentos durante o procedimento fiscal. II. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, foi-lhe dado oportunidade de se pronunciar no processo fiscal em questão, tanto é assim, que após ser notificado do despacho que o incluiu como corresponsável nas CDAs n.º 41.2.10.000429-52, 41.6.10.005775-88 e 41.7.10.000298-63, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, foi por ele apresentada manifestação de inconformidade julgada improcedente pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Rio Grande do Norte. III. Além disso, a Fazenda Nacional somente poderia chamar aos autos fiscais os corresponsáveis quando munida de todas as provas a demonstrar a ocorrência de infração à lei, o que se deu por ocasião do lançamento de ofício. IV. Ainda que não tivesse sido oportunizada a defesa da parte autora antes de sua inclusão na CDA, inexistente violação ao contraditório diante da possibilidade de sua defesa se operar no momento da execução, materializada por meio de exceção de pré-executividade ou por embargos à execução. Precedente: AC 00041432720104058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/04/2011. 3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO I. Improcedente o argumento da parte Apelante de ausência de motivação do ato administrativo que o inclui como corresponsável pelos débitos da empresa PREST - Prestações de Serviços Gerais Ltda. II. O despacho proferido pelo Procurador da Fazenda Nacional expressamente aponta que a responsabilidade pessoal dos sócios administradores decorre do fato de se tratar de lançamento de ofício por infração à lei, hipótese a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios administradores, nos moldes do art. 135, III, do CTN, e sua inclusão na Certidão da Dívida Ativa, na forma do art. 2º, II, da Portaria PGFN n.º 180, de 25 de fevereiro de 2010. 4. DA CORRESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE: I. Segundo a parte Recorrente não é possível a sua responsabilização pessoal, visto tratar-se o caso dos autos de mera inadimplência dos créditos tributários, razão pela qual o patrimônio social da empresa é que deve responder pelo débito, sendo a sua responsabilidade apenas solidária. II. Não prospera a dita alegação, visto que a responsabilização dos sócios administradores, a princípio solidária, passa a ser pessoal a partir da ocorrência de uma das hipóteses do art. 135, do CTN. III. No caso vertente, restou apurado no procedimento administrativo fiscal a prática de sonegação fiscal, conforme se infere da leitura do Relatório Fiscal emitido pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 4ª Região Fiscal. IV. Como bem elucidado pelo douto sentenciante, não se trata de mera inadimplência tributária, pois [...] Não se está, pura e simplesmente, diante de uma ausência de recolhimento de tributos calculados por intermédio de declarações corretas, confeccionadas como deviam ser, mas de tentativa de diminuir o volume da exação devida (sonegação fiscal), mediante omissão de receitas e adoção de medidas tendentes à simulação de enquadramento da empresa na Lei n.º 9.317/96, que regula o Simples Nacional, apesar de não possuir os requisitos previstos para tanto, seja pelo tipo de serviço especializado em engenharia por ela prestado, seja pelo volume de receitas movimentadas, que indica não se tratar de microempresa e empresa de pequeno porte, únicas destinatárias da referida sistemática mais favorável de recolhimento tributário. V. Ficou claro e comprovado, por provas documentais amealhadas pela Receita Federal do Brasil, durante o procedimento de fiscalização que implicou no exame dos livros contábeis da empresa gerida pelo demandante, e de notas fiscais que o estabelecimento empresário alegou extraviadas, mas que foram obtidas junto à principal contratante de seus serviços, a PETROBRÁS, as irregularidades reportadas pela fiscalização, que configuram atos de gestão fraudulenta por parte do Administrador faltoso. VI. Outrossim, a parte autora, em seu recurso, apenas se limita a afirmar a inexistência de infração à lei, não trazendo qualquer elemento a apontar qualquer erro ou irregularidade no procedimento fiscal. VII. Por outro lado, acolho a pretensão do requerente de limitar a sua responsabilização apenas em relação aos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de jan/1998 a maio/2006, quando ocupava o cargo de sócio administrador. Apelação parcialmente provida. (DJE - Data::10/04/2014 - Página::167 TRF5 Primeira Turma) Por fim, insurge-se face o arrolamento de bens efetuado pela fiscalização. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI 9532/97. PROTEÇÃO DE TERCEIROS CONTRA ATOS DE TRANSFERÊNCIA, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS E DIREITOS. COMERCIALIZAÇÃO DE BENS ARROLADOS. POSSIBILIDADE. 1. O arrolamento de bens e direitos é aplicável aos casos de contribuintes que apresentem patrimônio conhecido inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o disposto no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97. 2. Deve-se informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade através de medida cautelar fiscal. 3. O arrolamento de bens é uma medida válida, que protege o interesse maior, em respeito aos princípios da capacidade tributária, da capacidade contributiva e proporcionalidade e da supremacia do interesse público. 4. O arrolamento fiscal implica na anotação em registros públicos, a fim de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de

bens ou direitos. 5. O auto de arrolamento foi lavrado em 10.09.2011, quando em vigor a Instrução Normativa 1.171 de 07 de julho de 2011, que consigna, em seu artigo 9º, que o órgão de registro comunicará à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados. 6. Preferindo a impetrante não registrar a venda, a autoridade fiscal só pode agir dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.532/97, mantendo a restrição imposta ao bem arrolado. 7. Direito líquido e certo não demonstrado. 8. Apelação que se nega provimento. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: TRF3 Terceira Turma)- grifamos. Verifica-se que o arrolamento dos bens do Autor foi efetuado devido ao fato de o mesmo refletir a hipótese normativa que o determina, não havendo qualquer ilegalidade ou ilegitimidade no ato. Desta forma, entendendo deva ser julgado improcedente o pedido, restando caracterizada a previsão do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional e respeitados os princípios do devido processo legal no procedimento que apurou o crédito tributário e no arrolamento dos bens. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0019185-18.2012.403.6100 - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por FORTUNA MÁQUINAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende obter provimento jurisdicional que declare o direito de repetição de indébito referente a valores convertidos em renda a maior a título de PIS. O autor relata em sua petição inicial que, no ano de 1993, ajuizou ação declaratória n.º 0003101-06.1993.403.6100 (fls. 61/79), a qual tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível, pleiteando a inconstitucionalidade da nova sistemática de cálculo das contribuições ao PIS, alterada pelos Decretos-lei nºs 2.245/88 e 2.449/88. Afirma que efetuou depósitos judiciais das referidas exações, calculados com base na legislação atacada. Aduz que nos autos daquela ação declaratória obteve decisão de parcial procedência (fls. 93/98, 134 e 168), a fim de que o PIS fosse calculado de acordo com a Lei Complementar n.º 07/70, utilizando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador (afastando as alterações trazidas pelos DL nºs 2.245/88 e 2.449/88) e, desse modo, faria jus ao levantamento parcial dos valores depositados judicialmente. Ressalta o fato de que, não obstante tenha obtido êxito parcial em sua demanda, os valores depositados em Juízo perante a 6ª Vara Federal Cível foram, totalmente, convertidos em renda em favor da ré, na data de 04.10.2011 (fl. 368), o que lhe legitima ajuizar a presente demanda, a fim de obter o direito de reaver parte dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS. Requer, assim, o reconhecimento do crédito no valor de R\$522.790,32 (quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa reais e trinta e dois centavos) e a condenação da ré a restituir tais valores devidamente corrigidos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/547). Devidamente citada (fls. 554/554-verso), a ré apresentou contestação e, em suma, alegou a prescrição quinquenal e requereu a improcedência do pedido (fls. 557/563). Na réplica apresentada às fls. 568/576, o autor reiterou os termos da petição inicial. Afirmou que a contestação é cópia de obra constante no sítio eletrônico JUS NAVEGANDI, para alegar a existência de plágio da peça processual. Instados acerca da produção de provas, as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 578 e 579). O feito foi convertido em diligência (fl. 580), para que parte autora juntasse as certidões de inteiro teor dos agravos de instrumentos interpostos e do mandado de segurança impetrado todos contra a decisão do juízo da 6ª Vara Federal Cível. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a documentação que instrui a inicial referente à ação judicial, que justifica a formulação do pedido em tela, está em nome de BATTENFELD FERBATE S/A, CNPJ 61.442.489/0001-46, a qual foi, inicialmente, transformada em sociedade por cotas limitada e, após, passou à atual denominação social de FORTUNA MÁQUINAS LTDA, conforme se verifica nos atos societários de fls. 31, 34 e 51. Consigno, ainda, que não há configuração de plágio na peça de defesa apresentada pela ré, na medida em que o texto extraído da rede mundial de computadores tem como autor um Procurador da Fazenda Nacional (Aldemario Araujo Castro) e, como é cediço, por vezes os pareceres de procuradores são adotados como teses de defesa pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ademais, tal alegação não é pertinente no bojo dos presentes autos, na medida em que sequer estaria sendo aventada por quem de direito. Assim, não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença. Como prejudicial de mérito da demanda a ré aduziu, tão somente, a prescrição, uma vez que os valores que o autor pretendia repetir teriam sido recolhidos há mais de cinco anos, nos termos dos artigos 165 e 168, ambos do Código de Processo Civil. Em que pesem as alegações do réu, entendo que não se operou a prescrição. Isso porque o direito ou não à repetição do indébito aqui pleiteado surgiu a partir da decisão definitiva acerca da conversão em renda integral dos valores depositados judicialmente em favor da União, ainda que outro tenha sido o momento do depósito judicial. Nessa seara, observo que contra a decisão do juiz da 6ª Vara Federal Cível foi impetrado um Mandado de Segurança pela Caixa Econômica Federal, tombado sob o n.º. 0021524-19.2009.4.03.0000/SP, cuja liminar foi deferida para suspender a decisão judicial, em 24/07/2009 (fls. 250/271). As informações foram prestadas pelo juiz apontado

como autoridade coatora, conforme consta nas fls. 305/306. Julgamento pela extinção sem análise no mérito nas fls. 317/318 e 585. Ainda em face do despacho que determinou a conversão em renda em favor da União, verifico da documentação acostada aos autos, a interposição de agravo de instrumento tombado sob o nº. 2002.03.00.000891-1 (fl. 273), tendo lhe sido atribuído efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 462, de 17/01/2002 e, no mérito, negado o seu provimento. Nesse Agravo de Instrumento, foi proferido acórdão negando provimento ao recurso, na certidão de fls. 589, não consta a data do trânsito em julgado, mas há notícia de que os autos foram remetidos à vara de origem em 04/02/2009. Contra o acórdão foi interposto recurso especial ao qual foi negado seguimento, tendo em contra ele sido interposto outro recurso de Agravo de Instrumento nº. 0045179-54.2008.4.03.0000, cujo trânsito em julgado ocorreu em 18/10/2010 (fls. 590) sendo que somente após a decisão definitiva no referido agravo de instrumento, é que houve o prosseguimento da determinação de Primeira Instância quanto à conversão em renda dos valores em favor da União, que somente ocorreu em 10/2011 (fl. 368). Nesse sentido, colaciono o aresto exemplificativo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETUADOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DA COFINS. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INCISO II DO ARTIGO 168 DO CTN. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. Constatado que os depósitos judiciais foram efetuados com o fim de evitar o pagamento indevido do tributo sob juízo, ainda que em Mandado de Segurança impetrado anteriormente, concedida em parte a segurança, a conversão do valor total dos depósitos em renda da União, seja por erro ou não, caracteriza a exação indevida, passível de repetição de indébito. II. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, nos termos do inciso II do artigo 168 do CTN. III. Verificado que o pagamento indevido do tributo se concretizou com a determinação de conversão em renda da União, deve ser respeitado o prazo prescricional, considerando-se a data da decisão da referida conversão. Precedente, mutatis mutandis, do Eg. STJ: RESP 200802507442, DJE: 23/11/2010. IV. Afastada a extinção do processo, estando a causa devidamente instruída, deve ser analisado o mérito da ação, nos termos do 3º do art. 515, do Código de Processo Civil. V. Constatado que a parte interessada faz jus à repetição do indébito, havendo insurgência apenas quanto ao valor a ser restituído, deve ser determinada a sua apuração em liquidação de sentença. VI. Reformado o julgado, inverte-se o ônus da sucumbência, fixada em 1% do valor atribuído à causa, correspondente a R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), pois em consonância com o disposto no 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. VII. Apelação Cível a que se dá parcial provimento. (AC 201151010168857, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/12/2014.) destaques não são do original. Desse modo, frise-se, não se operou a prescrição quinquenal, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 30.10.2012, ou seja, 02 (dois) anos após o trânsito em julgado das demandas em que se discutiam a conversão em renda total em favor da União. Apreciada a questão prejudicial, passo à análise do mérito em si. O autor pretende ver declarado o seu direito creditório relativamente aos valores recolhidos a maior, a título de PIS, em decorrência da conversão integral dos depósitos judiciais no bojo da Ação Declaratória n.º 93.0003101-5, que foi julgada parcialmente procedente declarando a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, consignando que a contribuição ao PIS deveria ser calculada utilizando a sistemática da semestralidade, nos termos da LC n.º 7/70. A Ré, por sua vez, sustentou, tão somente, a improcedência do pedido, diante da ocorrência da prescrição quinquenal. Vejamos: Da repetição do indébito tributário e delimitação objetiva da lide I - Da repetição do indébito A ação de repetição de indébito se pauta no princípio geral de vedação ao enriquecimento sem causa e a legislação pátria, especificamente para o que nos interessa nessa demanda, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assim dispõe, nos casos de pagamento indevido do tributo: Art.165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Com esteio no dispositivo legal supramencionado a parte autora deduz seu pedido, argumentando ter havido pagamento indevido, operacionalizado pela conversão integral de depósitos judiciais realizados em ação ordinária ajuizada para discussão sobre o recolhimento da contribuição ao PIS, com base nos Decretos-leis n.ºs 2445 e 2.449/88. Assim, se verificado o pagamento indevido, fará jus o autor à repetição do indébito. II - Da delimitação objetiva da lide A presente demanda tem natureza jurídica declaratória e condenatória, de modo que o provimento jurisdicional a ser proferido deve pautar-se, tão somente, na verificação da existência ou não de valores pagos a maior pelo autor e determinar a condenação do réu na repetição do indébito. Isso significa dizer que não cabe nesta lide a reabertura da discussão acerca do que já restou devidamente julgado definitivamente nos autos da Ação Declaratória n.º 93.0003101-5, a qual tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível. Em que pese tal

entendimento verifico, todavia, que acaso seja procedente o pedido, o que restou decidido naquela ação declaratória deverá ser parâmetro para a apuração do quantum a ser restituído nesta demanda. Feitas tais considerações iniciais, no mérito tenho que o pedido é procedente. Os fatos alegados pelo autor, quanto à existência da conversão em renda erroneamente em valor superior ao devido, são verdadeiros e, como se verá adiante, estão devidamente comprovados nos autos. Por outro lado, não há nos autos qualquer impugnação da ré que refute pontualmente as alegações da parte autora apresentadas na petição inicial, bastaria um argumento, qual seja, de inexistência do direito do autor, diante da conversão em renda efetuada corretamente, no entanto limitou-se a ré, em sua peça de defesa, a arguição de prescrição quinquenal. Ainda que assim não fosse, tenho motivos para julgar pela procedência. Isso porque o autor logrou êxito em comprovar fatos fundamentais para o deslinde da demanda favorável ao seu pleito, conforme elencado abaixo: a) O ajuizamento da ação ordinária sob n.º 0003101-06.1993.403.6100, visando à declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao PIS, exigida com base na Lei Complementar n.º 07/70, com as modificações implementadas pelos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449/88, obtendo decisão de mérito definitiva que julgou parcialmente se pedido reconhecendo o direito ao autor de proceder ao recolhimento da exação com base na legislação em vigor, anterior aos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449/88 (fls. 60/183 e 591/593); b) A existência de depósitos judiciais nos autos da ação ordinária n.º 0003101-06.1993.403.6100 (fls. 184/221); c) A ordem judicial que determinou conversão em renda em sua totalidade em favor da União (fls. 591/593), cuja decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento sob n.º 2002.03.00.000891-1, bem como a efetivação da conversão em renda (fl. 368). Note-se que, havendo valores depositados na integralidade para se discutir a exigibilidade da exação sob a égide de legislação considerada inconstitucional, tal qual ocorreu com o autor, fazia jus ao levantamento em parte dos valores depositados, na medida em que obteve decisão parcialmente favorável reconhecendo que o recolhimento da contribuição deveria ser pautado com base na legislação anterior (LC n.º 7/70) aos Decretos-leis n.º 2.445 e 2.449/88. Ressalve-se que a decisão naqueles autos foi parcial porque o autor questionava a cobrança do PIS em sua totalidade, pleito esse que não foi acolhido, conforme se verifica na sentença proferida na ação ordinária n.º 93.0003101-5 (fls. 93/98 e 591/593). Todavia, não foi isso que ocorreu, pois os valores foram integralmente levantados pela União, nos termos da decisão de Primeira Instância, ratificada pela decisão em sede de agravo de instrumento. Há de se ressaltar que o Eg. TRF-3ª Região, ao apreciar o agravo de instrumento n.º 2002.03.00.000891-1 em que o autor se insurgia contra a decisão que determinou a conversão integral dos valores em renda, assim pronunciou em sua ementa (fls. 236): **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO/CONVERSÃO EM RENDA**. 1. É certo que a correta verificação da hipótese de incidência do PIS, sob a égide do (sic) LC 07/70, implica em perscrutar a intenção do legislador na dissociação do fato gerador (transcurso do mês) desta base de cálculo (faturamento do sexto mês anterior), bem como no estabelecimento da incidência ou não de correção monetária sobre esta última. 2. Entretanto, existindo depósito realizado pelo contribuinte, por sua conta e risco, feito durante o processo de conhecimento e sob a fiscalização do órgão arrecadador, cumpre definir a correção da decisão que defere o levantamento/conversão na medida de planilha apresentada pela parte, eis que remanescerá, para ambos lados do litígio, opção posterior de satisfação do interesse seja por via administrativa (lançamento do que o fisco entender devido) ou judicial (ação autônoma do contribuinte pleiteando diferenças respectivas). 3. Repise-se que em casos que tais a questão não pode ser decidida como mero incidente de execução da coisa julgada, mas como controvérsia nova. Autônoma e que, assim, exige ação própria para a sua solução, na pendência da qual devem os valores objeto do depósito judicial, ser levantados e convertidos em renda da UNIÃO, no ponto que se refira a tal divergência, consoante o julgado e os valores depositados, sem prejuízo do direito da agravante de promover ação nova para os fins aqui perseguidos e do fisco lançar os valores que entender como remanescentes e devidos. Ora, data vênia, discordo do posicionamento adotado, haja vista que, em havendo decisão judicial transitada em julgado, a qual reconhece o direito ao contribuinte de recolher a contribuição de maneira que lhe seja mais favorável, sim ele teria direito ao levantamento de parte dos valores depositados judicialmente. Friso o fato de que o entendimento firmado, em sede de agravo de instrumento, no sentido de propositura de ação autônoma, a fim de que o autor pudesse buscar a repetição dos valores levantados a maior, ocasionou a propositura da presente demanda. Tal fato reforça a argumentação do autor e a fundamentação da presente decisão no sentido da procedência de seu pedido. No mesmo sentido, a jurisprudência sinaliza a jurisprudência acerca do tema: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA COISA JULGADA. ARTIGO 468, DO CPC. DEPÓSITO DE VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL, À ALÍQUOTA DE MEIO POR CENTO, DECLARADA POSTERIORMENTE INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONVERSÃO INTEGRAL EM RENDA A FAVOR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a autora depositado os valores da contribuição para o FINSOCIAL à alíquota superior a meio por cento, com posterior declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF, a conversão em renda para a União não pode ser integral, mas apenas referente aos valores que lhe são devidos, ou seja, correspondentes a meio por cento. 2. Regido o sistema tributário vinculado pelos princípios da legalidade e da moralidade, é inadmissível que o contribuinte seja obrigado a recolher, primeiramente, valores a título de tributos já considerados inconstitucionais pelo STF, para depois poder ingressar com ações de repetição de indébito. A adoção da referida metodologia

resulta em se criar mais um privilégio processual para o Fisco, sem qualquer amparo legal. O regime de indisponibilidade do depósito judicial não é absoluto. (RESP 197.816/DF) 3. Deveras, revela-se medida draconiana a exigência de ajuizamento de ação rescisória a fim de impedir seja revertida ao Fisco a totalidade do depósito efetivado. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200100586939, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/11/2004 PG:00135 ..DTPB:..).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETUADOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DA COFINS. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INCISO II DO ARTIGO 168 DO CTN. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. Constatado que os depósitos judiciais foram efetuados com o fim de evitar o pagamento indevido do tributo sob judice, ainda que em Mandado de Segurança impetrado anteriormente, concedida em parte a segurança, a conversão do valor total dos depósitos em renda da União, seja por erro ou não, caracteriza a exação indevida, passível de repetição de indébito. II. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, nos termos do inciso II do artigo 168 do CTN. III. Verificado que o pagamento indevido do tributo se concretizou com a determinação de conversão em renda da União, deve ser respeitado o prazo prescricional, considerando-se a data da decisão da referida conversão. Precedente, mutatis mutandis, do Eg. STJ: RESP 200802507442, DJE: 23/11/2010. IV. Afastada a extinção do processo, estando a causa devidamente instruída, deve ser analisado o mérito da ação, nos termos do 3º do art. 515, do Código de Processo Civil. V. Constatado que a parte interessada faz jus à repetição do indébito, havendo insurgência apenas quanto ao valor a ser restituído, deve ser determinada a sua apuração em liquidação de sentença. VI. Reformado o julgado, inverte-se o ônus da sucumbência, fixada em 1% do valor atribuído à causa, correspondente a R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), pois em consonância com o disposto no 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. VII. Apelação Cível a que se dá parcial provimento.(AC 201151010168857, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/12/2014.)Saliento, uma vez mais, a ré não trouxe aos autos qualquer discussão acerca do mérito, ou seja, quanto à inexistência do direito do autor. Do valor a ser restituídoCom o reconhecimento de que o autor faz jus ao recebimento dos valores convertidos em renda integralmente em face da União, não há como reconhecer, tal como requerido, o crédito no valor certo de R\$522.790,32 (quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa mil e trinta e dois centavos), mormente, porque o autor não requereu a produção de prova pericial, a qual poderia embasar a correta apuração dos valores devidos. Em que pese tal fato, não há prejuízo para o autor, uma vez que como sinalizei anteriormente, o que restou decidido ação declaratória n.º 93.0003101-5, será parâmetro para a apuração do quantum a ser restituído nesta demanda, na seguinte maneira: Parte dispositiva da ação declaratória n.º 93.0003101-5 (fls. 93/98):Isto posto, e tendo em vista o mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a ação, para reconhecer que o recolhimento das contribuições ao PIS deve ser efetuado nos termos da legislação em vigor anteriormente aos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449/88. [...]Por fim, não vislumbro prejuízo algum na apuração destes valores no encontro de contas, na fase de execução da sentença, cujos valores deverão ser quitados devidamente corrigidos, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR o direito creditório da autora relativamente aos valores recolhidos a maior a título de PIS, decorrentes da conversão em renda da totalidade dos depósitos realizados na Ação Declaratória n.º 93.00031001-5, considerando a procedência parcial daquela demanda a qual reconheceu que o recolhimento das contribuições ao PIS deveria ser efetuado com base na legislação anterior à vigência dos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449/88;b) CONDENAR a ré a restituir integralmente os valores convertidos em renda a maior, utilizando como parâmetro a decisão judicial transitada em julgado proferida no bojo da Ação Declaratória n.º 93.00031001-5, devidamente atualizados pela taxa Selic, nos termos da Resolução CFJ nº 267/2013, devendo tais valores ser apurados em liquidação de sentença.Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000288-05.2013.403.6100 - CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a declaração de inexistência da relação jurídica com a ré em relação à notificação de lançamento GCOT 71/2008, indevidamente recolhida em 30.08.2008 e, conseqüentemente, reconheça a declaração do direito de proceder à compensação dos valores, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.Relata a parte autora em sua petição inicial que, no desenvolvimento de seu objeto social procede à retirada das áreas portuárias de produtos diversos armazenados em containers, estando sujeita ao pagamento de imposto de importação, PIS importação, Cofins

importação. Informa, desse modo, que na data de 09.07.2007, ao prestar tal serviço entre a área portuária e o seu armazém, o veículo que transportava as mercadorias no container SUDU 558.703-4 foi interceptado e toda a mercadoria transportada roubada - 1068 (um mil e sessenta e oito) Playstation II - Sony -, consoante boletim de ocorrência n.º 7.097/2007. Afirma que em 22.02.2008, o agente da Receita Federal ao intentar efetivar a vistoria aduaneira da carga roubada, lavrou a Notificação de Lançamento n.º 71/2007, objeto do Processo Administrativo n.º 11128.001723/2008-71, considerando que sob a ótica fiscal, a autora na qualidade de empresa depositária da mercadoria seria a responsável pelo recolhimento dos tributos aduaneiros e que a ocorrência do roubo não ilidiria a sua responsabilidade. Alega que procedeu ao recolhimento das quantias, valendo-se da redução de 50% das multas, resultando no valor total de R\$468.739,20. Por entender que não deveria ser responsabilizada pelo pagamento dos tributos, em decorrência do roubo ocorrido, ingressou com a presente demanda, a fim de obter o reconhecimento do direito à repetição de indébito. Devidamente citada (fl. 143), a ré apresentou contestação (fls. 145/314) e, no mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido, na medida em que sustenta a legalidade do lançamento tributário e da exigência dos impostos, posto que o desaparecimento da carga fez com que houvesse a internalização em solo nacional clandestinamente e, desse modo, a teor do Decreto-lei 37/66, o depositário seria o responsável pelo imposto. Juntou cópias do processo administrativo n.º 11128.001723/2008-71. Réplica às fls. 319/338. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão versada nos autos é exclusivamente de direito, estando os autos suficientemente instruídos, passo a proferir julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, vejamos: No mérito, o pedido é improcedente. O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o transportador de mercadorias tem ou não responsabilidade tributária quanto ao pagamento de impostos de importação incidentes sobre mercadoria que desapareceu por roubo. Em relação à responsabilidade pelo pagamento do crédito fiscal apurado, para o caso em tela, vejamos o que dispõe a lei: Código Tributário Nacional - CTN Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Já o Decreto-lei n.º 37/66, assim disciplina em seus artigos 1º, 32 e 60: Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)[...] 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único renumerado para 2º pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)[...] Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988) II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)[...] Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais: I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório; II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 320 de 2006*) destaquei. *Obs. Redação dos artigos em vigor há época dos fatos. A mercadoria transportada pela autora estava sujeita ao regime especial de trânsito aduaneiro - suspensão dos tributos até o desembarço (permite o transporte da mercadoria, sob o controle aduaneiro de um ponto ao outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos, nos exatos termos do artigo 267 do Regulamento Aduaneiro vigente na época dos fatos). Assim, consoante visto anteriormente, durante o trânsito aduaneiro a responsabilidade da carga é do transportador ou depositário. Ocorre que a mercadoria se extraviou por motivo de roubo de toda a carga. Nesse diapasão, ainda, com foco no Regulamento Aduaneiro em vigor (Decreto 4.543/2002), quando da ocorrência do roubo, os artigos 591 e seguintes, tratam da responsabilidade pelo extravio de mercadoria e, especificamente, o artigo 595 trata da constatação de elementos capazes de excluir a responsabilidade em havendo o caso fortuito ou força maior. Vejamos: Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único). Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 41): I - substituição de mercadoria após o embarque; II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação; III - avaria visível por fora do volume descarregado; IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro; V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados. Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador: I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea d do inciso III do art. 628; e II - no acréscimo, a multa referida no inciso III do art. 646. II - no acréscimo, a multa referida na alínea a do inciso III do art. 646. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.765, de 24.6.2003) Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim

por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto. Art. 594. As entidades da Administração Pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositários ou transportadores, respondem por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade. (destaques não são do original). Assim, verifica-se que, ao contrário do alegado pela autora, independentemente da suspensão de tributos no regime de trânsito aduaneiro, frise-se até o desembaraço da carga, a responsabilidade tributária lhe é atribuída pelo fato de ser o transportador e/ou depositário da mercadoria roubada. A única exceção à responsabilidade pelo extravio de mercadoria, que disciplina o Regulamento Aduaneiro, é aquela prevista no artigo 595 (caso fortuito ou de força maior), o que nos remete à análise do Processo Administrativo n.º 11128.001723/2008-71, a fim de verificar se houve alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade perpetrada pela autoridade aduaneira, já que a legislação submete a essa autoridade a análise dos elementos que evidenciem a ocorrência do caso fortuito ou força maior, a fim de elidir a responsabilidade. Depreende-se das cópias do referido processo administrativo, na descrição dos fatos e enquadramento (s legal (is) que a autoridade aduaneira apreciou a alegação do autor sobre a ocorrência de força maior e concluiu pelo seu não reconhecimento, com a atribuição da responsabilidade ao depositário/transportador (fls. 178/179): Em síntese, pode-se afirmar que o caso fortuito, ou de força maior, ocorre inexoravelmente, sem que o homem tenha, de alguma forma interferido, e sem que possa, de qualquer modo, impedi-lo. Confirma esse entendimento o já citado Parecer Normativo CST n.º 39, de 1978, ao preceituar, em seus itens 1 e 4, que os prejuízos de créditos não recebidos, ônus de avais ou fianças, abalroamento de veículos, indenizações civis, roubo, furto, etc., não decorrem de caso fortuito ou força maior. Some-se ainda o disposto no item 5 desse Parecer Normativo. Estabelece esse item, o seguinte: 5. A ocorrência do evento danoso e de que este atingiu a propriedade do contribuinte, deve ser provado por ato escrito de pessoa, autoridade ou órgão público competentes para fornecê-lo, segundo disponha a lei. (...) Conclui-se com esses fundamentos que o roubo não pode, de forma nenhuma tipificar a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Tanto o furto como o roubo são riscos previsíveis, inerentes a própria atividade exercida pela atuada (transporte de mercadorias estrangeiras), para os quais deve ela estar permanentemente acautelada, aparelhada. Tornando-os evitáveis. O roubo, mesmo qualificado, como evento previsível a quem explora serviços de armazenagem de cargas, comporta medidas preventivas colimando evitá-lo. Não as tendo tomado a responsável facilitou a atuação do(s) criminoso(s), pelo que, comprovada a culpa da obrigada, no caso in vigilando, impõe-se o não reconhecimento de caso fortuito ou força maior. Nem se pretenda, por outro lado, considerar-se como imprevisível e inevitável o lamentado episódio, fundamentando-se na audácia empregada pelo agente, ou agentes, na consecução do fato. É que estaria, aí, a impugnante tentando alegar em seu favor a própria falta de cuidado e diligência, o que, convenha-se, não é admissível em Direito. Não verifico qualquer ilegalidade no entendimento firmado pela autoridade aduaneira quando da análise dos fatos e da defesa do autor em sede de procedimento administrativo. Ressalte-se que este também é o meu entendimento. Portanto, entendo que não cabe razão ao autor quando afirma não ter havido a internalização da mercadoria ou a concretização do negócio jurídico, haja vista que o fato de a mercadoria ter se extraviado verifica-se a ocorrência do fato gerador devendo incidir todos os tributos inerentes à importação da respectiva mercadoria, nos termos da lei. Ainda que assim não fosse, também não prospera a alegação da parte autora quanto à ocorrência de ato contrário à sua vontade (força maior), ou seja, acontecimento imprevisível ligado a fatos externos, independente da vontade humana. Isso porque, a existência de roubos e furtos de cargas nas vias terrestres, em nosso país, são acontecimentos previsíveis, cabendo à autora se resguardar quanto a estas eventuais ocorrências (contratação de seguro, por exemplo), a fim de lhe garantir indenização por possíveis prejuízos. Consigno, portanto que a ocorrência do fato roubo, dano, extravio não exclui a responsabilidade da autora quanto ao pagamento dos tributos de importação, por ser inerente aos riscos do negócio. A esse respeito, colaciono abaixo os arestos exemplificativos: EMEN: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - ROUBO DE MERCADORIA DURANTE TRANSPORTE TERRESTRE - CASO FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. 1. O roubo de veículo e de carga sujeita a imposto de importação ocorrido no transporte de mercadoria já desembaraçada não elide a responsabilidade de transportadora pelo pagamento do valor apurado em auto de infração, nos termos dos arts. 136 do CTN, 32 e 60 do Decreto-lei 37/66. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200902457394, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2010 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FATO GERADOR. MOMENTO. MERCADORIA ROUBADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR E DO IMPORTADOR. 1. Discute-se o direito ao não recolhimento do crédito fiscal, relacionado ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Importação (II), bem como as multas impostas, tendo como fundamento a inocorrência do fato gerador tributário. 2. As mercadorias, ao serem transportadas, em Regime de Trânsito Aduaneiro, foram roubadas, tendo sido lavrado o Boletim de Ocorrência

pela transportadora Transportes Rodrigues e Anchieta Ltda., não havendo a conclusão da operação de entreposto aduaneiro, tendo a mercadoria sido introduzida no mercado nacional, ainda que por motivo alheio à vontade da impetrante. 3. O ponto nodal da questão refere-se à ocorrência ou não do fato gerador dos impostos exigidos (IPI e II), imputados à impetrante, na condição de co-devedora, em face do roubo dos bens ter ocorrido quando se encontravam sob a guarda da transportadora, para serem entrepostados. 4. O caso apresenta peculiaridades, pois, o regime aduaneiro de entreposto admite a suspensão de impostos, assim como o regime de trânsito aduaneiro, restando saber se o roubo, conforme sustentado pela impetrante redundaria na inexigibilidade da tributação, por ter contribuído para a não ocorrência do fato gerador tributário. 5. No caso de extravio (roubo da mercadoria), a lei impõe ao importador, ao transportador, ao depositário, e ao adquirente de mercadoria entrepostada, enquanto a mercadoria não for despachada para consumo, a responsabilidade pelo pagamento dos impostos (31, incisos I ao III do Decreto n 37/66, c.c. art. 478 do Decreto 91.030/85). 6. Resolvendo o problema, a lei determinou o momento em que se considera realizado o fato gerador do tributo, para que o Fisco possa ser indenizado, ou seja, a entrada no território nacional. 7. Nem se alegue que o roubo seria causa de exclusão do crédito tributário, pois, este, além de possuir natureza jurídica de indenização, hoje é fato corriqueiro a preocupação dos transportadores com o furto de cargas, os quais, por precaução, fazem seguro dos bens transportados, mantêm rastreados, via satélite, seus veículos, dentre outras cautelas, minimizando as condições alheias, inevitáveis e prejudiciais às suas atividades empresariais. Dessa forma, não se pode impor ao Fisco fatos ou situações inerentes à importação, que por este não foram causadas, sendo o importador, de acordo com a lei, contribuinte do imposto, devendo figurar como co-devedor, na hipótese tratada. 8. Permitir que o Fisco não seja indenizado, com a imposição tributária, nessas condições, equivaleria a validar o roubo ocorrido, permitindo que os bens integrem a nossa economia interna sem qualquer ônus e conseqüências àqueles à quem a lei atribui a responsabilidade, seja o transportador, seja o próprio contribuinte do imposto. 9. O Termo de Responsabilidade, conforme já consagrado pelo Poder Judiciário, não é título representativo da dívida, devendo haver um procedimento administrativo fiscal, com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma disciplinada pelo Decreto n 70.235/72. Ademais, a responsabilidade em questão mostra-se subsidiária ao devedor principal (transportador), na posse de quem houve o perecimento dos bens. Ademais, conforme se infere de seus termos (fls. 32 v), o mesmo foi assumido pelo transportador, porquanto necessário ao trânsito aduaneiro, firmado conforme o disposto nos artigos 274, 275 e 276 do R.A. (Decreto 91.030/1985). 10. Embora a impetrante questione a multa imposta com base no Regulamento Aduaneiro e na Lei 8.218/91, não trouxe elementos materiais (documentos) que viabilizassem tal análise, limitando a instruir sua impetração com a intimação enviada pela Inspeção da Receita Federal em Santos, com a indicação do devedor principal e da co-devedora, ora impetrante, com o cálculo sucinto do lançamento efetuado. 11. Remessa oficial provida.(REOMS 02005522219964036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1212 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse sentido, entendo que foi correta a atuação da fiscalização aduaneira em proceder ao lançamento fiscal, não havendo qualquer demonstração em sentido contrário que elida a responsabilidade da autora, ou que venha a desconstituir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Não procede, portanto, o pedido autoral. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007883-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-34.2013.403.6100) FEDERAL ENERGIA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)
S E N T E N Ç A Trata-se de ordinária principal à ação cautelar, ajuizada pela parte autora FEDERAL ENERGIA LTDA contra AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL e CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que afaste as disposições e os efeitos da Resolução Normativa ANEEL n 531/2012 para os contratos de comercialização de energia elétrica formalizados com as empresas Davos Energia Elétrica Ltda e Cinco Estrelas Agropecuária e Participações Ltda (Cinco Estrelas), perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na vigência da Resolução Normativa ANEEL n 336/2008, procedendo à nova contabilização dos contratos, relativamente ao mês de janeiro de 2013, bem como em todas as demais liquidações que fossem realizadas em razão dos contratos em questão. Requer, também, que sejam mantidos os registros dos contratos citados perante a CCEE, que deverá efetivar o registro dos contratos e que seja obstado o prosseguimento do processo administrativo para penalização da parte autora. A parte autora esclarece que é agente comercializadora da CCEE e que a questão envolvida nos autos diz respeito a operações que foram realizadas no Ambiente de Contratação Livre - ACL. Afirma que os contratos são registrados após o pagamento (registro contra pagamento).

Os registros são feitos e confirmados por vendedores e por compradores por meio de criptocards. Somente o registro é a garantia da entrega da energia contratada. Todo mês a CCEE faz as verificações de todas as transações realizadas, podendo apurar a existência de negociações sem lastro, ou seja, de energia que foi comercializada, paga e registrada, mas não entregue. Com isso o responsável pode ser desligado da CCEE e, em caso de não pagamento, o déficit é rateado entre os demais agentes (loss sharing). Todos os contratos celebrados até 31/12/2012 não exigiam a apresentação de qualquer prova ou de garantia de lastro da energia comprada. Mas a Resolução ANEEL nº. 531, de 21/12/2012 desconstituiu todo o procedimento acima, tornando precários os registros dos contratos. Informa a requerente que formalizou contratos de compra e venda de energia elétrica com a empresa DAVOS, nas datas de 11/12/2012, 12/12/2012 e 19/12/2012, bem como com a empresa CINCO ESTRELAS, na data de 27/11/2012. Afirma que à época da formalização dos contratos encontrava-se em vigência a Resolução Normativa ANEEL n 336/2008, a qual apresentava a seguinte sistemática para o registro dos contratos de comercialização de energia elétrica: i) os contratos formalizados pelas partes eram lançados em um sistema computacional da CCEE, responsável pela contabilização e liquidação dos volumes de energia transacionados entre as partes; ii) ao final de cada mês a CCEE contabilizava as operações de compra e venda de energia elétrica, verificando, em resumo, o montante de energia vendido pelo agente e o volume de energia comprado pelo agente; iii) nessa contabilidade, caso o agente houvesse vendido mais energia do que havia comprado, passaria a assumir posição de exposição (débito) perante o mercado de energia elétrica; iv) o agente de exposição era então intimado a pagar essa diferença (débito), cujo cálculo era realizado com base na diferença do volume de energia versus o valor da energia no momento da liquidação financeira; v) caso o agente não efetuasse o pagamento dessa exposição, seu débito era rateado, proporcionalmente, entre todos os agentes do setor. Assevera que a lógica dessa sistemática decorre do fato de que a energia não é entregue diretamente às partes contratantes, mas sim a um sistema (Sistema Integrado Nacional), no qual cada agente entrega e retira a energia, sem que haja sua individualização, não havendo como se definir, por consequência, para quem a energia é efetivamente entregue. Alega que em razão disso a exposição do devedor era rateada proporcionalmente entre todos os agentes do setor elétrico, mecanismo conhecido como loss sharing. Sustenta dessa forma que o fato do devedor estar na condição de inadimplente, isto é, ter registrado mais contratos de venda do que contratos de compra de energia, não influenciava na manutenção dos registros dos contratos de venda, ou seja, o comprador de energia elétrica (que efetivamente pagou pela energia adquirida) não era penalizado com a suspensão/cancelamento do registro do contrato. Aduz que a ANEEL editou a Resolução Normativa n 531, de 21/12/2012, através da qual foram desconstituídas todas as garantias mencionadas, tornando o registro dos contratos/energia na CCEE precários e alterando todas as premissas legais para as garantias financeiras e registros dos contratos. Alega que, pela nova sistemática, mesmo após a validação pelo comprador, não ocorre o imediato registro do contrato, sendo este provisório, uma vez que os ajustes de montante de energia são realizados pela CCEE após a contabilização mensal e no momento do registro do contrato. Sustenta dessa forma que, uma vez apurada exposição financeira negativa pela ausência de lastro de energia, os contratos registrados provisoriamente são suspensos e o comprador, após a não apresentação de garantia pelo vendedor, é chamado para pagamento do valor em liquidação financeira, mesmo depois de já ter pago pela energia elétrica adquirida. Alega, portanto, que caso haja a insuficiência de lastro do vendedor e ele não aporte a garantia financeira, ensejará a aplicação de penalidade, que poderá ser do comprador, nos termos do art. 11 e 13 da Resolução Normativa ANEEL n 531/2012. Sustenta que as negociações com as empresas DAVOS e a CINCO ESTRELAS foram realizadas em 2012, ou seja, na vigência das resoluções normativas anteriores, na medida em que a Normativa ANEEL n 531/2012 entrou em vigor somente em Janeiro/2013, não podendo, portanto, ser aplicada aos seus contratos e aos de seus vendedores. Não obstante, afirma que na data de 06/03/2013 recebeu, por determinação da CCEE, comunicado do Banco Bradesco (Departamento de Ações e Custódia) informando sobre a necessidade de aporte/pagamento do valor da liquidação financeira no total de R\$2.458.557,18 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) na data de 12/03/2013, referente aos contratos celebrados com a DAVOS e com a CINCO ESTRELAS em novembro e dezembro de 2012, os quais tiveram seus registros cancelados por falta de lastro nas vendas de energia, apesar de ter sido devidamente comprada e paga. Sustenta que o referido valor foi quitado junto à CCEE em 08/04/2013, para que pudesse continuar operando no mercado, conforme comprovantes de fls. 190/192. Afirma que, caso não sejam suspensas as liquidações financeiras e cobranças para o dia 12/03/2013, está sujeita a arcar com enorme prejuízo, bem como de se sujeitar a procedimento administrativo que a impede imediatamente de realizar operações no mercado, podendo levar ao seu desligamento da CCEE. Pleiteou a procedência do pedido para que seja (m): i) declarada a inaplicabilidade das disposições e/ou dos efeitos da Resolução Normativa da ANEEL nº. 531/2012, para os contratos de comercialização de energia elétrica celebrados com as empresas Davos Energia Elétrica Ltda. e Cinco Estrelas Agropecuária e Participações Ltda. perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, anteriormente à vigência da citada resolução, com a aplicação da Resolução Normativa ANEEL n 336/2008; ii) mantidos os registros dos contratos acima perante a CCEE, bem como obstada a efetivação do registro; iii) obstado o prosseguimento de eventual processo administrativo para penalização da parte autora, sendo-lhe mantido o acesso ao SINERCOM da CCEE, viabilizando normalmente suas demais operações; iv) condenada a ré a proceder nova contabilização e liquidação

financeira, em relação aos contratos acima identificados. À causa foi atribuído o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Inicial e documentos (fls. 02/184). Nas fls. 188/192, a parte autora junta aos autos o comprovante de pagamento dos valores referentes à liquidação financeira referente ao mês de janeiro 2013, no total de R\$2.458.557,18 (dois milhões quatrocentos cinquenta e oito mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos). Devidamente citadas, as requeridas apresentaram suas contestações (fls. 205/352 - CCEE e 383/477 - ANEEL). A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da ANEEL, a falta de interesse processual no que tange o contrato firmado com a CINCO ESTRELAS, já que houve a composição extrajudicial entre ambas e a falta de interesse processual quanto ao pedido de obstar o prosseguimento do processo administrativo para desligamento da FEDERAL. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL sustentou, preliminarmente, a necessidade de citação dos demais agentes da CCEE. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial. A requerente apresentou réplica e juntou documentos (fls. 482/690). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 691), a CCEE requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 692), a parte autora informou não ter novas provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 693/694) e a ANEEL também informou não ter novas provas a produzir (fl. 696). Na petição de fls. 697/711, a parte autora requereu a concessão da tutela antecipada, para impedir que lhe seja cominada qualquer penalidade administrativa, em razão dos contratos tratados nos presentes autos. Alega que foi deferido o efeito suspensivo aos recursos de agravo de instrumento interpostos contra a decisão que deferiu a liminar no processo cautelar em anexo. Por essa razão, a CCEE expediu termo de notificação contra a parte autora, sob alegação de afronta a regras do mercado de comercialização de energia. A decisão de fls. 703 deferiu parcialmente os efeitos da antecipação de tutela somente para determinar o depósito judicial do valor da multa. A parte autora formalizou o depósito de R\$803.096,91 (oitocentos e três mil noventa e seis reais e noventa e um centavos), nas fls. 705/711. A decisão de fl. 712 suspendeu a exigibilidade da multa pelo depósito do seu valor integral. Contra essa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela CCEE (fls. 760/782). A CCEE (fls. 722/749) afirma que a multa aplicada não diz respeito totalmente ao contrato com a DAVOS, sendo que parte do valor suspenso pelo juízo diz respeito a outra relação contratual, que não é discutida nos autos, requerendo o levantamento de parte dos valores (R\$95.231,42) que não dizem respeito ao ajuste entre a DAVOS e a FEDERAL. A FEDERAL energia concordou com o levantamento parcial dos valores depositados, nos termos da petição de fls. 757/759. Novamente, a FEDERAL informa a cobrança de outras penalidades relacionadas com o contrato celebrado com a DAVOS (fls. 783/793), já juntado o depósito no valor de R\$306.972,62. A decisão de fls. 794 suspendeu a exigibilidade da multa, em razão do depósito do valor em questão nos termos da petição de fls. 783/793. Contra essa decisão foi interposto novo recurso de agravo de instrumento (fls. 809/840). Mais uma vez, a FEDERAL noticia a terceira cobrança indevida de penalidades, no valor de R\$224.622,17, (fls. 832/840). Outra decisão foi proferida para suspender a exigibilidade (fl. 841). Novo agravo de instrumento foi interposto (fls. 846/917). Aos citados recursos foi negado o deferimento de efeito suspensivo, conforme as decisões de fls. 919/921, 922/924 e 925/927. Ao final, foi negado provimento (fls. 1037/1044 e 1051/1056). Nas fls. 1059/1157, a parte autora noticia a existência de fato novo, consistente no ajuizamento de ação de cobrança pela CCEE contra a DAVOS, na justiça estadual, pleiteando o reembolso dos valores despendidos a título de rateio de inadimplência. Com nítida demonstração da manutenção do sistema de loss sharing pela CCEE, reforçando o pedido de antecipação de tutela na sentença, para imediato registro dos contratos firmados com a DAVOS, determinando que a RÉ adote as providências necessárias para contabilização e liquidação financeira. A CCEE (fls. 1109/1137) afirma que não tem razão a parte autora em relação ao alegado fato novo, requerendo inclusive a condenação por litigância de má-fé. A ANEEL (fls. 1139/1146) reafirma a necessidade de improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de questão de fato e de direito, sendo que os fatos já se encontram devidamente comprovados nos autos, dispensando a necessidade de realização de prova oral, tanto que a própria parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Do valor atribuído à causa inicialmente, anoto que o valor atribuído de R\$1.000,00 (um mil reais) não corresponde ao benefício econômico pretendido. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Anoto que o autor nesta demanda, ao ajuizar a medida cautelar preparatória, atribuiu à causa o valor de R\$2.458.557,18 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), não sendo razoável supor, pela pretensão deduzida nesta ação ordinária, - na qual constam pedidos mais abrangentes - que o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), reflita o benefício econômico pretendido, haja vista que este deverá ser fixado, pelo menos, com o mesmo parâmetro utilizado na ação cautelar. Em situações análogas a esta, tenho adotado o entendimento no sentido da necessidade de emenda à petição inicial, para adequação do valor dado à causa, sob pena de extinção do feito. Todavia, no caso em tela, considerando o estado adiantado da lide, bem como em homenagem ao princípio de celeridade e eficiência processual e, considerando ainda, ter a parte autora já recolhido as custas judiciais no limite máximo permitido em lei (fl. 184), RETIFICO DE OFÍCIO o valor atribuído à causa, a fim de que conste R\$2.458.557,18 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos). Ao Sedi para as anotações necessárias. Desse modo, passo à análise das questões preliminares pertinentes. Da

competência da Justiça Federal. É preciso determinar se a Justiça Federal é ou não competente para julgamento do feito, já que existe uma cláusula de aplicabilidade do procedimento arbitral, nos termos do artigo 58, da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica. Entretanto, a parte autora afirma que a referida cláusula é excepcionada nas hipóteses em que haja envolvimento de interesse da ANEEL. Por entender que existe interesse da ANEEL, no presente caso, a parte autora defende que a competência do juízo arbitral deve ser afastada, cabendo a atuação do Poder Judiciário, na solução do conflito. Pois bem. Assiste razão à parte autora ao fixar a competência da Justiça Federal, observo que o 2º, da Cláusula 1ª, da Convenção Arbitral na CCEE (fl. 47), assim dispõe: esta CONVENÇÃO não se aplica aos eventuais conflitos entre os SIGNATÁRIOS e a ANEEL. Como a parte autora pretende em seus pedidos que seja afastada a aplicação dos dispositivos da Resolução Normativa ANEEL n 531/2012, resta evidenciado que a agência é parte interessada no julgamento do feito, o que por si só afasta a aplicação da convenção arbitral. Sendo assim, FIXO a competência da Justiça Federal de São Paulo para julgamento do feito. Da ilegitimidade passiva a ANEEL. Pelas razões expostas no item anterior, entendo que a ANEEL é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Basta uma simples leitura dos pedidos formulados na exordial para ficar claro que as pretensões deduzidas nos autos são voltadas para desconstituição dos efeitos da Resolução Normativa ANEEL n 531/2012. Observo que a ANEEL manifestou o seu interesse jurídico na presente ação, nos termos de sua contestação que, em momento algum, rejeitou a competência do juízo federal. O arcabouço legislativo pátrio determina que cabe à ANEEL a fiscalização e a autorização da comercialização da energia elétrica em ambientes de contratação livre e regulada, nos termos da Lei nº 10.848, de 15/03/2004. Desse modo, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva da ANEEL. Da citação dos demais agentes da CCEE. Em sua contestação, a ANEEL afirma que seria necessária a citação de todos os demais membros da CCEE em razão do pedido da parte autora de restituição da sistemática antiga de loss sharing. Essa preliminar não merece prosperar, na medida em que os pedidos formulados pelos autores estão voltados exclusivamente para os contratos que lhe dizem respeito, especificamente os contratos efetivados com as empresas DAVOS e CINCO ESTRELAS. Quem suportaria as consequências de não aplicação dos novos regimentos seriam os dois réus já apontados na exordial, sendo desnecessária a citação dos demais membros. Por outro lado, também não é possível deferir a formação de tal litisconsórcio passivo, porque resultaria em afronta ao princípio constitucional da garantia de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988), e até mesmo indiretamente equivaleria a um cerceamento do direito de acesso à jurisdição pela parte autora. Desse modo, REJEITO a preliminar de citação de demais agentes da CCEE. Da falta de interesse processual. A CCEE sustenta que inexistente interesse processual no prosseguimento do feito, em relação ao contrato com a empresa CINCO ESTRELAS (por pagamento entre as partes) e quanto ao pedido de obstar o prosseguimento do processo administrativo. O fato de a CINCO ESTRELAS ter repassado os valores para parte autora não significa que essa ainda não tenha interesse no prosseguimento do feito, na medida em que inexistente nos autos o termo de acordo celebrado entre as partes e nenhum documento que ateste o reconhecimento da referida penalidade. Ao revés, toda a fundamentação da autora está voltada para a desconstituição da cobrança de tais valores. Quanto ao pedido de obstar o prosseguimento de processo administrativo, a ré sustenta que diante da adimplência da parte autora em relação aos valores de R\$2.458.557,18 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos). Não há o risco de continuidade de processo administrativo. Ora, a parte autora tem interesse processual na formulação do pedido em questão, já que, diante do julgamento do pedido, pode ser dada continuidade na investigação administrativa. E mais, conforme verifico nos autos, pelo menos outras três penalidades aplicadas, cujas exigibilidades se encontram suspensas, em razão dos depósitos efetuados nos autos, deixando claro o seu interesse nesse pedido. Desse modo, REJEITO as preliminares de falta de interesse processual. Da existência de ação judicial tramitando na Justiça Estadual. A CCEE, em sua contestação, alegou a existência de ação judicial tramitando da Justiça Estadual de São Paulo, com o mesmo tema e as mesmas partes, na qual houve indeferimento da liminar, com manutenção pela 2ª Instância (fls. 265/287, 331, 351/352). A existência da referida ação não determina a existência de cumulação de ações idênticas, uma vez que, nos presentes autos, reconheci a legitimidade da ANEEL e a consequente competência da Justiça Federal. Inexistindo a necessidade de reconhecer qualquer pressuposto processual negativo de litispendência ou coisa julgada. Estando o feito devidamente saneado, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito da causa, nos termos abaixo. DO MÉRITO. A presente demanda apresenta como cerne a discussão sobre a aplicação ou não da Resolução Normativa ANEEL n 531/2012 aos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados pela parte com a DAVOS e a CINCO ESTRELAS, antes da entrada em vigor da referida RN. A principal discussão reside na validade ou não da aplicação de penalidade pela ausência de demonstração de lastro e garantia financeira, referente à comercialização da energia elétrica contratada nos contratos em discussão. A Resolução Normativa da ANEEL estabeleceu, nos termos dos artigos 11 e 13, a aplicação de penalidade ao COMPRADOR de energia elétrica em caso de insuficiência de lastro do vendedor e caso ele não apresente garantia financeira. A autora adquiriu a energia elétrica da DAVOS e da CINCO ESTRELAS, em novembro e dezembro de 2012, sendo que não houve lastro nessas vendas, por parte dos vendedores. A CCEE, por meio do Banco Bradesco, informou (fls. 141) a necessidade de aporte ou pagamento do Valor da liquidação financeira no total de R\$2.458.557,18 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e

dezoito centavos). A nova sistemática imposta pela Resolução Normativa ANEEL n 531/2012 afastou a ocorrência do fenômeno de loss sharing. Entretanto, para a parte autora haveria uma afronta ao ato jurídico perfeito e acabado, a celebração dos contratos em data anterior à vigência do novo ato normativo, com nítida afronta ao inciso XXXVI, do artigo 5º, da CF/88. Como reforço argumentativo para sua tese, a parte autora informa que a própria ANEEL, por meio do despacho 627, em 12/03/2013 (fl. 15, 20 e 143), teria determinado a suspensão temporária do pagamento da referida Liquidação Financeira. Mas fundamenta o seu interesse jurídico processual na precariedade e provisoriedade da medida de suspensão. Entendo que não merecem prosperar as pretensões da parte autora, não lhe assistindo o direito pretendido, pelos motivos que passo a expor. Verifico pelos documentos juntados aos autos, que os contratos celebrados pela parte autora e questionados no processo possuem os seguintes períodos de fornecimento da energia: DAVOS ENERGIA LTDA (celebrado em 11/12/2012 - fls. 106) - 00h00 de 01/01/2013 a 24h00 de 31/03/2013 (fls. 104) e CINCO ESTRELAS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (celebrado em 27/11/2012 - fls. 133) - 01/01/2013 a 31/05/2013. A Resolução Normativa ANEEL nº. 531 alterou a metodologia de cálculo das garantias financeiras associadas ao mercado de curto prazo e estabeleceu critérios e condições para efetivação de registro de contratos de compra e venda de energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A finalidade da nova sistemática residiu na necessidade de garantir maior segurança nas operações em questão. Os cálculos passaram a ser feitos considerando a contabilização a partir de JANEIRO DE 2013. Sendo que os fornecimentos de energia elétrica contratados foram para a partir do mesmo período, ou seja, janeiro de 2013. Não há que se falar em violação do ato jurídico perfeito pela aplicação da Resolução Normativa ANEEL nº. 531, isso porque os contratos são de trato sucessivo, ou seja, seus efeitos se protraem no tempo. Os ciclos de contabilização e liquidação são mensais, todo o mês a CCEE verifica a condição de cada um dos agentes e determina quais são as garantias necessárias a serem apresentadas. Nesse sentido, o TRF3 se manifestou no Agravo de Instrumento interposto contra decisão desse juízo. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE - RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL. 1. A medida cautelar visa a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. Caracteriza-se pela instrumentalidade. 2. (...). 4. Ainda que o contrato questionado tenha sido firmado pouco antes da publicação da Resolução ANEEL nº 531, de 21 de dezembro de 2012, cuja edição foi precedida de vários estudos e audiências públicas com vistas ao aprimoramento do sistema, que apresentava vários defeitos, cumpre verificar que se trata de contrato de trato sucessivo, ou seja, aquele cujos efeitos se protraem no tempo, porquanto, a cada ciclo de contabilização e liquidação, que ocorre mensalmente, é feita nova verificação das posições dos agentes do mercado e o montante da garantia financeira (GF) a ser aportada no sistema. 5. A Resolução nº 531/2012 não interfere no ato jurídico perfeito consubstanciado no contrato, a saber, na manifestação de vontades das partes em relação à avença entre eles firmada, mas apenas na metodologia de apuração do lastro e o momento de sua comprovação. A necessidade de aportar-se a garantia, em si, estava claramente fixada no Decreto n. 5.163/2004, cujo art. 2º, inciso I, preceituava a obrigatoriedade de os agentes vendedores apresentarem-na como lastro para a totalidade de seus contratos. Ademais, tampouco houve alteração da periodicidade de sua apuração, a qual jazia fixada no art. 3º do Decreto. 6. Não há prova inequívoca e suficiente que demonstre a verossimilhança da alegação e ampare a pretensão do autor da ação cautelar. Descabe a inversão de procedimentos estatuídos após intensa valoração legislativa, sem se demonstrar, no caso concreto, excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso. Por sua vez, tampouco se pode perder de vista a concomitância da ação principal. 7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00172723120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No presente caso, a fundamentação jurídica para deslinde do feito reside na análise da retroatividade das normas ou leis. Como regra geral, as normas produzem efeitos somente para o futuro, não alcançando os atos anteriores, regidos pela lei antiga, nos termos do princípio tempus regit actum. Entretanto, como regra de exceção, as normas podem retroagir em graus distintos, atingindo os atos anteriores ou os seus efeitos. Essa retroação pode ser mínima, média ou máxima. No caso dos autos, entendo que a Resolução Normativa ANEEL nº. 531 não atinge diretamente o contrato celebrado entre as partes anteriormente a sua vigência. Trata-se de medida voltada para regulamentação do mercado de comércio de energia elétrica e não de atuação na manifestação de vontade estabelecida entre as partes. As novas regras estabelecidas pela ANEEL foram voltadas para formalização de garantias maiores ao mercado e comércio de energia elétrica, além de demonstrar-se muito mais justo. Explico: a manutenção da sistemática de loss sharing determinava a divisão de um prejuízo a todos os membros da CCEE, ou seja, os ADIMPLENTES sem nenhuma ligação com as operações realizadas pelos INADIMPLENTES suportavam os prejuízos. Ora, isso afronta qualquer noção de justiça. E não é só, pela sistemática antiga, a possibilidade de débitos maiores era potencializada, já que os contratos dos inadimplentes permaneciam válidos até que fossem definitivamente desligados, repito, com o rateio do prejuízo para todo o mercado. Pelo novo regramento, cabe à CCEE calcular o valor da garantia financeira a ser aportada, adotando critérios objetivos previstos na própria resolução. Caberá à ANEEL fiscalizar as garantias

financeiras apresentadas, cabendo à CCEE a aplicação das penalidades previstas no artigo 7º: Art. 7º Sem prejuízo do procedimento de desligamento e do processo de efetivação de registro de contratos, a CCEE deverá aplicar multa por descumprimento da obrigação do agente da CCEE de constituir garantias financeiras no volume calculado pela Câmara para fins de liquidação financeira do mercado de curto prazo. 1º A multa de que trata o caput corresponderá a 2% (dois por cento) do valor não aportado e será lançada na liquidação financeira de penalidades. 2º Caracterizada a mora no pagamento dos valores correspondentes à multa de que trata o caput, incidirão sobre o valor do débito remanescente juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, e será devida a atualização monetária promovida com base no Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, a partir da data de vencimento até o dia da efetiva liquidação do documento de cobrança, calculado pro rata die. 3º É vedada a incidência de juros de mora sobre a parcela da multa relativa a encargos moratórios de períodos anteriores. 4º A atualização monetária de que trata o 2º deverá ser promovida com base no último número-índice do IGP-M publicado, sendo que, na hipótese de a atualização monetária no período de atraso resultar em valor negativo, a variação de valores será considerada nula. No caso dos autos, a própria autora afirma que não era a consumidora final da energia elétrica adquirida, ao contrário, ela revendeu a energia, conforme atestam os documentos de fls. 147/163. Assim, assumiu o papel de vendedora, ou seja, assumiu o risco da existência ou não do lastro e da garantia. Entretanto, agora, pretende ver a sua responsabilidade rateada entre todos. Caso a parte se entenda prejudicada deve procurar o seu ressarcimento junto aos causadores dos prejuízos (DAVOS e CINCO ESTRELAS) e não pretender o rateio entre todos. Resta também evidenciado que o cálculo do aporte sempre foi mensal junto à CCEE, mas agora a metodologia do cálculo considera as exposições financeiras negativas. Não sendo feita a garantia, a CCEE não efetiva o registro do contrato. O processo de efetivação do registro dos contratos ficou condicionado à verificação pela CCEE da condição de inadimplência de cada agente vendedor, essa fiscalização será feita a cada ciclo de contabilização e liquidação financeira do mercado de curto prazo. Verifico que os contratos de fornecimento celebrados pela parte autora e questionados nos autos estabeleciam a entrega de energia elétrica no período de JANEIRO a MAIO de 2013, logo, são contratos de trato sucessivo. Os contratos celebrados pela parte autora não foram registrados junto à CCEE, porque as vendedoras não forneceram a energia contratada e não apresentaram as garantias financeiras. Pois bem, os contratos não foram registrados, os documentos de fls. 112/119 e 132/133 são os lançamentos para posterior registro. Essa sistemática atual é, a meu ver, muito mais correta, porque condiciona o registro do contrato à apresentação da garantia, ou seja, isso inibe ou dificulta a aplicação de golpes no mercado. Não estou dizendo que essa seria a intenção da autora, de forma alguma, não há elementos nos autos que conduzam a um raciocínio nesse sentido. Entretanto, as novas regras fortalecem as garantias até mesmo para a parte autora, que também não teria que arcar com prejuízos causados por outras operadoras. Nos termos dos artigos 11 e 12, da Resolução acima citada, estabelece que haverá aplicação da penalidade em caso de eventual insuficiência de lastro de energia e de potência decorrente da não efetivação de registro de contrato pela CCEE. Será instaurado procedimento administrativo voltado a promover o desligamento do agente vendedor que não tiver os registros de seus contratos de venda integralmente efetivados pela Câmara, com redação atualizada em 08/04/2014, para incluir bem como do cedente que ceder energia e potência em quantidade superior ao contrato originário. Em relação ao pedido de condenação por litigância de má-fé, verifico que não merece prosperar, uma vez que não entendo que haja aplicação das hipóteses previstas no artigo 17, do CPC: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998) A atuação da parte autora foi voltada para fazer valer o seu entendimento jurídico sobre a questão, inexistindo a adequação de sua conduta a qualquer das hipóteses autorizativas na condenação por litigância de má-fé, por tais motivos, não há como acolher seus pedidos. Por fim, verifico que há pendência de apreciação de pedido levantamento de valores incontroversos (penalidades que não guardam pertinência com a discussão nesta demanda), deduzido pela corre Federal Energia (fls. 722/749), com o qual a parte autora concordou (fls. 757/759). Desse modo, em relação ao depósito judicial de fl. 708, determino o levantamento parcial no valor R\$95.231,42 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), independentemente do trânsito em julgado, posto que incontroverso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser rateado entre os réus, nos termos do artigo 20, 4º, c/c artigo 23, ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, fixado nesta decisão em R\$ R\$2.458.557,18 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos). Desnecessário o recolhimento de custas complementares, diante do recolhimento no valor máximo, nos termos

previstos na Lei n.º 9.289/96 (fl. 184). Após, determino o levantamento parcial dos valores depositados nos autos às fls. 708, no montante de R\$95.231,42 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), em favor da corré Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), devendo a parte informar os dados do patrono (RG e CPF) com poderes para tanto, a fim de que conste no respectivo alvará de levantamento. Com o trânsito em julgado será decidido o destino dos valores depositados judicialmente. Transitado em julgado, em nada sendo requerido em relação ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012543-92.2013.403.6100 - MIRIAM DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tratam-se embargos de declaração opostos pelo corréu Estado de São Paulo, em face da decisão de fls. 103/105. O embargante sustenta a existência de omissão na decisão proferida, tendo em vista haver o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a exclusão do Estado de São Paulo da lide, no entanto, sem qualquer menção quanto à condenação em honorários advocatícios. É a breve síntese do necessário. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito: Quanto ao mérito entendo que assiste razão ao embargante quanto a alegada omissão, razão pela qual deve ser suprida, a fim de modificar a parte final da decisão de fls. 103/105. A decisão de fl. 103/105, consignou da seguinte maneira, no bojo da sua fundamentação, ao apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corréu Estado de São Paulo: Por tais motivos, deve ser acolhida a preliminar aventada, devendo ser excluído o Estado de São Paulo do polo passivo, bem como a parte autora promover a inclusão da JUCESP no polo passivo, requerendo a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No entanto, na parte final da decisão não constou, a determinação de extinção do feito em relação ao corréu, o que verifico de ofício, nem tampouco, a condenação em honorários advocatícios, conforme suscitado nestes embargos declaratórios. No mais, permanece a decisão tal como prolatada. Ante o exposto, reconheço a existência de omissão, acolho os embargos declaratórios e dou provimento ao recurso do corréu, bem como retifico de ofício, DETERMINANDO a retificação da parte final da decisão de fls. 103/105, a fim de que passe a constar o item 4 em sua parte dispositiva: 4. EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, em relação ao corréu Estado de São Paulo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e fixo a condenação em honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 52). Fls. 111/116: Mantenho a decisão de fls. 103/105, por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento e, considerando que a autora impugna parte da decisão, aguarde-se notícia de decisão da Superior Instância no referido recurso.

0008453-07.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A e INTERODONTO - SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLOGICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende obter provimento jurisdicional que declare o direito de deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS os custos incorridos com a prestação de assistência à saúde, em suas redes próprias de atendimento, decorrentes de atendimento de seus próprios beneficiários e beneficiários de outras operadoras, atendidos pelo regime de transferência de responsabilidade, apurados entre abril de 2009 e setembro de 2013. Pretende, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de maio de 2009 (competência abril-2009) a outubro de 2013, devidamente atualizados pela SELIC. Em suma, relata a autora em sua petição inicial que com a edição da Lei n.º 12.873/2013, que incluiu o 9º-A, no art. 3º da Lei n.º 9.718/98, houve a ampliação do conceito de indenização, possibilitando novas deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS, nascendo o seu direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, com base na interpretação anterior mais restritiva. A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial (fl. 90), o que foi cumprido às fls. 91/95. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 100/102) e, em suma, requereu a improcedência do pedido, na medida em que não nega o caráter interpretativo da norma (Lei n.º 12.873/2013), todavia, ressaltou que deve haver a limitação constitucional quanto ao seu alcance, principalmente quanto aos fatos pretéritos. Réplica às fls. 107/116. Instadas acerca das provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção de provas pericial contábil (fls. 121/122). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 123). Decisão saneadora nas fls. 124 e verso indeferiu a produção de prova pericial. A parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 129/132), contra minutado nas fls. 134/135. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Antes de adentrar ao julgamento da presente demanda, confirmo o entendimento prolatado na decisão saneadora. Da prova pericial e da inexistência de cerceamento de defesa. A decisão saneadora reconheceu a dispensabilidade da produção de prova pericial contábil. A parte autora impugnou a referida decisão, alegando (fls. 131), basicamente, que: Além disso, a perícia técnica contábil é necessária para confirmar que todos os custos incorridos pelas Agravantes na manutenção de suas redes

próprias de atendimento são passíveis de serem deduzidos das bases de cálculo do PIS e da COFINS... .. o pedido das Agravantes está baseado, dentre outros, no fato de que as despesas indicadas nos autos são inerentes aos atendimentos prestados em suas redes próprias de atendimento... .. o expert contábil poderia aferir ainda que as Agravantes efetivamente suportam os gastos com depreciação de imóveis, aluguéis, leitos de internação, equipes de enfermagem, medicamentos aplicados aos pacientes lá atendidos e outras tantas despesas (indicadas de forma detalhada nas planilhas que instruem a exordial) incorridas na manutenção de seus próprios hospitais, clínicas, laboratórios etc. Ora, todos os fatos acima narrados pela parte autora podem ser provados por meio de prova pericial a ser realizada em fase de liquidação. Somente depois de reconhecida a questão de direito, ou seja, a aplicação retroativa da Lei n.º 12.873/2013, torna-se necessário aferir o quantum a ser restituído. Em fase de liquidação da sentença que for procedente à parte autora, será possível verificar todos os fatos necessários à execução do julgado que tenha transitado em julgado. Permaneço convicta de que a realização da prova pericial contábil, conforme requerida, está voltada para verificação de questões pertinentes à execução, ou seja, somente se justifica em caso de liquidação de comando sentencial de procedência em favor da parte autora. Do mérito. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares a serem enfrentadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito da causa. O cerne da demanda reside na verificação da extensão dos efeitos da Lei n.º 12.873/2013, que acrescentou o 9º-A, dando uma interpretação ao inciso III, do art. 9º, da Lei n.º 9.871/98, quanto ao termo indenizações. Os argumentos da parte ré não merecem prosperar. O inciso III do 9º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, ao tratar do conceito de faturamento, previu a possibilidade de as operadoras de planos de assistência à saúde deduzirem da base de cálculo as indenizações correspondentes aos eventos ocorridos. Entretanto, muitas dúvidas surgiram em relação à aplicação de tal dispositivo, para alcançar-se o real significado e a abrangência do conceito de INDENIZAÇÕES. A Lei n.º 12.873, de 2013, acrescentou o 9º-A, que pretendeu interpretar o conteúdo das citadas indenizações e expressamente afirmou em seu texto: para fim de interpretação. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência) 9º. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) I - responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. (Incluído pela Lei n.º 12.873, de 2013) (Grifei) Assim, a parte autora requer a aplicação retroativa do dispositivo para alcançar os atos praticados antes da sua vigência, ou seja, pretende ver reconhecido o direito de deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS os custos incorridos com a prestação de assistência à saúde, em suas redes próprias de atendimento, decorrentes de atendimento de seus próprios beneficiários e beneficiários de outras operadoras, atendidos pelo regime de transferência de responsabilidade, apurados entre abril de 2009 e setembro de 2013. Fundamenta o seu pedido nos termos do inciso I, do artigo 106, do CTN, que estabelece a regra excepcional de retroatividade da lei, para aplicação a ato ou a fato jurídico pretérito. Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Por outro lado, a parte ré mesmo reconhecendo o caráter interpretativo do 9º-A, no art. 3º da Lei n.º 9.718/98, nega-lhe os seus efeitos retroativos para fins de reconhecimento da extensão do benefício fiscal aos tributos já pagos. Afirma que esses efeitos retroativos não podem ser aplicados nas situações em que o crédito tributário já esteja extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, do CTN. A regra geral é a da irretroatividade das normas. Entretanto, excepcionalmente, é admitida a retroatividade e dentre as exceções admitidas encontram-se as leis meramente interpretativas, nos termos do artigo acima transcrito. No nosso ordenamento jurídico, são admitidas as leis interpretativas como uma forma de interpretação autêntica realizada pelo próprio legislador, sem que haja afronta à separação dos poderes. O STF admite a existência de normas expressamente interpretativas, desde que garantidas as situações já consolidadas. Mas, no caso dos autos, a norma em questão a pretexto de elucidar o termo INDENIZAÇÕES, na verdade, inovou no ordenamento jurídico, já que incluiu dedução da base de cálculo anteriormente não autorizada, ou seja, nitidamente, instituiu um benefício fiscal. O entendimento acima foi acolhido em hipótese semelhante pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566621/RS, ao reconhecer que não basta que a lei se auto-intitule interpretativa, se implica em renovação da ordem jurídica não

pode retroagir no tempo. STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 566621 RS DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028, do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Processo: RE 566621 RS Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273. (Grifei) É evidente que o novo texto amplia as hipóteses de dedução da base de cálculo do tributo, com nítida renovação no ordenamento jurídico pátrio, não lhe sendo aplicáveis os efeitos retroativos pretendidos pela parte autora. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é clara no sentido de que não é possível retroagir os efeitos do benefício fiscal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PRESENTE. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUNTADA DA CDA. VIOLAÇÃO AOS ART. 283 e 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. MATÉRIA DE DIREITO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO. IRRETROATIVIDADE. I - Ausência da juntada aos embargos a execução da CDA, hipótese de determinar a intimação da Embargante para que, no prazo de dez dias, apresentasse o documento, presente a apontada omissão aos art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. II - Desnecessária a oportunização para juntada da CDA no presente momento, uma vez que a Embargante não infirma qualquer vício na referida CDA, restringindo-se debater matéria exclusivamente de Direito. III - A embargante pretende a extensão de isenção concedida pela Receita Federal do Brasil, através da Resolução n. 3.075, de 26/12/1977 (fl. 6) para recolhimento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados sobre bens importados para implantação e expansão do Sistema Metroviário de Transportes de São Paulo, a bens importados anteriormente a vigência da referida isenção. IV - O art. 150, 6º, da Constituição da República impõe a edição de lei específica para a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições. É importante destacar, ainda, que o art. 111, I e II, do Código Tributário estabeleceu a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário e isenção, não cabendo deduzir a retroatividade da legislação que verse sobre essas matérias em face da ausência de dispositivo expresso nesse sentido. Irretroatividade do benefício fiscal. IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso de apelação da embargante. (AC 04242050919814036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifei) Os dispositivos da Lei nº 12.873, de 2013, não trouxeram qualquer tratamento para uma vigência diferenciada, desse modo, não há que se falar em aplicação retroativa. A esse respeito, colaciono o aresto exemplificativo abaixo: TRIBUTÁRIO. IPI. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECRETO 20.910/1932. INSUMOS: IPI RECOLHIDO. PRODUTO FINAL: ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEI N. 9.779/1999. Prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, por aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ. As disposições da Lei n. 4.502/1964, depois alterada pelo Decreto-lei n. 1.136/1970 e pela Lei n. 7.798/1989, assim como do Decreto nº 2.637/1998, não afrontam o sistema da não-cumulatividade

estabelecido pela CF/1988 e reproduzido no CTN, pelo qual a compensação do IPI recolhido nas operações anteriores tem como requisito que seja devido o imposto na saída do produto. O benefício fiscal concedido pelo art. 11 da Lei n. 9.779/1999 é aplicável aos fatos ocorridos após a sua vigência, uma vez que não há previsão expressa de retroatividade, o que se exigiria por não se cuidar de norma meramente interpretativa. Pelo provimento do apelo fazendário e da remessa oficial.(APELREEX 00004614920024036121, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 200 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 9º, art. 20 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para registrar a alteração do valor atribuído à causa, nos termos da emenda à petição inicial de fls. 91/95.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009589-39.2014.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO contra a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Processo Administrativo CVM n.º 2008-33 e do Ato Declaratório CVM n.º 9.743/2008. Alternativamente ou cumulativamente pretende obter declaração a fim de reconhecer que o Ato Declaratório (stop order) não pode ser utilizado pelas instituições financeiras, bancárias ou depositárias com a finalidade de negar seguimento às operações do autor, especificamente, quanto à transferência de titularidade de ações para si.Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor não inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais), sob o argumento de que o ato levado a efeito pela ré o expôs a situação vexatória perante as instituições financeiras. O autor, em causa própria, relata em sua petição inicial que a ré, após o processo administrativo n.º SP-2008-33, editou um Ato Declaratório CVM n.º9.743/2008 (stop order), o qual teve o condão de informar aos participantes do mercado de valores imobiliários de que o autor não estaria autorizado a intermediar negócios que envolvesse valores mobiliários, por não integrar o sistema de distribuição previsto na Lei n.º 6.385/86, art. 15, com a imediata suspensão das referidas atividades. Informa que o referido ato teria, ainda, determinado a suspensão das atividades de compras e vendas de valores mobiliários que viessem a caracterizar atividade de intermediação. Aduz o autor que, na via administrativa, em face desse ato, interpôs recurso, a fim de reverter a decisão, sob os argumentos de que teriam sido infringidos princípios constitucionais, todavia, teria sido negado provimento ao recurso. Alega que, ao contrário do que afirma a ré, a edição do Ato Declaratório estaria lhe impondo sanções, por via transversa, impedindo a suas operações próprias no mercado financeiro e, impedindo, até mesmo, o regular exercício da advocacia. Sustenta a nulidade do procedimento administrativo e do ato declaratório informando existir vício de procedimento (incompetência para instauração do procedimento administrativo) e, ao implicar em imputação de ilicitude e sanção, deveriam ter sido observadas as disposições do parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei n.º 6.385/76 e da Resolução n.º 454/77 (alterada pela Resolução n.º 2.785/2000). Aduz, também: i) que o processo deveria ter sido julgado por um colegiado; ii) ofensa à Lei Federal n.º 9.784/99 (que disciplina os processos administrativos); iii) ofensa a princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, diante da ausência de notificação para participar do procedimento, vindo a ter ciência somente quando da edição do ato declaratório. No mais, o autor detalha as operações realizadas denunciadas pelo Banco Itaú quanto à alegada transferência e titularidade de ações de terceiros para a sua titularidade, informando que as transferências não podem ser confundidas com a intermediação no mercado de valores imobiliários, uma vez que se tratavam de quitação de honorários advocatícios por serviços prestados de assessoria jurídica à empresas que detinham ações da Eletrobrás e efetuaram o pagamento mediante cessão de parte dos valores devidos pela Eletrobrás A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 67/328). O autor, inicialmente, foi instado a promover a emenda à petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (fls. 331/332). Em face dessa decisão, opôs embargos de declaração os quais foram rejeitados (fls. 337). A determinação foi cumprida às fls. 338/340.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido nas fls. 341/342.Devidamente citada (fls. 348 verso), a parte ré apresentou contestação (fls. 350/1181), sem alegações preliminares. No mérito, afirmou que o Ato Declaratório n.º. 9.743/08 é decorrente do seu exercício de poder de polícia, já que verificados indícios de irregularidades, inexistindo qualquer vício na expedição do ato. Em razão da validade do ato e da inexistência de ato ilícito requer a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Réplica nas fls. 1187/1201.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1202), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1203/1205 e 1207). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume a previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do feito. O

autor insurge-se contra procedimento administrativo levado a efeito pela ré - Comissão de Valores Mobiliários, pretendendo a anulação do Processo Administrativo CVM n.º 2008-33 e do Ato Declaratório CVM n.º 9.743/2008. A Comissão de Valores Mobiliários foi criada com as seguintes finalidades: assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados de bolsa e de balcão; proteger os titulares de valores mobiliários contra emissões irregulares e atos ilegais de administradores e acionistas controladores de companhias ou de administradores de carteira de valores mobiliários; evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários negociados no mercado; assegurar o acesso do público a informações sobre valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido; assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários; estimular a formação de poupança e sua aplicação em valores mobiliários; promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social das companhias abertas. A CVM tem poder de polícia para fiscalização das atividades no mercado de valores mobiliários, por força do inciso IV, do 1º, do artigo 9º, da Lei n.º 6.385/76. Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no 2º do art. 15, poderá: (Redação dada pelo Decreto n.º 3.995, de 31.10.2001) 1º. Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá: (Redação pelo Decreto n.º 3.995, de 31.10.2001) I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores; II - suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei; III - divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado; IV - proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular. (Grifei) O ato impugnado pela parte autora foi praticado pela Comissão de Valores Mobiliários com fundamento no seu dever previsto no inciso IV, acima transcrito, ou seja, poder proibir participantes do mercado de praticar os atos que especificar. Como a CVM tem o dever de fiscalização do mercado de valores mobiliários, diante da verificação de irregularidades, cabe-lhe adotar as medidas cabíveis para coibir a perpetuação das práticas indevidas. Compulsando os autos, verifico que o procedimento contra o qual se insurge o autor foi instaurado pela CVM, no regular desempenho de suas funções, com base em informações prestadas pelo Banco Itaú, sobre transferências de ações no mercado balcão, o que levantou suspeitas de intermediação irregular por parte do autor, diante de operações realizadas sistematicamente e da ausência de registro dele como agente autônomo. Em momento algum, o autor comprovou que possuía o registro para intermediação de negociações de valores mobiliários. Em que pesem as alegações do autor acerca da alegada nulidade do processo administrativo por ofensa ao devido processo legal, entendo que não restou ilidida a presunção de veracidade dos atos administrativos, conforme mencionado. Frise-se, aliás, que as mesmas questões foram enfrentadas em sede recursal e foram todas afastadas (fls. 69/72). Como é cediço, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, e no presente caso restou demonstrado que inexistiu qualquer ilegalidade perpetrada pela parte ré. Por meio do PA CVM n.º SP 2008-33, foi comprovado e confirmado pelo próprio autor, que ele realizou operações de transferências de ações por meio de instrumentos de procuração sem possuir o registro de autorização para tanto junto à CVM. Diante da habitualidade de tal prática, restou configurada a sua atividade de intermediação de valores mobiliários, ou seja, tratando-se de atividade de mediação ou de corretagem de valores mobiliários. O artigo 16 da Lei n.º 6.385/76 exige prévia autorização para tal atividade. Afirma que a negociação foi decorrente do recebimento de honorários. Ora, seria algo eventual e isolado não precisando manter a autorização para novas operações. O impugnado ato declaratório da CVM foi expedido como uma medida cautelar e preventiva para proteção do mercado de valores mobiliários e para cumprimento da lei que veda a atuação sem a prévia autorização devidamente registrada. O poder cautelar do administrador encontra amparo no artigo 45 da Lei n.º 9.784/99. Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. O ato declaratório estabeleceu o pagamento de multa como medida de coerção para cumprimento da imposição de não atuação junto ao mercado de valores mobiliários, ou seja, não se trata de aplicação de punição. Também não se sustenta a alegação da parte autora de que haveria um cerceamento a sua atuação como advogado, isso porque tal atividade não é inerente à atuação de profissional inscrito na OAB. Os atos privativos de advogado são os previstos na Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), no artigo 1º: Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal. 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados. 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade. Basta a simples leitura dos dispositivos para verificação de que não se trata de atividade da advocacia a intermediação de valores mobiliários. Assim, o Ato Declaratório da CVM não afronta o livre exercício da profissão da parte autora, ao revés, impõe o cumprimento da exigência legal de registro de autorização prévia para tal atividade. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,

assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaleri Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Conforme fundamentei acima, na hipótese vertente, não há ato ilícito praticado pela parte ré e não há nexa causal entre os alegados danos e a conduta apontada como infringente dos direitos da parte autora. Não há nos autos prova de que a conduta da CVM tenha sido causa adequada aos eventos danosos enumerados pelo autor. Desse modo, não há que se falar em procedência de pedido de condenação por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos da petição de fls. 338.P.R.I.

0009675-10.2014.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, pelo rito ordinário, em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$15.209,54 (quinze mil, duzentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com Simone Cristina de Carvalho, apólice nº 05-31-9766001-7 (fls. 52/55); 2) a segurada sofreu acidente em 26.07.2013, em rodovia administrada pela ré - BR 304, na altura do km 254,5. Trafegava dentro dos padrões exigidos por Lei, quando foi repentinamente surpreendida pela existência de um animal bovino na pista, sem conseguir desviar, colidiu com o animal; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e autora, a autora arcou com os danos causados ao veículo segurado, sub-rogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos. Juntou procuração e documentos às fls. 34/84. Foi determinada a conversão do rito sumário em ordinário, a requerimento da parte autora (fl. 90). Citado (fls. 95/95-verso), o réu apresentou contestação (fls. 97/192). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que: 1) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais não é atribuição sua, mas da Polícia Rodoviária Federal; e/ou 2) ser o dono ou detentor do animal o responsável pelo ressarcimento do dano em acidentes desta natureza. No mérito, argumenta sobre: 1) a inaplicabilidade do CDC à presente demanda; 2) a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado (faute du service); 3) a ausência do nexa de causalidade entre eventual omissão estatal e dano; 4) a responsabilidade da polícia federal rodoviária pela retirada de animais da pista; 5) a responsabilidade do dono ou detentor do animal pelo ressarcimento do dano em acidentes desta natureza 6) ser culpa exclusiva ou concorrente do condutor do veículo; 6) o descabimento do valor pleiteado a título de indenização. Bate-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 193/218). Réplica às fls. 222/256. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu prova testemunhal (fl. 258/259), enquanto a ré requereu o julgamento da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC (fls. 261/262). A prova oral foi deferida (fl. 263), sendo determinado que a parte autora juntasse as peças necessárias para a expedição de carta precatória, o que foi atendido (fls. 164/265). Expediu-se carta precatória para o Juízo Federal de Belo Horizonte/MG, a fim de ouvir a testemunha da parte autora, Sérgio Lúcio de Sá (fls. 267/278). As partes foram cientificadas da designação de audiência no Juízo Deprecado (fls. 279/280), tendo a ré se insurgido por ter tomado ciência após a data designada para a realização da audiência (fls. 281/282), todavia, a referida audiência foi redesignada (fls. 283/286), restando prejudicada a manifestação da parte ré. Ciência às partes (fls. 287/287-verso). A carta precatória com a oitiva da testemunha, Sérgio Lúcio de Sá, foi juntada às fls. 288/326, oportunidade em que as partes foram cientificadas (fls. 327/327-verso), determinando-se que se manifestassem em cinco dias, requerendo o que entendessem de direito. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Mérito. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado

prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaliere Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. No presente caso, incontroversa a ocorrência do acidente automobilístico. A fim de atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e o dano sofrido, a autora juntou aos autos cópias 1) do Boletim de Ocorrência nº 1337407 (fls. 57/62), lavrada por Policial Rodoviário Federal, do acidente corrido na BR 304, Km 254,5, em plena noite, no qual consta que havia a existência de sinalização horizontal/vertical, mas a inexistência de sinalização luminosa, e 2) do contrato firmado com a seguradora (fls. 52/55). As provas coligidas demonstram que o acidente que obrigou a autora a reparar o veículo de seu segurado ocorreu por conta da existência de animal na pista de rolamento, conforme demonstrado no boletim de ocorrência (fl. 58). A única testemunha ouvida, Sérgio Lúcio Sá, que foi contraditada por ser o condutor do veículo, tendo sido ouvida como informante, afirmou que o acidente ocorreu em horário noturno, entre 19:30 e 20:00 horas, que trafegava por rodovia principal, em uma reta; que sua velocidade era de 120 km/h; e que o animal com o qual colidira tratava-se de uma vaca preta e que não teve como evitar o acidente. A dinâmica do acidente restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência juntado às fls. 57/62, no qual está descrito que o animal (uma vaca preta, conforme asseverado pelo condutor do veículo) estava na pista de rolamento. Aduz a ré que o acidente teve como causa o ingresso de suposto animal na pista, hipótese absolutamente controversa nos autos, ante os elementos de defesa que o DNIT passará a demonstrar na matéria de mérito (fl. 148). Mas não juntou qualquer documento a demonstrar que não houve a colisão com o animal, da forma como constou no BO, que indicou a presença de animal na pista (fl. 58), devendo prevalecer a narrativa constante do boletim de ocorrência, documento que goza de presunção juris tantum de veracidade, só podendo ser desconsiderado se houver provas robustas em contrário. Não obstante, restou comprovado nos autos, por meio do documento de fls. 214/218, não impugnado pela parte autora, que a velocidade regulamentar para o trecho, local dos fatos, é de 80km/h, e que sequer houve frenagem, sinalizando a tentativa de desviar o evitar a colisão (fl. 216); que existe sinalização de regulamentação de velocidade ao longo de todo o trecho da rodovia BR-304/RN (fl. 217). Narra, por sua vez, a parte autora, em réplica (fls. 222/256), que não havia sequer sinalização orientando os administrados que ali conduziam seus veículos, acerca da existência de animais na pista; que, conforme a narrativa da ocorrência, constante do BO (fl. 58), de acordo com levantamentos efetuados e vestígios encontrados no local, o V1, Toyota/HILUX NGG-5740/MG, seguia o fluxo do trânsito, quando subitamente deparou-se com um animal sobre a pista e não podendo desviar, atropelou o animal. No momento oportuno, de produção de provas, a parte ré limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC (fl. 261/262), não se desincumbindo de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Tratando-se de defeitos na pista - inclua-se aí a deficiência de sinalização -, Carlos Roberto Gonçalves assevera ser tranquila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, deve arcar com as consequências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e 68; RT, 504:79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). - Destaquei. Não comprovou, ainda, a parte ré que havia ao longo da rodovia, sinalização indicativa da existência ou travessia de animais. Verifico, portanto, que a omissão do DNIT está caracterizada pela ausência de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais, eis que é dele a responsabilidade por danos causados por colisão com animais na pista, haja vista que a edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente, conforme previsto na Lei 10.233/01. A inexistência de sinalização luminosa na via também concorreu para a produção do resultado, a ensejar a responsabilidade por omissão do DNIT, ao passo que, se a rodovia fosse iluminada no trecho do acidente, que ocorreu no mês de julho, às 20:15 (fl. 198), o condutor do veículo teria condições de visualizar o animal (uma vaca preta) com possível antecedência e desviar dele. Ademais, quanto à sinalização da Rodovia, não havia placas alertando acerca da possibilidade de existência de animais na pista, o que caracteriza, a falha no

serviço, principalmente em se tratando de rodovia rural (fl. 57). Da responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal e do dono do animal. As atribuições do DNIT estão previstas no artigo 82, da Lei 10.233/2001: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)(...) No caso da Polícia Rodoviária Federal, consta em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 e agosto de 2007, do Ministério da Justiça, dentre outras atribuições: Art. 1º - ... (...) b) cobrar e arrecadar multas, taxas e valores, em razão da prestação dos serviços de apreensão, remoção e estadia de veículos, objetos e animais, que se encontrem irregularmente nas faixas de domínio das rodovias federais, podendo providenciar a alienação daqueles não reclamados, na forma da legislação em vigor; (...) Art. 38. ... (...) V - elaborar diretrizes para o controle das remoções e recolhimentos de veículos e de animais; Da leitura dos dispositivos acima transcritos, denota-se caber ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto a PRF se responsabiliza pela apreensão/remoção de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nas vias federais. Quanto ao dono do animal com o qual houve a colisão em comento, este também poderia ser considerado responsável solidário. É o que diz o artigo 936, do Código Civil: Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Todavia, ressalte-se que a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal e a do dono do animal não eximem a daquele que administra a rodovia (o Dnit). Por se tratar, em tese, de responsabilidade solidária, o credor pode acionar um, alguns ou todos os devedores, consoante previsão expressa contida no artigo 275, do CC. Correta, portanto, a indicação do DNIT no polo passivo desta demanda. Da culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiros. Embora tenha ficado caracterizado o excesso de velocidade (120km/h), afirmado pelo próprio condutor quando de sua oitiva (fl. 322), não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou de terceiro a ensejar a isenção da responsabilidade do ente estatal, pois acidentes envolvendo veículo automotor e animal, em rodovia federal, levam à responsabilização do DNIT (dentre os responsáveis, em tese, solidários: União e o dono do animal), em virtude de sua obrigação em manter as vias em perfeitas condições de uso, inclusive livres de obstáculos (no caso, animal). Configura-se, no caso, a culpa concorrente da vítima, por dirigir muito além da velocidade permitida na altura do KM 254,5, da BR 304 (80KM/h). Ao trafegar em velocidade incompatível com a permitida, o condutor concorreu para o resultado lesivo, uma vez que a alta velocidade colaborou para que não conseguisse desviar do animal que estava sobre a pista. Do dever de indenizar. Neste contexto, ficou claro que o condutor dirigia em alta velocidade, afigurando-se caracterizada a culpa concorrente da vítima, o que permite a redução da indenização pela metade, a teor do que dispõe o artigo 945, do CC. Comprovada a extensão dos danos ressarcidos à seguradora, deverá a ré indenizar a parte autora. Todavia, somente na metade, considerando-se a culpa concorrente da vítima. Em situações análogas, em igual sentido vem decidindo nossos Tribunais. Confirmam-se os arestos: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACIDENTE TRÂNSITO. ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONFIGURAÇÃO. valor razoável. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. 1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do DNIT, por acidente de trânsito decorrente de atropelamento de animal bovino, que circulava na pista de rodovia federal, a ensejar a obrigação de responder por danos morais. 2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurada sua responsabilidade a ensejar reparação pelos danos pleiteados, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado, quando assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado. 3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402513546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. 1. Cuida-se de apelações interpostas pelo autor e pelo réu contra sentença que condenou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a pagar danos morais ao autor que sofreu traumatismo craniano e fratura do membro superior esquerdo em decorrência de colisão de seu veículo com animal que se encontrava solto na pista de rolamento de rodovia federal. 2. Não se pode afastar a legitimidade passiva do DNIT em face do dever legal de aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, e, ainda, de adotar as providências acautelatórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento (Primeira Turma, APELREEX 08000141620144058202, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, julgamento em 26.02.15). 3. (...) 4. O nexo causal entre a omissão culposa do DNIT (por não ter adotado medidas preventivas ao ingresso de animais na pista de rolamento) e o dano moral em questão está comprovado pelo boletim de acidente de trânsito que - segundo levantamento no local do acidente e depoimentos - afirma a ocorrência de colisão do veículo do

autor com animal na pista e registra no croqui do acidente a existência de animal, fazendo presumir que o policial que elaborou esse boletim efetivamente viu o animal morto na pista. 5. A responsabilidade do dono do animal não afasta a responsabilidade do Estado pela falha na prestação do serviço público. 6. O próprio apelante reconhece que não havia marcas de frenagem na pista, o que se consubstancia em indício de que o autor não conduzia o veículo em alta velocidade, inexistindo qualquer prova em sentido contrário. 7. Conforme perícia médica realizada em juízo, não houve perda da capacidade laborativa e o autor pode voltar a exercer a função de motorista de caminhão. Considerando ainda que esta Turma, em caso de morte em acidente semelhante, fixou a indenização para o cônjuge da vítima em R\$ 60.000,00 (APELREEX 15673, rel. Des. Fernando Braga, DJe 08.08.13), reduz-se a indenização de R\$ 110 mil reais para 30 mil reais. 8. Dos pedidos exordiais (indenização por danos morais, indenização por danos estéticos e pensão mensal em razão de invalidez), o autor obteve apenas a indenização por danos morais no valor de 30 mil reais, cabendo aplicar ao caso a sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC. 9. Apelação do autor (que pedia a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais) não provida. Apelação do DNIT parcialmente provida.(AC 00001672320124058309, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::09/04/2015 - Página::85.) - Destaquei.ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. OMISSÃO ESTATAL CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). EXCESSO DE VELOCIDADE. CULPA CONCORRENTE DA CONDUTORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA METADE. APELAÇÃO DO DNIT PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias (execução da remoção desses bens). 2 - Se um animal transita em uma rodovia federal, pondo em risco aqueles que dela se utilizam, não só há falha no serviço prestado pela PRF (ao não remover o animal, a fim de liberar a pista), como também pelo DNIT (por não adotar qualquer providência no sentido de suspender o tráfego ou acionar a PRF). O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção não exime de responsabilidade aquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambas devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço adequado à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a UNIÃO e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. 3 - Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa, nem, conseqüentemente, em nulidade do julgamento de 1ª instância, quando a prova requerida pelo DNIT afigura-se desnecessária ao deslinde do litígio, já que não o eximirá da responsabilidade de manter a pista livre de animais. O excesso de velocidade desenvolvido pela condutora do veículo, atestado pelo Instituto de Criminalística, já se afigura suficiente para caracterizar a culpa concorrente da vítima, permitindo-se, desde já, a redução da indenização pela metade. 4 - Não procede a alegação de ausência de comprovação dos danos materiais, haja vista o documento emitido pela oficina, com a relação dos serviços efetuados para o conserto do veículo. 5 - Apelação provida apenas para reduzir a condenação de 1º grau pela metade, dada a culpa concorrente da condutora do veículo no acidente, determinando-se, de ofício, a aplicação dos critérios previstos na nova redação do artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência.(AC 200581000002725, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::527.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL) E DO DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. DANOS MATERIAIS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Improcede a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo DNIT, dado que a edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre freqüentemente. Quanto à atribuição para a apreensão de animais nas pistas de rolamento, essa é da Polícia Rodoviária Federal, órgão despersonalizado e representado judicialmente pela UNIÃO, ex vi do art. 20, inciso VI, da Lei nº 9.503/1997. De outro modo, a legitimidade passiva da União Federal revela-se, ainda, em face da apontada má prestação do serviço de sinalização e desobstrução das vias públicas, quando da atividade dos policiais rodoviários federais, após o atropelamento do animal, ao qual foi seguido o acidente sofrido pelo demandante. Rejeição, em princípio, da ilegitimidade passiva de ambos os réus, na medida em que o acidente teria sido supostamente ocasionado pela conjunção de dois fatores omissivos, cada um relacionado a uma atribuição específica dos demandados. 2. (...) 3. No caso em apreço, o demandante narra na sua inicial que foi envolvido em acidente, quando trafegava com sua motocicleta, à noite, no percurso próximo ao Município de Jabotão dos Guararapes, na BR-232, provocado pela colisão da motocicleta que conduzia com um animal de grande porte que não fora retirado da pista pelos policiais rodoviários federais presentes no local. 4. Em processo disciplinar instaurado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, restou constatada a inocência dos policiais destacados para atender ao chamado acerca do acidente com o atropelamento do cavalo, como detalhadamente exposto no relatório confeccionado ao final

daquele procedimento, evidenciando não caber qualquer parcela de responsabilidade pelo evento a cargo da UNIÃO, uma vez que a atividade desempenhada pelos policiais rodoviários federais foi regular e dentro das limitações operacionais para aquele evento, não se identificando, pois, em seu agir, ato de imprudência, negligência ou imperícia. 5. À exceção das testemunhas arroladas pelo demandante, todos os depoimentos colhidos, inclusive no procedimento administrativo pelo mesmo deflagrado, reconheceram que no local havia pelo menos uma viatura com os sinais intermitentes acionados. E mais: todos afirmaram que o veículo da Polícia Rodoviária Federal que ali estava não se tratava de uma Zafira (como afirmado na peça póstica e que estaria com problemas no Rotam), mas um Fiat Marea. 6. Reconhecimento da inexistência de responsabilidade da União, à míngua de prova da culpa de seus agentes. 7. Relativamente à responsabilização do DNIT, esta existe, sim, já que demonstrado o nexo causal entre a omissão do DNIT em aparelhar a rodovia em tela (BR-232) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes a impedir (ou dificultar) a invasão de semoventes na pista. Precedentes do STJ (REsp 668491, Primeira Turma, Ministra Denise Arruda) e da Terceira Turma deste Regional (AC 304.473-CE, Desembargador Federal Manoel Erhardt). 7. Reconhece-se o direito à indenização pelos danos materiais, ainda que não comprovado o efetivo pagamento da despesa apresentada no orçamento. Não há dispositivo legal a estipular que o pagamento é condição essencial para a materialização do dano, máxime porque por vezes o lesado não tem condições financeiras de custear por conta própria o conserto de seu veículo. Nesse sentido, não seria justo imputar-lhe o ônus da cláusula solve et repete. 8. (...) 9. (...) 10. Parcial provimento ao apelo do DNIT, para excluir a indenização por danos morais e dar provimento, em parte ao recurso do demandante, para determinar o pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 10.661,67 (dez mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme orçamento de fl. 21. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), vencido o relator, quanto ao ponto, que entendia pela sucumbência recíproca (art. 21, CPC). (TRF-5 - AC: 432211 PE 0010457-71.2005.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 26/11/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/02/2010 - Página: 445 - Ano: 2010) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL) E DO DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. DANOS MATERIAIS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo DNIT desacolhida, diante da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1076647/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 25/11/2008: O DNIT é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que tenham sido ajuizadas depois do término do processo de inventariança dessa autarquia (8.8.2003), na forma do art. 4º, inc. I, do Decreto n. 4.128/02. A ação foi ajuizada em 12/12/2006, restando configurada a respectiva pertinência subjetiva para a lide. 2. A orientação que vem prevalecendo nas Turmas da Suprema Corte é no sentido de que subsiste a responsabilidade objetiva em se tratando de conduta omissiva, devendo esta ser apurada pela existência de um dever jurídico, inadmitindo-se a designada omissão genérica (RE 109615 e RE-AgR 481110, Rel. Min. Celso de Mello; AI 350074 AgR, Relator Min. Moreira Alves). 3. In casu, a situação fático-probatória autoriza o reconhecimento, quer de conduta omissiva estatal, quer de nexo-etiológico do dano sofrido, eis que restou demonstrado que o evento danoso (acidente em virtude do abalroamento do veículo com um animal que adentrou na Rodovia) originou-se de omissão específica do Estado. 4. A edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre freqüentemente. Por sua vez, nos termos do art. 1º, inciso III, do Decreto n.º 16.655, de 03/10/1995, vigente à época do acidente, a Polícia Rodoviária Federal tem a responsabilidade de zelar pela estrada, devendo recolher do leito animais que prejudicam a trafegabilidade. 5. As informações carreadas aos autos dão conta da omissão da ação estatal esperada, eis que, avisada da presença do animal na rodovia, a Polícia Rodoviária Federal não diligenciou rapidamente para a retirada do mesmo a tempo de evitar algum acidente. Conforme destacado com acerto pelo MM. Juiz a quo, não há como conceber uma simples omissão pura. Concordando que o Estado não é onipresente, no caso em tela, porém, a Polícia Rodoviária Federal já tinha sido avisada da presença do animal na pista, tendo ciência do perigo iminente, e, nada fez, quando podia e devia ter recolhido o animal, ou então, pelo menos, providenciar a imediata informação aos condutores que trafegavam na via do perigo que se avizinhava. Conforme demonstra o BAT (item 41), a falta de iluminação da via também concorreu para a produção do resultado, a ensejar a responsabilidade por omissão do DNIT, sendo certo que, se a rodovia fosse iluminada no trecho do acidente, o condutor do veículo teria condições de visualizar o animal com antecedência e desviar dele. Ademais, no que toca, especificamente, à sinalização da Rodovia, não havia placas alertando acerca da possibilidade de existência de animais na pista, o que caracteriza, sobremaneira, a falha no serviço, principalmente em se tratando de trecho de área rural (item 9). Portanto, relativamente à responsabilização do DNIT, esta existe, sim, e deve ser analisada à luz do dever de fiscalização das pistas de rolamento, por não haver demonstrado haver placas de sinalização alertando o tráfego de animais, nem evitado tal circunstância mediante a colocação de barreiras ou cercas, sobretudo, considerando-se haver tráfego intenso de

semoventes à margem das pistas de rolamento. 6. A omissão do DNIT está caracterizada pela ausência tanto de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais como pela inexistência de barreiras ou cercas protetivas à margem das pistas de rolamento, as quais evitariam ou minimizariam a circulação de animais na rodovia. Já a omissão da União Federal está consubstanciada na negligência da Polícia Rodoviária Federal na fiscalização da BR-101, pois não agiu na forma preconizada pelo art. 144, 2º, da Constituição Federal, e pelo art. 20, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, permitindo que animais perambulassem pela estrada, o que contribuiu para a ocorrência do acidente. Dessa forma, o acidente foi ocasionado pela conjunção de dois fatores omissivos, cada um relacionado a uma atribuição específica dos demandados. Assim, demonstrado o nexo causal entre a omissão específica da Polícia Rodoviária Federal e do DNIT em fiscalizar, iluminar, recolher animais da rodovia e aparelhar a rodovia em tela (BR-101) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes, a impedir (ou dificultar) a invasão de animais na pista, nasce o dever da Administração de indenizar os prejuízos materiais sofridos, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no art. 37, 6º, da Constituição da República. 7. Ainda que não se possa negar a responsabilidade do dono do animal em cuidar dele e de mantê-lo preso, longo do acesso às rodovias, tal dever não isenta a responsabilidade objetiva da Administração em assegurar a livre circulação dos automóveis, mormente em pistas de grande circulação, como é o caso em tela, uma rodovia federal, cabendo ao Poder Público o direito de regresso, se assim lhe aprouver, afastando, assim, tese de responsabilização do particular. 8. Outrossim, a responsabilidade civil somente é elidida pelo caso fortuito ou pela culpa exclusiva da vítima, hipóteses que não se acham caracterizadas no caso em exame. 9. A título de dano material, foi fixado valor em montante razoável, correspondente aos gastos comprovados para o conserto da Land Rover, ano 1996, no total de R\$ 22.832,00, sendo certo que, ao contrário do que sustenta o DNIT, foram acostadas aos autos todas as notas fiscais. 10. Quanto à reparação por danos morais, a Constituição Federal no art. 5º, incisos X, V e LXXV, contrariamente ao que ocorre com os prejuízos materiais, não se funda na reposição patrimonial, pois que os valores abalados são de natureza subjetiva, de modo que o ressarcimento financeiro objetiva, apenas, a atenuação dos sofrimentos, da mágoa, da dor da perda, de angústia e/ou humilhação. In casu, não se vislumbra dano moral, uma vez que não houve vítimas no acidente, ou afronta à honra ou à dignidade da parte autora. Ainda que o fato supracitado tenha causado transtorno, não restou comprovado de que forma a sua honra, dignidade ou imagem tenham ficado efetivamente afetadas junto à sociedade. 11. Quanto aos juros moratórios, foram corretamente fixados pela sentença a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), à taxa em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, 1º), sendo inaplicável, ao caso concreto, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Nesse sentido, confira-se: EDREsp 671964, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 31/08/2009. 12. Remessa necessária e apelos conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 - APELREEX: 200651020052674 RJ 2006.51.02.005267-4, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 10/11/2010, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::26/11/2010 - Página::282/283) Nesse contexto, deve o réu indenizar a autora pelo pagamento dos danos causados no veículo de seu segurado, referente ao sinistro nº 05-31-9766001-7 (fls. 52/55), cujos orçamento, notas fiscais e cópia da consulta do Sinistro, juntadas às fls. 68/69, 71/76 e 78/83, comprovam o montante devido (R\$ 15.209,54), que, reduzido pela metade, diante da culpa concorrente da vítima, resulta no montante de R\$7.604,77 (sete mil, seiscentos e quatro reais e setenta e sete centavos), que deverá ser acrescido da devida correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante desde a data do evento danoso. Da alegação de que não era a segurada quem dirigia o veículo no momento da acidente. Por fim, quanto à alegação de que não era a segurada quem dirigia o veículo no momento da acidente, fato este comprovado pelo depoimento de Sérgio Lúcio Sá (fl. 322/323), que admitiu ser o condutor na data dos fatos, não subtrai da parte ré o dever de indenizar, a teor do que dispõe o artigo 768, do CC. Em razão de o contrato de seguro não ter caráter intuito personae, a indenização securitária só não é devida caso a seguradora comprove o dolo ou a má-fé do segurado para o agravamento e a implementação do risco coberto, não sendo afastada apenas porque o veículo, no momento do sinistro, era conduzido por pessoa não indicada como condutor principal na proposta de seguro. No caso, não ficou demonstrado que houve agravamento do risco e que houve má-fé da segurada na indicação do perfil. Nesse sentido já decidiu o STJ. Confira-se a ementa que segue, in verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.258 - SC (2011/0022758-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : ARLETE RUSSI GESSER ADVOGADO : JOÃO JERÔNIMO FELIX JÚNIOR RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO (S) RECURSO ESPECIAL ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR COMO CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exoneração do dever da seguradora do pagamento da indenização securitária somente ocorrerá se o agravamento do risco (culposo ou doloso) puder ser imputado à conduta direta do próprio segurado, e não de terceiro. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por ARLETE RUSSI GESSER contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos

termos da seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - NEGATIVA DE PAGAMENTO - ALEGAÇÃO DE EMBRIAGUEZ E CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO PELO ACIDENTE - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO NESSE SENTIDO - AGRAVAMENTO DOS RISCOS - EXCLUSÃO DE COBERTURA - ARTIGO 1.454 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Quem dirige, comprovadamente, em estado de total embriaguez e, por essa razão, dá causa a evento de trânsito, insere no contrato riscos inexistentes, ou agrava os existentes, excluindo, destarte, a obrigatoriedade de cobertura securitária, na forma da legislação em vigor, mesmo que o condutor não seja propriamente o segurado, pois aquele estava nessa condição (motorista) em razão da autorização deste. (fl. 221) Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação ao art. 768 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o acórdão estadual, manteve a negativa de pagamento da seguradora amparado no agravamento do risco do segurado (em razão da embriaguez), mesmo não sendo o próprio segurado quem conduzia o veículo no momento do acidente. Defende que o agravamento do risco constante do art. 768 do Código Civil, ensejador da perda do direito à cobertura securitária deveria ser imputado somente em razão da conduta direta da própria seguradora e não ao terceiro condutor do veículo. Aduz, que a jurisprudência desta Corte entende que o agravamento do risco do contrato de seguro somente poderia ser imputado a uma conduta intencional do próprio segurado na condução do veículo. Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões, o apelo foi admitido na origem. É o breve relatório. DECIDO. 2. O recurso merece acolhida. Dispõe o art. 768 do Código Civil que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Na espécie, o acórdão estadual afastou a obrigação da seguradora de ressarcir os valores da apólice contratada, porque o condutor do veículo segurado (filho da seguradora) causou o acidente em decorrência de sua embriaguez, fato que agravou o risco do objeto contratado. Transcrevo o pertinente trecho do acórdão recorrido. Isso tudo porque o objeto do seguro é o risco, é a garantia de que se um risco determinado e previsto no contrato venha a acontecer, seja o segurado posto na situação que se encontrava no momento anterior da concretização daquele risco. Por outro lado, a contraprestação do segurado é o pagamento do prêmio calculado com base nos riscos assumidos pela seguradora. [...] Por certo que, atualmente, os contratos de seguro são de adesão nos termos do artigo 54, caput, do Código de Defesa do Consumidor, inclusive o presente. [...] Entretanto, outra é a situação quando se trata das cláusulas limitativas do risco (ou seja, dos direitos do aderente), perfeitamente possível no âmbito das relações de consumo, desde que atendidas as disposições do 4º do Diploma citado (as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão), em uma redação conjunta com os artigos 1.432 (considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato) e 1.454 (enquanto vigorar o contrato, o segurado abster-se-á de tudo quanto possa aumentar os riscos, ou seja, contrário aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito ao seguro), ambos do Código Civil de 1916. Frise-se que a sentença que condenou a recorrente a indenizar os familiares da vítima do sinistro já transitou em julgado e imputou exclusiva responsabilidade pelo acidente ao condutor Jorge Gesser, que havia saído de festa de formatura; além da embriaguez preordenada, ainda dirigiu de maneira imprudente, vindo a causar a morte de Adir Shneider. Se conduzia o veículo de sua mãe é porque esta assim permitiu; não importa que não era ela quem estava ao volante embriagada e que causou o acidente. Impende esclarecer que o equilíbrio contratual foi quebrado, a boa-fé objetiva foi desrespeitada, o risco foi agravado e a consequência legal e contratual é a perda do direito de indenização ou ressarcimento. (grifou-se) Não é preciso que o segurado esteja ao volante; pode ser seu preposto, amigo ou familiar, bastando que o condutor esteja nessa condição em razão de autorização do proprietário do veículo. O contrário seria obrigar a seguradora a assumir riscos não previstos, sobre os quais não houve o respectivo pagamento de prêmio. [...] Assim, comprovado que o condutor do veículo, em razão de embriaguez preordenada e voluntária, deu causa ao sinistro, incide a cláusula de exclusão da cobertura, não fazendo jus a seguradora a indenização ou reembolso. (fl. 224-266) Todavia, o entendimento adotado pela Corte estadual diverge da jurisprudência desta Corte, porquanto a exoneração do dever da seguradora do pagamento da indenização securitária somente ocorrerá se o agravamento do risco (culposo ou doloso) puder ser imputado à conduta direta do próprio segurado, e não de terceiro. A esse respeito, confira os seguintes julgados: CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. - A culpa exclusiva de terceiro na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento do risco provocado pelo segurado. Precedentes. - Agravo não provido. (AgRg no REsp 1.196.799/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.08.2012, DJe 10.08.2012) _____ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE AUTOMÓVEL - EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR (FILHO DO SEGURADO) COMO CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO - FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO - EXCLUSÃO DA COBERTURA - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp

1.173.139/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.05.2011, DJe 18.05.2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR (PREPOSTO). FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. EXCLUSÃO DA COBERTURA.

IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A perda do direito à indenização deve ter como causa a conduta direta do segurado que importe num agravamento, por culpa ou dolo, do risco objeto do contrato. A presunção de que o contratante-segurado tem por obrigação não permitir que o veículo segurado seja conduzido por pessoa em estado de embriaguez é válida e esgota-se, efetivamente, até a entrega do veículo a terceiro. Precedentes. 2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (EDcl no REsp 995.861/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009) Nesse mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.484.628/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 14/10/2014, REsp 1.317.713/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 1º/08/2014, REsp 1.341.392/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 18/09/2012. Desse modo, merece reforma o acórdão estadual que manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido, considerando regular a recusa da seguradora em efetuar o pagamento da indenização securitária, uma vez que o agravamento do risco decorreu da conduta de terceiro e não da segurada. 3. Diante do exposto, amparado no art. 557, 1º-A do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, a fim de julgar procedente a pretensão deduzida na inicial, condenando a seguradora ao pagamento de indenização securitária, no valor indicado em sua apólice, acrescido de correção monetária desde a recusa do pagamento e juros de mora a partir da citação. 4. Ônus de sucumbência invertidos, razão pela qual arcará a Seguradora ré com custas e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de junho de 2015. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - REsp: 1234258 SC 2011/0022758-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 17/06/2015) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$7.604,77 (sete mil, seiscentos e quatro reais e setenta e sete centavos), acrescido de correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante, nos termos da Resolução 267/2013 do Eg. CJF, desde a data do evento danoso (26.17.2013 - fl. 57). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da Lei. Deixo de encaminhar o feito a reexame necessário por tratar-se de condenação em valor inferior a sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0012631-96.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS em face da sentença de fls. 176/178, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Em síntese, a embargante se insurge quanto à fixação dos honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 4º, do CPC. Aduz que o pedido de desistência formulado nos autos teria ocorrido em data anterior à juntada do mandado de citação nos autos e, desse modo, a ré sequer teria sido citada, razão pela qual não caberia a sua condenação na verba de sucumbência (fls. 180/186). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. No caso em tela, o embargante insurge-se contra a sentença proferida às fls. 176/178, especificamente, quanto à condenação em honorários advocatícios. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não se vislumbra omissão na sentença embargada. A fixação da condenação em honorários advocatícios, tal como ocorreu na sentença embargada, atende aos requisitos legais e, conforme o próprio 4º, do art. 20 do CPC, há a possibilidade de sua aplicabilidade, tão somente, em decorrência do princípio da causalidade. Vejamos o 4º do art. 20: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. [...] 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Ademais, não assiste razão quanto às alegações da parte embargante de que a ré não havia sido citada quando do pedido de desistência. Isso porque muito embora tenha havido a juntada do manda de citação em momento posterior, já

havia sido cumprido o referido mandado em 21.07.2014. Ainda que assim não fosse, a ré contestou o feito e, inicialmente, não havia concordado com a desistência. Nesse contexto, não se verifica a situação de omissão, mas sim de discordância do valor fixado a título de honorários advocatícios e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017497-50.2014.403.6100 - SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por SUPERMERCADO ANGELICA LTDA, em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da multa no valor de R\$2.661,32 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), lavrada em decorrência do auto de infração nº 2106625 (fl. 13), e seu consequente cancelamento. Sustenta o autor, em suma, que foi autuado pelo réu por meio do Auto de Infração nº 2106625 (Processo Administrativo nº 2022/11 - fl. 12), em 04.02.2011 (fl. 13); que a fiscalização constatou que o produto Frango, marca IBI, embalagem plástica, estava sendo comercializado sem a indicação quantitativa (conforme laudo de exame formal de produtos pré-medidos nº 415429 - fl. 14). Aduz que, diante da instauração do processo administrativo, apresentou defesa em 20.05.2011, requerendo a anulação do auto de infração lavrado, ao argumento de inexistência de irregularidades, uma vez que as irregularidades ocorreram em circunstâncias na qual estava totalmente ausente, inexistindo má-fé de sua parte. Narra que por não ter sido acolhida sua defesa, apresentou Recurso Administrativo, ao qual foi negado provimento, culminando com a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$2.661,32 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), cujo valor entende ser excessivo, motivo pelo qual vem socorrer-se do judiciário para que referida multa seja declarada nula. Afirma que não foi observada a ampla defesa, além de haver no auto de infração erro na indicação do dispositivo supostamente violado, não havendo correspondência entre fato e fundamento legal da sanção. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja ordenada a suspensão da cobrança do débito constante da multa imposta pelo IPEM-SP. Atribuiu à causa o valor de R\$2.661,32 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos). Juntou documentos (fls. 12/23). Inicialmente, o feito fora distribuído na Justiça Estadual, passado a tramitar junto à 6ª Vara da Fazenda Estadual, sob o nº 1002570-89.2014.8.26.0053 (fls. 24/25). À fl. 26, foi determinado que a parte autora esclarecesse seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a multa estar suspensa por força de decisão proferida em medida cautelar. Na petição juntada às fls. 28/29, esclarece que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela se justifica para que ocorra a suspensão dos efeitos do protesto da Guia de Cobrança descrita na petição inicial, bem como os órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA e SCPC, para que o nome empresarial da requerente deixe de constar em seus cadastros até decisão final da presente ação. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/33). Dessa decisão, a parte autora agravou (fl. 40/51). Não há nos autos notícia de decisão do referido recurso. Citada (fl. 80), a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 57/62). Arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 66/70. À fl. 71, foi oportunizado às partes que se manifestassem sobre eventuais provas a produzir. O IPEM -SP foi citado (fl. 76) e contestou (fls. 92/123), alegando em preliminares de: 1) incompetência absoluta do juízo estadual, haja vista ser representante da autarquia federal INMETRO, afirmando ser necessária a inclusão da referida autarquia federal no polo passivo por evidente litisconsórcio necessário; 2) ilegitimidade do título, pois havendo o trânsito em julgado do processo administrativo mencionado na ação nº 2022/11, houve a baixa no sistema IPEM/SP, passando a dívida a ser do INMETRO, e os processos não quitados em sede administrativa são encaminhados para a dívida ativa, o que foi feito; que foi emitida CDA, inscrita sob o nº 136, referente ao débito aqui tratado, tendo a Procuradoria PGF protestado a CDA; que por isso, 3) falta interesse e legitimidade à parte autora na presente demanda. No mérito, bate-se pela legalidade da autuação. Juntou procuração e documentos (fls. 124/180). Réplica às fls. 183/191. Em seguida, foi determinada a inclusão do INMETRO no polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 192). À fl. 194/196, a Fazenda do Estado de São Paulo noticia que foi considerada parte ilegítima a figurar na ação cautelar nº 0027554-91.2013.8.2.0053, que deu ensejo a esta ação, requerendo sua exclusão, também nos autos principais. Juntou cópia da decisão (fls. 197/201). O autor requereu a inclusão do INMETRO no polo passivo e remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 202/203). Assim, o feito foi distribuído a esta 2ª Vara Cível Federal (fl. 205), oportunidade em que foi determinada a retificação do polo passivo com a exclusão da FESP, a juntada de procuração original, cópia autenticada do contrato social e comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como o comprovante do depósito judicial realizado nos autos da ação cautelar supra referida, sob pena de extinção do feito (fl. 206). Às fls. 208/210, a parte autora apresentou os documentos requeridos pelo Juízo e esclareceu que interpôs recurso de apelação em face da decisão que extinguiu a ação cautelar acima referida. Juntou os

documentos (fls. 211/235 e 242/247), inclusive o comprovante de depósito (fl. 238). Por isso, em seguida, foi determinado que o autor informasse sobre eventual julgamento do referido recurso de apelação, bem como contrafé (fl. 248), o que foi atendido à fl. 249, esclarecendo que não houve julgamento até o momento. Citado (fl. 254), o INMETRO contestou (fls. 256/289), batendo-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 290/298). Réplica às fls. 300/303. Instadas a se manifestar sobre eventuais provas, a parte autora e o corréu, IPEM-SP, não se manifestaram (fl. 304-verso), tendo o INMETRO requerido o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC (fls. 305/306). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, ratifico os atos praticados na Justiça Federal e recebo a petição de fls. 28/29 como aditamento à petição inicial. Anote-se. Preliminares. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual já foi resolvida pela remessa dos autos à Justiça Federal. Da ilegitimidade do título, da ausência de interesse de agir e da ilegitimidade da parte autora. Alega o IPEM-SP que é ilegítimo o título, pois havendo o trânsito em julgado do processo administrativo mencionado no processo administrativo nº 2022/11, houve a baixa no sistema IPEM/SP, passando a dívida a ser do INMETRO, e os processos não quitados em sede administrativa são encaminhados para a dívida ativa, o que foi feito. Assevera que foi emitida CDA, inscrita sob o nº 136, referente ao débito aqui tratado, tendo a Procuradoria PGF protestado referida CDA e que, por isso, falta interesse e legitimidade à parte autora na presente demanda, bem como que o título é ilegítimo. Discordo. Explico. A insurgência da parte autora recai sobre a multa aplicada, requerendo seu cancelamento. É o que basta para configurar seu interesse e legitimidade, bem como, em tese, a legitimidade do título. Não havendo outras preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo a necessidade de produzir provas, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Mérito. Pretende a parte autora a anulação do Auto de Infração nº 2106625 (Processo Administrativo nº 2022/11 - fl. 12), bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA. Verifico que não assiste razão à parte autora, pelos motivos que passo a expor: O poder regulatório do INMETRO está previsto na Lei nº 9.933/99: Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). a) segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). c) proteção do meio ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). d) prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. (Grifei) O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, executa as atividades de competência do Inmetro nas Áreas de Metrologia Legal e Qualidade de Bens e Serviços, mediante delegação por força de Convênio, celebrado entre o Inmetro e o IPEM/SP. Com efeito, a multa que o autor visa desconstituir provém do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP (fl. 176), órgão que, por delegação, exerce parte de atribuições do INMETRO. A referida multa originou-se do auto de infração expedido pelo INMETRO (fl. 144). A delegação ora questionada está amparada em lei, mormente no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.933/99, supra transcrito, bem como no art. 8º, do mesmo diploma legal, que preceitua caber ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público, que detiverem delegação de poder de polícia, processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização. Como verificado acima, o INMETRO por força de lei pode expedir regulamentos técnicos e exercer e/ou delegar o poder de polícia voltado para fiscalização de cumprimento das normas estabelecidas. A parte autora insurge-se contra a multa aplicada por ter sido verificado que o produto Frango marca IBI embalagem plástica estava sendo comercializado sem a indicação quantitativa. Defende-se, argumentando que não houve má-fé de sua parte, que a multa é excessiva, por tratar-se de fato isolado e que não acarretou prejuízo algum ao consumidor; que não foi respeitado o princípio da ampla defesa; que não constou do auto de infração elementos suficientes que determinassem com segurança a natureza da infração, além de ter havido erro na indicação do dispositivo violado, o que acarreta a nulidade do auto. Da leitura da cópia integral do processo administrativo juntado às fls. 143/180, verifico que este desenvolveu-se dentro da mais estrita legalidade, observando devidamente o princípio da ampla defesa, uma vez que houve a interposição de defesa, nos termos dos documentos de fls. 151/154 (defesa em primeira instância) e 165/168 (defesa em segunda instância). Após, pela decisão final de fl. 176, foi mantida a aplicação da multa, por infringência aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c.c. item 14 da Regulamentação Metrológica aprovada pela

Resolução CONMETRO nº 11/1988 e art. 1º da Portaria INMETRO nº 019/1997. Consta da parte descritiva do auto de infração 2106625 (fl. 144) que o produto FRANGO, marca IBI, embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com (...) formal, falta de indicação quantitativa nos produtos cárneos no ponto de venda ao consumidor final, conforme Laudo de Exame Formal 415429 que faz parte integrante do presente auto de infração. Embalagem ou rótulo do fiscalizado juntado ao processo. Consta no Laudo de Exame Formal de Produtos Pré-Medidos (fl. 146) a irregularidade constatada: falta de indicação quantitativa nos produtos cárneos no ponto de venda ao consumidor final. E à fl. 147, foi juntada cópia da embalagem do produto autuado. Independe tratar-se de ser um fato isolado ou não da parte autora a exposição do produto à venda ao consumidor final sem a indicação quantitativa, e que essa exposição não tenha acarretado prejuízo algum ao consumidor. Certo é que havendo a conduta lesiva prevista na legislação de regência, é dever das rés cumprir com seu dever legal, como no presente caso. Ademais, tal qual afirmado pela parte ré à fl. 273, não é preciso que haja dano individual e concreto para que se justifique uma multa. As informações quando não são claras ofendem o direito à informação dos potenciais consumidores, de todos aqueles que possam vir a comprar o produto, dos que a ele foram expostos. Consta, portanto, que o ato de fiscalização não merece sofrer qualquer reparo, tendo atendimento às regras aplicáveis ao caso, bem como a legalidade, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento que ilidisse o ato administrativo que quer ver anulado, consoante previsto no artigo 333, inciso I, do CPC. A jurisprudência pátria reconhece a validade dos atos de fiscalização praticados pelo INMETRO, conforme se depreende do julgado do TRF3 abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. INTERDIÇÃO DE MERCADORIA. DESATENDIMENTO ÀS NORMAS TÉCNICAS DO INSTITUTO DE METROLOGIA. PORTARIAS NS 02/82, 134/83 E 17/86. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ATENDIDO. DEFESA AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PREVALÊNCIA. 1. Discute-se o direito à liberação da mercadoria interdita pela autoridade (Azeite de Oliva, em lata, marca La Espanola), por irregularidade na padronização e no quantitativo do produto exposto à venda, nos termos da Portaria INMETRO nº 17/86, em prejuízo ao consumidor final. 2. A autuação se encontra autorizada pelo artigo 9 da Lei 5.966/73, e veio embasada no artigo 1, da Portaria n 134, de 06 de outubro de 1983, do Presidente do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. 3. A autuação decorreu da aferição, em regular perícia técnica, do desatendimento da padronização exigida pela Portaria n 002, de 07 de maio de 1982, e 17, de 21 de janeiro de 1986, que têm como objetivo assegurar a uniformidade de tolerância nos quantitativos das mercadorias colocadas à disposição dos consumidores. 4. A impetrante não logrou êxito em demonstrar a ilegalidade ou ilegitimidade do ato da autoridade, representante do IPPEM, que, conforme apurado, tomou todas as cautelas de praxe, estabelecidas nas normas técnicas, a seu cargo, para a aferição da regularidade do produto colocado a venda aos consumidores, que se mostrou em desacordo com tais regulações. 5. Não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, quando a autoridade, no exercício do seu Poder de Polícia, atua em defesa da sociedade, reprimindo atos que se mostram lesivos aos interesses dos consumidores. 6. Recurso a que se nega provimento. (AMS 06672416819914036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:05/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da multa aplicada. Alega a parte autora que a multa é excessiva. Vejamos. Dizem os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). - Sem destaques no original Verifico que a autoridade administrativa ao aplicar a penalidade observou a legislação e fundamentou sua decisão (fls. 161/162), esclarecendo, inclusive, que a parte autora é reincidente. Vale lembrar que a autuação, processamento e aplicação da penalidade é ato discricionário da autoridade administrativa, pautada na legalidade. Assim, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade que pudesse justificar a procedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020128-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DYKA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DYKA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA a fim de obter a condenação da ré ao ressarcimento da quantia do R\$52.668,79 (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos). Citado (fl. 156), o réu deixou de apresentar contestação (fl. 157). A autora protestou pelo julgamento antecipado (fl. 161). Às fls. 162/166, a autora comunicou o acordo assinado conjuntamente entre as partes e requereram a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Denota-se que as partes assinaram um Termo de Acordo, objeto da cobrança na presente ação (fls. 162/166). Assim, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 36-48, e extingo o feito, nos termos dos artigos 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0022038-29.2014.403.6100 - DB MAIL COM/ DE PRODUTOS POSTAIS LTDA-EPP(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Defiro o pedido de produção da prova oral, formulado pela parte autora às fls. 320/321. Para audiência de instrução, designo o dia 04 de novembro de 2015, às 14 horas. A testemunha, Carlos Alberto Mazei, comparecerá independentemente de intimação, conforme afirmado à fl. 321. Ciência à parte ré dos documentos de fls. 322/328, juntados com a petição de fls. 320/321. Publique-se.

0000182-72.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROSANGELA APARECIDA FERREIRA, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento do valor recebido indevidamente, qual seja: R\$12.483,89 (doze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizado e com os acréscimos legais. Sustenta a parte autora, que foi concedido à mãe da ré, Maria dos Santos Ferreira, o benefício da pensão por morte sob o nº 21/085062671-4; que a ré era então procuradora da genitora falecida em 15.10.1993; que após a morte da mãe da ré, o benefício continuou a ser depositado e foram levantados pela ré nos períodos de outubro de 1993 a maio de 1994 e agosto de 1994 a outubro de 1994. Narra que a ré assinou Termo de Responsabilidade se comprometendo a comunicar o falecimento da genitora (fl. 36), mas não houve a comunicação quando necessário. Aduz que foi proporcionado à ré a possibilidade de defender-se administrativamente por meio de ofícios de apresentação de defesa (fl. 39) e apresentação de recurso (fls. 42 e 45), mas a ré não se manifestou, devendo devolver a quantia recebida indevidamente, independentemente de ter agido com boa-fé, a teor do que dispõe o artigo 942, do Código Civil. Informa que a última decisão no processo administrativo deu-se em 25.05.2012, com a comunicação encaminhada à ré concedendo prazo para recurso ou pagamento do débito e orientação quanto a eventual parcelamento (fl. 42 e 45); que diante da indisponibilidade do patrimônio público é imprescritível a presente pretensão, nos termos do artigo 37, 5º, da CF, o que é reconhecido pela jurisprudência do STF, STJ e TCU. Afirma a parte autora que, como ente administrativo, em obediência ao princípio da legalidade tem o poder-dever de ajuizar ações para a cobrança de benefícios recebidos de forma irregular. A autora assevera que na improvável hipótese de não ser determinado o ressarcimento daquilo que foi recebido indevidamente, há de se enfrentar o disposto nos artigos 69 e 71 da Lei nº 8.212/91, artigo 11 da Lei 10.666/03, artigos 16, 74, 77 e 115 da Lei nº 8.213/91 e artigos 876, 884 e 885 do Código Civil. Juntou documentos (fls. 20/60). Citada (fls. 65/66), a ré, assistida pela Defensoria Pública da União contestou (fls. 71/80). Em suma, alega prescrição da pretensão, nos termos do Decreto-lei nº 20.910/32, eis que a imprescritibilidade alegada pela autora somente se aplica aos casos de improbidade administrativa que ensejam prejuízo ao erário. No mérito propriamente dito, alega que os valores são irrepetíveis por serem de natureza alimentar e terem sido recebidas de boa-fé. Portanto, a ação deve ser julgada improcedente. Requereu a gratuidade da justiça (fl. 72) Réplica às fls. 82/89. Oportunizada a produção de provas (fls. 90), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 91/92). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça requerida pela ré à fl. 72. Anote-se. Inexistindo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da prejudicial de mérito. Da Prescrição. Coadunado do entendimento firmado por nossos Tribunais ao estabelecer que a verificação do prazo prescricional para as dívidas passivas da Fazenda Pública deve ser realizada sob o prisma do Decreto nº 20.910/32. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes

jurisprudenciais, in verbis: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO APÓS O FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. RESSARCIMENTO DEVIDO. 1. As dívidas passivas da Fazenda Pública, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Uma vez comprovado o recebimento de pensão por morte de beneficiária falecida pelos filhos, em que se verifica dolo, fraude ou má-fé, a Administração tem o dever de rever seu ato, anulando-o em face da ilegalidade, sendo devido o ressarcimento desses valores devidamente corrigidos. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200683080016020, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::04/03/2009 - Página::280 - Nº::42.) RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO APÓS A MORTE DO BENEFICIÁRIO. I. No presente caso trazido à colação, pretendeu a União Federal a restituição de quantia indevidamente sacada nos meses de agosto/99 e setembro/99 pela ré da conta de ex-pensionista, falecida em 06/08/1999. II. (...) V. No que concerne à tese invocada de prescrição quinquenal, a data que deverá ser considerada como marco inicial para a ocorrência da prescrição, é 15/03/2002, data em que se deu o desfecho do procedimento administrativo, e não a data do óbito da ex-pensionista, como pretende a parte ré, ora apelante. VI. Recurso a que se nega provimento. (AC 200551010090649, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/05/2009 - Página::85.) No presente caso, verifico que os valores cobrados pela parte autora se referem ao período de 10/1993 a 05/1994 e 08/1994 a 10/1994 (fl. 60). Em que pese o desfecho do processo administrativo ter ocorrido somente em 2012, com a última comunicação enviada à ré, concedendo prazo para recurso ou pagamento do débito (fl. 45), tal qual afirmado pela parte autora (fl. 13), certo é que o referido processo administrativo se iniciou somente no ano de 2011 (fl. 31). Portanto, constato que no interregno entre a última parcela recebida e o início do processo administrativo, ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora em cobrar os valores que entende percebidos indevidamente, uma vez que a cobrança refere-se às parcelas recebidas nos períodos acima assinalados (de 10/1993 a 05/1994 e 08/1994 a 10/1994). Estando as parcelas pretendidas já prescritas na seara administrativa, com muito mais razão a aplicação deste instituto à pretensão judicial, uma vez que já havia a parte autora perdido o direito à pretensão em ver-se ressarcida nos valores questionados, a teor do que dispõe o Decreto 20.910/32, artigo 1º: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a PRESCRIÇÃO do direito do autor em exigir a devolução dos valores do benefício previdenciário NB 21/085062671-4, recebidos por meio de cartão magnético pela ré no período de 10/1993 a 05/1994 e 08/1994 a 10/1994. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora no pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo 10% sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I.

0013120-02.2015.403.6100 - LOCATIVA - LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI

SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de desistência formulado pelo autor da ação. Decido. Verifico que apesar de haver a expedição dos mandados citatórios (fls. 62/63), o pedido de desistência do autor foi (fls. 126) protocolizado antes da juntada aos autos do mandado de citação da corrê INFRAERO (fl. 127) e, antes mesmo do decurso do prazo para o oferecimento de contestação. O corrêu, Air Special sequer foi citado, sendo que já houve determinação de devolução da carta precatória expedida (fl. 129). Nestes termos, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 126) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Comunique-se ao Exmo. Relator (Sexta Turma) a prolação da presente sentença, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0017936-91.2015.4.03.0000. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006576-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012906-21.2009.403.6100 (2009.61.00.012906-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAQUEL TOLEDO TEIXEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando excesso de execução. Narra que por força de sentença e acórdão transitados em julgado, promove o embargado a execução, apresentado os cálculos elaborados de acordo com a sistemática adotada pelo artigo 604, do Código de Processo Civil. Sustenta que não concordo com o cálculo elaborado pelo exequente, em face de ter aplicado índices de correção monetária com expurgos não especificados, bem como aplicou de forma incorreta a taxa Selic e incluiu o mês de trânsito em

julgado. Devidamente intimada a embargada, apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 07/10). Às fls. 12/44 a embargante apresentou os seguintes valores: saldo a repetir exercício de 2008 e base ou calendário 2007 - valor original de R\$ 65,98 (sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos) e um imposto a pagar no valor original de R\$ 1.742,27 (um mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), exercício 2009 e base ou calendário 2008. Em face da controvérsia os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos apontando que os valores a restituir são: de R\$ 4.242,25, ano base 2007 e R\$ 2.559,40 ano base 2008. Contudo, informou que tendo em vista os esclarecimentos da Receita Federal às fls. 14 e 15, a exequente teria imposto a pagar, sendo certo que cumpriu apenas com parte dessa obrigação. Assim procedeu à compensação, resultando um saldo de R\$ 65,98 em 2007 e R\$ 70,54 em 2008. (fls. 46/50). Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A embargante discordou do montante apresentado pela Contadoria Judicial, bem como da metodologia utilizada em seu cálculo. A embargada concordou em parte com cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, discordando dos valores relativos à compensação do imposto devido (fls. 54/63). Os autos retornaram a Contadoria Judicial para esclarecimentos, conforme fls. 64 e 87 está informado que foram refeitas as contas com base nos esclarecimentos da Receita Federal às fls. 15, apresentou como montante a restituir de R\$ 579,34 (quinhentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) atualizados até abril de 2014, bem como posteriormente ratificou o referido cálculo (fls. 65/70 e 85). As partes foram intimadas para manifestarem. A embargante manteve sua impugnação, alegando que os cálculos não forma baseados nas Declarações Reconstituídas, bem como a embargada impugnou a compensação com valor apontado pela Receita Federal. DECIDO. A questão controvérsia cinge-se em verificar qual o método deve ser utilizado para elaboração do cálculo, bem como se há possibilidade de compensação de eventuais débitos do exequente. De pronto, constata-se nos autos que a embargada impugnou as compensações dos valores apontados pela embargante. Destaco, ainda, que a sentença que transitou em julgado determinou o seguinte: (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e determino que não seja efetuada a retenção do imposto de renda sobre os valores relativos ao benefício pago a autora, a título de aposentadoria complementar, na parte composta pelas contribuições efetuadas no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. As retenções efetuadas a maior deverão ser restituídas à autora devidamente corrigidas pela Taxa Selic. (...) Portanto, com base no dispositivo exposto acima, constata-se que as partes não divergiram em relação à correção monetária, mas em relação ao método e critério utilizados para apuração do valor a ser restituído. No tocante ao método que deveria ser utilizado para a liquidação do valor a ser restituído, entendo que deve ser considerado como indevido o Imposto de Renda incidente sobre as contribuições que retornaram ao trabalhador, na forma de complementação da aposentadoria. Portanto, o termo inicial para pleitear o direito seria o início da percepção do benefício complementar e se renovaria mensalmente até seu esgotamento, quando fosse alcançado o valor correspondente às contribuições recolhidas ao fundo no período entre as Leis. 7.713/88 a 9.250/95. Diz a jurisprudência: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DUPLA TRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCEDIMENTO PARA APURAR O INDÉBITO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A complementação da aposentadoria possui natureza jurídica distinta das contribuições vertidas pelos participantes, sendo custeada pelas contribuições da entidade e pelos investimentos feitos pelo fundo de previdência. Quando o participante passa a perceber o benefício, adquire disponibilidade econômica que constitui acréscimo patrimonial, configurando-se o fato gerador do imposto de renda, na forma do art. 43 do CTN. 2. As contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, a fim de evitar a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda. Cabe ressaltar que não se está determinando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88. 3. Não se alegue que o pagamento do benefício constitui novo fato gerador, visto que a Lei nº 7.713/88 isentava o posterior recebimento do benefício, em relação às contribuições cujo ônus tivesse do participante, preservando essas contribuições da dupla tributação. 4. O bis in idem, proibido em nosso regime, ocorre no momento em que se opera a tributação, pelo IR, de parcelas do benefício decorrentes das contribuições vertidas pelos próprios beneficiários no período entre 1989 e 1995. Logo, o direito de ação para postular a repetição do IR descontado das prestações do benefício nasce a partir do pagamento da aposentadoria complementar. 5. Este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.72.05.003494-7, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, pacificando-se o entendimento pela aplicabilidade do prazo prescricional trazido pela LC nº 118/2005 às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor, em 09.06.2005. 6. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa

SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. 7. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 8. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede à execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 10. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. (TRF4, AC 2006.72.00.008608-0, Primeira Seção, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 16/04/2008). Dessa forma, com base no acima exposto e com a reconstituição das Declarações de Ajuste Anual referente aos exercícios 2008 e 2009, deverá ser procedida às compensações devidas para se apurar o valor a título de restituição. No tocante a alegação da embargante de que o Contador Judicial não utilizou a Declaração de Ajuste Anual reconstituída não procede, pois comparando os cálculos da embargante e da Contadoria Judicial, observa-se que foi utilizada a declaração reconstituída, contudo, a embargante não fundamentou em que ponto especificamente existe a divergência, impossibilitando o esclarecimento por parte do Contador. Ademais, a Contadoria Judicial tem a função dirimir as questões técnicas relativas aos cálculos para Juízo e no presente caso, especificou passo a passo a elaboração de sua conta e qual o método que foi utilizado nos cálculos para apuração do valor a ser restituído. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 65/70, no montante de R\$ 579,34 (quinhentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizados até abril de 2014, os quais deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Diante disso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0001004-32.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS (SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Município de Pirapora do Bom Jesus, sob alegação, em preliminar, de falta de representação processual, bem como ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação. No mérito, alegou o pagamento de todas as parcelas do Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre as partes. A embargante apresentou documentos de fls. 13/36. Às fls. 38, foi postergado apreciação do pedido de efeito suspensivo, após a vinda da impugnação, tendo vista alegação de pagamento da dívida em seu montante total. Intimada à embargada, manifestou alegando que os comprovantes de pagamento juntados aos autos não comprovam o acordo entabulado entre as partes, ou seja, 4º, 5º e 6º parcelas, uma vez que tais pagamentos conforme consta da Cláusula Quarta, deveriam ter sido feitos na Assessoria Jurídica, situada na Rua Mergenthaler, 592, bloco II, 21º andar, Vila Leopoldina e não da forma como foi realizado pela embargante. Aduz, ainda, que os pagamentos efetuados referem-se ao pagamento de outro contrato e outras faturas. Examinados. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de falta de representação processual não procede, pois a procuração juntada nos autos principais consta o nome da procuradora que subscreveu a petição inicial, Maria Conceição de Macedo, OAB/SP 53.556, às fls. 07, verso. No tocante a preliminar de falta de documentos essenciais também deve ser rejeitada, primeira, porque nos autos principais da execução consta o documento de fls. 24/26, Instrumento Particular de Confissão de Dívida, que contém assinatura da embargante e de duas testemunhas, o que torna válido o título executivo extrajudicial impugnado, a segunda porque estando os embargos em apenso aos autos da execução, não há necessidade de instruí-los com os documentos constantes da execução. Destaco a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. - A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 867.071/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 349). O título executivo extrajudicial é instrumento hábil para promover a presente execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos acima explicitados. Assim, o contrato de confissão de dívida é um título executivo, suficiente para o início da execução, independente de quais tenham sido os negócios anteriores. Ademais, a embargante confessou no título executivo ser devedora da importância de R\$ 14.133,25 (quatorze mil, cento e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), para embargada, na data de sua assinatura, estando comprovada a certeza e a liquidez do presente título. Não havendo outras preliminares, passo análise do mérito, propriamente dito. A

controvérsia cinge-se em verificar se houve o pagamento das parcelas de nº 4º, 5º e 6º do Termo de Confissão Dívida firmado entre as partes, requerido pela embargada. Vejamos como foi pactuado o pagamento da importância de R\$ 14.133,25 (quatorze mil, cento e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), em 06 (seis) parcelas, conforme consta dos autos principais no instrumento referido: NÚMERO DE PARCELAS VALOR DA PARCELA VENCIMENTO 1ª parcela R\$ 2.355,55 20/12/2004 2ª parcela R\$ 2.355,54 20/01/2005 3ª parcela R\$ 2.355,54 20/02/2005 4ª parcela R\$ 2.355,54 20/03/2005 5ª parcela R\$ 2.355,54 20/04/2005 6ª parcela R\$ 2.355,54 20/05/2005 Total R\$ 14.133,25 Por outro lado, a embargante alega ter efetuado o pagamento do Instrumento Particular de Confissão de Dívida da seguinte forma: Nº DA PARCELA VALOR DO PAGAMENTO DATA DO PAGAMENTO 1ª parcela R\$ 2.355,55 20/12/2004 (fls 33/36) 2ª parcela R\$ 2.455,96 21/01/2005 (fls. 25 e /28) 3ª parcela R\$ 2.476,02 22/02/2005 (fls. 26 e 28) 4ª e 5ª parcelas R\$ 5.784,05 03/08/2005 (fls. 27 e 28) 6ª parcela Não consta nos autos comprovante de pagamento Total R\$ 13.071,58 Logo, fazendo uma análise dos quadros demonstrativos acima descritos, constata-se que não foram efetuados os pagamentos das seis parcelas convenionadas entre as partes, mesmo porque, tais pagamentos foram efetuados posteriores aos seus vencimentos, sendo acrescidos dos encargos descritos no Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Em resumo, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está cobrando da embargante o pagamento da 4ª e da 5ª parcela já quitadas em 03/08/2005, contudo, a embargante alega o pagamento da 6ª parcela e não logrou êxito em comprová-lo nos autos. Portanto, assiste-lhe parcial razão, nos termos acima mencionados. Diante do disso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Devendo a embargante proceder ao pagamento da 6ª parcela, corrigida até a data de seu efetivo pagamento, nos termos pactuados no Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução, após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo, dando-se baixa na sua distribuição. P.R.I.

0019160-68.2013.403.6100 - SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando excesso de execução. Sustentou, em preliminar, prerrogativas da Defensoria Pública da União e contestação por negativa geral. No mérito, alega: a) da aplicação do CDC; b) da necessidade de inversão do ônus da prova; c) da falta de documento essencial para a propositura da demanda; d) a violação da boa-fé objetiva - ausência de informação quanto aos encargos exigidos; e) da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como de sua superação da soma da taxa de juros remuneratórios pactuada para vigência do contrato; f) da vedação da capitalização mensal de juros; g) da ilegalidade da prefixação dos honorários advocatícios e da cobrança das despesas processuais extrajudiciais; h) das implicações civis decorrentes da cobrança indevida; Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 186/238). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que apurou o montante de R\$ 12.353,80 (doze mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) atualizados até outubro de 2010 e o montante de R\$ 26.466,02 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dois centavos) para junho de 2014. Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A embargante concordou com os valores apresentados pela Contadoria, bem como a embargada (fls. 248 e 252). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras preliminares, passo à apreciação do mérito. Aplicação do CDC Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de

serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.^a ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Da Falta de documento essencial para a propositura da demanda: demonstrativo de evolução do débito O contrato acostado aos autos, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta corrente, denominado como Contrato Particular de Consolidação de Dívida e Outras Obrigações, constitui título executivo extrajudicial, pois se mostra revestido de liquidez e certeza, constituindo obrigação líquida e certa. A Violação da boa-fé objetiva - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS ENCARGOS EXIGIDOS Neste sentido, ressalta-se que, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, este entendimento não se aplica as alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem que ocorra a devida comprovação da existência de abusividade, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Dessa forma, a embargante não comprovou que a CEF deixou de cumprir com o dever básico de informar a cerca do custo dos encargos do empréstimo. Da comissão de permanência: acumulável com qualquer outro encargo, bem como seu valor superado não superar a soma de juros moratórios, remuneratórios e multa contratual. No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tento em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei n.º 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de

normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 307STJ);(ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129786 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.2147RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 2967STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.3687RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.8017RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.Da inexistência de cláusula contratual que autorize a cobrança de juros de forma capitalizada.No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. (Cláusulas Nona, Décima e Décima Sexta).Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .)2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Não há o que se falar, portanto, que não há previsão contratual, bem como na ilegalidade da capitalização de juros e nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.Da ilegalidade da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios. A embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação.Das implicações civis decorrentes da cobrança indevida.Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua

condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Ressalta, ainda, que a Contadoria Judicial apurou o valor do montante do débito de R\$ 12.353,80, atualizado para outubro de 2010, o qual corresponde ao mesmo valor apontado pela CEF. Assim, devem ser excluídos apenas os encargos cumulados com a comissão de permanência, nos termos acima deferido. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017662-34.2013.403.6100 - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, previstos na Lei n 10.865/2004, elegendo por base de cálculo apenas o valor aduaneiro, tal como disciplinado no art. 77, incisos I, II e III do Decreto n 4.543/2002, excluindo-se o ICMS-Importação. Requer ainda que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos no valor de R\$313.738,73 (trezentos e treze mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), devidamente corrigido pela taxa SELIC. Afirma a impetrante que se sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre importações de mercadorias que realiza, conforme determinado nos artigos 149, 2, inciso II e 195, inciso IV, ambos da Constituição Federal. Alega, contudo, que a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições é inconstitucional, na medida em que o conceito de valor aduaneiro já se encontra definido pelo art. 77 do Decreto n 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) e pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, do qual o Brasil é signatário, sendo compreendido pelo montante pago ou a pagar numa venda de exportação para o país de importação, acrescido do (i) custo do transporte da mercadoria até o posto alfandegado; (ii) os gastos oriundos da descarga da mercadoria e, por fim, (iii) o custo do seguro da mercadoria referente às operações de carga, descarga e transporte. Salaria que o E. STF, nos autos do Recurso Extraordinário n 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade do expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7 da lei n 10.865/04. Pleiteou a concessão de medida liminar para que fosse reconhecido seu direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, previstos na Lei n 10.865/2004, elegendo por base de cálculo apenas o valor aduaneiro, tal como disciplinado no art. 77 do Decreto n 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), excluindo-se o ICMS de suas bases de cálculo. Atribuiu à causa o valor de 1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 21/736). A liminar foi indeferida (fls. 742/743-verso). Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 750/769). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 770). Às fls. 781/781-verso foi dado parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito da agravante de recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação, tendo como base de cálculo apenas e tão somente o valor aduaneiro da mercadoria. Foi negado provimento ao gravo legal por V.U. (fl. 783) e, da mesma forma, rejeitados os embargos de declaração (fl. 784). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (fls. 773/775-verso). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, bate-se pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 777/779, pela inexistência de interesse público na presente ação, opinando pelo prosseguimento do feito. À fl. 785, o julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante emendasse a inicial, incluindo no polo passivo o Inspetor da RFB em São Paulo (excluindo-se o Delegado da RFB-SP), juntasse contrafé, e adequado o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Devidamente intimada, fl. 785-verso, a impetrante apresentou contrafé, requereu a integração do Inspetor da RFB em São Paulo à lide, mas não adequou o valor atribuído à causa, limitando-se a requerer a reconsideração do despacho de fl. 785 nesse sentido. Em seguida, este Juízo determinou que a impetrante cumprisse a parte final do despacho de fl. 785, trazendo aos autos, inclusive, cópias digitalizadas dos documentos que instruíram a petição inicial o que restou inatendido, conforme certificado à fl. 788-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A impetrante, todavia, não cumpriu a decisão integralmente no prazo previsto, conforme certidão de fl. 788-verso, restando, assim, inatendidas as determinações veiculadas em fls. 785 e 788, para que a autora promovesse o aditamento à inicial, adequando o valor atribuído à causa ao valor

econômico pretendido e juntasse cópias digitalizadas dos documentos que instruíram a petição inicial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaquei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. São Paulo,

0005944-06.2014.403.6100 - ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União, na qualidade de representante judicial das autoridades impetradas em face da sentença de fls. 71/76. Alega a embargante que a sentença padece de vícios de omissão e contradição, a saber: i) omissão quanto à não apreciação da preliminar de ilegitimidade apresentada pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil; ii) contradição quanto à apreciação da preliminar aventada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária; iii) o pedido de compensação do impetrante teria se restringido aos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, mas a sentença teria reconhecido a aplicação da tese denominada cinco mais cinco, sendo sentença ultra petita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o

mérito: Assiste razão à embargante, em parte, em suas alegações. Vejamos: O embargante afirma que a sentença padece de omissão e contradição pois não teria apreciado integralmente as preliminares apresentadas nos autos, bem como não teria se adstrito ao pedido formulado pelo impetrante, no tocante à compensação respeitando a prescrição quinquenal. Das questões preliminares - omissão e contradição 1. Omissão O Inspetor da Receita Federal em São Paulo, em suas informações de fls. 48/66, arguiu as seguintes preliminares: 1) inépcia da inicial - apreciada na sentença embargada; 2) incompetência da alfândega para reconhecimento do direito creditório e para decidir sobre a compensação - sem menção na sentença. Nessa seara, denota-se que de fato, a sentença restou omissa quando deixou de apreciar a preliminar de incompetência do Inspetor da Receita Federal para dirimir sobre o direito creditório e sobre a compensação, o que ora passo a fazê-lo. Tais alegações devem ser rejeitadas. Isso porque a competência ou não para dirimir questões acerca da existência do direito creditório e a operacionalização quanto à compensação será feita, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado da sentença, com o encontro de contas, independentemente da localidade em que se realizou o desembaraço das mercadorias, sendo considerado o domicílio tributário do contribuinte. Portanto, rejeito as preliminares arguidas pelo Inspetor da Receita Federal. Acolho, portanto, a alegação de omissão na sentença, devendo ser modificada tal como o entendimento esposado acima. 2. Contradição A embargante alega haver a contradição quando do reconhecimento da ilegitimidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, na medida em que aquela autoridade somente teria se declarado incompetente quanto ao pedido relativo à base de cálculo do PIS e COFINS incidentes sobre a importação, mas ao apreciar a preliminar, a sentença considerou a ilegitimidade da autoridade, sem qualquer especificação. Em relação a esse ponto, entendo que não assiste razão à embargante. Não há contradição a ser sanada, posto que houve o convencimento deste Juízo acerca da ilegitimidade passiva da DERAT, considerando que tal autoridade coatora não detinha competência para dirimir questões acerca de controle aduaneiro. Ademais, nas informações prestadas, somente houve manifestação quanto à ilegitimidade passiva e a própria autoridade, na parte final de sua manifestação (fls. 61/66), afirmou que lhe caberia decidir sobre compensação de tributos, que não relativos ao comércio exterior, entendimento que foi totalmente acolhido em sentença. Rejeito, a alegação de contradição na sentença embargada em relação a esse ponto. Da prescrição Em relação à alegação de não congruência com o pedido deduzido, tenho que assiste razão ao embargante. Isso porque desnecessária a argumentação constante da fundamentação da sentença acerca do entendimento deste Juízo quanto à tese dos cinco mais cinco, haja vista que a pretensão do impetrante limitou-se a requerer a compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A sentença deve ser modificada, posto que inócu a análise quanto à prescrição decenal, devendo ser suprimido tal trecho da sua fundamentação. Desse modo, a sentença deve ser modificada, para sanar a omissão, a fim de que conste na fundamentação: a rejeição das preliminares aventadas pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo. Douro lado, deve ser suprimido do trecho que aprecia a questão sob a ótica prescrição decenal, na medida em que a pretensão do impetrante se limitou ao pedido de compensação dos últimos 05 (cinco) anos. Acolho esse pleito dos embargos de declaração. No mais permanece a r. sentença, tal como prolatada. Assim, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, na forma acima explicitada e determino a retificação da sentença, nos termos dos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença de fls. 71/76. P.R.I.

0009486-32.2014.403.6100 - ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União, na qualidade de representante judicial das autoridades impetradas em face da sentença de fls. 89/94. Alega a embargante que a sentença padece de vícios de omissão e contradição, a saber: i) Omissão quanto à não apreciação das preliminares de incompetência e ilegitimidade aduzidas pela autoridade impetrada; ii) Contradição no tocante à fundamentação quanto à prescrição decenal, posto que o pedido do impetrante teria se limitado à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: Assiste razão à embargante, em suas alegações, de modo que passo a sanar os vícios apontados. Vejamos: O embargante afirma que a sentença padece de omissão e contradição, pois não teria apreciado as preliminares apresentadas nos autos, bem como não observado que o pedido formulado pelo impetrante, no tocante à compensação diz respeito aos valores recolhimentos nos últimos cinco anos. Das questões preliminares - omissão O Inspetor da Receita Federal em São Paulo, em suas informações de fls. 49/54, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não deteria competência para: i) para responder por todos os recintos alfandegários em que o impetrante tenha realizado o desembaraço de mercadorias; ii) para responder sobre o direito creditório/compensação, requeridos pelo impetrante. Nessa seara, denota-se que de fato, a sentença restou omissa quando deixou de apreciar a preliminar de incompetência do Inspetor da Receita Federal, o que ora passo a fazê-lo. Tais alegações devem ser rejeitadas. Isso porque a competência ou não para dirimir questões acerca da existência do direito creditório e a operacionalização quanto à compensação será feita, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em

julgado da sentença, com o encontro de contas. Ressalte-se que tal fato independe da localidade em que se realizou o desembaraço das mercadorias, posto que será considerado o domicílio tributário do contribuinte. Portanto, rejeito a preliminar arguida pelo Inspetor da Receita Federal. Acolho, portanto, a alegação de omissão na sentença, devendo ser modificada tal como o entendimento esposado acima. Da prescrição Em relação a alegação de não congruência com o pedido deduzido, tenho que assiste razão ao embargante. Isso porque desnecessária a argumentação constante da fundamentação da sentença acerca do entendimento deste Juízo quanto à tese dos cinco mais cinco, haja vista que a pretensão do impetrante limitou-se a requerer a compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Desse modo, a decisão deve ser modificada, posto que inócu a análise quanto à prescrição decenal, devendo ser suprimido tal trecho da fundamentação da sentença. Posto isso, conclui-se que: a sentença deve ser modificada, para sanar a omissão, a fim de que conste na fundamentação: a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo. Doutr lado, deve ser suprimido do trecho que aprecia a questão sob a ótica prescrição decenal, na medida em que a pretensão do impetrante se limitou ao pedido de compensação dos últimos 05 (cinco) anos. Acolho tal alegação dos embargos declaratórios. No mais permanece a r. sentença, tal como prolatada. Assim, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada e determino a retificação da sentença, nos termos dos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença de fls. 89/94. P.R.I.

0002390-29.2015.403.6100 - OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, contra a decisão de fls. 541/549, opostos pelo coimpetrado, SESC, ao argumento de existência de omissão. Aduz o embargante que a sentença é omissão, pois deixou de analisar a petição de fls. 233/234, na qual as próprias impetrantes informam para quais entidades efetuam o recolhimento. Aduz ainda, que há omissão quanto à análise da natureza jurídica das contribuições devidas ao SESC. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outra juíza, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituta em exercício nesta Vara à época. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. Aliás, ressaltando o entendimento de que o julgamento dos embargos declaratórios pode ser realizado por outro Juiz que não o próprio prolator da sentença recorrida, transcrevo a anotação ao Código de Processo Civil, do organizador Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Editora Saraiva - 31ª Ed., a qual transcrevo, in verbis: Art. 536: os embargos serão opostos, no prazo de cinco (05) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeito a preparo. Art. 536: 5a. Sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 123/280), ainda que promovido (RJTJESP 83/260, 132/290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (RJTJESP 97/246). Com efeito, a tese correta é esta: Se o juiz que proferiu a sentença não tem mais exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art. 132 do CPC), os embargos deverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição (RSTJ 87/220). Nesse sentido: JTA 92/140, Lex-JTA 148/46. Igualmente, amparando-se no magistério dos eminentes juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - Editora Revista dos Tribunais - 4ª. Edição, em comentário ao artigo 536 do Código de Processo Civil, transcrevo, in verbis: Art. 536: 5. Casuística: Juiz competente para o julgamento dos Edcl. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão

judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm.Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Ainda, corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe: Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA.1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos.2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto.3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional.4. Conflito conhecido.(TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva)Fixado meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, passo à análise do recurso.Improcedem as alegações da parte embargante.Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). - Sem destaque no originalNão vislumbro a existência de qualquer ponto omissivo, tal qual alegado pela parte embargante, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida.Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.Por isso, improcedem as alegações deduzidas.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.São Paulo,

0003838-37.2015.403.6100 - ROMEO LACERDA NETO(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA

MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a extinção por compensação do débito inscrito na dívida ativa da União sob o n 80.1.14.021856-32 (Processo Administrativo n 10880.619598/2014-12), objeto da Execução Fiscal n 0066012-64.2014.403.6182, em trâmite perante a 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, assim como a extinção, por pagamento, do débito relativo ao IRPF, período de apuração 2010, controlado através do Processo Administrativo n 10980.720.293/2012-54. Requer, por consequência, que lhe seja assegurado o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal.Afirma o impetrante que o débito inscrito na dívida ativa da União sob n 80.1.14.021856-32, relativo ao IRPF incidente sobre ganho de capital na venda de imóvel, na condição de residente no país, foi devidamente compensado com saldo credor em seu favor, relativo ao IRPF incidente sobre ganho de capital na venda de imóvel, na condição de não residente no país, por meio da DCOMP n 39417.58623.300414.2.3.04-8600, ainda não analisada pela RFB. Sustenta, portanto, que tal débito encontra-se extinto, nos termos dos artigos 156, inciso II, do CTN, 74, 2 da Lei n 9.430/96 e 41, 2, da IN/RFB n 1.300/2002, não podendo constituir óbice à emissão de certidão de regularidade em seu favor ou mesmo embasar qualquer ação de execução fiscal. Informa, ainda, que o débito relativo ao IRPF, período de apuração 2010, controlado através do Processo Administrativo n 10980.720.293/2012-54, foi extinto por pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, também não podendo constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Em sede liminar requereu fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos mencionados débitos, bem como que as autoridades impetradas se abstivessem de praticar qualquer ato tendente à inscrição do nome do impetrante no CADIN, além da suspensão do prosseguimento da Execução Fiscal n 0066012-64.2014.403.6182,

em trâmite perante a 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Intimado, o impetrante promoveu a emenda à inicial, atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido e recolhendo o valor complementar das custas processuais (fls. 60/62). O pedido liminar foi deferido em parte (fls. 63/64). Em face dessa decisão, o impetrante comunicou a oposição de embargos de declaração (fls. 72/78), aos quais foi negado provimento (fls. 99/99-verso). O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 105/121) para o qual foi deferida parcialmente a tutela, no tocante ao pleito de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pela Receita Federal. Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 79/89) em que aduziu, tão somente, a ilegitimidade para integrar o polo passivo do mandado de segurança. Requereu a extinção do feito. Juntou documentos. O Delegado da Receita Federal em suas informações de fls. 90/98 em que noticiou que o pagamento mediante DARF efetuado em 17.06.2014 foi alocado ao Processo Administrativo n.º 10980.720293/2012-54 e estava liquidado. No tocante ao Processo Administrativo n.º 10880 619598/2014-12, para o qual o impetrante apresentou Declaração de Compensação em 30.04.2014, antes da inscrição em dívida ativa (06.06.2014), comunicou que tal processo foi enviado à equipe competente para cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, não havendo mais impedimentos à expedição de Certidão Conjunta de Débitos. Quanto à compensação, o pedido estaria sendo analisado pela equipe competente. Juntou documentos. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 101). Os impetrados foram intimados para informar quanto o efetivo cancelamento da inscrição em dívida ativa da União sob n.º 80 1 14 021856-32 (fl. 122) e, às fls. 126/130, 131 e 136/138, informaram o cancelamento da referida inscrição. O Ministério Público Federal não adentrou no mérito da demanda e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 142/144). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. De plano, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, na medida em que o impetrante pretende a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa e, havendo débito inscrito em dívida ativa, o Procurador da Fazenda Nacional detém sim competência para figurar no polo passivo da demanda. Rejeito tal preliminar. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessária a delimitação objetiva da lide. O impetrante pretende a concessão da segurança para obter seu direito líquido e certo a fim de: a) Reconhecer a extinção de débito inscrito em Dívida Ativa sob n.º 80 1 14 021856-32, constante no Processo Administrativo n.º 10880.619598/2014-12, com o cancelamento da CDA; b) Cancelar e arquivar a execução fiscal n.º 0066012-64.2014.403.6182, em trâmite perante a 13ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo; c) Extinguir o débito de IRPF do período de apuração 2010 - referente ao Processo Administrativo n.º 10980.720.293/2012-54, por pagamento; d) Assegurar a obtenção de Certidão Conjunta Negativa de Débitos. Da incompetência deste Juízo quanto aos autos da Execução Fiscal O impetrante formulou pretensão no tocante ao cancelamento e extinção da execução fiscal contra ele ajuizada sob n.º 0066012-64.2014.403.6182, perante a 13ª Vara Federal de Execução Fiscal, conforme visto no item b mencionado acima. Ora, em razão da especialidade da matéria, este Juízo é incompetente para dirimir questões atinentes à execução fiscal, não havendo de se imiscuir na competência daquela vara especializada. Por esse motivo, em relação a esse pedido, deve ser o feito extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de validade (art. 267, IV, do CPC). Portanto, apreciadas as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo a analisar o mérito, em relação aos pedidos remanescentes. A segurança deve ser concedida parcialmente. Do direito à expedição de certidão de regularidade fiscal De fato, a própria autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal - reconheceu a inexistência de óbice para a expedição de Certidão Conjunta, pois constatou que o impetrante havia protocolizado declaração de compensação (DCOMP) em 30.04.2014, antes da inscrição em dívida ativa que se deu em 06.06.2014 e, desse modo, a CDA n.º 80.1. 14.0218 56-32 seria cancelada e, assim, não poderia ser considerada como óbice à emissão da referida certidão (fls. 90/98). A notícia do cancelamento da inscrição em dívida ativa e a comprovação dessa ocorrência foi demonstrada às fls. 131/132, em manifestação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - Divisão de Defesa de Primeira Instância - DIDE I. Havendo direito líquido e certo, cerceado por ato de autoridade, em relação à concessão da certidão de regularidade fiscal, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança. Do reconhecimento de extinção dos créditos em cobrança a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPFI - Do reconhecimento do pedido quanto ao pagamento do Processo Administrativo n.º 10980.720.293/2012-54 O impetrante afirma que o débito de IRPF - apuração de 2010 - consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10980.720.293/2012-54, referentes a omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física no exercício de 2010, estaria extinto por pagamento, nos termos do artigo 156, I, do Código de Processo Civil. De fato, em relação a tal débito, a própria autoridade impetrada reconheceu o pedido pleiteado pelo impetrante, informou que o pagamento foi alocado ao débito e que o crédito estava liquidado. O impetrante comprovou o pagamento nos autos mediante guia DARF à fl. 51. Assiste razão ao impetrante em relação a esse pleito. I - Da extinção do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.1. 14.0218 56-32 - processo administrativo n.º 10880 619598/2014-12 (compensação não analisada) Em relação ao pedido formulado no item a supramencionado, ou seja, de cancelamento da Certidão inscrita em Dívida Ativa sob n.º 80.1.14.021856-32, Processo Administrativo n.º 10880.619598/2014-12, verifico que, também, houve o reconhecimento do pedido do impetrante, na medida em que se comprova dos autos o devido cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 131/132). Isso porque, o Delegado da Receita Federal, em suas informações

corroborou as alegações do impetrante no sentido de que a inscrição em dívida ativa se deu equivocadamente. Posteriormente, os impetrantes foram intimados e confirmaram o cancelamento da Certidão em Dívida Ativa. Em que pese a Receita Federal ter reconhecido como devido o cancelamento da inscrição em dívida ativa sob n.º 80.1.14.0218 56-32, ressalto que há a pendência de análise do pedido de Revisão de Débitos (com pedido de compensação), protocolizado em 30.04.2014 sob n.º 3914 58623 300414 2 3 04-8600 (fls. 43 e 47) e, desse modo, não há como reconhecer a compensação dos créditos tributários e, conseqüentemente a extinção deste, nesta via estreita do mandado de segurança. Não obstante haja, nos autos, a guia DARF (fl. 24) que comprove o alegado pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital, recolhido em valor supostamente a maior, posto que efetuado na qualidade de não residente, no valor de R\$50.250,00 (cinquenta mil, duzentos e cinquenta reais), não há como aferir quais seriam os verdadeiros valores, o que demandaria a dilação probatória (apresentação dos processos administrativos de cobrança, documentos que comprovam a venda do imóvel para apurar o valor apresentado de ganho de capital, prova pericial, etc). A mera entrega da declaração de compensação não tem o condão, por si só, de extinguir o crédito tributário, tal como alegado na petição inicial. A interpretação que o impetrante faz do 2º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 ou da Instrução Normativa n.º 1.300/2012, art. 41, 2º. Isso porque o imposto tratado em tela é sujeito a lançamento por homologação (IRPF) e, nesse caso, a extinção fica sujeita à respectiva homologação do Fisco. Nesse sentido, mutatis mutandi, colaciono o aresto exemplificativo abaixo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. [...]. 2. A extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200945767, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/09/2012 ..DTPB:.) Ainda nesse sentido, seguem as lições do jurista Leandro Paulsen, (in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, editora Esmafe, 2007, p.1015), ao comentar o artigo 156,II, do CTN, quando faz citação de Hugo de Brito Machado: Compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não extingue imediatamente o crédito. ...da mesma forma que o pagamento antecipado não extingue o crédito tributário, a compensação, feita no âmbito do lançamento por homologação, com fundamento no art. 66 da Lei 8.383/91, também não extingue desde logo o crédito tributário. Em um como no outro caso, a extinção fica a depender da homologação. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 12ª edição, Malheiros, 1997, p. 140). Nesse diapasão, estando agora o crédito tributário pendente de análise de pedido de compensação, deve o impetrante aguardar a análise do FISCO quanto ao alegado direito creditório, pois, frise-se, não há como apurar a efetiva extinção do crédito mediante compensação (artigo 156, II, do CTN), somente com os documentos que constam dos autos. Não vislumbro a existência de prova pré-constituída suficiente a amparar o alegado direito líquido e certo em relação a esse pedido. Nestes termos:EXTINGO o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de cancelamento e arquivamento da execução fiscal n.º 0066012-64.2014.403.6182, em trâmite perante a 13ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, por ausência de pressuposto processual (incompetência absoluta deste Juízo), nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil; No mais, confirmo a liminar e CONCEDO parcialmente a segurança pretendida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) reconhecer a extinção por pagamento, (artigo 156, I, do CTN) do crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física, período 2010, consubstanciado no processo administrativo sob n.º 10980.720.293/2012-54;b) reconhecer o direito do impetrante em obter Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, não devendo o processo administrativo sob n.º 10880.619598/2014-12, se constituir como óbice, até o julgamento final do pedido de compensação protocolizado pelo impetrante em 30.04.2014, sob n.º 3914 58623 300414 2 3 04-8600. Custas ex vi legis.Sem honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei 12.016/09.Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0003838-37.2015.4.03.6100 (Quarta Turma), a prolação da presente sentença. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005726-41.2015.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES) Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual as impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do 1º do artigo 15 da Resolução 566/12, que dispõe acerca da obrigação de recolhimento de taxa de porte de remessa como requisito para o conhecimento de

recurso administrativo em processos instaurados pela autoridade impetrada, declarando-se a nulidade das cobranças já expedidas. Alegam as impetrantes, em suma, que a exigência em questão viola as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa, direito de petição e duplo grau de jurisdição. Pleitearam a concessão de medida liminar, a fim de que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do pagamento da taxa de porte de remessa dos recursos juntados com a inicial, bem como de todos os recursos administrativos interpostos por elas e suas filiais, até o julgamento final da ação. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 11/77). Foi determinado que as impetrantes juntassem aos autos certidão de inteiro teor relativa ao Mandado de Segurança nº 0019048-65.2014.4.03.6100, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível, para análise de prevenção, o que foi atendido (fls. 103/126). O pedido liminar foi deferido (fls. 127/127-verso), oportunidade em que foi afastada a prevenção e determinado que as impetrantes adequassem o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, o que foi atendido à fl. 129/131. Notificada (fls. 134/135), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 138/149). Alegou preliminar de litispendência, tendo em vista o mandado de segurança nº 0019048-65.2014.4.03.6100, com objeto idêntico que tramita perante a 21ª Vara Federal. No mérito, afirmando a legalidade do ato administrativo. Juntou procuração e documento (fls. 150/153). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 155/156). A impetrante informou que a decisão liminar não está sendo cumprida pela impetrada (fls. 158/162 e 163/169), requerendo a cominação de multa pelo descumprimento e encaminhamento da petição de fl. 163 ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência. Em seguida, foi determinado que fosse oficiado à autoridade impetrada a fim de que ela comprovasse o cumprimento da decisão liminar ou justificasse seu descumprimento, no prazo de 48 horas, tendo sido informado pela impetrada que os recursos da impetrante serão encaminhados à instância superior nos termos da decisão liminar (fl. 173). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminar. Improcede a alegação de litispendência. Verificando a inicial do mandado de segurança nº 0019048-65.2014.4.03.6100 e cópia dos documentos que a acompanharam (fls. 83/91), constatei que não se tratam de ações idênticas. É o que basta para afastar a preliminar arguida. Não havendo outras preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a exigência ao pagamento de taxa de porte e remessa quando da interposição de recurso administrativo pelo conselho de classe é legal ou ilegal. Tenho que assiste razão às impetrantes. Vejamos. A exigência combatida está na Resolução CFF nº 566/2012, 1º, do artigo 15, impugnada pela impetrante, que assim disciplina: Art. 15 - Da decisão do Plenário que reconhecer a infração, que deverá ser expressamente atestada conforme o parágrafo único do artigo anterior, a autuada será notificada para pagar a multa estipulada ou recorrer ao Conselho Federal no prazo de 15 (quinze) dias. 1º. O recurso ao Conselho Federal de Farmácia deverá ser interposto perante o Conselho Regional de Farmácia no qual tramita o processo, mediante o pagamento de porte de remessa e retorno dos autos através de boleto bancário oriundo de convênio específico, sob pena de deserto e não encaminhamento, cujos valores serão definidos em portaria do Presidente do Conselho Federal de Farmácia. De fato, os conselhos de classe têm poder normativo e devem observar a legalidade como qualquer outro Ente Público, dotados de ampla discricionariedade técnica. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define: A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Com efeito, verifico que as normas que pautam os Conselhos Regionais de Farmácia estão estampadas na Lei nº 3.820/60 e inexistente previsão em tal diploma quanto à necessidade da obrigação de recolhimento de taxa de porte de remessa como requisito para o conhecimento de recurso administrativo direcionado ao Conselho Federal de Farmácia. Imbuído de seu poder regulamentar, o conselho Federal de Farmácia editou a Resolução 566, de 6 de dezembro de 2012, que aprovou o regulamento do processo administrativo fiscal dos Conselhos Federais e Regionais de Farmácia. Todavia, a regulamentação efetuada pelo Executivo não pode inovar, modificar ou extinguir obrigações e direitos não previstos em lei, sob pena de configuração de exorbitância dos poderes conferidos. A exigência contida na Resolução nº 566/2012, não só é ilegal, como também cerceia os direitos da impetrante à ampla defesa e de petição, aliás, princípios garantidos constitucionalmente (art. 5º). Neste passo, acompanho o entendimento firmado em sentença pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP nos autos do Mandado de Segurança nº 0019048-65.2014.4.03.6100 (fls. 89/91), no sentido de reconhecer a ausência de dispositivo legal específico que ampare a exigência contida no 1º do artigo 15 da Resolução 566/12, que dispõe acerca da obrigação de recolhimento de taxa de porte de remessa como requisito para o conhecimento de recurso administrativo direcionado ao Conselho Federal de Farmácia. Assim, não havendo disposição legal específica sobre as custas processuais, prevalece o princípio da gratuidade no processo administrativo, disposto no inciso XI, do art. 2º, da Lei geral do processo administrativo federal nº 9.784/99, que veda expressamente a exigência de despesas processuais em processo administrativo, salvo as previstas em lei: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XI - proibição de cobrança de despesas

processuais, ressalvadas as previstas em lei; (Destaquei). Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No presente caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança, anulando-se as cobranças já expedidas referente aos recursos administrativos indicados nos documentos juntados às fls. 32/36 (Notificação nº 366037 - auto de infração nº 279941); 37/41 (Notificação nº 366133 - auto de infração nº 285110); 42/46 (Notificação nº 364892 - auto de infração nº 281932); 47/51 (Notificação nº 366136 - auto de infração nº 283353); 52/56 (Notificação nº 366046 - auto de infração nº 278826); 57/61 (Notificação nº 366096 - auto de infração nº 279933); 61-verso/65 (Notificação nº 366066 - auto de infração nº 284504); 66/70 (Notificação nº 366017 - auto de infração nº 284457); 71/75 (Notificação nº 366133 - auto de infração nº 285110). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar concedida (fls. 127/127-verso), JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i. Decretar a nulidade das cobranças referentes à taxa de porte de remessa, prevista 1 do artigo 15 da Resolução CFF 566/12, em relação aos recursos administrativos indicados nos documentos juntados às fls. 32/36 (Notificação nº 366037 - auto de infração nº 279941); 37/41 (Notificação nº 366133 - auto de infração nº 285110); 42/46 (Notificação nº 364892 - auto de infração nº 281932); 47/51 (Notificação nº 366136 - auto de infração nº 283353); 52/56 (Notificação nº 366046 - auto de infração nº 278826); 57/61 (Notificação nº 366096 - auto de infração nº 279933); 61-verso/65 (Notificação nº 366066 - auto de infração nº 284504); 66/70 (Notificação nº 366017 - auto de infração nº 284457); 71/75 (Notificação nº 366133 - auto de infração nº 285110). ii. determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da taxa de porte de remessa prevista 1 do artigo 15 da Resolução CFF 566/12, nos recursos administrativos interpostos por elas e sua filiais. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O.

0006984-86.2015.403.6100 - DANILO SILVA GERALDO X RANGEL RAMOS DA CRUZ X FABIO FAUSTINO MARIANO X GUILHERME THOMAZ DE LIMA (SP110088 - JOSE CARLOS NOGUEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual os impetrantes, na qualidade de músicos, pretendem obter provimento jurisdicional a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir registro e/ou inscrição dos impetrantes no Conselho profissional, bem como o pagamento de anuidade e/ou quaisquer outros valores decorrentes do exercício da profissão de músico. Afirmam os impetrantes que são músicos independentes e exercem atividades artísticas, singelamente remuneradas, em eventos ocasionais que exibem em praças, bares, agremiações, festas de aniversário, casamentos etc. Alegam que estão sendo obstados de exercer suas atividades livremente, eis que a autoridade impetrada vem exercendo fiscalização velada e exigindo inscrição e/ou filiação, bem como pagamento de anuidade para assegurar apresentação musical dos impetrantes, com fundamento na Lei 3.857/60 e artigo 5º, inciso IX, da CF. Argumentam que estão contratados para duas apresentações musicais, sendo uma no SESC Piracicaba, no próximo dia 23/04 e a outra no SESC São Carlos, no próximo dia 26/04/2015, e que esses contratantes exigem ordem judicial específica para garantia das referidas exibições culturais, a fim de evitar riscos de interferência da autoridade impetrada na programação. Sustentam, porém, que tal exigência afronta a livre expressão da atividade artística, cultural e o livre exercício de qualquer trabalho. Atribuíram à causa o valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Juntaram procurações e documentos (fls. 12/38). O pedido liminar foi deferido (fls. 41/43-verso), oportunidade em que foi determinado que os impetrantes juntassem cópia dos documentos que instruíram a inicial para instrução da contrafé, o que, após reiterada determinação (fl. 45), foi atendido (fl. 46). Notificada (fls. 49/50), a autoridade impetrada não prestou informações (fl. 51). O MPF se manifestou às fls. 52/55-verso, pugnando pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretendem os impetrantes o afastamento da imposição de registro/inscrição e pagamento de anuidades ou quaisquer outros valores perante a Ordem dos Músicos do Brasil decorrentes do exercício da profissão de músico. A Lei nº. 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição

da República dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já está assentado na doutrina e na jurisprudência que a necessidade de regulamentação de atividades profissionais deve ocorrer nos casos em que a atividade exija elevado grau de conhecimento técnico ou científico para o seu desempenho, bem como a existência de risco ou dano que poderiam decorrer do exercício da profissão. Assim, exige-se para a regulamentação de atividade, ofício ou profissão a existência de interesse público. Não é esse o caso dos impetrantes, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 47/50. Não obstante, denota-se que a exigência da OMB de inscrição em seus quadros para o exercício de atividade profissional de músico viola frontalmente a garantia constitucional do livre exercício de atividade artística, independentemente de licença, disposto no artigo 5º, inciso IX, da CF/88. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confirma-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o

magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Negritei) Dessa forma, uma vez indevida a exigência da inscrição do músico no conselho de classe, não se pode ter como idônea a imposição, por parte da Ordem dos Músicos, de que o estabelecimento que contratam com estes profissionais sofram interferência da autoridade impetrada na programação, uma vez que os impetrantes podem exercer livremente a profissão de músico, nos moldes acima explicitados. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar concedida (fls. 41/43-verso), JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir registro e/ou inscrição dos impetrantes no Conselho profissional, bem como o pagamento de anuidade e/ou quaisquer outros valores decorrentes do exercício da profissão de músico. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O.

0007970-40.2015.403.6100 - MAFRA S/A AGROPECUARIA X PROPECUS AGROPECUARIA S/A (SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1 da LC n 110/01. Relatam as impetrantes que, como empregadoras, estão sujeitas ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001 incidente momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado a título de FGTS. Afirmam que, por ocasião do julgamento das ADINs ns 2.256-2 e 2.568-6, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Alegam, portanto, que a contribuição em comento só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Sustentam nessa seara que, a

finalidade para a qual a contribuição fora instituída já foi atingida, de acordo com a análise das demonstrações financeiras do FGTS e, inclusive a manifestação da própria CEF que reconheceu que todos os recursos para a correção monetária das contas vinculadas do FGTS já foram arrecadados, não havendo motivos para a manutenção da cobrança. Afirma, também, que há o desvio da arrecadação da contribuição, uma vez que a receita estaria sendo destinada para custear outras despesas da União não previstas pela LC n.º 110/2001. Salientam que os projetos de lei complementar com o objetivo de extinguir a cobrança foram rejeitados, evidenciando a intenção de eternizar a contribuição combatida, em afronta ao artigo 149 da CF, art. 4º, II, e do Decreto n.º 3.913/2001 e art. 3º, 1º, da LC n.º 110/2001 e, ainda, aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/393). Não houve pedido liminar. A União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 404). Notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls.406/410): sustenta, tão somente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, em razão do objeto do presente mandado de segurança, a fiscalização e administração da contribuição social sobre depósitos do FGTS, cumpre aos agentes do Ministério do Trabalho (art. 3º da LC 110/2001 cc. art. 23 da Lei n.º 8.036/90 e art. 1º da Lei n.º 8.844/94). Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (fls. 411/412): sustento, quanto ao mérito, em síntese, a legalidade da contribuição social prevista na LC n.º 110/2001. O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justificasse sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 414/416). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar suscitada pelo Delegado da DERAT. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que lhe assiste razão, senão vejamos: A questão discutida nos autos diz respeito à declaração de inexigibilidade da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001, na alíquota de 10% sobre os depósitos devidos do FGTS. De fato, a fiscalização e administração da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 está a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que o art. 3º da LC 110/2001, dispõe que lhe será dado o mesmo tratamento da Lei n.º 8.036/90 e 8.844/94: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)[...] Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) grifei e destaquei. Nesse sentido, o artigo 23 da Lei n.º 8.036/90 e art. 1º da Lei n.º 8.844/94, assim disciplinam: Lei n.º 8.036/90 - art. 23 Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Lei n.º 8.844/94 - art. 1º Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Exatamente por isso, deve ser excluído do polo passivo da demanda, uma vez que a fiscalização, apuração e constituição dos créditos em discussão nesta lide, não são de sua alçada. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Não havendo outras preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue os impetrantes ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. No caso, sustentam as impetrantes que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Alega assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS, teria havido o esgotamento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. Entendo, porém, que não assiste razão aos impetrantes quanto ao direito líquido e certo alegado na inicial. A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração

devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extraí-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão as alegações das impetrantes de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da CF. Dessa forma, improcede o pedido das impetrantes. Ante o exposto, Em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do polo passivo da demanda. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas

ex vi legis.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0008388-75.2015.403.6100 - FLAVIO MURACHOVSKY(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretendia obter provimento jurisdicional a fim de afastar a exigência da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, realizada por intermédio da notificação de lançamento n.º 2013/316834867091254. Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial (fl. 47), o que foi cumprido às fls. 48/51. O pedido liminar foi indeferido (fls. 63/63-verso). Notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 72/75). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito (fls. 77/79). O impetrante requereu a desistência do presente mandamus (fl. 81).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO:Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552).Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex vi legis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009405-49.2015.403.6100 - MARIA TERESA DE MORAES PRADO MAZUCA(SP171856 - GUSTAVO BORGES MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a transferência das obrigações enfiteúticas para o nome da impetrante, expedindo a competente certidão do imóvel indicado na inicial. Requer, ainda, que em caso de descumprimento da medida liminar seja estipulada multa diária.A impetrante foi intimada para emendar a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação vigente, devendo, ainda, promover o recolhimento das custas processuais, comprovando o seu recolhimento nos autos (fls. 56/57).Às fls. 59/64, a impetrante emendou a inicial, bem como comprovou o recolhimento das custas processuais.Com a regularização, foi postergada a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações, tendo vista o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados (fls. 65).A União Federal requereu o ingresso no presente feito (fls. 71).A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a conclusão do protocolo sob o número 04977.2015.17/2015 em 29/05/2015, antes de ser cientificada do presente mandado de segurança, bem como noticiou a inscrição da impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel indicado na inicial (fls. 72/73). A impetrante intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls.74). Não houve manifestação do impetrante, conforme certidão de fls. 75 verso.O MPF, em parecer de fls. 75/76, em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.Da carência de ação por ausência superveniente do interesse processual. A impetrante ingressou com o presente mandamus a fim de obter a regularização com a transferência da cota patrimonial do imóvel descrito na inicial, em seu favor.Constata-se que a tutela pretendida já restou alcançada (fls.72/73). Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.Diante do acima consignado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010401-47.2015.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não gere obstrução ao parcelamento simplificado de seus débitos remanescentes ainda não parcelados em razão da limitação de valores contida no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 15/2009 e, tão logo ocorra o parcelamento em questão, que os débitos nele inseridos não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor.Sustenta a impetrante, em suma, que tal restrição extrapola os ditames da Lei n 10.522/2002, a qual dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, violando assim o princípio da reserva previsto nos artigos 5, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 16/87).Foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, conferindo correto valor causa e juntasse cópia autenticada dos documentos de fls. 17/23 (fls. 100/100-verso),o que foi atendido às fls. 104/106.O pedido liminar foi deferido (fls. 107/107-verso). Dessa decisão a União agravou (fls. 141/147-verso), tendo sido convertido em agravo retido o referido recurso (fls. 152/152-verso).

Notificada (fls. 112/112-verso), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 116/123), afirmando a legalidade do ato administrativo. Juntou documentos (fls. 124/127). À fl. 128, a impetrante informou que a autoridade impetrada cumpriu parcialmente a liminar, requerendo a fixação de multa por descumprimento. Juntou documentos (fls. 129/140). Em seguida, foi determinado que a impetrada fosse intimada para que cumprisse integralmente a liminar ou justificasse o descumprimento (fl. 148). A autoridade coatora foi intimada (fls. 150/150-verso), mas não se manifestou até o momento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, eximindo-se, contudo, de oferecer parecer no mérito, ante à inexistência de direito social ou individual disponível (fls. 154/156). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Inicialmente, cumpre esclarecer que um dos princípios que regem os atos praticados pela Administração Pública é o da legalidade (art. 37, CF). Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define: A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Feita essa consideração, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a limitação de valores para o parcelamento simplificado de débitos remanescentes da impetrante, ainda não parcelados, contida no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 15/2009, é ilegal ou não. As informações prestadas não tiveram o condão de afastar meu entendimento em acolher o pedido da impetrante. Vejamos. A Lei n 10.522/2002, que dispõe sobre o parcelamento simplificado, não estipula limite de valores. A exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB n 15/2009, impugnada pela impetrante, em seu artigo 29 que assim disciplina: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Verifico que a portaria, ao estipular limite de valores, restringiu direito do administrado. É vedado em nosso ordenamento jurídico que regulamentação efetuada pelo Executivo inove, modifique ou extinga obrigações e direitos não previstos em lei, sob pena de configuração de exorbitância dos poderes conferidos. Assim, não poderia a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 15/2009 inovar em matéria onde a lei ordinária não tratou. Ao fazê-lo, exorbitou de seus poderes e violou o princípio da reserva legal em matéria tributária. A exigência contida na referida Portaria, não só é ilegal, como também cerceia o direito da impetrante em obter o parcelamento simplificado e, com isso, a possibilidade de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Nesse sentido, já decidiram nosso Tribunais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI N 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e conseqüentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 00330679720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:454.) - Destaquei. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15. INOVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1 - Ação que visa assegurar à autora o parcelamento simplificado do débito fiscal resultante de processos administrativos, nos termos das Leis 10.522/2002 com as alterações da Lei 11.941/2009. 2 - O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal diante de uma concessão da Administração Fazendária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica. 3 - A autora pretende a inclusão dos créditos fiscais, objeto de Autos de Infração, no programa de parcelamento simplificado regido pela Lei 10.522/2002, com as alterações da Lei 11.941/2009. 4 - Conforme se extrai dos autos, a autora foi autuada por diversos débitos fiscais que totalizaram valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este que ultrapassa o teto estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. 5 - Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em

matéria tributária. 6 - Esta Turma, em recente julgado, já se posicionou no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 não pode inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. (AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00013520820124058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::31/05/2013 - Página::381.) - Destaquei.Dessa forma, por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo indevida a limitação imposta no artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.O pedido de parcelamento simplificado dos débitos remanescentes ainda não parcelados, em nome da impetrante, deve ser recebido e processado sem a limitação imposta pela Portaria acima mencionada.Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar concedida (fls. 107/107-verso), JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de obstruir, em razão da limitação de valores contida no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 15/2009, o parcelamento simplificado de débitos remanescentes, ainda não parcelados, existentes em nome da impetrante e, por consequência, respeitadas as demais disposições relativas ao parcelamento em questão e comprovada a sua efetivação, deixe de considerar os débitos nele inseridos como óbices à expedição, imediata, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante.Por ora, entendo desnecessária a imposição de multa diária para o cumprimento desta decisão.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.P.R.I.O.

0010508-91.2015.403.6100 - MORY FADIGA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante, nacional da República do Guiné, obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe seu pedido de regularização migratória, com a consequente emissão da Cédula de Identificação de Estrangeiro - CIE, independentemente do recolhimento das taxas legalmente previstas.Sustenta o impetrante, em suma, que por ser a cédula de identificação de estrangeiro elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal. Requereu a gratuidade da justiça (fl. 11).Atribuiu à causa o valor de R\$280,81 (duzentos e oitenta reais e oitenta e um centavos). O impetrante outorgou poderes para a DPU patrocinar sua defesa (fl. 13). Juntou documentos (fls. 14/19).O pedido liminar foi indeferido por ausência de periculum in mora (fls. 22/22-verso). As informações foram prestadas (fls. 30/33), pugnando pela denegação do pedido.O MPF se manifestou às fls. 35/36, pela concessão da segurança.A União manifestou sua ciência da decisão liminar e seu interesse em ingressar no feito (fl. 38).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida à fl. 11. Anote-se.Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No presente caso, as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de elidir as argumentações do impetrante.Iso porque, coaduno do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pelo do Ministério Público Federal, no sentido de que, apesar de haver previsão legal para a cobrança de taxas pelos serviços prestados pelo Poder Público (art. 77, do CTN; arts. 33 e 131 do Estatuto do Estrangeiro -Lei n 6.815/80), bem como não haver no Código Tributário Nacional autorização para a isenção dessas taxas (arts. 176 a 179 do CTN), se fosse observada a literalidade da lei, a taxa da qual o impetrante pretende isentar-se deveria ser cobrada sempre. Mas, não se pode olvidar valores, direitos e garantias fundamentais incorporados na Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, que não se restringem aos brasileiros, possibilitando ao estrangeiro exercê-los.Art. 5º - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:a) o registro civil de

nascimento;b) a certidão de óbito;LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Sem destaque no original)Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são alguns dos fundamentos de nossa República (art.1º, CF). Restringir o acesso à cidadania é à dignidade da pessoa porque a emissão da cédula de identidade em questão está condicionada ao pagamento de taxa, seria restringir direitos constitucionalmente previstos.Ao exigir o pagamento das taxas, o impetrante é impedido de ter acesso ao documento, que é devido pelo Estado para sua identificação e comprovação de sua situação jurídica, condicionando-se direitos fundamentais a pagamento em moeda corrente, o que afronta os direitos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, protegidos pela Constituição vigente. Sem poder identificar-se corretamente, não há vida digna. No presente caso, deve-se aplicar a regra constitucional que garante a gratuidade prevista na Constituição. Não é caso de isenção propriamente dita, sem lei específica, mas sim de aplicação de regra contida na CF.Confirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1470712 RS 2014/0182775-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/06/2015) -Destaquei.RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.712 - RS (2014/0182775-3) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DOMINGO VEIGA MENDES ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROCESSUAL CIVIL. TAXA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIENTE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 153): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE TAXA RELATIVA AO REGISTRO À EXPEDIÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO HIPOSSUFICIENTE. ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O estrangeiro hipossuficiente, assim como o brasileiro, faz jus a documento de identidade, independente do pagamento de taxas. Apresentados embargos de declaração, esses foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 168-171). Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 111 e 176 do CTN. Sustenta que não existe previsão legal para a isenção da taxa cobrada para a expedição de cédula de identidade de estrangeiro. Foram apresentadas

contrarrazões (fls. 210-217). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório. Ao dirimir a questão o Tribunal de origem assim se manifestou: As taxas de registro e emissão de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária. Assim, quando se discute tal pagamento, a questão está afeta a desembargador vinculado à primeira sessão. A Portaria 2.514, de 2008, regulamentou os casos de não pagamento da taxa em questão, mas não cuidou dos hipossuficientes. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Cédula de Identidade de Estrangeiro é essencial para identificação da pessoa. Sua ausência impede o exercício da cidadania. Não há vida digna se a pessoa não pode identificar-se. Assim, tratando-se de direito fundamental, aplicável a regra que garante a gratuidade ao estrangeiro que resida no país. Não se trata de conceder isenção sem lei específica, mas de aplicar gratuidade prevista na Constituição. Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de maio de 2015. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES) Ressalte-se que o impetrante é assistido pela Defensoria Pública da União, o que por si só já denota sua hipossuficiência (fl. 13). Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada receba e processe o pedido do impetrante de regularização migratória, com a consequente emissão da Cédula de Identificação de Estrangeiro - CIE, independentemente do recolhimento das taxas legalmente previstas. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O. São Paulo-SP,

0012343-17.2015.403.6100 - JHOVANNA LIZ ARANCIBIA FRIAS(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

Vistos. JHOVANNA LIZ ARANCIBIA FRIAS impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à impetrada a imediata inscrição da impetrante em seus quadros, independentemente da apresentação do certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS). A impetrante relata em sua petição inicial que é de nacionalidade boliviana, médica, graduada pela Universidade Real e Pontifícia de São Francisco Xavier Chuquisaca, em março de 2011. Informa que no ano de 2013, requereu a revalidação de seu diploma junto a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e, cumpridas todas as etapas administrativas, obteve a revalidação de seu diploma. Ressalta que, mesmo após reunir toda a documentação necessária para obtenção do seu registro junto ao Conselho de Medicina - CREMESP -, o seu registro será negado, diante da exigência do certificado de proficiência em Língua Portuguesa, nos termos da Resolução n.º 1.831/2008, do Conselho Federal de Medicina. Alega que a finalidade do CELPEBRAS é a de assegurar a boa comunicação entre médico e paciente e, desse modo, afirma que o requisito já estaria preenchido com o certificado de proficiência em nível intermediário, uma vez que se não houvesse domínio da língua pátria, não teria sido aprovada com médias excelentes nas provas aplicadas no curso de complementação de estudos, bem como não teria sido aprovada na avaliação seletiva aplicada pela instituição de ensino revalidante. Sustenta, ainda, a ilegalidade no ato da impetrada em impor um prazo de validade da inscrição, o que afrontaria não só a lei, mas também os princípios da dignidade da pessoa humana, do livre exercício profissional, da igualdade e da não discriminação. Afirma, ademais, a ilegalidade da conduta dos conselhos que, sem qualquer imposição legal, condicionam a manutenção da inscrição dos médicos que obtiveram a revalidação pelas vias judiciais à comprovação periódica da validade da medida, por intermédio de certidão emitida pelo Poder Judiciário,

conforme previsão contida na Resolução CFM n.º 1.770/2005, a qual aduz estar eivada de inconstitucionalidade. Ressalta que a conduta adotada pela impetrada fere o direito líquido e certo previsto constitucionalmente, qual seja, o livre exercício da profissão. Em caráter liminar pretende a inscrição junto ao conselho de medicina de São Paulo, sem a exigência do certificado de proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário superior, posto que inconstitucional tal requisito. A petição inicial foi distribuída por meio eletrônico, tendo a impetrante colacionado aos autos as vias originais (inicial e documentação), bem como as contrafés necessárias à instrução dos ofícios de notificação (fls. 157/264). Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 157/263). O pedido liminar foi deferido (fls. 266/268-verso), oportunidade em que fora determinada a juntada de cópias autenticadas da documentação que instruiu a petição inicial, ou declaração de autenticidade nos termos do artigo 365, do CPC, sob pena de extinção do feito. Notificada (fls. 270/270-verso), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 272/299). Alegou preliminar de inépcia da petição inicial: 1) por ausência de ato coator, qual seja, inexistente documento que comprove a recusa da inscrição junto ao conselho de classe, e 2) porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, afirmando a legalidade do ato administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 300/326). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 327-verso/328). A impetrante apresentou declaração de autenticidade documental (fls. 333/334). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares. Improcede a alegação de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, uma vez que este Juízo, da simples leitura da petição inicial entendeu perfeitamente os requerimentos da impetrante, tanto é assim que foi deferida a liminar pretendida. Não obstante, a autoridade impetrada apresentou suas informações e, pelo que verifico, defendeu-se de tudo quanto alegado na petição inicial. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Inicialmente, cumpre esclarecer que um dos princípios que regem os atos praticados pela Administração Pública é o da legalidade (art. 37, CF). Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define: A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Feita essa consideração, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a condição imposta pela Resolução n.º 1.831/2008, consubstanciada na exigência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário superior (CELPE-BRAS), como requisito para inscrição no conselho de medicina é ilegal ou não. A impetrante, aduz que o presidente do CREMESP nega-se a processar o pedido de sua inscrição, sob pena de indeferimento, ao argumento de que falta ao processo administrativo o certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS), em nível intermediário superior. A autoridade coatora em suas informações, especificamente às fls. 284 e 298, atenta ao princípio da legalidade, assevera que a exigência de comprovação em língua portuguesa está contida nas Resoluções CFM n.º 1651/02, n.º 1831/08 e n.º 1832/08, expedidas pelo Conselho Federal de Medicina. Concluiu a impetrada que não foram preenchidos os requisitos para a inscrição da impetrante perante este Egrégio Conselho. Tenho que assiste razão à impetrante. Vejamos. Da inscrição no CREMESP e da exigência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (nível superior). A Lei n.º 3.268/57 que trata dos Conselhos de Medicina, em seu artigo 17, estabelece que o exercício legal da medicina só é possível após o prévio registro dos diplomas, títulos, certificados no Ministério da Educação e mediante inscrição no Conselho Regional de Medicina. Já o Decreto n.º 44.045/2008, que regulamentou a referida lei, em seu artigo 2º, não prevê a apresentação do certificado de proficiência de língua portuguesa aos estrangeiros. A exigência combatida está na Resolução n.º 1.831/2008, impugnada pela impetrante, em seu artigo 1º que assim disciplina: Art. 1º O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto n.º 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. Parágrafo único. Os médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja o português (Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste) e aqueles cuja graduação em Medicina tenha ocorrido no Brasil ficam dispensados da apresentação do Celpe-Bras quando de seu registro no Conselho Regional de Medicina. (Grifei e sublinhei). Com efeito, verifico que as normas que pautam os Conselhos Regionais de Medicina estão estampadas na Lei n.º 3.268/57 e no seu decreto regulamentador e inexistente previsão em tais diplomas quanto à necessidade de apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa - CELPE-Bras - como requisito documental para a válida inscrição dos médicos estrangeiros junto ao conselho impetrado. Ressalte-se o fato de que a regulamentação efetuada pelo Executivo não pode inovar, modificar ou extinguir obrigações e direitos não previstos em lei, sob pena de configuração de exorbitância dos poderes conferidos. A exigência contida na Resolução n.º 1.831/2008, não só é ilegal, como também cerceia o direito à impetrante, estrangeira com diploma devidamente revalidado (fls. 206/210), conforme se infere da documentação acostada aos autos, ao livre exercício de sua profissão, princípio esse garantido constitucionalmente. Nesse sentido, decidiu o Colendo STJ, bem como o Egrégio TRF-3ª Região em jurisprudência consolidada. Confira-se:..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE

SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. 2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar. 3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. 4. Recurso especial provido. Segurança concedida. ..EMEN:(RESP 200801786791, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.) - Destaquei.MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MÉDICO ESTRANGEIRO - REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA (CELPE-BRAS) - IMPOSIÇÃO NÃO AMPARADA EM LEI - PRECEDENTE DO C. STJ - PROVIMENTO AO APELO PARTICULAR 1. Envoltura legalidade no quanto em recurso devolvido, ecoa a v. jurisprudência do C. STJ, ao norte de que a enfocada Resolução CFM n. 1.712/03, ao exigir a apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa em nível avançado (CELPE-BRAS), para a inscrição do Profissional Médico, de origem estrangeira, junto aos quadros do Conselho Regional de Medicina, atenta à Lei da espécie, de n. 3.268/57, pois ali ausentes referidos rigores, logo sem a desejada projeção ato solteiro do Executivo a tanto. (Precedente) 2. Inovou, portanto, a retratada Resolução, indevidamente, ao estipular requisito para a inscrição nos quadros do CRM cujo cumprimento não foi estabelecido em lei, pondo-se claramente distanciada de seu poder regulamentador. 3. A exigência em foco não supera o crivo da legalidade, porquanto unicamente escudada em Resolução editada pelo Conselho de Medicina, ou seja, falta lei, em sentido estrito, que preveja tal condição. 4. Impositiva se revela a concessão da segurança, a fim de afastar a obrigatoriedade de apresentação, pelo impetrante, de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELPE-BRAS), determinando-se a realização de registro definitivo perante o Conselho em cume, caso a ausência deste documento figure como único fator impeditivo a tanto. 5. Suportará o Conselho impetrado o ressarcimento das custas processuais despendidas, ausentes honorários, ante a via eleita (Súmula n. 512/STF). 6. Provimento à apelação.(AMS 00192837120104036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)- Destaquei.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO/CFM N. 1.831/2008. INSCRIÇÃO DE MÉDICO ESTRANGEIRO. PROEFICIÊNCIA DA LÍNGUA PORTUGUESA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO CELPE-BRÁS. ILEGALIDADE. I- O Conselho Federal de Medicina, como também os respectivos Conselhos Regionais, têm suas normas de regência veiculadas na Lei n. 3.268/57 e no Decreto n. 44.045/1958, sendo que inexistente previsão nestes diplomas da necessidade de apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa CELPE-Brás para se proceder à inscrição de médicos estrangeiros nos quadros do CREMESP. Ilegalidade da Resolução/CFM n. 1831/08 II- Apelação provida.(AMS 00168315420114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)- Destaquei.Dessa forma, por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo indevida a imposição por parte do Conselho Regional de Medicina, consubstanciada na exigência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa em nível Superior, como requisito para inscrição junto ao respectivo conselho de classe.A inscrição deverá ser concedida sem qualquer oposição de carimbo de validade, na medida em que o diploma já fora devidamente revalidado e sobre essa questão não há qualquer pendência de decisão judicial.Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser

concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar concedida (fls. 62/64-verso), JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição da impetrante em seus quadros independente da apresentação do certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros (CELPEBRAS), nível intermediário superior, e consequentemente emita a Cédula e a Carteira de Identidade Médica, sem qualquer ressalva ou diferenciação das demais inscrições profissionais, devendo ainda se abster a impetrada de impor prazo de validade ao registro concedido. Por ora, entendo desnecessária a imposição de prazo e multa diária para o cumprimento desta decisão. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O.

0013108-85.2015.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X TIETE VEICULOS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA (SP138667 - JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR E SP287373 - ALINE NOGUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A E OUTROS impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, por meio do qual pretendem obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99. Requerem ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com futuros recolhimentos das contribuições sociais a cargo das empresas. Afirmam as impetrantes que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99, incidente sobre os pagamentos realizados em favor de cooperativas de prestação de serviço, à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal emitida em virtude dos serviços prestados. Sustentam, porém, que tal exigência afronta o preceito contido no art. 110 do CTN, pois buscou modificar totalmente o conceito de pessoa jurídica, desconfigurando a natureza jurídica das cooperativas, assim como ao preceito de natureza formal estabelecido no art. 195, 4, da CF, na medida em que foi estabelecida nova fonte de custeio à seguridade social por meio de lei ordinária, quando deveria ocorrer por meio de lei complementar. Salientam que o E. STF, no julgamento do RE n 595.838/SP, submetido à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição em comento. Pleitearam a concessão de medida liminar, a fim de que lhes fosse autorizado o não recolhimento das parcelas vincendas relativas à contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tal exação, até o julgamento final da ação. Atribuíram à causa o valor de R\$1.257.859,62 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Os impetrantes juntaram procurações e documentos (fls. 24/466). A liminar foi deferida (fls. 482/483). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 494/495-verso, pugnando pela a denegação da segurança. Juntou documento (fl. 496). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 498/500). É O RELATÓRIO. DECIDO. As impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que as exonere do recolhimento da contribuição previdenciária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas de trabalho, em cumprimento ao art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Alegam, em prol de sua pretensão, que a aludida exação foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida pela autoridade fiscal. Com razão a impetrante. No referido julgado, o Ministro Relator Dias Toffoli, em voto acompanhado por todos os Ministros da Corte, propugnou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91: i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa

jurídica);ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato da nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, ou seja, caso não declarada a inconstitucionalidade do referido inciso, estar-se-ia admitindo a tributação do faturamento da cooperativa, configurando nítido bis in idem; eiii) violou a regra de competência residual insertas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Ao final, o Ministro concluiu: (...) Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (GRIFEI) É como voto. Ademais, é forçoso reconhecer que nossos Tribunais já adotam o novo entendimento, como é possível verificar dos julgados abaixo colacionados: RETRATAÇÃO - ART. 543-B, 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. 2. No caso, o acórdão de fls. 135/145 que deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014). 3. Juízo de retratação positivo. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (AMS 00397875020004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2015 ..FONTE PUBLICAÇÃO:)- Sem destaque no original. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. Realinhada a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (TRF4, APELREEX 5035824-69.2013.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 26/06/2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. Realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, dá-se provimento ao apelo do impetrante. (TRF4, AC 2003.72.01.003202-9, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 04/06/2014). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. LEI 8212/91, ART. 22, IV. ART. 543-B, PARÁGRAFO 3º DO CPC. I - Por decisão da Vice- Presidência do TRF 5ª Região, traz-se de volta para julgamento, recurso que foi interposto pela parte autora que objetiva eximir-se do pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei 8212/91. II - Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. (RE nº 585838/SP, DJulg 23/04/2014. REL.: Min DIAS TOFFOLI). III - Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. IV - Apelação provida. (TRF-5 - AC: 200783000155970, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 13/05/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 22/05/2014)- Destaquei. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO RE Nº 595.838-SP. CONDENAÇÃO DA

PARTE VENCIDA EM VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pelas cooperativas a ser recolhida pelo contratante, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Plenário do STF, quando do recente julgamento do RE nº 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Reforma da sentença, para julgar procedente a ação anulatória do referido débito fiscal, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor o crédito cobrado. 3. Embargos declaratórios, apelação e remessa oficial providos. (TRF-5 - REEX: 20088500001562602, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 26/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/07/2014). Destaquei. Da compensação. O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997, Lei nº 11.457/07, Lei nº 11.491/2009 e as respectivas Instruções Normativas editadas pela SRFB. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, deve aplicado o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002, compensando-se os valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Assinalo que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. Da aplicação do Artigo 170-A do CTN em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Pelo exposto, confirmo a liminar de fls. 482/483 e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exoneração do recolhimento da contribuição previdenciária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas de trabalho, em cumprimento ao art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, no prazo prescricional de cinco anos, poderão ser compensados/repetidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002. A compensação/repetição somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, cujo procedimento deve ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo,

0014193-09.2015.403.6100 - VITOR ROSSI SANTOS (SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Vistos. VITOR ROSSI SANTOS impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE e da UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de matricular-se no Curso de Medicina, mediante procuração. Alega, em síntese, que prestou vestibular junto à Universidade Nove de Julho - Uninove e obteve aprovação para o Curso de Medicina, ocupando a 26ª (vigésima sexta) colocação e, diante de sua classificação, ficou no aguardo de outras listas de chamada para realizar a eventual matrícula. Aduz que manifestou interesse de vaga em 22 e 23 de junho, nos termos do edital e seguia monitorando o sítio da

impetrada quanto às publicações das referidas listas de chamada, na medida em que havia obtido a informação de que seria improvável o surgimento de novas vagas. Prossegue informando que, por se tratar de um mês de férias escolares, os seus genitores estavam em férias do trabalho, sendo que toda a sua família já havia efetivado uma programação de viagem para o exterior no período de 17 de julho a 02 de agosto. Ressalta que, a fim de se resguardar, outorgou procuração em favor de Daniela Felipin Barreto Rufino, para possibilitar a matrícula junto a impetrada e, ainda, outorgou procuração ao patrono desta demanda para eventual ingresso na via judicial. Alega que na data de hoje - 23.07.2015 -, a Sra. Daniela Felipin Barreto Rufino teria recebido um telefonema comunicando o inesperado surgimento de uma vaga para o curso pretendido e, acaso houvesse interesse, teria até as 20h00 de hoje para efetivação da matrícula. Nessa ocasião, indagou sobre a possibilidade de efetivar a matrícula noutro dia ao que foi respondido negativamente para as duas perguntas. Por fim, sustenta o seu direito líquido e certo de realizar a matrícula por procuração e afirma a ilegalidade no ato da autoridade em negar-lhe tal direito. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/47). A liminar foi deferida às fls. 51/53. Regularmente notificadas (fls. 59/60), o Reitor da Universidade Nove de Julho -UNINOVE, alegou não haver amparo nas alegações efetuadas na inicial pois agira dentro dos ditames legais, pugnano pela denegação da segurança diante da ausência de direito líquido e certo. O DD representante do Ministério Público Federal informou não ter interesse na presente demanda (fls. 98/99). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, consigno que autoridade coatora ou o agente público que tenha praticado o ato impugnado ou do qual emane a ordem para sua prática e que seja capaz de desfazer tal ato, é quem deve figurar no polo passivo do mandado de segurança e não a pessoa jurídica que ele representa. Faz-se necessário, portanto, excluir do polo passivo a pessoa jurídica, por ilegitimidade passiva. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se na análise quanto à existência ou não de ilegalidade na negativa da autoridade impetrada consubstanciada na impossibilidade de o impetrante realizar matrícula em curso universitário mediante procuração. O impetrante obteve aprovação no processo seletivo de Medicina junto à instituição de ensino Universidade Nove de Julho - Campus Vergueiro (fl. 15). Em sua petição inicial, acostou documentos que comprovam a sua viagem ao exterior, juntamente com a sua família, razão pela qual, a fim de preservação de direito, outorgou procuração à Daniela Felipin Barreto Rufino para: em especial efetivar minha matrícula no curso de Medicina junto a UNINOVE, inscrição n. 01019821 (fl. 31). A negativa da autoridade impetrada é expressa e está contida no Edital do Processo Seletivo, item 13 (fl. 19). Vejamos: Antes, porém, cumpre esclarecer que a Administração Pública é norteadada por princípios que garantem seu funcionamento eficaz voltado para a prestação de serviços à coletividade. O artigo 37 da Constituição de 1988 apresenta os princípios informadores da atuação administrativa, quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. No entanto, existem ainda os princípios implícitos, aqueles que decorrem de outros princípios. Dentre os princípios implícitos, destaco o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, que são meios de controle dos atos da Administração, a fim de impedir os abusos de poder provocados por seus agentes, que estão revestidos da prerrogativa do poder discricionário, outorgado por lei. Feitas estas considerações, passo ao exame do mérito. Entendo que a norma contida no edital que veda a matrícula por procuração não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Como é cediço, somente é cabível ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo, caso verificada situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade e, na situação posta, denota-se que a exigência contida no Edital (fls. 17/20), mostra-se contrária às disposições previstas no Código Civil, extrapolando inclusive a autonomia universitária, prevista no artigo 207, da CF. Ressalto, por oportuno, que a autonomia universitária deverá se amoldar tanto às normas constitucionais e legais como, também, aos princípios que norteiam nosso sistema. Dentro desse contexto, o Código Civil regula o mandato (artigos 653 a 692), que é um instituto comumente utilizado nas relações cotidianas, tais como: casamento, compra e venda de imóvel, inscrições em concurso público. Por tais motivos, frise-se, não verifico razoabilidade na proibição posta no edital. Ademais, o impetrante tentou resguardar o seu direito e foi diligente nesse sentido, outorgando validamente procuração para a outorgada representa-lo, a fim de garantir a sua matrícula no curso de medicina. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, de rigor a confirmação da liminar e a total procedência do pedido. Ante o exposto: i. julgo EXTINTO o processo com relação à Universidade Nove de Julho - Uninove, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. ii. confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada: a) a suspensão da norma contida no item 13 do Edital, no que tange à proibição de matrícula por procuração (fl. 15); b) que efetive a matrícula do impetrante no 1º semestre do curso de medicina, por meio de procuração outorgada em favor de Daniela Felipin Barreto Rufino, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no edital. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei n 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. Ao

0017161-12.2015.403.6100 - SIMETRICA ENGENHARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.ºs. 80 6 15 006441-15 e 80 2 15 002489-11, nos termos do artigo 151, II, do CTN, bem como determine à autoridade coatora que proceda a devida regularização de sua situação fiscal, até o trânsito em julgado a ação anulatória n.º 0014180-10.2015.403.6100. Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada o registro da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários das CDAs apontadas, a fim de que não se constituam como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Em apertada síntese, o impetrante relata em sua petição inicial que sofreu autuação do Fisco originando 02 (duas) inscrições em dívida ativa e, por não concordar com os referidos lançamentos fiscais ajuizou ação anulatória autuada sob n.º 0014180-10.2015.403.6100, ocasião em que teria apresentado depósito integral em 11.08.2015, a fim de obter a suspensão da exigibilidade das CDAs n.ºs 80 6 15 006441-15 e 80 2 15 002489-11. Prossegue informando que, a suspensão do crédito tributária é automática, diante do depósito integral efetivado naquela ação ordinária e, não obstante tenha apresentado pedido junto à Procuradoria da Fazenda Nacional há mais de 16 (dezesesseis) dias da data do depósito, a autoridade impetrada teria e mantido inerte, o que caracterizaria a ilegalidade do ato da autoridade por omissão, posto que não teria atendido ao prazo de 10 (dez) dias, estipulado no artigo 205, parágrafo único do CTN. Por tais motivos e, considerando a necessidade de expedição de certidão de regularidade fiscal, a fim de participar de procedimento licitatório em 01.09.2015, impetra o presente mandado de segurança. Inicialmente o feito foi distribuído perante a 21ª Vara Federal Cível e, verificada a ocorrência de prevenção deste Juízo, diante do ajuizamento da ação ordinária anulatória houve decisão que determinou a redistribuição por dependência aos autos da ação ordinária n.º 0014180-10.2015.403.6100. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. DECIDO. Examinando o pedido de medida liminar formulado pela impetrante, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para a impetração. Isso porque analisando o pedido deduzido na petição inicial, verifico que a questão posta neste mandado de segurança já está sendo discutida nos autos da ação ordinária n.º 0014180-10.2015.403.6100, razão pela qual inexistente interesse processual para o prosseguimento deste mandado de segurança, senão vejamos: Na ação ordinária autuada sob n.º 0014180-10.2015.403.6100, distribuída em 23.07.2015, consoante se infere na fl. 15 daqueles autos, o autor deduziu como pedido: Ante o exposto, são os termos da presente para requerer, em cognição sumária, a concessão da tutela antecipada in alibi (SIC) altera pars, para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado nas CDAs ns. 80 6 15 006441-15 e 80 2 15 002489-11, por força do art. 151, inciso V, do CTN, e, após determine a citação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para responder os termos da presente ação, sob pena de revelia, bem como, ao final, seja julgada totalmente procedente a ação proposta no sentido de anular os Autos de Infração - Processo n. 19515-721.270/2014-90 - número do MPF 0819000.2014.01315, que originaram os créditos tributários CDAs ns. 80 6 15 006441-15 e 80 2 15 002489-11, declarando a inexistência de relação jurídico tributária, seja pela sua manifesta ilegalidade, tendo em vista o erro de fato, de modo que inexistem os créditos tributários, pois a SCP optou pelo Lucro Presumido e os lançamentos de ofício consideraram a legislação do Lucro Real por Estimativa, para fins de aplicação de sanção tributária, em violação ao princípio da legalidade, sem prejuízo de custas e honorários advocatícios [...] Nesse diapasão, analisando o pedido deduzido e o prosseguimento daquela ação ordinária, constatei que a parte autora apresentou depósito judicial, a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos mesmos créditos tributários apresentados neste mandado de segurança. Ora, da leitura das argumentações postas na petição inicial, não se demonstra a comprovação de qualquer ato ilegal, por omissão ou conduta abusiva por parte do impetrado. Isso porque, para que se proceda à alteração da situação fiscal do contribuinte, apta a permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal, faz-se necessária a averiguação, pela UNIÃO, quanto à integralidade do depósito judicial efetivado na ação ordinária, conforme entendimento deste Juízo. Ressalto que a discussão trazida neste mandado de segurança já está sendo travada nos autos da ação ordinária em estado mais avançado. Assim, não vislumbro a comprovação ocorrência de ato coator, nem tão pouco de que houve violação a direito líquido e certo. Ademais, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual, haja vista que, frise-se, a questão aqui debatida, qual seja, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80 6 15 006441-15 e 80 2 15 002489-11, já é objeto de apreciação deste Juízo na ação anulatória supracitada. No caso, inexistente o direito alegado pelo impetrante, diante da verificação de ausência do interesse processual, o que leva à extinção do feito sem a análise do mérito. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil c/c art. 10, da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004287-92.2015.403.6100 - CARLOS NATALINO BRANCATTI(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de medida cautelar de exibição de documento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS NATALINO BRANCATTI contra O BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando obter o provimento jurisdicional que determine ao requerido a exibição da relação de documentos e informações, consistente nos extratos e demonstrativos de quaisquer restrições existentes que se relacione com o CPF do requerente. Sustenta, em síntese, que tentou realizar um financiamento junto a BV Financeira e não teve seu empréstimo aprovado, embora não tenha restrições financeiras em seu nome, na ocasião foi informado que havia restrição constante no BACEN. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (05/12). Inicialmente, a presente demanda foi distribuída na Justiça Comum, a qual se declarou incompetente para apreciar o feito, bem como determinou a remessa a esta Seção Judiciária. O feito foi distribuído a este Juízo (fls. 15/21). Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 22). Devidamente citado o Bacen, apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação, bem como juntou a relação das Informações de Crédito do Banco Central (SCR) (fls. 27/38). Réplica às fls. 40/43. o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar arguida em contestação, uma vez comprovado nos autos o envio de notificação ao requerido, com AR, sem que houvesse qualquer resposta ou esclarecimento por parte do Bacen. Contudo, a presente ação não deve prosseguir, tendo em vista a superveniente falta de interesse de agir, uma vez que a requerida juntou aos autos cópia dos documentos relativos ao SCR- Sistema de Informações de Crédito - Relatório de Informações Detalhado em relação ao CPF do requerente, portanto desnecessário o prosseguimento da presente ação. No tocante ao pedido de esclarecimento do embargante, entendo que o sistema de informações de Crédito do Banco Central (SCR) foi criado objetivando avaliar a saúde das instituições financeiras e não dos clientes bancários. Tão pouco, o sistema é utilizado com a finalidade de fornecer a relação de cadastro de devedores e sim, fornecer relação de todas as pessoas físicas e jurídicas que realizem operações de crédito vencidas ou a vencer no valor igual ou maior do que R\$ 1.000,00, a fim de analisar o grau de risco dos créditos das instituições financeiras. Assim, em face da juntada dos documentos relativos ao Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), constata-se que o requerente alcançou o bem de vida pretendido, não persistindo a solução da lide pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004470-34.2013.403.6100 - FEDERAL ENERGIA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP296663 - ANDRE MOYSES AONI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada pela parte autora FEDERAL ENERGIA LTDA contra AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL e CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que afaste as disposições e os efeitos da Resolução Normativa ANEEL n 531/2012 para os contratos de comercialização de energia elétrica formalizados com as empresas Davos Energia Elétrica Ltda e Cinco Estrelas Agropecuária e Participações Ltda (Cinco Estrelas), perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na vigência da Resolução Normativa ANEEL n 336/2008. A parte autora esclarece que é agente comercializadora da CCEE e que a questão envolvida nos autos diz respeito a operações que foram realizadas no Ambiente de Contratação Livre - ACL. Afirma que os contratos são registrados após o pagamento (registro contra pagamento). Os registros são feitos e confirmados por vendedores e por compradores por meio de criptocards. Somente o registro é a garantia da entrega da energia contratada. Todo mês a CCEE faz as verificações de todas as transações realizadas, podendo apurar a existência de negociações sem lastro, ou seja, de energia que foi comercializada, paga e registrada, mas não entregue. Com isso o responsável pode ser desligado da CCEE e, em caso de não pagamento, o déficit é rateado entre os demais agentes (loss sharing). Todos os contratos celebrados até 31/12/2012 não exigiam a apresentação de qualquer prova ou de garantia de lastro da energia comprada. Mas a Resolução ANEEL nº. 531, de 21/12/2012 desconstituiu todo o procedimento acima, tornando precários os registros dos contratos. Informa a requerente que formalizou contratos de compra e venda de energia elétrica com a empresa DAVOS, nas datas de 11/12/2012, 12/12/2012 e 19/12/2012, bem como com a empresa CINCO ESTRELAS, na data de 27/11/2012. Afirma que à época da formalização dos contratos encontrava-se em vigência a Resolução Normativa ANEEL n 336/2008, a qual apresentava a seguinte sistemática para o registro dos contratos de comercialização de energia elétrica: i) os contratos formalizados pelas partes eram lançados em um sistema computacional da CCEE, responsável pela contabilização e liquidação dos volumes de energia transacionados entre as partes; ii) ao final de cada mês a CCEE contabilizava as operações de compra e venda de energia elétrica, verificando, em resumo, o montante de energia vendido pelo agente e o volume de energia

comprado pelo agente; iii) nessa contabilidade, caso o agente houvesse vendido mais energia do que havia comprado, passaria a assumir posição de exposição (débito) perante o mercado de energia elétrica; iv) o agente de exposição era então intimado a pagar essa diferença (débito), cujo cálculo era realizado com base na diferença do volume de energia versus o valor da energia no momento da liquidação financeira; v) caso o agente não efetuasse o pagamento dessa exposição, seu débito era rateado, proporcionalmente, entre todos os agentes do setor. Assevera que a lógica dessa sistemática decorre do fato de que a energia não é entregue diretamente às partes contratantes, mas sim a um sistema (Sistema Integrado Nacional), no qual cada agente entrega e retira a energia, sem que haja sua individualização, não havendo como se definir, por consequência, para quem a energia é efetivamente entregue. Alega que em razão disso a exposição do devedor era rateada proporcionalmente entre todos os agentes do setor elétrico, mecanismo conhecido como loss sharing. Sustenta dessa forma que o fato do devedor estar na condição de inadimplente, isto é, ter registrado mais contratos de venda do que contratos de compra de energia, não influenciava na manutenção dos registros dos contratos de venda, ou seja, o comprador de energia elétrica (que efetivamente pagou pela energia adquirida) não era penalizado com a suspensão/cancelamento do registro do contrato. Aduz que a ANEEL editou a Resolução Normativa n 531, de 21/12/2012, através da qual foram desconstituídas todas as garantias mencionadas, tornando o registro dos contratos/energia na CCEE precários e alterando todas as premissas legais para as garantias financeiras e registros dos contratos. Alega que, pela nova sistemática, mesmo após a validação pelo comprador, não ocorre o imediato registro do contrato, sendo este provisório, uma vez que os ajustes de montante de energia são realizados pela CCEE, após a contabilização mensal e no momento do registro do contrato. Sustenta dessa forma que, uma vez apurada exposição financeira negativa pela ausência de lastro de energia, os contratos registrados provisoriamente são suspensos e o comprador, após a não apresentação de garantia pelo vendedor, é chamado para pagamento do valor em liquidação financeira, mesmo depois de já ter pago pela energia elétrica adquirida. Alega, portanto, que caso haja a insuficiência de lastro do vendedor e ele não aporte a garantia financeira, ensejará a aplicação de penalidade, que poderá ser do comprador, nos termos do art. 11 e 13 da Resolução Normativa ANEEL n 531/2012. Sustenta que as negociações com as empresas DAVOS e a CINCO ESTRELAS foram realizadas em 2012, ou seja, na vigência das resoluções normativas anteriores, na medida em que a Normativa ANEEL n 531/2012 entrou em vigor somente em janeiro de 2013, não podendo, portanto, ser aplicada aos seus contratos e aos de seus vendedores. Não obstante, afirma que na data de 06/03/2013 recebeu, por determinação da CCEE, comunicado do Banco Bradesco (Departamento de Ações e Custódia) informando sobre a necessidade de aporte/pagamento do valor da liquidação financeira no total de R\$2.458.557,18 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) na data de 12/03/2013, referente aos contratos celebrados com a DAVOS e com a CINCO ESTRELAS em novembro e dezembro de 2012, os quais tiveram seus registros cancelados por falta de lastro nas vendas de energia, apesar de ter sido devidamente comprada e paga. Afirma que, caso não sejam suspensas as liquidações financeiras e cobranças para o dia 12/03/2013, está sujeita a arcar com enorme prejuízo, bem como de se sujeitar a procedimento administrativo que a impede imediatamente de realizar operações no mercado, podendo levar ao seu desligamento da CCEE. Pleiteou a concessão da medida liminar, com posterior confirmação em sentença, para que fosse(m): i) revogada a suspensão dos registros dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados com as empresas Davos Energia Elétrica Ltda. e Cinco Estrelas Agropecuária e Participações Ltda. perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, anteriormente à vigência da Resolução Normativa ANEEL n 531/2012; ii) suspensa a exigência do pagamento da liquidação financeira apresentada pela CCEE, referente às operações originadas antes da vigência da Resolução Normativa ANEEL n 531/2012; iii) suspensas eventuais penalidades pelas requeridas, obstando-se, por conseguinte, o início de eventual processo administrativo para sua penalização, sendo-lhe mantido o acesso ao SINERCOM da CCEE, viabilizando normalmente suas demais operações; iv) suspensa a aplicação do art. 14 da Resolução Normativa ANEEL n 531/2012, afastando integralmente os seus efeitos, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. À causa foi atribuído o valor de R\$2.458.557,18 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 25/187. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das contestações (fls. 192). Em face de referida decisão a requerente apresentou pedido de reconsideração (fls. 182/201), o qual não foi acolhido (fls. 203), bem como interpôs agravo de instrumento (fls. 207/233), ao qual foi negado seguimento (fls. 243/243-verso). Devidamente citadas, as requeridas apresentaram suas contestações (fls. 248/287 e 289/444). A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL sustentou, preliminarmente, a necessidade de citação dos demais agentes da CCEE, o abuso do direito de ação, bem como a inadequação do processo cautelar face ao 7 do art. 273 do CPC. Sustentou ainda a ausência de periculum in mora para a concessão da medida liminar, na medida em que foi repassado à requerente por uma das vendedoras, a empresa Cinco Estrelas Agropecuária e Participações Ltda., o valor de R\$963.840,84 (novecentos e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), referente à exposição e penalidade de insuficiência de lastro da liquidação de janeiro causada pelo não aporte de garantias na CCEE. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da ANEEL e a necessidade de submissão do litígio à via arbitral, requerendo assim a extinção do feito sem o

Julgamento do mérito. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. A requerente apresentou réplica, bem como reiterou o pedido de concessão da medida liminar (fls. 446/487). Às fls. 523/672 foi juntada petição pela qual a requerente apresenta os documentos referidos em sua réplica, bem como parecer jurídico, bem como reitera o pedido liminar. A decisão de fls. 673/674-verso, apreciou e deferiu em parte o pedido de liminar para: i) manter os registros dos contratos da requerente com a empresa Davos Energia Ltda. perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, relativos às operações realizadas nas datas de 11, 12 e 19/12/2012 (fls. 104/123); ii) determinar a imediata devolução à requerente do valor relativo à liquidação financeira inerente às operações realizadas com a empresa Davos Energia Ltda. nas datas de 11, 12 e 19/12/2012, correspondente à parte da quantia descrita na nota de liquidação das contabilizações do mercado de curto prazo da CCEE (NLC), juntada às fls. 190 dos autos da Ação Ordinária n.º 0007883-55.2013.403.6100, em apenso. A referida decisão destacou o noticiado ressarcimento à requerente por parte da empresa Cinco Estrelas Agropecuária e Participações Ltda. do prejuízo financeiro relativo à exposição e penalidade de insuficiência de lastro da liquidação de janeiro, causada pelo não aporte de garantias na CCEE (fls. 287). Por isso, entendeu que somente persistia o interesse na medida liminar em relação às operações firmadas com a empresa Davos Energia Ltda. Foi determinado o prosseguimento do feito na Ação Ordinária n.º 0007883-55.2013.403.6100, em apenso. Na petição de fls. 694/698, a parte autora requereu o cumprimento da liminar, na retomada da liquidação financeira. A CCEE e a ANEEL notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 704/761 e 765/796), aos quais foi dado efeito suspensivo (fls. 806/810) e provimento (fls. 826/831). Os autos vieram conclusos para sentença, conjuntamente com a ação ordinária sob n.º 0007883-55.2013.403.6100. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de questão de fato e de direito, sendo que os fatos já se encontram devidamente comprovados nos autos, dispensando a necessidade de realização de prova oral. Desse modo, passo à análise das questões preliminares pertinentes. Da competência da Justiça Federal É preciso determinar se a Justiça Federal é ou não competente para julgamento do feito, já que existe uma cláusula de aplicabilidade do procedimento arbitral, nos termos do artigo 58, da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica. Entretanto, a parte autora afirma que a referida cláusula é excepcionada nas hipóteses em que haja envolvimento de interesse da ANEEL. Por entender que existe interesse da ANEEL, no presente caso, a parte autora defende que a competência do juízo arbitral deve ser afastada, cabendo a atuação do Poder Judiciário, na solução do conflito. Pois bem. Assiste razão à parte autora ao fixar a competência da Justiça Federal, observo que o 2.º, da Cláusula 1ª, da Convenção Arbitral na CCEE (fl. 47), assim dispõe: esta CONVENÇÃO não se aplica aos eventuais conflitos entre os SIGNATÁRIOS e a ANEEL. Como a parte autora pretende em seus pedidos que seja afastada a aplicação dos dispositivos da Resolução Normativa ANEEL n.º 531/2012, resta evidenciado que a agência é parte interessada no julgamento do feito, o que por si só afasta a aplicação da convenção arbitral. Sendo assim, FIXO a competência da Justiça Federal de São Paulo para julgamento do feito. Da ilegitimidade passiva a ANEEL Pelas razões expostas no item anterior, entendo que a ANEEL é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Basta uma simples leitura dos pedidos formulados na exordial para ficar claro que as pretensões deduzidas nos autos são voltadas para desconstituição dos efeitos da Resolução Normativa ANEEL n.º 531/2012. Observo que a ANEEL manifestou o seu interesse jurídico na presente ação, nos termos de sua contestação que, em momento algum, rejeitou a competência do juízo federal. O arcabouço legislativo pátrio determina que cabe à ANEEL a fiscalização e a autorização da comercialização da energia elétrica em ambientes de contratação livre e regulada, nos termos da Lei n.º 10.848, de 15/03/2004. Desse modo, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva da ANEEL. Da citação dos demais agentes da CCEE Em sua contestação, a ANEEL afirma que seria necessária a citação de todos os demais membros da CCEE em razão do pedido da parte autora de restituição da sistemática antiga de loss sharing. Essa preliminar não merece prosperar, na medida em que os pedidos formulados pelos autores estão voltados exclusivamente para os contratos que lhe dizem respeito, especificamente os contratos efetivados com as empresas DAVOS e CINCO ESTRELAS. Quem suportaria as consequências de não aplicação dos novos regramentos seriam os dois réus já apontados na exordial, sendo desnecessária a citação dos demais membros. Por outro lado, também não é possível deferir a formação de tal litisconsórcio passivo, porque resultaria em afronta ao princípio constitucional da garantia de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988), e até mesmo indiretamente equivaleria a um cerceamento do direito de acesso à jurisdição pela parte autora. Desse modo, REJEITO a preliminar de citação de demais agentes da CCEE. Da existência de ação judicial tramitando na Justiça Estadual A CCEE, em sua contestação, alegou a existência de ação judicial tramitando da Justiça Estadual de São Paulo, com o mesmo tema e as mesmas partes (fl. 326), na qual houve indeferimento da liminar, com manutenção pela 2ª Instância. Ao final, foi proferida sentença de homologação do pedido de desistência da parte (fls. 356/372). A existência da referida ação não determina a existência de cumulação de ações idênticas, uma vez que, nos presentes autos, reconheci a legitimidade da ANEEL e a consequente competência da Justiça Federal. Da inadequação do processo cautelar A ANEEL sustenta que não é cabível o ajuizamento de processo cautelar nos termos propostos, sob pena de abuso do direito de ação, sendo cabível a conversão do feito para uma ação ordinária, através de emenda à inicial. A questão suscitada, ao meu entender deve ser analisada sob outra ótica, na medida em que, em princípio, entendo pela possibilidade de acautelamento de direito a ser deduzido em processo cautelar preparatório. Não obstante eu compactue desse entendimento, especificamente, no caso em tela, verifico

que a presente medida cautelar teve o esvaziamento do seu objeto com a propositura da ação ordinária em apenso sob n.º 0007883-55.2013.4.03.6100. Vejamos: Da ausência do interesse processual Nesta ação cautelar o requerente pretende seja: i) revogada a suspensão dos registros dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados com as empresas Davos Energia Elétrica Ltda. e Cinco Estrelas Agropecuária e Participações Ltda. perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, anteriormente à vigência da Resolução Normativa ANEEL n 531/2012; ii) suspensa a exigência do pagamento da liquidação financeira apresentada pela CCEE, referente às operações originadas antes da vigência da Resolução Normativa ANEEL n 531/2012; iii) suspensas eventuais penalidades pelas requeridas, obstando-se, por conseguinte, o início de eventual processo administrativo para sua penalização, sendo-lhe mantido o acesso ao SINERCOM da CCEE, viabilizando normalmente suas demais operações; iv) suspensa a aplicação do art. 14 da Resolução Normativa ANEEL n 531/2012, afastando integralmente os seus efeitos, sob pena de afronta ao princípio do acesso à Justiça. Em síntese, o cerne da controvérsia posta nesta cautelar reside na impugnação do requerente quanto aos efeitos gerados pela vigência da Resolução Normativa de lavra da ANEEL n.º 531/2012. Ora, examinando atentamente o pedido formulado pela requerente, constato que o mesmo está inserido na pretensão formulada na ação principal que tem por pretensão: a declaração de inaplicabilidade das disposições e/ou dos efeitos da Resolução Normativa n.º 531/2012, editada pela ANEEL, a manutenção dos registros dos contratos perante a CCEE, formalizados até dezembro de 2012 para liquidação financeira em fevereiro e março de 2013; dentre outros. Nestes termos, considerando que a pretensão deduzida na ação ordinária - em que a discussão é mais ampla - abrange a pretensão posta nesta medida cautelar, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual, na medida em que não há utilidade prática na análise quanto ao mérito desta cautelar. Todas as questões são apreciadas de forma abrangente nos autos da ação ordinária em apenso. Diante do acima consignado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, por já haver decidido na ação ordinária. Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Sr. Relator (Sexta Turma), a fim de instruir os autos dos agravos de instrumento sob n.ºs 0017272-31.2013.4.03.0000 e 0017631-78.2013.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, trasladem-se cópias para os autos da ação ordinária em apenso, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PR.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016271-73.2015.4.03.6100 - MARIA MARCHETTI GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 20); atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e juntou procuração (fl. 21) e documentos (fls. 22/32). Distribuídos a este Juízo (fls. 33), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 20. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos

inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0016285-57.2015.403.6100 - JOCELINA SIMOES DE MELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 20); atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e juntou procuração (fl. 21) e documentos (fls. 22/32). Distribuídos a este Juízo (fls. 33), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 20. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de

fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0016300-26.2015.403.6100 - EDSON GALDINO ALVES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 21); atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e juntou procuração (fl. 22) e documentos (fls. 23/33). Distribuídos a este Juízo (fls. 34), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 21 ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a

execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0016311-55.2015.403.6100 - AIRTON PERELLI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 21); atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e juntou procuração (fl. 24) e documentos (fls. 22/23 e 25/33). Distribuídos a este Juízo (fls. 34), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 21 ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023832-47.1998.403.6100 (98.0023832-8) - FRANCISCO ASSIS DA COSTA X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO ASSIS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Francisco Batista Mendes Filho. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Francisco Assis da Costa Francisco Fernandes Garcia Francisco Pereira de Souza Geralda Martins de Oliveira. As partes intimadas não se insurgiram contra, apenas o coautor Francisco Pereira de Souza discordou dos créditos feitos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e após apresentação da planilha, este juízo homologou os cálculos de fls. 578/581. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Quanto aos honorários sucumbenciais, o acórdão determinou às fls. 255, que os honorários seriam proporcionais e uma vez que a parte autora requereu quatro índices e logrou êxito em apenas dois, não há que se falar em honorários. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, da guia de depósito de fls. 398. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

Expediente Nº 4650

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009350-98.2015.403.6100 - PRISCILLA KARIN MIHM(SP336820 - SILVIO CIQUIELO JUNIOR E SP343482 - ALEXANDRE AUGUSTO NOGUEIRA LEITE CIQUIELO) X NAO CONSTA
Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal.
Prazo: 10(dez)dias. Com o cumprimento, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5143

MANDADO DE SEGURANCA

0000183-53.1998.403.6100 (98.0000183-2) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 140: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte impetrante, como requerido, para cumprimento da r. determinação de folhas 136.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 136.Int. Cumpra-se.

0005827-74.1998.403.6100 (98.0005827-3) - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X METRO TAXI AEREO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1010: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 693/702 e 703: A parte impetrante deverá solicitar a transferência dos valores para os presentes autos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que os depósitos efetuados na conta nº 1181.005.00000663-6 estão atrelados à medida cautelar nº 0042568-46.1999.403.0000 que tramita na Sexta Turma do E. TRF - 3ª Região.Aguarde-se no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, a comprovação da transferência dos valores.Após, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0020945-90.1998.403.6100 (98.0020945-0) - BANCO BARCLAYS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 448/484 e 494/513:Inicialmente, cabe registrar a parte impetrante comprovou às folhas 398 que efetuou o depósito na conta 0265.635.00000618-4.Às folhas 417 foi homologada a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e foi extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Com a baixa dos autos o feito foi remetido ao arquivo (sobrestado) para aguardar a consolidação dos valores em face da adesão da parte impetrante ao REFIS IV (folhas 440).A pedido da parte interessada o feito foi desarquivado. O banco impetrante, às folhas 448/484 apresenta a sua planilha com os valores que entende que devam ser levantados e convertidos em renda, demonstrando como chegou aos montantes.A União Federal, às folhas 494/513, discorda dos importes apresentados pelo banco impetrante, destacando que não há na Lei nº 11.941/2009, previsão de adesão à anistia em modalidade híbrida: pagamento do principal com a conversão de depósito judicial e dos juros de mora através de utilização de prejuízo fiscal, como pretende a parte impetrante. Requer, ainda, a Receita Federal que os valores constantes na planilha abaixo sejam levantados, convertidos e permaneçam a disposição do Juízo: Depósito Transformados em pagamento definitivo Levantados Permaneçam depositados nos autosR\$ 2.101.170,13 em 01.10.1999 R\$ 1.606.343,82 R\$ 340.480,77 R\$ 154.345,54 É o breve relatório. Passo a decidir.Solicite-se via correio eletrônico à entidade bancária ou pelo Portal da CEF o extrato analítico da conta nº 0265.635.618-4 para que seja possível verificar se conta está atrelada aos presentes autos, tendo em vista que a origem da conta se deu na agência 1181.Inicialmente, há que se registrar, que mediante o pedido de folhas 396/401 dos recorrentes-impetrantes, foi homologada a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada pelas impetrantes, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Levando-se em conta que como o impetrante aderiu ao parcelamento, renunciando a qualquer alegação de eventual direito, não há nenhuma possibilidade de rediscutir nestes autos a forma de cálculo dos tributos questionados nos autos.Pondera-se, ainda, que:- que os débitos em questão estão incluídos no objeto da presente ação e sobre eles recaíram a confissão e renúncia a qualquer alegação de direito e,- a opção pelo parcelamento foi faculdade exercida pela parte interessada, e a partir deste momento aceitou todas as condições impostas pela Receita Federal, não havendo mais possibilidade de se rediscutir.Portanto, determino que sejam expedidos, nos termos da planilha acima:- o alvará de levantamento em

nome do BANCO BARCLAYS S/A e do advogado que for indicado com seus números de OAB 327.251, RG e CPF, conquanto possua procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e;- ofício para entidade bancária (agência 0265 / PAB - CEF), para transformação em pagamento definitivo, se a conta estiver atrelada aos presentes autos. Caso contrário, no próprio ofício, deve-se noticiar que o depósito foi efetuado para garantir os débitos tributários para do presente feito. Há que se ressaltar que a conversão em renda da União e a expedição da guia de levantamento deverão ser providenciadas somente após o decurso do prazo recursal. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Com a transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias (são duas vistas, uma depois da publicação da presente decisão e a outra após a transformação em pagamento definitivo). Estabeleço, que em sendo apresentado recurso por qualquer uma das partes, deve-se sobrestar o cumprimento da presente decisão até a decisão sobre eventual concessão de antecipação de tutela recursal com a consequente suspensão da decisão. Caso não se verifique, determino desde logo o seu cumprimento. Após, deve-se aguardar o deslinde do recurso no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Com a juntada da guia liquidada, transformação em pagamento definitivo efetuado pela CEF, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Em a União Federal se manifestando com relação ao valor que permanecerá depositado na entidade bancária, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0036764-91.2003.403.6100 (2003.61.00.036764-5) - INO GAZOTTI JUNIOR (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 303/305: Tendo em vista os termos da Veneranda decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0022175-60.2004.403.6100 (2004.61.00.022175-8) - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA (SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Folhas 368: Informe o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento dos termos da r. sentença. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0023303-18.2004.403.6100 (2004.61.00.023303-7) - COOTRA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVICO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO PAULO LESTE (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 253/254: Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou somente a renúncia do advogado Álvaro Trevisioli (folhas 238), permanecendo os demais causídicos (folhas 36/38), nada há que se decidir. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0023650-51.2004.403.6100 (2004.61.00.023650-6) - BRASKAP IND/ E COM/ S/A (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001897-04.2005.403.6100 (2005.61.00.001897-0) - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA. (SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridade coatora) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0016027-96.2005.403.6100 (2005.61.00.016027-0) - AFFECTIO COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA(SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM E SP233054A - RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021563-20.2007.403.6100 (2007.61.00.021563-2) - WALTER FERREIRA DOS SANTOS X CAMARA BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME-CAMBRA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011982-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011982-2) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Folhas 259/265, 270/271 e 273:Às folhas 251 foi homologada a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre o qual se fundou a presente ação, resolvendo o feito com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando ao Juízo do Juízo de Primeiro Grau as deliberações acerca da destinação dos valores depositados nos autos.A parte impetrante efetuou depósitos nos autos (folhas 134 e 256).Após a baixa do feito à Vara, às folhas 258/265, a parte impetrante requereu a conversão e levantamento de valores nos termos de sua planilha às folhas 265, destacando que efetuou dois depósitos nos presentes autos e nos autos do Processo Administrativo nº 10109.000945/99-90 realizou depósito para interposição de recurso voluntário cujo saldo seria de R\$ 55.844,00 na conta 1181.795.672-5 em 19.05.2009.A União Federal solicitou pela suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Receita Federal apresentasse a sua planilha, pedido este que foi acatado pelo Juízo às folhas 269.A Fazenda Nacional, às folhas 270/271 e 273, solicitou pela conversão em renda e levantamento de valores nos seguintes termos da tabela de folhas 271.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, há que se registrar, que mediante o pedido de folhas 245/246 do impetrante, foi homologada a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada pelas impetrantes, para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Levando-se em conta que como os impetrantes aderiram ao parcelamento, renunciando a qualquer alegação de eventual direito, não há nenhuma possibilidade de rediscutir nestes autos a forma de cálculo dos tributos questionados nos autos.Pondera-se, ainda, que:- que os débitos em questão estão incluídos no objeto da presente ação e sobre eles recaíram a confissão e renúncia a qualquer alegação de direito e,- a opção pelo parcelamento foi faculdade exercida pela parte interessada, e a partir deste momento aceitou todas as condições impostas pela Receita Federal, não havendo mais possibilidade de se rediscutir.Solicite-se via correio eletrônico da Secretaria para que o GERENTE DA PAB/TRF 3ª Região promova a transferência dos valores depositados na conta nº 1181.795.672-5 para a agência 0265 apresentando o extrato analítico da conta antes e depois da transferência dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.Acolho os cálculos apresentados pela Receita Federal às folhas 271.Após a transferência dos valores, determino que sejam expedidos, nos termos da planilha que segue:- o alvará de levantamento em nome do BANCO SAFRA S/A e pelo advogado (informar OAB, RG e CPF) que for indicado e tiver procuração com poderes para tanto, a ser fornecido no prazo de 10 (dez) dias e;- ofício para entidade bancária, para transformação em pagamento definitivo.Conta Data do Depósito Valor Depositado(em reais) Valor a Levantar(em reais) Valor a transformar em pagamento definitivo0265.635.267626-8(folhas 261) 29.05.2009 123.460,99 102.533,49 20.927,500265.635.267626-8(folhas 261) 12.08.2010 1.669,20 1.669,20 1181.795.00000672-5(folhas 263) 29.02..2000 23.000,00 23.000,00Há que se ressaltar que a conversão em renda da União e a expedição da guia de levantamento deverão ser providenciadas somente após o decurso do prazo recursal. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Com a transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias (são duas vistas, uma depois da publicação da presente decisão e a outra após a transformação em pagamento definitivo).Estabeleço, que em sendo apresentado recurso por qualquer uma das partes, deve-se sobrestar o cumprimento da presente decisão até decisão sobre eventual concessão de antecipação de tutela recursal com a consequente suspensão da decisão. Caso não se verifique, determino desde logo o seu

cumprimento. Após, deve-se aguardar o deslinde do recurso no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Com a juntada da guia liquidada, transformação em pagamento definitivo efetuado pela CEF, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011244-51.2011.403.6100 - PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0020463-88.2011.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da baixa e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004384-97.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO PRADO E SILVA GONCALVES ROSA(SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA E TO001556B - MARCELO CESAR CORDEIRO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0015410-92.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP169459 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Vistos. Folhas 436/441: O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região desconstituiu a r. sentença e determinou que o Juízo da Primeira Instância observasse o disposto no artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 combinado com o artigo 47 do Código de Processo Civil (folhas 422/426). Requer a expedição de mandados de citação para o INCRA, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e SEBRAE. Defiro a inclusão no polo passivo da demanda e a expedição da mandados de citação para as entidades abaixo assinaladas: a) INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA; b) SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL; c) SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO; d) SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS e; e) FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (representação em São Paulo pela PRF 3ª Região). Solicite-se ao SEDI, via e-mail, que providencie a inclusão no polo passivo da demanda, como litisconsortes necessários: INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE e FNDE. Após a juntada das contestações, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), à PRF - 3ª Região (nos termos do artigo 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009) e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0020624-30.2013.403.6100 - MONCOES ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS

TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004485-32.2015.403.6100 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0005989-73.2015.403.6100 - INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS S.A.(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente apresentado pela União Federal unicamente em seu efeito devolutivo. O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido diante do caráter mandamental da r. sentença. Apresente a parte impetrante as suas contrarrazões. Dê-se vista à União Federal (PFN) para ciência da presente determinação. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007118-16.2015.403.6100 - GABRIEL ROBERTO WEYGAND DE SOUZA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR GESTAO PESSOAS INST FED EDUC CIENCIA TEC DE S PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0008345-41.2015.403.6100 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo.A antecipação dos efeitos da tutela recursal é indeferido: a) diante do caráter mandamental negativo da sentença denegatória da ordem postulada; b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que a r. sentença foi denegatória, ou seja, o direito postulado não foi reconhecido em julgamento de mérito e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto; c) como a segurança confirmou a r. liminar, e, portanto, não houve prejuízo à parte recorrente; há que se incidir, assim, a regra derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas, no sentido de que não há nulidade sem prejuízo (artigo 244, do Código de Processo Civil); Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009183-81.2015.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA X TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA X TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA X TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0010211-84.2015.403.6100 - CLASSIC BRASIL COMERCIAL LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0010382-41.2015.403.6100 - DENILSON DENADAI DE OLIVEIRA(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0010443-96.2015.403.6100 - BANCO PINE S/A X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0010530-52.2015.403.6100 - LINDE BOC GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0010654-35.2015.403.6100 - TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA. - EPP(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004491-39.2015.403.6100 - ASSOCIACAO MINEIRA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - AMBESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO MINEIRA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - AMBESP

Vistos. Folhas 114/115: A parte requerente-executada efetuou o pagamento da verba honorária via GRU e no Banco do Brasil. Promova a ASSOCIAÇÃO MINEIRA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - AMBESP o pagamento da verba honorária via guia de depósito e na Caixa Econômica Federal - agência 0265, nos termos da legislação em vigor, no prazo de 5 (cinco) dias. Com relação ao montante pago via GRU (folhas 115) a requerente-executada deverá requerer a sua devolução perante quem de direito, tendo em vista que foi pago no código 13904-1. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 113. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5146

MANDADO DE SEGURANCA

0009011-42.2015.403.6100 - JANAINA BATISTA RAMALHO(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X

COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL MAJOR BRIGADEIRO DO AR(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 46 e 68-69, impetrado por JANAINA BATISTA RAMALHO contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR E COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL, objetivando, em liminar, sua nomeação para assumir a função de Farmacêutica junto ao IV Comando Aéreo Regional..Informou ter participado de processo seletivo, objeto do AVISO OF TMPR-SMR/2 n.º 01/2014, para o exercício da função de farmacêutica, tendo se classificado na terceira posição.Sustentou ser indevida a exigência de especialização em bioquímica, haja vista que não há previsão no ato convocatório, bem como que a formação no curso superior de Farmácia a capacita para análises clínicas e toxicológicas.À fl. 47, foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada.Notificado (fl. 54), o Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar do Exército prestou informações, às fls. 55-65, aduzindo a regularidade do processo seletivo para convocação de acordo com a disponibilidade de vaga para determinada especialidade, bem como que que ao C2RM cabe apenas a seleção inicial, cumprindo a cada uma das Forças Armadas a seleção complementar.Notificado (fl. 77), o Chefe do Estado-Maior do IV Comando Aéreo Regional prestou informações, às fls. 78-98, alegando que a impetrante descumpriu regra prevista no aviso de convocação, não possuindo a especialização técnica exigida para as vagas disponíveis, quais sejam na área hospitalar e bioquímica.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Trata-se de processo seletivo para convocação e prestação do serviço militar por estudantes de Medicina e Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, instaurado pelo Aviso de Convocação OF TMPR-SMR/2 n.º 01/2014.O processo seletivo estava subdividido em dois procedimentos de seleção (item 1.1 do Aviso): a seleção inicial, realizada genericamente pelo Comando da 2ªRM, e a seleção complementar, realizada pelos respectivos Comandos das Forças Armadas.Nos termos do item 2.1.b.3 do Aviso, concorreram à seleção, em caráter voluntário, os brasileiros natos que concluíram e possuíam o Diploma do curso de graduação em Farmácia, reconhecido pelo MEC, restando expressamente vedada a participação de Farmacêuticos que não possuísem o Diploma de Conclusão do Curso de Graduação (item 2.2.f do Aviso).Não consta no ato convocatório qualquer informação sobre a necessidade de comprovação de conclusão de curso de especialização para a convocação, bem como sobre a vinculação das vagas abertas em cada área a uma determinada especialização.Assim, eventual óbice ao exercício das atividades profissionais farmacêuticas, não previamente indicado no ato convocatório, somente pode estar relacionado ao próprio exercício regular da profissão.Após a realização da seleção inicial, com a classificação da impetrante segundo a especialidade generalista, o Comando da Aeronáutica enviou planilha com a distribuição das vagas disponíveis para convocação (fls. 92-95), em que consta, para São Paulo, duas vagas de Farmacêutico para as especialidades bioquímica e hospitalar, razão pela qual a impetrante não foi convocada.Aduziu a impetrante que a formação em Farmácia lhe garante o exercício da atividade voltada a análises clínicas e toxicológicas, tendo em vista o teor da Resolução n.º 02/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), que estabeleceu diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Farmácia.Segundo o artigo 3º da referida Resolução, a formação do Farmacêutico tem por objetivo formação generalista, humanista, crítica e reflexiva do profissional, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual, dotando-o dos conhecimentos requeridos para o exercício de atividades referentes aos fármacos e aos medicamentos, às análises clínicas e toxicológicas e ao controle, produção e análise de alimentos, pautado em princípios éticos e na compreensão da realidade social, cultural e econômica do seu meio, dirigindo sua atuação para a transformação da realidade em benefício da sociedade.Especificamente em seu artigo 5º, constam relacionadas dentre as competências e habilidades objeto da formação do Farmacêutico: realizar, interpretar, emitir laudos e pareceres e responsabilizar-se tecnicamente por análises clínico-laboratoriais, incluindo os exames hematológicos, citológicos, citopatológicos e histoquímicos, biologia molecular, bem como análises toxicológicas, dentro dos padrões de qualidade e normas de segurança (inciso XI); realizar procedimentos relacionados à coleta de material para fins de análises laboratoriais e toxicológicas (XII); gerenciar laboratórios de análises clínicas e toxicológicas (XXX) etc.Registro que a Resolução CNE/CES n.º 02/2002 alterou o paradigma da formação do profissional farmacêutico, abandonando-se a formação de acordo com determinadas habilitações (dente elas a bioquímica) previsto na Resolução n.º 04/1969 do Conselho Federal de Educação, a fim de que o âmbito de formação passasse a abranger todas as áreas das ciências farmacêuticas.Quanto ao ponto, trago à baila o teor da Resolução n.º 514/09 do Conselho Federal de Farmácia que dispõe sobre o título de Farmacêutico-Bioquímico. Conforme estabelecido no ato normativo, será concedido o título de farmacêutico-bioquímico aos farmacêuticos que preencherem os seguintes requisitos: (i) aos farmacêuticos formados de acordo com a Resolução CFE n.º 04/1969, segundo ciclo profissional de Farmacêutico Bioquímico, 2ª Opção; e (ii) farmacêuticos formados de acordo com a Resolução CNE/CES n.º 02/2002, e que tenha concluído Curso de Especialização Profissional em Análises Clínicas credenciado pelo Conselho Federal de Farmácia e que tenha adquirido o Título de Especialista em Análises Clínicas expedido pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas, nos termos do seu Regulamento para a Outorga. A estes profissionais foram assegurados os direitos para atuarem no exercício das Análises Clínicas, bem como assinar laudos, pareceres técnicos e

responsabilizar-se tecnicamente por Laboratório de Análises Clínicas e Toxicológicas, como farmacêutico-bioquímico (artigo 3º). A Resolução CFF n.º 514/09 não restringe o exercício da atividade de análises clínicas e toxicológicas aos farmacêuticos formados segundo as diretrizes da Resolução CNE/CES n.º 02/2002, mas, tão somente, estabelece que o título Farmacêutico-Bioquímico somente pode ser utilizado por aqueles que preencham os demais requisitos indicados. Dado que a impetrante concluiu o curso de graduação em Farmácia em 26.03.2010 (fl. 10), tenho que, em análise sumária, sua formação incluiu, por si só, os conhecimentos técnicos-científicos para realização de análises clínicas e toxicológicas, sendo irrelevante para o exercício da atividade a eventual complementação curricular, com curso de especialização na área bioquímica. Não obstante, o direito em si à convocação depende da existência de vagas de acordo com o interesse da Administração Militar, em cada um dos Comandos das Forças Armadas, razão pela qual somente entendo ser cabível assegurar à impetrante o direito à futura convocação, respeitada sua ordem de classificação inicial. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para assegurar à impetrante, desde que não existam outros óbices, a convocação para a prestação de Serviço Militar no exercício das atividades do profissional farmacêutico, inclusive no que tange a análises clínicas e toxicológicas, independentemente de especialização em bioquímica, com a respectiva convocação em vaga disponível do IV Comando Aéreo Regional ou de outro Comando das Forças Armadas na forma do AVISO OF TMPR-SMR/2 n.º 01/2014, respeitada sua ordem de classificação inicial. Determino à impetrante a juntada aos autos de cópia de seu histórico escolar em que conste a formação nas disciplinas relacionadas a análises clínicas e toxicológicas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar deferida. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

0012534-62.2015.403.6100 - ISRAEL FERREIRA VERAS LEMOS (SP346507 - HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI) X DIRETOR FISCALIZ PROD CONTROLADOS DEPART LOGISTICO EXERCITO BRASILEIRO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 27-28, impetrado por ISRAEL FERREIRA VERAS LEMOS contra ato do DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando, em liminar, que seja expedida guia de tráfego de armamento e respectiva munição. Informou ser colecionador de armas e praticante de tiro esportivo, razão pela qual possui autorização do Exército Brasileiro. Sustentou ter requerido, em 18.03.2014, a renovação de seu certificado de registro e expedição da guia de autorização de tráfego, sem análise até o ajuizamento. Determinada sua oitiva prévia (fl. 29), a autoridade impetrada, notificada (fl. 32), prestou informações, às fls. 33-36, aduzindo que foi encerrado o contrato administrativo com a empresa que operava o portal eletrônico de serviços para a Diretoria de Fiscalização de produtos Controlados, razão pela qual os interessados deveriam protocolar novamente e de forma física seus requerimentos de renovação do certificado de registro. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/03) proibiu o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para hipóteses legalmente previstas, dentre as quais, destaca-se aquela prevista para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento, observando-se, no que couber, a legislação ambiental (artigo 6º, IX). Também indicou, em seu artigo 24, que compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. O Decreto n.º 3.665/00 aprovou o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), que estabelece as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército, dentre os quais as armas de fogo pertencentes a caçadores, atiradores e colecionadores. Para o fim de utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército as pessoas físicas ou jurídicas precisam de autorização objeto do Certificado de Registro (CR), bem como, para o tráfego de produtos controlados, é necessária a correspondente Guia de Tráfego (GT). O CR tem validade fixada em até três anos, a contar da data de sua concessão ou revalidação, podendo ser renovado a critério da autoridade competente, por iniciativa do interessado (artigo 41 do R-105). Nos termos do artigo 49 do R-105, o pleito para revalidação do CR deve ser protocolado na Região Militar de vinculação do interessado, no período de noventa dias que antecede o término da validade do registro. O vencimento do prazo de validade do registro, sem o competente pedido de revalidação, implicará o seu cancelamento definitivo e aplicação de eventuais penalidades (2º). Satisfeitas as exigências quanto à documentação e aos prazos, no ato de protocolizar o pedido de revalidação, o registro terá sua validade mantida até decisão sobre o pedido (3º). Conforme documento de fl. 13, o impetrante possuía CR com validade até 18.03.2014. Em 18.03.2014, formulou pedido de renovação do certificado de registro (protocolo CRPFR/2RM/2014-029961). Observa-se que o pedido de renovação não foi protocolado com a antecedência prevista no ato normativo, contudo, foi requerido no último dia da vigência do CR, de sorte que não há como afastar a manutenção da validade do CR até decisão final sobre a revalidação. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao cidadão de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração, inclusive Militar, tem o dever de emitir decisão nos processos

administrativos que lhe competem, observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência. A alegação da autoridade impetrada quanto à necessidade de protocolo de novo requerimento, em formato físico, em decorrência do cancelamento do contrato com empresa operadora do sistema digital foge a qualquer critério de razoabilidade e proporcionalidade. Não pode o cidadão, que cumpriu com sua obrigação a tempo e forma corretos se ver prejudicado pelas mazelas da Administração. Se houve a interrupção do serviço digital, cabe à Administração Militar tomar, por sua conta, as providências necessárias para migração dos pedidos digitalizados para o meio físico e intimar os interessados para providências complementares cabíveis, mantendo-se todos os efeitos jurídicos decorrentes do protocolo originário. Anoto, conforme disposto no artigo 269 do R-105 que os processos, de qualquer natureza, deverão ser solucionados em até trinta dias, em cada Organização Militar em que transitarem, sendo este prazo reduzido à metade quando o processo protocolado na respectiva Região Militar tiver de ser encaminhado à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) sem nenhuma diligência complementar, como vistoria etc. Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração Militar de quaisquer e legítimos óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 15 dias é razoável para o fim de emissão da GT, sem prejuízo da análise do próprio pedido de revalidação do CR. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, emita em favor do impetrante Guia de Tráfego relativa à arma de fogo com número de série KFS40241, espécie pistola, calibre .380 ACP, modelo PT 595, marca Taurus, bem como de respectivos 750 cartuchos de munição, sem prejuízo da conclusão da análise do pedido de revalidação do Certificado de Registro protocolado em 18.03.2014. Cumprirá à autoridade impetrada a adoção das providências cabíveis para migração do pedido protocolado em meio digital para o meio físico, bem como, se entender necessário, intimar o impetrante para providências complementares especificadas, mantendo-se todos os efeitos jurídicos decorrentes do protocolo originário, na forma do artigo 49, 3º do R-105. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a anotação do valor atribuído à causa de R\$ 1.050,00. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Intimem-se. Cumpra-se.

0013145-15.2015.403.6100 - FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO FISCHER X TANIA MARIA FISCHER X CLEIDE KAYOKO MORYAMA X GILSON NUNES DE ALCANTARA X ADRIANA PEREIRA SILVA ALCANTARA X JOSE NERES DA SILVA X MIRIAM NERES DA SILVA X OSVALDO VERGA X DORALICE RODRIGUES VERGA X VANESSA ALVES DA SILVA X PEDRO NESTOR GUIVIDALSKY X ELENA ALEJANDRA BOUBET X BRADLEY LOUIS MANGEOT X MARIA REGINA MANGEOT(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos. Folhas 236/266: Mantenho a r. decisão de folhas 234/235 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria até decisão sobre o efeito que será recebido o agravo de instrumento nº 0019304-38.2015.403.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso seja deferido somente o efeito devolutivo, cumpra-se a r. determinação de folhas 234/235. Int. Cumpra-se.

0013605-02.2015.403.6100 - INGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 64/67: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte impetrante, prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 60. Int. Cumpra-se.

0014119-52.2015.403.6100 - MARIA IMACULADA DE P ANDRE BASTOS(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 36/38, impetrado por MARIA IMACULADA DE P ANDRE BASTOS contra ato do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando medida liminar preventiva que assegure a suspensão da deportação da impetrante e concessão de visto de turista ou de saúde, até 31/05/2015, a fim de que possa cuidar dos seus 02 (dois) filhos recém-nascidos. Informa ser estrangeira, natural de Angola, tendo ingressado no país na condição de turista em 21/06/2014, com visto prorrogado para 12/12/2014, para tratar de problemas de saúde. No referido período seu marido a acompanhava

nos tratamentos aqui no país. A impetrante engravidou, desenvolvendo gravidez gemelar, e a previsão de nascimento dos seus filhos era 14/07/2015. Em 22/12/2014 foi notificada através da Notificação nº 1504/2014, a regressar ao seu país de origem em 08 (oito) dias, sob pena de deportação. Em 29/04/2015 a impetrante deu à luz duas crianças, nascidas prematuramente, requerendo através do presente mandamus medida preventiva que assegure sua permanência no país até 31/12/2015, para que seus filhos se recuperem antes do regresso ao país de origem, em razão da prematuridade. É o relatório. Decido. Recebo o aditamento à inicial de fls. 36/38. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a autorização para permanência no país até 31/05/2015, em razão da prematuridade de seus filhos gêmeos nascidos em 29/04/2015, com a emissão de visto de turista ou de saúde. Consta dos autos Declaração do médico obstetra Dr. Alfonso A. Massaguer, CRM nº 97.335, de que em 22/12/2014 a impetrante contava com 10 (dez) semanas e 03 (três) dias de gestação e de que a previsão de parto era 14/07/2015. Das certidões de nascimento de fls. 25 e 26 verifica-se que o parto ocorreu prematuramente em 29/04/2015, quase 03 (três) meses antes do previsto. A impetrante acostou aos autos (fls. 27 e 28) declaração da médica Dra. Livia Iacy Tardin, CRM 159096, dando conta de que em 25/05/2015 os filhos da impetrante encontravam-se internados no Departamento de Pediatria da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo, devido à prematuridade e suas complicações, sem previsão de alta, devido ao baixo peso e dependência de oxigenoterapia e dieta enteral. Contudo, não restou integralmente esclarecida a situação fática dos bebês. Observo que o presente mandamus foi protocolizado em 22/07/2015, sendo que a procuração da impetrante foi outorgada ao patrono ainda em 26 de maio de 2015. Da mesma forma, a despeito da alegação de risco de saúde aos bebês nascidos prematuramente, infere-se que a declaração de internação de fls. 27 e 28 data de 25/05/2015, não constando nos autos notícia atual a respeito do estado de saúde das crianças, especialmente se ainda permanecem internadas. Como é cediço, cabe à impetrante a demonstração cabal de seu direito, devendo fornecer ao Juízo os elementos necessários ao integral conhecimento dos fatos pertinentes à demanda. Não se está a ignorar a necessidade de proteção integral à criança, tal como determinado pela Constituição Federal, mas sim de fornecer ao Juízo os fatos atuais e imprescindíveis ao conhecimento da causa. O transcorrer de quase 3 meses desde o fornecimento dos atestados de fls. 27/28, em tratando-se de crianças prematuras, os desqualifica parcialmente. Ademais, a impetrante igualmente não trouxe aos autos qualquer notícia a respeito do motivo pelo qual considera que em 31/12/2015 as crianças já estariam aptas a deixar o país. Portanto, não restando devidamente esclarecida a questão fática envolvida, descaracterizados, por ora, o *fumus boni iuris*, nada impedindo nova análise da questão caso a impetrante complementasse sua documentação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C. Despacho de folhas 47: Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 39/40. Folhas 46: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral a União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 53: Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 39/40 e 47. Folhas 50/52: Nada a decidir, por ora, tendo em vista que já foi apreciado o pedido de liminar às folhas 39/40. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 57. Int. Cumpra-se.

0014306-60.2015.403.6100 - EXTRATORA DE AREIA BEBEDOURO LTDA.(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP343039 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos. Folhas 305: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob seu interesse no prosseguimento do feito, como requerido pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 309: Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 306. Folhas 307/308: É certo que o Departamento Nacional de Produção Mineral em SP, por meio da PRF - 3ª Região será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à DNPM (PRF - 3ª Região) e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0015025-42.2015.403.6100 - FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ195719 - WASHINGTON RAMOS MARTINS BROCHADO E RJ116410 - WASHINGTON MARINHO BROCHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: a) décimo-terceiro salário; b) vale-

transporte fornecido em dinheiro; c) adicionais de hora-extra, de trabalho noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência..Sustentou que pelo fato das verbas não terem caráter habitual ou serem indenizatórias (sem natureza salarial), não poderia haver a incidência contributiva.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança.A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, ainda que fora do domicílio do empregado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.358.281/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC).Da mesma sorte, a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) compõe o salário e, portanto, tem incidência da contribuição previdenciária (confira-se: Súmula STF n. 688)Prevista a não incidência tributária no artigo 28, 9º, f, da Lei n.º 8.212/91, não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte (confira-se: STF, Pleno, RE 478410; STJ, 1T, REsp 1185685).Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para tão somente suspender a exigibilidade tributária da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o vale-transporte pago em pecúnia.Notifique-se a autoridade para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.Despacho de folhas 90:Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 78/79.Folhas 89: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional a União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0015175-23.2015.403.6100 - IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA.(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 155/161: Acolho o aditamento da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração do valor da causa para R\$ 100.000,00 como requerido pela parte impetrante.Apreciarei o pedido de liminar somente após a parte impetrante apresentar o original do pagamento das custas complementares (folhas 161), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0015206-43.2015.403.6100 - MICROSOFT INFORMATICA LTDA X MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA X FAST SEARCH & TRANSFER DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE SOFTWARE LTDA. X MICROSOFT PARTICIPACOES LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Vistos. Folhas 370/412: Mantenho a r. decisão de folhas 253/254 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0015221-12.2015.403.6100 - PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X SETA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 184/196: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte impetrante, prossiga-se nos termos da r.

determinação de folhas 183. Int. Cumpra-se.

0015392-66.2015.403.6100 - MARINA CESAR LEMES FUKUDA(SP306222 - CAROLINE BORGES DIZ E SP310046 - OTAVIO GONCALVES LYRA E SP311720 - MARINA NERY DI SALVO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP129142 - VALQUIRIA GALVANIN MAROSTICA E SP300509 - PEDRO VITOR MELO COSTA) X SECRETARIO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINA CESAR LEMES FUKUDA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE e SECRETÁRIO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE objetivando, em liminar, o abono de faltas no período em que esteve acometida por dengue e sua consequente aprovação para cursar o 5º semestre da Faculdade de Direito.Informa que foi acometida por dengue no primeiro semestre do corrente ano, obtendo atestado médico para afastamento por 07 (sete) dias, a partir de 03/05/2015, e que, no entanto, teve seu pedido de abono de faltas indeferido pela impetrada, acarretando sua reprovação e impossibilitando-a de cursar o 5º semestre do curso de Direito na referida instituição de ensino.Requisitadas informações, compareceu aos autos o Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, informando que a reprovação da impetrante, e seu impedimento para cursar a 5ª etapa do curso, deve-se à reprovação em 09 disciplinas, sendo que em apenas 03 verifica-se relação entre a reprovação e o período de afastamento por dengue.É a síntese do necessário. Decido.Em face da manifestação do Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie e, independentemente da manifestação do segundo impetrado, Secretário da Universidade Presbiteriana Mackenzie, verifico a existência de elementos suficientes à análise do pleito de concessão de medida de urgência. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). De acordo como informado pelo Reitor da Universidade impetrada, para fins de aprovação nas disciplinas do curso, a obrigatoriedade de frequência do aluno às aulas é de 75%, no mínimo, de acordo com o disposto no art. 47 do Regimento Geral da Universidade, e a nota final mínima no semestre deve ser superior a 5,00. No entanto, verifica-se do quadro acostado a fl. 49, que a impetrante obteve reprovação por frequência insuficiente em 08 (oito) disciplinas, e reprovação por nota insuficiente em 01 (uma) disciplina, tendo sido reprovada, ao final do semestre, em 09 (nove) disciplinas.No tocante ao abono de faltas, de acordo com o Regime Especial de Frequência da Universidade em questão, que encontra fundamento no Decreto-Lei nº 1.044/1969, a compensação da frequência está condicionada ao cumprimento, pelo aluno, de determinadas exigências, como a realização de trabalhos escolares durante o período do afastamento, o que não restou demonstrado pela impetrante.Ademais, as faltas decorrentes da afecção por dengue apenas influenciaram na reprovação em 03 (três) disciplinas e, ainda que houvesse o abono dessas faltas, a impetrante continuaria enquadrada na situação reprovada tendo em vista sua reprovação em mais 06 (seis) disciplinas.Assim, em uma análise perfunctória, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, não vislumbrando a existência do essencial requisito do *fumus boni iuris*.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.I. C.Folhas 158:Vistos. Publique-se a r. determinação de folhas 151/152.Folhas 156/157: Nada há que se decidir, tendo em vista que na r. decisão de folhas 151/152 foi concedido à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuitaInt. Cumpra-se

0015439-40.2015.403.6100 - FACILITA PROMOTORA LTDA. X TRISHOP PROMOCAO E SERVICOS LTDA. X INVESTIMENTOS BEMGE S/A X ITAU BMG PARTICIPACAO LTDA. X CREDICARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 139/151: Mantenho a r. decisão de folhas 129/131 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 159:Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 152.Folhas 158: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0015445-47.2015.403.6100 - ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS OASE(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGÉLICAS - OASE contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinada a expedição da certidão negativa, ou subsidiariamente, de certidão positiva com efeitos de negativa conjunta de débitos relativos a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, independentemente da existência de débito vinculado à filial com CNPJ 60.761.657/0005-27. Informou que pretende alienar bem imóvel, razão pela qual necessita da certidão de regularidade fiscal. Sustentou a autonomia jurídica entre os estabelecimentos matriz e filial, de sorte que o débito da filial não poderia influir na situação fiscal da matriz. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 64-67 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A impetrante teve seu pedido de certidão de regularidade fiscal negado pela autoridade impetrada em razão da existência de débito previdenciário inscrito em Dívida Ativa n.º 31.258.78-9, vinculado à filial com CNPJ 60.761.657/0005-27 (fls. 32/36). A impetrante não deduziu qualquer pretensão em relação ao débito em si, mas tão somente quanto à ausência de débitos do estabelecimento matriz, razão pela qual este teria direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Há que se fazer distinção entre a responsabilidade das sociedades empresárias e o direito material tributário relativo às obrigações tributárias, e respectivas consequências jurídicas, decorrentes do exercício das atividades empresariais. A sociedade empresária é uma, formada por um conjunto patrimonial próprio, de acordo com a convergente manifestação de vontade dos sócios e dotada de personalidade jurídica própria. O fato do patrimônio empresarial ser formado por um ou vários estabelecimentos (matriz e filiais) não modifica essa unidade patrimonial que constitui uma única sociedade empresária, única pessoa jurídica. Registro que, nos termos do artigo 1.142 do CC, estabelecimento é todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. Assim, o estabelecimento não é uma pessoa jurídica própria e distinta daquela da qual é, necessariamente, parte, na exata medida em que o estabelecimento corresponde a uma parcela do patrimônio empresarial organizado para o exercício da atividade da pessoa jurídica em determinado local diverso do estabelecimento matriz. O estabelecimento não possui personalidade jurídica própria, apenas integra o patrimônio da sociedade empresária, a qual, na qualidade de pessoa jurídica responde com todo o ativo da unidade de seu patrimônio social por suas dívidas. Não se olvida, de acordo com o Sistema Tributário Nacional e a fim de viabilizar a administração tributária, a existência do princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, segundo o qual estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo (como o IPI, ICMS etc.), unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias. Contudo, esta regra de direito material tributário diz respeito ao nascimento da obrigação tributária, na exata medida em que cada estabelecimento, no desenvolvimento das atividades empresariais, dá origem a fatos geradores de obrigações tributárias. Entretanto, em momento algum a legislação tributária afasta a responsabilidade patrimonial da sociedade empresária, da qual o estabelecimento é parte. Ainda, não há que se confundir a autonomia tributária do estabelecimento com a regra de autonomia do domicílio tributário, prevista no artigo 127, II, do CTN, dado que esta não guarda relação com o nascimento da obrigação tributária, tratando-se de mera regra de exceção ao domicílio de eleição da sociedade empresária. Não há como cindir a pessoa jurídica que é a sociedade empresária em razão da existência de estabelecimentos, os quais são mera parte do patrimônio empresarial, assim como não há como cindir a unidade patrimonial da sociedade empresária sob alegação de autonomia tributária do estabelecimento. Da mesma forma, se um estabelecimento é considerado sujeito passivo de obrigação tributária, a sociedade empresária, como o todo que é, responde pelo seu cumprimento, de sorte que a regularidade fiscal de uma pessoa jurídica somente pode ser avaliada se considerada a integralidade de sua unidade patrimonial, incluindo-se os débitos de cada um de seus estabelecimentos. No que tange à inscrição dos estabelecimentos da sociedade empresária no CNPJ, anoto que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, regulamentado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.470/14, compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas à inscrição no CNPJ, assim como cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades (artigo 3º). Para fins da inscrição, considera-se estabelecimento o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias (2º). Assim, a inscrição dos estabelecimentos da sociedade empresária no CNPJ não implica qualquer consequência jurídico-tributária quanto à responsabilidade da sociedade empresária pelas suas obrigações tributárias, independentemente de decorrerem de atividades exercidas no estabelecimento matriz ou filial. Lembrando-se, inclusive, que o número de inscrição no CNPJ de cada estabelecimento mantém a mesma raiz do número da pessoa jurídica da qual é parte. Nesse sentido, sedimentou-se o entendimento da 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO

À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ, 1ª Seção, REsp 1355812, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 22.05.2013) O artigo 205 do CTN dispõe que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Ainda, estabelece o artigo 206 do CTN que tem os mesmos efeitos da certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por seu turno, o artigo 47 da Lei n.º 8.212/91 dispõe que é exigível da empresa a certidão de regularidade fiscal na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo. Uma vez que a sociedade empresária (que inclui cada um de seus estabelecimentos) impetrante possui débitos previdenciários não garantidos e sem exigibilidade suspensa, em análise sumária, não reconheço a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C. Despacho de folhas 78: Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 68/71. Folhas 77: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional a União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0016107-11.2015.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E DF020720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 119: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Folhas 120/122: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Despacho de folhas 153: Vistos. Folhas 126/152: Mantenho a r. decisão de folhas 106/109 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se a r. decisão de folhas 123 e prossiga-se nos seus termos. Int. Cumpra-se.

0016160-89.2015.403.6100 - LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016440-60.2015.403.6100 - BETA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.4) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016477-87.2015.403.6100 - SUPERMERCADO MODELO LTDA(MT004635 - JACKSON MARIO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE Ciência da redistribuição do feito.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retirada no polo passivo da demanda do SECRETARIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGETICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (folhas 112/117).Ratifico todos os atos praticados até a presente data nestes autos.Inicialmente, apresente a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias a cópia da guia de recolhimento das custas judiciais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0016693-48.2015.403.6100 - RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA(GO025374 - RODRIGO LOURENCO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada proceda à liquidação do Acórdão proferido no processo administrativo n.º 19515.721719/2011-77, com a exclusão dos débitos em que foi declarada a decadência do direito à constituição do crédito tributário, com a devida intimação da impetrante quanto ao novo cálculo.Sustentou que, após a tramitação administrativa, foi reconhecida a decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo ao período de janeiro a outubro de 2006, contudo, ao proceder à liquidação do determinado no Acórdão do CARF foram mantidos débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração março, junho e setembro de 2006.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fummus boni iuris e do periculum in mora.A impetrante foi autuada, em 16.11.2011, com a relação a débitos tributários de IRPJ (período de apuração mar, jun, set e dez/2006; mar, jun, set e dez/2007 - fls. 24-27), CSLL (período de apuração mar, jun, set e dez/2006; mar, jun, set e dez/2007 - fls. 29-32), PIS (período de apuração jan/2006 a dez/2007 - fls. 34-38) e COFINS (período de apuração jan/2006 a dez/2007 - fls. 40-44).Nos autos do

processo administrativo n.º 19515.721719/2011-77, uma vez julgadas improcedentes suas impugnações administrativas, a impetrante interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, obtendo parcial provimento para o fim de: (i) exclusão da qualificadora sobre a multa de ofício aplicada e (ii) reconhecimento da decadência do direito à constituição do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos entre os meses de janeiro a outubro de 2006 (fls. 46-69). Contudo, ao ser intimada do Acórdão para o fim de pagamento ou interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 71-74), a planilha do débito encaminhada à impetrante havia apenas excluído os débitos abrangidos pela decadência quanto às contribuições ao PIS e COFINS, mantendo-os em relação ao IRPJ e CSLL (períodos de apuração mar, jun, set/2006). Tratando-se de aparente erro material no cálculo, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo na demora, haja vista a data de vencimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à retificação dos valores apurados no processo administrativo n.º 19515.721719/2011-77, com a exclusão daqueles referentes aos períodos de apuração do IRPJ e CSLL de março, junho e setembro de 2006, em que foi administrativamente reconhecida a decadência do direito à constituição do crédito tributário e, por consequência, que seja a impetrante devidamente intimada quanto ao novo cálculo. Notifique-se a autoridade para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0016819-98.2015.403.6100 - CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CASARINI CONFORMADORA DE METAIS LTDA - EPP(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e filial e CASARINI CONFORMADORA DE METAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição sociais previstas no artigo 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação) incidentes sobre: a) adicional sobre intervalo intrajornada não fruído; b) adicional sobre horas-extras; c) adicional de trabalho noturno; d) adicional de periculosidade; e) adicional de insalubridade; f) aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário; g) quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; h) salário-maternidade; i) férias gozadas; j) terço constitucional de férias. Sustentou que pelo fato das verbas não terem caráter habitual ou por serem indenizatórias, não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. O mesmo entendimento se aplica às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Sistema S), uma vez que incidem sobre as mesmas verbas de natureza remuneratória. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre os adicionais de intervalo intrajornada, hora-extra, trabalho noturno, periculosidade e insalubridade (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.358.281/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC). No mesmo sentido, entendo devida a contribuição sobre salário maternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Tendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias, em que pese posicionamento pessoal dessa Magistrada, tem-se que, na hipótese de efetiva fruição das férias, haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo (nesse sentido há vários julgamentos pela 1ª Seção do c. STJ em sede de embargos de divergência: AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EREsp 1355594, EDcl/EREsp 1238789, AgRg/EDcl/EREsp 1352303, AgRg/EDcl/EREsp 1352146, AgRg/EREsp 1441572, AgRg/EREsp 1202553). Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do

CPC).Em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, tenho como indevidas as contribuições sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, inclusive seus reflexos no décimo terceiro salário (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC).Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade tributária das contribuições sociais previstas no artigo 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91 (patronal e RAT) e aquelas devidas a outras entidades e fundos (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação/FNDE) incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado, inclusive seu reflexo no décimo terceiro salário; (ii) quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; e (iii) terço constitucional de férias.Notifique-se a autoridade para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.Despacho de folhas 90: Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 83/84.Folhas 89: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional a União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0016930-82.2015.403.6100 - NATALIA SOARES MOCO(SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0017042-51.2015.403.6100 - GABRIEL PEREZ DE SIQUEIRA MOLINA(SP230130 - UIRA COSTA CABRAL E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Apreciarei o pedido de liminar SOMENTE após a regularização da representação processual da parte impetrante, tendo em vista que consta no Sistema Processual on-line da Justiça Federal que o signatário da petição inicial, Doutor Uirá Costa Cabral, OAB/SP nº 230.130, encontra-se com a sua situação BAIXADO perante a OAB.Prazo para cumprimento da presente determinação: 10 (dez) dias.Admito, desde de já, que um dos representantes constantes na procuração de folhas 10, compareça em Secretaria e aponha a sua assinatura na exordial, mediante a presença de um Servidor.Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0017259-94.2015.403.6100 - T.M.G.SELEIO - ME(SP206863 - POLIANA GENOVALI SELEIO VALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) recolhendo-se a diferença das custas que foram pagas a menor, lembrando que o valor mínimo é de R\$ 10,64; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) a indicação correta da autoridade coatora, tendo em vista que a União Federal não é ente político; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0017659-11.2015.403.6100 - TRIX TECNOLOGIA LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267,

inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) apresentando a guia de custas no seu original e bem como a cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) colacionando aos autos outra cópia da mídia com os documentos para instruir a inicial (foi instruída a contrafé apenas); a.4) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0017935-42.2015.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em liminar, a apreciação, no prazo de 90 (noventa) dias, dos processos administrativos de ressarcimento e compensação com tributos federais n°s:- 18186.724752/2013-27, protocolado em 06/06/2013;- 18186.724754/2013-16, protocolado em 06/06/2013;- 18186.724779/2013-10; protocolado em 07/06/2013;- 18186.724769/2013-84; protocolado em 07/06/2013;- 18186.724837/2013-13; protocolado em 10/06/2013;- 18186.724828/2013-14; protocolado em 10/06/2013;- 18186.724848/2013-95; protocolado em 10/06/2013;- 18186.724846/2013-04; protocolado em 10/06/2013;- 18186.725122/2013-70 protocolado em 17/06/2013;- 18186.725128/2013-47; protocolado em 17/06/2013;- 18186.727954/2013-21; protocolado em 28/08/2013;- 18186.728057/2013-34; protocolado em 29/08/2013;- 18186.722471/2014-11; protocolado em 07/03/2014;- 18186.722492/2014-36; protocolado em 10/03/2014;- 18186.722466/2014-16; protocolado em 07/03/2014;- 18186.729012/2014-68; protocolado em 11/09/2014;- 18186.729016/2014-46; protocolado em 11/09/2014- 18186.729002/2014-22; protocolado em 11/09/2014;- 18186.729004/2014-11; protocolado em 11/09/2014;- 18186.729273/2014-88; protocolado em 18/09/2014;- 18186.729272/2014-33; protocolado em 18/09/2014;- 18186.729280/2014-80; protocolado em 18/09/2014;- 18186.729276/2014-11; protocolado em 18/09/2014, alegando encontrarem-se pendentes de análise e conclusão há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias; reconhecidos os créditos, que seja determinado à autoridade coatora que no mesmo prazo conclua o procedimento de ressarcimento; em sendo apurados créditos em favor da impetrante que seja aplicada atualização monetária dos valores pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação.Sustenta, em suma, o descumprimento do estabelecido na Lei nº 11.457/2007.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa.Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (artigo 24), conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ

DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)No caso dos autos, os pedidos de ressarcimento/compensação foram protocolizados no período compreendido entre 06/06/2013 e 18/09/2014. Portanto, considerando que o ajuizamento do presente writ se deu em 04/09/2015, somente se verifica o esgotamento do prazo de 360 dias, razoável para análise destes tipos de requerimento, no caso dos processos administrativos nºs - 18186.724752/2013-27, protocolado em 06/06/2013;- 18186.724754/2013-16, protocolado em 06/06/2013;- 18186.724779/2013-10; protocolado em 07/06/2013;- 18186.724769/2013-84; protocolado em 07/06/2013;- 18186.724837/2013-13; protocolado em 10/06/2013;- 18186.724828/2013-14; protocolado em 10/06/2013;- 18186.724848/2013-95; protocolado em 10/06/2013;- 18186.724846/2013-04; protocolado em 10/06/2013;- 18186.725122/2013-70 protocolado em 17/06/2013;- 18186.725128/2013-47; protocolado em 17/06/2013;- 18186.727954/2013-21; protocolado em 28/08/2013;- 18186.728057/2013-34; protocolado em 29/08/2013;- 18186.722471/2014-11; protocolado em 07/03/2014;- 18186.722492/2014-36; protocolado em 10/03/2014;- 18186.722466/2014-16; protocolado em 07/03/2014;Assim, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo dos processos administrativos, pela impetrante, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora.No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 90 (noventa) dias é razoável.No que toca aos processos administrativos nºs - 18186.729273/2014-88 (protocolado em 18/09/2014);- 18186.729272/2014-33 (protocolado em 18/09/2014);- 18186.729280/2014-80 (protocolado em 18/09/2014);- 18186.729276/2014-11 (protocolado em 18/09/2014);- 18186.729012/2014-68 (protocolado em 11/09/2014);- 18186.729016/2014-46 (protocolado em 11/09/2014);- 18186.729002/2014-22 (protocolado em 11/09/2014);- 18186.729004/2014-11 (protocolado em 11/09/2014), não há comprovação nos autos da demora alegada, em face da data de protocolo dos pedidos administrativamente. Quanto aos pedidos constantes nos itens i.b e i.c (fl. 17), incabível qualquer determinação neste momento uma vez que a aplicação das normas pertinentes deflui da própria conclusão do processo administrativo, caso seja favorável ao impetrante, não se verificando qualquer ameaça ou lesão a direito, requisitos necessários a justificar a apreciação de pedido liminar em sede de mandado de segurança.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à análise dos procedimentos administrativos nºs- 18186.724752/2013-27, protocolado em 06/06/2013;- 18186.724754/2013-16, protocolado em 06/06/2013;- 18186.724779/2013-10; protocolado em 07/06/2013;- 18186.724769/2013-84; protocolado em 07/06/2013;- 18186.724837/2013-13; protocolado em 10/06/2013;- 18186.724828/2013-14; protocolado em 10/06/2013;- 18186.724848/2013-95; protocolado em 10/06/2013;- 18186.724846/2013-04; protocolado em 10/06/2013;- 18186.725122/2013-70 protocolado em 17/06/2013;- 18186.725128/2013-47; protocolado em 17/06/2013;- 18186.727954/2013-21; protocolado em 28/08/2013;- 18186.728057/2013-34; protocolado em 29/08/2013;- 18186.722471/2014-11; protocolado em 07/03/2014;- 18186.722492/2014-36;

protocolado em 10/03/2014;- 18186.722466/2014-16; protocolado em 07/03/2014,ou apresente óbices ou exigências prévias, se for o caso.Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

0018012-51.2015.403.6100 - RENAN CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007058-28.2015.403.6105 - EMILIO ESPER FILHO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por EMILIO ESPER FILHO, alegando haver contradições na decisão de fls. 110-112, com a reiteração dos argumentos expostos na inicial.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas contradições, haja vista que não se estabelecem na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o impetrante pretendia que tivesse sido reconhecido.A decisão é clara quanto ao efeitos jurídicos do porte de arma de fogo permitido a atiradores, bem como quanto à inexistência de comprovação das hipóteses que autorizam o porte para defesa pessoal para qualquer cidadão, independentemente de se tratar de atirador, colecionador ou caçador.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação judicial.Na decisão embargada, foi devidamente apreciada a questão deduzida em sede de cognição sumária, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o decidido ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0011736-86.2015.403.6105 - LUCAS DA SILVA(SP245211 - JULIANA MARCONDES MATIELLO) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCAS DA SILVA contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP, visando à renovação de sua matrícula para o 7º semestre do curso de Administração de Empresas. Pede a concessão da gratuidade judiciária.Afirma que foi impedido de realizar sua rematrícula para o sétimo semestre da Faculdade de Administração em razão de falta de documentos que comprovem habilmente a conclusão do ensino médio. Sustenta que no momento de seu ingresso à instituição de ensino, no ano de 2012, apresentou todos os documentos necessários para tanto, realizando sua matrícula e cursando 06 (seis) semestres do referido curso. No entanto, ao solicitar sua rematrícula para o 07º semestre, foi informado da impossibilidade em razão da ausência de comprovação válida da conclusão do ensino médio, uma vez que a mencionada conclusão não fora publicada no Diário Oficial.Salienta que possui financiamento estudantil concedido após a conclusão do segundo semestre do curso e que, tanto a instituição de ensino, no momento de sua matrícula, quanto o órgão responsável pela concessão do FIES, no momento da concessão do benefício, aceitaram os documentos apresentados pelo impetrante como válidos e hábeis a comprovar a conclusão do ensino médio. Inicialmente impetrado na Subseção Judiciária de Campinas, houve o reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo, uma vez que o endereço da impetrada esta localizado nesta Subseção Judiciária (fl. 38), e o feito foi distribuído a este juízo.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não se verifica no caso.Alega o impetrante haver sido obstada sua rematrícula para o 7º semestre da Faculdade de Administração, sob o argumento de que não haveria documento hábil a comprovar a conclusão do ensino médio.Consta dos autos

histórico escolar em nome do impetrante, onde se verifica a informação O (A) referido (a) aluno (a) concluiu o ensino Fundamental no (a) EE PREF.ANTONIO DA COSTA SANTOS na cidade de Campinas/SP no ano letivo de 2.009. (sic)O documento de fls. 23/25 dá conta de que o impetrante é beneficiário do programa de Financiamento Estudantil - FIES desde 06/03/2014. As fls. 26/27 verifica-se, em documento emitido pela Instituição de ensino IPEP, que o impetrante obteve aprovação até o 06º Semestre de 2015 do Curso de Administração. Contudo, não consta dos autos documentação hábil a comprovar as alegações do impetrante de que teve seu pedido de rematricula para o 7º Semestre negado pela Instituição de Ensino, nem ao menos a demonstrar que houve contato formal com a impetrada a respeito da situação. A análise acerca da efetiva obstrução alegada, bem como dos motivos que levaram a instituição de ensino a proceder desta forma, demanda que se aguardem as informações da autoridade apontada como coautora, em face da inexistência de prova pré-constituída escrita a comprovar as alegações do autor. Assim, em uma análise perfunctória, não verifico a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, não vislumbrando a existência do essencial requisito do *fumus boni iuris*. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0014955-25.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014957-92.2015.403.6100 - FLEURY S.A.(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E RJ183919 - WILLIAN LEMOS MOTTA DE CARVALHO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 186: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017532-73.2015.403.6100 - PAULO CESAR COSME DA SILVA(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Ciência da redistribuição do feito.1. A propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários é plausível como medida preparatória que instruirá a ação principal. Contudo, há que se atender alguns requisitos nos termos do Venerando Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5), em que o relator foi o Ministro Luis Felipe Salomão, cuja recorrente foi Maria Elza Salina Gonçalves e a recorrida a entidade bancária Caixa Econômica Federal, publicado no DJe em 02.02.2015, cuja ementa é a seguinte:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO.

NECESSIDADE.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese:A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.2. No caso concreto, recurso especial provido. Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado a fim de obedecer aos critérios da Sistemática Processual Civil atual e os requisitos estabelecidos no Recurso Especial nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5). Portanto, providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil):1.1. o fornecimento da contrafé para instruir o mandado de citação e intimação da parte requerida;1.2. a comprovação do prévio pedido à instituição bancária não atendido em prazo razoável;1.3. a comprovação do pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária e;1.4. a comprovação de que houve recusa da parte requerida.2. Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, compreendendo-se neles as isenções previstas no artigo 3º do retromencionado normativo, competindo à parte contrária, se entender incompatível com a situação específica exibida nos autos, eventual impugnação. Anote-se.3. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015879-36.2015.403.6100 - M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, proposta por MM ARAPHANES RESTAURANTE LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em liminar, à sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.15.004336-69, no valor de R\$ 21.243,53, com vencimento em 14.08.2015. Sustentou a inconstitucionalidade da Lei n.º 12.767/12 e a ilegalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa. Às fls. 42-43, foi proferida decisão, plantão judiciário, que deixou de apreciar a liminar por não se tratar de hipótese prevista na Resolução CNJ n.º 71/09. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não reconheço qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012). Anoto o precedente jurisprudencial que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação

contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, d.j. 03.12.2013) Ressalto que não restar demonstrada inconstitucionalidade específica quanto à Lei n.º 12.767/12, não sendo suficiente como causa de pedir a mera alegação genérica de violação à separação de poderes e ao processo legislativo. Não foi indicado vício de iniciativa ou vício específico no processo legislativo para apreciação, não sendo requisito constitucional para edição de lei ordinária a pertinência temática. Assim, em análise sumária, não observo a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a requerente qual a ação principal que pretende ajuizar, justificando, ainda, o efetivo interesse processual para a propositura da presente ação cautelar. Intime-se.

0016612-02.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, proposta por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em liminar, que lhe seja assegurado o direito de oferecer seguro-garantia em garantia ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.7.15.012206-18 até ajuizamento da competente execução fiscal, para o fim de obter certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduziu, em suma, não poder aguardar a mora da requerida no ajuizamento da competente execução fiscal para que lhe fosse facultado garantir o Juízo e, assim, permanecer com sua regularidade fiscal. Em atenção à determinação de fl. 101, a requerida informou o cumprimento dos requisitos legais em relação ao seguro-garantia apresentado (fls. 103-106). É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Prevê o artigo 206 do CTN que possui os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A requerente comprovou a existência de débito em cobrança, bem como que não foi, até o momento do ajuizamento desta demanda, distribuída a competente execução fiscal para possibilitar ao contribuinte a garantia do Juízo. A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria n.º 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento; III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular n.º 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento; VI - a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal; VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria; VIII - endereço da seguradora; IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei n.º 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento

administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro. Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/ consulta de apólice seguro garantia. Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal: a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal: a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão; b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN n.º 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando se tratar de antecipação de garantia, que depende de aceitação pelo credor. Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar prejuízos ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito. Dada a manifestação da União (fl. 103), informando que a apólice de seguro atende aos requisitos da referida Portaria, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo na demora até julgamento definitivo. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice Seguro n. 059912015005107750009173000000 emitida por Swiss Re Corporate Solutions Brasil S.A., em garantia ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.7.15.012206-18, até ajuizamento da competente execução fiscal ou prolação de sentença, bem como para assegurar seu direito à obtenção da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa. Intimem-se e cite-se, com urgência.

Expediente Nº 5169

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000160-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000160-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X AYRES SCORSATTO (SP076376 - MOSART LUIZ LOPES) X JOSE APARECIDO OLIVEIRA CINTRA X MARIA HELENA PIAO CINTRA X MARCUS AURELIO DE OLIVEIRA CINTRA X MERCIA ALINE DE OLIVEIRA CINTRA (SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO)

1. Preliminarmente, desentranhem-se as guias de depósito de fls. 280, fls. 282 e fls. 283, as quais deverão ser encartadas em pasta própria, em conformidade com a advertência contida no despacho exarado às fls. 228, terceiro parágrafo. 2. Fls. 274/275: acolho o aditamento requerido, devendo a secretaria proceder, junto ao SEDI, à alteração do polo passivo, para que dele constem, doravante, os nomes de MARIA HELENA PIAO CINTRA (CPF 032.005.028-94), MARCUS AURÉLIO DE OLIVEIRA CINTRA (CPF 322.791.348-88) e MERCIA ALINE DE OLIVEIRA CINTRA (CPF 346.501.188-08), na qualidade de sucessores do ESPÓLIO DE JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA CINTRA. 3. Citem-se os réus mencionados no item 2, supra. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045485-24.1969.403.6100 (00.0045485-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X AES TIETE S/A (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X FRANCISCO VIEIRA X SATURNINO FERREIRA BOTELHO X NELSON FOLONI X GIL DE PAULA AZEVEDO X GESSIA ORTIZ AZEVEDO (SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X JOAQUIM MATIAS - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA MATIAS

Considerando a informação fornecida pelo Banco do Brasil, às fls. 845 e fls. 855, determino à referida instituição bancária a transferência do valor depositado às fls. 542, no prazo de 10 (dez) dias, para uma conta judicial na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, sob os auspícios deste Juízo. Após, prossiga-se, nos termos do despacho exarado às fls. 825, penúltimo e último parágrafos. Cumpra-se. Int.

0045743-53.1977.403.6100 (00.0045743-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI E SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

Trata-se de Ação de Desapropriação proposta originalmente pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER), sucedido pela UNIÃO FEDERAL (fls. 737), em face de MICHEL DERANI tendo por objeto a desapropriação de imóvel situado na BR-101, Rodovia Rio-Santos, trecho Ubatuba-Cubatão, subtrecho Cambury-Bertioga, entre as estacas 490 a 530, com área total de 64.640 m2 e oferta inicial de CR\$ 283.123,20. Houve a reunião dos feitos com os autos n 45.709-4 e 80.532-7. Às fls. 301/305, a sentença julgou procedente o pedido para expropriar e incorporar o imóvel descrito na petição inicial dos autos n 45.743-4, mediante pagamento da indenização de CR\$ 6.200.785 pela terra nua, sem que houvesse benfeitorias a serem indenizadas. Determinou ainda que a diferença entre esse valor e o da oferta inicial deveria ser corrigida monetariamente, com base na data do laudo do perito (setembro de 1979) e acrescida de juros compensatórios de 12% ao ano, contados da prévia imissão de posse e de juros moratórios de 6% ao ano, calculados do trânsito em julgado desta decisão, com observância das Súmulas 70, 74, 75 e 136 do E. TRF. Condenou também a expropriante arcar com as custas e despesas processuais, arbitrando honorários advocatícios em 10% do valor total. Em relação às terras situadas entre os marcos 490 e 501+3,30, correspondente a 22.429,13 m2, tendo em vista a ausência de comprovação de propriedade, o Juízo determinou que o preço permanecesse depositado até que os interessados, em ação própria, dirimissem a dúvida a respeito do domínio. Considerou comprovada a propriedade em relação a: (i) Michel Derani: entre os quilômetros 501+ 3,30 e 530, com área de 42.210,87 m2; e (ii) Gabriel Tavares Filho: entre os quilômetros 498 + 18,50 e 501+3,30. Em embargos de declaração, esclareceu-se que o valor de 10% a título de honorários advocatícios deveria ser rateado pelos patronos do expropriado, em proporção que dependeria da sorte da lide a ser proposta em vias ordinárias a respeito da área sobre a qual pairava dúvida. Ambas as partes apelaram e tiveram seus recursos improvidos (fls. 341/348). A sentença em relação ao processo de conhecimento transitou em julgado em 15 de março de 1988 (fls. 350v). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 355/356, cálculos que foram homologados pelo Juízo às fls. 362, fixando o valor de CR\$ 273.233,56 para 06/06/89. Da homologação dos cálculos, a União apresentou apelação, a qual foi negado provimento (fls. 400/403), com trânsito em julgado (fls. 405). No v. acórdão em questão, restou sedimentado que o índice de correção a ser aplicado para janeiro de 1989 seria de 70,28%. Às fls. 428, Michel Derani requer a citação da União para o pagamento de R\$ 1.592.095,04, correspondente a: (i) valor principal; (ii) juros compensatórios; (iii) juros moratórios; (iv) honorários advocatícios; e (iv) despesas do expropriado. Observe-se que o cálculo envolveu a área total expropriada, assim como a totalidade dos honorários advocatícios. Além disso, houve a inclusão de verba não prevista no título, qual seja o item (iv) despesas do expropriado. Citada, a União apresentou embargos à execução (certidão às fls. 444). Os autos dos embargos remetidos ao TRF (fls. 445). Às fls. 446, houve determinação para que os autos aguardassem no arquivo a decisão sobre os embargos. Contudo, entretanto houve a extração de Carta de Sentença para execução provisória do julgado (decisão às fls. 830 - cópia dos embargos à execução). Das cópias da Carta de Sentença que estão juntadas aos autos, depreende-se que os embargos à execução apresentados pela União tiveram como objeto os índices aplicados no cálculo, inclusive o índice de 70,28% para o mês de janeiro de 1989. Referidos embargos foram julgados improcedentes, com a manutenção do valor de R\$ 1.592.095,94, para dezembro de 1995. Houve ainda a ressalva a respeito da existência de erro material ou no cálculo aritmético (fls. 824/827). Os embargos de declaração opostos por Michel Derani foram rejeitados (fls. 828/829). Ambas as partes apresentaram recurso de apelação. Ainda nos autos da Carta de Sentença, foi expedido Ofício Precatório do Valor em questão (fls. 832), ou seja, R\$ 1.592.095,04, para dezembro de 1995, com o depósito em favor do Juízo (fls. 835). Nos autos principais, às fls. 518, o Juízo indeferiu a expedição de alvará de levantamento até o julgamento final do recurso n 98.03.085926-9 - apelações interpostas por ambas as partes em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução). Contra esta decisão, Michel Derani apresentou agravo de instrumento (AI n 2003.03.00.061693-9). Às fls. 903/909, consta cópia do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, com trânsito em julgado em 15/01/2008. Além disso, verifica-se que a União, em diversas ocasiões, manifestou-se pela existência de erro material no cálculo apresentado por Michel Derani (fls. 458/459, 460/464, 481/283, 497/498, 505/510, 653/657, 1.048/1.054). Às fls. 557/560, consta cópia do acórdão das apelações interpostas contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Verifica-se que o objeto da apelação da União era (i) aplicação do índice de IPC relativo a janeiro de 1989; e (ii) não correção da data da oferta até a data do laudo. Em relação a Michel Derani, sua apelação tinha como objeto a fixação de honorários em 20% sobre o valor da indenização. O v. acórdão negou provimento ao recurso da União e deu parcial provimento ao recurso de Michel Derani a fim de fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Contra esse acórdão, a União interpôs recursos especial e extraordinário, aos quais foi negado seguimento (fls. 968/971), com a interposição de agravos de despacho denegatório (notícia às fls. 714). Michel Derani interpôs recurso especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 966) e provimento (acórdão às fls. 972/980), com a elevação dos honorários em sede dos embargos à execução para 1% sobre o valor da causa e rejeição dos embargos de declaração. Após, foram opostos embargos de divergência pela União, indeferidos

liminarmente (fls. 992/995). Foi interposto agravo nos embargos de divergência pela União, aos quais foi negado provimento (fls. 996/ 1.000), com trânsito em julgado em 23/04/2009. Em relação ao agravo de despacho denegatório de recurso especial interposto pela União, foi negado provimento (fls. 1.009/1.010, com trânsito em julgado em 13/11/2006). Em relação ao agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário, lhe foi dado provimento, mas negado seguimento ao recurso extraordinário (fls. 1.011/1.022), com trânsito em julgado em 08/06/2009. Às fls. 633/635, decisão que determinou que a CEF corrigisse o depósito os valores referentes às diferenças de IPC e juros, referente ao depósito prévio (conta n 508483-3). A CEF ingressou com Mandado de Segurança contra referida decisão (Autos n 2007.03.00.032556-2, MS 285617), ao qual foi deferida a liminar pleiteada, para o fim de suspender a decisão em questão (fls. 676/694). O v. acórdão foi juntado às fls. 799/813, concedendo parcialmente a segurança a fim de exonerar a impetrante do pagamento do valor correspondente à correção monetária com a utilização de índices expurgados, no caso o IPC, e para o fim de eximi-la da obrigação de pagar juros no período anterior à edição da Lei 9.289/96, com trânsito em julgado em 16/03/2009 - fls. 1.268). Às fls. 1.034/1.036, decisão que determinou o cumprimento pelo expropriado dos requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41 e, após, a expedição de alvará de levantamento. Às fls. 1.093/1.099, foi proferida decisão que apreciou as petições da União no sentido da existência de erro material nos cálculos apresentados, rejeitando-os, sob o fundamento de ocorrência de preclusão em relação a tais erros, tendo em vista que não foram objeto dos embargos à execução opostos. Em relação especificamente ao índice aplicável a janeiro de 1989, bem como à ausência de correção da oferta até a data de apresentação do laudo pericial, a decisão em questão pautou-se na coisa julgada, uma vez que referidas insurgências foram objeto de recurso aos quais não foi dado provimento. Quanto à execução da totalidade do julgado, a decisão informou que a Michel Derani somente caberia o levantamento da sua parte proporcional da totalidade de créditos. Finalmente, em relação aos requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, mais especificamente à quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel desapropriado, tendo em vista a data da imissão na posse (28/09/79), considerou-se que o expropriado estaria exonerado da apresentação das certidões, uma vez que o pagamento dos tributos após a imissão não lhe caberia. Contra esta decisão, foram opostos embargos de declaração pela União (fls. 1.109/1.112), os quais foram rejeitados. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 1.132/1.144). Às fls. 1.159, foi determinado que se aguardasse em secretaria o trânsito em julgado desse recurso (AI n 0023839-83.2010.4.03.0000). Às fls. 1.281/1.284, informação de que foi negado provimento ao referido recurso em decisão monocrática, com a interposição de agravo regimental, ao qual igualmente foi negado provimento. Atualmente, aguarda-se a análise sobre a admissibilidade do recurso especial interposto. É o relatório. Decido. (i) Do requerimento de levantamento formulado por DIGIBASE quanto ao pedido formulado por DIGIBASE, instrua a cessionária seu pedido com cópia de certidão de sua situação junto à Receita Federal. Prazo: 10 dias. (ii) Do cumprimento dos requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41 Fls. 1.272/1.280: Determino que a União informe se o título apresentado nos autos (fls. 1.274/1.274v) - Certidão do Cartório de Imóveis de São Sebastião - Matrícula 22.025) corresponde efetivamente à área dele desapropriada. Reitero, conforme determinado em sentença, com trânsito em julgado, que a área referente a Michel Derani se limita àquela situada entre os quilômetros 501+ 3,30 e 530, com área de 42.210,87 m². Contudo, da certidão de propriedade trazida pelo expropriado às fls. 1.274 (Matrícula 22.025 do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião) e descrição do imóvel na matrícula não é possível inferir se se trata da mesma área. Dessa forma, se faz necessária a verificação pela União a respeito da correspondência de referidas áreas, tendo em vista que a inicial somente fez referência às estacas, sem informar a matrícula do imóvel em questão, o que é de sua responsabilidade, tendo em vista o dever de correta e suficiente informação acerca do imóvel objeto da desapropriação, evitando-se pagamentos a terceiros que não sejam os reais expropriados, em prejuízo do próprio erário. Prazo: 30 dias. (iii) Do valor executado - execução de título judicial Como é cediço, a execução possui como um de seus princípios gerais a regra da *nulla executio sine titulo*, segundo a qual não é possível a execução sem a existência de um título, sendo que esse título deve ter o necessário atributo da certeza. No presente caso, tem-se execução de título judicial, motivo pelo qual somente tem cabimento a execução de valores que estejam devidamente albergados no título executivo em que se funda a execução. Dessa forma, não pode o exequente incluir verbas não previstas no título, sendo a execução nula quanto ao ponto. Assim sendo, a inexistência de título que embasa a execução pode ser decretada a qualquer tempo, não implicando violação à preclusão ou coisa julgada, uma vez que o magistrado não está circunscrito à conta inicialmente apresentada, sob pena de enriquecimento sem causa do exequente e, no caso, prejuízo ao erário. Tem-se, assim, execução nula. . Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - VALORES APONTADOS NO PEDIDO, NA IMPUGNAÇÃO E RECONHECIDOS NA DECISÃO RECORRIDA EM DESCONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. Tratando-se, o quantum a executar deve corresponder fielmente ao comando da decisão condenatória, pois é esta decisão que não somente baliza a execução como fixa seus limites. O título executivo é pressuposto de qualquer demanda executiva, o que revela incontestemente a máxima *nulla executio sine titulo*. 2. Constatado pelo cálculo do contador judicial a inexistência de crédito e, portanto, a presunção de erro, no cálculo inicialmente apresentado, com a consequente desconformidade com o título executivo judicial, impõe-se sua correção, não estando o Magistrado circunscrito ou vinculado à conta inicialmente apresentada por qualquer

das partes, seja na exordial de cumprimento de sentença, seja na impugnação, neste caso em concreto. 3. Inexistindo, no título executivo judicial, valor a ser pago aos agravados, de rigor a reforma da decisão impugnada (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 449411, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE RESOLVE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI - INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO: OFENSA À COISA JULGADA NO CASO - NULIDADE: INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A ausência de juntada das peças facultativas previstas no art. 525, II, do CPC, não é causa de inadmissibilidade do agravo segundo a jurisprudência da Corte Especial do STJ, firmada em recente julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.102.467/RJ). Compete ao julgador aferir a necessidade de posterior complementação das peças, não à parte. 2. De primário saber, os títulos executivos, sejam judiciais ou extrajudiciais, devem possuir, para sua cobrança, os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Em se tratando de título judicial (cumprido, pois, o requisito certeza) no qual não foi determinado o valor devido (iliquidez), a legislação processual previu o procedimento de liquidação de sentença (art. 475-A e s.s.). Por lógica básica, somente é possível de liquidação o que antes era certo. Destarte, é nula de pleno direito decisão que, em sede de liquidação de sentença, incluiu, no valor definitivo da execução, parcela não prevista no título executivo que o originou (nulla executio sine titulo), evitando-se, assim, o indesejável enriquecimento sem causa. Tal questão pode ser examinada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. 3. Se no acórdão transitado em julgado aplicara-se expressamente a sucumbência recíproca, nenhuma das partes, à míngua de prova em sentido oposto, deve a outra honorários advocatícios, que se compensaram; nula, então, parte da decisão de liquidação que incluiu no valor definitivo da execução verba honorária relativa a 5% sobre o valor cobrado. 4. Agravo de instrumento provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 22 de outubro de 2013., para publicação do acórdão.(TRF1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00498353520134010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/10/2013).No caso dos autos, tem-se que o expropriado manifestamente incluiu valores não contemplados pelo título judicial, quais sejam as Despesas com Elaboração de Cálculos. Ademais, existe dúvida a respeito da existência de erro material no cálculo dos juros feitos pelo expropriado, em relação à forma de cálculo determinada pela sentença.No que diz respeito ao índice aplicável para janeiro de 1989 (70,28%), bem como ausência de correção monetária da oferta, tem-se que se encontram acobertadas pela coisa julgada, tendo em vista que foram objeto de impugnação específica nos embargos à execução ofertados pela União e recursos subsequentes, havendo sido reiteradamente afastados, motivo pelo qual se encontram devidamente respaldados pelo título executado.(iv) Dos parâmetros dos cálculosNo presente caso, tem-se que a execução se embasou em título judicial que reconheceu o dever de pagamento da indenização de CR\$ 6.200.785 pela terra nua, sem que houvesse benfeitorias a serem indenizadas. Determinou ainda que a diferença entre esse valor e o da oferta inicial deveria ser corrigida monetariamente, com base na data do laudo do perito (setembro de 1979) e acrescida de juros compensatórios de 12% ao ano, contados da prévia imissão de posse e de juros moratórios de 6% ao ano, calculados do trânsito em julgado desta decisão, com observância das Súmulas 70, 74, 75 e 136 do E. TRF, conforme consta da sentença.Tem-se ainda que condenou a expropriante arcar com as custas e despesas processuais, arbitrando honorários advocatícios em 10% do valor total.Em relação às terras situadas entre os marcos 490 e 501+3,30, correspondente a 22.429,13 m2, tendo em vista a ausência de comprovação de propriedade, o Juízo determinou que o preço permanecesse depositado até que os interessados, em ação própria, dirimissem a dúvida a respeito do domínio.Considerou comprovada a propriedade em relação a: (i) Michel Derani: entre os quilômetros 501+ 3,30 e 530, com área de 42.210,87 m2; e (ii) Gabriel Tavares Filho: entre os quilômetros 498 + 18,50 e 501+3,30.Em embargos de declaração, esclareceu-se que o valor de 10% a título de honorários advocatícios deveria ser rateado pelos patronos do expropriado, em proporção que dependeria da sorte da lide a ser proposta em vias ordinárias a respeito da área sobre a qual pairava dúvida. Inobstante meu entendimento pessoal de que referidos valores não refletem o real valor da indenização, onerando o erário, deve a I. Contadoria atentar para que o índice aplicável para janeiro de 1989 é de 70,28%, bem como que não é devida correção monetária da oferta, em estrito respeito à coisa julgada, tendo em vista o entendimento do E. TRF3 em sede de apelação dos embargos à execução, em decisão que transitou em julgado.Cabe à I. Contadoria observar as decisões judiciais pertinentes quanto a todos esses pontos, notadamente sentença de fls. 301/305, cálculo homologado (fls. 355/356), decisão que determinou a aplicação do índice de 70,28% para janeiro de 1989 (fls. 398), bem como demais pertinentes.Deve ainda a I. Contaria observar a proporção que cabe a cada expropriado, inclusive no que diz respeito aos honorários advocatícios, tendo em vista o quanto disposto na sentença. Cumpre ainda especificar o valor que deve ficar depositado em Juízo, tendo em vista que, em relação às terras situadas entre os marcos 490 e 501+3,30, correspondente a 22.429,13 m2, não existe comprovação da propriedade. Cumpre ainda observar que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução pertencem exclusivamente a Michel Derani.Finalmente, deve a contadoria atualizar a conta até dezembro de 1995, que corresponde à mesma data em relação ao valor apurado em embargos à execução, que foi utilizado como parâmetro para a expedição do ofício precatório cujo valor se encontra depositado nos autos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria.Fica mantida a determinação de

vedação de qualquer levantamento no presente feito antes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0023839-83.2010.4.03.0000, que atualmente se encontra na pendência da análise sobre a admissibilidade de recurso especial interposto pela União, bem como das questões postas na presente decisão.P.I.C.

0662072-47.1984.403.6100 (00.0662072-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X PRUDENTE FERREIRA COMISSARIA E AGRICOLA S/A(SP038945 - CICERO DUARTE FERREIRA E Proc. ROBERTO LEAL DIOGO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Fls. 498/499; fls. 500/501: Defiro o pedido de suspensão do feito, até que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL se pronuncie sobre a consulta que lhe foi formulada por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.Aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0741108-07.1985.403.6100 (00.0741108-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP097505 - MARCELO VALENZUELA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X JUBRAN ENGENHARIA S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl. 343: intime-se a expropriante para regularizar a sua representação processual, com a juntada do Contrato social ou outro documento representativo do ato constitutivo dos poderes dos signatários da procuração de fls. 345/346.Decorrido o prazo supra, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0045709-63.1986.403.6100 (00.0045709-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO) X GABRIEL TAVARES FILHO(SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP047501 - JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO)

Dê-se ciência do desarquivamento.Considerando que a execução referente ao valor da indenização da área de 2.904m², objeto da presente ação, bem como do valor relativo aos respectivos honorários advocatícios, foi iniciada nos autos da ação de desapropriação nº 0045743-53.1977.403.6100, cuja sentença lhe é comum, determino o apensamento destes autos àqueles, até que o valor efetivamente devido seja mensurado pela Contadoria Judicial, possibilitando, assim, a oportuna transferência a uma conta judicial vinculada a este processo.Regularize o expropriado sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração ou substabelecimento, que habilite o advogado a postular em seu nome. PRAZO: 10 dias.Int.

CARTA ROGATORIA

0015861-49.2014.403.6100 - JUIZADO COMERCIAL 1 DA CIDADE DE BUENOS AIRES - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACCESO LTDA(SP092387 - PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE) X TIMEPOINT S.R.L X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 76/135: digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 20 (vinte) dias.Fl. 136: sem prejuízo da determinação supra, expeça-se o competente alvará, para levantamento dos honorários provisórios (depósito às fls. 71), em favor do Sr. Perito, Gonçalo Lopez (CPF 104.985.248-68). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018257-58.1998.403.6100 (98.0018257-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO

Vistos,1. Dê-se ciência do desarquivamento.2. Trata-se de execução de título extrajudicial movida por UNIÃO FEDERAL em face de JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO, condenado pelo Tribunal de Contas da União - que julgou o processo TC-724.049/94-0 -, ao pagamento da quantia de R\$ 37.849,30 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), atualizado para o dia 05/12/1997, em decorrência da utilização irregular de recursos financeiros e mobiliários da extinta LBA - Legião da Boa Vontade, no exercício do cargo de superintendente. Regularmente citado, neste processo, em 27/08/2003, conforme certidão exarada às fls. 56, prosseguiu a execução, com a busca de bens penhoráveis, tendo sido indicados os dois únicos bens do executado: 1) apartamento de nº 713, localizado na Avenida São João, 1382, Santa Cecília, São Paulo/SP; 2) automóvel marca VW/Gol 16 V, ano/modelo 2000, RENAVAM 737713259.Sob a alegação de que as alienações do bem imóvel (ocorrida em 21/07/2004), e do veículo (ocorrida em 13/07/2006), foram realizadas posteriormente à citação válida do executado, a UNIÃO FEDERAL requereu, às fls. 118/120 o reconhecimento de fraude à execução, com a declaração de ineficácia das alienações dos referidos bens, nos termos do art. 593, inc. II, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, a penhora e sua averbação na respectiva matrícula, nos termos do

art. 659, 4º, do referido diploma legal, uma vez que o veículo já se encontra penhorado. Às fls. 124/127, este juízo não reconheceu, em princípio e de plano, a ocorrência de fraude à execução, uma vez que, não obstante seja inegável a ciência do devedor da existência da presente execução, inexistente nos autos qualquer prova de má-fé do adquirente, capaz de tornar ineficaz a alienação perante o exequente, à luz das alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.953/94, 10.444/02 e 11.382/06, no Código de Processo Civil, que passou a exigir o registro da penhora de imóvel para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, tal como - relativamente ao veículo - o prévio registro da penhora ou da constrição judicial, perante o DETRAN competente. Insatisfeita, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, sob o nº 2007.03.00.100350-5 (atual 0100350-30.2007.4.03.0000), em cujos autos obteve o deferimento de seu pedido de antecipação da tutela recursal, pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora Cecília Marcondes, conforme cópia juntada às fls. 145/146. Em razão da antecipação da tutela recursal, este juízo determinou a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e ao DETRAN competentes, para registro da ineficácia das alienações do imóvel e do veículo, procedendo-se, ainda, à penhora dos referidos bens, o que foi feito, por meio dos ofícios nºs 0006.2008.02077 (fls. 168) e 0006.2008.02076 (fls. 170), respectivamente. Às fls. 266/268, foi juntada cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela exequente, tendo-lhe sido negado seguimento, nos termos dos artigos 527, inc. I, e 557, caput, do Código de Processo Civil. Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 354/356), observa-se que os autos do agravo de instrumento nº 0100350-30.2007.4.03.0000 se encontram conclusos ao Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF, desde 08/05/13, para decisão acerca da admissibilidade de recurso excepcional, após a Terceira Turma ter negado, por unanimidade, provimento ao agravo legal interposto pela UNIÃO FEDERAL. Às fls. 347/348, comparece aos autos o Sr. Tulio Tomas Calvo, atual proprietário do imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sob o nº 108.161, requerendo a sua liberação, com a expedição de ofício para baixa e cancelamento da penhora judicial do imóvel. Eis os fatos. Decido. Tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento nº 0100350-30.2007.4.03.0000, interposto pela UNIÃO FEDERAL, entendo que não há razão para que permaneça a constrição sobre o imóvel adquirido por Tulio Tomas Calvo. Nesse ponto, é importante salientar que a decisão de fls. 124/127 ressaltou à exequente a possibilidade de buscar, pelas vias ordinárias próprias, a comprovação de eventual fraude, o que não ocorreu. Destarte, defiro o pedido de fls. 347/348, e determino a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 108.161 (registro nº 8), bem como o cancelamento do registro nº 7, que tornou ineficazes as alienações registradas sob os nºs 5 e 6.3. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se. São Paulo, 03 de setembro de 2015.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013791-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012727-77.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X UNIVERSAL RE CORRETORES DE RESSEGUROS LTDA. - EPP

Intime-se a Requerente para efetuar a carga definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação pessoal. Saliento que a entrega somente será efetivada mediante o comparecimento de um Procurador da Advocacia Geral da União em Secretaria, ocasião em que se procederá à respectiva baixa no sistema, e anotação em livro próprio, a ser recibado pelo advogado da parte, regularmente constituído. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017979-95.2014.403.6100 - KELVIN YUDI HIGA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Intime-se o Requerente para promover a retirada do mandado de averbação, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045760-89.1977.403.6100 (00.0045760-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP306210 - BRUNA AMBROSIO CHIMENTI) X PLINIO PINHATI X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X PLINIO PINHATI

Fls. 206: defiro a expedição da carta de constituição de servidão administrativa, em favor da expropriante, DESDE QUE a interessada apresente as cópias necessárias à instrução do referido mandado, devidamente autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0132721-62.1979.403.6100 (00.0132721-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA

ROSSANEZI) X JOSE DE ALMEIDA COSTA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA COSTA

Fls. 404/404-verso: a UNIÃO FEDERAL não tem óbices ao levantamento do valor da indenização, tendo em vista que a empresa individual José de Almeida Costa está inapta, com o CNPJ baixado. Todavia, observa que JOSE DE ALMEIDA COSTA faleceu em 2013, conforme consulta à rede INFOSEG, do Ministério da Justiça. Assim, o levantamento da indenização somente poderá ocorrer após a regularização do polo passivo, com a habilitação dos herdeiros do réu falecido, para o que concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos, com as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0009504-30.1989.403.6100 (89.0009504-8) - CONTICOMMODITY SERVICES INC X JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO X AMILCAR MOTTA X R.S. ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA E SP170589 - DANIELA PEREIRA DE ALMEIDA E RJ009324 - AMILCAR MOTTA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Cumpra a empresa cessionária dos créditos objeto da presente execução, R. S. ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, a determinação contida no despacho de fls. 1734/1735, itens 1 a 3, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 1819: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 5185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008198-30.2006.403.6100 (2006.61.00.008198-2) - CECILIA BIANCONI BONANI(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT)

Vistos, Tendo em vista a não manifestação da parte autora sobre o despacho de fl. 236, intime-se o Estado de São Paulo para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 237/239: Tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento da verba honorária, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de CECÍLIA BIANCONI BONANI (CPF: 112.217.838-74) até o valor de R\$ 417,70 (quatrocentos e dezessete reais e setenta centavos), atualizados até setembro de 2014. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I. C.

0009245-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVICOS DIGITAIS LTDA

Verifica-se que foram inúmeras as diligências promovidas pela parte autora, na tentativa de citar a parte ré, conforme verificado às fls. 542, 554, 573, 585, 586, 600 e 601, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido do Autor para que se proceda à citação editalícia do referido réu. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0003659-06.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl.142: providencie a autora cópia da mídia relativa ao PA 33902.315.724/2013-73, visto que a apresentada (fl.142) está deteriorada. Defiro a prova testemunhal requerida pela autora à fl.147. Por conseguinte, designo o dia 18/11/2015, 14:30h, para realização de audiência de instrução e julgamento. Deverá a autora fornecer os endereços

e qualificação das testemunhas arroladas, assim como as peças necessárias, caso alguma delas tenha domicílio fora da Capital, para expedição de carta precatória, desde já deferida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Por uma questão de isonomia, concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para arrolar testemunhas, se assim o desejar, informando os respectivos endereços, também sob pena de preclusão. Além disso, defiro a ambas as partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos documentos, caso queiram. Decorrido o prazo das partes, providencie a secretaria o necessário. Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002647-54.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Fls. 365/367: ficam as partes científicas da devolução do mandado n.º 0008.2015.01016, para intimação da testemunha ACÁCIO SILVESTRE, com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria novo mandado de intimação da testemunha descrita acima, nos termos da decisão de fl. 339, para cumprimento em regime de plantão ante a proximidade da data da audiência (15.09.2015, às 14 horas), no endereço obtido em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil: Avenida Campo Mourão, 96, casa 3, São Paulo/SP, CEP 04911-050. 3. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta de endereço. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se com urgência.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15992

DESAPROPRIACAO

0906143-82.1986.403.6100 (00.0906143-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ANTONIO GOMES MARTINS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 405/406: Providencie a parte Expropriante a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da Carta de Adjudicação. Após, providencie a Secretaria a sua reexpedição, intimando-se a parte Expropriante para a sua retirada em Secretaria. Int.

MONITORIA

0016785-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ZANCHI FAIRBANKS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

Fls. 140/141: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668641-30.1985.403.6100 (00.0668641-9) - OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A, CNPJ nº 08.910.541/0001-69, tendo em vista a incorporação noticiada.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000680-76.2012.403.6100 - MARLENE CANDIDA AIRES(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Fls. 307: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031785-52.2004.403.6100 (2004.61.00.031785-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FLAVIO TAVARES DALMEIDA

Fls. 284/285: De acordo com o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 655-A do CPC, que trata da penhora on line.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.1. - 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia.). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. Int.(STJ, T3 Terceira Turma, REsp 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, p. DJe 29/11/2013). Na hipótese dos autos, o processo foi distribuído em 2004, sendo que até o momento não foi efetivada a citação do executado, apesar das inúmeras diligências efetuadas visando à localização do mesmo (fls. 171Vº, 279, 281), inclusive com as consultas efetuadas pelo sistema BACENJUD (fls. 255), WEBSERVICE e SIEL (fls. 253).Assim, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora.Ademais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, fornecendo o endereço atualizado do executado para nova tentativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.O requerimento de arresto do imóvel, conforme parte final da manifestação de fls. 284/285, será analisado em momento oportuno.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675495-40.1985.403.6100 (00.0675495-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Fls. 3091/3134: Manifeste-se a União Federal.Não apresentando oposição quanto ao pleito da parte autora, expeça-se alvará de levantamento em seu favor relativamente aos depósitos comprovados às fls. 2651, 2722, 2770, 2782, 2938, 2991, 3018 e 3069, em nome da patrona indicada às fls. 3097, desde que regularizado o substabelecimento de fls. 2775, uma vez que ainda consta o número de inscrição de estagiária da patrona Fabiana.Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008287-10.1993.403.6100 (93.0008287-6) - JOSE ROBERTO BOVO X JOCELY MARIA COELI FUGANOLI X JOSE PAULINO ROTH VARGAS X JOSE ROBERTO LOPES X JOSE KILER X JOSE LUIZ PEROTA X JESUS BATISTA VENTUROSO X JULIA HARUKO CAVAMURA ENDO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 844/845. Int.

0025841-16.1997.403.6100 (97.0025841-6) - CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X CELIO RIBEIRO DA SILVA X CESAR AUGUSTO ZAVATIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 513/519. Int.

0039391-78.1997.403.6100 (97.0039391-7) - OSVALDO SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.Encaminhe-se os dados destes autos à Caixa Econômica Federal, para que cumpra, espontaneamente e no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada.Decorrido o prazo acima mencionado, tornem-me os autos conclusos.Int.

0042681-33.1999.403.6100 (1999.61.00.042681-4) - ODENI DE ALMEIDA X NEIWA TADEIA LOUZADO SODRE X VALTER CASELLA(SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em face da consulta supra, torno sem efeito o despacho de fls. 388, bem como deixo de apreciar, por ora, a manifestação da CEF às fls. 395, em face da nulidade ocorrida por ocasião da intimação da autora para pagamento do débito, quando, na realidade, tal intimação deveria ser dirigida exclusivamente em face da patrona CELINA DOS SANTOS SILVA, OAB/SP nº 86.988, a qual levantou indevidamente importância a título de honorários advocatícios.Deste modo, providencie a CEF nova memória atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC.Após, tornem-me conclusos.Int.

0013109-51.2007.403.6100 (2007.61.00.013109-6) - JOAO RUFINO TELES FILHO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 255.Int.

0002986-23.2009.403.6100 (2009.61.00.002986-9) - PEDRO ANTONIO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Encaminhe-se os dados destes autos à Caixa Econômica Federal, para que cumpra, espontaneamente e no prazo de 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Decorrido o prazo acima mencionado, tornem-me os autos conclusos. Int.

0010785-20.2009.403.6100 (2009.61.00.010785-6) - GILDASIO ARCANJO DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a CEF acerca da aplicação dos índices expurgados referentes ao Plano Verão e Collor I deferidos na sentença.Int.

0001671-86.2011.403.6100 - ANTONIO WALTEMIR ROSSI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fls. 43, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013905-33.1993.403.6100 (93.0013905-3) - MARIA GERTRUDES BIM X MARINA MINETO GARCIA DUARTE X MARIA DA CONCEICAO BOAVENTURA DE BENE X MARIA REGINA MARTINS SAMPAIO X MARILENE SANSEVERO MARCONDES X MARISA MONTEIRO BARBOSA X MARY ROSANGELA SALLES MATURANA X MIGUEL MATURANA FILHO X MARIO KONO X MARLETE CUSTODIA MARTINS DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO)
Fls. 570: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, dê-se vista as partes e tornem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 572/574.

0035781-34.1999.403.6100 (1999.61.00.035781-6) - IVONETE ALVES DE LIMA X JOAO ZACARIAS DE MOURA X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X LUIZ PEDROSA BARRETO X LUZINIRA LINS AMORIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Em face da concordância apresentada pela CEF e pelos autores (fls. 503 e 506/507), expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona Tatiana dos Santos Camaderlla referente aos depósitos de fls. 246, 326 e 470, abatendo-se deste último depósito (R\$ 1617,81), o valor da CEF (R\$ 305,75, para 06/2012). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF referente a este valor - R\$ 305,75 (cálculos da Contadoria Judicial às fls. 492/496). Informem os autores a proporção a ser levantada por cada um deles com relação aos valores históricos dos depósitos de fls. 343 (custas) e fls. 373 e 375 (multa). Após, expeçam-se os respectivos alvarás em favor dos autores na proporção a ser indicada. Os alvarás devem ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0014070-65.2002.403.6100 (2002.61.00.014070-1) - HALINA SZMALKO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 176/177, com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 161 e 164. Após a expedição, intime-se o beneficiário para a retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s), juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) ou, ainda, no silêncio do autor, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031801-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044846-87.1998.403.6100 (98.0044846-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ERMANDINO JOSE DOS SANTOS X ERMENITO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários uma vez que os cálculos elaborados às fls. 300/302 dizem respeito aos autores Ermenito Almeida de Araujo, Estevão Araujo e Francisca Maria da Silva, onde, nos autos principais (0044846-87.1998.403.6100), constam os comprovantes de creditamento e cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, enquanto que nos presentes autos o despacho de fls. 285 determina a feita de cálculos em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC nº 110/2001. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca da informação elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 318.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006391-58.1995.403.6100 (95.0006391-3) - SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X SEBASTIAO MARTINS PINHO X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X SUELI RIBEIRO X SANDRA E MARCHIORI X SUELI SUECO

KAMIDA HIGASHINO X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X SUELI DAHER SAAD CALIL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARTINS PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA E MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DAHER SAAD CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 808/813.

Expediente Nº 16028

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013437-97.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de outubro de 2015, às 15 horas, na sede deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 16029

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) Fls. 4704: Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor. Int.

Expediente Nº 16030

MANDADO DE SEGURANCA

0017142-06.2015.403.6100 - NOVA SEDE EMPREENDIMENTOS S.A X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A. X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO SERVICOS INTERNACIONAIS S.A. X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT PARTNERS GESTAO DE RECURSOS S.A. X LATAM (BRASIL) REPRESENTACOES LTDA.(RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls.130, a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil). Int.

Expediente Nº 16031

MANDADO DE SEGURANCA

0015752-98.2015.403.6100 - SINOTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

0017392-39.2015.403.6100 - EBM - DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; IV- O fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé; V - A apresentação das cópias a serem dirigidas ao representante judicial da União, de conformidade com o art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 16032

MANDADO DE SEGURANCA

0002981-45.2002.403.6100 (2002.61.00.002981-4) - VESPER S/A(RJ091821 - LIELLE DE AZEVEDO GOUVEA VIEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 16036

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024046-76.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISAC BARBOSA DOS SANTOS

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 22/29, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024329-02.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RITA DE CASSIA RIBEIRO DE SENA Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO promove a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de RITA DE CASSIA RIBEIRO DE SENA, objetivando o pagamento da importância de R\$ 1.352,82 referente ao devido do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/04/2012. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A fls. 19, instado a regularizar a inicial, providenciando a adequação de sua representação processual e devendo trazer aos autos procuração devidamente assinada por seu representante legal, sob pena de indeferimento da inicial, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 39). A fls. 32/38, a exequente apresentou petição, informando que as partes entabularam acordo para quitação do débito e o executado não adimpliu com o acordado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. P. R. I.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024379-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BELISARIO BAPTISTA MACARIO Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO promove a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de BELISÁRIO BAPTISTA MACÁRIO, objetivando o pagamento da importância de R\$ 1.496,25 referente ao devido do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 30/01/2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A fls. 19, instado a regularizar a inicial, providenciando a adequação de sua representação processual e devendo trazer aos autos procuração devidamente assinada por seu representante legal, sob pena de indeferimento da inicial, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 30-verso). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024555-07.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON SABO FERREIRA DOS SANTOS Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO promove a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de EDSON SABO FERREIRA DOS SANTOS, objetivando o pagamento da importância de R\$ 592,37 referente ao devido do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 15/06/2012. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A fls. 19, instado a regularizar a inicial, providenciando a adequação de sua representação processual e devendo trazer aos autos procuração devidamente assinada por seu representante legal, sob pena de indeferimento da inicial, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 31-verso). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024567-21.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE LUIS DELEGAIS Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 31/38, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024721-39.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 26/33, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024775-05.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIA FORTES SILVESTRE Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 24/31, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024817-54.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE SILVEIRA RAMOS

Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO promove a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de JOSUÉ SILVEIRA RAMOS, objetivando o pagamento da importância de R\$ 684,32 referente ao devido do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 27/07/2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Às fls. 19, instado a regularizar a inicial, providenciando a adequação de sua representação processual e devendo trazer aos autos procuração devidamente assinada por seu representante legal, sob pena de indeferimento da inicial, o exequente deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 31-verso). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024818-39.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNILSON CLEBER RIBEIRO
Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO promove a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de EDNILSON CLEBER RIBEIRO, objetivando o pagamento da importância de R\$ 1.761,28 referente ao devido do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 17/10/2012. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Às fls. 19, instado a regularizar a inicial, providenciando a adequação de sua representação processual e devendo trazer aos autos procuração devidamente assinada por seu representante legal, sob pena de indeferimento da inicial, o exequente deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 31-verso). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001504-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SONIA APARECIDA FERREIRA
Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO promove a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de SONIA APARECIDA FERREIRA, objetivando o pagamento da importância de R\$ 922,36 referente ao devido do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/07/2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Às fls. 19, instado a regularizar a inicial, providenciando a adequação de sua representação processual e devendo trazer aos autos procuração devidamente assinada por seu representante legal, sob pena de indeferimento da inicial, o exequente deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 34-verso). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001596-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEANDRO ALVAREZ DE FREITAS
Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 35/42, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002189-37.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO DOS SANTOS
Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 26/33, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002433-63.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOLANGE MARIA XAVIER
Vistos etc. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente a fls. 22, é de se aplicar o

inciso VIII do artigo 267 do C.P.C., que dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi efetivada a citação da parte contrária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002933-32.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA SOLLA LONGATTO DE SOUZA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 22/24, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003261-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO BARREIRO DE JESUS

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 22/29, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016297-71.2015.403.6100 - LEUCA FULUKAWA ARAMIZO X NOLIO FULUKAWA X YAECO FULUKAWA DO PRADO X TERUO FULUKAWA X GILDA FULUKAWA FUKAYAMA X MARIO FULUKAWA X KEICA FULUKAWA TSUDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. LEUCA FULUKAWA ARAMIZO, NOLIO FULUKAWA, YAEDO FULUKAWA DO PRADO, TERUÓ FULUKAWA, GILDA FULUKAWA FUKAYAMA, MARIO FULUKAWA e KEICA FULUKAWA TSUDA, herdeiros de HAZIME FULUKAWA promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Os autos da ação coletiva a que se refere a presente execução processou-se perante a 16ª Vara Federal Cível, redistribuída, em seguida, à 8ª Vara Federal Cível, encontrando-se atualmente em grau de recurso. Sustentam os autores que a lei processual permite que a execução se dê no local de domicílio do autor ou no local onde tramitou a ação de conhecimento e, nessa linha, teriam o exequente optado pelo juízo da ação de conhecimento. Contudo, não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e da razoabilidade. Centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e atrasos desnecessários. Não é outro o entendimento reiteradamente manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO

CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010)Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirmam os autores, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se os autores requerem um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004). Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou os autores pleiteiam a execução provisória e seguem todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguardam a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões

invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege.

0016303-78.2015.403.6100 - PAULO ANTONIO DE CASTILHO (SP274202 - SAULO CESAR SARTORI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. PAULO ANTÔNIO DE CASTILHO promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pela autora carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Os autos da ação coletiva a que se refere a presente execução processou-se perante a 16ª Vara Federal Cível, redistribuída, em seguida, à 8ª Vara Federal Cível, encontrando-se atualmente em grau de recurso. Sustenta a autora que a lei processual permite que a execução se dê no local de domicílio do autor ou no local onde tramitou a ação de conhecimento e, nessa linha, teriam o exequente optado pelo juízo da ação de conhecimento. Contudo, não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e da razoabilidade. Centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e atrasos desnecessários. Não é outro o entendimento reiteradamente manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010) Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não

foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004). Por fim, verifico que a medida invocada pela autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege.

0016304-63.2015.403.6100 - REGINA MIYUKI NISHIYAMA KINOSHITA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. REGINA MIYUKI NISHIYAMA KINOSHITA promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pela autora carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Os autos da ação coletiva a que se refere a presente execução processou-se perante a 16ª Vara Federal Cível, redistribuída, em seguida, à 8ª Vara Federal Cível, encontrando-se atualmente em grau de recurso. Sustenta a autora que a lei processual permite que a execução se dê no local de domicílio do autor ou no local onde tramitou a ação de conhecimento e, nessa linha, teriam o exequente optado pelo juízo da ação de conhecimento. Contudo, não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e da razoabilidade. Centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e atrasos desnecessários. Não é outro o entendimento reiteradamente manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC,

pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.3. Recurso especial provido.(REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado.(CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010)Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos

extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004).Por fim, verifico que a medida invocada pela autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.Custas ex lege.

0016312-40.2015.403.6100 - ELEUSA GRASSI DA SILVA X EDMEA GRASSI DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GRASSI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.ELEUSA GRASSI DA SILVA, EDMEA GRASSI DE OLIVIERA e ANTÔNIO CARLOS GRASSI, herdeiros de NATALINA GRASSI promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual.É o breve relatório. DECIDO. Os autos da ação coletiva a que se refere a presente execução processou-se perante a 16ª Vara Federal Cível, redistribuída, em seguida, à 8ª Vara Federal Cível, encontrando-se atualmente em grau de recurso.Sustentam os autores que a lei processual permite que a execução se dê no local de domicílio do autor ou no local onde tramitou a ação de conhecimento e, nessa linha, teriam o exequente optado pelo juízo da ação de conhecimento.Contudo, não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e da razoabilidade. Centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e atrasos desnecessários.Não é outro o entendimento reiteradamente manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC.1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.3. Recurso especial provido.(REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado.(CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em

10/02/2010, DJe 23/03/2010)Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirmam os autores, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se os autores requerem um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004). Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou os autores pleiteiam a execução provisória e seguem todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguardam a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege.

Expediente Nº 16039

MONITORIA

0012902-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO DE JESUS SANTOS

Nos termos do item 1.11 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar os documentos desentranhados.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9031

MONITORIA

0007596-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00291116000009618, firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22.Inicialmente, o feito foi distribuído para a 15ª Vara Federal Cível, ocasião em que sobreveio decisão judicial determinando a citação da parte ré, para o pagamento da quantia descrita na exordial (fl. 26).Devidamente citada a Ré, decorreu o prazo legal para a apresentação de embargos monitorios, razão por que se converteu o mandado inicial em executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente (fl. 33).Os autos foram redistribuídos para a 10ª Vara Federal Cível.Sobreveio petição da Autora, com documentos, informando que as partes haviam celebrado acordo, razão por que requer a extinção da ação, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 65/74).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoObserve que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 65/74).Com efeito, conforme pondera o Eminent Desembargador Federal Nelton dos Santos, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes. A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoPelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005516-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALTO VICENTE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de IVALTO VICENTE DOS SANTOS, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 003007160000018666, firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/62.Sobreveio decisão judicial determinando a citação da parte ré, para o pagamento da quantia descrita na exordial (fl. 66).Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, ocasião em que se realizaram audiências de conciliação (fls. 115/116 e 118/119), tendo as partes efetivado acordo.Após, a Autora peticionou, requerendo que fosse dado regular prosseguimento ao feito, uma vez que o Réu havia inadimplido o acordo (fl. 126).Sobrevieram petições das partes, com documentos, informando que haviam realizado novo acordo, tendo o Réu se manifestado que o débito havia sido quitado integralmente (fls. 136/144 e 145/149).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoObserve que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 136/144 e 145/149).Com efeito, conforme pondera o Eminent Desembargador Federal Nelton dos Santos, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do

negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes. A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020203-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALLACE DA SILVA SANTOS

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória, em face de WALLACE DA SILVA SANTOS, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 002872160000052407, firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Sobreveio decisão judicial determinando que a parte autora providenciasse o contrato original discutido nos autos (fl. 28), razão por que se acostaram os documentos de fls. 36/42. O feito foi remetido à Central de Conciliação, mas não foi possível a realização de audiência, tendo em vista a ausência da parte adversa (fl. 48v). De volta ao Juízo de origem, determinou-se a citação do Réu (fl. 53), restando infrutíferas as diligências efetivadas. Após, a Autora peticionou, informando que as partes haviam transigido, razão por que pleiteia a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Autora (fl. 70), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017198-73.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X HIGH TECH MULTIMEDIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A I - Relatório EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória, em face de HIGH TECH MULTIMÍDIA LTDA. - ME, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912305184, firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/43. Sobreveio decisão judicial deferindo, em favor da Autora, as prerrogativas processuais pleiteadas, e determinando a citação da Ré, para o pagamento da quantia descrita na inicial. Após, a Autora peticionou, requerendo o recolhimento do mandado

citatório expedido, tendo em vista o pagamento do débito pela via administrativa, assim como pleiteando a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Autora (fls. 55/56), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco ofícia como elementar para apuração do interesse de agir.3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.(AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020165-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA TORRES

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória, em face de ELAINE CRISTINA TORRES, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4032160000145918, firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23.Sobreveio decisão judicial determinando a citação da parte ré, para o pagamento da quantia descrita na exordial (fl. 27).Devidamente citada a Ré, decorreu o prazo legal para a apresentação de embargos monitórios, razão por que se converteu o mandado inicial em executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente (fl. 35).Sobreveio petição da Autora, com documentos, informando que as partes haviam celebrado acordo, razão por que requer a extinção da ação, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 36/39).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Autora (fls. 36/39), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é

conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.(AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MONCLUS ROMANEK X MARIA CARMEN MONCLUS ALEMAN

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória, em face de EDUARDO MONCLUS ROMANEK e de MARIA CARMEN MONCLUS ALEMAN, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0255.185.0003747-42, firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/61.Sobreveio decisão judicial determinando a citação da parte ré, para o pagamento da quantia descrita na exordial (fl. 65).As partes foram devidamente citadas (fls. 69 e 71).Após, a Autora peticionou, informando que as partes haviam transigido, razão por que pleiteia a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Autora (fl. 76), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.(AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004313-32.2011.403.6100 - ADILSON SERRANO SILVA X ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO X DARCI LUIZ PRIMO X JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES X JOSE NESTOR DA CONCEICAO HOPF X VALMOR SAVOLDI X PEDRINHO ANTONIO FURLAN(SP179369 - RENATA MOLLO E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ADILSON SERRANO SILVA, ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO, DARCI LUIZ PRIMO, JOSÉ FERNANDO MONTEIRO ALVES, JOSÉ NESTOR DA CONCEIÇÃO HOPF, VALMOR SAVOLDI e PEDRINHO ANTONIO FURLAN em face da UNIÃO FEDERAL e da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 173/07-03, e que condene os réus na reparação de danos suportados pelos autores.Alegam os

autores, na petição inicial, que ocuparam cargos de diretoria na Fundação Attilio Francisco Xavier Fontana (Fundação Attilio Fontana), entre maio de 1999 a novembro de 2005, conforme discriminado no quadro de fl. 03. Alegam que a Fundação Attilio Fontana é uma entidade fechada de previdência complementar, regida pela Lei Complementar nº 109/2001 - lei geral da previdência complementar, e que, em razão de entendimento ilegal e equivocado da Administração Pública Federal, em 12/12/2007, foi lavrado o Auto de Infração nº 173/07-03 em face deles, sob a alegação de que o percentual relativo às contribuições do participante optante (autopatrocinado) ficou acima da soma dos percentuais atribuídos para os participantes ativos e patrocinadores no período de 01/2002 a 04/2005. Aduzem que, após o trâmite do Processo Administrativo, sobreveio decisão julgando procedente o referido auto de infração, razão por que interuseram recurso voluntário, ao qual foi dado parcial provimento para reformar a decisão-notificação exarada e aplicar a cada um dos autuados a pena individual de R\$10.000,00. Informam os autores que a penalização aplicada no Processo Administrativo fundou-se em inculpação genérica, no sentido de que lhes foi imputada a responsabilidade pela fixação de percentual de contribuição dos participantes optantes em valor superior ao praticado pelos participantes e pelo patrocinador, no período compreendido entre 01/2002 e 04/2005, sem que fosse verificado em que medida a conduta de cada um dos autores contribuiu para a decisão que teria dado origem à fixação desse percentual. Desta forma, o Processo Administrativo teria violado a necessária individualização da conduta. Aduzem, ainda, os autores, que o Auto de Infração nº 173/07 estaria prejudicado em face da decisão proferida no MPS nº 44000.003169/2006-91 referente ao anterior Auto de Infração nº 37/06-14, que foi julgado improcedente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 40/376. Citada, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC apresentou contestação, alegando, em suma, que, para a lavratura do auto de infração impugnado, houve respeito ao devido processo legal administrativo; que tem como um de seus objetivos a fiscalização das entidades de previdência complementar, de suas operações e a possibilidade de aplicar penalidades; que houve aplicação de penalidade administrativa em razão de terem sido violados os artigos 33, I e 17 da Lei Complementar nº 109/2001, combinado com o artigo 90 do Decreto nº 4.942/2003; e que não devem prosperar os pedidos de danos materiais e morais, em razão da ausência dos requisitos indispensáveis à condenação em danos. Citada, a União apresentou contestação alegando, em suma, que, para a lavratura do auto de infração impugnado, respeitou-se o devido processo legal administrativo; que compete à PREVIC proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações; que a PREVIC apenas aplicou penalidade administrativa prevista por violação aos artigos 33, inciso I e art. 17 da Lei Complementar nº 109/2001, combinados com o art. 90 do Decreto nº 4.942/2003; e que devem ser considerados totalmente legítimos os atos e decisões impugnados, constantes do Processo Administrativo nº 44.000.00021/2008-48, bem como deve ser mantida a penalidade administrativa aplicada aos autores. Réplica às fls. 497/515. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, pela União foi dito que não tem mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC; pela PREVIC foi dito que não tem mais provas a produzir, uma vez que as já produzidas nos autos são suficientes para comprovar a improcedência total do pedido. Foi convertido o julgamento em diligência, razão por que se determinou a produção de prova pericial (fl. 573). Pela parte autora foi indicado Assistente Técnico para acompanhamento da perícia (fls. 582/585). Inconformados com a decisão que indeferiu o pedido dos autores para que o perito judicial comprovasse seus conhecimentos atuariais, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 588/602), cujo seguimento foi negado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 605/607). Após, a União peticionou, indicando Assistente Técnico para acompanhamento da perícia (fls. 610/613). Foram apresentados quesitos pelas partes, que foram deferidos pelo Juízo. Laudo pericial acostado às fls. 634/665. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, pelos autores foi dito que o laudo não se presta ao fim almejado; pelo assistente técnico da PREVIC foi dito que concordava com o referido laudo, fazendo, todavia, algumas ressalvas (fls. 688/693). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, é mister passar imediatamente à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O ponto controvertido na presente demanda reside no questionamento quanto à validade do Auto de Infração nº 173/07, que ensejou o Processo Administrativo n. Processo Administrativo nº 44.000.00021/2008-48 e a imposição de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores. Inicialmente, insta consignar que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC possui atribuição fiscalizatória e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.154/2009). De acordo com o artigo 2º da referida legislação, compete à PREVIC, entre outros, I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações; II - apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis; III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar (...). De acordo com o texto legal, dentre as atribuições da PREVIC, destacam-se as de

fiscalização, com o escopo de dar efetivação às diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar. Alega a PREVIC, em sua contestação, que houve aplicação de penalidade administrativa, em razão de os autores terem violado as normas insculpidas no artigo 33, inciso I, e artigo 17, da Lei Complementar nº 109/2001, combinados com o artigo 90 do Decreto nº 4.942/2003. De fato, de acordo com o Processo Administrativo nº 44000.000201/2008-48, acostado ao feito às fls. 154/375, houve a lavratura de um relatório de fiscalização (nº 016/2007/ESSP), em razão de fiscalização ocorrida entre 18/06/2007 e 31/08/2007, junto à Fundação Atílio Francisco Xavier Fontana, ocasião em que foi verificado que o percentual relativo às contribuições do participante optante (autopatrocinado) ficou acima da soma dos percentuais atribuídos aos participantes ativos e aos patrocinadores, no período de 01/2002 a 04/2005. Consignou-se, ainda, que os percentuais fixados para as contribuições dos participantes optantes no período em questão foram de 6,00%, 7,08%, 5,20% e 3,28%, para os anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, respectivamente. Por sua vez, os percentuais para as contribuições dos participantes e patrocinador foram, para aqueles, 1,50% para os anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, e, para este, 0,75%, para os anos de 2002, 2003, 2004 e 2005. Segundo alegado no Processo Administrativo, a Fundação, ao fixar um percentual para as contribuições dos participantes optantes superior ao praticado pelos participantes e patrocinador, descumpriu o estabelecido em seu estatuto e no regulamento do plano de benefícios, no período de janeiro de 2002 a abril/2005 (fl. 160). No período, de acordo com o apurado administrativamente, os autores ocupavam a Diretoria Executiva da Fundação, razão por que foram responsabilizados pelos percentuais aplicados. Inicialmente, insta consignar que a alegação perpetrada pelos autores, no sentido de que houve cerceamento de defesa em relação ao Processo Administrativo nº 44000.000201/2008-48 não merece prosperar. É que, da análise acurada e parcimoniosa dos vários documentos acostados aos autos, é possível concluir, com segurança, que foi permitido aos autores percorrer diferentes estâncias administrativas, facultando-se a juntada de manifestações, delineando-se, de forma inequívoca, o contraditório e a ampla defesa. Nesse diapasão, não foi observada qualquer irregularidade que desse ensejo à anulação do procedimento administrativo, nem ao auto de infração. Em relação ao mérito da autuação, de rigor proceder à análise da legislação que fundamentou a lavratura do auto de infração impugnado no presente feito:

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante. Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 33. Dependem de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador: I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações; II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas; III - as retiradas de patrocinadores; e IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

1º Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Art. 90. Descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar. Penalidade: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias. Apontou-se, ainda, no Processo Administrativo referido, que, à época, vigorava estatuto em que restou consignado que competia à Diretoria Executiva e ao Presidente da Fundação, cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e as deliberações emanadas do Conselho Deliberativo, e supervisionar e coordenar a administração da Fundação, cuidando para que se observem as determinações estatutárias, regulamentares e as demais medidas recomendadas pelo Conselho Deliberativo ou pela Diretoria Executiva, respectivamente. Por sua vez, constou do Relatório de Fiscalização nº 16/2007/ESSP, de 31 de agosto de 2007, que houve descumprimento do artigo 15 do regulamento do plano de benefícios da Fundação, assim como dos artigos 27 e 30 da Resolução MPS/CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003, in verbis:

Art. 27. Entende-se por autopatrocínio a faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares. Parágrafo único. A cessação do vínculo empregatício com o patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

Art. 30. Observada a modalidade do plano de benefícios, as contribuições do participante que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios. Parágrafo único. As contribuições vertidas ao plano de

benefícios, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante. No documento de fls. 162/167, enviado pela Fundação ao Ministério da Previdência Social, consignou-se que a entidade não considerava irregular a situação apontada pela fiscalização. Segundo alegado, houve, de fato, cobrança de percentuais distintos, todavia, ao dar tratamento diferenciado ao chamado optante, a entidade nada mais fez que aplicar o princípio da isonomia, visto tratar-se de um plano de regime fechado (fl. 163). Resta, portanto, incontroverso, que os percentuais cobrados do participante optante e dos participantes ativos e patrocinadores não eram coincidentes, e a parte autora esclarece que a entidade nada mais fez do que cumprir a legislação de regência e seu próprio regulamento, devidamente aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar (fl. 165). Ademais, informam os autores que o critério adotado para a cobrança das contribuições do optante é absolutamente técnico (atuarial), e que a fiscalização não observou que a gestão dos recursos permitiu a entidade, embasada em avaliação atuarial, reduzir o ingresso de contribuições para o plano, valendo-se de superávit atuarial então existente. Na análise técnica nº 223/2008/SPC/GAB/AG, de 10 de dezembro de 2008, esclareceu o senhor Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que a adoção de critérios uniformes e não discriminatórios importa na cobrança aos participantes, sejam eles ativos ou optantes, de taxas de contribuição idênticas com vistas à percepção dos mesmos benefícios (...) Importou em prejuízo aos participantes optantes a cobrança de taxa de contribuição em percentual superior às taxas praticadas aos demais participantes do plano de benefícios (fl. 214). No laudo pericial de fls. 634/665, o Senhor expert afirma que, nos exercícios de 2002 a 2006, verificou-se que o percentual relativo às contribuições do participante optante ficou acima da soma dos percentuais atribuídos para os participantes ativos e patrocinadores. Afirma, ainda, que o estatuto vigente à época estabeleceu no inciso IV do artigo 16 que o empregado, após a rescisão e seu contrato de trabalho com a patrocinadora, que decidisse permanecer como participante do plano, contribuiria com as parcelas determinadas para o participante e para a patrocinadora com a qual mantinha vínculo empregatício (fl. 639). De acordo com o Estatuto vigente à época dos fatos (fls. 125/132), aprovado pela Portaria nº 1.345, de 25 de janeiro de 1979, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, especificamente em seu artigo 16, consignou-se que: São participantes aqueles que se inscrevem na FUNDAÇÃO e contribuem mensalmente para o custeio dos benefícios previdenciais, conforme dispõe o Regulamento: I - Dirigentes ou empregados das Empresas Sadia; II - Dirigentes ou empregados da FUNDAÇÃO; III - Aposentados na condição de participantes; IV - Aqueles que, mesmo perdendo o vínculo empregatício com a patrocinadora pela rescisão do seu contrato de trabalho através de pedido de demissão ou por dispensa, manifestarem intenção, dentro de 90 dias, de permanecer como participantes, desde que contribuam, mensalmente, com as parcelas atuariamente determinadas para o participante e para a patrocinadora com a qual mantinha vínculo empregatício, somente para os benefícios de suplementação previstos no 1º do Artigo 6º deste Estatuto. Fato é que referidas informações não foram reproduzidas no Estatuto em vigência (fls. 70/115), datado de 19 de dezembro de 2006. E uma vez que o procedimento fiscalizatório debruçou-se sobre o período entre 01/2002 e 04/2005, há que se aplicar o determinado no artigo 16 suprarreferido. Em sua manifestação acerca do laudo pericial apresentado, os autores não contestam a estipulação de valores distintos em relação à contribuição dos participantes, dos autopatrocinados e do patrocinador; porém, frisam que o perito ignorou o motivo que ensejou a estipulação desses valores: a estrita atenção ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (fl. 671). Alegam os autores que a utilização de procedimentos distintos para o cálculo das contribuições dos participantes ativos e dos autopatrocinados era medida de rigor, pois não se poderia tratar igualmente os desiguais. Haveria que se levar em consideração o custo real do plano. Há que se trazer à baila, pela pertinência, o esclarecimento e a citação feitos pelo Relator do Recurso Administrativo interposto pelos autores, no sentido de que o que está em discussão aqui não é se a taxa cobrada foi ou não inferior ao custo real do plano, mas o cobrar taxa diferente do previsto no Estatuto e Regulamento e que a adoção de critérios uniformes e não discriminatórios importa na cobrança aos participantes, sejam eles ativos ou optantes, de taxas de contribuição idênticas com vistas à percepção dos mesmos benefícios (fl. 355). (destaquei) Como já mencionado, restou consignado de forma expressa e inequívoca no Estatuto vigente à época dos fatos que os participantes optantes (autopatrocinados) contribuiriam mensalmente, com as parcelas atuariamente determinadas para o participante e para a patrocinadora com a qual mantinha vínculo empregatício. Ao final de 2003, quando foi aprovada a Resolução MPS/CGPC nº 06, disciplinando o instituto do autopatrocínio, estabeleceu o artigo 30, caput, que, observada a modalidade do plano de benefícios, as contribuições do participante que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios. Tanto no Estatuto vigente à época dos fatos, quanto na Resolução referida, determinou-se que os valores a título de contribuição exigidos dos participantes optantes deveriam corresponder àqueles determinados ao participante e ao patrocinador, sendo que os valores deveriam ser determinados atuariamente obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios. Como é cediço, o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade. Porém, esta é uma presunção relativa, que é aquela em que se admite prova em contrário, tornando o ônus da prova de responsabilidade do cidadão que não concordou com a prática daquele ato administrativo. No presente caso, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, a Autora não produziu qualquer elemento de prova inequívoca capaz de ilidir a atuação da fiscalização. Dessa forma, o quadro probatório produzido não foi suficiente para se contrapor às alegações das rés, cuja presunção de veracidade e legitimidade, ratifique-se, lhes é ínsita. Destarte,

não verifico a alegada nulidade no Auto de Infração lavrado contra a Autora. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00234916420114036100, da Relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, cuja ementa recebeu a seguinte redação: ADMINISTRATIVO. CONMETRO E INMETRO. NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. VALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. PORTARIA INMETRO N.º 365/2007. BOTIJOES DE GÁS. TARAS ILEGÍVEIS OU INEXISTENTES. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MULTA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. No caso vertente, a parte autora foi autuada pela autoridade fiscal em razão de terem sido encontrados 14 (catorze) botijões do tipo P13 de GLP com taras ilegíveis ou inexistentes, infringindo a Portaria Inmetro n.º 365/2007. 2. Resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis n.º 5.966/73 e n.º 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. 3. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que trata estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 4. Não obstante alegue a apelante que os botijões com taras ilegíveis passariam por uma prévia vistoria, não comprova, de forma efetiva, tal alegação, razão pela qual entendo ter havido perfeita subsunção do fato à norma, caracterizando o descumprimento desta a ensejar a aplicação de multa. 5. No caso em espécie, inexistente prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração elencados na inicial, não se evidenciando, ademais, qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivada a decisão administrativa que o homologou, negando provimento ao recurso da ora apelante. 6. O auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, verificando-se, ademais, que a empresa autuada foi regularmente notificada das decisões proferidas na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 7. No que concerne ao valor da multa aplicada, foram utilizados pelo agente fiscal o art. 3º, XV e art. 4º, da Lei n.º 9.847/99, que fixam o valor da multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 8. A autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que adotou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, inexistindo qualquer vício ou irregularidade a macular a autuação lavrada e homologada pela autoridade competente ou o julgamento do recurso administrativo apresentado pela autora. 9. Apelação improvida. (grifei)(AC 00234916420114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2014.) Conclui-se, dessa forma, que a conduta da parte ré foi pautada na legislação específica que rege a matéria, tendo em vista que a situação objeto de penalização expunha à discriminação os optantes pelo plano de previdência. Por fim, acerca da alegação de que o Processo Administrativo violou a necessária individualização da conduta, ao atribuir aos autores, em conjunto, a responsabilidade pela fixação de percentual de contribuição dos autopatrocinados em valor superior ao praticado pelos participantes e pelo patrocinador, é medida de rigor o seu não acatamento. Vejamos. Nos Estatutos vigentes à época dos fatos, constou que competia à Diretoria Executiva, cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e as deliberações emanadas do Conselho Deliberativo, como constou que competia ao Presidente da Fundação supervisionar e coordenar a administração da Fundação, cuidando para que se observem as determinações estatutárias, regulamentares e as demais medidas recomendadas pelo Conselho Deliberativo ou pela Diretoria Executiva. Ora, em mesmo se partindo do pressuposto de que a ideia de cobrança de percentuais distintos partiu de um dos diretores, resta insofismável que era obrigação dos demais, uma vez que deveriam cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias, obstaculizar o ato, uma vez contrário ao Estatuto. Dessa forma, tem-se que, na verdade, restou perfeitamente delineada a penalização individual, na medida em que o corpo diretivo, à época dos fatos, era responsável por supervisionar e fazer cumprir as disposições estatutárias. Diante do exposto, não se verifica qualquer ilegalidade na fixação da penalidade discutida, visto que a multa arbitrada respeitou os limites descritos pelo texto legal, em face da comprovação de situação ensejadora do Auto de Infração, cuja ocorrência permaneceu hígida, razão pela qual é de rigor o indeferimento do pleito. III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor das rés, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), para cada uma, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei n.º 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001419-15.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade do auxílio-creche aprovado para os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, condenando a Ré, por conseguinte, ao pagamento da verba no mesmo valor pago aos servidores públicos do Congresso Nacional. Alega o Autor, em síntese, na qualidade de representante da categoria composta pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, que o auxílio-creche pago a estes profissionais encontra-se abaixo do razoável para fazer frente às despesas necessárias, assim como se encontra fixado em montante bem abaixo do valor pago a outras categorias de servidores pertencentes a outros Poderes do Estado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/95). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 105). Citada (fls. 109), a União Federal apresentou contestação (fls. 111/231), sustentando a inviabilidade do reconhecimento do pleito do Autor por meio da presente ação, em razão de implicar a majoração de remuneração a depender da expedição de ato normativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Federal, em razão do que pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Ato contínuo, a parte Autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada e ambas as partes foram instadas a falar sobre as provas que eventualmente pretendessem produzir (fls. 232/233). À fl. 244, a União Federal informou não ter interesse na produção de outras provas. Tendo sido a réplica encaminhada via fax sem que houvesse a juntada, posteriormente, de via original, foi reputado precluso o prazo para manifestação do Autor (fl. 245), que informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 264/271 e 273/279). Mantida a decisão a fl. 245 por seus próprios fundamentos, foi determinado o desentranhamento de petição encaminhada pelos correios (fl. 280), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 283/286). Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o Autor pleiteia, em nome de seus representados, a inconstitucionalidade e ilegalidade de norma que fixou o valor do auxílio-creche a ser pago aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, em patamares inferiores ao praticado a outras carreiras do Serviço Público Brasileiro, não sendo possível aos representados fazer frente às despesas necessárias. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O pedido é improcedente. Vejamos. A parte Autora pede o reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade sobre norma que fixou o valor devido aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil a título de auxílio-creche e, por conseguinte, a fixação de tal indenização no montante pago aos Servidores do Poder Legislativo Federal, com a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças. Há que se destacar a natureza indenizatória da verba a que se pleiteia majoração, a qual integra o conceito de remuneração dos Servidores Públicos Federais, consoante dispõe o artigo 41 da Lei federal n. 8.112, de 1990. Nesse diapasão, é preciso considerar que a Constituição da República, em seu artigo 61, 1º, inciso II, alínea a, resguardou, privativamente, a iniciativa de lei que disponha acerca de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração ao Presidente da República. Destarte, não merecem prosperar as alegações da parte Autora, em razão de constituir clara tentativa de usurpação de competência privativa atribuída constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo Federal, por restar clara a finalidade de sua pretensão, qual seja, a majoração dos valores recebidos a título de auxílio-creche pela categoria profissional que representa, por meio de invalidação de dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob a justificativa de infringência ao princípio constitucional da isonomia. Acerca dessa espécie legal, esclarece-nos a Constituição da República que se trata de competência atribuída ao Poder Executivo, em razão do disposto no artigo 165, inciso II, cujo projeto é atribuição privativa do Presidente da República. Diante de tal contexto, bem assim do princípio da tripartição dos poderes do Estado, consagrado no artigo 2º do Texto Constitucional, não é possível ao Poder Judiciário reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade alegadas de forma abstrata pelo Autor, a fim de conceder aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil a pretendida majoração da indenização recebida a título de auxílio-creche, sob pena de implicar, de forma reflexa, a própria concessão do benefício pleiteado. Saliente-se, por oportuno, inclusive, a necessidade de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, a fim de atender a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, ante o que determina o artigo 169 da Constituição da República. Em razão de todo o exposto, exsurge que o ajuizamento da presente ação de rito ordinário não é meio adequado a veicular o pleito da parte Autora. Pois, evidentemente, embora a categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil tenha legítimo direito à percepção de vencimentos equânimes, em comparação com todos os demais, não pode o Poder Judiciário, a título de conceder efetividade ao princípio da igualdade, conceder quaisquer espécies de vantagens salariais, pois isso configuraria exercício da função legislativa. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora pelo que extingo o feito com

resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015235-64.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS X LUDICEIA MOREIRA DOS ANJOS X EVENATO RICARDO MOREIRA DOS ANJOS X LUCIANO MOISES DOS ANJOS (SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA DE LOURDES DOS ANJOS, que foi sucedida por LUDICEIA MOREIRA DOS ANJOS, EVENATO RICARDO MOREIRA DOS ANJOS, JODI MARCELO MOREIRA DOS ANJOS e LUCIANO MOISÉS DOS ANJOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento judicial que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determine a exclusão do nome da Autora do banco de dados do SCPC, e, ao final, declare a inexistência do débito cobrado pela Ré e condene a instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais, correspondentes a 200 (duzentos) salários mínimos. Alega-se, na petição inicial, em suma, que, a Autora, quando em viagem, ao tentar efetivar uma compra, soube da inserção de seu nome em órgão de proteção ao crédito (SCPC), por suposto débito relativo a empréstimo junto à Ré. Ocorre que, segundo alegado, a Autora não contratou qualquer empréstimo, tendo sido atuação de terceiro estelionatário, o que ensejou o apontamento restritivo de seu nome. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/19. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, deferiram-se os benefícios da Justiça gratuita à parte autora (fls. 24/25). Contestação, com documentos, às fls. 31/61. Após, sobreveio despacho para que a parte autora se manifestasse acerca da contestação juntada e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência (fl. 62). Réplica às fls. 64/75. Pela parte autora foi requerida a produção de prova grafotécnica (fl. 75), e pela parte ré foi dito que entende não ser necessária a produção de novas provas (fl. 76). Tendo em vista o Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designou-se audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2014, ocasião em que se noticiou o óbito da Autora e a intenção dos herdeiros de promover a regularização do polo ativo da demanda, razão por que se designou audiência em prosseguimento (fls. 92/93), tendo a tentativa de conciliação restado infrutífera (fls. 114/115). Sobreveio petição da parte autora requerendo a inclusão de Jodi Marcelo Moreira dos Anjos no polo passivo da demanda (fls. 117/118). Após, manifestou-se a Ré no sentido de que não se opõe à substituição processual, desde que restrita ao pedido de danos materiais (fls. 126/127). Sobreveio decisão judicial determinando a produção de prova pericial, tendo em vista que a análise de falsificação documental alegada pela parte autora depende de análise técnica, ocasião em que se nomeou perito e se fixou o prazo de 60 dias para a entrega do laudo (fl. 137). Quesitos formulados pela parte autora às fls. 138/139, e, pela parte ré, às fls. 144/145- que foram devidamente deferidos (fl. 150). Laudo pericial grafoscópico às fls. 154/190. Manifestação da parte autora, acerca do laudo juntado, às fls. 193/195, e da parte ré, à fl. 196. Após, sobreveio decisão judicial indeferindo a produção de prova testemunhal (fl. 205). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, insta consignar que, por um lapso, deixou de constar o nome de Jodi Marcelo Moreira dos Anjos na decisão de fl. 111, ratificada pela de fl. 137. A parte autora, por meio da manifestação de fls. 117/118, esclareceu que, na determinação que deferiu a habilitação dos herdeiros, não constou o nome de Jodi Marcelo Moreira dos Anjos, tendo a Ré, por sua vez, se manifestado no sentido de que não se opunha à substituição processual, desde que comprovada a qualidade de herdeiro por meio de documentos. Tendo em vista que os documentos apresentados comprovam que Luciano Moisés dos Anjos e Jodi Marcelo Moreira dos Anjos são herdeiros de Maria de Lourdes dos Anjos, defiro sua habilitação no feito, assim como sua inclusão no polo ativo da demanda. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Inicialmente, insta consignar que a situação relatada neste processo deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista a presença de todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço, revelou-se em razão de o Autor manter contrato de cartão de crédito com a Caixa Econômica Federal - CEF, serviço de natureza bancária e creditícia, que, expressamente, é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o Autor foi, de fato, destinatário final do serviço prestado pela instituição financeira ré, uma vez que esta se responsabilizou pelos serviços afetos ao cartão de crédito por ela administrado. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, consigne-se que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo Código do Consumidor - CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o Autor qualifica-se consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do referido Diploma Legal. Assim firmou entendimento a jurisprudência pátria, conforme demonstra o seguinte Acórdão, oriundo do E. Tribunal Regional da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE

CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. FGTS. SAQUES INDEVIDOS. REPARAÇÃO POR DANO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$13.326,64 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) e danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em virtude dos diversos saques realizados indevidamente em sua contavinculada ao FGTS. 2. O ponto controvertido diz respeito à ocorrência de saques indevidos na conta de titular do FGTS, ensejando a reparação pelo dano causado. 3. A CEF está sujeita aos preceitos da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, 6º da Constituição Federal, porquanto se trata de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, que presta, relativamente à gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, um serviço público. 4. Outrossim, apesar de ser empresa pública, a CEF exerce suas atividades bancárias puras respondendo como pessoa jurídica de direito privado (art. 173, 1o, III, da CF), e, assim, sua responsabilidade não é aquela do art. 37 da CF, mas, sim a de qualquer outro prestador de serviços no mercado de consumo, ou seja, responde pela Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, o qual rege a atividade bancária da CEF, cuja responsabilidade também é objetiva, mas nos moldes postos no art. 14 do CDC, vale dizer, precisa existir um defeito relativo à prestação do serviço ou informações insuficientes ou inadequadas. 5. Compulsando os autos, verifica-se que foram juntadas cópias de extratos relativos à conta vinculada ao FGTS, constando saques realizados nos dias 15/03/2004, no valor de R\$1.789,59 (mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), 12/01/2005, no valor de R\$3.674,45 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), 11/07/2005, no valor de R\$3.722,61 (três mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), 10/01/2006, no valor de R\$1.861,45 (mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), 12/07/2006, no valor de R\$3.787,49 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e no dia 11/01/2007, no valor de R\$5.783,28 (mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos). 6. Depreende-se do conjunto probatório que o documento juntado à fl. 119 não comprova ter o titular efetuado o saque e, a despeito de ter sido a CEF intimada para apresentação dos documentos relativos à contestação de saque efetuada pelo autor, sendo, inclusive, prorrogado o prazo, informou que os referidos documentos não foram localizados. Desse modo, como bem analisado pelo juízo monocrático, corrobora em favor do autor o único comprovante de saque trazido pela CEF à fl. 119, o qual demonstra que o mesmo foi realizado mediante uma suposta assinatura sua, afastando a hipótese de que o saque poderia ter sido efetuado pelo seu procurador. Outrossim, pelo simples cotejo com as assinaturas do autor constantes do documento de fls. 24/25 e de fl. 126, conclui-se que a assinatura aposta naquele comprovante foi grosseiramente falsificada. Em certos casos, como o presente, até mesmo para um leigo as diferenças são notórias. 7. Como se vê, inegável a negligência na conduta da CEF, porquanto o saque de conta vinculada do FGTS é cercado de vários cuidados, tais como a conferência da assinatura do titular da conta e a exigência de apresentação de documentos pessoais, não tendo agido com a diligência necessária. Portanto, é imperioso reconhecer que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II do CPC), impondo-se a obrigação de reparar o dano causado. 8. No que tange ao arbitramento do quantum reparatório, entendo que deva ser utilizado o método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização, nos moldes postulados pelo ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no brilhante voto proferido no RESP nº 959.780-ES. 9. Em relação ao interesse jurídico lesado, percebe-se que se trata de saques realizados indevidamente na conta do fundista e, apesar de haver o titular contestado os aludidos saques, a CEF sequer adotou qualquer providência, inclusive não sendo localizados os documentos relativos à contestação, bem como dos saques. 10. Assim sendo, levando-se em consideração o dano material causado - os valores indevidamente sacados da conta do titular, no montante de R\$13.326,64 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) - e em face das ponderações supracitadas, e porque deve o juiz valer-se de sua experiência e do bom senso, atento a realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto, reduziu a quantia fixada para o mesmo valor do dano material sofrido, qual seja, R\$13.326,64 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), porquanto justa e compensatória. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Apelação nº 200951020009095, Rel. Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, j. 26/08/2013). Configurada a relação de consumo, devem ser analisados os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta voluntária, resultado danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Em sua contestação, alega a Caixa Econômica Federal que foi aberta conta corrente e celebrados contratos de empréstimo em nome da autora e que, na ocasião, a pessoa que compareceu no local apresentou ORIGINAL da cédula de identidade (RG), CPF, comprovante de endereço, declaração de imposto de renda (destaque original - fl. 32). Alega que, em 05/02/2013, foi aberta a conta corrente nº 3039.001.22852-3; que, em 14/02/2013, foi firmado um contrato de empréstimo (contrato nº 21.3039.400.0001050/28); e que, em 15/02/2013, foi ativado o cartão de crédito nº 5549.3200.6050.9550. Aduz, ainda, que, se houve fraude, a Ré é tão vítima quanto a parte autora, uma vez que foram apresentados documentos de aparente verossimilhança, inclusive mediante apresentação de DIRPF (documento protegido por sigilo fiscal), o que viabilizou a celebração da respectiva abertura de conta e contratação de crédito e empréstimo (fl. 33). Esclarece, nesse diapasão, que foi a

conduta do terceiro que interveio para negar a equação agente-vítima, de modo que não pode prosperar a pretensão deduzida na exordial (fl. 34). Os documentos de fls. 46/54v comprovam que, para contratação dos serviços prestados pela Ré, se apresentaram documentos contendo, inclusive, fotografia e aposição de assinatura. Vejamos. Os serviços prestados por instituições financeiras são objeto alvo da ação de estelionatários. É fato. Dessa forma, no desempenho desses serviços, cuja lucratividade é insofismável, devem as instituições, antes da efetivação de contratos, certificar-se da autenticidade não apenas dos documentos, mas, ainda, das informações deles constantes, evitando-se, assim, a atuação de fraudadores, que pode causar transtornos a fornecedores e a consumidores. De fato, conforme apontado pela parte autora, na manifestação de fls. 64/75, algumas incongruências poderiam ter sido percebidas pelos prepostos da Ré se tivesse atuado com esmerada e acurada diligência - requisito indispensável na contratação de serviços que envolvem disponibilização de numerário. A parte autora alega que a ausência do dígito 9 (nove) antes do número de celular consignado na conta de fl. 47v é motivo mais do que suficiente para percepção de fraude - com o que não se pode concordar, tendo em vista a famigerada desorganização administrativa das empresas de telefonia. Todavia, em sendo fornecidos um número de telefone e endereço residencial, antes da efetivação de qualquer contrato, deveria a instituição bancária verificar a autenticidade das informações - o que se afigura possível, tendo em vista sua simplicidade. Uma simples ligação, assim como uma rápida pesquisa de endereços poderia obstaculizar as intenções do fraudador. No laudo pericial de fls. 154/190, o perito esclareceu que as assinaturas apostas nos documentos apresentados quando da abertura da conta corrente junto à agência da Ré não provieram do punho gráfico de Maria de Lourdes dos Anjos, sendo falsas (fl. 169). Segundo informado, trata-se de divergências morfológicas (nos ataques desenvolvimentos e remates dos traços). Esclareceu, ainda, o expert, que, o RG questionado apresentado à instituição bancária consta com data de emissão em 24/mar/2011, portanto após a edição da Resolução que regulamentou o novo modelo na emissão de RG (1986) com a obrigatoriedade da inserção do dígito ao final, e neste não consta referido dígito, não obedecendo às regras ali estabelecidas (fl. 174). Por fim, importante consignar que, segundo o perito, as assinaturas lançadas nos documentos afetos à contratação de serviços bancários prestados pela Ré identificam-se entre si e todas emanaram de um mesmo punho gráfico (fl. 176). Em manifestação, a Ré afirma que, pela leitura do laudo, pode-se inferir que o falsário apresentou, com segurança, assinatura de bom padrão, apta a ludibriar leigos (fl. 196). Ocorre que, os serviços prestados pela Ré, como aventado alhures, por ser alvo de fraudadores, uma vez que se relacionam ao fornecimento de numerário/crédito, não envolvem a atuação de leigos, mas de prepostos concursados que estão cientes da atuação dos estelionatários. Em relação às assinaturas, de fato, não haveria como comprovar sua autenticidade. Todavia, em relação ao fornecimento de telefone e endereço, poderia a Ré ter diligenciado para verificação de sua procedência e autenticidade. A atividade que envolve a utilização de numerário é, como apontado alhures, objeto de interesse de fraudadores. Nesse diapasão, devem as instituições bancárias, cujas atividades são extremamente lucrativas, aprimorar a prestação de serviços, empregando parte de seu lucro no desenvolvimento de tecnologias de segurança que sejam capazes de manter a segurança das operações dos seus clientes/consumidores. Se o consumidor for responsabilizado toda vez que terceiro, indevidamente, faz uso de suas informações pessoais, efetivando transações comerciais, não apenas se robustecerão os lucros do banco, como, principalmente, incentivar-se-á a atividade ilícita (uma vez que as instituições, por não sofrerem qualquer sanção, não se sentirão estimuladas a despendere dinheiro para o desenvolvimento de cursos de aprimoramento dos seus funcionários, assim como de tecnologias de segurança). Resta, portanto, incontroverso, que, em razão de fraude - ratifique-se: passível de ser obstada, se o preposto da Ré tivesse atuado de forma diligente -, terceiro fez uso de documentos falsos, utilizando-os para a contratação indevida de serviços bancários, o que acarretou os danos sofridos pela Autora. Ao ofertar serviços no mercado de consumo, a instituição bancária está assumindo o risco da atividade, evidentemente lucrativa, por isso, deve arcar com os prejuízos causados ao consumidor, pois quem se dispõe a oferecer bens e serviços tem o dever de responder pelos defeitos de seu fornecimento. Em casos assim, merece aplicação a teoria do risco profissional, atribuindo-se a responsabilidade àquele que extrai maior lucro no negócio, desde que não comprovada a culpa da vítima, tal como ocorre na espécie. Decerto, o inciso III do 3º do artigo 14 do CDC admite a exclusão de responsabilidade do fornecedor, conquanto esteja provada a culpa exclusiva de terceiro. Todavia, a Ré não procurou provar que a fraude foi inevitável. Em casos de utilização de documentos falsificados, tem-se que a prestação de serviços se caracterizou defeituosa, pois não foi oferecida a segurança necessária ao seu titular. Com sua atitude desidiosa e negligente, a instituição permitiu que terceiro, utilizando-se de documentos falsos, contratasse seus serviços, o que culminou, inclusive, com a inserção do nome da Autora em órgão de proteção ao crédito, devendo ser a Ré responsabilizada civilmente pelos transtornos vivenciados, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Quinta Turma Especializada do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 201251010060730, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MARCUS ABRAM, conforme ementa que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE BANCÁRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FRAUDE EM CARTÃO DE CRÉDITO - DOCUMENTOS FURTADOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO. 1. As instituições financeiras estão alcançadas pelas normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que este

inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que fica configurada na presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexo de causalidade. 2. A CEF limitou-se a atribuir a responsabilidade do ocorrido a fato exclusivo de terceiro, sem, contudo, demonstrar que tomou todos os cuidados necessários e imprescindíveis para a liberação de cartão de crédito em nome da Autora, inclusive no tocante à análise da documentação apresentada por pessoa diversa, de forma a evitar ato fraudulento como o ocorrido. 3. Não se pode reputar como razoável, no atual estágio de desenvolvimento tecnológico, o risco de clonagem ou confecção de cartão de crédito mediante apresentação de documentos furtados ou falsificados. Não se trata de negar a ocorrência deste tipo de fraude, a merecer inclusive a reprimenda penal. Trata-se, isto sim, de imputar a responsabilidade pelo risco ao fornecedor de serviço que, no caso, sendo uma das instituições financeiras de maior porte do País, não cuidou de garantir a segurança mínima esperada na prestação do serviço bancário, além de não proceder com o devido cuidado de averiguar a veracidade, autenticidade e validade dos documentos apresentados. 4. Não há que se falar que o evento danoso teria ocorrido por culpa exclusiva de terceiro, porquanto, tivesse a Caixa observado o dever de manter a segurança de suas operações, o fraudador não teria êxito em seu intento. 5. O arbitramento em casos semelhantes encontra-se em patamares equivalentes a R\$10.000,00, seguindo orientação consagrada em Tribunais Superiores, evitando favorecimentos e quebra de isonomia. Tem assim, grau de punição suficiente para forçar a melhoria do setor, se sempre aplicado Precedentes: STJ, Resp 1072248/RJ, 3ª Turma, DJ 02/10/2009, p. 194, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; TRF da 2ª Região, 7ª Turma Especializada, Proc. nº 200651010039170, Relator Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, E-DJF2R 09/07/2012, Página 515; TJERJ, 13ª Câmara Cível, Proc nº , Relator Des. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO, Data do Julg. 08/01/2013 6. Apelação parcialmente provida. (AC 201251010060730, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 31/01/2014.) A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é lesiva, uma vez que pode dar ensejo a danos materiais e morais. No presente caso, em relação aos danos materiais (cobranças em nome da Autora), há que se declarar inexistente relação jurídica entre a Autora e a Ré, concernente aos débitos afetos à conta corrente 3039.001.00022852-3. Em relação ao dano moral, em regra, para sua configuração, é necessário provar a conduta, o dano e o nexo causal. Porém, excepcionalmente, o dano moral pode se configurar presumido, ou seja, independe da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima. A situação posta a deslinde no presente feito é típico exemplo do dano moral in re ipsa (não precisa ser demonstrado), qual seja, inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, pois esta, presumidamente, afeta a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade. Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 00018109720144030000, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC e SERASA). REQUISITOS INEXISTENTES. 1. De acordo com a Lei Consumerista, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n. 8.078/90. 2. A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano, para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar. 3. Quando a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito se torna indevida, é inegável a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida. 4. Caso em que, diante da insuficiência de elementos dos autos, o agravante não faz jus à antecipação da tutela recursal, que corresponde à pretensão originária. Agravo de instrumento foi instruído com cópia inegável do cartão Construcard (fl. 45), e consoante consulta ao SPC (fl. 46), observa-se que o número de contrato utilizado pelo órgão de proteção ao crédito, coincide com o número constante na cópia do contrato de empréstimo (fls. 38/44) firmado entre o agravante e a CEF. 5. Não estão presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, no sentido de se determinar a exclusão do nome do agravante do SPC/SERASA, no atual contexto. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 00018109720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2015.) Alegou a Ré, em manifestação, que não se opunha à substituição processual, desde que restrita ao pedido de danos materiais, tendo em vista que a pretensão de indenização por danos morais é intransmissível (grifo original - fl. 127). Não assiste razão à Ré. Vejamos. Não há que se confundir direito subjetivo com direito à indenização por danos morais. É entendimento pacificado, inclusive no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o direito à indenização, de cunho material ou moral, é passível de transmissão com o falecimento de seu titular. Dessa forma, os herdeiros ostentam legitimidade ativa para ocupar o polo desta demanda. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Quinta Turma Especializada do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da Apelação nº 200151100046413, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, conforme ementa que segue: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. HOSPITAL FEDERAL. CIRURGIA DE PRÓSTATA. MIELITE TRANSVERSA (INFLAMAÇÃO NA COLUNA ESPINHAL) DECORRENTE DE ANESTESIA RAQUIDIANA. ERRO MÉDICO. DANO

MORAL. AÇÃO PROPOSTA PELO OFENDIDO. FALECIMENTO DO TITULAR NO CURSO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. 1 - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, basta que o lesado prove os elementos ato/fato, dano e nexa causal, atribuíveis ao Poder Público ou aos que agem em seu nome, por delegação. 2 - Tratando-se de questões relativas a prejuízos decorrentes de erro médico, é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que ao Poder Judiciário não cabe avaliar questões de alta indagação científica, bem como acerca do tratamento mais indicado para a cura do doente. No entanto, é cabível a este órgão o exame da conduta profissional para que seja verificado, à vista das provas, se houve ou não falha humana conseqüente de erro profissional. 3- A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus (AgRg no REsp. 978.651/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10.02.11). 4- No caso, restou incontroverso ser o agente público o responsável pelas lesões do pai das Autoras. Com efeito, a documentação médica apresentada caracteriza o dano moral, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes para a constatação do nexa causal entre a cirurgia de prostatectomia transvesical realizada no Autor e o dano por ele sofrido, tendo em vista que o paciente não apresentava qualquer doença neurológica ou lesões físicas que pudessem dar causa à paraplegia diagnosticada após o procedimento cirúrgico. 5- Adota-se o método bifásico do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que, no STJ, REsp nº 1.152.541/RS, 3ª Turma, DJe 21/09/2011, defendeu a adoção de critérios mais claros e objetivos para a fixação da quantia das indenizações, na busca de um ponto de equilíbrio a ser alcançado na razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico tutelado, bem como que este montante corresponda às peculiaridades do caso com o arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial. 6- O quantum fixado a título de danos morais (R\$ 20.000,00) afigura-se consentâneo com o dano experimentado pela autora, efetivamente conciliando a pretensão compensatória com o princípio do enriquecimento sem causa. 7. A correção monetária e os juros da mora incidentes sobre o valor do dano moral devem ser aplicados nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 8- Mantida a pensão mensal no valor de 1 (um) salário-mínimo desde a data em que foi realizada a cirurgia, em 10.02.2000, até a data do seu óbito, em 15.10.2002, conforme as provas colacionadas aos autos. 9. Apelação da União desprovida e Apelação dos Autores parcialmente provida. Sentença reformada.(APELRE 200151100046413, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/12/2013.)No que tange à quantificação da indenização, como se sabe, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos.Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673).Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade), conforme apontam os arestos que seguem:CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo interno, previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Para a quantificação do dano moral, a jurisprudência orienta e concede parâmetros para a fixação da correspondente indenização. Neste diapasão, fixou o C. Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das indenizações por dano imaterial, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado 3. Observados os princípios supramencionados e considerando os indicadores supramencionados e as particularidades do caso concreto, entendo que o valor arbitrado (R\$ 3.000,00) atende aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido.(AC 00034474020114036127, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015.) AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - DANOS MATERIAIS E MORAIS - QUANTIFICAÇÃO - RAZOABILIDADE - PROPORCIONALIDADE - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Aplica-se à CEF a responsabilidade objetiva por falha na prestação de serviço, em razão do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2 - In casu, a CEF não garantiu a segurança adequada a seus clientes, fornecendo talonários de cheque a terceiros fraudadores. 3 - Inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito enseja a responsabilização por dano moral. 4 - Na fixação da indenização a título de danos morais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da vedação

ao enriquecimento sem causa. 5- Agravo Legal desprovido.(AC 00125536820064036105, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015.)Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela instituição financeira, no presente caso, o dano provocado, bem como o seu poderio econômico, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização equivalente ao dobro dos valores apontados em órgãos de proteção ao crédito (fls. 13/16), que totaliza R\$6.636,34 (seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos).Em relação a esse valor, há que se consignar que os juros de mora incidem a partir da data da citação (15/09/2013 - fl. 30v), consoante dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a citação ocorreu após a entrada em vigor do novo Código Civil, também se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária, restando prejudicado o disposto na Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do julgado que segue:DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É firme na jurisprudência o entendimento de que gera dano moral a manutenção em cadastro negativo, por longo período, do nome daquele que quitou o débito. 2. A apelante quitou a parcela em atraso em 02.12.2002, mas seu nome permaneceu indevidamente inscrito no cadastro do Serasa. Os documentos dos autos apontam que em 08.04.2003 a inscrição subsistia.3. Uma vez quitado o débito, na esteira do entendimento desta C. Turma, seria razoável a demora, não superior a trinta dias, para a CEF realizar a exclusão do nome da apelante dos cadastros de inadimplentes, o que não ocorreu, configurando dano moral indenizável. 4. O fato de haver outra inscrição em nome da apelada, datada de 27.12.2002, ou seja, posterior ao pagamento do débito perante a CEF, não afasta a indenização por dano moral. 5. O dano moral é in re ipsa em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes. 6. Considerando que o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a inscrição, em sua origem, foi devida, e o período em que a Caixa permaneceu inerte em relação à exclusão do cadastro após a quitação, condeno a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros a contar da citação, pela Taxa Selic. Tendo em vista a incompatibilidade entre a Taxa Selic e a correção monetária, deixo de aplicar ao caso vertente a Súmula nº 362 do STJ, que determina a incidência de correção monetária a partir do arbitramento. 7. Apelação provida.(AC 1406910 - Relator Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - j. em 01/06/2010, in DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 34, destacamos)III - DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para o fim de 1) declarar a inexistência dos débitos em órgão de proteção ao crédito (SERASA), em nome da Autora, apontados nos documentos de fls. 13/16; 2) determinar que a Ré providencie a baixa nas restrições relativas aos débitos referidos; 3) condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao ressarcimento dos danos morais provocados, no valor de R\$6.636,34 (seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a partir do ato citatório da Ré (15/09/2013), na forma da fundamentação supra.Tendo em vista o disposto na Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça , condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).Sem prejuízo, proceda a Serventia a regularização do polo ativo da demanda, por meio de e-mail a ser enviado ao SEDI, fazendo constar, além de Ludiceia Moreira dos Anjos, Evenato Ricardo Moreira dos Anjos e Luciano Moisés dos Anjos, também, Jodi Marcelo Moreira dos Anjos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020976-85.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando o ressarcimento, por via regressiva, de valor pago a título de indenização em contrato de seguro firmado com José Wilson da Silva, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre e representado pela apólice nº 0531.63.3396284, em decorrência de acidente ocorrido em rodovia federal. Informa a autora que tal contrato teve como objeto garantir o veículo de Marca Peugeot, modelo 207 Hatch XR Sport 1.4, ano 2008/2009, placas NHP 8462/MA, contra riscos, dentre outros, decorrentes de acidente automobilístico. Narrou que, em 19/12/2011, o segurado conduzia indigitado veículo pela Rodovia BR 153, altura do km 49,6, quando foi surpreendido por enormes buracos na pista, que causou a perda de controle da direção e conseqüente capotamento do veículo. O acidente ocasionou danos materiais de grande monta, afetando a estrutura do carro e ocasionando a perda total do veículo, gerando a obrigação da seguradora em pagar ao segurado o valor de R\$ 25.717,31, após a venda do

salvado. Atribui a responsabilidade pelo ocorrido ao réu, ante omissão na devida manutenção do trecho da rodovia mencionada. Por ter se sub-rogado nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal, a autora pleiteou o ressarcimento do dano material correlato. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 31/77. Sobreveio decisão judicial afastando a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fls. 79/92, indeferindo a conversão ritual postulada e determinando a regularização da representação processual (fl.94). Citado para comparecer à audiência de conciliação (fl. 103), o réu manifestou-se no sentido de ser impossível a efetivação de qualquer acordo, razão por que apresentou contestação, com documentos, às fls. 114/158. Réplica às fls. 165/192. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, pelo réu foi requerido o julgamento antecipado do feito, e pela autora foi requerida a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido pelo Juízo, com fundamento no artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil. Inconformada com a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, houve a interposição de agravo de instrumento, pela autora, cujo seguimento foi negado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 201/204). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, e reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. A questão principal a ser dirimida refere-se à responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em decorrência da ausência de manutenção em rodovia federal. De fato, à seguradora, que arcou com o pagamento dos danos materiais advindos, é possível ingressar com ação regressiva, a fim de cobrar do causador do acidente a importância paga ao segurado, em decorrência do seguro de dano contratado, nos termos do artigo 786 do Código Civil, in verbis: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. O Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou referido entendimento, consoante informa a Súmula 188: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. Como é cediço, a responsabilidade civil do Estado caracteriza-se por ser objetiva, conforme preceitua o artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Contudo, em se tratando de imputação de omissão administrativa, a sua responsabilidade passa a ser subjetiva. Neste sentido, salutar as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00040759320054036109, da Relatoria da Eminente Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, conforme ementa que segue: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA PARCIAL DO ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. DNIT. MÁ CONSERVAÇÃO DE ESTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA POR CONDUTA OMISSIVA GENÉRICA. COMPROVAÇÃO DO DANO, OMISSÃO, NEXO CAUSAL E CULPA. 1. Pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados pelo Espólio de vítima de acidente de trânsito. 2. O espólio, enquanto universalidade de bens, dos direitos e obrigações do falecido, embora não reconhecido legalmente como pessoa jurídica, tem capacidade processual e é representado pelo inventariante, sendo possível, por esta natureza jurídica, a defesa de eventuais causas pendentes, referentes ao falecido, inclusive com o ajuizamento ou a sucessão nos processos judiciais. 3. Ausência de legitimidade ativa do espólio para o pedido de indenização por danos morais, nos termos da presente ação, por objetivar a reparação pelos danos causados aos familiares da vítima, pela dor da perda do próprio ente querido, não se tratando de dano moral suportado pelo de cujus. 4. Assim também, não há legitimidade ativa do espólio para pleitear lucros cessantes, configurados na pensão mensal em favor de seus familiares, não sendo possível pleitear direito alheio em causa própria. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 5. Remanesce apenas a análise do pedido de indenização pelos danos materiais, configurado nas despesas para o pagamento do conserto do veículo acidentado. 6. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 7. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva genérica, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração. 8. Pleiteia-se nos presentes autos a reparação por

danos materiais decorrentes de acidente ocorrido no dia 28/9/2004, quando o veículo conduzido pela vítima, ao realizar manobra para desviar de um buraco existente na via de rolamento, invadiu a faixa contrária, colidindo frontalmente com outro veículo que vinha na direção oposta, causando a morte dos motoristas. 9. As provas colacionadas aos autos demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em consequência de acidente causado pela má-conservação da rodovia. 10. Inegável a existência de irregularidade na pista, consistente em buraco na estrada, à época dos fatos, que na ausência de indícios de sinalização adequada, deram ensejo ao desastre. Além do mais, a parte ré não logrou comprovar a ocorrência de falha humana ou mecânica que implicassem em culpa exclusiva ou concorrente do autor. 11. Configurou-se a omissão do réu, uma vez que a vítima trafegava por estrada cuja manutenção deveria ser realizada pelo DNIT, não tendo este ente público cumprido a sua obrigação de zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego no local, daí decorrendo a culpa e o nexo causal em relação ao dano material percebido, devendo ser responsabilizada esta autarquia federal. 12. Suficientemente demonstrada a ocorrência do dano material, de rigor a sua reparação, no montante apresentado no orçamento para o conserto do caminhão. 13. Necessário considerar que, na hipótese da perda total do caminhão, o valor a ser pleiteado a título de indenização, seria a restituição integral do mesmo, de montante superior ao requerido, fato que em nada favoreceria a ré, bem como que, nos casos de indenização por acidente de trânsito, no âmbito federal e, na forma pleiteada, não se exige a apresentação de três orçamentos nem a comprovação do efetivo pagamento do conserto. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 14. Devido, assim, a título de indenização por danos materiais o valor apresentado no orçamento idôneo. 15. Mantido o termo a quo de incidência da atualização monetária dos valores indenitários, nos termos fixados na r. sentença, observados os índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, excluída a previsão do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 16. Os juros moratórios devem incidir a partir da data da citação, nos termos do pedido inicial, utilizando-se o mesmo índice aplicado à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de 29/06/2009 (STJ, RESP 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 02.02.12). 17. Sucumbência recíproca, observando-se o benefício da justiça gratuita. 18. Sentença recorrida parcialmente reformada, reconhecendo-se, de ofício, a ilegitimidade ativa ad causam, em relação aos pedidos de indenização por danos morais e lucros cessantes, afastando-se a indenização concedida a esses títulos, devendo ser fixada a sucumbência recíproca. 19. Ilegitimidade ativa ad causam da parte autora, reconhecida de ofício, extinguindo-se o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos de danos morais e danos materiais relativos aos lucros cessantes, apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, apenas para fixar a sucumbência recíproca. (grafei)(AC 00040759320054036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014.)Consigne-se, inicialmente, que a responsabilidade civil subjetiva pressupõe a presença de quatro requisitos indissociáveis: a) conduta voluntária; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) culpabilidade. Em relação à existência desses requisitos, resta indene de dúvidas que a omissão do réu no que tange a sua responsabilidade pela sinalização, manutenção, conservação e restauração do sistema viário federal os delineou perfeitamente.Vejamos.De acordo com o artigo 82, inciso V, da Lei nº 10.233/2001, entre as atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação, destaca-se a que lhe impõe o dever de administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte. (destaquei)Segundo o boletim de ocorrência de fls. 54/60, após averiguações realizadas no local do acidente, comprovou-se a existência de dois buracos grandes e fundos na pista de rolamento, que ensejara a perda do controle do veículo e ulterior capotagem.De acordo com o referido documento, o acidente ocorreu em 19/12/2011, às 20h (plena noite), ocasião em que chovia.Alega o réu, em sua defesa, que não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal a simples relação entre ausência do serviço (...) e dano sofrido; há que se identifique, ainda, a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço (fl. 119).Esclarece, ainda, o réu, que, por estar chovendo no momento do acidente, e ser noite, conforme esclarecido no boletim de ocorrência, cabia ao motorista redobrada atenção (fl. 122). Corroborando sua tese de defesa, o réu colaciona julgado de 1995, concernente à apelação civil de processo que tramitou em Rondônia, em que restou consignado que a precariedade do nosso sistema viário é de conhecimento público, impondo-se maior cautela por parte de seus usuários (fls. 121/122).Por fim, esclarece o réu que, à época dos fatos, possuía contrato de conservação com a empresa TECCON S/A Construção e Pavimentação.Do até agora exposto, mister tecer algumas considerações.A princípio, insta pontuar a responsabilidade da parte ré acerca da administração da infraestrutura do sistema federal de viação.Nesse sentido, está o réu a requerer que a empresa de pavimentação responsável pela manutenção da pista, por meio do instituto da denúncia da lide, ingresse no feito, sob argumento de que isso é obrigatório àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda (artigo 70, inciso III, do CPC).Ocorre que, no contrato firmado entre o réu e TECCON S/A Construção e Pavimentação, acordaram as partes, na cláusula décima, que tratou das penalidades, que a contratada responderá administrativamente pela qualidade e eficiência da obra por ela

executada, e essa se estenderá até a finalização da obra, e que será a empresa responsabilizada administrativamente por falhas ou erros na execução que vierem a acarretar prejuízos ao DNIT, sem exclusão da responsabilidade criminal e civil por danos morais ou físicos a terceiros, nos termos da lei (grafei) (fl. 141). Como se denota do pactuado entre as partes, a discussão acerca da responsabilidade da empresa responsável pela manutenção da rodovia será travada no âmbito administrativo, devendo o réu, no presente feito, responder por ter atuado com evidente culpa in elegendendo. No documento de fls. 133/136, emitido pelo réu, respondendo a quesitos que tinham por objetivo subsidiar a sua defesa nestes autos, esclareceu-se que o trecho em questão estava em obras de manutenção; que tratava-se de período onde os índices pluviométricos são maiores (fl. 133); que no dia 19/12/2011 (segunda-feira), bem como os dias anteriores a data do acidente, houve chuva todos os dias em todos os períodos (manhã, tarde e noite), o que certamente contribuiu para surgir problemas na rodovia e impediu sua recuperação (fl. 134). Ora, restam, portanto, corroboradas não apenas a alegação do policial no sentido de que havia buraco na pista, como também a negligência do réu quanto à necessidade de intensificar a sinalização na pista acerca da existência de deformidades e/ou obras - ainda mais em razão da existência de empresa de pavimentação contratada justamente para manutenção e reparação do trecho da rodovia em que ocorreu o acidente. É medida de rigor esclarecer, ainda, que a alegação no sentido de que houve chuva todos os dias (...) o que certamente contribuiu para surgir problemas na rodovia deve ser analisada com parcimônia e seriedade. Discute-se, no feito, a pavimentação de uma rodovia, em que, em tese, se faz uso de material asfáltico. Se qualquer chuva é capaz de comprometer a qualidade da rodovia, antes de culpar as intempéries, de rigor verificar a qualidade do material utilizado para pavimentação. As imagens apresentadas pelo réu às fls. 149/150 também ratificam as informações concernentes à situação física da rodovia, assim como comprovam a inexistência de sinalização luminosa (fl. 151), o que amplia a responsabilidade do réu ou de seu preposto acerca da manutenção de sinalização ostensiva advertindo os usuários da rodovia sobre as suas condições de pavimentação. Há que se apontar, outrossim, que não é preciso ser motorista tão perspicaz para saber que situações adversas devem ser contornadas em velocidade moderada e com todas as cautelas devidas. De fato, a ocorrência de chuva é situação que exige maior atenção do usuário. Todavia, por mais prudente que seja o motorista ao trafegar em dia de chuva, torna-se tarefa deveras difícil evitar a ocorrência de um sinistro quando da existência de buracos na via - principalmente se grandes e fundos, como esclareceu o policial rodoviário federal. Frise-se, ainda, que a existência de sinalização vertical e horizontal (que não pode ser identificada nas imagens acostadas) não exime o réu de sua responsabilidade de ressarcir a seguradora pelos danos causados. A imagem da parte frontal do veículo acidentado (fl. 158) e o fato de ter sido encontrado tombado fora da pista (fl. 58) justificam não apenas os danos de grande monta, mas, principalmente, o porquê de o condutor do veículo ter sido encaminhado por terceiros ao Hospital Municipal de Porangatu (fl. 56). Por sorte, o acidente discutido nos presentes autos não levou a óbito o condutor do veículo ou qualquer passageiro/usuário da via - daí não se poder tratar a questão posta a deslinde como mera decorrência da precária situação por que passam nossas rodovias. Por todo exposto, é medida de rigor a responsabilização do réu pelos danos suprarreferidos. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00064643920054013803, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, conforme ementa que segue: CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALTA DE MANUTENÇÃO DA RODOVIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA À COMPANHEIRA E AOS FILHOS MENORES DO FALECIDO. PENSÃO MENSAL. DURAÇÃO. VALOR DA REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS. JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Demonstrada a negligência do Dnit, diante das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 82, inciso IV, da Lei n. 10.233/2001, é cabível a reparação dos danos causados aos autores, decorrentes do falecimento de familiar em acidente ocorrido em rodovia federal mal conservada. 2. Na jurisprudência pátria, está pacificado o entendimento de que é subjetiva, visto que decorrente de omissão, a responsabilidade do Dnit, nos casos de acidente em rodovia federal, ocasionado pela má conservação da via. Esse entendimento decorre do dever legal que tem o Dnit de prover a segurança do tráfego nas rodovias federais, por meio de ações de manutenção e conservação. Precedentes. 3. Valor referente aos danos morais fixados em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), que, diante das circunstâncias do caso, mostra-se razoável para reparar o gravame sofrido, cabendo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a cada um dos litisconsortes, companheira e filhos menores do de cujus. 4. Não vinga, por outro lado, o inconformismo do Dnit, em relação à cumulação do benefício previdenciário com a pensão mensal, porquanto é possível que isso ocorra, conforme reiterado entendimento deste Tribunal. 5. O aumento da expectativa de vida do brasileiro, apontado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, órgão governamental, deve ser levado em conta para fixação do termo final da pensão mensal devida à companheira do extinto. 6. Mantido o valor referente aos honorários advocatícios, fixado dentro de parâmetros razoáveis, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 7. Os juros de mora devem corresponder aos juros da poupança, e a correção monetária deverá ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.270.439/PR (em procedimento de recursos repetitivos), e pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de

Inconstitucionalidade n. 4.357/DF, oportunidade em que foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. 8. Apelação do Dnit e remessa oficial providas, em parte, para estabelecer a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária.(AC 00064643920054013803, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/05/2015.) III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a pagar a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais a importância de R\$25.717,31 (vinte e cinco mil, setecentos e dezessete reais e trinta e um centavos), com atualização monetária a partir do desembolso (06/01/2012), de acordo com os índices da Justiça Federal, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do dano (19/12/2011), até o efetivo pagamento.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005992-62.2014.403.6100 - BRUNO VIGER GRANGEIRO X DIEGO VIGER GRANGEIRO X VALDIR VIGER - INCAPAZ X ROSANA VIGER(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da(s) parte(s) autora(s) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012023-98.2014.403.6100 - LEOPOLDO FURLAN(MG101617 - ALEXANDRE CHRISTIAN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a condenação dos Réus ao pagamento do adicional de periculosidade ao Autor, com periodicidade mensal, no percentual de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração atual, retroativo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem assim incorporando-o a sua remuneração enquanto em atividade no Departamento de Segurança do Banco Central do Brasil, com reflexos nas férias, 13º salário e demais verbas, devidamente atualizado pelo INPC e acrescido de juros de 12% ano.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/182).À fl. 186 este Juízo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou, ato contínuo, o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Embora devidamente intimado, o Autor deixou de cumprir a determinação deste Juízo, consoante certificado à fl. 186-verso dos autos.Nesse passo, foi determinada a intimação pessoal do Autor para dar cumprimento ao determinado por este Juízo (fl. 187).Expedida carta precatória, esta retornou sem cumprimento, em razão da não localização do Autor no endereço informado nos autos, consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça lançada à fl. 206.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Deveras, a parte Autora foi intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, mas permaneceu inerte, de tal maneira que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil:Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.Assevero que, embora a carta precatória tenha retornado sem cumprimento, sequer é necessária a intimação pessoal do Autor para tanto. Nesse sentido, firmaram posicionamento as Egrégias Quarta e Segunda Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial, n. 201201332927, e do Recurso Especial n. 151608/PE, da Relatoria dos Eminentes Ministros MARCO BUZZI e ARI PARGENDLER, respectivamente, cujas ementas receberam as seguintes redações, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Extinção do processo pelo recolhimento intempestivo das custas iniciais. Cancelamento da distribuição ante a inércia da parte, intimada por duas vezes através de nota de expediente, deixando de providenciar o recolhimento das custas no prazo legal. Intimação da parte prescindível para fins de aplicação da penalidade prevista no artigo 257 do CPC. Precedentes da Corte Especial. Manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei)(AGARESP 201201332927, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/12/2012 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EXPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (grifei)(STJ -

2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73)III - DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em face da ausência de recolhimento das custas processuais pela parte autora. Sem condenação em honorários de advogado, eis que sequer foi efetivada a citação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013419-13.2014.403.6100 - ROBERTO TADEU LIGOTTI CASIMIRO DA COSTA(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI E SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando (1) a declaração de qual índice deve ser considerado para a correção das contas fundiárias do Autor, se IPCA ou INPC, em substituição à TR, desde janeiro de 1999 e (2) a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, conforme o índice decidido no item 1, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença e serem acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/55). Distribuídos inicialmente à 7ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a este Juízo, em razão de restar configurada a hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme reconhecido à fls. 59/60. Redistribuídos os autos, foi determinada a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 64). Intimado por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, o Autor deixou de cumprir a determinação deste Juízo, consoante certificado à fl. 64-verso dos autos. Nesse passo, foi determinada a intimação pessoal do Autor para dar cumprimento ao determinado por este Juízo (fl. 65). Porém, intimado pessoalmente conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça lançada à fl. 69, o Autor igualmente deixou de dar cumprimento ao despacho deste Juízo. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O Autor foi instado a regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Todavia, intimado por duas vezes, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à determinação judicial, como demonstram as certidões de fls. 64-verso e 70. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, sequer havia necessidade da intimação pessoal da parte para proceder à regularização da inicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Todavia, embora intimado por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC) e pessoalmente, não houve a regularização da petição inicial. III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021515-17.2014.403.6100 - REGINALDO JOSE FORTUNATO(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a condenação da Ré ao creditamento, na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do Autor, das diferenças de correção monetária decorrente da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram documentos (fls. 05/16). Determinada a regularização da inicial (fl. 20), as providências foram cumpridas pelo Autor por meio da petição à fls. 21/26, que foi recebida como aditamento. Outrossim, instado a justificar a propositura da presente demanda em vista dos processos relacionados no termo de prevenção (fl. 27), o Autor requereu a desistência da presente demanda (fl. 33). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pelo Autor, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. A desistência deu-se antes da citação da parte Ré, não configurando, portanto, a hipótese do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil e nem sobrevivendo o dever de pagar honorários advocatícios. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo Autor. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001015-90.2015.403.6100 - INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO(SP147627 - ROSSANA

FATTORI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pelo INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré que reconheça a validade da sentença arbitral proferida pelos árbitros da Autora, para fins de concessão de seguro-desemprego dos trabalhadores submetidos a procedimento arbitral. A Autora trata-se de associação sem fins lucrativos, dedicada à arbitragem privada, constituída e regulamentada nos termos da Lei federal n. 9.307, de 2006. Narra, em síntese, que o Ministério do Trabalho e Emprego, órgão da União Federal, não vem cumprindo as sentenças arbitrais por ela proferidas, exigindo que cada empregado, cujo contrato de trabalho tenha sido resolvido por arbitragem, proponha a competente ação para liberação de benefício de seguro-desemprego. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/45. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 49), ao que sobrevieram as petições de fls. 50/51 e 53/57. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 58/59v). Citada (fls. 65/65v), a União Federal apresentou contestação (fls. 84/90), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Autor. No mérito, defendeu que a arbitragem destina-se à solução de conflitos de interesses envolvendo direitos disponíveis, em razão do que sustentou a inaplicabilidade dos termos da Lei federal. 9.307, de 1996 às relações decorrentes de Direito Individual do Trabalho. Nesses termos pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pela parte Autora. A União Federal informou este Juízo acerca da interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 72/82). Em decisão, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo da decisão combatida (fls. 67/69). É o relatório. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, o benefício do seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este entendimento já foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere de recente decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, in verbis: (...) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente. (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010). Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego por meio de sentença arbitral - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, em razão do qual foi reconhecida sua improcedência, fixando-se a competência da vara federal especializada em matéria previdenciária. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei) (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0007891-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-90.2015.403.6100) INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO (SP147627 - ROSSANA FATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pelo INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine às Rés que reconheçam a validade da sentença arbitral proferida pelos árbitros da Autora, para fins de liberação de saldo da conta do FGTS dos empregados submetidos

a procedimento arbitral. O Autor é associação sem fins lucrativos, dedicada à arbitragem privada, constituída e regulamentada nos termos da Lei federal n. 9.307, de 2006. Narra, em síntese, que a Caixa Econômica Federal não tem dado cumprimento às sentenças arbitrais proferidas, de modo a impedir o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/92. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 96). Citada (fls. 100/100v), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 102/120), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a impossibilidade de utilização da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, sobretudo envolvendo o FGTS, em razão de sua natureza de direito indisponível. Destacou que as hipóteses de levantamento de saldo de conta vinculada ao fundo consistem em disposições legais de direito público e que a CEF, na qualidade de gestora do FGTS tem competência para expedir atos normativos que disciplinem os procedimentos administrativos-operacionais para movimentação de seus valores, em razão do que, a Circular Caixa n. 166/1999 não atribui à sentença arbitral a qualidade de documento hábil a comprovar a dispensa sem justa causa do empregado. Dessa forma, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo Autor. Citada (fls. 101/101v), a União Federal apresentou contestação (fls. 122/126), arguindo, preliminarmente a ilegitimidade ativa da Autora. No mérito, defendeu que a arbitragem destina-se à solução de conflitos de interesses envolvendo direitos disponíveis, em razão do que sustentou a inaplicabilidade dos termos da Lei federal. 9.307, de 1996 às relações decorrentes de Direito Individual do Trabalho. Nesses termos pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pela parte Autora. Às fls. 127/128, o Autor apresentou pedido de reconsideração da decisão de fl. 96. É o relatório. DECIDO II - Fundamentação Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o Autor pleiteia o reconhecimento da eficácia às sentenças proferidas por seus árbitros, no que concerne à liberação de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A Caixa Econômica Federal e a União Federal arguíram preliminar consistente na ilegitimidade do Autor. Acolho a preliminar. Vejamos. Inicialmente, registre-se que, ao teor do artigo 475-N as sentenças arbitrais revestem-se de eficácia de título executivo judicial. Contudo, a legitimidade de buscar a execução dessas decisões é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, como é o caso do Autor. Nesse ponto, é necessário fixar, diante do que determina o artigo 6º do Código de Processo Civil, que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O provimento jurisdicional pretendido pelo Autor é o reconhecimento da eficácia das decisões proferidas por seus árbitros para fins de liberação de saldo mantido em conta vinculada de FGTS dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral. A jurisprudência tem entendido que a sentença arbitral é plenamente válida para levantamento dos valores de conta vinculada do FGTS, em razão de despedida imotivada do trabalhador, não havendo que se falar em violação ao princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Contudo, há que se destacar que o direito ao cumprimento de sentença arbitral é somente do titular da conta, em razão do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Constituição da República que consagra o direito do trabalhador, urbano ou rural, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. De outra parte, não está caracterizada hipótese de substituição processual, de modo que não cabe ao Autor a legitimidade extraordinária para buscar o acesso e liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, ainda que a pretenda de modo indireto, por meio do reconhecimento da eficácia de suas sentenças arbitrais. Nesse sentido, já decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.290.811 RJ, cuja ementa, de relatoria da Insigne Ministra Eliana Calmon, recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado

em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento.(STJ - Segunda Turma - REsp n. 1.290.811-RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - j. em 18/10/2012 - in DJE em 29/10/2012)III - DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor das Rés, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Desapensem-se dos autos N°. 0001015-90.2015.403.6100.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008870-23.2015.403.6100 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a condenação da Ré à corrigir os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do Autor, desde janeiro de 1999, pelo IPCA-E ou pelo INPC, em substituição à TR, com o acréscimo de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/28).À fl. 32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que o Autor justificasse o critério utilizado para a atribuição do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Embora intimado, o Autor deixou de cumprir a determinação deste Juízo, consoante certificado à fl. 32-verso dos autos.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoO Autor foi instado a regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 39-verso.Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial há que ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para proceder à regularização da inicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - DispositivoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008875-45.2015.403.6100 - ROBERTO PEREIRA ALVAREZ(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a condenação da Ré à corrigir os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do Autor, desde janeiro de 1999, pelo IPCA-E ou pelo INPC, em substituição à TR, com o acréscimo de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/35).À fl. 39 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que o Autor justificasse o critério utilizado para a atribuição do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Embora intimado, o Autor deixou de cumprir a determinação deste Juízo, consoante certificado à fl. 39-verso dos autos.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoO Autor foi instado a regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 39-verso.Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial há que ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para proceder à regularização da inicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - DispositivoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009214-04.2015.403.6100 - FILIPE AUGUSTO GOIS ALVES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FILIPE AUGUSTO GOIS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine que o Réu se abstenha de efetuar qualquer desconto em sua folha de pagamento a título de reposição ao erário relativamente a valores recebidos indevidamente, declarando a

nulidade de decisão administrativa nesse sentido, assim como a devolução de eventual valor já descontado. O Autor, Técnico do Seguro Social, narra que, em 25 de maio de 2014, foi notificado para devolução de quantia paga em seu contracheque, no valor de R\$ 549,45 (quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), relativo à avaliação de desempenho individual GDASS, no prazo de 30 (trinta) dias. Afirma que, em 10 de julho de 2014, apresentou defesa administrativa, sustentando a ilegalidade do desconto de valor recebido de boa-fé por parte do servidor público, nos termos da Súmula n. 106 do TCU, sendo seu pleito indeferido. Informa, ainda, a interposição de recurso administrativo, o qual não foi recebido em razão de ser intempestivo, pelo que recorre ao Poder Judiciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/31). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Autor, foi determinada a regularização da inicial (fls. 35 e 39), sobrevivendo as petições de fls. 36/38 e 40/44. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 45). Citado (fls. 49/49v), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 50/168), salientando o dever do Administrador à promoção do ressarcimento, nas hipóteses de dano ao erário, em observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Defendeu a legalidade do procedimento de cobrança de valores a título de ressarcimento ao erário, com supedâneo na Lei federal n. 8.112, de 1990, como forma de se evitar o enriquecimento ilícito ou sem causa, incompatível com o ideal de justiça que deve nortear a atuação administrativa do Estado. Dessa forma, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo Autor. É o relatório do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual requer o Autor a declaração da nulidade de decisão administrativa que determinou o desconto de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho por Atividade do Seguro Social - GDASS. Requer, por conseguinte, que seja determinado ao Réu que se abstenha de efetuar o desconto combatido, ou, alternativamente, que seja condenado a sua devolução. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O pedido é procedente. Vejamos. Verifica-se dos autos que o Autor, servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social foi condenado administrativamente à devolução da quantia de R\$ 549,45 (quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), por decisão proferida em processo de cobrança, com observância ao contraditório e à ampla defesa. Consoante informação contida no documento de fl. 133, o valor em debate foi indevidamente pago ao Autor em razão de inobservância ao preceito contido no artigo 51 da Instrução Normativa INSS/PRESS n. 58, de 2012, a qual estabelece, in verbis: Art. 51. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASS no valor de oitenta pontos, observados os respectivos níveis e classes. Nesse sentido, a decisão administrativa de fls. 143/144 fez constar que o pagamento se deu por erro material, conquanto o servidor encarregado de processar a folha não se advertiu do fato de haver o devedor retornado sem licença sem remuneração e de ainda não haver implementado novo ciclo para ser avaliado, elemento este essencial para o pagamento da DGASS. Destarte, decorre do trecho analisado que o pagamento indevido realizado em folha de pagamento do Servidor, ora Autor, decorreu de erro exclusivo da Administração, para o qual não concorreu. Nesse diapasão, há que se considerar que resta pacificada a posição dos Tribunais Superiores quanto à impossibilidade de descontos em folha de pagamento de servidor público quando relativos a verbas recebidas de boa-fé. É o entendimento consignado em recente decisão proferida pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial nº. 1211491, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro HUMBERTO MARTINS, recebeu a redação que se reproduz a seguir, in verbis: ADMINISTRATIVO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RESP N. 1.244.182/PB (RITO DO ART. 543-C DO CPC). DECISÃO MANTIDA. 1. Em casos de diferenças recebidas indevidamente pelo servidor por erro, equivocada interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, é indevido o desconto quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido. (Grifei)(STJ - Segunda Turma - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1211491 - Rel. Min. Humberto Martins - j. em 24/09/2013 - in DJE em 04/10/2013). Por conseguinte, há que se reconhecer o direito do Autor à devolução de valores eventualmente descontados a esse título, corrigidos monetariamente, incidindo juros de mora a contar da citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). Nesse sentido, é de ser aplicado o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.270.439, na sistemática do artigo 543-C do CPC, da relatoria do Insigne Ministro CASTRO MEIRA, com fundamento no que restou decidido na ADIN nº 4.357/DF, a respeito da declaração de inconstitucionalidade

parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, que dispôs nos termos da seguinte ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...)18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP - 1.270.439; Primeira Seção; decisão 26/06/2013; à unanimidade; DJE de 02/08/2013; destacamos) Assim, considerando-se a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, bem como que a condenação imposta nestes autos possui natureza não tributária, a partir da edição da referida lei, deverá ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A antecipação da tutela O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No que tange ao primeiro requisito, o pedido do Autor encontra guarida no entendimento dos Tribunais Superiores, pelo que não é possível admitir o desconto de verbas salariais recebidas pelo Servidor, de boa-fé, por erro exclusivo da Administração. Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela ao Autor apenas para determinar ao Réu que se abstenha de realizar quaisquer descontos a título de reposição ao erário do valor de R\$ 549,45 (quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), pago indevidamente em razão de erro exclusivo da Administração. De outra parte, há que ser reconhecido o risco de dano de difícil reparação imposto à parte Autora, em face da natureza alimentar dos valores em discussão, o que pode trazer prejuízos ao seu sustento. Contudo, deixo de condenar o Réu à devolução de valores eventualmente descontados, em sede de tutela antecipada, diante da vedação expressa contida na norma do artigo 2º-B da Lei federal n. 9.494, de 1997. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que determino que o Instituto Nacional do Seguro Social se abstenha de efetuar qualquer desconto em sua folha de pagamento a título de reposição ao erário relativamente a valores recebidos indevidamente, em razão do pagamento do valor de R\$ 549,45 (quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), realizado em sua folha de pagamentos de junho de 2014, pelo que condeno o Réu a devolução de valor já descontado sob esse fundamento, corrigido monetariamente, e acrescido de juros de mora desde a citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). Outrossim, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, após a sua edição deverá ser aplicado o IPCA-Índice de Preços ao Consumidor Amplo, como índice de correção monetária, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação supra. Extingo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Concedo ao Autor a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JUDICIAL apenas para determinar a imediata suspensão de qualquer desconto em sua folha de pagamento relativamente aos valores discutidos na presente demanda. Condeno a parte Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários processuais, que arbitro em R\$ 1.000,00, observados os termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009783-05.2015.403.6100 - SUELI HATSUE MATSUMOTO SANTOS(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a condenação da Ré à corrigir os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da Autora, desde 1999, pelo INPC ou, sucessivamente, pelo IPCA-e ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário, em substituição à TR. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/28). À fl. 32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora e determinada a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Embora intimada, a Autora deixou de cumprir a determinação deste Juízo, consoante certificado à fl. 32-verso dos autos. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação A Autora foi instada a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 32-verso. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para proceder à regularização da inicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010300-10.2015.403.6100 - MIGUEL TELES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrentes da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou, subsidiariamente, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). À fls. 24/25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que o Autor justificasse o critério utilizado para a atribuição do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Embora intimado, o Autor deixou de cumprir a determinação deste Juízo, consoante certificado à fl. 25 dos autos. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O Autor foi instado a regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 25. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para proceder à regularização da inicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012439-32.2015.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS TRUCKAO LTDA - EPP(RJ176637 - DAVID AZULAY) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS TRUCKÃO LTDA. - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição, via repetição ou compensação, do valor indevidamente recolhido a título de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes nas operações importações, com a base de cálculo majorada e diversa do valor aduaneiro, referente às mercadorias importadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, no valor histórico de R\$ 58.612,82, devidamente corrigido pela taxa SELIC. Com a inicial vieram

documentos (fls. 15/246).Determinada a regularização da inicial, com a juntada da via original da guia de custas (fl. 252), a providência foi cumprida pela Autora às fls. 253/254.Contudo, à fl. 257, a Autora requereu a desistência da presente demanda.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoCom efeito, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.A desistência deu-se antes da citação da parte Ré, não configurando, portanto, a hipótese do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil e nem sobrevivendo o dever de pagar honorários advocatícios.III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela Autora.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021384-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013651-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013651-7)) CID ROBERTO BATTIATO(SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000129-62.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ARTHUR KIRSCHNER X ROSIMAR KIRSCHNER FLECHA X CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ X ARTHUR ERNESTO KIRSCHNER(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP129491 - ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000216-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039348-44.1997.403.6100 (97.0039348-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009860-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009860-4) - GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X BANCO GMAC S.A.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (fls. 2276/2279) em face da decisão (fls. 2259/2264v) que determinou o encaminhamento dos autos para manifestação da Contadoria Judicial.Antes da remessa dos autos, as Impetrantes deduziram (fls. 2267/2274) pedido de levantamento de valores, especificamente por parte da GM Factoring Sociedade de Fomento Comercial - Ltda., razão pela qual foi instada a Requerida.A UNIÃO apresentou os presentes embargos de declaração (fls. 2276/2279) sustentando a ocorrência de contradição, sob o argumento de que a jurisprudência utilizada como razão de decidir seria a mesma que fundamenta o seu pleito em desfavor das Impetrantes. Acrescenta, ainda, que não teria sido observada a respeitável determinação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caracterizando-se descumprimento de ordem judicial. E, aduz, por fim, que a decisão descurou do princípio da isonomia de tratamento entre as partes, pois não obsteu o levantamento durante a pendência de nova manifestação da Contadoria Judicial.Relatei.DECIDO.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.Todavia, no mérito, não podem ser acolhidos.A decisão embargada limitou-se a determinar o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial.Não há nos autos ordem de levantamento de quaisquer valores, mas, apenas e tão somente, o pedido das Impetrantes (fls. 2267/2274), que desencadeou a determinação de manifestação da UNIÃO, exatamente em homenagem aos princípios do contraditório e do devido processo legal, reclamados por meio dos presentes embargos.Não fora o pedido de levantamento deduzido, e os autos teriam sido remetidos à Contadoria, não havendo que se cogitar na hipótese de expedição de alvará sem a manifestação da UNIÃO.Além disso, não há que se falar em descumprimento de ordem

do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois a decisão embargada (fls. 2259/2264v) tem por objetivo sanear o processo e contém fundamentação no sentido de conceder elementos à Contadoria Judicial. Não há o que ser declarado, até porque o recurso busca efeitos infringentes. No que diz respeito à manifestação sobre o levantamento de valores, conforme requerido pelas Impetrantes, considera-se, do exposto na petição de embargos de declaração, que a UNIÃO se opõe ao pleito, razão por que determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

0015343-59.2014.403.6100 - JACKSON GOMES SOARES SOUZA(MG074933 - ADRIANO JOSE BERNARDES DE SOUSA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Recebo a apelação da do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015609-46.2014.403.6100 - PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA X PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA 61.155.925/0008-72(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020725-33.2014.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Desentranhe-se a petição de fls. 529/535 (protocolo nº 2015.61000137955-1), tendo em vista que a impetrante não possui capacidade postulatória. Intime-a, por intermédio de seu advogado, para retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001513-89.2015.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017353-42.2015.403.6100 - ECOPAV CONSTRUCAO E SOLUCOES URBANAS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 89/91: Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que cumpra imediatamente a decisão de fls. 82/83.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009048-69.2015.403.6100 - IGOR SILVA QUEIROZ(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada por IGOR SILVA QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré na apresentação de documentos (contrato, documentos pessoais e planilha de débitos), tendo em vista o não reconhecimento da relação jurídica que ensejou o apontamento restritivo em nome do Autor em órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19). Sobreveio decisão judicial determinando que o Autor justificasse o critério adotado para o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Consoante certidão exarada à fl. 23v, o Autor deixou transcorrer o prazo assinalado, sem dar cumprimento à determinação. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Embora intimado para justificar o valor para atribuição do valor da causa, o Autor não cumpriu a determinação. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão

apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação do Autor por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA EMENDASSE A INICIAL. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial. 2. Não se aplica o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial. 3. Agravo legal improvido. (AC 00104272620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013.) (grifei) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pelo Autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003639-15.2015.403.6100 - MAURICILA MARTINI NIIMOTO (SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020040-22.1997.403.6100 (97.0020040-0) - ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO X ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO X ANDREA DUARTE TERRON X CARLOS JOSE DOS SANTOS X ELISABETE GANDINI CASTILHO X LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA RUSCITTO X MARIA STELLA

ROSSI X NEUZA TEREZA DE JESUS X RICARDO CASSON X SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a autora intimada da juntada da manifestação das informações da Diretoria Administrativa SJSP, nos termos da decisão de fl. 374.

0018686-88.1999.403.6100 (1999.61.00.018686-4) - FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União de fls. 489-490.Prazo: 10 dias.Int.

0037873-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037873-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União de fls. 367-368.Prazo: 10 dias.Int.

0027025-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027025-1) - NEUSA MARUNO X NEUSA MARIA SULINO DOS SANTOS X ORLANDO SALA X SERGIO EDUARDO ARANHA PORTUGAL GOMES X SERGIO RODRIGUES SANCHES X SEVERO BENITEZ X SONIA FRITSCHY HARO GIL X SONIA ROCHA MARQUES X SUMIE TANAKA X REYNALDO RODOTA STEFANO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. 1. O autor Reynaldo Rodotá Stefano não consta no Sistema Processual. Solicite à SEDI a inclusão do autor REYNALDO RODOTA STEFANO, CPF n. 029.644.308-53.2. Solicite a Fundação CESP, nos moldes requeridos pela UNIÃO à fl. 358, informações sobre o autor REYNALDO RODOTA STEFANO.3. Após, como este cálculo é muito específico e a parte não saberá fazê-lo, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial.Int.

0024630-85.2010.403.6100 - TOP DISTRIBUIDORA DE UTENSILIOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação fls. 113, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008657-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034203-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034203-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS AGUINALDO DEGASPARI X CLAUDIMIR SANDINI X HUGO GUZZON FILHO X OSCAR CHOKEN SHIMABUKURU(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Vistos em Inspeção. A sentença parcialmente procedente determinou que a UNIÃO apresentasse o cálculo que entende devido em contraposição ao cálculo oferecido pelo autor nos autos principais.A UNIÃO ingressou com recurso de apelação, alegando ausência de documentação e requereu a extinção da execução ou que o Juízo determine a juntada de documentos requeridos pela Receita Federal.Intimada nos autos principais n. 0034203-60.+2004.403.6100, a autora apresentou os documentos requeridos e a UNIÃO elaborou os cálculos. Nesta data determinei naqueles atos a intimação sa autora para manifestar-se.Ante o exposto, manifestem-se as partes quanto a manutenção do recurso de apelação por ausência de documentos, tendo em vista a sua apresentação nos autos principais.Prazo: 15 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015664-80.2003.403.6100 (2003.61.00.015664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010013-82.1994.403.6100 (94.0010013-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X IND/ DE PAPEIS DE ARTE JOSE TSCHERKASSKY S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do REsp n. 1.214.575. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargante(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033626-24.2000.403.6100 (2000.61.00.033626-0) - UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Em vista da manifestação do Impetrado de fls. 522-528, dê-se ciência à Impetrante e após, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027613-19.1994.403.6100 (94.0027613-3) - CPA INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA DE ANILINAS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CPA INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA DE ANILINAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0028231-32.2011.403.0000.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado.Int.

0059121-75.1997.403.6100 (97.0059121-2) - ADAILTON FERNANDES CABRAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X JOSE RUBENS DECARES X PAULO CEZAR DA SILVA X PAULO CIRILLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ADAILTON FERNANDES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DECARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CIRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária recebida em distribuição da 3ª Vara Cível - São Paulo.Verifico que este feito encontra-se em fase de expedição de ofício requisitórios, todavia, com algumas pendências a regularizar.Foram expedidos e transmitidos ofícios requisitórios em favor de ADAILTON FERNANDES CABRAL, JOSÉ RUBENS DECARES, PAULO CEZAR DA SILVA e PAULO CIRILLO, todos co-autores, restando portanto pendentes de deliberação o ofício requisitório do co-autor IDENOR VIEIRA GUIMARÃES e de DONATO ANTONIO DE FARIAS, referente aos honorários de sucumbência.Às fls.469-470 a União Federal alega que o co-autor deste feito IDENOR VIEIRA GUIMARÃES figura como exequente na ação n.0064577-32.200.403.0399 que tramita na 5ª Vara Cível de São Paulo, cujo objeto é idêntico ao desta ação, bem como, com expedição de ofício requisitório em seu favor, razão por estarem obstadas as requisições de pagamentos: do autor para evitar o pagamento em duplicidade e do advogado beneficiário para que se proceda eventual desconto, do valor relativo aos honorários, ao não pagamento à IDENOR VIEIRA, e quanto a alegação de erro material no ofício requisitório de PAULO CIRILLO, constato já superado. Nesse sentido, intime-se a parte autora, para esclarecer e manifestar seu interesse neste feito com relação à IDENOR VIEIRA GUIMARÃES, a fim de se dar o devido prosseguimento, bem como apreciar folhas 489-511.Prazo: 10 (dez) dias.

0034203-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034203-3) - CARLOS AGUINALDO DEGASPARI X CLAUDIMIR SANDINI X HUGO GUZZON FILHO X OSCAR CHOKEN SHIMABUKURU(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AGUINALDO DEGASPARI X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO às fls. 681-709.Prazo: 30 dias.Int.

Expediente Nº 6340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039362-28.1997.403.6100 (97.0039362-3) - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO FEITOSA DE FRANCA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA QUITERIA DE BARROS X MARIA HELENA DE SOUZA(SP138417 - VALDELICE DE ANDRADE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 209-211: O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0051621-55.1997.403.6100 (97.0051621-0) - DIVINA FATIMA DE OLIVEIRA X DILCE PEREIRA DA SILVA X DILMA PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO ROZANI X LUIZ CARLOS DOS REIS X SEBASTIAO DE SILVA AMORIM X VALDEMAR DA CONCEICAO SANTOS(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0010129-49.1998.403.6100 (98.0010129-2) - LIDIA KONDO X SOLANGE BRITO FERNANDES X VALMIR MIGRISOLI X JOSE FERREIRA DA SILVA X NELSON CORTE REAL(SP068185 - ROBERTO HEINDL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 304: O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022341-05.1998.403.6100 (98.0022341-0) - JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DIAS DE PONTES X JOSE ERIVALDO RABELO ALENCAR X JOSE FELIX BATISTA FILHO X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE MOURA X JOSE HENRIQUE FERREIRA X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE LINO BERLARMINO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 181: Não há o que decidir, em vista da sentença transitada em julgada proferida nos autos deste processo (fls. 135-139).Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0034100-63.1998.403.6100 (98.0034100-5) - JOAO MATEUS DE PAIVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0038575-62.1998.403.6100 (98.0038575-4) - JOSE HUMBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0040808-32.1998.403.6100 (98.0040808-8) - JAIR GARCIA DUARTE X PAULO JESUS DOS SANTOS X OSVALDO RIBEIRO X SILVIO PIRES X JOSE GERONIMO BENFICA X ONOFRE ALMEIDA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ORLANDO VANDERLEI DA SILVA X JOSE DOMINGUES X ROSANGELA DA SILVA(SP016888 - MOACYR COLLACO E SP149334 - SELENE MARIA DA SILVA E SP058514 - MAURO FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05

(cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0045395-97.1998.403.6100 (98.0045395-4) - ARNALDO ANTONIO KURATA X ADRIANO BELO MENDES X HELIO YOSHIKI TAKAHASHI X KEIZO TABATA X NELI MAROSSI (SP018939 - HONORIO TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A sentença que extinguiu a execução (fl. 367) transitou em julgado e os honorários advocatícios sucumbenciais foram pagos por meio do alvará de levantamento n.96/2003 (fl. 251). Remetam-se os autos para o arquivo findo. Int.

0046333-92.1998.403.6100 (98.0046333-0) - JOSE CORREIA DA SILVA (SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 218: O Superior Tribunal de Justiça, às fls. 177-178, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela CEF e ficou honorários em 10%, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Assim, sendo a condenação em sucumbência recíproca, não há valores a serem recolhidos pela Ré a título de honorários advocatícios. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

0053433-98.1998.403.6100 (98.0053433-4) - MARIA DAS GRACAS NUNES (SP025094 - JOSE TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0053703-25.1998.403.6100 (98.0053703-1) - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1) Fls. 244-247: O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. 2) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. 3) Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do depósito noticiado na fl. 234, em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int.

0052599-92.1999.403.0399 (1999.03.99.052599-0) - ANA MARIA PIRES MARQUES X MARILENE SANZ X VIVALDO MOREIRA BRITO (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 235-236: O julgado já foi cumprido pela CEF às fls. 215/222, o qual não houve manifestação pela parte autora. Declaro cumprida a obrigação. Arquivem-se. Int.

0034427-71.1999.403.6100 (1999.61.00.034427-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA X MARIA ALADIA DE LEMOS (SP149065 - CLAUDIA REGINA TRIMARCHI FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0042171-20.1999.403.6100 (1999.61.00.042171-3) - GILMAR DE SOUZA LIMA X VERA REGINA PATARA X MIRIAN LURDES ESTACIO SCARCELLI X LAURICY DO CARMO SIMAO (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 263: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Em razão das informações de crédito/acordo fornecidos pela CEF às fls. 123-153, 180 e 238-242, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

0043385-46.1999.403.6100 (1999.61.00.043385-5) - MARIA ELISABETE DAS NEVES ARNOLD X HELENA FARIA RAMOS CURAN X NEUSA MARIA GOES X GRACAS MARIA SANTOS OLIVEIRA (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em vista do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fl. 244), remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0046065-04.1999.403.6100 (1999.61.00.046065-2) - EVALDO DE ALMEIDA PESSOA X EVANI ALVES DE REZENDE SILVA X CLAUDETE APARECIDA REZENDE HENRIQUE X MARTA STEPHAN X SONIA MARIA DA SILVA SANTOS (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 204: Em vista da concordância dos autores com os creditamentos efetuados pela CEF, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0040303-70.2000.403.6100 (2000.61.00.040303-0) - CLAUDIO RODRIGUES DE ANDRADE (SP152524 - REGIS LUIZ ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 182-183: A parte autora foi intimada, à fl. 180, dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

0047876-59.2001.403.0399 (2001.03.99.047876-4) - IVO FLOR DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X MANOEL RODRIGUES DE MATOS (Proc. LUIZA MENDES DA SILVA E SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0009230-46.2001.403.6100 (2001.61.00.009230-1) - OLIVEIROS DOS SANTOS (SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Em vista do tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 149, informe a parte autora os números do RG e CPF do(a) advogado que constará do alvará de levantamento ou se deverá ser expedido com os dados já informados, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. 2. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, indicado à fl. 134, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. 4. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0013502-83.2001.403.6100 (2001.61.00.013502-6) - JOAO AZEVEDO DOS SANTOS (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 116: O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se o autor tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010500-86.1993.403.6100 (93.0010500-0) - PAULO APARECIDO PEREIRA X RANHEL DE LIRA DO NASCIMENTO X WLADIMIR MARIANO DE CAMPOS JUNIOR X FATIMA GOMES SEABRA X GILDA

GOMES DA SILVA X HELENE IZABELLA KLARA HORUGEL BLOSS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)

1. Fls. 729-731: Ciência à parte autora do depósito, pela CEF, do valor referente ao complemento dos honorários advocatícios devidos. Informe a parte autora os números do RG e CPF do(a) advogado que constará do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. 3. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, indicado à fl. 731. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0001598-71.1998.403.6100 (98.0001598-1) - ADEMARIO HENRIQUE DA SILVA X ADEMIR TELES X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X DILSON ANTONIO GONCALVES PINTO X JOAO FRANCISCO FLORENTINO X JOSE BERNARDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO LOPES X MARCO ANTONIO COSTA X RAIMISSON LOPES DA SILVA X SILVIO TOMIO UENO(SP079509 - VALERIA PRADO NEVES E SP111159 - IRENITA DUARTE DE ALMEIDA FERREIRA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 352: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Em razão das informações de crédito/acordo fornecidos pela CEF, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

0019182-54.1998.403.6100 (98.0019182-8) - ADAUTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANANIAS MANOEL SILVA X ELISABETE DA SILVA X FRANCISCO FERRARI X GENIVAL BERNARDO DE ALMEIDA X HUMBERTO ANTONIO DA SILVA X JOAO GOMES SOARES X JOSE ALVES FEITOSA FILHO X LUIZ BUENO X MANOEL DEODATO DOS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em vista da concordância dos autores com os depósitos efetuados pela CEF, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0019619-95.1998.403.6100 (98.0019619-6) - JOSE CARLOS SIQUEIRA X JOSE GERALDO DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Em vista do tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 167, informe a parte autora os números do RG e CPF do(a) advogado que constará do alvará de levantamento ou se deverá ser expedido com os dados já informados, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. 2. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, indicado à fl. 163, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. 4. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Int.

0027195-42.1998.403.6100 (98.0027195-3) - ROBERTO IZIDORO X NELSON PEREIRA DOS SANTOS FILHO X MANOEL DA COSTA X MOISES DE ARIMATEIA MARTINS X MATILDES RODRIGUES MARCATO(SP144872 - ISABEL RODRIGUES DE LIMA E SP161678 - AIDÊ FERNANDES FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033943-90.1998.403.6100 (98.0033943-4) - NILDETE DE BRITO GOMES NASCIMENTO(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

O acórdão transitado em julgado estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC (fl. 104). Assim, não há valores a serem pagos a título de honorários advocatícios. Arquivem-se os autos. Int.

0035930-64.1998.403.6100 (98.0035930-3) - ANA GERALDA MEIRA BONIFACIO X ANTONIO CARLOS XAVIER DOS SANTOS X EDSON MARQUES DOS SANTOS X IVO BORSARI FILHO X JOSE

FORTUNATO FERNANDES X MANOEL CLAUDINO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X SILVIO ANTONIO DIAS DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 324: Nada a decidir.Retornem os autos ao arquivo.

0037033-09.1998.403.6100 (98.0037033-1) - NICOLAU JORGE MARTINS X PEDRO FERNANDES DE ANDRADE X RAIMUNDO BELO DO NASCIMENTO X RUBENS LUIZ NOBREGA DA SILVA X VALDIR APARECIDO DE MOURA(Proc. ANA MARIA DIAS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em análise ao sistema processual, verifíco que não consta nos autos as petições n. 2003012135-1/2003 e 2003012135-1/2003.Intime-se a CEF a:a. Apresentar cópia das respectivas petições, em havendo;b. Apresentar os termos de adesão dos autores NICOLAU JORGE MARTINS e PEDRO FERNANDES DE ANDRADE;c. Cumprir o julgado, apresentando extrato das contas vinculadas dos demais autores.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0042451-25.1998.403.6100 (98.0042451-2) - LUIZ DE SOUZA(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 111: Pedido prejudicado face ao termo de acordo apresentado às fls. 107-108.Quanto aos honorários, de acordo com o acórdão, às fls. 96, Em virtude de sucumbência recíproca entre a parte autora e a CEF, cada uma delas arcará com as custas processuais eventualmente dispendidas e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos [...].Assim, não há valores a serem pagos a título de honorários advocatícios.Arquivem-se os autos.Int.

0044912-67.1998.403.6100 (98.0044912-4) - BENEDITA ANTONIA WATANABE(SP063895 - RIUSAKU WATANABE E SP135414 - EDITHE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte dos créditos de fls. 141-157.Defiro prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0049104-43.1998.403.6100 (98.0049104-0) - ANTONIO GOMES VIEIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X RAIMUNDO CIRILO MARTINS X ADAO RAMOS DO NASCIMENTO X SEBASTIANA NASCIMENTO BARROS X JOSE BENEDITO X LEONARDO FRANCISCO DA SILVA FILHO X LEICO SASSAKI X MARCIO DE MOURA E SILVA X EDUARDO COSTA DA SILVA(Proc. HELIO JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência ao advogado do depósito dos honorários advocatícios no valor de R\$ 24,47 (fls. 321-322).2. Fl. 327: Forneça o advogado os cálculos do valor que entende ser devido.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0051628-10.1999.403.0399 (1999.03.99.051628-8) - EDVALDO SEVERINO DA SILVA MARTINS(SP125081 - SIMONE REGACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 264-271: O valor referente à condenação da CEF em honorários de sucumbência foi depositado à fl. 222 e levantado por meio de alvará à fl. 251, por advogada devidamente constituída nos autos.Assim, nada mais a decidir, razão pela qual declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0004477-17.1999.403.6100 (1999.61.00.004477-2) - MARLIES ROSCHEL X EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA X GESCIVALDO AMANCIO DE LIMA X MARIA ALAIDE DA ROCHA X OTAVIO RODRIGUES DE PONTES FILHO X MARIA DE ALMEIDA X ANA VALERIA DE ALMEIDA X JOAO LEMOS SOUSA DA CRUZ X JOSE VILA NOVA FILHO X LUIZ MASCENO DO NASCIMENTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP152526 - ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A CEF informou que a autora MARIA DE ALMEIDA não possuía conta vinculada.A autora pede prazo para apresentar os extratos analíticos.1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, declaro cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0021869-67.1999.403.6100 (1999.61.00.021869-5) - ADRIANO DOS SANTOS X AGENOR GOMES DE

SOUZA X AGENOR INACIO DE SOUSA X AGUINALDO CABRAL CARNEIRO X AGUINALDO SILVEIRA SOUZA JUNIOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 248-282: Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0046769-17.1999.403.6100 (1999.61.00.046769-5) - ALFREDO DA ROCHA CARVALHO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014341-45.2000.403.6100 (2000.61.00.014341-9) - ALZIRA MARIA CABRERA X JOSE VENTURA NETO X TENORIO CAVALCANTE MARTINS X ANTONIA LUCILIA DA SILVA X ALEXANDRINA FORTUNATA DA COSTA X JOAO BATISTA PEREIRA PARDINHO X DULCE FONSECA BONFIM X VANDERLEI ALVES DOS SANTOS X DALVANI FERREIRA RODRIGUES X JOSIMAR RODRIGUES DE SOUSA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016345-55.2000.403.6100 (2000.61.00.016345-5) - MARIA ANGELICA NOBRE DE CAMPOS LAVOR(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Declaro cumprida a obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012749-29.2001.403.6100 (2001.61.00.012749-2) - ESTER LUIZA POLIZELLI RUIZ X FERNANDO LUIS CAMPOS X FIRMINO FRANCISCO DOS SANTOS X IVONE CLARA FERREIRA CAMPOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE QUEIROZ X LUIS CARLOS GONCALVES X MARIA DEUSENIRA MENDES DOS REIS X SANDRA COELHO DE MELO X SIVALDO PEREIRA ALVES(SP113798 - FERNANDO GUALBERTO E SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 391 e 404: Prejudicado o pedido. A execução foi extinta por sentença (fls. 378-380) já transitada em julgado e logo, sem a interposição de recurso cabível. Arquivem-se os autos. Int.

0024156-32.2001.403.6100 (2001.61.00.024156-2) - JOAO ALONSO GARCIA X MARCIA APARECIDA JURUVICIUS(SP173920 - NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Declaro cumprida a obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027975-74.2001.403.6100 (2001.61.00.027975-9) - RITA SANTANA FERREIRA X EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS X ERENIAS BEZERRA DA SILVA X EUCLIDES MARCOS X FRANCISCA LEONILIA BARBOZA DE LIMA X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA X FRANCISCO JOSE RIBEIRO X FRANCISCO MOZAR DA SILVA X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X GERALDA FERREIRA BERTOLDO(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Prejudicado o pedido, pois a CEF já demonstrou o cumprimento do julgado às fls. 211-229. Intimada a se manifestar sobre os créditos e termos apresentados pela parte ré, a autora permaneceu inerte. Declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011433-05.2006.403.6100 (2006.61.00.011433-1) - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 70: Indefiro face à preclusão lógica com a concordância com os cálculos manifestada às fls. 65. Declaro

cumprida a obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3110

USUCAPIAO

0017410-36.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO NUNES DO PRADO X RUBENS SOARES X AGENOR PEREIRA DA CRUZ X SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS X FRANCISCO TERCEIRO X SIRVAL DA COSTA SILVA X ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA X ROSANA VALERIO FEITOZA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X VALTERLINS JOSE DE OLIVEIRA X LAURICIO DA COSTA SILVA(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X CIA/ FAZENDA BELEM(SP056933 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Vistos, etc.CPTM interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida às fls. 978/983, apontando a existência de omissão.Alega que a decisão mostra-se omissa ao postergar a análise das preliminares juntamente com o mérito e ao determinar que haja perícia para análise da propriedade.Assim, pretende que sejam examinadas as preliminares deduzidas pela União Federal e CPTM. DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, ante a inexistência do vício apontado.Nesse contexto, constato a inexistência de qualquer vício a macular o ato judicial atacado. Na verdade, as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede.De fato, inexistente a apontada omissão, de molde que o julgamento foi integral, não se fazendo necessária qualquer medida destinada a complementar ou a corrigir a decisão.Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Int.São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CÉZAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO AUGUSTO MOURA

Vistos em despacho. Considerando que o presente feito faz parte do acerca da Meta II CNJ - 2015, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0003045-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Vistos em despacho. Fl. 367 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 366. Com a juntada das guias, depreque-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0017304-98.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO X LANCHONETE UAI LTDA - ME X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - TO X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho.Designo audiência para oitiva da testemunha Aline de Oliviera Nasche, nos termos desta Carta Precatória, para 14/10/2015, às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no

dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s), devendo o expediente ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PETICAO

0021242-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021242-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) PAULO HIDEO KIKUCHI(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.PAULO HIDEO KIKUCHI devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 194, do Edifício Liberty Place, situado na Rua Nova York, 609, Brooklin, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº132.607, do 15º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo-SP.Alega que o imóvel foi adquirido antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda. na ação principal.Assevera, ainda, que apesar da quitação do preço avençado e da sentença prolatada nos autos do Procedimento Ordinário nº583.00.2007.206228-9 ajuizada na Justiça Estadual, homologatória de acordo entre as partes em audiência, está impossibilitado de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o bem.Juntou documentos.O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente à liberação do imóvel (fls.400/401), posição compartilhada pela União Federal (fl.403).Proferida decisão determinando a juntada de documentos (fls.404/407).Petição do requerente atendendo ao despacho às fls.414/418.Manifestações do representante do Ministério Público Federal às fls.420/422 e da União Federal à fl.427, contrárias à liberação do gravame.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada nos autos da Ação Civil de Improbidade nº0012554-72.2000.403.6100 em primeira instância, devidamente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas rés naquele feito, excetuando-se os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tivessem sido vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.Compulsados os autos constato presente a boa fé do requerente, que adquiriu o bem objeto do presente feito em 01/09/1997, data muito anterior à do bloqueio judicial, conforme Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos nº00661-5 (cópia às fls.07/23) e cópia da declaração de imposto de renda acostada às fls. 25/27, referente ao ano-calendário 1999/exercício 2000, em que consta a compra da unidade objeto do feito. No tocante ao pagamento, ratifico os argumentos já exarados na decisão de fls.404/407, sendo indispensável a comprovação de sua ocorrência para fins da liberação pretendida, vez que na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos, é ônus do requerente demonstrar a aquisição da propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a demonstração do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK e da RECRAM, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Examinada a farta documentação acostada aos autos, constato prolação de sentença nos autos do Processo nº583.00.2007.206228-9, ajuizado pelo ora requerente perante a 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, homologando acordo entabulado em audiência realizada perante aquele Juízo, em que as rés Grupo Ok e Recram, restaram obrigadas a lavar escritura de compra e venda do imóvel no cartório do registro de imóveis, vez que reconhecido o pagamento do preço pactuado (fl.104), devidamente transitada em julgado, conforme certidão de fl.418.Assim, considerando que a decisão emanada da Justiça Estadual, reconhecendo a quitação, determinou a lavratura da escritura definitiva pelos réus Grupo Ok e Recram, prejudicada a análise do pagamento do preço do bem ou qualquer outro elemento atinente ao do negócio jurídico. Impende a este Juízo somente a verificação da anterioridade da celebração do compromisso de compra e venda em relação à data do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas rés na aludida ação civil pública, vez que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade.Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data bem anterior à decretação de sua indisponibilidade, conforme documentos acostados aos autos. Ressalto que a sentença proferida pelo Juízo Estadual, transitada em julgado, é válida e eficaz, cabendo à parte interessada, se quiser,

intentar a ação apropriada para sua desconstituição. Pontuo, ademais, que a sentença prolatada na esfera estadual não é o único elemento a comprovar a real efetivação do negócio; ao contrário disso, há diversos cheques nominais emitidos em favor do Grupo Ok, em datas compatíveis à celebração do negócio. Aponto, ainda, que o endereço constante das declarações de imposto de renda do requerente é o mesmo do imóvel que pretende ver liberado, reforçando sua boa-fé. Consigno, finalmente, que o grande lapso temporal decorrido desde a celebração do negócio jurídico- que no caso dos autos é superior a 15 (quinze) anos-, deve ser levado em consideração, vez que acarreta inegáveis dificuldades à comprovação das alegações por meio de documentos. Posto Isso, contatada a boa-fé e o pagamento do preço pactuado, defiro o pedido dos requerentes para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº194, do Edifício Liberty Place, situado na Rua Nova York, 609, Brooklin, objeto da matrícula nº132.607, do 15º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Conferida vista aos representantes da União Federal e Ministério Público Federal e decorrido o prazo recursal de ambos, officie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia. Juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

0022648-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ELIANA SUELY FREITAS DA CUNHA (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0032493-20.2014.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CHARLES CHUAHY (SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Analisados os autos, constato que assiste razão ao Ministério Público Federal e à União Federal quanto a aparente discrepância entre a data da aquisição do imóvel informada (05/11/1996) e as constantes nas notas promissórias constantes dos autos (ano de 2000). Nesses termos, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o requerente esclareça a divergência acima, trazendo aos autos documentos comprobatórios de suas afirmações. I.C.

0032495-87.2014.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) AFFONSO AUGUSTO CANEDO NETTO X MARIA JOSE MONGARDE CANEDO (RJ075290 - CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 178/181, juntando aos autos: cópia legível do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, que se possível, traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int. Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que houve incorreção quando da autuação do presente feito, tendo constado erro de grafia no nome do Requerente. Dessa sorte, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar: AFFONSO AUGUSTO CANEDO NETTO, bem como a inclusão da Requerente MARIA JOSÉ MONGARDE CANEDO. Publique-se a decisão de fl. 183. Int.

0032498-42.2014.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR X PAULO EDUARDO TASSNO SIGAUD X JACQUELINE JEANNE VAN ERVEN SIGAUD(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da solicitação do Ministério Público Federal e da União Federal, juntem os autores: os recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, que traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0014277-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MAGGIE ROXANA ANTEZANA URQUIDI X ARNOLDO FURTADO SILVA(SP015986 - ALFREDO DOMINGOS DE LUCA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Vistos em despacho. Cumpra a requerente o determinado por este Juízo às fls. 34 e 32. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0001958-74.2015.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA(SP149101 - MARCELO OBED) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, visa obter a disponibilidade do imóvel matriculado sob o nº148.836 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls.05/08). Alega o requerente que arrematou o imóvel no leilão promovido pela 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital, nos autos do Processo nº0271220080082009, em que figura como reclamado Monteiro de Barros Construções e Incorporações Ltda. Pleiteia, assim, pelo levantamento do gravame que recai sobre o imóvel, que é de propriedade de Fabio Monteiro de Barros Filho, um dos réus da Ação Civil de Improbidade nº0036590-59.1998.403.6100. Juntou documentos. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Eg. TRF da 3ª Região (onde se encontram os autos principais), que determinou a redistribuição perante este Juízo Federal. Parecer do Ministério Público Federal (fls.51/54), em segunda instância, opinando pelo indeferimento do pedido afirmando a impossibilidade de atendimento ao pleito do requerente, vez que os bens do réu Fabio Monteiro de Barros Filho encontram-se indisponíveis até desfecho final da Ação Civil Pública nº0036590-58.1998.403.6100. Denoto que o parecer foi devidamente ratificado pelo representante do Ministério Público Federal em primeira instância (fls.66/68). A União Federal também se posicionou contrariamente ao pleito do requerente (fls.41/42 e fl.70). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóveis, decretada nos autos da Ação Civil Pública nº0036590-58.1998.403.6100, em que o réu Fabio Monteiro de Barros Filho integra o pólo passivo. Pontuo, inicialmente, que houve que houve ampla ciência acerca da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº0036590-58.1998.403.6100, que decretou a indisponibilidade dos bens dos réus do réu, sendo certo que o Eg. TRT, como outras instituições no País foi, à época do decreto, devidamente comunicado. Aponto, ainda, que referida indisponibilidade encontra-se devidamente grafada na matrícula do imóvel adquirido pelo requerente. Passo a decidir. Entendo com fulcro na doutrina e jurisprudência dominantes que a decisão proferida por este Juízo, em sede de procedimento especializado - ação de improbidade administrativa -, impede a livre disposição dos bens dos réus, sendo certo que a constrição ora combatida não resta ineficaz por força da decisão exarada no processo trabalhista, determinando a alienação dos bens. Com efeito, somente após o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa, e uma vez verificado o quantum que eventualmente caberá ao réu Fábio Monteiro de Barros Filhos quando do ressarcimento naquela ação será possível determinar o cancelamento da indisponibilidade, conforme pretendido pelo ora requerente. Evidente que a ação de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) encontra-se no rol das causas de jurisdição especialíssima. Com efeito, a declaração de ocorrência de ato de improbidade administrativa - em face de enriquecimento ilícito (art. 9º), prejuízo ao Erário (art. 10), ou atentado contra os princípios da Administração Pública (art. 11)-, sujeita os sujeitos passivos às penalidades previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, que estabelece três tipos de sanções aplicáveis, em graduações, dentre eles o ressarcimento integral do dano e a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Evidente que atender e deferir o pretendido pelo autor significaria total violação aos

princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, em face da gravidade da acusação lançada nos autos da ação de improbidade administrativa que tramitou neste Juízo, ora em sede recursal, na qual o réu Fabio Monteiro de Barros Filho restou condenado. Além do mais, a ação civil pública constitui-se como o instrumento processual adequado para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, artigos 17 e 21 da Lei 8.429, de 1992, inciso IV do artigo 1º e o artigo 21 da Lei 7.347, de 1985, exigindo-se a reparação dos danos causados ao patrimônio público em decorrência de conduta irregular do agente público. Nesses termos, a ação civil pública se configura o instrumento normativo para a proteção de bens cuja preservação interessa a toda a coletividade e, considerando a supremacia do interesse público em relação ao interesse particular - o que justifica, inclusive, o reconhecimento dos créditos preferenciais, nos termos da legislação regente da falência - inexistente qualquer conflito em relação à questão ora debatida. De qualquer forma, o bem objeto deste pedido de liberação deverá continuar gravado de indisponibilidade, para fins de reparação dos prejuízos apurados nos autos da ação civil de improbidade. Além do mais, não alcança ao requerente a alegação de desconhecimento quanto ao gravame em demanda judicial proposta pelo Ministério Público Federal. Uma vez averbada a indisponibilidade, a publicidade do ato foi alcançada, passando a gerar a almejada segurança jurídica a favor da União. Assim, a partir de então, quer seja, a partir da averbação, nos termos do art. 247 da Lei 6.015, de 1974, esta restrição ao poder de dispor passou a constar nas certidões cartorárias. Dessa forma, uma vez averbada a indisponibilidade, qualquer ato no registro imobiliário somente produzirá efeitos após seu cancelamento. A reforçar o entendimento acima exposto, trechos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº2007.03.00.101264-6, que confirmou a decisão prolatada no Processo nº2007.61.00.024428-0, que indeferiu semelhante pleito, quer seja, a liberação de bem arrematado em hasta pública realizada em sede de Juízo Falimentar da Construtora Ikal Ltda., também ré da ação civil de improbidade 0036590-58.1998.403.6100, que adoto como razões de decidir, in verbis: (...)importa destacar que, conquanto se trate de medida acautelatória que visa garantir o resultado útil da ação destinada a reparar os danos ocasionados pelo réu ímprobo ao erário, a indisponibilidade dos bens, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.429/92, não pode, a meu ver, ser mitigada ou até mesmo preterida, pela arrecadação efetivada pelo juízo universal. (...)O bem indisponível é, também, considerado inalienável e, por conseguinte, impenhorável, conforme dispõe o artigo 649, inciso, I, do Código de Processo Civil. (...)Desta feita, à luz do artigo 41 do Decreto-Lei 7.661/45, que ainda rege a falência da Construtora Ikal Ltda., tais bens, por força do decreto de indisponibilidade, prolatado nos autos da ação civil pública originária, não estariam compreendidos na falência e, portanto, não poderiam ter sido arrecadados e alienados em hasta pública. (...)In casu, a indisponibilidade dos bens da Construtora Ikal Ltda. e a respectiva averbação nos cartórios de registro de imóveis, antecedeu o decreto de sua falência e, por conseguinte, da arrecadação averbada no Cartório de Registro de Imóveis em 04/12/2002 e, assim, deverá aquela prevalecer sob pena de se fazer tábula rasa do dispositivo constitucional e legal, que visam impedir a alienação dos bens dos agentes considerados ímprobos, para possibilitar a devida reparação ao erário.- grifo nosso.Finalmente, em que pese tenha restado assentado perante o C. STJ, (C.C.nº125.664) a competência deste Juízo Federal para apreciar os pedidos de levantamento da indisponibilidade de bens abrangidos pelo decreto proferido na ação civil pública, entendo não ser possível a declaração de nulidade do ato praticado pelo Juízo Trabalhista que deve, no entanto, ser cientificado da presente, para os devidos fins.Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido do requerente e mantenho o gravame sobre o imóvel objeto do presente incidente.Oficie-se ao MM. Juízo Trabalhista.Observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002897-54.2015.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) AUSTEN DA SILVA OLIVEIRA(SP214932 - LEANDRO DA ROCHA ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e União Federal e determino que o autor junte ao feito cópia digital do processo n.º 0026786-53.1999.826.0100, a fim de que possam se manifestar conclusivamente acerca do pedido formulado. Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos aos réus. Int.

0001721-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) IRLANDIA FIGUEIRA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 109 - Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 105. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004156-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) RAFAEL REZENDE DOS SANTOS(DF017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 29/32 e União Federal às fls. 35/36 09, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, que traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0011739-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) FRANKLIN ROOSEVELT GOES DA SILVA (DF012643 - MIRYAM NARA ROCHA REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Tendo em vista a prevalência do interesse público, presente nos autos principais em que se busca a reparação por prejuízos causados ao erário público, somente em sede de cognição exauriente, precedido da oitiva do representante do Ministério Público Federal, e não em sede de liminar inaudita altera pars, pode haver a liberação do imóvel. Determino, ainda, a fim de que se aprecie o presente pedido que o autor junte aos autos recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários comprovantes bancários, de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando sem cumprimento remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime-se.

0012533-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ROBERTO GOIDANICH X SIMONI PRIVATO GOIDANICH (DF016605 - IRANI DE SOUZA ARAUJO LEAL FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 128/131, juntando aos autos: compromisso de compra e venda do imóvel, recibos bancários, cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel, cópias de declarações de imposto de renda, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, que se possível, traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029741-85.1989.403.6100 (89.0029741-4) - MOTOPASA LTDA (SP016711 - HAFEZ MOGRABI E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E RS019399 - ANTONINO JERONYMO PIAZZI E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em despacho. Fls. 426/427: Examinados os autos em conjunto com os dos embargos à execução nº 0007935-51.2013.403.6100, constato que a expedição dos ofícios para pagamento obedeceu estritamente aos parâmetros existentes nos processos na data da expedição. Com efeito, observo que os valores requisitados no RPV nº 20130000127 e no PRC 20130000138, com data de atualização para 01/2013, espelharam o cálculo apresentado pela União Federal nos autos dos embargos (fl. 04 dos embargos), considerados incontroversos à época da expedição, não tendo havido oposição da União Federal quanto às minutas dos ofícios, conforme manifestação de fls. 384. Ressalto, assim, que não houve qualquer equívoco nos ofícios expedidos. Ocorre que posteriormente houve prolação de sentença dos embargos à execução, tendo sido acolhidos os valores apurados pelo Contador Judicial, inferiores aos apontados pela União Federal, que serviram como substrato para expedição dos ofícios para pagamento (RPV E PRC). Aponto que a União Federal admitiu como devidos, em 01/2013, R\$ 283.713,26 (fl. 04 dos embargos), sendo certo que, para a mesma data, o Contador apurou o valor de R\$ 277.536,35 (R\$ 287.729,14 em 08/2014, que constou da sentença) resultando na diferença, a maior, de R\$ 6.176,73, considerada a data de atualização de 01/13. Incontestemente, portanto, a necessidade de retificação dos ofícios, vez que o valor apurado é

inferior ao constante do RPV e do PRC, tendo, ainda, caráter definitivo. Nesses termos, determino a expedição de ofício à Eg. Presidência do TRF da 3ª Região (UFEP), solicitando-se a retificação do RPV nº20130000134 e do PRC 20130000138, cujos valores devem ser classificados como totais, respectivamente nos montantes de R\$26.1537,19 (honorários) e R\$261.571,95 (principal), atualizados até 01/08/2014, nos termos da sentença transitada em julgado nos embargos à execução. Consigno, finalmente, que a retificação é providência que se impõe mesmo no caso de já ter havido saque do crédito do RPV expedido para pagamento dos honorários advocatícios (extrato fl.419), cabendo à secretaria dessa vara solicitar informações junto à instituição bancária acerca de eventual saque. Realizada a retificação e apurado o valor a ser estornado a título de honorários (o precatório do principal ainda não foi pago), voltem conclusos para intimação para devolução do indébito, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa, vedado em nosso ordenamento jurídico. No concernente aos débitos apontados pela União Federal, nada a determinar por ora, tendo em vista que não há valores disponíveis nos autos. De qualquer forma, cabe à União Federal adotar as providências necessárias à obtenção de ordem de penhora no rosto dos autos, junto aos Juízos Fiscais. Ultrapassado o prazo recursal, expeça-se o ofício à Presidência, nos moldes acima determinados. Noticiado seu cumprimento, voltem conclusos. I.C.

0063278-67.1992.403.6100 (92.0063278-5) - TIRRENO VEICULOS LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018467-17.1995.403.6100 (95.0018467-2) - CALEB GOMES MORENO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0032274-07.1995.403.6100 (95.0032274-9) - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A X DISTRIBUIDORA BMC DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008777-27.1996.403.6100 (96.0008777-6) - VICENTE DE PAULA BESSA PACHECO X CLARICE DA SILVA CARDOSO X CECY CONCEICAO SEVERINO RIBEIRO DA MATTA X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X NAIR LOPES RODRIGUES X MARIA ANTONIA LOPES BALSEVICTUS X PIRAJARA ANTONIO DOS SANTOS X WALDEMAR DE JESUS X JONAS DUETTI MENDES(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0036841-13.1997.403.6100 (97.0036841-6) - DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X IVETE DELAMONICA ALMEIDA NOBRE X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DOMINGOS MANOEL ESCALERA X MARIA TEREZINHA CAPUZZI X MARYLENA LAMEIRA DE ALMEIDA(SP111811 - MAGDA LEVORIN E Proc. ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Intime-se.

0040560-03.1997.403.6100 (97.0040560-5) - SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0042821-04.1998.403.6100 (98.0042821-6) - RUBENS FRANCISCO RAFAEL X ELAINE ROSARIA RAFAEL(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026161-61.2000.403.6100 (2000.61.00.026161-1) - ARNALDO ANTONIO DOS SANTOS X ADEVALDO ROCHA NOGUEIRA X ANTONIO JESUS DE ALMEIDA X LUIZ PEREIRA DE SOUZA X MARCIAL FERRARI DA SILVA X MARIA LUCIA DA CUNHA CARVALHO X ANTONIO DE ARAUJO TAVARES X JACIR CARDOSO X LENILDO BEZERRA DA SILVA X HELENA RODRIGUES PLANAS(SP102219 - ELIAS CARDOSO E SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003669-07.2002.403.6100 (2002.61.00.003669-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDIO MAURICIO ALFREDO(SP146430 - JOSE VIRGILIO LOPES ENEI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012874-60.2002.403.6100 (2002.61.00.012874-9) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL(SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0027560-23.2003.403.6100 (2003.61.00.027560-0) - IRACEMA ALVES DE OLIVEIRA(SP142527 - PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0031096-42.2003.403.6100 (2003.61.00.031096-9) - AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X REGINA

CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS(SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023774-34.2004.403.6100 (2004.61.00.023774-2) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011409-11.2005.403.6100 (2005.61.00.011409-0) - ZOOM S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0020947-79.2006.403.6100 (2006.61.00.020947-0) - INSTITUTO ASSISTENCIAL PEDRO DI PERNA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(SP138993 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP112875 - LIGIA SCAFF VIANNA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Examinados os autos, constato que não houve julgamento do Recurso Especial interposto (fl.535), razão pela qual determino o sobrestamento do feito em arquivo, tornando sem efeito o ato ordinatório lançado à fl.541. Comunicado o julgamento, desarchive-se. Desapense-se os presentes autos e remetam-se ao arquivo (sobrestado). I.C.

0014497-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014497-6) - NIURA FRANCO SILVA DIAS X EDITH BLUMEN DEL BEL X ALICE SAKEMI X GLAUCEIR URENIUK X PEDRO OGAWA X CLAUDIO DE PAULA FRESCHI X CECILIA CRISTINA CATALANI X ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019221-31.2010.403.6100 - FRANCISCO SANTOS LIMA X ROSANGELA SILVA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022371-20.2010.403.6100 - ANTONIO MATEUS DOS SANTOS FREITAS(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO E SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000442-50.2010.403.6125 (2010.61.25.000442-8) - ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000131-03.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012610-28.2011.403.6100 - ANTONIO LUIZ LOPES X MARIA DAS DORES DOS SANTOS LOPES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0015099-38.2011.403.6100 - SUELY DA CUNHA MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0008158-38.2012.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009891-39.2012.403.6100 - ROGERIO MONASTERO X IZABEL ELENIR FERRARI MONASTERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Apesar da tempestividade da Apelação oposta às fls. 582/594 pelos autores, verifico que não se encontra devidamente subscrita à fl. 594. Dessa forma, intime-se o representante legal dos autos, para que em 48(quarenta e oito) horas, compareça em Secretaria e subscreva a peça mencionada, sob pena de desentranhamento. Após, voltem conclusos. Int.

0013185-02.2012.403.6100 - LUIS FERNANDO ARBEX X LUCIANA BUENO MARTA ARBEX(SP252826 - EWERTON RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016054-35.2012.403.6100 - CESAR DAMIAO JAYME CASTANHEIRA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

0002463-35.2014.403.6100 - TULIMAR MUNDIM RIBEIRO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009580-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ANTONIA SAMPAIO LOUREIRO(SP261144 - RAQUEL MARCOS E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E SP285892 - WANDERLEY SILVA BERGARA)

Vistos em despacho. Fls.134: vista aos réus (prazo comum) para contraminuta ao Agravo Retido interposto pela autora (ECT). Ultrapassado, remetam-se os autos conclusos para sentença. I.C.

0001285-17.2015.403.6100 - INDEX FLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. INDEX FLEX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida à fl. 91, aduzindo que é obscura, na medida em que ficou constando que o intuito da perícia seria verificar se a finalidade da contribuição social questionada nos autos se exauriu, quando, na realidade, a demanda objetiva o reconhecimento da impossibilidade de exigência do IPI em face da prestação de serviço realizada pela autora. DECIDO. Ante a plausibilidade dos argumentos da Embargante, acolho os Embargos para que fique consignado na decisão de fl. 91 que o objetivo da perícia requerida pela autora seria para estancar qualquer dúvida acerca das operações desenvolvidas pela autora e da impossibilidade de exigir-se o IPI sobre tais operações. Mantenho, no mais, os termos da referida decisão. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Int. São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007396-61.2008.403.6100 (2008.61.00.007396-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X IVETE DELAMONICA ALMEIDA NOBRE X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DOMINGOS MANOEL ESCALERA X MARIA TEREZINHA CAPUZZI X MARYLENA LAMEIRA DE ALMEIDA(SP111811 - MAGDA LEVORIN E Proc. ROBERTO SACOLITO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014877-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038074-16.1995.403.6100 (95.0038074-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X POLIBRASIL S/A IND/ E COM/ X KOPPOL FILMS S/A X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A X BRASPOL POLIMEROS S/A(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO)

Baixem os autos em diligência. O acórdão do TRF da 3ª Região (fl. 514), proferido nos autos principais e mantido pelo STJ e STF, fixou os honorários advocatícios devidos pela ré à autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, alterando, dessa forma, o que ficara estabelecido em sentença (10% sobre o valor dado à causa). Dessa forma, é imprescindível, para a apuração do montante da verba honorária, que se calcule o valor do crédito da autora, cujo recebimento, conforme relatado às fls. 786/787, será efetivado pela via da compensação administrativa. Petição de fls. 84/90: Ao contrário do que sustenta a autora, o fato da empresa ter seu pedido de habilitação do crédito deferido pela autoridade administrativa não significa a aceitação do correspondente valor

como correto, pois sucede, ainda, a fase de homologação (tácita ou expressa). As petições de fls. 868/869 e fls. 873/893 dos autos principais (e fls. 131/151 deste processo) indicam o ajuizamento das Ações Rescisórias nºs 0029082-03.2013.403.0000 e 0005230-34.2014.403.0000, respectivamente, pela União Federal e pela autora, sendo que no primeiro feito não houve deferimento da antecipação da tutela (fls. 870/871). À fl. 171, atendendo a requerimento da União Federal, restou consignado que o ofício precatório somente será expedido após decisão definitiva das Ações Rescisórias. Analisando, então, os presentes Embargos, verifico a existência de grande controvérsia acerca do valor executado, devendo os autos retornarem à Contadoria para que sejam apurados os valores a serem repetidos nos estritos termos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, considerando-se apenas as competências deduzidas no pedido inicial. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 13 de agosto de 2015. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023148-15.2004.403.6100 (2004.61.00.023148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018467-17.1995.403.6100 (95.0018467-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CALEB GOMES MORENO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011470-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011470-6) - AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X LUZIA LAMINO RIOS X MARIA FERNANDA GUTIERRREZ X SELMA REGIA FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA LAMINO RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA GUTIERRREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA REGIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 689/690: Insurge-se a CEF contra os cálculos realizados pelo Setor de Contadoria, sustentando que estão em desacordo com os termos da sentença transitada em julgado. Parece-me assistir razão à CEF, uma vez que depreendo, pela análise dos cálculos de fls. 679/682, que o deságio foi erroneamente aplicado sobre o valor da indenização e não sobre o da avaliação (este determinado na sentença). Ocorre que não sendo esta a área de especialidade deste Juízo, entendo necessários esclarecimentos da Contadoria acerca da conta apresentada, ficando ciente que o percentual do deságio deve ser aplicado sobre o valor de avaliação de cada joia (letra A dos demonstrativos acostados pela CEF), descontando-se, após, o valor total da indenização paga (letra D), atualizando o valor encontrado nos termos da sentença proferida. Nesses termos, determino o retorno dos autos à Contadoria para que esclareça os cálculos apresentados às fls. 679/682 à luz do acima exposto, retificando-os, se o caso. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. I.C.

0020478-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020478-0) - LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013096-76.2012.403.6100 - WEST POST SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WEST POST SERVICOS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Fl.516: assiste razão à credora (ECT), tendo em vista que o valor depositado em 15/07/2015 (guia à fl.514) é inferior ao crédito exigido nos presentes autos, que somava R\$2.181,19 em maio de 2015. Nesses termos, intime-se o devedor WEST POST SERVIÇOS LTDA -EPP, para que providencie o depósito da diferença, devidamente atualizada até a data de seu respectivo depósito. Prazo:15 (quinze) dias Ultrapassado, independente de nova intimação, apresente a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários à expedição do alvará de levantamento do valor depositado, fornecendo os dados do advogado que deve nele figurar (OAB, CPF). Fornecidos os dados, expeça-se o alvará do depósito de fl.514 e de seu complemento, se houver. Cabe à credora ECT, ainda, no mesmo prazo, requerer o que de direito no caso da inércia do devedor. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C.

0007935-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029741-85.1989.403.6100 (89.0029741-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MOTOPASA LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E RS019399 - ANTONINO JERONYMO PIAZZI E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO FEDERAL X MOTOPASA LTDA

Vistos em despacho.1.Alterar-se a classe processual para cumprimento de sentença (MV-XS).2.Fls.236/238: Recebo o requerimento da União Federal (credora) na forma do art.475-B, do CPC.Ciência ao devedor MOTOPASA LTDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma,

j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO
Juiz Federal
Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Face ao documento de fl. 1045, desconstituo o perito nomeado.Nomeio como perita judicial a médica Marta Candido (CRM/SP 50389 - telefone: 3662-3399 e endereço eletrônico: marta_candido@uol.com.br).Intime-a, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação, informando ainda, que a perícia será realizada de modo indireto através dos documentos acostados nos autos.Deixo de arbitrar os honorários periciais, visto ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Intimem-se as partes pessoalmente acerca da nova nomeação.Após a ciência das partes, intime-se a perita para início dos trabalhos periciais, deferindo o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4493

MONITORIA

0009432-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO AFIO CAETANO
RelatórioTrata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alexsandro Afio Caetano, objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.675,68, atualizado até 12/05/2011, decorrente de dívida oriunda de contrato para aquisição de material de construção - Contrato 00407216000014595, denominado CONSTRUCARD.A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda e desbloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade da ré, se existentes (fl. 164).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a exequente a cobrança de débitos relativos a contrato para aquisição de material de construção - Contrato 00407216000014595, denominado CONSTRUCARD.. Contudo, a exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da

presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Sem bloqueio/restrições sobre veículos nos autos. Custas e honorários já incluídos no acordo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005103-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO ABREU

Relatório Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.022,25, atualizado até 28/02/2013, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo. Certidões negativas de citação do réu (fls. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 78 e 99). Pela decisão de fl. 101 foi determinada à CEF, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimada, a ré silenciou (fls. 102). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 30, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve

qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008607-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MARTINS PEREIRA

RelatórioTrata-se de ação monitória, objetivando a cobrança do valor de R\$ 31.358,56, atualizado até 19/04/2013, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003994160000059947).Certidões negativas de citação do réu (fl.30, 104, 105, 106 e 117)Pela decisão de fl. 118 foi determinada à CEF, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil.Intimada, a ré apresentou endereços nos quais o Oficial de Justiça já diligenciou, sem êxito (fls. 120).Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 30, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte ré.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela

imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013585-79.2013.403.6100 - FERRAGENS GIASSI LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Relatório.Trata-se de ação ordinária movida por Ferragens Giassi Ltda. em face da União Federal objetivando a parte autora o reconhecimento de que o cálculo das deduções de imposto de renda e contribuição previdenciária seja efetuado mês a mês; a exclusão da base de cálculo das parcelas retidas, dos juros de mora e da correção monetária, bem como a apuração do imposto de renda devido na forma de ganho de capital. Ao final, pediu a restituição dos valores ou a compensação do débito.Alega a autora ter adquirido os créditos de duas pessoas físicas, n. 500.07.001904-0 (Alzira Silva Tesser) e 500.10.000625-1 (Ivone Vilen), que detinham precatórios em face do IPREV (Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina), n. 67161/2010, com o qual efetuou compensação com seus débitos com a Fazenda Estadual com os créditos adquiridos. Contudo, alega ter havido incorreção nos valores pagos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária. Entende que o cálculo das deduções de imposto de renda e contribuição previdenciária deve ser efetuado mês a mês; deve ser excluído da base de cálculo das parcelas retidas, os juros de mora e a correção monetária, bem como a apuração do imposto de renda ser devido na forma de ganho de capital.Inicial (fls. 03/32), com os documentos de fls. 33/354.Determinada a emenda da inicial (fl. 358), efetuada às fls. 359/361.Contestação da União (fls. 369/385), com os documentos de fls. 386/391, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal e sua ilegitimidade passiva; subsidiariamente, necessidade de litisconsórcio necessário entre a União e o Estado-Membro; ausência de documentação comprobatória da celebração da cessão - autorização do cedente Ivone Vilen, precatório n. 500.10.000625-1). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 395/402, com os documentos de fls. 403/408.Determinada a citação do Estado de Santa Catarina, na condição de litisconsorte passivo necessário e retificado o valor dado à causa (fl. 411).Contestação do Estado de Santa Catarina (fls. 421/434), com os documentos de fls. 435/572, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal e sua ilegitimidade passiva ad causam e sim do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para decisão.É relatório. Decido.Chamo o feito à ordem.É o caso de incompetência absoluta da Justiça Federal em razão de ilegitimidade passiva da União, tendo em vista o disposto nos artigos 149, 1º e 157, I, ambos da Constituição Federal, e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, conforme art. 109, da CF.Os artigo 149, 1º, da CF, prevê:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação

dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)O art. 157, da CF, prevê:Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;Outrossim, nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. É da competência da Justiça estadual processar e conhecer demanda contra a retenção do imposto de renda, no pagamento de vencimento de servidor público estadual ou municipal, haja vista que, a teor do art. 157, I, da CF, tal tributo é arrecadado e se incorpora ao patrimônio dos estados ou dos municípios. 2. A jurisprudência também é assente no sentido de que os municípios e os estados têm legitimidade passiva para figurar nas ações propostas por servidores públicos municipais e estaduais a fim de reconhecer o direito à isenção ou à repetição do indébito de imposto de renda retido na fonte. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401789632, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2014 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA ANALISADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. (...)Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 989419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 2. É da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos. Agravo regimental do Estado do Rio de Janeiro provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado. (AGRESP 201103139663, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FEDERAL. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal. Recurso especial não conhecido. (RESP 200500322580, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00338 ..DTPB:.)Na mesma esteira quanto às contribuições previdenciárias para o regime próprio, cabe observar que além de instituídas pelo Estado de Santa Catarina (a LC do Estado de Santa Catarina n. 412/2008 organiza o regime de seus servidores), as contribuições previdenciárias destes são repassadas integralmente ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, autarquia estadual (art. 14, da LC n. 412/2008).Desse modo, constato a inexistência de interesse da União na lide a justificar a competência da Justiça Federal e reconheço sua ilegitimidade passiva.Tendo em vista que o processo foi ajuizado em São Paulo unicamente em razão da presença da União na lide, art. 109, 2º, da Constituição, com sua exclusão do pólo passivo o feito deve ser remetido ao domicílio do réu remanescente, a Capital do Estado de Santa Catarina, Florianópolis.Diante do exposto, no que toca à União, excluo-a da lide e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a um dos Juízos da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Florianópolis/SC, com as homenagens de estilo.Prejudicada a exceção de incompetência relativa. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004356-61.2014.403.6100 - CLINICA PAULISTA TERAPEUTICA CARDIO-VASCULAR LTDA - ME X RICARDO FERNANDES DE AZEVEDO MELO(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS

RelatórioTrata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Clínica Paulista Terapêutica Cardio-Vascular Ltda. - ME e Ricardo Fernandes de Azevedo Melo em face da Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência e Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando provimento judicial que determine os réus a pagarem à parte autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 801.758,22, referentes a serviços prestados, R\$ 321.760,41, referentes a danos emergentes e lucros cessantes, bem como danos morais ao autor Ricardo no valor de R\$ 1.500.000,00 e à autora Clínica Paulista no valor de R\$ 321.760,41, e ainda, ao pagamento das verbas de sucumbência.Alega o autor Ricardo que após residência médica foi convidado a integrar a equipe do dr. Zerbine. Após, passou a prestar serviços ao Hospital réu com equipe própria, constituindo clínica a tanto (a coautora Clínica Paulista). Em meados de 1996 foi proposta a ação civil

pública n. 0031187-45.1997.403.6100, tendo em seu polo passivo a o Hospital réu e mais de 20 médicos, dentre eles o autor Ricardo, na qual foi prolatada decisão tem tutela antecipada, confirmada por sentença, proibindo o autor dr. Ricardo e todos os demais médicos envolvidos a prestar atendimento aos pacientes das rés. Houve rescisão do contrato com a clínica que entende injusta, vez que referida decisão não a alcançou. Em razão disso afirma a parte autora ter sofrido danos materiais e morais. Inicial (fls. 02/39), com os documentos de fls. 40/596. Determinada a emenda da inicial (fl. 599), cumprida à fl. 600. Determinada a retificação, de ofício, do polo passivo do feito para constar União Federal ao invés de Sistema Único de Saúde - SUS (fl. 606). Contestação da União (fls. 614/681), com documentos de fls. 682/684, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, necessidade de litisconsórcio passivo necessário como Estado de São Paulo e Município de São Paulo, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação da Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (fls. 685/714), com documentos de fls. 715/913, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do coautor Ricardo, incompetência da Justiça Federal, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte autora provimento judicial que determine aos réus o pagamento de indenização por danos materiais referentes a serviços prestados e danos emergentes e lucros cessantes, bem como ao pagamento de danos morais, todos causados por rescisão contratual. É o caso de ilegitimidade passiva da União Federal. Constam do polo passivo deste feito a União Federal e o hospital Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. Com efeito, o simples fato de a União participar do Sistema Único de Saúde não traduz sua responsabilidade pela alegada rescisão contratual se a inicial sequer imputa qualquer ação ou omissão sua que tenha levado diretamente ao resultado danoso discutido. Nos termos da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do SUS, a responsabilidade pela execução e prestação direta dos serviços de saúde é de competência dos Municípios, quanto a estabelecimentos sob sua gestão direta e privados conveniados, da mesma forma respondendo a União e os Estados apenas em caso de estabelecimentos por estes geridos diretamente. Por conseguinte, compete à União, na condição de gestora do sistema, a elaboração de normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde, à promoção da descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal, e o acompanhamento, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais. Assim, deve responder pela ação somente aqueles que foram parte no contrato nos quais a parte autora afirma que houve injusta rescisão, não havendo, sequer em tese, qualquer nexos causal com alguma postura da União. Por conseguinte, a União não tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO ATRIBUÍDO A INSTITUIÇÃO CONVENIADA AO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. A União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro cometido por instituição conveniada ao SUS. Precedentes do STJ. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 5008786-56.2011.404.7002/PR, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data 28/05/2013) Diante do exposto, quanto à pretensão em face da União Federal, extingo o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Assim sendo, com a exclusão da União Federal da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Publique-se. Intimem-se.

0008067-74.2014.403.6100 - GRACIELE SILVA DOS SANTOS GOMES (SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X BANCO DO BRASIL SA

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Graciele Silva dos Santos Gomes Réus: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP (atual SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.) Banco do Brasil DECISÃO Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que condene os réus à - declarar a nulidade das contratações firmadas pela Requerente com as requeridas; - decretar a inexistência do débito apontado em desfavor da Requerente por força da contratação, sob qualquer título, ou à título sucessivo, seja o mesmo arcado pela segunda Requerida em relação à primeira e terceira demandadas, a qual obrigou-se a custear o curso, com a condenação das mesmas na providência de exclusão dos apontamentos creditícios promovidos, sob pena de multa diária; - condenar a segunda Requerida, ou todas as demandadas, de forma solidária, no pagamento de uma indenização pelo prejuízo moral em favor da Requerente, a qual não deverá ser inferior a 30 salários mínimos; - condenar a segunda Requerida, ou todas as demandadas, de forma solidária, no pagamento de uma indenização pelo prejuízo material incorrido pela Requerente, no total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme retro justificado, com as devidas

correções legais; - condenar as Requeridas nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a autora que aderiu à proposta da UNIESP, de formação superior, sem custos, mediante, tão-somente, o pagamento de taxa trimestral no valor de R\$ 50,00 e a obrigatoriedade de realização de trabalhos voluntários. Alega, ainda, que para garantia de referida isenção, representada pelo Banco do Brasil, em 20/07/2012 assinou contrato de abertura de crédito para o financiamento dos encargos educacionais com o FNDE, no valor de R\$ 48.555,50, correspondente ao valor total do curso de graduação em pedagogia de duração de 7 semestres, bem como, na mesma data, contratou abertura de conta corrente no Banco do Brasil. Iniciou seu curso de pedagogia na Faculdade de São Paulo - FASP. Contudo, após o primeiro semestre foi informada pela UNIESP (sua mantenedora) de que seu nome não constava nos respectivos registros, tampouco nos do MEC. Após, foi informada pelo Banco do Brasil do lapso ocorrido e para dar prosseguimento ao curso, teria que pagar o valor de R\$ 5.000,00 referentes ao semestre cursado. Pretende a nulidade das contratações efetuadas, posto que induzida a erro, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos. Inicial (fls. 02/14), com os documentos de fls. 15/79. Deferido os benefícios da justiça gratuita à autora e determinada a emenda da inicial (fl. 82), cumprida às fls. 83/86. Contestação da UNIESP (fls. 100/114), com os documentos de fls. 115/131. Alegou que ofereceu contrato de financiamento estudantil FIES, garantido pela UNIESP mediante cumprimento de exigências, a ser quitado pelo estudante ao final do curso, e não bolsa de 100%, pugnando pela improcedência do pedido. Contestação do FNDE (fls. 132/146), com os documentos de fls. 147/172, alegando ser tão-somente agente operador do FIES, sendo que a gestão financeira dos contratos compete aos agentes financeiros. Alegou, ainda, ter cumprido com todas as obrigações decorrentes do contrato de financiamento (repasse dos recursos à mantenedora da instituição de ensino, tendo o sistema FIES operado sem falhas, bem como o comparecimento do estudante ao agente financeiro para assinatura do contrato dá-se por livre e espontânea vontade. Afirmou que irregularidades praticadas pelo Grupo UNIESP foram objeto de TAC, nos autos dos inquéritos civis públicos n. 1.34.001.005451/2011-51, 1.34.001.001702/2011-28 e 1.34.001.003109/2012-05, firmado entre a UNIESP e o MPF, MEC e FNDE, requerendo que a UNIESP comprove a prestação de serviços sob pena de arcar com o financiamento da autora. Contestação do Banco do Brasil (fls. 173/185), com os documentos de fls. 186/193, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou ter agido em exercício regular do direito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 202/205, 206/209 e 210/213. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, constato a ilegitimidade passiva do FNDE. Trata-se de pedido de declaração de nulidade de contrato de financiamento estudantil, nos termos do FIES, regido pela Lei n. 10.206/01, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais à autora e exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Imputa a autora a condição de agente operadora do fundo à FNDE, pelo que sustenta sua legitimidade passiva para a causa. Todavia, nada há que justifique a sujeição passiva desta autarquia neste caso, visto que não ostenta qualquer das qualificações que lhe são apontadas pela inicial. Embora em sua redação original a Lei n. 10.260/01 estabelecesse que a CEF seria agente operadora e administradora dos ativos e passivos, art. 3º, II, o dispositivo foi alterado pela Lei n. 12.202/10, posterior ao contrato discutido, passando tal qualidade a ser atribuída ao FNDE. Embora se trate também de Ente Federal, a justificar a competência da Justiça Federal, sequer esta autarquia tem legitimidade para figurar nesta lide, pois a condição de agente operador e administrador de ativos e passivos não lhe confere responsabilidade direta sobre os contratos celebrados no âmbito do fundo, mas meramente de controle e gestão dos agentes financeiros titulares dos contratos, estes sim efetivos credores e dos financiamentos concedidos, com se extrai dos arts. 3º, 3º, de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES, e 6º, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Como se extrai dos referidos dispositivos, no âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si. A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas, sendo elas as legitimadas acerca das questões pertinentes ao polo passivo do crédito, os particulares tomadores dos financiamentos. Nesse esteira, tratando-se de ação judicial ajuizada pela tomadora do contrato de financiamento, o polo adverso da lide só pode ser ocupado pelo agente financeiro do contrato. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedente. (...) (AC 200935000071720, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2013 PAGINA:217.) Ocorre que neste caso a CEF tampouco é o agente financeiro, dado que

o contrato foi celebrado com o Banco do Brasil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pleito em face do FNDE, dada sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide, e, por consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis Estaduais. Ao SEDI para exclusão do FNDE do polo passivo da lide. Assim sendo, com a exclusão do FNDE da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Publique-se. Intimem-se.

0005701-28.2015.403.6100 - S PROCHOWNIK COMERCIAL LTDA(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), sobre as operações de revenda das mercadorias importadas sem industrialização posterior. Alega que no exercício regular de suas atividades importa mercadorias de diversas formas, seja por contra própria, por encomenda de terceiros ou ainda, por conta a ordem de terceiros e, sem que haja qualquer processo de industrialização, as revende, sendo que, por exigência do Fisco, recolhe o IPI tanto no desembarço aduaneiro quanto no momento da saída dos produtos no mercado interno. Sustenta que a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas é indevida, desde que não sofram qualquer processo de industrialização. Afirma que apenas revende os produtos que importa, sem qualquer industrialização posterior, razão pela qual entende que o IPI deve incidir somente no desembarço aduaneiro. Por decisão de fls. 133/134 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito (fls. 142/146). Réplica apresentada (fls. 148/153). É o relatório. Passo a decidir. A ação é procedente. Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em conformidade com a jurisprudência então consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da licitude da incidência do IPI na saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, na linha do EDRESP 201400291799, Relator Ministros Humberto Martins, STJ - 2ª Turma, DJE de 05/05/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão em sentido contrário, revendo tal posicionamento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/14: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembarço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Embora se trate de decisão por apertada maioria, sem quórum completo e não submetida a incidente de julgamento de recursos repetitivos, constato no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça sua efetiva observância de forma pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembarço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os EREsp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) Assim, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, adoto tal posição mais recente, sob ressalva de meu entendimento pessoal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC),

para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher o IPI nas saídas de produtos importados de seus estabelecimentos, que não passem por modificação/industrialização. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006497-19.2015.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário e os efeitos da multa decorrente do processo administrativo nº 25759-462407/2006-99 (AIS nº 655/2006 - CVSPAF/SP). O autor relata que a multa aqui debatida foi lavrada em decorrência de importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, o que afrontaria o artigo 10 da lei nº 6.360/76; artigo 11 do Decreto 79.094/77 e artigo 1º, da Portaria SVS/MS 722/98. Sustenta o autor que por ser infração de natureza leve, poderia ensejar, quando muito, a pena de advertência. Além disto, pelo fato de ter sido a exigência suspensa pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC- nº 48/2012, requer seja aplicado este posicionamento no caso concreto, embora tenha sido autuado com base na legislação que vigia à época. O autor juntou documentos (fls. 12/130). Tutela antecipada indeferida (fls. 190/192). Contestação (fls. 200/208), com os documentos de fls. 209/322 pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez do auto de infração lavrado em desfavor da parte autora. Aduz a parte autora que o auto de infração contra ela lavrado é de natureza leve, sendo eventualmente cabível advertência, mas não a aplicação de multa, como ocorreu, tendo a ré já aplicado meramente advertência em caso semelhante. Sustenta, ainda, que a exigência de prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde foi suspensa pela Resolução RDC 48/2012 e, neste caso, o auto de infração deve ser anulado em razão da retroatividade benigna. O Auto de Infração nº 655/06, de 14/11/2006, foi lavrado pela ANVISA sob a justificativa de que houve importação com embarque de carga sem prévia manifestação favorável da ANVISA/Ministério da Saúde. A conduta do autor foi tipificada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária nos artigos 10 da Lei n. 6.360/76, 11 do Decreto n. 79.094/77 e item 3 do anexo II e item 5 do anexo III e procedimento 4.1 do anexo XLIV da RDC n. 350/05, que assim estabelecem: Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. Art 11 É vedada a importação de qualquer dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, através do órgão de vigilância sanitária competente. 3. Caberá ao importador, pessoa física ou jurídica, a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação relacionada, em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional.(...)5. A importação de mercadorias sujeitas a licenciamento não automático - SISCOMEX, dispostas em Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, deverá atender aos procedimentos administrativos e exigências documentais integrantes do Anexo XLIV deste Regulamento.(...)4.1 - Produtos médicos DOCUMENTAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA AUTORIZAÇÃO DE EMBARQUE NO EXTERIOR (...) Os parâmetros para o valor da multa encontram-se no art. 2º, 1º, da referida lei: 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. Consta à fl. 99 que o autor, cientificado da autuação, não apresentou defesa administrativa dentro do prazo legal de quinze dias previsto na lei nº 6.437/77. Na decisão juntada às fls. 105/106, de 28/12/09, foi aplicada ao autor multa no valor de R\$ 12.000,00, valor este que foi dobrado para R\$ 24.000,00 em face da reincidência constatada. O autor recorreu da decisão, sustentando as mesmas razões nestes autos expendidas. Entretanto, a penalidade foi mantida, conforme consta no ofício acostado à fl. 140, datado de 04/04/14. Verifico, portanto, que a aplicação da penalidade foi devidamente fundamentada, tendo sido oportunizada ao autor a ampla defesa. Embora não tenha recorrido da aplicação do auto de infração, recorreu administrativamente da decisão final que impôs a penalidade pecuniária e ainda considerou a reincidência. Quanto à motivação da multa e consequente avaliação de sua proporcionalidade, foi esta aplicada considerando a reincidência e o risco sanitário de sua conduta, dada a frustração do objetivo de prevenir eventual risco sanitário. Como se extrai do referido art. 2º, 1º, I, foi aplicada a pena de multa própria para a infração leve,

em valor muito próximo do mínimo legal, já que o parâmetro é de R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00, tendo sido aplicada em R\$ 12.000,00, dobrada em razão da reincidência nos termos do 2º do mesmo artigo, que não se mostra, em princípio, desproporcional e excessiva. Ressalto que na esfera administrativa os tipos são abertos, exatamente porque buscam a proteção do objeto jurídico contra qualquer forma de exercício abusivo de direito, vale dizer, além dos limites legais, sendo a responsabilidade objetiva, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção. Tampouco há ofensa ao princípio da legalidade, pois, tendo em visto o objeto jurídico e a estrutura das sanções administrativa acima explicitada, basta que haja previsão legal respaldando a sanção, ainda que a norma seja aberta, demandando complementação normativa para a especificação da infração e penalidades. Assim, resta justificada a discricionariedade da autoridade competente na aplicação da penalidade conforme as circunstâncias do caso concreto, merecendo intervenção judicial apenas quando esta se mostrar manifestamente abusiva e desproporcional, não sendo este o caso dos autos, em que a sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, omissão de informação aduaneira quanto ao produto importado no momento do embarque, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização e a adoção de eventuais medidas de prevenção de risco sanitário, caracterizando risco sanitário suficiente à aplicação de multa, não de mera advertência, reservada para os casos de ausência de dolo e mera irregularidade formal, sem relevância sanitária alguma. Finalmente, com relação à alegação de retroatividade benigna da Resolução de 2012, que estabeleceu que ficam suspensas as exigências I a IV da Resolução nº 81/2008, esta não se aplica ao caso por três razões. A primeira, a norma revogada não se confunde com aquelas que embasaram a autuação, não estando claro que se aplica ao caso. Não fosse isso, não seria propriamente caso de fato que deixa de ser definido como infração, ou de ser contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, menos de cominação de pena menos severa, mas sim de obrigação administrativa que deixa de existir. Em outros termos, o fato não deixou de ser contrário a exigência de ação ou omissão, esta exigência é que deixou de existir. Dessa forma, não se retirou a ilicitude da conduta contrária à obrigação, anulando a reprovabilidade, o que demandaria a retroação, apenas se deixou de exigir a conduta conforme. Em tais casos, não há, a rigor, supressão da ilicitude, quer no momento da norma revogada, quer no da nova. O fato continua a ser tratado objetivamente como ilícito. Ocorre que não pode ser mais praticado de fato, já que a obrigação acessória que se pretende evitar seja descumprida não mais existe. Ademais, como bem ressaltado pela ré em sua contestação, a RDC n. 48/2012 não revogou qualquer obrigação, mas meramente suspendeu algumas exigências, art. 1 Ficam suspensas as exigências previstas na Resolução de Diretoria Colegiada nº 81 de 05 de Novembro de 2008 abaixo relacionadas, a evidenciar seu caráter transitório e, portanto, sua inaptidão para excluir a ilicitude de qualquer conduta. Da mesma forma quanto à alegada violação à isonomia em face de caso supostamente semelhante, fl. 177, trata-se de infração praticada anos antes e não está claro que as circunstâncias são as mesmas do caso em exame. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006498-04.2015.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário e os efeitos da multa decorrente do processo administrativo nº 25759-483282/2007-11 (AIS nº 790/2007 - CVSPAF/SP), bem como a suspensão da execução fiscal intentada em 14/10/2014. O autor relata que a multa aqui debatida foi lavrada em decorrência de importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, o que afrontaria o artigo 10 da lei nº 6.360/76; artigo 11 do Decreto 79.094/77 e artigo 1º, da Portaria SVS/MS 722/98, bem como informação dos produtos divergentes com as notas e fiscalização. Sustenta o autor que não houve ausência de autorização, mas atraso em sua concessão, o que poderia ensejar a pena de advertência, por ser infração de natureza leve. Além disto, pelo fato de ter sido a exigência suspensa pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC- nº 48/2012, requer seja aplicado este posicionamento no caso concreto, embora tenha sido autuado com base na legislação que vigia à época. O autor juntou documentos (fls. 12/130). Antecipação da tutela indeferida às fls. 141/143. Contestação (fls. 149/159), com o documento de fl. 160, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez do auto de infração lavrado em desfavor da parte autora. Aduz a parte autora que o auto de infração contra ela lavrado é de natureza leve, sendo eventualmente cabível advertência, mas não a aplicação de multa, como ocorreu, tendo a ré já aplicado meramente advertência em caso semelhante. Sustenta, ainda, que a exigência de prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde foi suspensa pela Resolução RDC 48/2012 e, neste caso, o auto de infração deve ser anulado em razão da retroatividade benigna. O Auto de Infração nº 790/07, de 26/09/2007, foi lavrado pela ANVISA sob a justificativa de que a informação constante no licenciamento de importação não corresponde fidedignamente à constatada quando da sua inspeção e fiscalização sanitária. A conduta do autor foi tipificada pela Agência

Nacional de Vigilância Sanitária no artigo 10, IV e XXXIV, da lei nº 6.437/77, e item 3, subitem 1.3, anexo II, item 4, do Anexo XLII da RDC 350/05, que assim estabelecem: Art . 10 - São infrações sanitárias:IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:(...)pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)1.3. As informações relativas à importação de mercadorias, na forma deste Regulamento, deverão corresponder fidedignamente às constatadas quando da sua inspeção e fiscalização sanitária.1.3. As informações integrantes do Peticionamento, eletrônico ou manual, de que trata o subitem anterior relativas à importação de mercadorias, na forma deste Regulamento, deverão corresponder fidedignamente às constatadasquando da sua inspeção e fiscalização sanitária.(...)3. Caberá ao importador, pessoa física ou jurídica, a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação relacionada, em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional.(...)4. As informações relativas à importação de mercadorias, na forma deste Regulamento, deverão corresponder fidedignamente às constatadas quando da sua inspeção e fiscalização sanitária.Os parâmetros para o valor da multa encontram-se o no art. 2º, 1º, da referida lei: 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 2o As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 3o Sem prejuízo do disposto nos arts. 4o e 6o desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.Consta à fl. 56 que o autor, cientificado da autuação, não apresentou defesa administrativa dentro do prazo legal de quinze dias previsto na lei nº 6.437/77.Na decisão juntada às fls. 61/62, de 24/01/2011, foi aplicada ao autor multa no valor de R\$ 6.000,00, valor este que foi dobrado para R\$ 12.000,00 em face da reincidência constatada.O autor recorreu da decisão, sustentando as mesmas razões nestes autos expendidas. Entretanto, a penalidade foi mantida, conforme consta no ofício acostado à fl. 100, datado de 06/12/2013.O trânsito em julgado foi certificado em 17/12/2013 (fl. 103).Verifico, portanto, que a aplicação da penalidade foi devidamente fundamentada, tendo sido oportunizada ao autor a ampla defesa. Embora não tenha recorrido da aplicação do auto de infração, recorreu administrativamente da decisão final que impôs a penalidade pecuniária e ainda considerou a reincidência.Quanto à motivação da multa e consequente avaliação de sua proporcionalidade, foi esta aplicada considerando a reincidência e o risco sanitário de sua conduta.Como se extrai do referido art. 2º, 1º, I, foi aplicada a pena de multa própria para a infração leve, em valor muito próximo do mínimo legal, já que o parâmetro é de R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00, tendo sido aplicada em R\$ 6.000,00, dobrada em razão da reincidência nos termos do 2º do mesmo artigo, que não se mostra, em princípio, desproporcional e excessiva. Ressalto que na esfera administrativa os tipos são abertos, exatamente porque buscam a proteção do objeto jurídico contra qualquer forma de exercício abusivo de direito, vale dizer, além dos limites legais, sendo a responsabilidade objetiva, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção. Tampouco há ofensa ao princípio da legalidade, pois, tendo em visto o objeto jurídico e a estrutura das sanções administrativa acima explicitada, basta que haja previsão legal respaldando a sanção, ainda que a norma seja aberta, demandando complementação normativa para a especificação da infração e penalidades. Assim, resta justificada a discricionariedade da autoridade competente na aplicação da penalidade conforme as circunstâncias do caso concreto, merecendo intervenção judicial apenas quando esta se mostrar manifestamente abusiva e desproporcional, não sendo este o caso dos autos, em que a sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, prestação das informações aduaneiras em desacordo com o produto importado, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização sanitária, risco sanitário suficiente à aplicação de multa, não de mera advertência, reservada para os casos de ausência de dolo e mera irregularidade formal, sem relevância sanitária alguma. Finalmente, com relação à alegação de retroatividade benigna da Resolução de 2012, que estabeleceu que ficam suspensas as exigências I a IV da Resolução nº 81/2008, esta não se aplica ao caso por duas razões.A primeira, a norma revogada não se confunde com aquelas que embasaram a autuação, não estando claro que se aplica ao caso.Não fosse isso, não seria propriamente caso de fato que deixa de ser definido como infração, ou de ser contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, menos de cominação de pena menos severa, mas sim de

obrigação administrativa que deixa de existir. Em outros termos, o fato não deixou de ser contrário a exigência de ação ou omissão, esta exigência é que deixou de existir. Dessa forma, não se retirou a ilicitude da conduta contrária à obrigação, anulando a reprovabilidade, o que demandaria a retroação, apenas se deixou de exigir a conduta conforme. Em tais casos, não há, a rigor, supressão da ilicitude, quer no momento da norma revogada, quer no da nova. O fato continua a ser tratado objetivamente como ilícito. Ocorre que não pode ser mais praticado de fato, já que a obrigação acessória que se pretende evitar seja descumprida não mais existe. Da mesma forma quanto à alegada violação à isonomia em face de caso supostamente semelhante, fl. 126, trata-se de infração praticada anos antes e não está claro que as circunstâncias são as mesmas do caso em exame. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011283-09.2015.403.6100 - CICERO CLEUDIO LEITE DE MOURA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações relativas ao financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal nos valores apresentados pela CEF. Requer que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 13/06/2015, desde a notificação extrajudicial. Ao final pediu a procedência do pedido, com declaração da nulidade do procedimento extrajudicial, inversão do ônus da prova, condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência, concessão da gratuidade judicial. Alega a parte autora que pactuou com a ré, a compra do imóvel situado na Eneias Luis Carlos Barbanti, 120, apto. 1604, bloco B, Freguesia do O, São Paulo/SP. Argumenta que o procedimento de execução extrajudicial realizado para a retomada do imóvel, com base na Lei nº 9.514/97 é ilegal, na medida em que não permite o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa. Além disso, aponta que a notificação enviada deveria conter a discriminação do valor das prestações e encargos. Aponta o autor, ainda, que o prazo para realização do leilão era de trinta dias da data do registro da consolidação da propriedade, o que não ocorreu. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 47/50. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 55/80, arguindo carência da ação, tendo em vista a arrematação do imóvel por terceiros, e no mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes, consolidação do domínio da propriedade, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional, pugnano pela improcedência da ação. Às fls. 117/127, agravo de instrumento interposto pela parte autora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido ao autor em 13/03/2009, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel (Rua Eneas Luis Carlos Barbanti, 120, apto. 1604, Torre B) e foi arrematado por terceiros, em execução extrajudicial, através de leilão realizado em 13/06/2015 (fl. 94). Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de anular o procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, pois o imóvel não mais lhe pertence desde 13/06/2015, sendo adquirido por terceiros de boa-fé. Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC. Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso. Dispositivo Antes o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014824-50.2015.403.6100 - ZELOART ESQUADRIAS LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Relatório Recebo a petição de fls. 368/378 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica

como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0025360-57.2014.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: A segurança é de ser denegada. Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal

Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a citação da parte contrária. Oportunamente, providencia a secretaria a adequação do valor da causa, conforme informado à fl. 368. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016298-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006843-04.2014.403.6100) GREAT TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI E SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes (fls.173/175) em face da r. sentença proferida às fls.165/170. Alega a Embargante que a sentença foi omissa tendo em conta que foi reconhecida a iliquidez do título que embasa a pretensão do banco, sendo imperioso o refazimento de cálculos complexos para apuração de eventual saldo devedor, já que não existe o crédito no montante indicado pelo banco. Diante disso, não é o caso de se alterar o valor da execução, ma sim, de extingui-la por completo, nos termos dos artigos 586 e 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual a sentença deve ser declarada reconhecendo a contradição nela existente. Conclui ser caso de se reconhecer a nulidade da execução, eis que sobejamente demonstrado e reconhecido a r. sentença ter o embargado operado contra a lei, retirando do título os atributos necessários à execução. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0023140-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013585-79.2013.403.6100) ESTADO DE SANTA CATARINA(Proc. 3091 - ALISSON DE BOM DE SOUZA) X FERRAGENS GIASSI LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA)
Relatório. Trata-se de exceção de incompetência relativa objetivando a remessa dos autos desta Vara para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. Às fls. 6/8, o excepto pugnou pela improcedência do pedido do excipiente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Em razão da exclusão da União do polo passivo dos autos principais n. 00135857920134036100, com remessa dos autos à Justiça Estadual, houve superveniente perda do objeto desta exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 00135857920134036100. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023404-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 70.650,54, atualizado até 30/11/2011, oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo contrato nº 21.1618.19700000396-1 emitido pela executada em favor da exequente. Certidão negativa de citação da parte executada (fls. 90, 154, 178, 179 e 192). À fl. 194 foi determinada a intimação da exequente a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Devidamente intimada (fl. 200), a exequente ficou-se inerte (fls. 201). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 194, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção

do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.Opportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001902-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA CERQUEIRA

RelatórioTrata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 20.277,85 , atualizado até 20/01/2012, oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 21.0253.191.0000477-96.Certidões negativas de citação da parte executada (fl.49,63, 79,88, 108, 111).À fl. 112 foi determinada a intimação da exequente a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil.Devidamente intimada (fl. 113), a exequente ficou-se inerte (fls.114).Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 112, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.Opportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023279-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. DE SOUZA ELETRICA - ME X LUCIANO DE SOUZA
RelatórioTrata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 72.160,20, atualizado até 28/11/2014, oriundo de Cédula de Crédito Bancário - CCB emitido pela executada em favor da exequente.Certidão negativa de citação da parte executada (fl.194).À fl. 195 foi determinada a intimação da exequente a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil.Devidamente intimada (fl. 195), a exequente quedou-se inerte (fls. 198).Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 195, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.Opportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023976-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUVOLT FABRICA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X VERONICA HELENA SOARES LEAL X CAMILA SOARES LEAL

RelatórioTrata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 79.418,49, atualizado até 28/11/2014, oriundo de Cédula de Crédito Bancário - CCB emitido pela executada em favor da exequente.Certidão negativa de citação da parte executada (fl.321).À fl. 324 foi determinada a intimação da exequente a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil.Devidamente intimada (fl. 324), a exequente ficou-se inerte (fls. 327). Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 324, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram

concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024722-24.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS

RelatórioTratam-se de embargos declaratórios em face de sentença de fl. 28, sustentando a embargante, contradição no julgado que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, por carência processual, ao invés de suspendê-lo (fls. 30/36).Decido.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com razão a exequente, o pedido foi de suspensão, não extinção, o que está em conformidade com o acordo celebrado.Assim, acolho os embargos e determino o sobrestamento em arquivo até eventual manifestação das partes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015398-10.2014.403.6100 - VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Vibraforte Máquinas para Construção Civil Ltda.Impetrada: Procurador Geral da Fazenda Nacional Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São

PauloSENTENÇARElatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de CPEN.Narra a inicial, em síntese, que os débitos que obstam a emissão da referida certidão estão com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento (Lei n. 11.941/09).Inicial (fls. 02/08), com os documentos de fls. 09/31, aditada à fl. 36.Indeferida a liminar e retificado o polo passivo do feito (fls. 37/38). Pedido de reconsideração (fls. 71/73), rejeitado (fl. 91).A União manifestou seu interesse de ingresso no feito (fl. 44).Informações prestadas (fls. 45/57), com os documentos de fls. 58/70, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento (fls. 96/97).Informações prestadas (fl. 103), com os documentos de fls. 104/108, afirmando que há débitos em aberto em nome do impetrante, especialmente os DEBCADs 362902895, 363544410 e 364131217, impeditivos de expedição de certidão de regularidade fiscal e que os débitos 362902895 e 364131217 não se encontram em parcelamento.Incluído, de ofício, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, no polo passiva da lide (fl. 111).Informações prestadas, requerendo a exclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, do polo passivo da lide (fls. 122/127).Determinado manifestação da PGFN acerca das CDAs 362902895 e 364131217 (fl. 131). Prestadas informações às fls. 134/136, afirmando que ante a necessidade de apresentação de documentos, concluiu que os débitos objeto das CDAs 362902895 e 364131217 obstam a expedição de certidão de regularidade fiscal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Quanto às inscrições de ns. 36.290.288-7, 36.354.442-9 e 36.413.120-9, sendo tais débitos reconhecidos pela impetrada como suspensos por parcelamento na forma do art. 1º, modalidade PGFN-PREV, com conta liquidada, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por carência de interesse processual por desnecessidade.Quanto ao mais, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos a contribuições previdenciárias pendentes em seu nome em razão de adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09.Remanescem em aberto os débitos de ns. 363544410, 362902895 e 364131217.Em sua inicial a impetrante apresenta precária documentação trazendo unicamente os extratos dos débitos perante as impetradas e certidões de objeto e pé de execuções fiscais, não trouxe aos autos sequer os comprovantes de adesão, menos demonstrativos de parcelas pagas, rol de débitos que pretende incluir, cálculo das parcelas a fim de atestar sua integralidade etc.Quanto a tais débitos, aduz a impetrada da PGFN que são todos passíveis de inclusão no parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/14, reedição daquela da Lei n. 11.941/09, mas mostra-se essencial que o contribuinte indique quais os débitos pretende parcelar em relação a cada uma das modalidades a que aderiu, para que se vislumbre o valor envolvido, viabilizando a aferição dos montantes recolhidos a título de prestações e antecipações devidas (vide art. 2º, 2º, da Lei n. 12.996/14).Como se extrai de simples consulta ao site da Receita Federal, para a obtenção de certidão negativa ou certidão positiva junto à RFB, tendo sido optante pelos benefícios previstos na Lei 12.996/2014, o contribuinte deverá juntar também à sua documentação o Demonstrativo de Montante Parcelado (Lei nº 12.996) para Fins de Solicitação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, constante no sitio da Receita Federal, na internet, no campo Formulários.Com efeito, o parcelamento nesta modalidade tem os valores de suas parcelas desde o princípio determinados pelo valor total dos débitos que o contribuinte pretende incluir na consolidação, de forma que seria impossível, antes da consolidação, verificar a regularidade das parcelas sem a apresentação deste formulário.Não consta que a impetrante tenha apresentado requerimento de certidão ou tal formulário administrativamente.Assim, não constato pretensão resistida por parte das impetradas, dado que a impetrante sequer formulou o requerimento de certidão da forma devida, menos comprovou de plano seu direito nestes autos, pelo que deve ser extinto o feito também quanto aos débitos pendentes, por carência de interesse processual, em razão de ausência de resistência à pretensão e de prova pré-constituída do direito alegado. Por fim, não conheço da alegação de garantia da inscrição n. 36.354441-0, visto que se trata de causa de pedir não mencionada na inicial, que se limita a alegar parcelamento, e trazida aos autos após as informações, portanto após a consolidação dos limites objetivos da lide. DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.0116/09 e 267, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual, por desnecessidade de provimento jurisdicional e ausência de prova pré-constituída.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004827-43.2015.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.Impetrada: Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comercio Exterior - DELEXSENTENÇARElatórioTrata-se de mandado de segurança, pelo qual o

impetrante objetiva provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer sanção em decorrência do não atendimento ao prazo previsto no artigo 21 da IN/SRF nº 386/2004, sempre que referida intempestividade for ocasionada pela demora da ANVISA em deferir as licenças de importação requeridas. O impetrante alega estar habilitado a operar no regime aduaneiro de depósito especial, que permite a entrada em território nacional de peças de reposição a serem utilizadas nos aparelhos médicos pertencentes à matriz, com a suspensão de tributos incidentes na importação. Para o registro da declaração de importação (DI), é necessário o deferimento da licença de importação (LI) pela ANVISA. Entretanto, afirma que a ANVISA não se compromete com os prazos estabelecidos na Instrução Normativa que regulamenta o regime aduaneiro de depósito especial. Consequentemente, afirma ficar sujeita a diversas sanções em decorrência de atraso que não é seu, mas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pois a apresentação da licença de importação deferida pela ANVISA é condição para que o registro de importação no Siscomex seja efetivado. Juntou documentos (fls. 23/125). O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido aberta a possibilidade de reapreciação do pedido após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas (fls. 143/156). Indeferida da liminar (fls. 164/166). Opostos embargos de declaração (fls. 179/188), com os documentos de fls. 189/193, rejeitados (fl. 196). A União requereu seu ingresso no feito (art. 7º, II, Lei n. 12.016/09) (fl. 171). O Ministério Público Federal, opinou pela concessão parcial da segurança, por entender que a LI pode ser feita após o embarque da mercadoria, mas antes do despacho para consumo - Portaria SECEX n. 23/11, e a impetrante deve realizar o licenciamento em regime de depósito especial (fls. 175/177). A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0012039-82.2015.403.0000 (fls. 204/237), que teve pedido de tutela antecipada negada (fls. 259/262). Determinada expedição de ofício à ANVISA para esclarecimentos (fls. 240/241), prestados às fls. 248/249, discordando das alegações deduzidas na inicial. Manifestação da impetrante ratificando mora da ANVISA em deferir licenças de importação (fls. 25/256). Determinada a manifestação da impetrada e do MPF. A União ratificou as informações de fls. 144/156 (fl. 257), e o MPF tomou ciência (FL. 265). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conforme decidido às fls. 240/241, o ponto controvertido fundamental desta lide é se a perda de prazo da impetrante no despacho para consumo de mercadorias submetidas a regime de depósito especial de que trata a IN n. 386/04 é imputável à impetrante ou à ANVISA. Nessa esteira, foram colhidas informações de tal órgão com fundamento processual no art. 6º, 1º, da Lei n. 12.016/09. Ainda que as informações tenham sido prestadas de forma incompleta, sem especificação sobre qual o entendimento da ANVISA quanto ao procedimento de licenciamento sanitário de produtos submetidos a tal regime, limitando-se a remeter às normas gerais da citada IN, trouxe informação suficiente ao esclarecimento do cerne da lide, pois afirmou que: O prazo médio para anuência aos licenciamentos de importação tem sido de 25 dias, mas isso, apenas quando o volume de processos de importação protocolizados extrapola a capacidade de análise pelos cervidores disponíveis, no entanto, quando ocorre tal situação é sempre solicitada força tarefa e o prazo se reduz significativamente retornando à análise das petições da semana. Assim, quando há pedidos não atendidos em tal prazo, isso se dá por causas imputáveis à impetrante, haja vista, que se um processo entrar em exigência havendo solicitação de documentação ou esclarecimentos, automaticamente, o prazo da anuência se estenderá até o cumprimento da exigência pelo importador, o qual tem a obrigação de peticionar toda a documentação em conformidade com as disposições da RDC n. 81/08. Assim, a ANVISA claramente informou que, a despeito do entendimento da autarquia acerca do licenciamento no âmbito do depósito especial, os atrasos em sua conclusão, quando ocorrem, são imputáveis à impetrante, dada a inadequação de seus pedidos originais às exigências da RDC n. 81/08 e o aguardo do atendimento de exigências retificadoras. Embora tenha se manifestado acerca de tais informações, a impetrante sequer infirma esta alegação, limitando-se a afirmar que há prova pré-constituída de que há inúmeros licenciamentos concluídos em maior prazo. Este, porém, não é o ponto, a questão é se estes atrasos são motivados pela impetrante ou pela ANVISA, o ente sanitário afirmou que o são pela impetrante, que quanto a esta específica e essencial afirmação nada disse, menos comprovou de plano. Assim, se a extrapolação do prazo decorre de pedidos de licenciamento deficientes e do aguardo de seu saneamento, não há mora administrativa, mas da impetrante, sendo devida a decorrente multa da Receita Federal pelo atraso no despacho para consumo. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006482-50.2015.403.6100 - C.A.T. BISCONTI(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à suspensão da exigibilidade das notificações nº 100000013460306, de 19/01/2015, e 100000014157195, de 25/02/2015, afastando-se a possibilidade de inscrição do impetrante no CADIN. Alega que por meio das notificações supramencionadas foi notificada da existência de débitos de IRPJ e IPI. Entretanto, afirma que os débitos que possui de contribuição previdenciária e de IRPJ foram parcelados e estão sendo pagos regularmente. Quanto aos débitos de IPI, relativos ao período de outubro a dezembro de 2014, que perfazem o total

de R\$ 118.891,00, sustenta que são objeto de pedidos compensação registrados sob os números 18186.732326/2014-48, distribuído em 25/11/2014, e 18186.733399/2014-57, distribuído em 15/12/2014, ambos perante a Delegacia da Receita Federal. Na petição de fls. 104/106, que recebo como aditamento à inicial, o impetrante informa que surgiu novo termo de intimação, registrado sob o nº 10000014454110, referente ao período de janeiro/2015, no valor de R\$ 23.500,00. Sustenta que este apontamento também está sendo discutido no processo administrativo de compensação nº 18186.733399/2014-57, acima mencionado. Requer a retificação do valor da causa para R\$ 142.391,00 e protesta pela juntada das custas complementares em vinte dias. Juntou documentos (fls. 14/100 e 106). Indeferida a liminar, retificado o valor dado à causa e determinada a emenda da inicial (fls. 107/108), cumprida às fls. 111/112. A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0006482-50.2015.403.6100 (fls. 114/132), que teve indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 147/150). A União Federal à fl. 145, requereu seu ingresso no feito (art. 7º, II, in fine, da Lei n. 12.016/09). Informações prestadas (fls. 161/166). O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento (fls. 170/171). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, observo ter havido perda de objeto no pertinente aos débitos que a impetrante alega parcelados nos termos da Lei n. 12.996/14, anteriores a 31/12/2013, conforme informações da impetrada. Analisando a situação, e constatando que a Impetrante vem honrando adequadamente com o parcelamento da Lei n. 12.996/2014, efetuamos a suspensão dos débitos abrangidos por esta modalidade de parcelamento, os vencidos até a data de 31/12/2013, e os transferimos para um novo processo para fim de controle e para evitar eventual inscrição automática em DAV - Dívida Ativa da União - deixando os débitos vencidos após esta data para encaminhamento à inscrição em AU e cobrança, pois não podem ser incluídos no referido parcelamento por expressa vedação legal (Art. 2º, 1º da Lei n. 12.996/2014). Quanto aos débitos que a impetrante alega parcelados nos termos da Lei n. 12.996/14, vencidos após 2013, estão inequivocamente fora do parcelamento, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 12.996/14: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. Por fim, acerca dos débitos que alega compensados referentes ao IPI, ao que consta o pleito de compensação é amparado em inconstitucionalidade de lei não declarada em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, portanto hipótese de vedação legal, alínea f do art. 74, 12, da Lei n. 9.430/96, que configura compensação não declarada, em face do qual seu pedido de compensação não tem eficácia de extinção ou suspensão do crédito tributário, uma vez que sequer admitido, tanto que a impetrante não conseguiu requerê-lo via sistema, tendo sido apresentado em formulário, por sua conta e risco. Nessa esteira, um dos pedidos já foi apreciado e considerado não declarado, enquanto o outro pendente por certo seguirá a mesma sorte, conforme atestado nas informações da impetrada. Dispositivo Ante o exposto, no pertinente aos débitos que a impetrante alega parcelados nos termos da Lei n. 12.996/14, anteriores a 31/12/2013, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada a perda de seu objeto. No tocante aos demais débitos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007300-02.2015.403.6100 - INOVATIVA MARKETING LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta que o ISS não corresponde a uma receita, na medida em que o montante deve ser disponibilizado ao Fisco Municipal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o Plenário do C. STF pacificou o entendimento de exclusão do ICMS da base de cálculo do CONFIS, entendimento este que deve ser aplicado por analogia ao caso. Por decisão de fls. 47/49 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 63/70), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 72/74). Informações prestadas (fls. 56/61). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 84/86 pelo regular prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser denegada. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas

decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.ºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ISS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ISS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ISS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço dos serviços. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.**(...) Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do Pis e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal.(...) (STJ, Resp 200802794030, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, data 09/08/2011) Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama

alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010035-08.2015.403.6100 - LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Luiza de Arruda Nepomuceno Impetrado: Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão da redução do seu benefício de aposentadoria, determinando a manutenção do regular pagamento do valor integral dos valores atualmente percebidos. Alega ter recebido o Memorando DRH/DFO nº 14/2015, com decisão do Departamento de Recursos Humanos da UNIFESP, informando que por força da decisão TCU/3361/2009, os valores até então pagos a título de Retribuição por Titulação será reduzido de R\$ 5.668,86 para R\$ 3.898,33. A impetrante obteve a informação de que a redução de valor da gratificação se deve ao fato de a aposentadoria ter sido proporcional e que o valor integral que estava sendo pago estava incorreto. Foi apresentado recurso administrativo, que manteve a decisão guerreada. Argui, ainda, afronta aos princípios do contraditório, da irredutibilidade de vencimentos, da legalidade, da segurança jurídica e ao direito adquirido. Juntou documentos. Deferido o pedido de liminar e determinado à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na redução dos benefícios de aposentadoria da impetrante, até final decisão (fls. 56/58). Opostos embargos de declaração pela UNIFESP (fls. 68/75), com os documentos de fls. 76/83, rejeitados (fl. 149). A UNIFESP requereu seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09) e prestou informações (fls. 84/101), com os documentos de fls. 102/146, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que apenas operacionalizou decisão do Tribunal de Contas da União. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, vez que houve revisão da aposentadoria do impetrante em relação à verba paga a título de retribuição por titulação, paga indevidamente na forma integral, sendo o correto a proporcional, inexistindo prazo decadencial no caso, que sequer teve início, pois não houve sua apreciação e registro pelo Tribunal de Contas. Afirmou a necessidade de reposição dos valores indevidamente recebidos independentemente de boa-fé. O MPF informou não vislumbrar existência de interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 156). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente Quanto ao pedido de restituição de todos os valores descontados antes do deferimento da medida liminar, é inadequada a via eleita, visto que não cabe mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (STF, Súmula n. 269) e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (STF, Súmula n. 271). Passo ao mérito do pleito mandamental. Mérito Pretende a impetrante a nulidade de ato coator que promoveu, conforme notificação de 31/03/15, revisão para menor de seus proventos de aposentadoria, concedida em 01/02/95, para reduzir o valor de gratificação denominada Retribuição por Titulação - RT, instituída pela Lei n. 11.784/08, com pagamento a partir de 02/2009, nos termos do art. 20 da referida lei, incorporada a tais proventos. Alega para tanto decadência, ofensa ao devido processo legal e interpretação equivocada da questão pela Administração. O pleito liminar foi deferido acolhendo a decadência, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/99, tendo a impetrada e a União alegado que esta não se aplicaria ao caso, por se tratar a aposentadoria dos servidores públicos de ato complexo, assim contando-se o prazo decadencial de que trata a Lei n. 9.784/99 apenas de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, que no que toca a esta verba não teria ainda ocorrido. Não obstante ser atualmente pacífico este entendimento, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ele não se aplica a este caso. Como se extrai do art. 70, III, da Constituição, no que toca à aposentadoria de servidores, compete à Corte de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as

fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. Como se extrai deste dispositivo, os atos administrativos relativos à aposentadoria estão sujeitos a controle obrigatório pelo Tribunal de Contas para fins de registro, mas apenas quanto aos atos de concessão ou de revisão que alterem o fundamento do ato concessório. No caso em tela a Lei n. 11.784/08 promoveu após a concessão da aposentadoria a incorporação de uma gratificação aos proventos, o que nada tem a ver com o fundamento legal do ato concessório. Trata-se, a rigor, de revisão da gratificação incorporada, não da aposentadoria em si. Dessa forma, é inequívoco que esta incorporação não está sujeita a controle obrigatório pelo Tribunal de Contas para fins de registro, como se extrai com clareza da parte final do citado art. 70, III, pelo que o ato que a promoveu não é complexo. Logo, o prazo decadencial para sua revisão pelo órgão pagador deve ser considerado desde a primeira parcela, em 02/2009. Embora em algumas decisões do processo administrativo haja erro material na indicação da lei (12.702/12), o relatório de fl. 109 é claro no sentido de que esta verba vinha sendo paga desde 2009, o que está em conformidade com o disposto no art. 20, II, da Lei n. 11.784/08, que a instituiu, bem como com a data do precedente do Tribunal de Contas que motivou o ato da impetrada, de 2009, que fazia referência expressa à Retribuição por Titulação, fl. 110. Nessa esteira, é evidente a ocorrência de decadência, estabilizando-se a relação jurídica previdenciária discutida em atenção à segurança jurídica. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. VOTO RETIFICADOR PARA ACOMPANHAR O VOTO VISTA. REVISÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54, DA LEI N. 9.784/1999. 1. A revisão da aposentadoria de servidor público federal decorreu de ato próprio da Administração e não do controle de legalidade pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, III, da Constituição da República, afastando-se, in casu, a orientação desta Corte Superior, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo. 2. Voto retificador proferido para corrigir erro de premissa e acompanhar a fundamentação do voto-vista. 3. O poder-dever da Administração rever seus próprios atos, mesmo quando eivados de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé, nos termos do previsto no art. 54, caput, da Lei 9.784/99 combinado com o art. 37, 5º, da Constituição da República. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo (v.g. AgRg no REsp 1405783/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.12.2013). 6. A incorporação de quintos do servidor efetivou-se antes de sua aposentadoria, datada de julho de 1996. O termo inicial do prazo decadencial do art. 54, da Lei n. 9.784/1999 inicia-se em 01.02.1999. 7. O termo final para revisão pela Administração do ato aposentadoria com a incorporação da Gratificação de Atividade Executiva - GAE e da Gratificação de Estímulo à Docência - GED do cálculo de quintos, com base nas antigas funções comissionadas, ocorreu em 01.02.2004, mas somente em outubro de 2005, a Universidade Federal de Pernambuco procedeu a revisão, ou seja, depois de transcorrido o aludido prazo decadencial de cinco anos. 8. Agravo regimental provido e recurso especial improvido. (AgRg no REsp 1133471/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, REPDJe 26/09/2014, DJe 25/06/2014) EMEN: ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. SERVIDOR INATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. 1. Não deve prevalecer a tese levantada pela recorrente, de que não se pode admitir a caracterização da decadência quando o ato não tenha sido apreciado pela Corte de Contas. A teoria do ato complexo, a qual este Tribunal se perfilha, é no sentido de que o ato de concessão de pensão é complexo, que só se aperfeiçoa com o exame do Tribunal de Contas. Não obstante, o caso dos autos releva que não se trata de ato de concessão de pensão, mas sim de revisão de gratificação de servidor inativo. 2. Nesse contexto, prospera o entendimento de que, por se tratar de ato administrativo praticado anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 (15.2.1992), o termo inicial do prazo decadencial deve ser o da entrada em vigor do referido diploma legal (1º.2.1999), portanto, a Administração teria até 1º.2.2004 para revisar o ato, o que não ocorreu, consoante o ofício encaminhado ao servidor em 21 de setembro de 2007 (fl. 233, e-STJ). Agravo regimental improvido. (AEARESP 201300207092, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.) Não fosse isso, o que se admite para argumentar, a concessão da aposentadoria da impetrante foi homologada pelo Tribunal de Contas em 27/10/09, depois da incorporação da verba discutida, fl. 81, e mais de cinco anos antes da notificação para fins de revisão. Sendo a homologação da concessão posterior à inclusão da verba, caso se entenda que esta melhoria posterior está também sob o crivo obrigatório do TCU, deveria a Corte considerar a situação dos proventos até a data da decisão, vale dizer, os proventos tais como percebidos teriam sido definitivamente homologados, daí contando-se o prazo decadencial. Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, está estabilizada a situação jurídica previdenciária da autora no que toca à RT. Dispositivo. Ante o exposto, quanto ao pedido de restituição de valores descontados, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, art. 267, VI, c/c art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09, por inadequação da via eleita. No mais, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada que se

abstenha de qualquer ato tendente à redução dos proventos de aposentadoria da impetrante no que toca à Retribuição por Titulação - RT, confirmando a liminar. Custas na forma da lei, reembolsáveis pela União. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010321-83.2015.403.6100 - HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA (SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelido a publicar, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras como requisito para ter deferido o arquivamento de seus atos societários na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que em 25/03/2015 foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, finaliza, o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação. Às fls. 147/148, decisão que deferiu a liminar e determinou à autoridade impetrada não exija das impetrantes, a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovarem suas demonstrações financeiras. Informações prestadas (fls. 157/227) Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 234/237). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. Não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. Superadas a preliminar, passo à análise do mérito. Mérito. Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação nº 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas. A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP. Segundo a impetrada, isso teria fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Verifico que este artigo determina que se apliquem as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação. Todavia, a controvérsia surge a partir da ementa da norma, que enuncia: Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo parâmetro de interpretação teleológica dos diplomas normativos, de forma que neste caso evidencia que a finalidade da lei é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação. Nesta hipótese, em que há aparente contradição entre ementa e artigo, é salutar o exame da evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliada das expressões nele constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Neste caso o contexto ainda é o mesmo, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societário. Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve inequívoca intenção de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última

delas, a qual, porém, apesar da involuntária celeuma criada, não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência. Na redação original o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas sobre escrituração e demonstrações..., o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as publicações. Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas em rede mundial de computadores, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º. Na passagem entre as comissões a redação foi alterada para a inclusão da palavra elaboração ao lado de demonstrações, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de multa, mas acrescentou ao final a exigência de que fossem observados também os 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A., de forma que o sentido inequívoco era não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte. Apenas no último substitutivo esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à dubiedade de interpretação que traz a esta lide, mas não para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º. Isso se verifica sem sombra de dúvida na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação final. Assim consta do relatório final do projeto: Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte. Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas - o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro. No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas: EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte. Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: spread). Pelo não-acolhimento. (...) EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte. A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado. Pelo não-acolhimento. Naquele momento a redação era: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os 2º e 3º do art. 289 daquela Lei. Em retificação a referência ao art. 289 foi retirada, mas não porque se aderiu às razões das Emendas 20 e 29, mas apenas no seguinte sentido: Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76. Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidos a expressão bem como os 3º e 4º do art. 289 daquela Lei constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo. Ou seja, a referência ao art. 289 foi retirada apenas porque este artigo não seria mais alterado pela Lei n. 11.638/07, dispensando sua reafirmação, sem qualquer recuo quanto à finalidade do Legislador, expressa em toda a tramitação da lei e neste relatório final do projeto, ou à teleologia da própria Lei, como manifestado de forma cristalina na ementa aprovada. Indaga-se neste ponto se apesar disso a conclusão de que o artigo 3º impõe esta equiparação de regime quanto à divulgação das informações financeiras não extrapola os limites interpretativos do texto legal. A resposta é negativa, pois, esta interpretação histórica e teleológica está em conformidade com o próprio texto da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos artigos sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, que são expressamente estendidos às sociedades de grande porte, sendo, portanto, adequada também à interpretação sistemática. Isso porque a exigência de publicação está no art. 176, 1º, da referida lei, que se encontra na Seção Demonstrações Financeiras - Disposições Gerais. Ora, não há como entender que são aplicáveis às sociedades de

grande porte as normas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras da Lei n. 6.404/76 se não adotadas suas disposições gerais a esse respeito, seu pressuposto, assim me parece claro que a imposição de que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, está contida nas disposições de elaboração destas demonstrações. Nessa esteira foi a interpretação do relator do projeto de lei, ao afirmar que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei n.º. 6.404/76, isto é, as regras de transparência das sociedades por ações são inerentes à elaboração de suas demonstrações financeiras, cujo regime, por seu turno, foi incontrovertidamente transposto para as sociedades de grande porte. Ademais, a interpretação literal do artigo retira toda a efetividade da norma, pois de nada serve uniformizar as demonstrações se elas se mantêm reservadas à gestão interna da empresa ou à fiscalização por órgãos e entidades especializadas, aptas e já acostumadas ao exame destas na forma antiga, vale dizer, a uniformização dos métodos só faz sentido com o fim de simplificar e tornar mais claras as demonstrações para o público leigo. Como se nota, a interpretação gramatical literal do texto do dispositivo, que se evidencia num exame prima facie, não se sustenta diante de uma análise criteriosa por qualquer outro critério de interpretação, todos predominantes sobre o literal, conforme ementa pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em EDcl nos EDcl no REsp 1035925/AL, 1ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserida. Mesmo sob o viés constitucional a interpretação mais ampla predomina, pois a transparência da situação financeira das empresas de maior relevância econômica indistintamente, sem o injustificado privilégio de sigilo de que gozavam as limitadas, prestigia os princípios da Ordem Econômica da função social e livre concorrência, bem como o princípio fundamental da isonomia. Isso porque é de interesse do meio social e econômico em que se inserem estas empresas, não apenas de seus sócios, o conhecimento de sua saúde financeira, notadamente no que toca a parceiros comerciais, sócios minoritários, concorrentes, instituições financeiras com as quais atuam, credores em geral e quaisquer agentes do mercado com os quais mantenham contratos de longa duração ou relacionais, além de eliminar privilégio concorrencial injustificado em relação às sociedades por ações. Assim, é limitada a visão de que a única razão das publicações das demonstrações das S.As seja prestar contas e seus acionistas ou ao mercado financeiro. Além disso, os custos com as publicações não são discriminatórios, pois a exigência é apenas para empresas com ativo ou receita bruta elevada, para as quais tais custos seriam de pouca relevância, a mesma, aliás, que para suas concorrentes na forma de sociedades por ações. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vislumbro ilegalidade na determinação da impetrada. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

0010475-04.2015.403.6100 - LEANDRO PFEIFER(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da atividade artística por ela desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB. Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada vem exigindo sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República. Por decisão de fls. 30/31 foi deferido o pedido de liminar. Intimada (fl. 39v), a impetrada não prestou informações (fl. 41). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 46/53) pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Pretende o impetrante o exercício da atividade de músico profissional, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta

expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição do impetrante junto à impetrada para o fim discutido nos autos. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição do impetrante sob sua fiscalização, notadamente a constituição de multa e anuidades. Custas pelo Conselho, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011466-77.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação judicial para que a autoridade coatora reconheça os efeitos da condição resolutória, computando como extintos os créditos tributários

referentes às parcelas das estimativas compensadas, na forma do artigo 156, II e 117, II, do CTN quando a análise do pedido de restituição objeto do presente writ, em observância ainda aos parágrafos 2º, 9º, 10º e 11º do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996, INS/SRF 1.344/2013 e Consulta Interna (SCI) Cosit n. 18/2006. Aduz o impetrante ter constituído a seu favor saldo negativo de CSLL e IRPJ, passando a utilizar-se das disposições do art. 74, da Lei 9.430/96, para efetuar pedidos de restituição no âmbito da RFB. Dessa forma, transmitiu eletronicamente o pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ n. 37133.12694.030714.1.2.02.6409, em 03/07/014, ainda em análise pela impetrada. Entretanto, teme pela negativa de referida restituição em virtude de o Fisco entender que a não homologação, ou mesmo, a falta de análise das declarações de compensação que compuseram esse saldo negativo é motivo de glosa do saldo negativo. Inicial (fls. 02/19), acompanhada dos documentos de fls. 15/32. Na decisão de fl. 46 foi determinado ao impetrante a apresentação das DCOMPs e a comprovação do fundado receio de ato ilegal. Em atendimento à determinação, o impetrante informa às fls. 48/63 verificou no sítio eletrônico da autoridade impetrada, em 23/06/2015, que as declarações de compensação que compuseram o saldo negativo do pedido de restituição ainda estão pendentes de análise. Com relação ao receio de ato ilegal, o impetrante pondera que embora a legislação e instruções normativas da receita federal asseverem que se considera efetivamente pago o crédito tributário compensado nas estimativas de saldo negativo, existem autoridades fiscais que entendem em sentido contrário. Exemplificativamente, alega já ter passado por situação idêntica, em que teve seu pedido de restituição indeferido. Liminar parcialmente concedida para tão somente para o fim de determinar a suspensão da análise dos pedidos de restituição nº 01368.31514.270813.1.7.54-4757, 29327.15693.030114.1.7.09-9901, 04034.74128.030114.1.7.09.0780, 08106.89144.271213.1.7.09-7145, 17576.45957.140214.1.7.09-5904, 41742.02998.140214.1.7.09-1644, até ulterior deliberação (fls. 66/67). Foi determinada à impetrada suspender também a análise do pedido de restituição n. 37133.12694.030714.1.2.02-6409 (fl. 74). A União requereu sua intimação - art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09 (fl. 87). Informações prestadas (fls. 88/92), pugnando pela denegação da segurança, vez que a restituição de tributos pagos a maior pelo contribuinte depende da verificação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, ou seja, das compensações apresentadas. Manifestação da União afirmando que comunicou a DRF acerca da suspensão da análise do pedido de restituição n. 37133.12694.030714.1.2.02-6409 (fl. 93). O MPF informou não vislumbrar existência de interesse público a justificar manifestação meritória, pugnando pelo prosseguimento do feito (fl. 97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante que as compensações consideradas na apuração de saldos negativos e prejuízos fiscais que amparam seus pedidos de restituição pendentes sejam confirmadas para os fins destas restituições, ainda que pendentes de análise ou mesmo indeferidas, dado que a rejeição das compensações motiva a cobrança dos débitos diretamente, nos termos da Solução de Consulta Cosit n. 18/06, não havendo prejuízo ao Fisco e evitando-se duplicidade. Trata-se da hipótese em que o contribuinte se vale de créditos vinculados a compensações anteriores já declaradas, mas ainda não homologadas, para novas compensações ou restituições futuras, gerando uma cadeia de compensações/restituições dependentes umas das outras. certo que, enquanto não examinadas, as compensações precedentes então sob a incidência do art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Se as DCOMPs precedentes extinguíram seus débitos respectivos, apurados para o exercício anterior, ainda que sob condição resolutória, estes não poderiam ser declarados para aquele ano-base como débitos pendentes. Excluídos tais débitos, o saldo negativo foi majorado na mesma medida, podendo ser usado como crédito em favor do contribuinte. Ao contrário do entendimento da Receita Federal, nada impede que se considere este crédito como líquido e certo, pois decorrente de efetiva extinção de débito, não de mera suspensão de exigibilidade. O fato de ser saldo negativo apurado em razão de compensação anterior ainda sujeita a eventual ulterior homologação por si só não o torna incerto, já que esta sujeição a eventual ulterior homologação se aplica a qualquer crédito de saldo negativo, decorrente de compensação de débito de estimativa ou não. Não há disposição legal que vede a consideração de compensação com débito de estimativa, mesmo ainda não apreciada, para majorar o saldo negativo; tampouco que o valor do saldo negativo daí decorrente não possa servir de crédito em favor do contribuinte. A MP n. 449/08, ao instituir o inciso IX no 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, tentou obstar a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, talvez no intuito de evitar situações como a presente. Todavia, tal disposição não foi convertida em lei, perdendo sua eficácia. Tanto é assim, que as compensações com créditos de saldos negativos do ano-base anterior foram aceitas pelo sistema de PER/DCOMP, mesmo quanto aos valores decorrentes de compensações ainda não apreciadas, isto é: o procedimento do contribuinte foi formalmente correto, créditos de saldo negativo decorrentes de compensações declaradas e ainda não apreciadas são em tese admissíveis. Sendo admissíveis, não podem levar ao indeferimento puro e simples dos pedidos de restituição, enquanto ainda não apreciadas as compensações antecedentes, como ocorreu no exemplo trazido com a inicial, fl. 60. Todavia, tampouco podem ser consideradas definitivas, como pretende a impetrante, pois são compensações sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, os pedidos de restituição decorrentes tem seu resultado dependente daquele das compensações anteriores. Nessa situação, há efetivamente uma reação em cadeia conforme a conclusão da primeira compensação: se homologada, confirma o saldo negativo, seu uso como crédito a restituir; se não homologada, leva à diminuição de tal saldo negativo, das compensações decorrentes e provoca uma revisão para menor de todos os saldos negativos e compensações em que tenha refletido, reduzindo na mesma medida o crédito

a restituir. Ademais, se a não homologação das DCOMPs for desafiada por recurso com efeito suspensivo, o débito decorrente fica com a exigibilidade suspensa, devendo, portanto, ter o mesmo efeito nos reflexos em futuros saldos negativos e suas restituições. Logo, as restituições reflexas podem ser ao final tanto definitivamente não homologadas quanto confirmadas, a depender do resultado das eventuais manifestação de inconformidade. Ante o exposto, a postura adequada é a vinculação das restituições ao resultado das compensações que refletem no crédito postulado: enquanto pendentes estas, mesmo no aguardo de recursos com efeito suspensivo, devem permanecer pendentes aquelas; definitivamente indeferidas as compensações, deve ser indeferida a restituição; deferidas a compensações, deve ser efetivada a restituição. De outro lado, a pretensão total da impetrante, que as compensações antecedentes sejam consideradas definitivas assim que declaradas para o fim de restituição, é manifestamente contrária ao disposto no art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96, além de expor o Erário a risco concreto de dano. A despeito do que dispõe a Solução de Consulta citada, que obsta a glosa dessas estimativas pautadas em compensações indeferidas na apuração do IRPJ a pagar ou do Saldo Negativo apurado na DIPJ, vez que a referida glosa implicaria a dupla cobrança das estimativas, uma diretamente por força do que determina o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e outra, indiretamente, pela glosa das estimativas, isso deve ser entendido com temperamento, como forma de evitar duplicidade de cobrança, não como meio de liberação de restituições a descoberto. Nessa esteira, uma coisa é evitar cobrar duplamente o mesmo débito, quando ele já é cobrado uma vez pela via própria; outra muito diversa é restituir recursos ao contribuinte contando com um pagamento incerto, o que poderia levar a um duplo prejuízo ao Fisco, não recebendo o devido e ainda conferindo o mesmo valor ao contribuinte, o que evidentemente não é razoável. Concluo, portanto, que referida Solução de Consulta pode ter aplicação plena no que toca à escrituração e a valores a exigir do contribuinte, mas não a valores a lhe conferir, merecendo parcial concessão a segurança nestes termos, de forma que a pendência das compensações não pode levar ao indeferimento das restituições, mas estas não podem ser efetivadas antes ou em desconformidade com o resultado daquelas. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à impetrada que vincule a apreciação dos pedidos de restituição objeto da lide, fls. 21/31, ao resultado das compensações que refletem no crédito postulado, da seguinte forma: enquanto pendentes estas, mesmo no aguardo de recursos com efeito suspensivo, devem permanecer pendentes aquelas; definitivamente indeferidas as compensações, deve ser indeferida a restituição; deferidas a compensações, deve ser efetivada a restituição. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013666-57.2015.403.6100 - TEXTO A RIGOR EDITORA E COMUNICACAO S/C LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente, no prazo de 15 dias, os pedidos de restituição formulados no período de 27/03/2014 a 30/04/2014. Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal, no período de 27/03/2014 a 30/04/2014, pedidos de restituição de débitos, por meio de PER/DCOMPs, no entanto, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do art. 24, da Lei n.º 11.457/07. Por decisão de fls. 343/344 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 354/358). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 363/364 apenas pelo prosseguimento regular do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados entre 27/03/2014 e 30/04/2014, tenho que restou configurada a ilegalidade

do ato. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua os Pedidos de Restituição pendentes arrolados na inicial em 30 dias, contados da intimação desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015878-51.2015.403.6100 - ROSSI S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine a imediata expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, extinguindo, assim, a exigibilidade do crédito tributário constante no PA 10880.723164/2014-16, em razão do pagamento, ou ao menos suspendendo sua exigibilidade até ulterior análise pela autoridade impetrada, bem como seja declarada extinta a parcela do REFIS constante como devida, em razão do pagamento. Informa ter sido notificada a apresentar documentos relativos às DCTFs entregues no período de 1999 a 2003 (COFINS), para análise de valores que foram compensados. Foi gerado o PA 10880.720272/2014-29 para essa finalidade. A análise de alguns vencimentos do ano de 2000 (fevereiro a julho) foi transferida para o PA 10880.723164/2014-16. Ao notar que este PA constava como pendência em seu conta corrente, peticionou à RFB em 28/08/2014, requerendo que passasse a constar como pendência com suspensão de exigibilidade. Entretanto esse pedido ainda não foi analisado, passado quase um ano. Alega que este PA (10880.723164/2014-16) refere-se a processo administrativo de controle e não tem o fim de constituir ou exigir quaisquer valores, ao passo em que busca verificar a exatidão do quanto recolhido para, finalmente, apurar se há ou não valor a ser creditado em favor do impetrante. Aduz que a própria autoridade impetrada já informou/certificou que os períodos transferidos para este PA estão extintos pelo pagamento. Quanto à parcela do REFIS, alega que o valor foi pago em 24/07/2015. Por decisão de fls. 55/56 foi indeferido o pedido de liminar. O impetrante peticionou às fls. 75/76, requerendo a desistência da presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo, por sentença, o pedido formulado à fl. 75/76. Desta feita, julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017617-59.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENO E SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A 21ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0017617-59.2015.403.6100 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA IMPETRADO: DIRETOR DA ABANDEIRANTE DE ENERGIA S/A SENTENÇA
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que informe os três últimos meses de consumo de energia das indústrias estabelecidas no Município de Pindamonhangaba, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Sustenta, em síntese, que com o fim de estabelecer nova progressividade das alíquotas da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, requereu à autoridade impetrada a apresentação do consumo de energia acima mencionado, tendo seu pedido negado (fl. 43). Juntou documentos (fls. 06/65). É o relatório. Decido. É caso de extinção do feito por inadequação da via eleita. Pretende a impetrante, Município, que gerente de empresa concessionária de energia elétrica lhe forneça informações de consumo de energia de indústrias consumidoras no Município de Pindamonhangaba, de forma individualizada, a fim de avaliar política fiscal relativa à contribuição para o custeio de iluminação pública. Ocorre que nesta relação jurídica a impetrada não figura como autoridade, não pratica qualquer ato dotado de autoritariedade ou imperatividade, tampouco se trata de relação atinente à prestação do serviço público concedido, menos uma que justifique posição de supremacia da concessionária em face do Município. Com efeito, a conservação dos dados dos consumidores perante terceiros não é ato de império, mas de gestão interna da concessionária, daí o descabimento da via eleita, nos termos do art. 1º, 2º, da Lei n. 12.016/09, não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. A rigor, tratando-se de informações pretendidas para fins fiscais, com fundamento no Código Tributário Municipal, a posição ocupada pela concessionária é de sujeição, de forma que a autoridade coatora na relação é o Município. Assim, para sua pretensão não cabe mandado de segurança, podendo ser valer da imperatividade de seus próprios atos na esfera tributária, independentemente de ação judicial, ou da ação própria para obtenção dos documentos e informações, se for o caso. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, VI, do CPC e 1º, 2º e 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09, dada a inadequação da via eleita. Sem custas e honorários. Sentença sujeita a reexame

necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018103-44.2015.403.6100 - FARMACIA BUENOS AIRES LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Juntos documentos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0017897-64.2014.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: Trata-se de mandado de segurança coletivo, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, entre outros tributos. Sustenta, no entanto, ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou no ano de 2007, com o pagamento da última parcela referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I aos titulares das contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS que optaram pelo pagamento administrativo. Narra, ainda, que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia prazo para a extinção da referida contribuição, o qual foi vetado pela Presidente da República, sob o argumento que haveria redução de investimentos em importantes programas sociais, em especial o Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Nesse passo, defende que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/91). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 96/99). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 108/109, aduzindo, em síntese, que persiste a obrigação da empresa ao recolhimento da contribuição em questão, cabendo aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 114/115). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exceção e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de

sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esgotado seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.(...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *commom law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido - enquanto designação doutrinária

desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.(...)Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01

hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Forneça o impetrante, em dez dias, seu contrato social, com o fim de demonstrar a possibilidade de um dos sócios poder outorgar, isoladamente, procuração. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002946-13.2015.403.6106 - MARIA ELIZA PAGANI (SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, fundamentado na necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC n.º 1.373/2011. Argumenta, entretanto, não estar sujeita às disposições da referida Resolução. Por decisão de fls. 27/28 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 37/41). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 50/52). É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser denegada. Pretende a impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da D. Autoridade Impetrada em promovê-los, com base na Resolução CFC n.º 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que tal exigência se refere aos bacharéis em ciências contábeis e não aos técnicos. Não obstante os argumentos expendidos pela impetrante, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n.º 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n.ºs 9.295/46 e 1.040/69. Ocorre que a impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade em 2013, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito. A impetrante concluiu o curso em tela tanto após a lei quanto após sua regulamentação. Anoto, por fim, que o parágrafo 2º do artigo 12, da Lei nº 12.249/2010, ao dispor que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de Junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão não tem o alcance pretendido pelo impetrante. De fato, o dispositivo em tela não garantiu aos técnicos em contabilidade o exercício da profissão independentemente do preenchimento dos demais requisitos exigidos na mesma lei desde que registrados até 1º de junho de 2015, passando a exigi-los para os inscritos após tal data, como uma benesse temporária a tal profissional. O dispositivo não trata de requisitos para registro, mas sim da possibilidade de continuidade de exercício da profissão, à qual a nova lei não trouxe nenhuma benesse, ao contrário, a extinguiu, dado que o caput do referido artigo 12 é claro ao exigir bacharelado, não admitindo mera formação técnica, aceita, como regra de transição, apenas para aqueles que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, não se admitindo mais a incorporação ao mercado de novos técnicos, em hipótese alguma, após tal data. Com efeito, a interpretação da impetrante é contrária à finalidade da lei, que veio para exigir melhor qualificação na área da contabilidade, não para facilitar a formação de técnicos, profissão em vias de extinção, em detrimento daquela de contadores. No mesmo sentido, a publicação da Resolução CFC n. 1.486/15 longe está de declarar a desnecessidade de exame de suficiência para os técnicos em contabilidade, muito ao contrário, a norma prescrever que não se ministrarão mais exames para técnicos a partir de 01/06/15 porque desde então a estes fica absolutamente vedado o registro. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais

habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2o, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessária providos.(APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/04/2013.)DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024174-96.2014.403.6100 - TELAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

RelatórioTrata-se de medida cautelar, com pedido liminar, pela qual a requerente pretende tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade de crédito tributário a título de Contribuição ao PIS relativo ao período de 04/1996 a 12/2000, discutido no processo administrativo nº 13808.001557/2001-11 e inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.14.030428-04.Requer, ainda, seja determinada a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeito de Negativa relativa a tributos federais e débitos previdenciários e seja finalmente determinado à ré que se abstenha de adotar qualquer ato que vise inscrever os valores discutidos no CADIN, no SERASA e a cobrança judicial de tais valores.Em caso de não ser concedida a liminar sem garantia, protesta pela apresentação de seguro garantia.A requerente sustenta que irá propor ação ordinária visando a anulação da exigência discutida nos autos. Inicial (fls. 02/43), acompanhada dos documentos de fls. 44/278.Afastada as prevenções indicadas no termo de fls. 280/281, nos termos da súmula 235 do C.STJ e determinada a emenda da inicial, efetuada à fl. 286.O pedido liminar foi deferido em parte às fls. 287/290 nos seguintes termos DEFIRO EM PARTE a medida pleiteada liminarmente, apenas para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário discutido. Apresentado o instrumento, deverá se manifestar a requerida em 48 hs, aceitando-a para os fins de expedição de certidão de regularidade fiscal e exclusão do CADIN, se idônea nos termos da referida Portaria e no valor atualizado do débito , e determinado o recolhimento das custas judiciais.A requerente juntou apólice digital do seguro garantia, comprovante de registro da apólice na SUSEP e certidões expedidas pela SUSEP que atestam a regularidade da seguradora (fls. 293/329).Manifestação da União informando ter determinado o imediato ajuizamento de execução fiscal (fl. 331).A requerente interpôs embargos de declaração (fls. 336/341), pela qual foi sanada a omissão, mas mantido seu dispositivo (fls. 346/347).Citada, a União informou a suficiência da garantia apresentada, sua dispensa em contestar (Portaria PGFN n 294/2010, art. 1º, V), bem como o ajuizamento de execução fiscal (fls. 344/345).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A autora requereu a suspensão da exigibilidade dos valores objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 80.7.14.030428-04, expedição de CPEN e abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de devedores, bem como informou que irá ajuizar ação anulatória fiscal, sob o fundamento de a inscrição em comento ser indevida, pois decorrente da não inclusão de despesas com materiais em seu faturamento, vez que, sendo empresa dedicada à construção civil, notadamente em favor de entidades públicas, os valores recebidos e repassados para aquisição de materiais com terceiros não poderiam compor a base de cálculo da contribuição ao PIS. Contudo, referidos pedidos restam prejudicados em virtude da caução oferecida e aceita pela requerida. No pertinente à caução, a União assinalou a suficiência do valor segurado e esclareceu que, com fundamento no item 2.1 (nº 29) da Portaria nº 294/2010 está dispensada de contestar, requerendo a transferência da garantia para os autos da execução fiscal supracitada e sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Informou, outrossim, o ajuizamento da Execução Fiscal n. 0070120-39.2014.403.6182, na data de 19/12/2014, que tramita perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fl. 345).Houve, assim, reconhecimento da procedência do pedido, na forma do disposto no artigo 19, II e V da Lei 10.522/2002.DispositivoAnte o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC) Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na forma do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0070120-39.2014.403.6182, 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, bem como os documentos originais de fls. 296/328, mantendo-se cópias neste feito.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011473-69.2015.403.6100 - EDUARDO SERGIO ULRICH PACE(SP309345 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

RelatórioTrata-se de medida cautelar, com pedido liminar, pelo qual a parte requerente pretende obter tutela jurisdicional que determine a sustação do protesto do título n. 8011205465225, protocolo nº 1429-10/06/2015-00,

do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega a parte requerente que a cobrança se refere a Certidão de Dívida Ativa nº 8011205465225, referente a débito de Imposto de Renda Pessoa Física, o qual havia sido parcelado e rescindido de forma automática, sem nenhum motivo aparente, pela ré. Prossegue alegando que pretende aderir a novo parcelamento do saldo devedor mas está sendo impedido pela ré, que se utiliza do protesto como meio coercitivo de pagamento integral da CDA, mecanismo que entende ser totalmente ilegal. Por decisão de fl. 25 foi determinada a emenda da inicial, sem cumprimento (fl. 26). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a parte requerente deixou de cumprir as determinações de fl. 25, não adequou o valor dado à causa, não indicou corretamente quem deveria figurar no polo passivo do feito, não indicou a ação principal para cumprimento do previsto no artigo 806 do CPC tampouco juntou o original da procuração de fl. 09, providenciou a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples e forneceu cópia dos documentos juntados, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da ré, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários por não ter havido citação. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4499

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001438-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR JUSTO

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta aos autos verifiquei que, conforme devidamente certificado à fl. 153, em 25/08/2015, a DD. Estagiária Andreza Ferreira de Almeida Vieira Santos, OAB/SP 196.001E, substabelecida pela DD. Advogada Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, compareceu em secretaria e retirou o Edital expedido agendando junto a esta Vara Federal, que a publicação no Diário Eletrônico, pela Secretaria, seria no dia 03/09/2015. Informo ainda que, conforme certidão de fl. 154, o edital para citação dos réus, foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno 2, Publicações Judiciais II - capital SP, no dia 03/09/2015. Informo ainda que, à fl. 155 foi juntada uma cópia do Diário Eletrônico comprovando a disponibilização do referido edital. Informo ainda que, a publicação do edital foi devidamente registrada no andamento processual de nº 77 (EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO EDITAL Tipo de Edital: CITACAO Prazo do Edital: 30 DIAS Complemento Livre: EDITAL PUBLICADO EM 03/09/2015) na data correspondente à sua disponibilização (dia 03/09/2015). Era o que me cabia informar. DESPACHO: Preliminarmente desentranhem-se as vias do edital devolvidas às fls. 158/159. Verifico que o edital para citação do réu foi expedido em 06/05/2015, sendo concedido o prazo de 05 dias para a autora providenciar sua retirada. À fl. 148, foi certificado o decurso de prazo para a autora promover a retirada do edital expedido. Despacho de fl. 151, concedeu o prazo de 48 horas para a retirada do edital, sob pena de cancelamento do edital. Em 25/08/2015 a autora, compareceu em secretaria, acordando com a secretaria desta 21ª Vara Federal, a data de 03/09/2015 para a publicação do edital no Diário Eletrônico. Em virtude da data acordada entre a secretaria e a autora, esclareça a autora, no prazo de 48 horas, suas petições de fls. 156 e 157/159, promovendo, caso ainda tenha interesse na citação por edital, a retirada das vias do edital. Atente a autora ao prazo estabelecido no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 34, XIII da Lei 6.906/94. Intime-se

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2970

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012542-74.1994.403.6100 (94.0012542-9) - EDSON GERALDO DINIZ - ESPOLIO(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA

SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à CEF acerca do pedido de levantamento dos valores consignados pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem oposição, expeça-se alvará de levantamento dos valores consignados nestes autos. Para tanto, solicite a Secretaria, por e-mail, o valor histórico da conta 026500500148694-5, vinculada a estes autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055641-21.1999.403.6100 (1999.61.00.055641-2) - JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS(SP018260 - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO E Proc. JOSE IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 523/530), a fim de evitar eventual prejuízo às partes, aguardem os autos em Secretaria até decisão do efeito suspensivo a ser proferida nos autos do referido recurso. Int.

0027562-51.2007.403.6100 (2007.61.00.027562-8) - CENTRO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO-CEMAESP S/S LTDA(SP016536 - PEDRO LIMA E SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 205/214. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0007894-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 358/359, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0009380-07.2013.403.6100 - REGINALDO MARIANO DA SILVA X NEIDE CECILIA DE SOUZA SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela ré, bem como da documentação acostada (fls. 296-297), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009552-46.2013.403.6100 - MAQ MOVEIS IND/ DE MOVEIS ESCOLARES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 752/754, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, e depois a ré, União Federal (PFN). No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

0013245-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON ALVES HENRIQUE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 89/90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0005104-59.2015.403.6100 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNIOR - INCAPAZ X ALESSANDRO RODRIGUES X ADRIANA DE OLIVEIRA BRANDAO(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações e documentos de fls. 99/131 e 132/141. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0006084-06.2015.403.6100 - MARIA DA GLORIA NOGUEIRA DE SA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X VALNEI VARGAS ORIGUELA X JOSE MANUEL MATOS COELHO X JOSE LAURINO NETO X

EDUARDO FERREIRA SANTOS X ABILIO JOSE ALVES MARTINS X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X RENATO MANGANO MARACCINI X NIVACIR MARACCINI X JOSE HONORIO GONCALVES DE TOFOLI X ALVARINO DOS SANTOS GOUVEIA(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 382/417. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008357-55.2015.403.6100 - HORACIO BERNARDO ROSARIO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 98/133. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008492-67.2015.403.6100 - HDI SEGUROS S/A(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 154/156. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0008960-31.2015.403.6100 - ANTONIO GARCIA DE TORO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 76/112. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010292-33.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS NUNES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 28/66. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010293-18.2015.403.6100 - MARIA ANA DA SILVA NASCIMENTO(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 21/59. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010509-76.2015.403.6100 - AROLDO DUTRA GARCIA(SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 93/97. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0011008-60.2015.403.6100 - RICARDO CERQUIARO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 54/89. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos

das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011412-14.2015.403.6100 - WASHINGTON PARAVANI(SP341402 - JULIANA MORAIS JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 71/106. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011433-87.2015.403.6100 - LUCIANO ENGLEZIAS(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 62/97. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011672-91.2015.403.6100 - INTERJECT INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTICOS LTDA(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fl. 73/89. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0012255-76.2015.403.6100 - MARCELO DELAZARI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 63/98. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018603-47.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REGIANE SANTOS DAS MERCES

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativa à fl.42V, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0011993-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MVC CONFECÇÃO E COMERCIO LIMITADA - ME X MARCOS FERNANDES PEREIRA X JANETE FERNANDES DE ALMEIDA SAMPAIO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 111/112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023150-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023150-6) - PALMAR EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0749831-15.1985.403.6100 (00.0749831-4) - LAERCIO LOSANO(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI) X FERNANDO DE CONCEICAO ANDRADE(SP077894 -

LUIZ CARLOS TRINDADE) X APPARECIDO DA SILVA X NEUZA MAZONI DA SILVA - ESPOLIO X APPARECIDO DA SILVA(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO LOSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE CONCEICAO ANDRADE
Haja vista o lapso temporal transcorrido, reitere-se a expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para os fins descritos à fl. 2963. Ademais, considerando o depósito de fl. 2985 (sucumbência de honorários advocatícios do coexecutado Laércio Losano), bem como a certidão de fl. 2995 (decurso de prazo para o coexecutado Fernando de Conceição Andrade cumprir determinação de fl. 2981), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, uma vez expirado o prazo de validade do alvará nº 38/25ª/2015 (fls. 2993/2994), promova a Secretaria seu cancelamento, providenciando as anotações de praxe. Posteriormente, antes mesmo de nova expedição de alvará de levantamento, em favor do Banco do Brasil, intime-o para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do coexecutado Laércio Losano às fls. 2988/2989, no tocante a valores remanescentes e, ainda não levantados pelo Banco do Brasil (depósito de fl. 2582), a fim de que requeira o que entender de direito. Cumpridas determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006652-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA ROSA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ROSA DA COSTA
Antes de apreciar a manifestação de fl. 82, proceda a parte autora a juntada de memória de cálculo atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0018363-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO RODRIGUES SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO RODRIGUES SOUTO
Antes de apreciar a manifestação de fl. 71, proceda a parte autora, ora exequente, a juntada de memória de cálculo atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

Expediente Nº 2979

MONITORIA

0005121-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES BRISOTTI RIBEIRO
Fl. 155 : Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025365-79.2014.403.6100 - DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. Como já apreciado na r. decisão de fls. 87/88, a apresentação de bem imóvel em garantia, só pode ser admitida como contracautela e com a concordância da parte contrária não se podendo falar, nesse caso, em direito subjetivo do contribuinte. Com efeito, ainda que se aceite a caução real oferecida pela devedora, os bens não estariam vinculados ao juízo de execução e caso fossem alienados, não seria possível a imposição ao devedor das penas aplicáveis ao depositário infiel. Instada a se manifestar acerca da concordância do referido bem imóvel como caução, a União não o aceitou, haja vista a insuficiência dos documentos apresentados (ausência de matrícula individualizada e atualizada, da procuração originária e sub-rogações), bem como pelo fato de que referido bem situa-se em outra comarca, o que dificulta a sua alienação. E como é cediço, dentro dessa exigência legal, qual seja, a prestação de garantia, é permitido à União, na condição de credora, verificar a idoneidade e a suficiência do bem oferecido, tendo em vista possível praxeamento em caso de eventual inadimplência do devedor e necessidade de alienação do bem. Não há, pois, como impedir a análise da idoneidade da garantia ofertada por parte da União, a não ser na hipótese de ilegalidade da decisão administrativa, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, conclui-se que a não aceitação dos bens dados em garantia pela União não constitui ato ilegal nem arbitrário, visto que compete a ela a análise da liquidez do bem dado em garantia. Reputo proporcional e razoável o argumento da União, qual seja, de que o referido bem encontra-se em outra comarca, o que dificulta a sua

alienação, hipótese em que a recusa é plenamente justificável. A propósito, colaciono precedente: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CPD-EN. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DÍVIDA. COFINS. INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA. - No caso dos Autos, o Impetrante apesar de possuir vários parcelamentos, tem débito de COFINS em aberto. - No caso, a Apelante pleiteou o parcelamento do débito de COFINS, mas o pedido foi indeferido, sob o argumento de que não fora apresentada garantia da dívida. - É que a Portaria nº. 290/MF, de 31 de outubro de 1997, em seu art. 4º, parágrafo 1º, previa, expressamente, a necessidade de apresentação de garantia para concessão do parcelamento. - A Lei nº. 10.522/2002 ratificou a legitimidade das Portarias do Ministro da Fazenda e a necessidade de garantia para fins de parcelamento. - A opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte, que, uma vez decidindo, segundo seu exclusivo alvedrio, pela adesão, deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se pretende usufruir do benefício, tem de se submeter às normas que o disciplinam, que são a contrapartida do benefício. Por outro lado, o legislador dispõe de discricionariedade para, sopesando o interesse público, impor restrições à concessão do benefício, inclusive, a exigência de garantia para o deferimento dos parcelamentos. - Assim, tendo em vista que existe dívida de COFINS não parcelada, garantida ou suspensa por qualquer outra forma, não há direito à concessão de CPD-EN. Apelação improvida. (AMS 200081000202601, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::427 - Nº::35.) Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002466-53.2015.403.6100 - ELSON DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista o noticiado pela União à fl. 445, no tocante à insuficiência do depósito efetivado nos presentes autos, promova o autor a complementação do depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da decisão de fl. 48. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União. Intime-se.

0013311-47.2015.403.6100 - ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em decisão. Fls. 97/119: Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela autora contra a decisão de fls. 88/90, sob a alegação de existência de erro material. Afirma que este D. Juízo foi levado a erro material pelo Embargado ao preferir a r. decisão embargada, eis que a questão que versa sobre a legalidade da cobrança da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART foi recentemente esclarecida pelo Supremo Tribunal Federal. Brevemente relatado, decido. As alegações de erro material não merecem prosperar. Sem adentrar o mérito da alegação, observo que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de agravo de instrumento, dado o nítido caráter infringente, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Além disso, como é cediço, a jurisprudência não possui natureza vinculante, de modo que este juízo não está obrigado a julgar de acordo com o acórdão do E. STF. Assim, estando a decisão fundamentada, não há que se falar em necessidade de expressa manifestação acerca da jurisprudência apresentada pela embargante, pois, repita-se, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração de fls. 97/119 porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

0016933-37.2015.403.6100 - TRANSMAX TRANSPORTES LTDA - EPP(RJ070399 - ALBERTO SARDINHA ARANHA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por TRANSMAX TRANSPORTES LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - SÃO PAULO METROPOLITANA, objetivando, em sede de antecipação de tutela a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o processo administrativo de anulação do Pregão Eletrônico PGE 11000003 - lote 3 - Contrato 0161/2011, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o final da demanda. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do

contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apensem-se os presentes autos aos da Ação Ordinária n.º 0015427-26.2015.403.6100.P.R.I. e Cite-se.

0017081-48.2015.403.6100 - ODAIR FONSECA NOGUEIRA FRANGOS - ME(SP177396 - RODNEI DE MATTOS) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ODAIR FONSECA NOGUEIRA FRANGOS - ME em face da AES ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que religue a energia elétrica, isto com o pagamento das tarifas e acordos pretéritos em plena marcha, com conseqüente condenação quanto a matéria de fundo e mais despesas honorários e custas processuais. Brevemente relatado. Decido. A competência para este feito é da E. Justiça Estadual. Como é cediço, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Nos termos do art. 109, I, da Constituição da República será da competência da Justiça Federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A AES ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., como se sabe, é uma sociedade de economia mista, e desta forma, sua presença no feito não autoriza o deslocamento da competência para esta Justiça Federal, ainda que concessionária de serviço público. Nesse sentido tem decidido o E. TRF3, conforme se verifica das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Reconhecimento da ilegitimidade da ANEEL, uma vez que não é arrecadadora ou destinatária das mencionadas contribuições. 2. Excluída da relação processual a ANEEL, remanesce no polo passivo da ação apenas a ELETROPAULO S/A, empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para a região metropolitana de São Paulo, a qual deve ser demandada na Justiça Estadual. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Ilegitimidade da ANEEL a que se reconhece de ofício. 5. Apelação a que se julga prejudicada. 6. Sentença anulada. (AMS 00265806620094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO - MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS N.º 38 E 45/86 EXPEDIDAS PELO DNAEE - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA LIDE EM RELAÇÃO À ELETROPAULO - NULIDADE DA SENTENÇA 1. Nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, firma-se a competência da justiça federal. 2. No caso em exame, discute-se relação de direito material da qual a União não é parte, tendo-se em conta que tão somente editou normas genéricas ensejadoras dos reajustes controvertidos. 3. A relação sub iudice é contratual, estabelecida entre o particular e a Eletropaulo. 4. Em se tratando de sociedade de economia mista, e como tal não incluída nas disposições do artigo 109, I da Constituição Federal, a Eletropaulo não goza de foro privilegiado. 5. Incompetência da justiça federal para o processo e julgamento do feito. 6. Apelação conhecida apenas para excluir a União Federal da lide, anulando a sentença, restando prejudicada a apelação e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. (AC 00677796419924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:27/10/2009 PÁGINA: 401 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA A ELETROBRÁS E ELETROPAULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO. 1. Se a demanda envolvendo questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi proposta unicamente contra a Eletrobrás ou outra pessoa que não tenha a prerrogativa do foro federal, a competência é da Justiça Estadual. 2. Somente se houver pedido da União de ingresso no feito, o processo há que ser deslocado para a Justiça Federal a fim de que esta examine o pedido. 3. Acaso reconhecido o interesse da União na lide, a competência passa a ser da Justiça Federal, por força do que determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. Em nenhuma hipótese poderá o Judiciário Estadual reconhecer o interesse da União na lide e determinar a competência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula n. 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 5. Tema já julgado em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 1.111.159 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11.11.2009. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo estadual suscitado. ..EMEN:(CC 201100262555, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/04/2011 ..DTPB:.) Tão pacífica tornou-se a Jurisprudência que o E. STJ editou a respeito a súmula de n.º 42, a qual tem o

seguinte teor: SÚMULA N.º 42 DO STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Ante o exposto, e porque se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável de ofício, determino a remessa destes autos à JUSTIÇA ESTADUAL, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0017177-63.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AQUARIOFILIA - ABRAQUA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. Esclareça a parte autora a propositura da presente Ação Declaratória, tendo em vista o teor da ação anteriormente proposta sob o n.º 0020779-96.2014.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Extinção do feito. Apensem-se os presentes autos aos da Ação Declaratória n.º 0020779-96.2015.403.6100 em processamento perante esta 25ª Vara Cível. Intime-se.

0017223-52.2015.403.6100 - RITA MORAIS SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a reiteração da pretensão formulada por meio da ação n.º 0058864-33.2014.4.03.6301, conforme cópias juntadas às fls. 32/68, reconheço a prevenção do Gabinete da 14.ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo para processamento e julgamento da presente demanda, pelo que determino sua redistribuição por dependência aos autos supramencionados, nos termos do art. 253, III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para providências. Int.

0017405-38.2015.403.6100 - VALDIR MACIEL LOPES(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VALDIR MACIEL LOPES em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN (gestora do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES DE SÃO PAULO), objetivando, em sede de antecipação de tutela a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ré proceda à imediata análise conclusiva do seu pedido de aposentadoria especial. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I. e Cite-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013907-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009863-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009863-2)) J.VIOTTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos à Arrematação oposto por J. VIOTTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela a obtenção de provimento jurisdicional que determine: i) seja oficiado o 6º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, para que conste a restrição judicial a fim de que se impeça de transferir o imóvel para terceiros; ii) seja susado os efeitos da arrematação da vaga de garagem localizada no 2º subsolo demarcada com o n.º 16 do Edifício Mônica, situado a Rua Ibitirama n.º 1716, Vila Prudente, São Paulo e registrado no 6º C.R.I. de São Paulo; iii) seja vedado a transcrição da carta de arrematação no Registro Imobiliário ou, se já averbada, a sua desconstituição ou anulação. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 37). A CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/45). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. O art. 746 do CPC dispõe que: É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º No caso do 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, 1º, inciso IV). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assim, faz-se necessário, primeiramente, verificar a tempestividade do presente Embargos à Arrematação, bem como delimitar a

matéria possível de ser aqui veiculada, ainda mais diante do fato de que os autos da Execução Extrajudicial n.º 0009863-13.2008.403.6100 não se encontram disponíveis para apensamento, conforme se depreende da certidão de fl. 38. Dessa forma, comprove a embargante a tempestividade dos presentes Embargos à Arrematação, qual seja, a oposição no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, bem como comprove que a matéria ventilada nos presentes embargos deu-se posteriormente ao momento de interposição dos embargos de primeira fase. Ademais, tendo em vista a possibilidade descrita no 1º, do artigo supracitado, bem como o interesse do terceiro arrematante, providencie a embargante a inclusão do adquirente do bem imóvel no polo passivo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012005-43.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine ao Presidente da JUCESP que registre a alteração contratual de incorporação de outra empresa sem a exigência de prévia aprovação pela ANS. Narra a impetrante, em suma, que, em 20/01/2015, protocolou junto à JUCESP alteração contratual referente à incorporação da empresa SALT LAKE Assistência Médica Hospitalar Ltda e a constituição de uma filial. Ressalta que a empresa incorporada não atua como operadora de saúde, razão pela qual entende que não há necessidade de aprovação da incorporação pela ANS. Todavia, relata que sobredito registro foi indeferido pela JUCESP, sob o argumento de que seria necessária a precedente homologação da ANS, já que a impetrante está vinculada à agência por ser operadora de plano de saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/118). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 122). Notificado, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentou informações (fls. 137/160). Alega, como preliminar, decadência e falta de precisão do pedido. No mérito, sustenta que, de acordo com o art. 1º, 3, da Lei n. 10.185/01, cabe à Agência Nacional de Saúde - ANS, nos termos da Lei n. 9.961/2000, a autorização de funcionamento e a operação das sociedades seguradoras especializadas e que a IN 14/2013 do DREI prevê a necessidade de autorização prévia da ANS para ato de incorporação de operadora de planos de saúde, não fazendo distinção se a operadora de planos de saúde é a incorporadora ou a incorporada. Também notificado, o Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou informações (fls. 169/172). Alega, preliminarmente, incompetência absoluta. No mérito, sustenta que a legislação aplicável (Lei n. 9.961/2000) não impõe a manifestação prévia da ANS apenas na hipótese de a pessoa jurídica incorporadora atuar como operadora. A regra também vale para quando for ela a incorporadora. Além do mais, destaca não ser possível aferir se a empresa incorporada é ou não uma operadora de plano de saúde, o que demandaria dilação probatória. Brevemente relatado, decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela ANS, pois, não obstante ter sua sede localizada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, a agência possui representação na cidade de São Paulo. Afasto, também, a alegação de decadência, uma vez que a negativa de registro da alteração contratual perante a JUCESP protrai-se no tempo, com efeitos contínuos, razão pela qual não reputo transcorrido o prazo legal para a impetração. Igualmente não merece acolhimento a alegação de falta de precisão do pedido, pois a petição inicial é clara e objetiva: a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o registro da alteração contratual de incorporação sem a prévia anuência da ANS. Passo a analisar o pedido de liminar. Ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, a liminar não comporta deferimento. De acordo com o Código Civil, artigo 1.116, na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. Verifica-se que a incorporação é ato jurídico que implica repercussões patrimoniais sobre a empresa incorporadora, uma vez que sucede a incorporada na titularidade de direitos e de obrigações. Pois bem. A Lei n. 9.961/2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar, dispõe em seu artigo 4º, inciso XXII: Art. 4º. Compete à ANS: (...) XXII - autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem assim sua cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário, sem prejuízo do disposto na Lei n. 8.884, de 11 de junho de 2011. Note-se que a legislação estabelece expressamente que compete à ANS autorizar o registro e o funcionamento de planos privados de assistência à saúde, categoria que se inclui a impetrante. E, mais, compete-lhe autorizar atos como a cisão, INCORPORAÇÃO, alteração ou transferência do controle societário. Importante destacar que a lei utilizou a expressão incorporação, de modo genérico, não fazendo qualquer distinção se a operadora de plano de saúde é a incorporadora ou a incorporada. Se a intenção do legislador fosse distinguir tais situações, teria o feito expressamente, o que não é o caso. Como dito anteriormente, a incorporação é ato que implica repercussão

patrimonial sobre a incorporadora, seja ela positiva ou negativa, de maneira que se faz necessária a análise pela ANS do ato jurídico da incorporação, independentemente do objeto social da incorporada, se é operadora de plano de saúde ou não. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0013044-75.2015.403.6100 - ELIANE FLAUZINO(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO)

Chamo o feito à ordem. Em primeiro lugar, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 46/125, já que se refere à pessoa estranha aos autos (Michelle de Souza Nascimento). Após, intime-se o seu subscritor para a retirada da petição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Em seguida, EXPEÇA-SE ofício à autoridade coatora, na pessoa do SR. JOÃO JANEZUK, REPRESENTANTE LEGAL DO FIES, com endereço na Rua Ibipetuba, n. 42, Mooca (Campus da Uniesp), para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int. Oficie-se.

0014268-48.2015.403.6100 - EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA.(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias: a) o interesse processual no presente writ, tendo em vista as informações prestadas pela Procuradora-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e b) acerca da ilegitimidade passiva suscitada pela Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015188-22.2015.403.6100 - MITO CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações de fls. 122/126. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015608-27.2015.403.6100 - EDWIN AMILCAR HUANCA FLORES(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por EDWIN AMILCAR HUANCA FLORES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, visando, em sede de liminar, que lhe seja assegurado o direito de ser inscrito nos quadros profissionais do CREMESP como médico, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) em nível intermediário superior. Requer, ainda, que seja determinada a emissão de sua Carteira de Identidade Médica, sem nenhuma oposição de carimbo de validade de 120 dias. Narra o impetrante, em suma, ser médico graduado pela Universidade Real e Pontificia de São Francisco Xavier de Chuquisaca, Instituição de Direito Público, na República da Bolívia, em junho de 2011. Afirma que, em 26/05/2015, teve seu diploma revalidado junto à Universidade Federal de Mato Grosso - UFTM. Aduz que, apesar de cumprir todos os requisitos legais necessários, teme que, ao requerer sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, seu pedido seja negado, sob a alegação de que o impetrante não possui o certificado de proficiência em Língua Portuguesa, como exige a Resolução n. 1.831/2008 do Conselho Federal de Medicina. Sustenta que, para ter o seu diploma devidamente revalidado, teve que passar por uma avaliação seletiva, aplicada pela Universidade revalidante. Ademais, para lograr êxito nas referidas provas é imprescindível que o impetrante tenha um conhecimento mínimo indispensável na língua pátria, bem como um domínio na escrita e interpretação de texto. Sem estas nuances certamente teria sido reprovado em todas as disciplinas. Sustenta que a exigência ultrapassa o poder regulamentar previsto na Lei n.º 3.268/57, atingindo princípios constitucionais, entre eles o da razoabilidade e da proporcionalidade. Com inicial vieram documentos (fls. 44/149). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 153). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 296/357). Alega, em suma, que o manual de procedimentos administrativos para os Conselhos de Medicina, no tocante à inscrição do médico estrangeiro formado no exterior e com visto permanente, exige, dentre outros documentos, a apresentação do CELPEBRAS - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, sendo certo que o referido Certificado deve demonstrar a proficiência do requerente em nível intermediário superior, nos termos da Resolução CFM n. 1831/2008. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso

XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei. A Lei n.º 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê em seu artigo 17: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. O Decreto n.º 44.045/1958, que veio a regulamentá-la, determina: Art. 1º - Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. Art. 2º - O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º - O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão); c) prova de habilitação eleitoral; d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. (grifos nossos). A Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045/58, atribui aos Conselhos Regionais de Medicina a fiscalização do exercício da profissão de médico. No entanto, esta competência não lhe outorga o poder de estabelecer, por meio de resolução, requisito para inscrição em seus quadros sem previsão legal. A Resolução CFM nº 1.712/03 e atualmente a Resolução CFM nº 1.831/08, ao determinar como requisito para a obtenção de registro junto ao Conselho Regional de Medicina o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação, extrapola a lei e ofende o dispositivo constitucional acima transcrito. Para corroborar esse entendimento, confira-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA AVANÇADA EM LÍNGUA PORTUGUESA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exigência de aprovação em exame de proficiência em língua portuguesa (nível avançado) para obter registro no Conselho de Medicina Veterinária infringe o princípio da reserva legal e da proporcionalidade. Precedentes do STJ, desta Turma e do TRF/5ª Região. 2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar. (REsp 1080770/SC. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data do Julgamento: 16/12/2010. Publicação do Dje em: DJe O2/02/2011) 3. Qualquer exigência a ser cumprida pelos interessados com o fito de obter o respectivo registro profissional perante conselho profissional, por mais razoável que seja, deve estar expressamente prevista em lei, sob pena de ilegal restrição ao livre exercício da profissão. A Resolução CFM nº 1.831/2008, ao exigir o certificado de proficiência em nível intermediário superior, extrapolou os limites da lei, incidindo em ilegalidade ao instituir, arbitrariamente e por meio de resolução, uma nova condição para obtenção da inscrição profissional do CRM/PE (APELREEX 200883000055528, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/11/2010 - Página: 60). 4. Apelação provida. Sentença reformada. Segurança concedida, a fim de assegurar aos apelantes o direito de efetivar seus registros profissionais no Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas, mediante a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, no nível médio ou intermediário. Além disso, o 3º do artigo 2º, do Decreto regulamentar, ao dispor que outros documentos podem ser exigidos, autoriza que sejam criadas restrições não previstas em lei, extrapolando os limites do exercício do poder regulamentar, o que ofende o princípio da legalidade. (TRF1, AMS00045474820054013200, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, DJe 16/01/2015). CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CREMESP/SP - DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS - EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA - RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003. I - Segundo o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Cuida-se de lei em sentido estrito, de modo que a titularidade

desta restrição é exclusiva do legislador infraconstitucional (TRF 3ª Região, AMS nº 2005.60.00.008240-2/MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18.04.2007, DJU 10.10.2007, pág. 422). II - Assim, mostra-se ilegal a restrição imposta pela Resolução CFM nº 1.712/2003, por se cuidar de ato normativo secundário. III - De outro lado, é de se observar que, atualmente, o Conselho Federal de Medicina exige Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível intermediário superior (Resolução CFM nº 1.831/2008), documento este já obtido pelo impetrante consoante prova acostada aos autos. IV - Remessa oficial improvida.(TRF3 - REOMS 200761000290071, 3ª Turma, DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 167, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES).No caso dos autos, a desproporcionalidade é patente, porquanto comprovou o impetrante ser residente no país, o que, aliado ao fato de haver obtido êxito nas provas de revalidação do diploma no idioma nacional, evidencia a inexistência de dificuldades de comunicação, domínio e compreensão da língua nacional de modo a comprometer o desempenho profissional. Da mesma forma, considerando que a Lei n.º 3.268/1957, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico, criando o Conselho Federal e Regionais de Medicina, não faz qualquer exigência em relação à necessidade de exame prévio de suficiência, para a obtenção da inscrição e registro profissionais, não poderia o Conselho Regional pretender fazê-lo, amparado na Resolução CREMESP nº 239/2012, sob pena de violação do princípio da reserva legal e do livre exercício profissional. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que inscreva em seus quadros profissionais como médico o impetrante EDWIN AMILCAR HUANCA FLORES sem as exigências contidas na Resolução n.º 1.831/08 do Conselho Federal de Medicina e Resolução CREMESP nº 239/2012, desde que esses sejam os únicos óbices existentes.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0015655-98.2015.403.6100 - COEX FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Compulsando os autos verifico que o Auto de Infração objeto do presente feito (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817900/05079/14, oriunda do Auto de Infração n.º 0817900/01128/14) é objeto da Ação Ordinária n.º 0015523-75.2014.403.6100, que tramita perante a 8ª Vara Cível Federal, conforme se depreende da decisão publicada no DOE de fls. 129/132.Ademais, o pedido formulado no presente mandamus, também foi feito nos autos da referida Ação Anulatória.Assim, o r. Juízo da 8ª Vara Cível é prevento para julgamento do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do presente mandamus à 8ª Vara Cível Federal.Intime-se.

0016934-22.2015.403.6100 - TRANSMAX TRANSPORTES LTDA - EPP(RJ070399 - ALBERTO SARDINHA ARANHA DE ARAUJO) X GERENTE ADM DIRETORIA REG SAO PAULO METROP EMPRESA CORREIOS TELEGRAFOS

Vistos, etc.Primeiramente, regularize a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0017163-79.2015.403.6100 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP346745 - MARCELO MARTINS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO CEF DE SAO PAULO - CAPITAL

Primeiramente, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:i) a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09 e outra, nos termos do inciso II, do mesmo dispositivo legal;ii) a declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de assistência judiciária.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0017193-17.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Vistos, etc.Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:i) a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09;ii) a indicação do endereço da autoridade coatora;iii) a indicação do pedido principal do presente mandamus, tendo em vista que a impetrante só fez constar o pedido liminar.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste

informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0017196-69.2015.403.6100 - ALAA ALMKHALLALATI X YASER HAWA X MOHAMAD RABIA HAWA - INCAPAZ X ALAA ALMKHALLALATI X YASER HAWA X JOUD HAWA X ALAA ALMKHALLALATI X YASER HAWA X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALAA ALMKHALLALATI, YASER HAWA, MOHAMAD RABIA HAWA e JOUD HAWA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - DELESP visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a cobrança da taxa administrativa cobrada dos impetrantes para a regularização de suas permanências no país. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

0017589-91.2015.403.6100 - CONFEITARIA VERA CRUZ LTDA - EPP(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONFEITARIA VERA CRUZ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das verbas denominadas 1) auxílio doença; 2) auxílio acidente; 3) férias indenizadas e o respectivo adicional; 4) RAT (Seguro de Acidente do Trabalho); 5) horas extras; 6) auxílio educação; 7) aviso prévio indenizado; 8) contribuição de terceiros na base de cálculo das contribuições Previdenciárias devidas ao INSS e a terceiros, bem como, da base de cálculo do RAT (Seguro de Acidente de Trabalho), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão EM PARTE à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos

eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Das férias indenizadas e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de

recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Do adicional de horas extras: O adicional de horas extras por constituir acréscimo salarial decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integra o salário-contribuição, vez que se trata de adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n° 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp n° 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp n° 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...) (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA: 22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA: 17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Auxílio-Educação: O entendimento do E. STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação. REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008) Colaciono decisão nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/03/2013 ..DTPB:.) Por fim, cumpre salientar que, no tocante à contribuição ao SAT/RAT e as contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados

(folha de salários). Confira-se:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010).Portanto, somente as verbas referentes: aos 1) auxílio doença; 2) auxílio acidente; 3) férias indenizadas e o respectivo adicional; 4) auxílio educação; 5) aviso prévio indenizado não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária e social (destinadas ao custeio do Sistema S).Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para afastar da base de cálculo das contribuições Previdenciárias devidas ao INSS e a terceiros, bem como da contribuição ao SAT/RAT os valores pagos a título de 1) auxílio doença; 2) auxílio acidente; 3) férias indenizadas e o respectivo adicional; 4) auxílio educação e 5) aviso prévio indenizado, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, impedindo, ainda, a sua inscrição em dívida ativa ou qualquer outro procedimento voltado à cobrança do crédito e, por conseguinte, possibilitando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, em nome da impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar, bem como para prestar informações, no prazo legal.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.São Paulo, 03 de setembro de 2015.

0017602-90.2015.403.6100 - VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(RJ171800 - RAPHAEL FERREIRA BALLESTE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários cobrados nos autos do processo administrativo nº 10880.724592/2015-39, até que advenha regular decisão de homologação ou não das retificadoras apresentadas.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0017811-59.2015.403.6100 - MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP284973A - CHRISTIANO CHAGAS MONTEIRO DE MELO E SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP275613 - ROBERTO PINATTI CASARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Promova a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:i. a apresentação de cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, conforme art. 7º, I, da Lei 12.016/09; ii. a identificação dos Administradores subscritores da procuração ad judicium juntada às fls. 24. Cumprida as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007280-41.1997.403.6100 (97.0007280-0) - GUILHERME CARLOS ROSSONI X ISABEL CRISTINA BERTIN ROSSONI(Proc. GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA

MARINHO E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME CARLOS ROSSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA BERTIN ROSSONI

1. Fls. 400 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$4.897,60 em 07/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4084

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023646-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO DA CRUZ PODGURSKI

Requeira, a CEF, o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada em sentença, no prazo de dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse e os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0023959-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Requeira, a CEF, o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada em sentença, no prazo de dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse e os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

DEPOSITO

0011763-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Fls. 130. Defiro, tão somente, o pedido de restrição total do veículo pelo sistema RenaJud, haja vista que a penhora do veículo aliendo fiduciariamente seria medida inócua, já que o mesmo não foi localização.Cumprida a determinação supra, em razão da não localização de outros bens, arquivem-se, por sobrestamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019084-98.2000.403.6100 (2000.61.00.019084-7) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA CALIFORNIA LTDA

Arquivem-se os autos por sobrestamento, como requerido pela União Federal às fls. 792.Int.

0015251-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015251-7) - ARMANDO SILVA FILHO X MARIA HELENA BORELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X ARMANDO SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BORELLI X UNIAO FEDERAL X RAFAELA LIROA DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da conversão em renda efetuada, conforme fls. 714/715, bem como do ofício enviado pela SABESPREV. Após, tornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005717-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054504-43.1995.403.6100 (95.0054504-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PRO METALURGIA S.A(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)
Manifeste-se, o embargado, acerca do pedido de desistência formulado pela União Federal, no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0008452-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-62.2000.403.6100 (2000.61.00.001898-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AMEC - ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)
Dê-se ciência às partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Int.

0010793-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-49.2004.403.6100 (2004.61.00.006604-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X YVONE COLLETA SERAFIM X MARIA APARECIDA COLLETA SERAFIM X JORGE COLLETA SERAFIM X MANUEL DA SILVA SERAFIM(SP151857 - JORGE COLLETA SERAFIM)
Manifestem-se, os embargados, acerca do pedido de desistência formulado pela União Federal, no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016260-44.2015.403.6100 - IXIA DO BRASIL PRODUTOS E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Diante da manifestação do impetrante de fls. 122, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017531-88.2015.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL FERNAO DIAS(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência da redistribuição. Preliminarmente, recolha, a impetrante, as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, UG 0917/00001, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularize, ainda, sua petição inicial: 1) Juntando instrumento de procuração; 2) Juntando outra cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam para instrução do ofício de notificação, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0017652-19.2015.403.6100 - L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Atribuindo corretamente valor à causa, nos termos do art. 282, inciso V do CPC; 2) Juntando cópia legível do documento de fls. 28; 3) Declarando a autenticidade dos documentos, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0018167-54.2015.403.6100 - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, junte, a impetrante, cópia da petição inicial dos autos de n.º 0012403-87.2015.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal, a fim de verificar eventual relação de prevenção, em 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007357-54.2014.403.6100 - SP DISTRIBUIDORA DE VACINAS E MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014089-17.2015.403.6100 - MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora às fls. 243/246, para que adite o Seguro Garantia. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020768-09.2010.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL

No que se refere à devolução das custas, verifico que a União não se insurgiu contra esse pedido da parte autora, ora exequente. Também não houve acolhimento expresso do valor requerido. Contudo, entendo que não deve incidir juros de mora para atualizar o valor devido a esse título. Entendo, também, que sobre o valor de R\$ 310,00 (fls. 200 e 66), deve incidir apenas a correção monetária prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desse modo, 310 reais, para 10/2010, equivale a R\$ 324,21, para abril/2011. Valor esse que, somado ao principal de R\$ 63.544,27, monta a R\$ 63.868,48 para abril de 2011. É esse valor que deve constar do precatório a ser expedido em favor da parte autora. Intimem-se as partes das minutas de PRC e RPV expedidas, para manifestação em 5 dias. No silêncio ou havendo concordância, transmitam-se-as e guarde-se o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048585-97.2000.403.6100 (2000.61.00.048585-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044118-75.2000.403.6100 (2000.61.00.044118-2)) EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA

Defiro o pedido de penhora do bem indicado às fls. 315 pelo DNPM. Para tanto, proceda-se à penhora de veículos pelo sistema Renajud. Após, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. FLS. 325. Tendo em vista que a empresa executada possui advogado constituído nos autos, determino que o representante legal seja intimado da penhora realizada, bem como de sua nomeação como depositário, por meio do presente despacho. Ressalto de que o representante legal não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 323.

0004290-96.2005.403.6100 (2005.61.00.004290-0) - AUTO MOTO ESCOLA VIANI S/C LTDA ME(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AUTO MOTO ESCOLA VIANI S/C LTDA ME

Fls. 642/644. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 591,55 (mai/2015), com a inclusão da multa de 10%. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.
Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO

0017798-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017798-6) - ALMERIO MELQUIADES DE ARAUJO X KARIN BAKKE DE ARAUJO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL X ALMERIO MELQUIADES DE ARAUJO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X KARIN BAKKE DE ARAUJO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X ALMERIO MELQUIADES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN BAKKE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193/196. Com relação ao cancelamento da hipoteca, intime-se, o BANCO SANTANDER, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Com relação à verba sucumbencial, intimem-se o BANCO SANTANDER e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que paguem, nos termos do art. 475 J do

CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 1.717,71 (cálculo de agosto/2015), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017502-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ROSA MARIA DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ROSA MARIA DOS SANTOS, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que firmou, com a ré, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, pelo programa Minha Casa Minha Vida. Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, eis que não comprovou a regularidade de sua ocupação. Sustenta que o contrato prevê hipótese de sua rescisão no caso de desvio de finalidade ou transferência do mesmo a terceiros, o que ocorreu no presente caso. Sustenta, ainda, que efetuada a rescisão contratual e tendo a unidade habitacional permanecido ocupada, está configurada posse injusta e de má-fé. Pedir, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 23/24, bem como ter dado posse provisória do imóvel para a ré (fls. 14). Há indícios de que a ré não reside mais no imóvel, que está sendo ocupado irregularmente por terceiro. Com efeito, consta, às fls. 11, que houve a tentativa de notificação da ré para assinatura do contrato, que foi recebida por pessoa diversa da ré (fls. 11/12). Ora, de acordo com a cláusula 10ª do contrato, a dívida será considerada antecipadamente vencida se houver destinação do imóvel alienado que não para residência do beneficiário e de sua família (item b), o que, nos termos da cláusula 11ª, acarretará a rescisão do contrato (fls. 16 verso). E, conforme termo de posse provisória do imóvel, a recusa em assinar o contrato de compra e venda implicará na revogação automática da posse e na obrigação de devolução do imóvel (fls. 14). Acerca da caracterização da posse ilegal, assim têm decidido os Egrégios Tribunais Regionais da 4ª e da 5ª Regiões: Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Ação reivindicatória contra terceiro ocupante do imóvel. Posse ilegal. Contrato de financiamento sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Devida a expedição de mandado de desocupação e imissão. Apelação improvida. (AC nº 200381000315160, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/04/2008, DJ de 16/06/2008, p. 300, nº 113, Relator: Lazaro Guimarães - grifei) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG nº 200804000056235, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/06/2008, D.E. de 18/06/2008, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja determinada a desocupação do imóvel, a autora sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a desocupação imediata do imóvel descrito às fls. 02, fixando à ré ou eventual ocupante o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel. Expeça-se Mandado de Intimação à ré e eventuais ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC. Deverá a CEF fornecer os meios para cumprimento do mandado. Cite-se a ré e eventuais ocupantes, intimando-os da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 04 de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4086

DEPOSITO

0011937-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE OLIVEIRA PATINHO

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 102, defiro, excepcionalmente, a republicação do edital de fls. 93, que se dará após 03 dias da publicação deste despacho. Cumpra, a exequente, as determinações do despacho de fls. 94, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020162-54.2005.403.6100 (2005.61.00.020162-4) - GABRIEL ALVES DE JESUS(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 644), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0) - ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIRO CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS FILHO X ANA MARIA BARBARA X SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO X MARIA AUGUSTA DO AMARAL OSORIO BUENO X OLAVO FRANCO BUENO NETO X ALBERTO AMARAL OSORIO BUENO X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO X JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL X MARIA ALICE SETUBAL X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR X PAULO SETUBAL NETO X RICARDO EGYDIO SETUBAL X MARINA FOZ D AVILA X ROSA MARIA FOZ DE MACEDO X ALOYSIO ASSUMPCAO FOZ(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) Diante da manifestação do impetrante Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu de fls. 2256/2257, expeça-se alvará de levantamento e ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, nos termos da manifestação da Receita Federal de fls. 1864/1867. Após, aguarde-se julgamento definitivo dos agravos de instrumento interpostos. Int.

0016572-88.2013.403.6100 - INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIAO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024994-18.2014.403.6100 - FERNANDO DA SILVA(SP323873 - RENATO VALBERT DE CASTRO FILHO E SP317846 - GABRIEL ROSOLINO E SP317578 - RAMON BISSON FERREIRA) X DIRETOR

PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002712-49.2015.403.6100 - TOP CAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIAO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024636-53.2014.403.6100 - HOSPITAL VETERINARIO PRONT-CAO LTDA(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 361,98, para junho de 2015, constante de fls. 69, haja vista que tal valor indicado anteriormente já estava acrescido da multa de 10%, não podendo agora incluí-la novamente. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO - BACENJUD POSITIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743901-16.1985.403.6100 (00.0743901-6) - HUMBERTO GIASSETTI X ARMANDO GIASSETTI X LUIZ GERALDO BASILE LACERDA X MARIA ISABEL COSTA X RUBENS CRUZ NEVES X ADERSON DE CASTRO X WALFRIDO SANTANA CAMARGO X CELINA SANTANA X MARINEZ TOMAZETO PETZ X RUTH ANTUNES RODRIGUES X DANIEL RODRIGUES X JOSE MANOEL RODRIGUES X COMENDADOR COM/ DE MOVEIS LTDA X LITOGRAFIA ALVORADA LTDA X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X SOBAM SOCIEDADE BENEFICENTE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA S/C X HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA X S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR. PAULO SACRAMENTO X MELEIRO & TREVISAN S/C LTDA(SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X HUMBERTO GIASSETTI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO GIASSETTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ GERALDO BASILE LACERDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL COSTA X UNIAO FEDERAL X MELEIRO & TREVISAN S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR. PAULO SACRAMENTO X UNIAO FEDERAL X SOBAM SOCIEDADE BENEFICENTE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA S/C X UNIAO FEDERAL X RUTH ANTUNES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA X UNIAO FEDERAL X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LITOGRAFIA ALVORADA LTDA X UNIAO FEDERAL X RUTH ANTUNES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X COMENDADOR COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS CRUZ NEVES X UNIAO FEDERAL X ADERSON DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X WALFRIDO SANTANA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CELINA SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARINEZ TOMAZETO PETZ X UNIAO FEDERAL X DANIEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto em face do despacho de fls. 2303.

0675039-80.1991.403.6100 (91.0675039-7) - SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 462), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias

providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório. Int.

0010839-40.1996.403.6100 (96.0010839-0) - JOSE LOURENCO DE NORONHA X JOSE MARIA SALOME X JOSE MAURO CASSIMIRO X JOSE MORAES NETO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X JOSE MENTOR E PERERA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 527/531), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento dos demais RPVs. Int.

0050751-73.1998.403.6100 (98.0050751-5) - GIRO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GIRO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 522), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0050584-85.2000.403.6100 (2000.61.00.050584-6) - ARTEFATOS IPIRANGA LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X ARTEFATOS IPIRANGA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 976), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009749-98.2013.403.6100 - ERGO 3RX INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA - ME(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ERGO 3RX INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região (fls. 111), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013537-48.1998.403.6100 (98.0013537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-47.1998.403.6100 (98.0008700-1)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS - CNTIF X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEC BANCARIOS DOS EST DE SP, MATO GROSSO E MS - FEEB/SP-MS X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SAO PAULO - FETEC X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO DO BRASIL SA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP149394 - ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP149704 - CARLA MARIA LIBA) X BANCO DO BRASIL SA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA Às fls. 540/542, o Banco Santander pede a reconsideração do despacho de fls. 539 que indeferiu a expedição de novo alvará de levantamento em seu favor, em razão da declaração apresentada às fls. 538 não ser do próprio beneficiário do alvará anteriormente expedido ou por quem o retirou. Afirma que a declaração apresentada foi assinada pelo próprio beneficiário do alvará, que seria o Banco Santander, que reconheceu expressamente a responsabilidade pelo extravio, já que após sua retirada por pessoa substabelecida, referido alvará foi remetido diretamente ao Banco. Analisando os autos, verifico que a declaração apresentada foi emitida pela Coordenadora Jurídica do próprio Banco beneficiário do alvará, assumindo, ainda, a responsabilidade pelo extravio do mesmo e requerendo a expedição de um novo alvará. Assim, aceito, excepcionalmente, as razões expostas pelo Banco réu e determino a expedição de novo alvará de levantamento. Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0004782-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004782-0) - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA

Fls. 108/111. Defiro a penhora on line requerida pelo IBAMA, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 867,27 (ago/2015). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO - BACENJUD PARCIAL00047828320084036100

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7581

EXECUCAO DA PENA

0002540-05.2008.403.6181 (2008.61.81.002540-1) - JUSTICA PUBLICA X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)
SENTENÇATrata-se de autos de execução da pena.DYNA DE PAULA EVANGELISTA, qualificada nos autos, em ação penal que tramitou pela 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária (autos n. 2001.61.81.005155-7) foi condenada à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais). A sentença transitou em julgado para a defesa em 14/01/2008 e para a acusação em 10/12/2007.A apenada compareceu em Juízo, em 29/07/2009, sendo encaminhado para o cumprimento da pena (folhas 73/76).Instado, em 12/8/2015, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (folhas 289/290).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.A apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24.12.2014.Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2014, mais de um quarto da pena, conforme comunicação da Central de Penas e Medidas Alternativas Federal - CEPEMA, tendo cumprido 933h57 de prestação de serviços à comunidade de um total de 1215h (folhas 96, 152, 286), bem como adimpliu 4 parcelas das 10 parcelas referentes à prestação pecuniária (folhas 263, 265, 270, 272).Consta, ainda, dos autos, que a pena de multa foi devidamente quitada em 30/07/2009 (folhas 84/85).Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014).Em face do explicitado, concedo à sentenciada DYNA DE PAULA EVANGELISTA o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação.Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, inclusive à CEPEMA, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.São Paulo, 28 de agosto de 2015.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA
MORUZZIJuíza Federal Substituta

0005310-34.2009.403.6181 (2009.61.81.005310-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI CURZIO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 0005310-34.2009.4.03.6181 (execução da pena)SENTENÇATrata-se de autos de execução da pena.Antonio Di Curzio, qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias multa, como incurso no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo e outra de prestação de serviços à comunidade.O Juízo deprecado encaminhou cópia da Guia de Recolhimento da pena de multa, no valor de R\$110,90 (cento e dez reais e noventa centavos), bem como cópias das folhas de frequência referentes à pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 83/92).Posteriormente, o mesmo Juízo deprecado encaminhou novas cópias de folhas de frequência (fls. 98/105). Às fls. 114/120 houve requerimento da defesa do apenado para a suspensão da execução, em razão de acidente por ele sofrido que o impossibilitaria de cumprir, por certo período, a pena de prestação de serviços à comunidade a ele imposta. Às fls. 119v o MPF, oficiante no Juízo deprecado, concordou com tal pedido.Instado novamente, o Ministério Público Federal, oficiante neste Juízo, manifestou-se favoravelmente a concessão do indulto (folhas 122/123).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24.12.2014.Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que:Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.O apenado, conforme verificado pelo Ministério Público Federal, recolheu metade do valor da prestação pecuniária (folha 118 v.) e laborou por 502h das 1365h (folhas 84/92 e 98/105).Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma

vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2014, mais de um quarto da pena e ter recolhido metade da prestação pecuniária. Quanto ao fato do apenado não ter adimplido integralmente a pena de multa que lhe foi imposta, a inadimplência não impede a concessão do benefício, consoante artigo 7º, parágrafo único, do Decreto n. 8.380/2014. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado Antonio Di Curzio o INDULTO previsto e contemplado no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto n. 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 19 de agosto de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002324-05.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAURY DOS ANJOS PIRES (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. LAURY DOS ANJOS PIRES, qualificado nos autos, em ação penal que tramitou por esta vara criminal (autos n. 0006702-19.2003.4.03.6181) foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. A sentença transitou em julgado para a defesa em 25/07/2011 e para a acusação em 22/08/2011. O apenado compareceu em Juízo, em 9/5/2012, sendo encaminhado para o cumprimento da pena (folhas 53/56). Instado, em 8/8/2015, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (folhas 184/185). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24.12.2014. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2014, mais de um quarto da pena, conforme comunicação da Central de Penas e Medidas Alternativas Federal - CEPEMA, tendo cumprido integralmente a prestação de serviços à comunidade (folhas 144/149), bem como adimpliu 16 parcelas das 24 parcelas referentes à prestação pecuniária (folhas 95, 111, 113, 115, 119, 121, 123, 125, 141, 143, 153, 156). Outrossim, o apenado continua efetuando os depósitos referentes à prestação pecuniária (folhas 158, 160, 162, 164, 180, 187), demonstrando sua determinação no cumprimento da pena imposta. Consta, ainda, dos autos, que a pena de multa foi devidamente quitada em 21/05/2012 (folha 64). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado LAURY DOS ANJOS PIRES o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 28 de agosto de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7584

EXECUCAO DA PENA

0016981-15.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEFICO NAKAHARA (SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo/SP. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 161/15. Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara em Guarulhos/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de SHIGUEFICO NAKAHARA, residente na Avenida Avelino Alves Machado, 101-A, Jd. Pinhal, Guarulhos/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. seja encaminhado para cumprir a pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de cesta básica, no valor de um quarto do salário mínimo, durante o prazo da condenação, à entidade pública ou privada com destinação social, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta carta precatória os recibos de entrega das cestas com as

respectivas notas fiscais dos produtos.3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Elabore-se o cálculo da pena de multa.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.

0000845-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR WADHY REBEHY(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo.Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 158/15.Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal das Execuções Penais em Ribeirão Preto/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de CESAR WADHY REBEHY, com endereços na:1) Rua Presidente Vargas, 2665, ou 2) Rua Maestro Carlos Nardegue, 107, Alto da Lapa, ou 3) Avenida Sumaré, 788, ou 4) Avenida Independência, 1640, ou 5) Avenida Doutor Francisco Junqueira, 2265, todos em Ribeirão Preto/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 04 (quatro) anos de reclusão, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais.2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no montante de 20 (vinte) salários mínimos atuais, em favor de entidade beneficente habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, de que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Elabore-se o cálculo da pena de multa.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.

0001143-61.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA E SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo.Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 159/2015.Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal das Execuções Penais em Osasco/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS, residente na Rua Pernambucanas, 200, bloco 9, ap. 14, Jardim Nova Conceição, Osasco/SP, a fim de que:1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais.2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no montante de 05 (cinco) cestas básicas, cada uma no valor mínimo de R\$ 545,00, em favor de entidade beneficente habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta carta precatória os comprovantes originais de pagamento.3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, de que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Elabore-se o cálculo da pena de multa.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.

0001187-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo.Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 157/15.Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santa Bárbara d Oeste/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de ADRIANA DOS SANTOS SILVA, com endereço na Rua Mococa, 479, Jardim das Laranjeiras, Santa Bárbara d Oeste/SP, a fim de que:1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais.2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos atuais, em favor de entidade beneficente habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento.Solicite-se, inclusive, de que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP.Elabore-se o cálculo da pena de multa.Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes.Intimem-se.

0001956-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RAPHAEL NONINO(SP030210 - REYNALDO

FRANSOZO CARDOSO E SP109544 - SONIA FATIMA BRANDAO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 160/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal das Execuções Penais em Maringá/PR, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de PAULO RAPHAEL NONINO, residente na Rua Piratininga, 75, ap. 1004, em Maringá/PR, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, em cestas básicas mensais, pelo prazo de 02 anos e 04 meses, no valor de (meio) salário mínimo atual, em favor de entidade beneficente habilitada perante este Juízo, e juntar a esta carta precatória os comprovantes originais de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, de que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

0002159-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 155/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Suzano/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de JOSÉ DIAS DOS SANTOS, residente na Rua Manoel Raimundo da Silva, 07, Jardim Dona Benta, em Suzano/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos atuais, em favor de entidade beneficente habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, de que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

0002657-49.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANTONIO RAMOS(SP148591 - TADEU CORREA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 154/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal das Execuções Penais da 1ª Vara em Guarulhos/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de PEDRO ANTONIO RAMOS, residente na Rua Andrômeda, 728, casa 1, Jardim Primavera, em Guarulhos/SP, fone: 96794-6283, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos de reclusão, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos atuais, em favor de entidade beneficente habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 7597

CARTA PRECATORIA

0003759-09.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X FAUSTO FURLANI NETO(SP216000 - ALCIDES GASPARINDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 07 de outubro de 2015, às 16h30. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 7598

EXECUCAO DA PENA

0001883-58.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CID GUARDIA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO E SP191832E - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Cid Guardia, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante a 5ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária do equivalente a 3 (três) salários mínimos a entidade eleita pelo Juízo da execução (fls. 26/37). O apenado compareceu em audiência admonitória e foi encaminhado para o início do cumprimento da pena, em 27/11/2013 (fls. 118/119). Em 28/04/2015, a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA noticiou que o apenado: a) cumpriu 416h05 de prestação de serviços à comunidade do total de 1215h; b) quitou a prestação pecuniária; c) quitou a pena de multa; d) realiza de forma irregular o comparecimento mensal, o qual deveria ser feito até o dia 26/03/2017, deixando de comparecer nos meses de junho, setembro e dezembro de 2014 e janeiro e março de 2015. Todavia, justificou suas ausências (folha 155). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 175/176). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24/12/2014. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado, até 25/12/2014, cumpriu integralmente a prestação pecuniária, quitou a multa e prestou 416h05min das 1215h de serviços à comunidade. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado Cid Guardia o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.380/2014, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado, para extinta a punibilidade; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, inclusive à CEPEMA, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 3 de setembro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA
MORUZZI Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1681

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013053-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS GLIKAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X CLAUDIO IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

1) Fls. 2257/2259: Defiro a juntada de declaração substitutiva do depoimento de testemunha Isaac Gwercman, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assim como já fora deferido em relação a testemunha Alon Lederman, às fls. 2233.2) Designo o dia 29 de setembro de 2015, às 14h00 para oitiva das testemunhas de defesa Boris Ber, para o qual determino intimação por hora certa, já que parece que o mesmo está se ocultando para não ser encontrado

(fls. 2219), Daniel Oswaldo Buiz e Claudio Malowany, sendo que este último deverá comparecer independente de intimação.3) Tendo em vista que na última audiência de oitiva de testemunhas de defesa os réus Raul, Carlos e Marcos pediram sua dispensa do ato, intime-se a defesa dos quatro réus para que informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas se desejam a presença dos acusados na audiência ou se novamente preferem ser dispensados do ato.4) Para o interrogatório dos réus RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR e CARLOS IDAIR JARDIM FILHO fica designado o dia 01 de outubro, às 14h00, por sua vez, designo o dia 06 de outubro de 2015, às 14h00 para o interrogatório dos acusados NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS e MARCOS GLIKAS.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004278-96.2006.403.6181 (2006.61.81.004278-5) - JUSTICA PUBLICA X ALBER SOARES BARROSO(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO E SP191871 - ELISABETE VIROLI) X ADRIANA ALVES RODRIGUES SOUSA

Visto em SENTENÇA (tipo E) ALBER SOARES BARROSO e ADRIANA ALVES RODRIGUES SOUSA, qualificados nos autos, foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 198/199). Verifica-se na documentação acostada aos autos que os acusados cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos beneficiários, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 234/235). É o relatório. DECIDO. Verifico que os beneficiários cumpriram integralmente as condições impostas na audiência realizada em 29 de abril de 2013 (fls. 198/199), conforme documentação acostada aos autos. Dessa forma, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ALBER SOARES BARROSO e ADRIANA ALVES RODRIGUES SOUSA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006678-20.2005.403.6181 (2005.61.81.006678-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIDCE EDUARDO SALIM SANTANA MOREL(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI)
Visto em SENTENÇA, (tipo D) LIDCE EDUARDO SALIM SANTANA MOREL foi denunciado como incurso nas penas do art. 312 do Código Penal, porque no dia 13 de abril de 2009, na qualidade de funcionário da Empresa de Correios e Telégrafos, apropriou-se indevidamente da quantia de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), mediante o uso de expedientes fraudulentos, e abusando do cargo que ocupava na empresa pública. Denúncia recebida em 05 de maio de 2009. Regularmente citado, o acusado apresentou defesa preliminar em 11 de maio de 2011. Encerrada a instrução do feito, o Parquet ofertou memoriais finais pugnando pela condenação do acusado, nos exatos termos da exordial acusatória. A defesa constituída, por sua vez, sustenta preliminarmente a ocorrência da prescrição antecipada, e no mérito, a absolvição do acusado, sob a alegação de improcedência da denúncia, falta de provas e princípio da insignificância, alternativamente requer aplicação de circunstância atenuante do artigo 65, inciso III, b, CP e suspensão condicional da pena do artigo 78 do CP, por ter reparado integralmente o dano. Relatei o essencial. Decido. A prescrição não resta caracterizada. Os fatos foram praticados em 27 de maio de 2004 e a denúncia foi recebida em 05 de maio de 2009, portanto, respeitado o prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos. A prescrição antecipada, por sua vez, é mera ilação argumentativa e mero instrumento de conveniência e comodidade, pois carece de qualquer respaldo legal. Trata-se de construção doutrinária com esparso acolhimento jurisprudencial, cujo objetivo é a otimização dos recursos pessoais e materiais vinculados à persecução penal, mas que ao final revelou-se ilegal e abusivo, principalmente pelos excessos cometidos pelos magistrados simpatizantes pela tese. Assim, considerando que a prescrição antecipada é flagrantemente ilegal, rejeito o pleito da defesa. Observo que a presente ação penal foi instruída por inquérito policial, atendendo ao disposto na Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária a apresentação da resposta

preliminar. Superadas as preliminares e questões processuais, examino o mérito. A materialidade está cabalmente demonstrada nos autos. O extrato das operações realizadas no dia 27.05.2004, nos terminais dos caixas da Agência Jucituba dos Correios, comprova que foi realizado um saque por Tania Firmes Santos do Banco Postal, no valor de R\$ 240,36, e que seriam destinados ao pagamento do plano de saúde da vítima (R\$ 231,36), e para o envio de correspondência (R\$ 9,00). Não existe, no entanto, qualquer registro sobre o recebimento dos valores destinados ao pagamento do plano de saúde (fls. 33/43), o que foi confirmado pela vítima posteriormente, pois informada pela operadora de seu plano sobre a inadimplência. Os documentos de fls. 18-21 comprovam a ausência de autenticação mecânica no boleto bancário devolvido pelo acusado, e a falta de repasse de valores à empresa operadora do plano de saúde. O documento de fl. 25 comprova a fraude perpetrada pelo acusado, que ludibriou a vítima apondo somente um carimbo de PAGO. Não houve qualquer comunicação sobre a sobra de caixa provocada intencionalmente. Comprovado, portanto, a apropriação criminosamente de valores. A autoria também é inconteste. Independentemente de confissão ou não do acusado, as provas documentais são irrefutáveis. O réu foi o responsável pelo atendimento da vítima, e o balanço de fechamento do caixa operado pelo acusado, em cotejo com os documentos apresentados posteriormente pela vítima, comprovam a ausência de R\$ 231,36. Deixando de comunicar a sobra de seu caixa, demonstrou o acusado o seu dolo na ação criminosa. As alegações de erro procedimental, arrependimento posterior ou coação na confissão extrajudicial são pueris, pois desprovidas de qualquer razoabilidade. Como dito acima, o dolo é patente, portanto, não se trata de erro. O ressarcimento do prejuízo, apontado pelo acusado como hipótese de arrependimento posterior, decorre de medida adotada pelo EBCT que resultou na retenção prévia do valor criminosamente apropriado pelo acusado das verbas salariais que seriam pagas ao acusado, em decorrência da sua demissão por justa causa. Não se trata, portanto, de arrependimento, pois ausentes os requisitos previstos em lei. A alegação de coação, por sua vez, revela-se como mais um ato irresponsável e inconsequente do acusado, atribuindo falsamente ato ilícito aos responsáveis pela apuração administrativa de sua falta funcional. O absurdo da alegação é tão gritante que dispensa maiores elucubrações. E, por fim, inaplicável a insignificância, pois o bem jurídico tutelado não é o patrimônio, mas sim a integridade, credibilidade e moralidade da administração pública, e a probidade de seus agentes. Estender a insignificância aos crimes praticados contra a administração pública é negar vigência à lei penal, e estimular a impunidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o réu LIDCE EDUARDO SALIM SANTANA MOREL, como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal. Nos termos do art. 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria das penas. As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao condenado. A culpabilidade do condenado extrapola ao esperado nesta modalidade criminosa, pois intenso o dolo, e a ação criminosa foi premeditada. O acusado não demonstrou nenhum remorso ou escrúpulos, provocou prejuízos à vítima (Tania) que poderiam ter ocasionado a interrupção de plano de saúde. A pena base, portanto, deve ser fixada acima do mínimo legal, que estabeleço em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 12 (doze) dias multa. Ausentes atenuantes, pois afastada a alegação de arrependimento posterior, mas presente a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, pois violou dever inerente e próprio de operador de caixa, exaspero a pena para 3 (três) anos e 14 (quatorze) dias multa, penas que torno definitivas, porque ausentes causas de diminuição ou aumento das penas. Fixo o dia-multa no mínimo legal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 9.714/98, que conferiu nova redação aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, entendo preenchidos os pressupostos e requisitos legais, e procedo na SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo a primeira, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do art. 43, I, do Código Penal, consistente na entrega de gêneros alimentícios, produtos de primeira necessidade, etc, à entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo vigente à época da execução, durante 12 (doze) meses, e a segunda, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal, cujas condições também serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal, observando, no entanto, o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos provocados pelo condenado já foram ressarcidos na rescisão trabalhista realizada pela Empresa de Correios e Telégrafos. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001317-4) - JUSTICA PUBLICA X EDVARD VIEIRA FILHO(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X OLAVO RAMON FREIRE

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDVARD VIEIRA FILHO, OLAVO RAMON FREIRE e CARDOSO DANTAS DA SILVA, pela suposta prática do crime descrito no artigo 312, Código Penal, em razão de supostas fraudes na liberação de saques relativos ao FGTS, o que teria sido apurado em processo administrativo interno da Caixa Econômica Federal. A denúncia foi recebida em 08.08.2013 (fls. 547/549). O réu Cardoso não foi localizado, motivo pelo qual os autos foram desmembrados em relação a ele (fls. 654), com a consequente suspensão do prazo prescricional. Regularmente citado (fls. 572), o réu Olavo apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 587/595) alegando a ocorrência de prescrição em perspectiva. Regularmente citado (fls. 596), o réu Edvard apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 603/617 e documentos) alegando que praticou tais condutas em razão de ameaças feitas pelo Primeiro Comando da Capital (PCC). É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Não merece prosperar a alegação da ocorrência de prescrição em perspectiva, nos exatos termos da Súmula 438/STJ. Por sua vez, as demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo audiência de instrução para o dia 10 de novembro de 2015, às 14:00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório dos réus. Reputo prejudicado o pedido formulado pela defesa do réu Edvard quanto à oitiva dos demais réus na qualidade de testemunhas, visto que serão ouvidos por meio de interrogatório. Cópia da presente servirá como: Carta precatória 352/2015 ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Barueri/SP, para intimação de Humberto José Caetano, residente à Rua Guimarães Rosa, 584, Barueri/SP, na qualidade de testemunha comum, à audiência acima designada, a ser realizada neste juízo deprecante. Ofício 1468/2015 à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja autorizado o comparecimento dos funcionários Rosângela Senhora da Silva, Gerson Alves de Oliveira, Maria Zélia Brito de Souza e Dulcinéia André, à audiência acima designada, na qualidade de testemunhas comuns. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013564-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X CARLOS ALBERTO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) Designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2015 das 14:00 às 15:00 (horário de Brasília), oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha Pedro Marques de Freitas por meio de videoconferência. Oficie-se o juízo da Subseção Judiciária de Rio Branco/AC a fim de aditar a carta precatória nº 0002106-63.2015.401.3000, solicitando as providências necessárias para a realização do ato, inclusive a intimação da testemunha no endereço: Rua Belém, nº 91, Bela Vista, Rio Branco/AC. Serve o presente como ofício nº 1660/2015. Publique-se.

Expediente Nº 3712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007776-69.2007.403.6181 (2007.61.81.007776-7) - JUSTICA PUBLICA X OACIR DA COSTA(SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO) X ARGELINO DE OLIVEIRA(SP064990 - EDSON COVO E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ARGELINO DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, em concurso material com o art. 333, do mesmo diploma legal. Foram devidamente citado(as) o(as) ré(us) Argelino de Oliveira (fl.273). A(s) resposta(s) à acusação

foi(ram) apresentada(s) pela(s) defesa(s) de Argelino de Oliveira (fls. 274/277).A defesa de Argelino de Oliveira requer a absolvição sumária por absoluta falta de prova de autoria e por estar presente o princípio da insignificância.O Ministério Público Federal arrolou 03 testemunhas de acusação.Pela defesa de Argelino de Oliveira não arrolou testemunhas.É o relatório. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação.A tese de aplicação do Princípio da Bagatela em delito de descaminho, além de não possuir fundamento legal, não é, outrossim, objeto de entendimento pacífico na jurisprudência dos tribunais.Assim, entendo que o descaminho é crime formal, consumando-se com a mera realização da conduta descrita no tipo penal, independentemente do valor dos tributos elididos.Este entendimento já resta consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça nas decisões que afastam a exigência da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração da materialidade do delito, deixando evidente a diversidade entre o descaminho e os crimes tributários, aos quais, sim, é cabível o reconhecimento da bagatela penal em razão de valor determinado.Neste sentido (grifo nosso):PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.DESCAMINHO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. LEGALIDADE.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a configuração do crime previsto no art. 334 do Código Penal, não se exige a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal, por se tratar de delito de natureza formal.2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1521626/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ATO DE ILUDIR O PAGAMENTO DE IMPOSTO DEVIDO PELA ENTRADA DE MERCADORIA NO PAÍS. DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CRIME FORMAL, E NÃO MATERIAL.1. O acórdão recorrido está em sintonia com os recentes precedentes desta Corte Superior, no sentido de ser desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para a configuração do crime de descaminho.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no AREsp 364.130/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015)RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESCONSTITUÍDO EM ACÓRDÃO PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL.1. Secundando o entendimento do Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas com competência em matéria penal, passou a decidir que o descaminho é crime formal e a persecução penal independe da constituição do crédito tributário.Ressalva do entendimento da relatoria.2. Sendo desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para a tipificação do delito, não fica a ação penal instaurada para a apuração de crime de descaminho no aguardo de processo administrativo, ação judicial ou execução fiscal acerca do crédito tributário, tendo em vista a independência entre as esferas.3. Todavia, a existência de decisão administrativa ou judicial favorável ao contribuinte provoca inegável repercussão na própria tipificação do delito, caracterizando questão prejudicial externa facultativa que autoriza a suspensão do processo penal, a teor do artigo 93 do Código de Processo Penal.4. Assim, ainda que o descaminho seja delito de natureza formal, a decisão judicial que conclui pela inexistência de importação irregular de mercadorias e anula o auto de infração, o relatório de perdimento e o processo administrativo fiscal repercute na própria tipicidade do fato, constituindo questão prejudicial externa que justifica e até recomenda a suspensão do processo penal instaurado até o trânsito em julgado da ação civil.5. Idêntico raciocínio deve ser aplicado à persecução penal relativamente ao crime de quadrilha porque, embora autônomo, somente se configura quando a associação de pessoas tem o fim específico de cometer crimes, não subsistindo a justa causa para a ação penal se por força da questão prejudicial externa restar evidenciado que a associação se destinava à prática de fato atípico.6. Não se conhece do recurso na parte em que o recorrente não impugna o fundamento do acórdão recorrido, o que evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o seu conhecimento ante à incidência dos Enunciados nº 283 e 284/STF.7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.(REsp 1413829/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 27/11/2014)Tal norte jurisprudencial há de prevalecer também na questão do critério de aplicação do mencionado princípio da insignificância, exigindo-se a devida análise das circunstâncias do caso concreto a serem desnudadas pela instrução probatória, não sendo admissível, para o descaminho, a adoção de um critério estático baseado no valor do tributo elidido (como no caso dos delitos tributários, de natureza material).Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 22 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas

as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) ré(us) nos endereços em que ocorrera a citação, conforme fls. 273. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) testemunha(s): 1) Oacir da Costa, nos endereços localizados neste município, conforme fls. 128. Serve o presente como OFÍCIO nº 1256/2015 para requisitar ao Comando Geral da Polícia Militar as testemunhas de acusação ANDREIA TUCILIO SIVIERO e JAIME VALENTIM DA SILVA (fl. 04 e 06), para comparecimento à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas por linha em apenso. Intimem-se as partes.

0009824-54.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP126374 - JOAO DIONISIO DA SILVA GAULES)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, em concurso material com o art. 337-A, inciso III, c/c art. 71, ambos do Código Penal. O réu foi devidamente citado (fls. 134). A(s) resposta(s) à acusação foi(ram) apresentada(s) pela(s) defesa(s) de Reinaldo Manoel Belo de Oliveira (fls. 137/150). A defesa do réu requer a absolvição sumária e a realização de perícia técnica. O Ministério Público Federal arrolou 01 testemunha de acusação. Pela defesa de Reinaldo Manoel Belo de Oliveira foi arrolada 01 testemunha. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) ré(us) nos endereços em que ocorrera a citação, conforme fls. 134. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) testemunha(s): 1) RODOLFO COSTA (defesa) e 2) JUDITH DOBAY AMARAL MARTINS (acusação), nos endereços localizados neste município, conforme fls. 148. Serve o presente como OFÍCIO nº 1262/2015 para requisitar à RECEITA FEDERAL DO BRASIL o comparecimento da testemunha JUDITH DOBAY AMARAL MARTINS, servidora pública ocupante do cargo de Auditora Fiscal, na audiência acima designada, a ocorrer nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas por linha em Apenso. Intimem-se as partes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de perícia técnica realizado pelo réu (fls. 148/149). Após, com o cumprimento de todas as deliberações acima, inclusive a publicação, voltem conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2578

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002401-40.2015.403.6106 - ALESSANDRO RAMOS DE LIRA(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença Tipo D1. Relatório Trata-se de pedido de restituição, formulado por ALESSANDRO RAMOS DE LIRA, de automóvel FORD FUSION, cor branco, ano 2013/2014, placas FLV 3599, bem como dos documentos CRV e CRLV referentes ao veículo, alegando constar registro em seu nome. O mencionado veículo, acompanhado dos documentos CRV e CRLV teriam sido apreendidos por ocasião da prisão em flagrante de PAULO MÁRCIO BORGES DE OLIVEIRA, em 31.03.2015, no Município de São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações sobre o caso, foi oferecida denúncia em face de PAULO MÁRCIO BORGES DE OLIVEIRA pela prática dos delitos tipificados nos artigos 297, caput, 299, 304, e 307 do Código Penal e artigo 19 da Lei nº

7.492/86, por duas vezes, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Expõe o requerente que o veículo em questão não é produto de crime e que estava em sob a responsabilidade de PAULO MÁRCIO para que fosse vendido, não havendo autorização para circulação do automóvel. Aduz não ter conhecimento de que PAULO pretendia adquirir o veículo por meios fraudulentos, e que procurou a autoridade policial para prestar esclarecimentos que viabilizassem a restituição do bem. Afirma que veículo apreendido é produto de seu trabalho como construtor de casas, tendo adquirido como parte do pagamento de imóvel vendido, e que constitui capital de giro de sua atividade profissional. Outrossim, aduz que necessita do veículo para apurar recurso para concluir construção de imóvel na cidade de Ilha Solteira. O requerente afirma que construiu o imóvel onde PAULO MÁRCIO residiu, o qual foi vendido, por intermédio de PAULO, que na ocasião funcionou como corretor. Quanto aos crimes de estelionato, falsidade ideológica e falsa identidade, imputados a PAULO MÁRCIO, aduz que dizem respeito apenas à pessoa do acusado, sem relação com o veículo apreendido, que nada possui de ilegal. O requerente afirma acreditar que PAULO lhe repassaria a quantia levantada ilicitamente junto à instituição financeira, mais a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que havia autorizado a venda do automóvel por R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ademais, ressalta que seria surpreendido pelo gravame inserido pela instituição financeira, caso PAULO MÁRCIO conseguisse levantar ilicitamente a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), se valendo do automóvel como garantia fiduciária. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido de restituição (fls. 13/14-v), alegando inexistência nos autos de documento que permita comprovar inequivocamente o direito do requerente, como documento comprobatório da regular obtenção do veículo. Intimado para apresentar os documentos indicados pelo Parquet, o requerente apresentou manifestação em 04.08.2015 (fls. 27/42), apresentando documentos para comprovação de sua atividade profissional, e que não tomou parte do caso envolvendo PAULO MÁRCIO BORGES DE OLIVEIRA. Assim, foi apresentada declaração de ter deixado de procurar o antigo proprietário do veículo apreendido, tendo em vista que não gostaria de expor a ele ou a qualquer pessoa (fl. 31). Justifica que a notícia de apreensão em procedimento criminal pode abalar a confiança de clientes. Ademais, o requerente apresentou cópias de pedidos de mercadorias (fls. 33/35), datados entre 30.03.2015 e 01.04.2015, além de fotografias do trabalhado exerce (fls. 37/39) e declaração escrita por proprietária da obra onde exerce seu ofício (fl.41), afirmando que o requerente encontrava-se na cidade de Ilha Solteira em 31.03.2015. É o relatório. 2. Fundamentação Apesar das alegações iniciais, pelo que se verifica dos documentos juntados aos autos, em confronto com as circunstâncias da apreensão do automóvel em questão, conclui-se que o requerente não trouxe provas suficientes para lhe assegurar direito à restituição. Nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. O automóvel objeto do requerimento de restituição foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante de PAULO MÁRCIO BORGES DE OLIVEIRA. Apurou-se, na ocasião, entre outros delitos, a tentativa de obter, mediante fraude, financiamento do referido veículo FORD FUSION, cor branco, ano 2013/2014, placas FLV 3599, perante a Caixa Econômica Federal. Conforme esclarecido pelo Parquet, apesar de constar o nome do requerente em Certificado de Registro de Veículos e Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos (fls. 23/24 dos Autos Nº 0002399-70.2015.403.6106), impõe-se sejam apresentadas evidências da regular obtenção do veículo. Apesar de ALESSANDRO RAMOS DE LIMA não ter sido denunciado juntamente com PAULO MÁRCIO BORGES DE OLIVEIRA, as circunstâncias do delito apurado nos Autos Nº 0002399-70.2015.403.6106 envolvem o veículo apreendido. Com efeito, PAULO MÁRCIO BORGES DE OLIVEIRA foi preso em flagrante logo após assinar contrato com a Caixa Econômica Federal para financiamento do veículo que se pretende restituir. Em posse de PAULO foram apreendidos não apenas documentos do veículo FORD FUSION Placa FLV 3599, mas também Certificado de Registro de Veículo de outro automóvel registrado em nome de ALESSANDRO RAMOS DE LIMA (fl. 25). Em manifestação de fls. 02/06, o requerente informa acreditar que lhe seria repassado o valor que PAULO MÁRCIO pretendia levantar indevidamente junto à Caixa Econômica Federal. Assim, é preciso que seja esclarecida possível ciência do requerente sobre a tentativa de obtenção de financiamento mediante fraude, uma vez que seria beneficiário do valor obtido ilicitamente. Outrossim, o requerente afirma ter construído o imóvel em que PAULO MÁRCIO residia, o qual foi vendido, por intermédio de PAULO, que na oportunidade funcionou como corretor da negociação (fl. 04, terceiro parágrafo). Contudo, a defesa de PAULO MÁRCIO informou que foi utilizado o nome falso de Silvio da Silva para locação do imóvel onde residia o réu, e que em todos os comprovantes de residência do réu constam o nome falso de Silvio da Silva (fl. 255 dos Autos Nº 0002399-70.2015.403.6106). É preciso, pois, esclarecer sobre qual imóvel ocupado por PAULO MÁRCIO se refere o requerente, persistindo a dúvida sobre ter (ou não) conhecimento de que PAULO fazia uso de identidade falsa para realização de negócios. Demais disso, o requerente expõe em declaração que não trouxe aos autos informações sobre o antigo proprietário do automóvel apreendido para evitar constrangimento que poderia prejudicar a confiança de seus clientes. No entanto, trata-se de meio mais eficaz para confirmar regularidade da obtenção do bem em questão, sem a qual será necessário aguardar o final da instrução processual para que seja verificada a necessidade de manutenção da apreensão. No atual momento, é inverossímil a alegação de que teria recebido o veículo como pagamento por serviços de

construção e que tenha emprestado esse veículo para que o réu o vendesse (sem autorização de circulação) e que, por uma incrível coincidência, tal veículo tenha sido objeto de uma tentativa de obtenção fraudulenta de financiamento. Os demais documentos apresentados pelo requerente nada esclarecem sobre o caso, uma vez que a questão em torno da restituição diz respeito a forma como foi adquirido o bem apreendido, e não sobre a presença do requerente por ocasião da prisão em flagrante de PAULO MÁRCIO BORGES DE OLIVEIRA nem sobre os serviços de construção do requerente. O que interessa é saber como o serviço foi adquirido. Ainda que tenha sido de serviços de construção, é necessário saber o nome do proprietário anterior, para fins de comprovação da negociação lícita. Assim, por enquanto o bem interessa ao processo. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009831-88.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO RIBEIRO SANTIAGO(SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS) X SIMONE OLIVEIRA ALVES

A defesa dos réus Leandro Ribeiro Santiago e Simone Oliveira Alves arrolou as mesmas testemunhas que o Ministério Público Federal (fls.244 verso). O parquet federal desistiu da oitiva da testemunha Márcio Romera Fernandez, em virtude das diversas diligências que resultaram negativas; nas pesquisas realizadas pelo referido órgão, não foram encontrados novos endereços para eventual intimação para realização de sua oitiva (fls.306). É o relatório do essencial, passo a decidir. Intime-se a defesa do réu Leandro para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste se ainda tem interesse em sua oitiva, e, em caso positivo, encaminhe a este Juízo a devida qualificação da referida testemunha. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, que patrocina a defesa da ré Simone para que, dentro do prazo legal, manifeste-se nos mesmos termos determinados à defesa do outro réu. Caso haja juntada de endereços diferentes dos já diligenciados, proceda a Secretaria o necessário para intimação e realização de oitiva. Se estes endereços não forem na cidade de Santos/SP, requeira ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória que lá tramita. Em caso negativo, venham os autos conclusos para homologação da desistência em relação a oitiva da testemunha Márcio Romera, bem como para designação de data para realização de interrogatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0012263-09.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-53.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X MARCIA DE MARIA COSTA CID FERREIRA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X EDUARDO COSTA CID FERREIRA

Reconsidero o quanto decidido a fls.1203. O pedido de aditamento ao pedido de cooperação jurídica internacional requerido pela defesa a fls.1181 é referente aos autos 0005968-53.2013.403.6181 e não a estes. Inclusive, deferi o aditamento postulado pela defesa (fls.1185) bem como este Juízo também formulou seus próprios quesitos a serem respondidos pelas autoridades americanas (fls.1187). Em razão disso, determino o quanto segue: Proceda a Secretaria o necessário para tradução dos documentos de fls.1192/1198, bem como das peças que os instruem, através de tradutor cadastro no sistema AJG da Justiça Federal. Após, encaminhe-se ao DRCI para adoção das providências necessárias, juntando cópia das laudas traduzidas aos presentes autos. Determino, ainda, a juntada de cópia de fls.1178/1181, 1185, 1187 e 1194/1196 (e da versão em língua inglesa desta última) aos autos 0005968-53.2012.403.6181. Certifique-se. Cumpra-se.

0009741-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Ante a juntada da pesquisa de endereços da testemunha Adriana Dalla Nora pelo parquet federal (fls.420/422) expeça-se nova carta precatória a Seção Judiciária Federal de Curitiba/PR para realização da oitiva por meio de videoconferência mantendo-se a data e horário já designados por este Juízo para realização da audiência (20 de outubro de 2015, às 13h00). Fls.420: Homologo a desistência do Ministério Público Federal em relação a oitiva da testemunha Edinaldo Santos Silva. Fls.432: Homologo a desistência da defesa em relação a oitiva das testemunhas residentes e domiciliadas na República da Colômbia: Abdul Ghani Mussa, Miguel Angel Alvarado e Kaled Awada. Fls.434: Em virtude da diligência negativa em relação a testemunha Karina Peixoto, intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, providencie novo endereço para sua intimação. Caso não haja manifestação da defesa no prazo determinado, será considerada preclusa a produção da prova oral em relação a essa testemunha. Cumpra-se. No mais, aguarde-se a audiência designada por este Juízo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013757-69.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA(CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X CICERO VIEIRA MARQUES X FRANCOIS ESCUILLIE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)
Fls. 2717/2719: Defiro. Providencie a zelosa Secretaria o necessário a fim de que o cumprimento das medidas cautelares por Eliud contemple a flexibilização deferida por este Juízo à fl. 2430/2432-verso.Int.

Expediente Nº 9551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-41.2007.403.6181 (2007.61.81.002417-9) - JUSTICA PUBLICA X AIER BAQUETTE(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)
Fls. 598/599: Ante a certidão, designo para o dia 03.11.2015 às 15h30m audiência por videoconferência com a Subseção de Maringá, PR. Providencie o necessário para realização do ato. Adite-se a precatória para que conste que o ato será realizado por videoconferência, solicitando que o Juízo deprecado reserve a sala passiva do fórum federal de Maringá, bem como providencie a intimação da testemunha. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003694-92.2007.403.6181 (2007.61.81.003694-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RAIMUNDO(PR067888 - JEFFERSON OSCAR DE ARAUJO SCHOEFEL) X LEONIR LOPES AVILA(PR067888 - JEFFERSON OSCAR DE ARAUJO SCHOEFEL E PR058923 - RAQUEL DA SILVA E PR056958 - MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA) X HELIO ALVES FERREIRA(PR067888 - JEFFERSON OSCAR DE ARAUJO SCHOEFEL E PR058923 - RAQUEL DA SILVA E PR056958 - MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA) X JAIR DA SILVA ALMEIDA(PR067888 - JEFFERSON OSCAR DE ARAUJO SCHOEFEL E PR058923 - RAQUEL DA SILVA E PR056958 - MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA)

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE 5 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DETERMINADO NA AUDIÊNCIA DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2015, FLS. 427/430)(...) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...)

0003702-69.2008.403.6105 (2008.61.05.003702-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA DA SILVA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

VISTOS.Diante de sua tempestividade, recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls.483 e suas Razões de fls.484/495 apresentados pela defesa dos acusados PAULO TADEU TEIXEIRA e NELCI XAVIER TEIXEIRA.Determino a formação de instrumento (distribuído por dependência aos autos principais), devendo ser extraídas as cópias do presente feito indicadas pela defesa às fls.483.Com a distribuição dos novos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que apresente contrarrazões ao RESE interposto pela defesa, bem como para que indique eventuais cópias para sua instrução. No tocante ao presente feito, providencie a Secretaria informações acerca do cumprimento da carta precatória expedido para a oitiva da testemunha de acusação Josué Aparecido da Silva.Intimem-se.São Paulo, 09 de setembro de 2015.

0000662-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO BOTTINO X GRAZIA LUIZA BOTTINO X ANDREZA OLIVEIRA DE MELO X RAFAEL FALANGA X ROBERTO FALANGA FILHO(SP096337 - CARLOS GIANFARDONI)

1. Verifico que o advogado subscritor das petições de fls. 218/228, 236/243 e 253/278 somente trouxe aos autos a procuração da acusada GRAZIA LUIZA BOTTINO. Assim, intime-se o defensor para que regularize a representação processual dos acusados RAFAEL FALANGA, ROBERTO FALANGA FILHO, ANDREZA OLIVEIRA DE MELO e MARIA DO CARMO BOTTINO.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à Central de Cartas da Subseção Judiciária de Sorocaba para que informe o resultado da diligência referente à Carta Precatória nº 238/2015, expedida para citação do acusado ROBERTO FALANGA FILHO. Aguarde-se por 20 (vinte) dias.São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3635

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014221-59.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181) BANCO ITAUCARD S/A(SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO E SP260289A - CELSO MARCON) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo requerente, às fls. 36/39, por meio do qual pretende ver reformada a decisão proferida às fls. 30, que julgou extinto o feito sem análise do mérito, com fundamento no artigo 284, único, c/c artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Tal decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça, em 29.04.2015 (fls. 31). Em 14.05.2015 a requerente pugnou que fosse reconsiderado o decisum, o qual foi mantido, conforme fls. 34. A decisão de manutenção (fls. 34), foi publicada em 06.07.2015 e conforme certidão supra, em 13/07/2015 decorreu o prazo para eventual interposição de recurso. Pois bem. Qualquer que seja o recurso, necessário se faz a verificação da existência dos pressupostos objetivos e subjetivos de sua imputação. No caso concreto, por ter a decisão força de definitiva, foi apresentado recurso de apelação. No entanto, a petição foi protocolada em 20/07/2015 (fls. 36), ou seja, em prazo muito além do previsto em lei. Ainda que assim não fosse, a decisão que de fato julgou extinto o feito (fl. 30), conforme acima mencionado, foi publicada em 29.04.2015.Deste modo, não conheço do recurso de apelação interposto pelo Banco Itaucard S/A, porquanto ausente um dos pressupostos objetivos exigidos, no ponto quanto à tempestividade. Ciência às partes. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, trasladando-se cópia da presente para os autos principais.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3474

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027311-10.2009.403.6182 (2009.61.82.027311-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058932-64.2005.403.6182 (2005.61.82.058932-8)) JAIME ROVIRALTA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.São Paulo, 08/09/2015

EXECUCAO FISCAL

0520855-07.1997.403.6182 (97.0520855-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AZTECA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI)

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes conforme determinado no despacho retro. Após cumpra-se os demais itens da referida decisão.

0570802-30.1997.403.6182 (97.0570802-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASA AUTO TAXI LTDA X FERNANDO CAMPANILE GRISOLIA X MARIA LUIZA QUITO GRISOLIA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

1. Fls. 389/392: Diante da concordância da Fazenda Nacional, com os cálculos apresentados, expeça´s´s:2e o ficio precatório/ requisitório de pequeno valor. 2. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.3. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício , por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.4. Por fim, com o pagamento do requisitório/ precatório, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0041522-22.2007.403.6182 (2007.61.82.041522-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIDADE MASTER DE SAUDE LTDA - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes conforme determinado no despacho retro. Após cumpra-se os demais itens da referida decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012960-56.1987.403.6100 (87.0012960-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO E SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes conforme determinado no despacho retro. Após cumpra-se os demais itens da referida decisão.

0012969-18.1987.403.6100 (87.0012969-0) - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO E SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI) X LODOVICO GAVASSI

X GIORGIO ANNIBALE GRAS

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes conforme determinado no despacho retro. Após cumpra-se os demais itens da referida decisão.

0008260-23.2003.403.6182 (2003.61.82.008260-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DESMONTEC DEMOLICOES LTDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS) X DESMONTEC DEMOLICOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes conforme determinado no despacho retro. Após cumpra-se os demais itens da referida decisão.

0018903-06.2004.403.6182 (2004.61.82.018903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.G. & A. - CONSULTORES DE SOLOS S/S. LTDA.(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X M.G. & A. - CONSULTORES DE SOLOS S/S. LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes conforme determinado no despacho retro. Após cumpra-se os demais itens da referida decisão.

0017097-62.2006.403.6182 (2006.61.82.017097-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026647-18.2005.403.6182 (2005.61.82.026647-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEMPAR EMP IMOBIL E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X JEMPAR EMP IMOBIL E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.São Paulo, 08/09/2015

0021803-88.2006.403.6182 (2006.61.82.021803-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAZ LEME POINT COMESTIVEIS LTDA(SP160893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS) X BRAZ LEME POINT COMESTIVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.São Paulo, 08/09/2015

0005000-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TENTACULO LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X TENTACULO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes conforme determinado no despacho retro. Após cumpra-se os demais itens da referida decisão.

0029600-13.2009.403.6182 (2009.61.82.029600-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-72.2007.403.6182 (2007.61.82.000035-4)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X PAULO DE TALSO SOUZA X RAPHAEL ZULLO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes conforme determinado no despacho retro. Após cumpra-se os demais itens da referida decisão.

0047473-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PICASSO MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO E SP293236 - CARLOS EDUARDO BALESTERO) X PICASSO MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.São Paulo, 08/09/2015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052524-91.2004.403.6182 (2004.61.82.052524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO BORGES CORTES X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DIAS DE SOUZA

- ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes conforme determinado no despacho retro. Após cumprirem-se os demais itens da referida decisão.

Expediente Nº 3475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053765-42.2000.403.6182 (2000.61.82.053765-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054972-13.1999.403.6182 (1999.61.82.054972-9)) IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP204218 - VICTOR LUIZ RAMOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência do desarquivamento do autos, à embargante. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032930-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059409-24.2004.403.6182 (2004.61.82.059409-5)) TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a embargada informa às fls. 146/147, que o débito em cobro na Execução Fiscal nº 2004.61.82.059409-5, não é objeto de inclusão em parcelamento, determino sua intimação para emendar a inicial dos presentes, sanando as questões apontadas na certidão de fls. 50, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos de imediato.Int.

EXECUCAO FISCAL

0503813-76.1996.403.6182 (96.0503813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ENCOPAVI ENGENHARIA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Dê-se ciência a executada do desarquivamento do autos. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0527925-75.1997.403.6182 (97.0527925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X POLI FILTRO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifica-se que a r. sentença de fls. 104/105 e 111/112, foi submetida ao reexame necessário, motivo pelo qual tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 123. Por tal motivo, indefiro o pedido de expedição de RPV (fls. 125/126), restando prejudicado o requerido às fls. 129/130, diante do contido na certidão de fls. 135. Após intimação da executada e decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homeagens.

0532336-30.1998.403.6182 (98.0532336-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L R IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP171192 - ROSINÉA DI LORENZE VICTORINO RONQUI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0561266-58.1998.403.6182 (98.0561266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP039457 - IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS)

Dê-se ciência a executada do desarquivamento do autos. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002325-41.1999.403.6182 (1999.61.82.002325-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP180410 - ADRIANO NICOLETTI SEMEGHINI E SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO E SP165329 - RENÉ EDNILSON DA COSTA E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

1. Tendo em vista que não há notícia quanto ao cumprimento das decisões de fls. 634 e 637, não constando resposta aos ofícios de fls. 640/641, proceda a Secretaria consulta ao sistema RENAJUD para verificar se os bens continuam constrictos, por força do decidido nestes autos. Caso estejam ou a consulta não obtenha resultado, reiterem-se os ofícios de fls. 634 e 637, com cumprimento por meio de oficial de justiça. 2. Fls. 669. Forneça a exequente o endereço em que pretende seja realizada a diligência, uma vez que os relatórios de fls. 670/671 não trazem esta informação. Cumprido, expeça-se Mandado de Penhora, constatação e avaliação de bens da executada, conforme requerido. 3. Fls. 681. Defiro o pedido do Arrematante, tendo em vista o ofício do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais e respectivos documentos de fls. 672/675, que noticiam a Arrematação do bem em processo em trâmite naquela Vara. Para tanto, expeça-se ofício ao 7º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, com urgência, para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 44.784, perante aquele cartório, instruindo-o com cópia do auto de penhora de fls. 61/62 e da presente decisão, devendo o referido cartório comunicar a este Juízo acerca do cumprimento desta determinação. 4. Cumpra-se com prioridade o item 3, intimando-se o Arrematante. 5. Int.

0019574-05.1999.403.6182 (1999.61.82.019574-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Fls. 198: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a executada é CREATA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., com CNPJ 61.431.292/0001-01 (fls. 149/150) e que os veículos constrictos encontram-se em nome de FÁBRICA DE MÓVEIS BRASIL LTDA. (fls. 140/141), mas com mesmo CNPJ da executada (fls. 142), em razão da alteração da razão social da executada (fls. 80/83). Ademais, todos os pedidos de liberação dos veículos para licenciamento foram feitos pelo novo patrono constituído às fls. 109, sem constar dos autos alteração do contrato social de fls. 99/103, que dê poderes a outorgante para esse fim. Consta, ainda, penhora sobre bens da executada às fls. 62/67 e às fls. 118 e 122; despachos determinando a penhora no rosto dos autos nº 98.0557845-3, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais, de valor que, em princípio, quitaria o débito exequendo. No entanto, apesar de não constar resposta daquela Vara ao ofício e mensagens eletrônicas de fls. 119/120 e 123, prosseguiu-se no feito com a determinação da realização de BACENJUD (fls. 131), RENAJUD (fls. 135) e leilão (fls. 194), conforme requerido pela exequente. É o breve relatório. Com relação ao pedido da executada de fls. 198, determino a regularização de sua representação processual, com a juntada de ato constitutivo e/ou sua alteração, que demonstre que a outorgante do instrumento de fls. 108, detém poderes para esse fim. Cumprido, promova a Secretaria a exclusão, via RENAJUD, da restrição que incidiu sobre o veículo Mercedes Benz, placa CTC4839, apenas para fins de licenciamento, assim como dos demais veículos constantes às fls. 141, em que ainda incide a restrição para licenciamento, pois a constrição já foi convertida em penhora com a intimação do executado (fls. 154/155). Ademais, pelo valor do débito constante às fls. 116 e 134, vislumbra-se a possibilidade de existência de excesso de penhora, seja pela penhora de bens da executada às fls. 62/67, seja pelo pedido dirigido ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, de penhora no rosto dos autos em trâmite naquele Juízo, oferecido pela própria executada (fls. 108). Tal situação, torna-se ainda mais grotesca com a constrição, via RENAJUD, de 16 (dezesesseis) veículos da executada (fls. 139/141), pois o último valor do débito trazido pela exequente era de R\$ 6.505,16, em 12/12/2013. Pelo exposto, revogo a determinação para realização de leilão dos veículos constrictos (fls. 194), até sanamento total do feito, com informações sobre a efetivação ou não da penhora no rosto dos autos acima mencionada, devendo, para tanto, expedir-se comunicação eletrônica ao r. Juízo daquela 2ª Vara para esse fim, solicitando-lhe urgência no atendimento. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos para deliberação, de imediato. Cumpra-se. Int.

0047969-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047969-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGAFIT UNIFORMES LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0041078-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIKA BLINDAGENS LTDA(SP317209 - PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA) X WAGNER VIEIRA STEINER

Dê-se ciência a executada do desarquivamento do autos. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo. Int.

0048256-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

AMC ESPORTES LTDA.(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA)

Dê-se ciência a executada do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001482-66.2005.403.6182 (2005.61.82.001482-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 83/84. Insiste o patrono da executada em submeter a este Juízo questão já resolvida nos autos, conforme se vê do despacho de fls. 82 e constante do 11º item do documento de fls. 81, por ele juntado, motivo pelo qual não conheço do pedido, pois além do já decidido, o patrono demonstra total desconhecimento das regras de pagamento de valores devidos pelos exequentes, decorrentes de execução de sentença, in casu, o INMETRO, que são pagos pela inscrição dos valores, pela União, por intermédio do Tribunal Regional Federal. Aliás, bastaria analisar o feito com mais atenção que verificaria que a expedição de fls. 75, gerou o RPV de fls. 76, expedido por aquela e. Corte. Assim, cumpra-se de imediato o julgado de fls. 78 e despacho de fls. 82, certificando-se o trânsito em julgado da sentença e remetendo-se os autos ao arquivo, findos, alertando-se o peticionário que futuras manifestações no mesmo sentido não serão conhecidas e que poderão configurar-se ato atentatório a Justiça, nos termos da legislação processual civil vigente.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049023-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030239-31.2009.403.6182 (2009.61.82.030239-2)) FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Considerando o teor da Portaria CORE nº 2096, de 08 de julho de 2015 (alterada pela Portaria CORE nº 2110, de 20 de julho de 2015), segundo a qual os trabalhos da Correição Geral Ordinária dar-se-ão no período de 28.09.2015 a 09.10.2015, intime-se o perito nomeado para que indique nova data para início da produção da prova pericial, conforme determinado a fls. 459.

EXECUCAO FISCAL

0570930-50.1997.403.6182 (97.0570930-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS X GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ X CARLOS MENENDEZ PLAZA(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO)
Expeça-se mandado de entrega de bens ao arrematante.

0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 288. Int.

0023669-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEILA APARECIDA NUNES - ESPOLIO(SP299851 - DANIELA SABBAGH HADDAD)
Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 09/15) oposta pelo Espólio de Leila Aparecida Nunes, na qual alega inexigibilidade do crédito tributário, porque o imposto de renda informado pela executada na Declaração de Ajuste Anual Simplificada (ano base 2007 e exercício 2008); que deu causa ao crédito em cobro, referente a verbas recebidas em ação trabalhista; foi retido na fonte pelo Banco Santander, conforme guia DARF

apresentada nos autos (fls. 27). A exceção foi recebida (fls. 39) e foi determinada a manifestação da exequente. A exequente (fls. 40), em 04/10/2013, requereu prazo de 120 dias para análise de resposta de ofício encaminhado à Receita Federal do Brasil. O prazo foi deferido (fls. 42). O Espólio de LEILA APARECIDA NUNES (fls. 44) apresentou nova petição, requerendo que a Receita Federal fosse intimada diretamente, com urgência, para manifestação. Foi proferido o seguinte despacho na petição: J. Oficie-se diretamente à Receita Federal, com cópia dos documentos que instruíram a exceção, para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Autorizo o cumprimento pessoal, diante da Urgência. O ofício foi expedido (fls. 49) e a Receita Federal do Brasil apresentou manifestação informando que não foi localizado o pagamento em sua base de dados e solicitou que o agente arrecadador se manifestasse sobre o recolhimento. A executada foi cientificada da resposta (fls. 56) e requereu (fls. 57) a expedição de ofício: (i) ao Banco Santander para que prestasse esclarecimentos e (ii) ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Osasco/SP, para que informasse sobre a existência do DARF de IRRF recolhido pelo Banco Santander no valor de R\$ 26.360,81. O pedido foi deferido (fls. 61) e os ofícios foram expedidos (fls. 62/63). O Banco Santander (fls. 64/71) apresentou comprovante da retenção dos valores na fonte. Foi determinada a retificação do polo passivo para que constasse ESPÓLIO após o nome da executada falecida (fls. 72). O ofício expedido à vara do trabalho foi reiterado (fls. 74), sendo informado pelo juízo laboral (fls. 75/76) que os autos do processo foram arquivados e não estavam conseguindo localizá-lo. O Espólio excipiente apresentou nova petição (fls. 77/78) requerendo o prazo de 60 (sessenta) dias para resposta da 3ª Vara do Trabalho de Osasco-SP. O Juízo do Trabalho (fls. 91/92) encaminhou ofício apresentando cópia da guia DARF no valor de R\$ 26.360,81, paga em 19/12/2007. Foi dada nova vista à exequente (fls. 93) para manifestação conclusiva quanto ao pagamento do débito, que (fls. 94) requereu suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a Receita Federal se manifestasse sobre o pagamento. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

LEGITIMIDADE PASSIVA E VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

Em que pese a relevância da questão aventada pelo espólio excipiente, primeiramente cabe analisar a legitimidade passiva do ESPÓLIO e, antes mesmo dela, a validade do título executivo. Vejamos: A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 07/05/2012 para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº. 80 1 11 0912255-92, referente a IRPF dos anos base/exercício 2007/2008 (fls. 04/05). A CDA foi expedida em 14/12/2011, constando como suposta devedora/responsável LEILA APARECIDA NUNES (CPF 018.746.268-20), bem como em face da pessoa física. O espólio excipiente apresentou certidão de óbito (fls. 19) que comprova que LEILA APARECIDA NUNES faleceu em 22/09/2010. Dessa forma, fica demonstrada a falta de pressuposto processual relativo à capacidade de ser parte em juízo, porque, considerando a data de falecimento da contribuinte, tanto a inscrição em dívida ativa quanto o ajuizamento da ação executiva deveriam ter sido realizados em face de seu ESPÓLIO, o que não ocorreu. No tocante a substituição da parte passiva, necessário tecer algumas considerações. O título que embasa a execução fiscal há de respeitar os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, que estão elencados no art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados acerca da dívida ativa: onde que circunstâncias provieram; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Vê-se que a certidão que embasa a execução fiscal deve espelhar exatamente a relação jurídica de direito material. Não é possível atribuir a condição de sujeito passivo da execução ao ESPÓLIO de LEILA APARECIDA NUNES, sem que tal condição coincida com os termos da certidão de dívida ativa. Além disso, não há que se cogitar em substituição da certidão de dívida ativa para alteração do devedor, porque não se trata de mero erro formal, mas de equívoco quanto ao próprio lançamento. Não se nega que a Certidão de Dívida Ativa, por força do art. 203, do CTN, e do 8º do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, pode, em determinados casos, ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais, nunca, porém, com a finalidade de corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário. O teor da súmula 392, do C. Superior Tribunal de Justiça deixa clara a impossibilidade de substituição da certidão de dívida ativa para alteração do sujeito passivo da execução.

Vejamos: Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A questão está consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo colacionadas. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201303424988, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso)..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015 ..DTPB:.) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201002161433, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2011 ..DTPB:.) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201401863801, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2014 ..DTPB:.) (grifo nosso) Trata-se, portanto, de execução baseada em Certidão de Dívida Ativa nula, eis que o devedor indicado no título não corresponde ao sujeito passivo direto do tributo, parte na relação jurídica material tributária. Destarte, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o ESPÓLIO, porquanto baseada em CDA nula. Observo que se trata de nulidade absoluta, de natureza insanável, correspondente a vício da própria inscrição. Ante o reconhecimento de ofício de ilegitimidade passiva e nulidade do título executivo, deixo de apreciar a alegação de inexigibilidade do crédito tributário pela retenção do imposto devido na fonte. DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando a existência de preliminar logicamente anterior, deixo de apreciar a questão apresentada na exceção de pré-executividade e reconheço de ofício a ilegitimidade passiva de

LEILA APARECIDA NUNES, bem como declaro nula a certidão de dívida ativa n.º 80 1 11 091225-2, com fundamento no artigo 2º, 5º, I, da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 202, I, do Código Tributário Nacional; extinguindo a execução fiscal sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o excipiente viu-se obrigado a contratar advogado, arbitro a cargo da exequente honorários no moderado valor de R\$ 2.000,00, atento à regra de equidade do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do termo ESPÓLIO do pólo passivo da ação. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
URIAS LANGHI PELLIN
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2010

EXECUCAO FISCAL

0010680-98.2003.403.6182 (2003.61.82.010680-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X LAV-SIM LAVANDERIA INDUSTRIAL E RESIDENCIAL L X ALBERTO GRAU(SP094693 - NATALINO RUSSO) X ARNALDO GRAU X ALVARO EDUARDO GRAU X CATHARINA PALY GRAU(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE)

Fls. 307/315: Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado ALBERTO GRAU, no sentido do desbloqueio de R\$ 551,85, constrito pelo sistema BACENJUD em sua conta junto ao Banco BRADESCO, alegando, em síntese, tratar-se de valor decorrente de seu benefício previdenciário. A exequente manifestou sua concordância (fl. 317). O extrato bancário acostado na fl. 311 demonstra que o bloqueio incidiu sobre benefício previdenciário, cuja impenhorabilidade decorre do disposto no artigo 649, caput, inciso IV, do Código de Processo Civil. Além disso, verifico que foi bloqueado também o valor de R\$ 2,95 do mesmo coexecutado (fl. 293), montante considerado irrisório em conformidade com o artigo 659, § 2º, também do CPC. Diante do exposto, e considerando que os valores bloqueados foram transferidos para a CEF, expeça-se Alvará para levantamento da totalidade dos valores depositados na conta n. 2527.280.00004803-0. Quanto ao requerido pela exequente, voltado à conversão dos demais valores bloqueados em renda, constato não serem suficientes para garantia de parte significativa do débito, não sendo ainda intimados os executados para oposição de Embargos. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido formulado. Dê-se vista à exequente para que indique outros bens para reforço da penhora. Intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELO ADVOGADO DO EXECUTADO ALBERTO GRAU.**

0052765-65.2004.403.6182 (2004.61.82.052765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOVIEL KYOWA S/A CONSULTORIA E PLANEJAMENTO - EM LIQUIDACAO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI)

1 - No que tange ao valor de R\$ 228.921,49, que deveria ter sido transferido para a Comarca de Arujá, a CEF informou a inexistência de saldo suficiente (fl. 320), sendo então determinada, no despacho de fl. 329, a transferência do saldo remanescente, resultando na efetiva transferência de R\$ 162.261,82 (fls. 337/338). Tal fato se deu por conta de equívoco no levantamento efetuado pela parte executada. Com efeito, a decisão de fl. 297 autorizou o levantamento de R\$ 620.522,78. Porém, quando da expedição do Alvará de Levantamento constou de forma errônea a determinação de atualização monetária no ato da entrega do valor, resultando no levantamento de R\$ 732.837,10 (fls. 340/341). Sendo assim, e considerando que a executada manifestou-se expressamente pela transferência do valor total do crédito cobrado em Arujá, para sua quitação, inclusive peticionando naqueles autos (fls. 299/304), proceda-se à intimação da empresa executada para que tome ciência do equívoco e providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença no Juízo de Arujá, comprovando nestes autos. Cumpra-se com urgência. 2 - Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos do processo n. 0041959-38.1995.403.6100, deduzido pela exequente na petição de fl. 206 da execução n. 0056968-02.2006.403.6182, deverá ser analisado nestes autos, tendo em vista o apensamento determinado no despacho de fl. 198. No mesmo despacho de fl. 198, foi determinada a conversão do valor de R\$ 381.761,87 em renda da União, cujo montante, a princípio, seria suficiente para quitação de todos os débitos em cobro nesta Execução e nos autos apensados (CDAs n. 80.6.04.058449-61, 80.2.06.087242-79 e 80.2.04.038252-19), razão pela qual, por ora, deixo de apreciar referido

pedido voltado a novas constrições.Ciência à exequente.

0040230-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP114045A - ROBERTO LIESEGANG)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 102, que extinguiu o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e considerando a penhora no rosto destes autos requerida pela 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, oficie-se a CEF para que o valor integral depositado na conta n. 2527.635.00001016-4, devidamente corrigido, seja transferido para conta vinculada à Execução Fiscal n. 0038066-20.2014.403.6182, à disposição daquele Juízo.Em razão disso, indefiro o pedido de levantamento formulado pela parte executada.Comprovada a transferência do valor, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se a parte executada. Após, cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006533-11.2012.403.6183 - JOSE MANSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/047.985.103-4), desde a data do requerimento administrativo (29/01/1992 - fls. 39), com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso ao autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008264-42.2012.403.6183 - NEWTON RAYMUNDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007893-10.2014.403.6183 - RONALDO CAVINATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos

moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009085-75.2014.403.6183 - PEDRO COSTA SILVA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009114-28.2014.403.6183 - ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade laborativa (04/08/2013 - fls. 75 - quesitos do autor - item 6), conforme afirma o laudo pericial de fls. 69/77, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 32/34, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012016-51.2014.403.6183 - SEVERINO PINHEIRO DE MORAIS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período laborado no campo de 30/10/1976 a 27/12/1985 e como especial o período laborado de 06/03/1997 a 27/05/2013 - na empresa Indústria Mecânica Samot Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/11/2013 - fls. 84). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012019-06.2014.403.6183 - SILVIO NOBRE DA CRUZ (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 24/07/1984 a 28/04/1995 e de 16/11/1999 a 05/02/2003 - na empresa Fanaupe S.A., e de 10/02/2003 a 05/03/2009 - na empresa Indústria de Parafusos Elbrus Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (10/02/2014 - fls. 39). Os juros moratórios são fixados à razão de 1%

ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014024-35.2014.403.6301 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 22/03/1988 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 21/06/2005 - na empresa Rohm do Brasil Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (17/07/2013 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000234-13.2015.403.6183 - DEVANIR LELIS DIAS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Expeça-se ofício ao INSS informado a cassação da tutela concedida às fls. 150/152. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001744-61.2015.403.6183 - SILVERIO GOMES EVANGELISTA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/104.900.510-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/03/2015) e valor de R\$ 4.298,97 (quatro mil e duzentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos - fls. 112), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/104.900.510-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/03/2015) e valor de R\$ 4.298,97 (quatro mil e duzentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos - fls. 112), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001812-11.2015.403.6183 - JOSUE DEUS DE SOUZA (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/138.145.274-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/03/2015) e valor de R\$ 3.934,31 (três mil e novecentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos - fls. 144), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo

a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/138.145.274-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/03/2015) e valor de R\$ 3.934,31 (três mil e novecentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos - fls. 144), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001887-50.2015.403.6183 - OSVALDO MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001891-87.2015.403.6183 - ANTONIO LOURENCO VERALDI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001894-42.2015.403.6183 - SYNESIO JOSE DORIA VIEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002455-66.2015.403.6183 - JOSE SOARES DE CARVALHO(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/141.443.813-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/04/2015) e valor de R\$ 3.239,36 (três mil e duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos - fls. 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/141.443.813-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/04/2015) e valor de R\$ 3.239,36 (três mil e duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis

centavos - fls. 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002466-95.2015.403.6183 - ANTONIO BRAVO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2013 - fls. 50), momento em que já acometido das doenças que o incapacitam total e permanentemente incapacitado para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 121/131, observada a prescrição quinquenal. Ressalvo que os valores já recebidos pela parte autora em razão de benefício de auxílio doença deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 55/57, para determinar a imediata concessão da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002577-79.2015.403.6183 - ROMEU VIOTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002722-38.2015.403.6183 - ROBERTO ANTONIO SGULMAR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.751.197-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/04/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 190), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.751.197-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/04/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 190), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002788-18.2015.403.6183 - JODIEL MACENA DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/141.032.849-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/04/2015) e valor de R\$ 2.827,14 (dois mil e oitocentos e vinte e sete reais e quatorze centavos - fls. 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do

pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/141.032.849-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/04/2015) e valor de R\$ 2.827,14 (dois mil e oitocentos e vinte e sete reais e quatorze centavos - fls. 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003038-51.2015.403.6183 - IZABEL ELISABET MONICO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da autora (NB 21/085.850.760-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003085-25.2015.403.6183 - HELOISA DAMASIO JEREMIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da autora (NB 21/152.164.893-7), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003365-93.2015.403.6183 - ZULEIKA MARIA NUNES RINALDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/087.990.309-0), com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 21/140.211.182-4), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003374-55.2015.403.6183 - JOSE IVO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003664-70.2015.403.6183 - BENNO KERN(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 46/081.291.234-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/05/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/081.291.234-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/05/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003884-68.2015.403.6183 - WANDERLEI PASSERINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003976-46.2015.403.6183 - ANTONIO MANUEL BEZERRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/151.816.153-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/05/2015) e valor de R\$ 1.339,33 (um mil e trezentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos - fls. 100), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/151.816.153-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/05/2015) e valor de R\$ 1.339,33 (um mil e trezentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos - fls. 100), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004145-33.2015.403.6183 - DARCI MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 08/03/1977 a 05/08/1980 - no Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - Núcleo de Gestão Assistência - Várzea do Carmo - CIAM-PAM, reconhecer como comum o período referente aos recolhimentos efetuados de 01/10/2013 a 28/02/2014, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (16/06/2015 - fls. 140 v.). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista

que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004864-15.2015.403.6183 - MARIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 04/11/1975 a 18/02/1976 - na empresa Marbon Indústria Metalúrgica Ltda., de 19/02/1976 a 01/10/1977, de 01/12/1977 a 01/02/1979, 01/05/1979 a 11/04/1981, de 01/09/1981 a 24/09/1982, de 01/08/1986 a 13/06/1990, e de 06/07/1997 a 01/11/2001 - na empresa Luigi Miotto Ind. Mecânica Ltda., de 13/02/1979 a 10/04/1979 - na empresa Mecânica Nipo Bras Ltda., de 14/07/1982 a 17/01/1983 - na empresa Construtel Telecomunicações e Eletricidade Ltda., de 26/01/1983 a 24/10/1983 - na empresa Sueme Industrial Ltda., de 31/10/1983 a 25/07/1986 - na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., de 03/06/2002 a 23/11/2006 - na empresa Rudolff Industrial Ltda., e de 25/02/2008 a 04/02/2011 - na empresa Asta - Ind. e Com. de Instrumentação e Controle Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (24/02/2012 - fls. 45).Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005232-24.2015.403.6183 - VALDEMAR DEIJANIRO DE FIGUEREDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 04/12/2000 a 19/01/2015 - na empresa CMO - Serviços de Montagens e Operações Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (28/10/2014 - fls. 95).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005684-34.2015.403.6183 - MAURICIO GONCALVES AFONSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial do período laborado de 01/01/1997 a 04/08/2005 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., determinando que o INSS promova à averbação do período e à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2005 - fls. 36).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005934-67.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 22/03/1965 a 26/07/1965 - na empresa Norton Publicidade S/A., de 27/07/1965 a 30/07/1965 - na empresa Zade S/A. Engenharia, Projetos e Instalações, de 28/07/1970 a 03/03/1972 - na empresa C.M.T.C. - Companhia Municipal de Transportes Coletivos, de 09/07/1973 a 30/09/1973 - na empresa Concremix - Engenharia de Concreto S/A., de 19/05/1975 a 20/04/1976 - na empresa Kertzmann - Corretores de Seguros Ltda. S/C. e de 21/06/1976 a 14/08/1976 - na empresa Construtora Civil e Industrial S/A. Concisa, bem como os recolhimentos referentes às competências de 01/04/1995 a 31/01/1996 e de 01/03/1996 a 28/02/2008, e assim possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo (15/07/2013 - fls. 47). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006587-69.2015.403.6183 - MARCELO ROBERTO DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/04/1997 a 14/11/2014 - na empresa Kerps - Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (18/11/2014 - fls. 73). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006645-72.2015.403.6183 - MARCELO JOSE DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2015.

0007565-46.2015.403.6183 - ANDERSON VIEIRA COUTINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006988-68.2015.403.6183 - LAURA MARIA CAMPOS VALADARES(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP338878 - GABRIELA PEREIRA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Existentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando à Autoridade Impetrada que para que proceda em consonância com a legislação vigente, na forma da fundamentação. Quanto ao pedido de pagamento de valores atrasados, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, há que se indeferir a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada a fim de que cumpra imediatamente a presente decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0007568-98.2015.403.6183 - ANTONIO MARCOS MENEZES DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS implante o pagamento do benefício NB 21/162.676.316-7, nos termos da decisão administrativa, enquanto pendente de decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0007689-29.2015.403.6183 - ERIVALDO GOMES DIAS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, NB 42/169.537.563-4. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0007690-14.2015.403.6183 - FRANCISCO NILTON VIANA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, NB 46/170.553.738-0. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014414-39.2013.403.6301 - DAVID COSTA PINTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação, a partir da data de início do benefício (04/07/2011 - fls. 13). Os juros moratórios são fixados, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000364-8) - ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ao SEDI para a retificação do polo ativo, nos termos da decisão de fls. 301. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000584-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000584-0) - IRACEMA GALDINO GENU(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002795-54.2008.403.6183 (2008.61.83.002795-6) - MANOEL COSTA DA SILVA BARBOSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005678-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005678-6) - ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008890-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008890-8) - ELIANE FERREIRA DA SILVA X ALINE LUIZ DA SILVA X HUGO LUIZ DA SILVA - MENOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010105-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010105-6) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010695-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010695-9) - ANTONIO BEZERRA DE VASCONCELOS FILHO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008046-53.2009.403.6301 - NICESIO MARCOS VIEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0017396-65.2009.403.6301 - ALCIONE CAXAMBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira,

promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005793-24.2010.403.6183 - LEA DE CASTRO FIGUEIREDO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002882-05.2011.403.6183 - NILZA BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0011772-30.2011.403.6183 - CLEUSA APARECIDA DARGENTO FIRMINO DOS SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006599-88.2012.403.6183 - PEDRO RIBEIRO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008902-75.2012.403.6183 - LAERTE TORRES DE CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002479-65.2013.403.6183 - MARCOS LEITE SANTA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003663-56.2013.403.6183 - JAIR LOURENCO DA SILVA(SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000225-85.2014.403.6183 - LAURINDO JOSE XAVIER(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001859-19.2014.403.6183 - VANDERLEI MANDRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006223-34.2014.403.6183 - SANDRA APARECIDA MARELLI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007486-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-14.2002.403.6183 (2002.61.83.002184-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ABMAEL SILVA DUARTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 10102

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002200-0) - MARIA GENILDES DA PAIXAO SILVA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP160553 - RENATA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENILDES DA PAIXAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146 a 148: intime-se a Dra. Renata Maria Macedo para que informe se houve acordo entre os patronos acerca dos honorários advocatícios, em caso positivo apresente os documentos que atestem a concordância, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-39.2005.403.6183 (2005.61.83.003443-1) - IVANI JESUS DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo não se presta a efetuar diligências que competem ao procurador da parte. Assim, INDEFIRO a intimação pessoal da parte autora a fim de que cumpra o r. despacho de fls. 80/80vº. Além disso, é dever do advogado manter atualizado os dados cadastrais de seu cliente. Venham, pois, os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra. Intime-se.

0006356-02.2008.403.6114 (2008.61.14.006356-0) - FRANCISCO CARLOS DE JESUS DURAES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0000925-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000925-5) - SILVIA ADRIANA GALHOTO X BRUNO GALHOTO MOURA X SILVIA ADRIANA GALHOTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS a fim de determinar a juntada de cópia de processos administrativos em nome do segurado falecido, posto que compete a parte interessada fazer prova de seu direito (art. 333, I, CPC). Além disso, sustenta a parte autora que o segurado falecido faleceu em decorrência das mesmas moléstias que lhe acometeram à época da concessão de auxílios-doença. No entanto, sequer trouxe qualquer documento médico aos autos. Assim, excepcionalmente, providencie a parte autora as cópias dos processos administrativos, ou pelo menos a recusa por escrito em fornecê-los, e dos documentos médicos em nome do segurado falecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0006792-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006792-2) - RODMAR GOMES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial (fl. 159), concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

0009034-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009034-8) - SERGIO PIRES BUENO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor, tanto dos esclarecimentos expostos pela Sra. Perita Judicial em especialidade oncologia (fl. 158), como o laudo pericial de fls. 159/162, verifico ser desnecessária a realização de perícia naquela especialidade. Ciência, pois, às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0040309-07.2010.403.6301 - VITORIA CRISTINA HAMER X GEAN ROBERT HAMES X MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009961-98.2012.403.6183 - ORNALINA GOVERIO XAVIER(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0010037-25.2012.403.6183 - JUTILANE BELO DOS SANTOS VIEIRA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001298-29.2013.403.6183 - FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001763-38.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LOURENCA VERAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera discordância com os laudos periciais emitidos nos autos não dá azo à designação de nova perícia, salvo se houver algum fato novo que justifique sua realização, o que não é o caso presente. Advirto, no fecho, que tal conduta poderá ser redundar na aplicação da penalidade prevista no artigo 14 do Código de Processo Civil. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010104-19.2014.403.6183 - IRACY FIAUX MARQUES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0005329-24.2015.403.6183 - NIDIA LICIA RIBEIRO(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0005639-30.2015.403.6183 - ERENITA MARIA DE JESUS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005692-11.2015.403.6183 - FLOR DE MARIA MAXIMO DE JESUS SOARES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício, por parte da autora, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. É necessário que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse

quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora formalize o requerimento administrativo de benefício ao INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou, pelo menos, a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, CPC). No fecho, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Intime-se.

0005768-35.2015.403.6183 - MARIA DA GLORIA MACHADO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termos de prevenção de fl. 53. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005835-97.2015.403.6183 - MARIA SEVERIANA BATISTA DAS NEVES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Verifico que o valor atribuído à causa foi fixado de forma aleatória, sem qualquer embasamento sobre a renda mensal inicial do benefício pleiteado. Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído a causa ao benefício patrimonial almejado - que deverá, OBRIGATORIAMENTE, corresponder à soma de todas as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (DER), acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005840-22.2015.403.6183 - CICERO DE ARAUJO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Verifico que o valor atribuído à causa foi fixado de forma aleatória, sem qualquer embasamento sobre a renda mensal inicial do benefício pleiteado. Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído a causa ao benefício patrimonial almejado - que deverá, OBRIGATORIAMENTE, corresponder à soma de todas as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (DER), acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005858-43.2015.403.6183 - LIBIA MARLENE DE JESUS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Verifico que o valor atribuído à causa foi fixado de forma aleatória, sem qualquer embasamento sobre a renda mensal inicial do benefício pleiteado. Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído a causa ao benefício patrimonial almejado - que deverá, OBRIGATORIAMENTE, corresponder à soma de todas as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (DER), acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do artigo 260 do Código de Processo Civil. Além disso, deverá a parte autora juntar cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termos de prevenção de fl. 13 e regularizar a sua representação processual, posto que instrumento de mandato de fl. 06 se trata de cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento que o cumprimento deficiente ou incompleto também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se.

0005867-05.2015.403.6183 - DALVA CUSTODIO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Verifico que o valor atribuído à causa foi fixado de forma aleatória, sem qualquer embasamento sobre a renda mensal inicial do benefício pleiteado. Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído a causa ao benefício patrimonial almejado - que deverá, OBRIGATORIAMENTE, corresponder à soma de todas as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (DER), acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, a teor do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005938-07.2015.403.6183 - ADEILDA MARIA DOS REIS(SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos via ORIGINAL do instrumento de mandato (fl. 15) e declaração de pobreza (fl. 19), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000342-59.1999.403.6100 (1999.61.00.000342-3) - RUBENS ROSSETI GONCALVES(Proc. MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DO INSS - VL MARIANA/SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes do julgamento do recurso pendente perante a Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0052188-18.1999.403.6100 (1999.61.00.052188-4) - ANTONIO SHEISUM MIYASHIRO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do julgamento do recurso pendente perante a Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008996-38.2003.403.6183 (2003.61.83.008996-4) - EDSON LOURENCO RAMOS(SP039745 - CARLOS SILVESTRE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X GERENTE EXECUTIVO - SAO PAULO - CENTRO DO INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 246: INDEFIRO. De fato, a ação mandamental não se presta como substitutivo de combrança, tampouco tem efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, E. STF). Além disso, a segurança foi concedida ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE a fim de determinar a impetrada que promovesse o cálculo das contribuições não pagas à época dos fatos, observada a legislação contemporânea, afastada a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Ou seja, SEQUER há qualquer valor a ser exigido pela parte impetrante. No fecho, advirto a parte impetrante que, tal conduta pode redundar a aplicação da penalidade prevista no artigo 14 do Código de Processo Civil, por provocar incidentes manifestamente infundados (art. 17, VI, CPC). Intime-se. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 243.

0000533-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000533-9) - RENATO FLAVIO FANTONI(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM SAO PAULO - AG CENTRO - SP(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008097-35.2006.403.6183 (2006.61.83.008097-4) - VERA LUCIA MIRANDA(SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000648-50.2011.403.6183 - MARIA FERNANDA FONSECA PARREIRA(SP054479 - ROSA TOTH E SP281757 - CAMILA TOTH GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012299-79.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES(SP260335 - KELE CRISTINA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0009541-59.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO JUSTINO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0032357-23.2014.403.0000 - GILSON CARDOSO MARCONDES(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ante a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0012144-71.2014.403.6183, remetam-se os presentes autos ao E. Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0019974-46.2014.403.6100 - MARIA INEZ OSLES(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

INDEFIRO o desentranamento dos documentos aconstados à inicial, posto que se tratam de cópias simples, e nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - CORE, tal medida somente é possível mediante a substituição por cópias reprográficas, sendo, portanto, inócuo.Intime-se a parte interessada e arquivem-se os autos.

0010210-02.2015.403.6100 - TERESINHA DE FATIMA RODRIGUES DURAES RAMOS(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X CHEFE DO POSTO DO INSS APS - VOLUNTARIOS DA PATRIA - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte impetrante advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, posto que aquela indicada na inicial não possui poderes para a revisão do ato impugnado; a regularização de sua representação processual juntando aos autos via original do instrumento de mandato e da declaração de pobreza (fls. 05 e 31); cópias dos documentos acostados à inicial para formação da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009); e uma cópia da petição inicial para notificação do procurador judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento que o cumprimento deficiente ou incorreto importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se.

0005252-15.2015.403.6183 - ADELMARIO NUNES FERRAZ(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Devidamente intimado a emendar a inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante não o fez a contento, posto que indicou o órgão pertencente à estrutura administrativa da pessoa jurídica de direito público.Desta forma, pela última vez, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 25, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que, novo cumprimento incorreto, impórtará, também, na vinda dos autos à conclusão para sentença.Intime-se.

0007110-81.2015.403.6183 - MILTON CORREA DE ALMEIDA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte impetrante advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte impetrante cópias dos documentos acostados à inicial, para formação da contrafé e viabilização da notificação da parte contrária (art. 6º, Lei nº 12.016/2009). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0013747-40.2014.403.6100 - ANTONIO NAPOLIAO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Verifico que o rito processual adotado para o presente feito não foi o adequado. De fato, a questão posta na petição inicial revela um caráter nitidamente contencioso, vale dizer, há pretensão resistida da parte contrária; razão pela qual não cabe esta via processual. Além disso, em casos de percepção de seguro-desemprego, não é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo, visto que se trata de, tão-somente, agente pagador; sendo a União Federal a responsável pela sua administração. Posto isto, providencie a parte autora a emenda da inicial para adequar o rito processual e corrigir o plo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010607-61.2015.403.6100 - ROBERTO RIBEIRO(SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA E SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Ciência à parte autora da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Verifico que o rito processual adotado para o presente feito não foi o adequado. De fato, a questão posta na petição inicial revela um caráter nitidamente contencioso, vale dizer, há pretensão resistida da parte contrária; razão pela qual não cabe esta via processual. Além disso, o Ministério do Trabalho e Emprego não possui personalidade jurídica própria; sendo a União Federal a responsável pela sua administração. Posto isto, providencie a parte autora a emenda da inicial para adequar o rito processual e corrigir o plo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 9958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001958-23.2013.403.6183 - KAREN LUCENA VEIGA AMANCIO X FRANCISCO VEIGA AMANCIO SILVA X GABRIELLA VEIGA AMANCIO SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0002446-75.2013.403.6183 - LUIZA PINHEIRO DE SOUZA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007261-18.2013.403.6183 - JOAB BIZERRA DE ALBUQUERQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0008017-27.2013.403.6183 - WILLIAM PAULINO MARQUES(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera discordância com os laudos periciais emitidos nos autos não dá azo à designação de nova perícia, salvo se houver algum fato novo que justifique sua realização, o que não é o caso presente. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Itime-se.

0009637-74.2013.403.6183 - LUIS FERNANDO DE CERQUEIRA CESAR X CLAUDIO DE CERQUEIRA CESAR(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. INDEFIRO, contudo, o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, CPC) e, em nada acrescentará ao deslinde do presente processo. Intimem-se.

0010432-80.2013.403.6183 - RUBEM TADEU SILOTTO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante às alegações da patrona da parte autora, verifico que a republicação da r. sentença se deu de forma regular, constando seu nome na publicação efetuada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 161/2014, de 09/09/2014, conforme extrato em anexo. De fato, a legislação exige que, para fins de publicação dos atos judiciais, dê-se na Imprensa Oficial, sendo que o Diário Eletrônico o meio idôneo para tanto. Desta forma, as alegações feitas pela referida advogada, além de serem despiciadas de qualquer fundamento, podem ser consideradas ato atentatório ao exercício da justiça, sendo passível da aplicação da penalidade do artigo 14 do Código de Processo Civil. Portanto, em não havendo qualquer mácula na republicação da r. sentença de fls. 57/60vº, determino o retorno dos autos ao arquivo, com a advertência EXPRESSA à causídica que, novo

incidente do mesmo naipe estarão sujeito à aplicação da penalidade de litigância de má-fé, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0012724-38.2013.403.6183 - IOLANDA FERREIRA DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados nos E. Juizados Especiais Federais da 1ª e 26ª Subseções Judiciárias. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010680-12.2014.403.6183 - HUGO ALEXANDRE CORDEIRO QUARESMA X ERNESTO QUARESMA MATIAS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial nas especialidades PSIQUIATRIA e ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0010720-91.2014.403.6183 - MARIA ROZANA DE MACEDO MORGADO(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a mídia ofertada à fl. 136 não possui qualquer documento digitalizado, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que seja cumprido o r. despacho de fls. 128/130. Intime-se.

0010726-98.2014.403.6183 - JOSE CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as

provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0010775-42.2014.403.6183 - HAROLDO JOSE HYPPOLITO REGIO X SILVANA HYPPOLITO REGIO (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0010891-48.2014.403.6183 - LEANDRO FREITAS TAVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0010937-37.2014.403.6183 - FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA X NORMA DA MATTA RODRIGUES DE SOUSA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte

autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0011130-52.2014.403.6183 - WAGNER DE OLIVEIRA SOARES (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0011340-06.2014.403.6183 - VALTER CRISTOVAM X MARIUZA CHRISTOVAM (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA CARVALHO CHRISTOVAM (SP227989 - CARLOS WAGNER MOISÉS DA MOTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. No fecho, verifico que não houve qualquer nulidade na citação da co-ré JOAQUINA. Isto porque, conforme informado pelo seu próprio curador, ela se encontra internada em casa de repouso e há pedido de sua interdição judicial (fls. 278 e 298). Assim, a alegação de que ela poderia ser citada beira a má-fé, posto que não é possível a realização de tal ato se a pessoa se encontrar incapaz de discernir o que se passa a sua volta. Desta forma, advirto à co-ré que tal conduta poderá redundar na aplicação da penalidade prevista no artigo 14 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011566-11.2014.403.6183 - CLEIDE LUSTOSA BRANDAO X BRUNO BRANDAO GONCALVES(SP353767 - SUZANA DE SOUZA QUEIROZ FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, compete a parte interessada fazer prova de seu direito alegado. Assim, INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS para seja juntado aos autos cópia dos processos administrativos em nome da parte autora. Faculto, contudo, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua juntada pela parte autora. Da mesma forma, INDEFIRO a produção de prova testemunhal, nos moldes requeridos às fls. 121/139, posto que sua realização em nada acrescentará para o deslinde deste processo. Intime-se. Findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0011664-93.2014.403.6183 - KAUE MOHAMMAD BRANDAO X NATHACHA MOHAMMAD BRANDAO X SASHA MOHAMMAD BRANDAO X MARIA FRANCISCA BRANDAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora documento atualizado que comprove a situação prisional do segurado instituidor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de vinda dos autos à conclusão para sentença, no estado em que se encontra. Satisfeita a exigência, dê-se vista ao INSS e ao MPF. No fecho, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011856-26.2014.403.6183 - EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0011885-76.2014.403.6183 - ITHALO DE CARVALHO X JORGE VITAL DE CARVALHO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de estudo social e perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), eventuais quesitos apresentados nos autos e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite

ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Clínica Geral;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? QUESITOS DO JUÍZO PARA O ESTUDO SOCIAL:1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)?2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco.3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução?4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria?6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses?7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca.8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS para que junte cópia dos processos administrativos em nome da parte autora, posto que se trata de ônus que compete a ela para comprovação de seu direito (art. 333, I, CPC). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0012053-78.2014.403.6183 - IVONETE DAS VIRGENS SOUZA MARCIANO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0012178-46.2014.403.6183 - MARIA VELOZO DE SANTANA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0033786-37.2014.403.6301 - JULIO DOMINGOS DE CALDAS X MARIA SOARES DE ARAUJO CALDAS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0041833-97.2014.403.6301 - DOUGLAS IMBRIOLI DOS SANTOS(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0047986-49.2014.403.6301 - IVANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0083246-90.2014.403.6301 - EDUARDO SOARES DOS SANTOS(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada obstante ao silêncio da parte autora, determino, DE OFÍCIO, a realização de prova pericial na especialidade

CLÍNICA GERAL/CARDIOLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0004210-28.2015.403.6183 - JANAINA EVALDO DA SILVA SOUZA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0004297-81.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO ALVES MARINHEIRO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP318307 - KELLY ASCENCIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0004331-56.2015.403.6183 - ANA AMELIA DA CUNHA(SP245026 - SILVANIA DA COSTA EUGENIO E SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 87, no prazo adicional de 10 (dez) dias, posto que aquele requerido à fl. 88 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004667-60.2015.403.6183 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0004677-07.2015.403.6183 - DJALMA PEREIRA DE SOUZA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0004687-51.2015.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0004979-36.2015.403.6183 - JOAO ROBERTO BATISTA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0004986-28.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SOUSA SANTOS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

Expediente Nº 9962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019982-12.2008.403.6301 (2008.63.01.019982-6) - JOSE CIRINO DA SILVA FILHO(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, CARTA DE CONCESSÃO do benefício de pensão por morte concedido a HELIA MONTEIRO DA SILVA, tendo em vista a qualificação de pensionista mencionada na procuração de fl. 255. Int.

0004652-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004652-9) - ANTONIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. No presente feito, o autor requer a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço deferida em 15/10/1992 (fls. 47-48), computando-se o período que alega ter laborado na Cooperativa dos Trabalhadores de Edifício de São Paulo, de 01/07/1975 a 31/01/1976, com vistas à majoração do coeficiente de cálculo aplicado nesse benefício. O benefício em tela foi concedido em 15/10/1992 (carta de concessão de fls. 47-48), mas foi efetuado pedido de revisão administrativa em 21/11/1995, com decisão indeferitória definitiva desse pleito em 14/04/2009 (fl. 56), de forma que somente após essa negativa do INSS

passou a contar o prazo decenal decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/-9/1997. Assim, considerando-se que, entre esta última decisão administrativa e o ajuizamento desta ação (17/04/2009), decorreram poucos dias, não há que se falar na ocorrência da decadência. Logo, diante da inexistência de decadência e não havendo que se falar em prescrição total dos valores atinentes à revisão pleiteada nos autos, já que haveria reflexo desse recálculo até os dias atuais, torna-se necessária a realização de diligências para o deslinde desta causa, conforme razões a seguir expostas. Há uma série de contradições, com efeito, na documentação apresentada, que acarretam dúvidas se o autor somente prestou serviços como autônomo para a Cooperativa dos Trabalhadores de Edifício de São Paulo, uma vez que consta anotação em CTPS à fl. 12 informando que laborou de 01/07/1975 a 31/01/1976 como zelador, sem informações complementares sobre alteração de salário e férias. Tampouco há comprovantes dos respectivos recolhimentos previdenciários. Foram juntados diversos documentos (fls. 19-32), ainda, referentes a veículo que possuía nessa época e que dão a entender que exercia atividade profissional ou econômica envolvendo esse bem. Assim, faculto, à parte autora, a juntada de cópia integral de sua carteira de trabalho, com as respectivas anotações complementares acerca de alteração salarial, pagamento de contribuição sindical e férias, bem como ficha de registro de empregado dessa cooperativa ou outro documento que demonstre eventual vínculo empregatício com ela formado. Caso o autor tenha prestado serviço a essa cooperativa, na qualidade de autônomo, faculto que junte comprovante de tal atividade econômica e eventuais recolhimentos que efetuou decorrentes de tal labor. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, caso sejam apresentados novos documentos pelo autor, dê-se ciência acerca deles ao INSS. Posteriormente a tais diligências, venham os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0011469-50.2010.403.6183 - RUTH DOS SANTOS DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162-169: dê-se ciência às partes conforme já determinado à fl. 159. Int.

0013817-41.2010.403.6183 - LAERTE REZENDE FERREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0013817-41.2010.4.03.6183 Converto o julgamento em diligência. Fls. 151-154: Indefiro o pedido de expedição de ofícios para as empresas emitentes dos PPPs, já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da causa. Faculto, excepcionalmente, à parte autora, providenciar a juntada dos aludidos documentos, pelo que lhe concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Lembro, por oportuno, que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete, à parte autora, o ônus de comprovar suas alegações, devendo responder por eventuais consequências negativas oriundas das lacunas no conjunto probatório. Int.

0003893-69.2011.403.6183 - MARIO KUANO (SP277820 - EDUARDO LEVIN) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237: ciência às partes da designação da audiência da testemunha ANNITA FERREIRA ZILÁ, a ser realizada em 07/10/2015, às 13h00, no Cartório da 1ª Vara de Cachoeiras de Macacu-RJ. Int.

0005908-11.2011.403.6183 - JOSE ALBINO VARJAO X MARQUES ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO LEMES X LAURO SANTOS X ALICE MARTINS TEIXEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As aposentadorias dos autores José Albino (fls. 18 e 204) e Lauro Santos (fl. 36) foram concedidas e limitadas ao teto previdenciário vigente à época de suas concessões (R\$ 582,86). As consultas DATAPREV de fls. 203-204 informam, por outro lado, que tais benefícios não tinham direito à revisão pela readequação de sua RMI aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Nesse quadro, afigura-se necessário o envio dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos. Tendo em vista que tais aposentadorias foram concedidas com DIBs em 16/03/1995 e 23/03/1995, quando era aplicável o disposto no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, o qual determinou que: (...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste e levando-se em conta as informações acima salientadas, torna-se imprescindível que o contador judicial esclareça se, por ocasião do primeiro reajuste desses benefícios, houve recomposição da perda sofrida pela limitação desses benefícios ao teto ocorrida nas suas respectivas concessões e se restariam diferenças a serem pagas decorrentes da revisão pleiteada nos autos. Após, dê-se ciência do parecer e cálculos do contador às partes. Por fim, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0012202-79.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2011.403.6183.0012202-79. Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido e a necessidade de produção de prova técnica para comprovação do labor no período de 01/11/1991 a 17/06/2011, exercido em condições especiais, informe a parte autora, o endereço da Empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores para realização de perícia no local. Faculto, ademais, a juntada de eventuais documentos para comprovação do labor exercido em condições insalubres no período. Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas das lacunas no conjunto probatório. Prazo de 30 dias. Intimem-se.

0000744-60.2014.403.6183 - MARIA SILVIA FERNANDES CARDIA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275-276: tendo em vista o reagendamento para 10/12/2015 para obtenção de cópias do processo administrativo perante o INSS, aguarde-se a vinda aos autos das referidas cópias até 19/12/2015. Int.

0003789-72.2014.403.6183 - SERGIO CLETO FARIA DE CAMARGO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, carta de concessão de seu benefício previdenciário. Int.

0008577-32.2014.403.6183 - ABEL JOAQUIM MARQUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39: defiro prazo de 30 dias para apresentação dos documentos solicitados. Int.

0011220-60.2014.403.6183 - PAULO SERGIO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: defiro o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos referentes às empresas BOMBRIL S/A e ITAP/BEMIS LTDA. Int.

0012012-14.2014.403.6183 - RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se os endereços das testemunhas arroladas para serem ouvidas em Boa Esperança-ES são suficientes para intimá-las, tendo em vista que não constam as numerações das ruas mencionadas. Int.

0000391-83.2015.403.6183 - SINESIO CARDOSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0001393-88.2015.403.6183 - JOSE LUIZ MARINHO ROSA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento às fls. 55-57, prossiga-se. Regularize a advogada do autor, Dra. CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT (OAB 27.175), a petição inicial, no prazo de 10 dias, assinando-a. No mesmo prazo, justifique o valor dado à causa, tendo em vista que não ultrapassa 60 salários-mínimos. Int.

0002759-65.2015.403.6183 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0004066-54.2015.403.6183 - ALCIDES ROCHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação

com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.447,79 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 38.591,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.591,52 (trinta e oito mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004086-45.2015.403.6183 - AQUIO OTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Cite-se. Int.

0004122-87.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA BISPO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.001,41 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.948,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.948,08 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004177-38.2015.403.6183 - PASCOAL FINATTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Cite-se. Int.

0004183-45.2015.403.6183 - JOSE PISSINATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Cite-se. Int.

0004414-72.2015.403.6183 - ELVANIA MARCELINO NEVES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA E SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.846,24 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.810,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.810,12 (vinte e um mil, oitocentos e dez reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004464-98.2015.403.6183 - RUBENILZO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0004494-36.2015.403.6183 - GERALDO DE CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Cite-se. Int.

0004550-69.2015.403.6183 - MARLI DE FATIMA SANTANA SOARES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.959,69 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.448,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.448,72 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004585-29.2015.403.6183 - ROSELI REBECCHI(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.547,25 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 37.398,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.398,00 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004703-05.2015.403.6183 - JOSE MARIA CAMARGO LEITE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Cite-se. Int.

0004764-60.2015.403.6183 - PASQUALE PEDOTE(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar o código 2046 (mumps) ou 04.02.01.16 (cod. TUA). Cite-se. Int.

0004850-31.2015.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA AGUIAR(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de pedido administrativo de desaposentação perante o INSS. Int.

0004857-23.2015.403.6183 - PEDRO DE CASTRO LOPES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0004906-64.2015.403.6183 - ANTONIO YUQUIO SAKAMOTO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: defiro o prazo de 30 dias para apresentação de cópias referentes aos autos 0045573-05.2010.403.6301. Int.

0004909-19.2015.403.6183 - ALEX BUSSAB(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0005006-19.2015.403.6183 - ADALTON VIEIRA DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0005192-42.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO REBELATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.039,50 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter

equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.491,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.491,00 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005416-77.2015.403.6183 - PEDRO CARLOS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.206,56 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.486,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.486,28 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005476-50.2015.403.6183 - JOSE CARLOS JANOSKI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Cite-se. Int.

0005812-54.2015.403.6183 - MOACYR ANTONIO CARDOSO OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.

0006084-48.2015.403.6183 - MARJORIE NERY PARANZINI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.689,82 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.687,15. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.687,15 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006088-85.2015.403.6183 - VALESKA PERES PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.488,04 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 14.108,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.108,52 (catorze mil, cento e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006338-21.2015.403.6183 - SANDRA DOLLINGER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições

previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.396,30 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.209,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.209,40 (vinte e sete mil, duzentos e nove reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006346-95.2015.403.6183 - ADEMAR CALIXTO BUENO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.672,94 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.889,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.889,72 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006444-80.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA ALVARES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em

sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.279,62 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 16.609,56. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.609,56 (dezesesseis mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006446-50.2015.403.6183 - DENIZE SAKIHARA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.821,51 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.106,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.106,88 (vinte e dois mil, cento e seis reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006448-20.2015.403.6183 - SHYRLENE DE BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO(SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado,

deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.573,35 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.084,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.084,80 (vinte e cinco mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006449-05.2015.403.6183 - LUIS LOPES SOUSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.653,59 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 36.121,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.121,92 (trinta e seis mil, cento e vinte e um reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006553-94.2015.403.6183 - HEINZ ADALBERT HILLERMANN(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas

vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.175,65 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.857,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.857,20 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006575-55.2015.403.6183 - RUBENS MORGERO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.514,68 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 13.788,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.788,84 (treze mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006716-74.2015.403.6183 - MARIA CATARINA LIMA DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em

conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.819,84 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.126,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.126,92 (vinte e dois mil, cento e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006767-85.2015.403.6183 - EVERALDO DA CRUZ(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.171,54 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 17.906,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.906,52 (dezesete mil, novecentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006773-92.2015.403.6183 - ROSA MARIA MIJAS BELOTO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas

vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.122,48 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.495,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.495,24 (trinta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006777-32.2015.403.6183 - EDSON ANTONIO BORGES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.726,79 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.243,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.243,52 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006854-41.2015.403.6183 - DEOBALDO FERREIRA SANTOS(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.367,19 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em

montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.558,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.558,72 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006952-26.2015.403.6183 - ERASMO FRANCISCO DA SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.619,06 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 36.536,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.536,28 (trinta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006955-78.2015.403.6183 - APARECIDA FASSAO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.660,23 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da

causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.042,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.042,24 (vinte e quatro mil, quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006973-02.2015.403.6183 - DAVID NELSON NAZARETH GONCALVES(SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.420,69 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 14.916,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.916,72 (catorze mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007000-82.2015.403.6183 - SUELI PERRE(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.464,74 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim,

apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.388,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.388,12 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007099-52.2015.403.6183 - HUMBERTO ROSSATTO(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.230,62 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 17.197,56. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.197,56 (dezesete mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007302-14.2015.403.6183 - LAERCIO VICHESI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.525,44 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.659,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do

CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.659,72 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008918-63.2011.403.6183 - NORBERTO DOS SANTOS RIBEIRO(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 67, terceiro parágrafo. Int.

0004961-20.2012.403.6183 - JOSE MAURO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0006882-14.2012.403.6183 - JOSE ALVES CARDOSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0010534-39.2012.403.6183 - AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO(SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para

tanto.Int.

0007933-26.2013.403.6183 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS MANENTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0009870-71.2013.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0012005-56.2013.403.6183 - NARCISO HERNANDES NETTO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0000617-25.2014.403.6183 - EDIDACIO ALVES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0005516-66.2014.403.6183 - EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido

momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0006107-28.2014.403.6183 - JOAO BOSCO CORREA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0007961-57.2014.403.6183 - MANOEL EDMILSON MONTEIRO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0008114-90.2014.403.6183 - ILIDIO DOS SANTOS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0008848-41.2014.403.6183 - VALCIRO PEDRAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 65-72, no prazo legal. 2. Desconsidero a contestação de fls. 73-87, apresentada em duplicidade, não havendo necessidade de seu desentranhamento.Int.

0009474-60.2014.403.6183 - SUELI CESTITO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011396-39.2014.403.6183 - CLAUDIO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011467-41.2014.403.6183 - JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011776-62.2014.403.6183 - CONCEICAO DE MARIA BARROS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0012166-32.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0016365-34.2014.403.6301 - JOSE EPIFANIO GOMES ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0000001-16.2015.403.6183 - NILSON ALVES DE ALMEIDA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0000485-31.2015.403.6183 - JOSE ELI FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0000630-87.2015.403.6183 - CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0000631-72.2015.403.6183 - OSCAR CARVALHO SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0000726-05.2015.403.6183 - EDUARDO ANTONIO NEVES JUNIOR(SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL E SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001126-19.2015.403.6183 - EMIVAL BEZERRA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do

benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001416-34.2015.403.6183 - JORGE LUIS HYPOLITO GONCALVES(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001446-69.2015.403.6183 - NAUM MARIANO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001469-15.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001633-77.2015.403.6183 - WALDO FERREIRA DE PAIVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0001650-16.2015.403.6183 - RAIMUNDO DE JESUS SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001716-93.2015.403.6183 - SIDNEI NAVA(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0001979-28.2015.403.6183 - SILVIA ALCEBIADES LEAL VIEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0002124-84.2015.403.6183 - VALDEMILSON DOS SANTOS ENQUEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do

benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0002869-64.2015.403.6183 - SERVIO APARECIDO PIRES DOMINGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0002888-70.2015.403.6183 - RUBENS PAPAI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. 5. Fl. 75: ciência ao INSS. Int.

0003194-39.2015.403.6183 - ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38-40: ciência ao INSS. Publique-se o despacho de fl. 35. Int. (Despacho de fl. 35: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0003568-55.2015.403.6183 - JOSE CARLOS FABOSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 9964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004513-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004513-3) - JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X ARISTEU DE LIMA X NILDA ALVES DE LIMA X DELI JOSE DE SOUZA X ESTHER DE AMORIM SOUZA X EUCLIDES AMORIM DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS X JOAO RAMOS X JOSE FILIACCI BIZINOTTO X SIRLEI PALMA X SIDNEY

PALMA X SUENI PALMA X SOLANGE PALMA X SOLANGE PALMA X VALDEMAR DAVID(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NILDA ALVES DE LIMA (CPF 382.798.858-2) como sucessora processual de Aristeu de Lima (fls. 983-991). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros para o INSS, sobre a informação da contadoria de fls. 963-976, no tocante à revisão da RMI dos autores, nos termos do julgado.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005461-23.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-50.2001.403.0399 (2001.03.99.006477-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CECILIA ODETE SAD DE MORAES X MARIA REGINA SAD PINHEIROS GUIMARAES X MARIA ELISA SAD GASSIBE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0005461-23.2011.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelos sucessores processuais Cecilia Odete Sad de Moraes, Maria Regina Sad Pinheiros Guimarães e Maria Elisa Sad Gassibe do autor original Mario Sad, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação da parte embargada às fls. 16-19.Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 31-35, tendo a parte embargada se manifestado sobre eles às fls. 38-39 e o INSS apresentou discordância às fls. 41-42.Reencaminhados os autos à contadoria judicial, foram apresentados novos parecer e cálculos às fls. 54-56, tendo a parte embargada somente questionado os cálculos do INSS, sem mencionar expressamente os cálculos do contador judicial (fl. 59) e a autarquia-ré somente tomado ciência das novas informações fornecidas por esse setor judicial (fl. 60 verso).Foram determinados novos esclarecimentos ao contador judicial à fl. 64.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.A sentença de primeira instância havia determinado que o benefício da parte autora original fosse revisto aplicando-se a ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986), a OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989), BTN (fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991), bem como o disposto na Súmula 260 do TFR, de abril de 1989 até o advento da Lei nº 8.213/91,depois o artigo 58 do ADCT e o índice 147,06% do mês de setembro de 1991 (fls. 43-54 dos autos principais). O referido decisum foi reformado parcialmente pelo acórdão de fls. 82-96 dos autos principais, que excluiu, da condenação, a aplicação da ORTN prevista na Lei nº 6.423/77 e do percentual de 147,06% com incidência de correção monetária, sem o cômputo de índices inflacionários expurgados (fl. 94). O primeiro decisum proferido pela Superior Instância foi modificado parcialmente pela decisão prolatada em sede de embargos de declaração de fls. 138-139 dos autos principais, que reconheceu a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas atrasadas.Inicialmente, afastou a alegação da parte embargada de que os presentes embargos não foram devidamente instruídos, já que foram anexados, à petição inicial, os cálculos que deram respaldo às suas alegações. No que concerne às demais peças pertinentes, a presente execução (cópias da sentença de conhecimento, da respectiva certidão de trânsito em julgado e dos cálculos do exequente-embargado), tais documentos estão juntados nos autos principais anexos a este feito, não havendo, assim, prejuízo no julgamento desta demanda em razão da ausência deles nestes autos.A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 54-56, corrigindo as distorções referentes à prescrição quinquenal e à incidência de expurgos inflacionários que existiam na apuração feita por esse setor (fls. 30-35), em desconformidade com o julgado exequendo.A conta de fls. 54-56 restou confirmada pelo parecer de fl. 67, não tendo a parte embargada questionado essa apuração, mas sim os cálculos do INSS. Já a autarquia-ré também deixou de impugnar tais cálculos da contadoria judicial.Cumpra salientar que as partes foram intimadas acerca dos cálculos de fls. 54-56 e do parecer de fl. 67 e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 58, 60, 64-65 destes autos).Ora, devidamente intimadas as partes do parecer e cálculos da contadoria (fls. 58, 60, 64-65 destes autos), a parte exequente/embargada e o INSS deixaram de se manifestar contrariamente a tais informações.Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada e do INSS com os cálculos apresentados, uma vez que, instados a se manifestar e advertidos, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optaram por não se oporem à conta. Outrossim, os cálculos de fls. 54-56 respeitaram a prescrição quinquenal, reconhecida pela Superior Instância na ação principal, uma vez que tal demanda foi ajuizada em 31/01/1992 e as parcelas atrasadas consideradas pela contadoria judicial tiveram, como data de início, a competência janeiro de 1987. Ademais, foi esclarecido que foram excluídos, dos referidos cálculos, os expurgos inflacionários, em conformidade com o que

dispôs o julgado exequendo. Logo, como não há indício de erro na apuração do contador judicial e houve concordância tácita das partes com esses cálculos, o montante considerado pelo contador judicial deve ser acolhido para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao obtido pelo INSS/embarcante e inferior ao apresentado pela parte exequente/embargada nos autos principais (fl. 46), o embargante sucumbiu em parte neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.784,76 (dois mil e setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado até abril de 2013 (fl. 55), conforme cálculos de fls. 54-56, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 2.531,60), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 253,16). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 54-56), decisão de fl. 64, parecer de fl. 67 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2001.03.99.006477-5. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011224-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-51.2001.403.6183 (2001.61.83.005734-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA FERNANDES MATOS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011224-34.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora ELZA FERNANDES MATOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 41-42. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 45-46, tendo as partes dele discordado às fls. 61-62 (parte autora) e 63-66 (INSS). Devolvidos à contadoria para esclarecimentos, esta ratificou seus cálculos (fl. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de pensão por morte à autora, considerando as parcelas vencidas até a data do requerimento administrativo, em 22/11/2000, e descontando os valores das parcelas depositadas pela autarquia em decorrência da concessão administrativa (decisão monocrática de fls. 273-275 dos autos principais). Quanto aos juros de mora, foi determinada a utilização do percentual de 0,5% até 11/01/2003, quando, então, deveria passar a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir de 29/06/2009, deveria ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009. No que concerne à correção monetária, foi estipulada a aplicação artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430/2006. Por fim, tal título também fixou a incidência do percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença a título de honorários. A parte embargada apresentou cálculos às fls. 297-306 dos autos principais, os quais atingiram o montante de R\$ 313.051,60 e o INSS apresentou embargos, alegando que não foram descontadas as parcelas já pagas administrativamente e que os índices de correção e juros apresentados naquele cálculo estavam incorretos. Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apurou que a conta embargada não descontou os pagamentos administrativos, de modo que os valores atrasados alcançavam o montante de R\$ 37.290,60 até a data da conta da parte autora (fls. 45-56). A embargada manifestou discordância acerca dos referidos cálculos, alegando que autarquia não comprovou os pagamentos alegados e que os honorários sucumbenciais não foram calculados até a prolação da sentença. Já o INSS alegou que o contador deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Instado a se manifestar sobre as discordâncias das partes, o contador judicial ratificou os cálculos, esclarecendo que os efetuou nos termos da decisão monocrática às fls. 273-275 dos autos principais. Quanto às alegações da embargante de que a contadoria deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009, cabe ressaltar que os cálculos foram realizados em conformidade o julgado exequendo, o qual determinou a correção monetária pelo INPC a partir de 11/08/2006, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430/2006. No que concerne à afirmação da embargada de que os valores das parcelas atrasadas deveriam ser pagos nos autos do processo, calculando-se o saldo devido a título de verba honorária sobre os valores não pagos até a prolação da sentença, insta salientar que houve o deferimento da pensão por morte na esfera administrativa em 29/01/2003, sendo reconhecido, inclusive, o direito ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (22/11/2000). Ademais, os extratos HISCREWEB juntados pela contadoria às fls. 54-56 demonstram que a autarquia efetuou os pagamentos devidos. Destarte, com a concessão administrativa, não se demonstrou a imprescindibilidade do trabalho advocatício e o consequente direito de o advogado da parte exequente perceber os

respectivos honorários sucumbenciais sobre o valor bruto dos atrasados (compreendidos entre a DIB fixada no julgado exequendo até a prolação da sentença - limite estipulado pelo título executivo judicial para fins de cálculo desses honorários) sem os referidos descontos. Logo, como não há indício de erro na apuração do contador judicial e as impugnações da parte embargada restaram afastadas, o montante apurado pelo contador judicial deve ser acolhido para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor apurado pela contadoria judicial é inferior ao apresentado pela parte embargada nos autos principais e superior ao do embargante (fl. 46), este sucumbiu em parte neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 40.920,98 (quarenta mil, novecentos e vinte reais e noventa e oito centavos), atualizado até maio de 2014 (fl. 46), conforme cálculos de fls. 45-56, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 32.966,42), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 7.954,56). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 45-56) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005734-51.2001.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004900-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-36.1994.403.6183 (94.0006307-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MATIAS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004900-91.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada por Marlene Matias, Iris Matias, Nanci de Jesus Matias e Luiz Antonio Matias, sucessores processuais da autora original Terezinha de Jesus Matias, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 14-15. Encaminhados os autos ao contador judicial, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 18-22, tendo a parte embargada requerido a improcedência destes embargos e o embargante discordado da correção monetária aplicada, alegando que a Lei nº 11.960/2009 deveria ter sido utilizada (fls. 29-32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou o pagamento das parcelas atrasadas da pensão por morte a que a autora original fazia jus aos seus sucessores processuais, referentes ao período de 10/06/1991 a 17/12/1994. Com relação à correção monetária determinou a aplicação do INPC, a partir de 11/08/2006, e juros de mora de 0,5% ao mês e, após 10/01/2003, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e, por fim, de 0,5%, desde o advento da Lei nº 11.960/2009. Além disso, foi estipulada a incidência do percentual de 15% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (decisão monocrática de fls. 296-297). A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 18-22. O INSS questionou a apuração do contador judicial. Suas alegações, contudo, não merecem prosperar, porquanto o julgado exequendo, prolatado em 10/08/2011 (fls. 296-297 dos autos principais), quando já estava vigendo a Lei nº 11.960/2009, expressamente determinou a aplicação do INPC, a partir de 11/08/2006, em virtude do que dispõe o artigo 31 do Estatuto do Idoso. Outrossim, o contador judicial respeitou o estipulado pelo título executivo judicial no que concerne aos juros de mora (0,5% ao mês e, após 10/01/2003, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e, por fim, de 0,5%, desde o advento da Lei nº 11.960/2009 - fl. 297 dos autos principais e parecer de fl. 18 destes embargos). Ademais, aplicou o percentual de 15%, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, também respeitando o julgado exequendo. Do exposto, verifica-se que a referida apuração está em conformidade com o julgado. Como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao obtido pelo INSS/embargante e inferior ao apresentado pela parte autora/embargada nos autos principais, o embargante acabou por sucumbir, em parte, neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 73.172,05 (setenta e três mil e cento e setenta e dois reais e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2015 (fl. 19), conforme cálculos de fls. 18-22, referente ao valor total da execução para a exequente (R\$ 63.627,87), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 9.544,18). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 18-22) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006307-36.1994.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022037-96.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MILTON PADILHA GARCIA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

Ante o teor da petição de fls. 24-26, constato que a mesma se refere à ação principal (Processo n.º 00220379620094036301 - Execução Contra a Fazenda Pública), tendo sido EQUIVOCADAMENTE endereçada pela parte autora, ora embargada, a estes Embargos à Execução, ato este que contribui, cabe salientar, para o atraso no processamento. Diante do exposto, desentranhe-se a petição em tela destes autos e junte-a, acompanhada da cópia deste despacho, ao feito devido (Processo n.º 00220379620094036301 - Execução Contra a Fazenda Pública). Intime-se a parte embargada para que tenha ciência do presente apontamento. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013099-88.2003.403.6183 (2003.61.83.013099-0) - WILIBALDO DE OLIVEIRA X TAMAE KOYAMA X HILDEBRANDO MIOTELLO X MARIA INEZ ZABEU MIOTELLO X MOIZES PEREIRA DOS SANTOS X IDALINA MUNUERA DE SOUZA X LUCIANA DE SOUZA CARLOS X ROSANA DE SOUZA FERREIRA X LILIANA DE SOUZA MELIN X ALUIZIO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WILIBALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMAE KOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ ZABEU MIOTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOIZES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DE SOUZA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANA DE SOUZA MELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do noticiado pelo INSS às fls. 320-323. Após, ante o disposto no r. despacho de fls. 316-319, aliado à certidão de fls. 329-332, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Int.

0003108-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003108-2) - CLAUDIO DALL OLIO(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLAUDIO DALL OLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não apresentou os cálculos em execução invertida por entender que nada é devido ao autor, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008487-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008487-6) - JESIMIEL INACIO TAVARES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JESIMIEL INACIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 278-298). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo,

apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001610-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001610-0) - JOSE BRAULIO RODRIGUES X GIVANETE ANANIAS RODRIGUES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAULIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que já houve habilitação deferida no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (GIVANETE ANANIAS RODRIGUES - CPF 084.881.458-45 - fl. 475), solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. No mais, ante a informação de que o falecido recebia benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando o direito de opção em receber o benefício mais vantajoso, INTIME-SE A ADJAPSADJPAISSANDU para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para possibilitar a escolha pela sucessora do autor. Int. Cumpra-se.

0002189-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002189-2) - CLOVIS DAMASIO LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DAMASIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 163-183). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0000294-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000294-2) - CAIO VITOR DOS SANTOS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO VITOR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 216-227). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da

Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0014120-55.2010.403.6183 - ANTONIO ANDERSON RODRIGUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDERSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da petição do INSS de fls. 244-248. Decorrido o prazo de 05 dias, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0002246-05.2012.403.6183 - JORGE SANTANA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTANA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 302-340). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660508-31.1991.403.6183 (91.0660508-7) - ANTONIA GERMANA DE OLIVEIRA X MANOEL

CLEMENTE BISPO X JOCELINO CLEMENTE BISPO X RAIMUNDO CLEMENTE BISPO X EDUARDO CLEMENTE BISPO X JACI BISPO ALVIM X ALZIRA CLEMENTE OLIVEIRA X ADELIA CLEMENTE DE CARVALHO X DJANIRA BISPO DOS SANTOS X ANTONIA CLEMENTE BISPO X ROSINEIDE MEDINA PEREIRA X ROSELI CLEMENTE MEDINA X DANIELA CLEMENTE MEDINA X CLAUDIO BISPO BRITO X CLAUDINEIA BISPO BRITO X CRISTIANE BISPO BRITO DE OLIVEIRA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

De fato, assiste razão ao peticionante das petições de fls. 420-430 e 431-435, no tocante a não alteração no sistema processual do procurador da causa. Providencie a Secretaria a devida regularização.No entanto, analisando os atos processuais praticados após a data em que requer a nulidade (20/09/2012), tanto nos embargos como nesta ação, constato que somente houve prejuízo no tocante à manifestação do despacho de fl. 409, desta demanda, e o despacho de fl. 183, dos embargos. Ocorre que do despacho de fl. 409, houve parcial cumprimento às fls. 431-435. Assim, por economia processual, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fl. 409, no tocante à juntada da certidão de óbito de MARCELO, filho de Manoel Clemente Bispo, para que possa possibilitar a habilitação de seus herdeiros. Já no que concerne ao despacho de fl. 183, DOS EMBARGOS, embora a petição de fls. 420-430 adentre no referido cálculo, concedo 15 dias para que manifeste-se sobre os cálculos da contadoria de fls. 168-181, nos próprios embargos, ESPECIALMENTE SOBRE A RMI. Ressalto, por oportuno, que a questão acerca da DIB da pensão já está decidida nos autos (fls. 155-157 e 159), pelo Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado (fl. 176), não podendo a parte autora rediscutir referida matéria. Tampouco poderá alegar que na data do óbito o falecido tinha filhos menores e contra eles não corre prescrição, pois quem ingressou com a demanda foi somente a esposa do falecido, e não ela e seus filhos. Assim, não há como deferir referido pleito. Por fim, no que diz respeito ao tópico final da petição de fl. 425 (ação rescisória), cabe ressaltar que pela data do trânsito em julgado (ano de 2002), o prazo para seu ajuizamento esgotou-se há mais de uma década. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005809-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004885-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JORGE FERREIRA DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004615-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO COSTACURTA LEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0004615-98.2014.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ROBERTO COSTACURTA LEDO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação da parte embargada à fl. 66 (e verso).Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 69-80, tendo a parte embargante deles discordado às fls. 86-93 e a embargada concordado à fl. 85 (e verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e reconheceu a especialidade dos períodos de 13/01/1975 a 01/10/1977, 18/10/1977 a 28/03/1979 e 09/04/1983 a 16/12/1998. Com relação aos juros de mora, foi determinada a utilização do percentual de 0,5% até 11/01/2003, quando, então, deve passar a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir de 29/06/2009, deve ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009.Já quanto à correção monetária, foi estipulada a observância das Súmulas 08, do TRF e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente. Por fim, tal título também fixou a incidência do percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença a título de honorários (decisão monocrática de fls. 199-210 dos autos principais).A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 69-80, tendo verificado divergências nas contas da parte embargada e do INSS.As partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 82 destes autos).O INSS discordou dos cálculos, alegando que o contador judicial deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009. A parte embargada concordou com os valores apurados pela contadoria.Quanto às alegações da embargante de que a contadoria utilizou índices de correção monetária pelo INPC desde 09/2006 e que o correto seria a aplicação da TR, cabe

ressaltar que os cálculos foram realizados em conformidade com o disposto na Resolução nº 267/2013, a qual previa a aplicação dos referidos índices (INPC). Tendo em vista que o julgado exequendo proferido em 14/08/2012 (fls. 162-164) não afastou as legislações posteriores a essa data quanto aos consectários legais aplicáveis, verifica-se que tal normatização, já vigente na data de atualização da conta - fevereiro de 2015, deve ser utilizada no presente caso. Logo, como não há indício de erro na apuração do contador judicial e as impugnações da parte embargada restaram afastadas, o montante apurado pelo contador judicial deve ser acolhido para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor apurado pela contadoria judicial é inferior ao apresentado pela parte embargada nos autos principais e superior ao do embargante (fl. 70), este sucumbiu em parte neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 541.927,62 (quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2015 (fl. 70), conforme cálculos de fls. 69-80, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 510.520,08), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 31.407,54). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 69-80) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2005.61.83.00680-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006653-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006653-2) - WILSON LUIZ DA SILVA (SP251208 - WANDA MARIA SAVASI DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 755-774). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0011444-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011444-0) - IRACI LIMA DE ARAUJO X WARLEI LIMA DE ARAUJO - MENOR IMPUBERE (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 222-242). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia

previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0011469-79.2012.403.6183 - NEWTON DA SILVA PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 352-368. CASO HAJA, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a ausência de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009540-79.2010.403.6183 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307-308: Não assiste razão à parte autora eis que o artigo 31 do Decreto 611/1992 não está em conflito com o artigo 187 do Decreto 3048/1999, já que este determina o respeito ao direito adquirido. Sendo assim, a forma de correção dos salários-de-contribuição será feita pela legislação vigente à época, o que, dependendo da época, envolve o referido artigo 31. Desse modo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 306, remetendo-se os autos à contadoria. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005421-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006484-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NOBREGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005421-36.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo

autor JOAQUIM NOBREGA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 50-57. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 60-72, tendo a parte embargante deles discordado às fls. 76-83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e reconheceu a especialidade dos períodos de 13/05/1975 a 28/02/1987 e 01/03/1987 a 05/03/1997. Com relação aos juros de mora, foi determinada a utilização do percentual de 0,5% até 11/01/2003, quando, então, deve passar a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir de 29/06/2009, deve ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009. Também foi determinada a utilização de tal lei, a partir de junho de 2009, no tocante à correção monetária. Já quanto à correção monetária, foi estipulada a aplicação da Resolução nº 134/2010. Por fim, tal título também fixou a incidência do percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença a título de honorários (decisão monocrática de fls. 162-164 dos autos principais). A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 60-72, tendo verificado divergências nas contas da parte embargada e do INSS. As partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 74 destes autos). Ora, devidamente intimadas as partes do parecer da contadoria, o INSS discordou dos cálculos, não tendo a embargada se manifestado. Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à conta. Quanto às alegações da embargante de que a contadoria utilizou índices de correção monetária pelo INPC desde 09/2006, contrariando o disposto na Resolução nº 134/2010, do CJF, cabe ressaltar que os cálculos foram realizados em conformidade com o disposto na Resolução nº 267/2013, a qual previa a aplicação dos referidos índices. Tendo em vista que o julgado exequendo proferido em 14/08/2012 (fls. 162-164) não afastou as legislações posteriores a essa data quanto aos consectários legais aplicáveis, verifica-se que tal normatização, já vigente na data de atualização da conta - fevereiro de 2015, deve ser utilizada no presente caso. Logo, como não há indício de erro na apuração do contador judicial e as impugnações da parte embargada restaram afastadas, o montante apurado pelo contador judicial deve ser acolhido para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor apurado pela contadoria judicial é inferior ao apresentado pela parte embargada nos autos principais e superior ao do embargante (fl. 61), este sucumbiu em parte neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 283.020,06 (duzentos e oitenta e três mil e vinte reais e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2015 (fl. 61), conforme cálculos de fls. 60-72, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 265.351,30), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 17.668,76). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 60-72) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2004.61.83.006484-4. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005145-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005145-0) - SERGIO MURAD(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SERGIO MURAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 118-144, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

0001089-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001089-7) - SANTINA QUIRINO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 277-280, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia

previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010302-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010302-8) - FRANCISCO DOS REIS TOMAZ(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS REIS TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 354-390). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0009519-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009519-0) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 126-139). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo,

apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0015952-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015952-0) - VICTOR CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Defiro o prazo solicitado (90 dias). Aguarde-se sobrestado em secretaria.Int.

0013710-94.2010.403.6183 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 161-178).Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0000663-19.2011.403.6183 - MARIO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 323-346).Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE

CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005341-43.2012.403.6183 - VANESSA DIAS RIBEIRO SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DIAS RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 215-235). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0011456-80.2012.403.6183 - GILBERTO PEREIRA GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 363-378. CASO HAJA, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a ausência de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0028859-96.2012.403.6301 - MISAEL ZAMENGO DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL ZAMENGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 277-288). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9967

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006403-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006403-4) - JOSE APARECIDO BELINATI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BELINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213-214: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício requisitório (RPV) para pagamento de quantia incontroversa, tendo em vista que a Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 8.º, inciso XI, exige a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, salientando que, nestes autos, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses impostas pelo ordenamento jurídico ora mencionado, acima descritas. Prossiga-se o trâmite nos Embargos à Execução em apenso (processo n.º 00022048220144036183), na fase processual correspondente. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-63.2003.403.6183 (2003.61.83.002948-7) - TARCISIO BEVENUTE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0002948-63.2003.403.6183 Vistos etc. TARCISIO BEVENUTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-48. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 61-66), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 76-77. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, foi expedido o edital de intimação para possibilitar a habilitação de eventuais sucessores do de cujus (fl.

106).Decorrido o prazo de manifestação informado no edital (30 dias), foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito (fls. 113-114). A parte interpôs embargos de declaração, alegando ausência de intimação ao patrono cadastrado no sistema processual (fls. 116-117), o qual foi acolhido por este juízo, anulando a sentença e concedendo à parte autora novo prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação dos herdeiros (fl. 119 e verso).Certificou-se a inércia da parte autora em relação ao aludido despacho (fl. 122).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, a concessão de pensão por morte.De acordo com o extrato de fl. 114, o autor teve o seu benefício de aposentadoria por invalidez cessado em decorrência de óbito. Conforme se verifica, embora intimado, o patrono não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de habilitar sucessores após a comprovação do óbito do autor. A capacidade de ser parte é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009662-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009662-4) - MARIA APARECIDA PAULINO LUIZ(SP227553 - MARCELO BROSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 2009.61.83.009662-4Vistos etc.MARIA APARECIDA PAULINO LUIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento dos valores atrasados do benefício por incapacidade a que seu falecido esposo fazia jus, referente ao período de 29/08/1997 a 04/08/1998. Requer também a concessão de pensão pela morte do referido segurado.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 87 e afastada a prevenção apontada nos autos (fl. 91).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98-105, pugnando pela improcedência da demanda. Laudo pericial às fls. 122-126 e laudo complementar de esclarecimentos periciais às fls. 133-138, com ciência das partes às fls. 127 e 139.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o óbito ocorreu em 04/08/1998 (fl. 12), a autora deu entrada em seu requerimento administrativo de concessão de pensão por morte em 28/07/2004 (fl. 105) e a presente ação foi ajuizada em 06/08/2009. Quanto ao pleito de pagamento das parcelas devidas a título de benefício por incapacidade do segurado falecido desde 29/08/1997 a 04/08/1998 (data do óbito), verifica-se que foi proposta ação junto ao Juizado Especial Federal em 02/12/2003(fl. 17-20), extinta sem resolução de mérito em 07/06/2004 (fls. 49-50), interrompendo, assim, o prazo prescricional. A presente ação, reiterando tal pleito, foi ajuizada, contudo, em 06/08/2009, ou seja, decorreram mais de 05 anos entre essas datas, transcorrendo totalmente o prazo prescricional em relação à totalidade das parcelas.Assim, sendo, somente analiso a questão de o falecido ter ficado incapacitado para o trabalho até a data do óbito apenas para fins de constatação se detinha qualidade de segurado e, dessa forma, se a autora faz jus à pensão por morte pleiteada nos autos.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia indireta médica, realizada em 26/04/2013 (fls. 122-126), o especialista em clínica médica e cardiologia salientou que não era possível a caracterização da condição de incapacidade anterior ao óbito.A parte autora pediu esclarecimentos do perito judicial, tendo sido efetuada perícia médica indireta complementar, na qual foi constatado que o falecido apresentava doença renal

grave, mas que não se poderia asseverar, pela documentação apresentada nos autos, que detinha incapacidade anterior ao óbito. Em que pese o perito judicial não ter constatado incapacidade do falecido para o exercício de atividade laborativa, o INSS, administrativamente, quando o de cujus pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, apurou que ele havia ficado doente e impossibilitado de trabalhar desde 03/06/1997 (fl. 44). Incontroverso, portanto, que, a partir da aludida data, não podia laborar. Outrossim, o próprio perito judicial reconheceu que o falecido era portador de doença renal grave, com sintomas que repercutiam na sua atenção, capacidade de experimentar o prazer e que os sintomas que apresentava lhe desencadeavam fadiga (fl. 136). Do exposto, constata-se que se deve considerar que o falecido ficou incapacitado para o trabalho desde 03/06/1997 até quando veio a falecer em 04/08/1998. Da qualidade de segurado diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. As anotações em CTPS de fls. 57-83 e o CNIS em anexo, mesmo se desconsiderando alguns vínculos empregatícios em que está ilegível a informação acerca da data de entrada ou de saída (fls. 57-61), demonstram que o falecido possuía mais de 120 contribuições, de forma que fazia jus à extensão de seu período de graça para 24 meses, conforme se pode verificar da tabela a seguir transcrita: Considerando-se que o último vínculo empregatício do falecido findou-se em 03/05/1994, estendendo-se o seu período de graça em 24 meses dessa data, chega-se a 03/05/1996. Logo, em 03/06/1997, quando o falecido foi considerado incapaz para o trabalho, já não mais detinha qualidade de segurado, de forma que não fazia jus a qualquer benefício por incapacidade. Por fim, passo a analisar o pleito de concessão de pensão por morte. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Do exposto, resta desnecessária uma análise mais detalhada dos requisitos para concessão de pensão por morte para a parte autora, uma vez que o falecido, não fazendo jus a benefício por incapacidade, no presente caso, não possuía qualidade de segurado por ocasião do óbito. Logo, não restaram comprovados os requisitos para obtenção de pensão por morte. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição total do pedido de pagamento de parcelas atrasadas de benefício por incapacidade a que a parte autora alega que seu falecido esposo fazia jus, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, com relação a tal pleito e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de concessão de pensão por morte. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0012960-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012960-5) - JOAO ANTONIO DE LIMA(SPI15503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.012960-5 Vistos etc. JOÃO ANTÔNIO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, bem como com o cômputo de períodos comuns e do labor rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 170. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 173). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 180-202, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio

réplica. Deferido o pedido de aproveitamento dos depoimentos testemunhais prestados nos autos nº 2008.63.03.007772-6, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Campinas - SP (fl. 238). Foi deferido o pedido de prioridade na tramitação (fl. 263). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 23/01/2007 (DER) e a presente ação foi ajuizada em 2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, bem como no cômputo do labor rural alegado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL A parte autora pretende a comprovação do exercício de labor rural entre 1962 a 1970. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) declarações de atividade do Sindicato Rural de Socorro, nas quais há informação de que o segurado desenvolveu labor rural entre 1962 a 1971 (fls. 22-23, 128-129 e 132-133); b) certificado de dispensa de incorporação, emitido pelo Ministério do Exército, no qual há informação de que o autor, à época da dispensa, era lavrador (fl. 25); c) título eleitoral, emitido em 1967, com informação de que a parte autora desempenhava atividade rural (fl. 34); d) certidões emitidas pela Cartório de Registro de Imóveis de Socorro - SP, nas quais há anotação de propriedade em nome do genitor do autor, Sr. Geraldino Lima de Souza (fls. 35-39). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN nº 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do

respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.As declarações do sindicato não são suficientes para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologadas pelo Ministério Público nem pelo INSS.As certidões do cartório de registro de imóveis de fls. 35-39 somente demonstram a existência dos imóveis em nome de genitor do segurado, não servindo de início de prova do labor rural alegado.Somente o certificado de dispensa de incorporação (com registro de dispensa em 1966) e o título eleitoral (emitido em 1967) servem de início de prova material, por serem documentos públicos, contemporâneos à atividade campesina cujo reconhecimento o autor pretende e por conter a informação de que, nos referidos anos, era lavrador.Nesse quadro, as referidas certidões, corroboradas pela prova testemunhal produzida nos autos do processo nº 2008.63.03.007772-6, confirma o labor agrícola da parte autora apenas nos anos de 1966 e 1967.Destarte, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor nos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1967.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia

autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente

habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do

artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14,**

CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 27 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de serviço até a DER, conforme contagem de fls. 148-150 e decisão à fl. 154. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos.No tocante aos períodos de 19/09/1990 a 16/07/1992, 16/10/1992 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 24/03/1994 e 01/08/1994 a 08/09/1998, as cópias de CTPS às fls. 89, 68, 106 e 90 demonstram que o autor desenvolvia a atividade de vigilante. Cabe ressaltar que somente até 28/04/1995 havia previsão legal para enquadramento da especialidade pela categoria profissional. Destarte, apenas os interregnos de 19/09/1990 a 16/07/1992, 16/10/1992 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 24/03/1994 e 01/08/1994 a 28/04/1995 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. O intervalo de 29/04/1995 a 08/09/1998 deve ser mantido como tempo comum.Quanto ao lapso de 04/02/2000 a 27/03/2003, laborado na MOVIMENTOS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., foi juntada cópia da CTPS à fl. 91. Nesse documento, há anotação que o autor manteve vínculo com a referida empresa, como vigilante, entre 24/02/2000 a 27/03/2003. Tendo em vista que todo o período registrado em carteira (24/02/2000 a 27/03/2003) já foi computado pelo INSS, bem como não existem documentos que comprovem que o vínculo iniciou-se em 04/02/2000 nem que as atividades eram desenvolvidas em condições especiais, deve ser mantido o cômputo nos termos estabelecidos pela autarquia-ré (tempo comum). No que concerne ao período de 02/05/2003 a 23/01/2007, a cópia do PPP às fls. 117-118 demonstra que o autor desenvolvia a função de vigilante condutor. Contudo, não há registro de exposição a agentes nocivos, de modo que esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Em relação aos períodos de 10/07/1971 a 06/08/1971, 01/11/1971 30/01/1972, 22/03/1972 a 20/06/1972, 12/11/1975 a 05/01/1976 e 21/09/1976 a 26/10/1976, comprovados pelas cópias da CTPS às fls. 52-62: como tais registros gozam de presunção de veracidade e não foram contrariados mediante provas em sentido contrário, devem ser reconhecidos como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, tem-se seguinte quadro:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	ATIVIDADE
	01/01/1966						
	31/12/1967	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 1 dia	24	CIA LECO	10/07/1971 06/08/1971 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias
S. S. GUILHERME	01/11/1971	30/01/1972	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3	M. A. COUTO CARETTA
	22/03/1972	20/06/1972	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias	4	GENERAL ELECTRIC 18/06/1973 21/08/1975 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 18 dias
27	A. FREY LTDA	12/11/1975	05/01/1976	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 24 dias	3
HOCHTIEF DO BRASIL	21/09/1976	26/10/1976	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 6 dias	2	CEMSA 09/02/1977 24/06/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 16 dias
5	COBRASMA	19/07/1977	23/07/1979	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 25 dias	25
AES	16/11/1982	20/05/1983	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 5 dias	7	COBRASMA 19/11/1985 12/01/1990 1,40 Sim 5 anos, 9 meses e 22 dias
1	CREDIAL	22/02/1990	19/03/1990	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias	2
EMP LESTE	19/09/1990	16/07/1992	1,40	Sim	2 anos, 6 meses e 21 dias	23	MACEIO LTDA 16/10/1992 28/02/1994 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia
17	CONTROLLER	01/03/1994	24/03/1994	1,40	Sim	0 ano, 1 mês e 4 dias	1
CONTROLLER	01/08/1994	28/04/1995	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 15 dias	9	CONTROLLER 29/04/1995 08/09/1998 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 10 dias
41	FARM. SAO LUIZ	11/06/1999	20/01/2000	1,00	Sim	0 ano, 7	

meses e 10 dias 8MOVIMENTO SEG. 24/02/2000 27/03/2003 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 4 dias 38COLT SECURITY 02/05/2003 23/01/2007 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 22 dias 45Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 5 meses e 11 dias 246 meses 50 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 10 meses e 29 dias 252 meses 51 anosAté 23/01/2007 31 anos, 10 meses e 17 dias 337 meses 58 anosPedágio 2 anos, 2 meses e 20 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos, 02 meses e 20 dias). Por fim, em 23/01/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (02 anos, 02 meses e 20 dias). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 10/07/1971 a 06/08/1971, 01/11/1971 30/01/1972, 22/03/1972 a 20/06/1972, 12/11/1975 a 05/01/1976 e 21/09/1976 a 26/10/1976 como tempo comum, o intervalo de 01/01/1966 a 31/12/1967 como atividade rural, os lapsos de 19/09/1990 a 16/07/1992, 16/10/1992 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 24/03/1994 e 01/08/1994 a 28/04/1995 como tempo especial e somá-los aos já reconhecidos administrativamente, num total de 31 anos, 10 meses e 17 dias, conforme especificado na tabela acima, extinguindo o processo com apreciação do mérito.Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício postulado nos autos não foi deferido.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Antônio de Lima; Período especial reconhecido: 19/09/1990 a 16/07/1992, 16/10/1992 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 24/03/1994 e 01/08/1994 a 28/04/1995; Tempo comum reconhecido: 10/07/1971 a 06/08/1971, 01/11/1971 30/01/1972, 22/03/1972 a 20/06/1972, 12/11/1975 a 05/01/1976 e 21/09/1976 a 26/10/1976; Atividade rural reconhecida: 01/01/1966 a 31/12/1967.P.R.I.

0004397-12.2010.403.6183 - JEANE MARIA DA SILVA X MARCIO WELLIS SILVA MARTINS - MENOR X MISAEL DA SILVA MARTINS - MENOR X MOISES DA SILVA MARTINS - MENOR(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 0004397-12.2010.403.6183Vistos etc.JEANE MARIA DA SILVA, MARCIO WELLIS SILVA MARTINS, MISAEL A SILVA MARTINS E MOISES DA SILVA MARTINS, representados pela genitora JEANE MARIA DA SILVA, qualificados na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Acir Martins, ocorrido em 18/12/2005, na qualidade de esposa (viúva) e filhos, respectivamente.Com a inicial, vieram os documentos (fls.13-133).Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl.143-146).Sobreveio réplica (fls. 151-159).Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a juntada da ficha cadastral da empresa em relação à qual ora se busca comprovar eventual vínculo empregatício do falecido. Foram juntados os documentos de fls. 163-169. Houve manifestação da parte autora (fls. 173-175).Houve emenda a inicial para constar a autora Jeane, que estava somente como representante processual dos coautores, no polo ativo da demanda, sendo determinada nova citação do INSS (fl.209).Apresentada contestação novamente pela autarquia, que pugnou pela improcedência da demanda (fls.211-215). Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 217), houve apresentação de réplica (fl. 221-222) e a autarquia não requereu produção de provas.Parecer do Ministério Público Federal pela não necessidade de intervenção do Parquet, pois os autores completaram a maioria (fl. 223).Realizada audiência (fls. 225-227).Vieram os autos conclusos.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora efetuou o requerimento administrativo em 15/03/2007 (fl. 91) e a presente ação foi ajuizada em 15/04/2010 (fl. 02). Logo, ainda que o óbito tenha ocorrido em 18/12/2005, já estava em vigor, na época, a nova redação do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 conferida pela Lei n.º 9.528, de 1997, significando que a data de início do benefício pretendido, caso concedido, só poderá ser fixada na data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da LBPS). Fica afastada inclusive a prescrição parcelar, por conseguinte, por não terem transcorrido 05 anos entre a DER e a propositura desta demanda.Quanto aos autores Márcio Wellis Silva Martins, Misael da Silva Martins e Moisés da Silva Martins, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o

interesse de menores. Dispunha a Lei nº 8.213/91, com efeito, em sua redação original: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. Os autores Márcio Wellis Silva Martins, nascido em 16/05/1996 (fl. 49), Misael da Silva Martins e Moisés da Silva Martins, nascidos em 02/03/1994 (fl. 45-46), respectivamente, eram menores de 16 anos à época do óbito do seu genitor, ocorrido em 18/12/2005 (fl. 44) Verifica-se, assim, que a prescrição quinquenal, para eles, nem sequer começou a fluir. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito e se a autora possuía qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Há divergência quanto à existência de vínculo empregatício no período de 11/02/1999 a 13/04/2005, inicialmente registrado no CNIS e excluído posteriormente, pois ausente em outros registros do INSS e, inclusive, na própria carteira de trabalho do de cujus. Tal período é relevante para avaliar a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. No entanto, o artigo 55, 3º da Lei nº 8213/91 preceitua que não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço, havendo necessidade ao menos de início de prova material, o que não foi comprovado nos autos. Por conseguinte, esse período não poderá ser considerado. Nesse quadro, a última contribuição do segurado referiu-se à competência 01/04/1995 a 06/01/1997 e, ainda que presentes as hipóteses autorizadoras da extensão do período de graça ao prazo máximo previsto em lei (artigo 15 da Lei nº 8.213/91), de resto não comprovado nos autos, a perda da qualidade de segurado do de cujus teria ocorrido em 16/03/2001, conforme disposto no artigo 14 do Regulamento da Previdência Social, abaixo reproduzido: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) Considerando que o óbito ocorreu em 18/12/2005 (fl. 44), fica patente que o falecido não ostentava a qualidade de segurado por ocasião de seu passamento. Outrossim, não há que se falar em aplicação do disposto no artigo 102, 2º, da Lei nº 8.213/91, porquanto o falecido nem sequer atingiu 30 anos de tempo de serviço/contribuição para eventual direito a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional,

conforme CNIS anexo, tampouco possuía 65 anos para obtenção da aposentadoria por idade, pois contava com 46 anos de idade na data do óbito (fl. 44). Como o falecido não ostentava a qualidade de segurado nem possuía direito à aposentadoria na data do óbito, deixo de analisar a questão da qualidade de dependente da parte autora, porquanto irrelevante, no caso, para o deslinde da causa. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0012114-75.2010.403.6183 - JOSE MARIA CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012114-75.2010.403.6183 Vistos etc. JOSE MARIA CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, com a conversão dos períodos especiais em comuns, que a autarquia-ré seja condenada a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. A parte autora juntou cópias da petição inicial e sentença do processo n.º 2002.61.14.002293-2, apontado no Termo de Prevenção. Emenda à inicial às fls. 115-121. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 126. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131-149, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora comunicou a desistência do pedido de prova técnica (fls. 164-166). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 14/09/2006 e a presente ação foi ajuizada em 30/09/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional,

considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do

RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada

mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o benefício cuja revisão se pleiteia foi cancelado após a decisão do recurso de apelação dos autos nº 0002293-41.2002.403.6114, proferida pelo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu o labor rural desenvolvido pelo autor entre 01/01/1972 a 30/06/1978 e a atividade especial realizada de 11/12/1978 a 05/03/1997 e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição NB: 145.979.540-4 desde 16/12/2002. O referido acórdão transitou em julgado em 19/07/2012 (extrato de movimentação processual anexo). Destarte, verifico a ocorrência da coisa julgada material, devendo tais períodos ser considerados na contagem. Ademais, o INSS, quando da concessão da aposentadoria cuja revisão se pleiteia, reconheceu que o segurado possuía 35 anos e 16 dias de tempo de serviço, conforme contagem de fls. 45-46 e

carta de concessão à fl. 42, de modo que os períodos especiais e comuns computados nessa contagem são incontroversos. No tocante ao lapso temporal de 06/03/1997 a 30/09/2003, foi juntado o PPP de fls. 50-56, que demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em nível de 91 dB. Há menção de fornecimento de equipamentos de proteção de individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Em relação ao período de 01/10/2003 a 01/11/2006: como não há registro de exposição a agentes nocivos no PPP de fls. 50-56, deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento: do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaia,, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.)Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Quanto aos períodos de 01/01/1971 a 30/06/1978 e 14/08/1978 a 08/12/1978, comprovados pelas anotações em CTPS de fls. 43: tendo em vista que somente a partir de 24/01/1979 há previsão para a conversão de períodos comuns em especiais, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos já computados administrativamente e aos reconhecidos pela Superior Instância, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/09/2006 (fl. 42), totaliza 24 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. No tocante ao pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já considerados na contagem administrativa, concluo que o segurado, até a DER, em 14/09/2006 (fl. 42), totaliza 38 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus a revisão pleiteada nos autos. Tendo em vista que o benefício ao qual se pleiteia a revisão (NB: 130.000.517-2) foi cancelado em decorrência da concessão judicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 145.979.540-4, caso opte pela reativação daquele, deverão ser descontados os valores recebidos neste último. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 30/09/2003 como tempo especial e somando-os aos demais lapsos já reconhecidos conforme tabela supra, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a reativar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 138.000.517-2 e revisá-la desde a DER, em 14/09/2006 (fl. 4267), num total de 38 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores recebidos a título do benefício NB: 145.979.644-4, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2002. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB em 16/12/2002, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 14/09/2006. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos

Proventos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Maria Cardoso; Reativação e revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 138.000.517-2; DER: 14/09/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 30/09/2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014645-71.2010.403.6301 - VICENTE DE SOUZA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0014645-71.2010.403.6301 Vistos etc. VICENTE DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 149-178), alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do feito. Em decorrência do valor da causa apurado pela contadoria (fl. 200), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 203-204). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 212). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 20/07/2007 e a ação foi ajuizada no JEF em 05/12/2011. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício

tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e

laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos

Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o

regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 30 anos, 08 meses e 05 dias, conforme contagem de fls. 106-108 e decisão de fls. 109-110. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o lapso especial de 02/01/1979 a 28/02/1983 são incontroversos.Quanto ao interregno de 01/03/1983 a 02/08/1986, foi juntado o formulário de fl. 37 e laudo técnico à fl. 38. Nesses documentos, há informação de que o autor desenvolvia as atividades de operador especialista extra (01/04/1984 a 31/03/1986) e analista (01/04/1986 a 02/08/1986), ficando exposto a ruído de 70 dB.Tendo em vista que o nível de ruído ao qual o autor estava exposto era inferior ao considerado nocivo pela legislação vigente à época e as atividades desempenhadas não estão entre as classificadas como especiais, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. No tocante ao intervalo de 11/12/1986 a 02/03/1988, a cópia do PPP de fls. 42-43 demonstra que o segurado desempenhava a função de operador de máquinas no setor de usinagem. O referido documento não apresenta anotação de agentes de risco. Desse modo, como a atividade exercida não passível de enquadramento nos termos da legislação então vigente e não há registro de agentes nocivos, esse período deve ser mantido como tempo comum. Em relação ao lapso de 02/05/1991 até a 20/12/2007, foi juntado o PPP de fls. 44-45, no qual há menção de que o segurado desenvolvia suas atividades exposto a ruído de 92 dB, nível considerado nocivo pela legislação. Contudo, não há especificação dos períodos em que o profissional Antônio Carlos Nasi foi responsável pelos registros ambientais, de modo que não se comprovou a especialidade desse intervalo. Logo, não reconhecida a especialidade dos vínculos supracitados, mantem-se o cômputo de tempo de serviço efetuado na esfera administrativa, o que não dá ensejo à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nos autos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013934-95.2011.403.6183 - LIDIA DUARTE FERRARI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0013934-95.2011.4.03.6183Vistos etc.LIDIA DUARTE FERRARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor - NB 57/135.769.922-8 na forma como concedido originariamente (computando-se o tempo de contribuição de 26 anos, 06 meses e 21 dias), suspensão de quaisquer descontos a título de complemento negativo, bem como a declaração de inexistência de dívida referente ao benefício supra.A parte autora alega que seu benefício foi objeto de várias revisões de ofício por parte da autarquia-ré, culminando na redução do valor da renda mensal inicial e, conseqüentemente, da renda mensal.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 130.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 136-137), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 143-149.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora tomou ciência da revisão administrativa em 05.08.2010 (fl. 92) e ação foi ajuizada em 12.12.2011.Estabelecido isso, passo ao exame do

mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar qual o tempo de serviço/contribuição deve ser computado e, conseqüentemente, determinar qual revisão administrativa procede e em que termos. DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS Quanto ao período em que a autora laborou como professora junto ao Governo do Estado de São Paulo, foi juntada a certidão de contagem de tempo de serviço de fl. 68, na qual há menção de que, no lapso compreendido entre 27.02.1974 a 07.02.1979, efetivamente trabalhou 754 dias (soma do tempo líquido), o que corresponde ao período de 02 anos e 24 dias. Ressalto que, no lapso temporal mencionado, não houve ressalva alguma quanto aos dias laborados, tampouco informação acerca de eventuais faltas injustificadas nesse período. Nosso ordenamento jurídico assegura, decerto, a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. O artigo 130 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, assim dispõe: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 3º Após as providências de que tratam os 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão; (...) V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; VI - soma do tempo líquido; VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias; (...). (grifei) O caráter eminentemente contributivo do regime geral da previdência social, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, não se coaduna, de fato, com a contagem de tempo ficto. Não é por outra razão, aliás, que o artigo 40, 10, da nossa Carta Maior, já com as alterações trazidas pela aludida emenda, determinou, expressamente, que a (...) lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Nesse contexto, o período a ser computado, pelo INSS, deve ser aquele efetivamente laborado pelo autor e especificado na respectiva certidão de contagem de tempo de serviço/contribuição, numa exegese que melhor harmoniza os diversos preceitos aplicáveis à espécie, em sintonia, mormente, com os princípios constitucionais que norteiam a Previdência Social. Não é outro o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. CÔMPUTO. REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O período de estudos como aluno-aprendiz junto a escolas técnicas, à conta do Orçamento da União, deverá ser computado como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários. Inteligência do Decreto nº 611/92, art. 58, XXI. 2. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida, com a execução de encomendas para terceiros., (Súm. 96/TCU, redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-94, DOU, ed. 03-01-95): Precedentes das 5ª e 6ª Turmas do STJ (REsps. nºs 246.581/SE e 237.326/RS). 3. Conta-se o tempo líquido de efetivo exercício constante da certidão, e não o período integral transcorrido entre as datas de ingresso e saída do aluno-aprendiz da escola técnica. 4. A qualidade de segurado do requerente decorre do exercício de atividade urbana pelo período de mais de 26 anos imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, assim como implemento da carência, pelo recolhimento de mais de 66 contribuições, consoante disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Atendidos os requisitos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, concede-se aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, consoante os termos do artigo 53, II, da mesma lei, desde a data do requerimento administrativo. 6. A qualidade de segurado do requerente decorre do exercício de atividade urbana pelo período de mais de 26 anos imediatamente anterior ao pedido administrativo, assim como implemento da carência, pelo recolhimento de mais de 102 contribuições, consoante disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 7. No cálculo da correção monetária devem ser observadas as regras previstas na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, inclusive quanto às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, desde a data em que se tornaram devidas, em consonância com os enunciados nº 43 e 148 da Súmula do Egrégio STJ. Hipótese em que deve ser aplicado o IGP-DI, a teor do disposto no art. 10 da Lei nº 9.711/98. 8. Juros de mora devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. Precedente do STJ. 9. Verba honorária fixada no patamar de 10% sobre o montante da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a execução do julgado. 10. Apelação parcialmente provida (AC 199971000058154, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 20/06/2001 PÁGINA: 1522) (destaquei). Desse modo, é de se reconhecer que a revisão administrativa datada de 18.05.2011 (fls. 105 e 118-119), que apurou como tempo de serviço/contribuição 25 anos e 09 dias, está correta. Passo à análise dos pedidos de suspensão de quaisquer descontos a título de complemento negativo e declaração de inexistência de dívida. A partir do princípio da legalidade, constitucionalmente

assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Nesse contexto, constatada a irregularidade na concessão do benefício e dada oportunidade para defesa por parte da segurada, não há como declarar a nulidade da dívida, já que, de fato, há divergência na contagem do tempo de serviço/contribuição considerados quando da concessão do benefício. Assim, o INSS tem todo o direito de cobrar os valores devidos. Não obstante, é importante frisar que a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para rever seus próprios atos, sob pena de causar grave dano à segurança que deve permear as relações jurídicas, ameaçando, desse modo, a própria existência do Estado Democrático de Direito. O princípio da autotutela deve ser conjugado, desse modo, com o princípio da segurança das relações jurídicas, impondo-se um prazo para que a Administração possa anular os atos eventualmente eivados de ilegalidade. O Direito, afinal, tem compromissos com a estabilidade e a paz social, motivo pelo qual fixa prazos, findos os quais há perda, extinção ou consumação de determinada facultas agendi. É por isso que o novo Código Civil, por exemplo, dispõe, em seu artigo 205, que quando a lei não fixar prazo menor, a prescrição ocorre em 10 anos. Ou que o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90, diz que é de trinta anos o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, anotando-se que o artigo 20 da Lei n.º 5.107/66 já estabelecia, por sua vez, para os créditos do Fundo, os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, dentre os quais o da prescrição trintenária, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. De acordo com o entendimento mais favorável ao INSS, também as contribuições com fatos geradores posteriores à Lei n.º 6.830/80 (e anteriores, obviamente, à Lei n.º 8.212/91) poderiam ser cobradas no prazo de trinta anos, donde se concluiu que, na pior das hipóteses (para o segurador, bem entendido), trintenário também deveria ser o prazo máximo para a revisão dos benefícios previdenciários. Afinal, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: ubi eadem ratio, idem jus. Com a Lei n.º 8.212/91, contudo, os prazos para constituição e cobrança dos créditos da seguridade social reduziram-se para dez anos, tanto num caso quanto noutro, donde se poderia inferir, talvez, que o controle administrativo da regularidade dos atos concessivos de benefícios previdenciários poderia ser feito no prazo máximo de dez anos, em consonância, inclusive, com a mens legis do artigo 205 do novo Código Civil. Após, com o surgimento da Lei 9.784/99, passou a vigorar: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Por fim, com a criação do artigo 103-A, introduzido, na Lei n.º 8.213/91, pela Lei n.º 10.839/04, o prazo foi alterado para 10 anos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em DEZ ANOS, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Assim, o INSS agiu corretamente ao determinar o desconto na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição especial de professor da parte autora (NB 57/135.769.922-8), nos termos da revisão de fls. 105 e 118-119. Entretanto, deverá sempre observar que a renda mensal líquida do benefício nunca poderá resultar em valor inferior a 01 (um) salário mínimo, piso legal e constitucionalmente fixado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014342-86.2011.4.03.6183 - CLEIDE APARECIDA DE FREITAS PINTO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0014342-86.2011.4.03.6183 Vistos etc. CLEIDE APARECIDA DE FREITAS PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Wagner Caetano da Silva, ocorrido em 21/01/1990 (fl.15). Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus e que este não havia perdido a qualidade de segurado quando do óbito. Requer ainda a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-32. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls.37-39. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56-71), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da condição de dependente da autora e da qualidade de segurado do de cujus, bem da inexistência de dano moral. Sobreveio réplica às fls.77-78. Foi trazida cópia do processo administrativo às fls.69-132. Realizada audiência em 26/08/2015, ocasião em que foi oportunizado o uso da palavra às partes para alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para a concessão de pensão por morte é necessário analisar os requisitos exigidos pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor do benefício requerido, conforme dispõe a Súmula nº 340 do STJ. No presente caso, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 21/01/1990 (fl.15). À época vigiam as disposições das Leis 3.807/1960 e o Decreto nº 89.312/84 (CLPS/84), que estabeleciam os seguintes requisitos para a concessão da pensão por morte: a) que os pretendentes à pensão fossem dependentes do segurado; b) que o de cujus possuísse a qualidade de segurado à época do falecimento; b) que o de cujus cumprisse a carência de 12 meses ou estivesse em gozo de benefício. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispunham os artigos 10 e 13 do Decreto nº 89.312/84 (CLPS/84): Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. No caso, há início de prova material da união estável entre a autora e o de cujus consistente em documentos de filhos em comum (fl.17). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que conviveu maritalmente com o de cujus até a data do óbito. Tal depoimento foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo que indicaram que a autora e o segurado permaneceram juntos até a data do óbito dele. Outrossim, inexistem provas a afastar a presunção de dependência econômica. Da qualidade de segurado do de cujus Em relação à qualidade de segurado, assim estabeleciam os artigos 7º a 9º da CLPS/84: Art. 7º Perde a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos. 1º O prazo deste artigo é delimitado: a) para o segurado acometido de doença que importa em segregação compulsória, até 12 (doze) meses após a cessação da segregação; b) para o segurado detento ou recluso, até 12 (doze) meses após o livramento; c) para o segurado incorporado às Forças Armadas a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 (três) meses após o término da incorporação; d) para o segurado que pagou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, até 24 (vinte e quatro) meses. e) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, até mais 12 (doze) meses contados do término do prazo deste artigo. 2º Durante o prazo deste artigo o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social urbana. Art. 8º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98. Art. 9º Quem deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social urbana pode manter a qualidade de segurado, mediante o pagamento mensal da contribuição prevista no item II do artigo 122. 1º O pagamento de que trata este artigo deve ser feito a contar do segundo mês seguinte ao do término do prazo do artigo 7º e não pode ser interrompido por mais de 12 (doze) meses consecutivos, sob pena de perda da qualidade de segurado. 2º Dentro do prazo do 1º não é aceito novo pagamento de contribuições sem que sejam pagas as relativas ao período da interrupção. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 21/01/1990 (fl.15). O último vínculo empregatício foi entre 01/06/1988 a 01/08/1988 para a empresa Nova Portuguesa Sistemas de Terceirização Ltda., conforme extrato do CNIS de fl.72. Em sua petição inicial, a autora afirmou que, na época do óbito, o de cujus trabalhava no Condomínio Jardim DAmpezzo (fl.3). Posteriormente, às fls.143-144 retificou a informação, alegando que o de cujus trabalhou entre 01/06/1988 a 01/08/1988 para a Nova Portuguesa Sistemas de Terceirização Ltda., ficando desempregado após tal período, o que permitiria a prorrogação do período de graça. Em alegações finais, por sua vez, argumentou que o de cujus estava trabalhando em serviço de limpeza, continuando a trabalhar informalmente para a empresa mesmo após o encerramento formal do vínculo. Por essa última linha de argumentação, teria havido uma irregularidade da empregadora, mas boa-fé do empregado. Nesse contexto, o que se percebe é que três teses diferentes foram levantadas no decorrer do processo: no início, trabalho para o Condomínio Jardim DAmpezzo, aparentemente sem registro; em seguida, situação de desemprego a implicar ampliação do período de graça; por fim, manutenção do vínculo na informalidade por culpa da empregadora. No entanto, nenhuma dessas teses foi corroborada por elementos dos autos. Conforme se nota pela CTPS juntada em audiência, o vínculo para o Condomínio Jardim DAmpezzo encerrou-se em 21/02/1988, o que seria insuficiente para manutenção da qualidade de segurado até a data do óbito em 21/01/1991. A suposta situação de desempregado é afastada pelas próprias testemunhas, que relatam que o de cujus teria sido morto

quando retornava do trabalho. Outrossim, a parte autora não se desincumbiu de provar que houve a continuação do trabalho para a empresa Nova Portuguesa Sistemas de Terceirização Ltda. mesmo após a anotação do término vínculo empregatício. De fato, em seu depoimento pessoal, a autora não soube indicar o que o companheiro fazia. No mesmo sentido, as testemunhas Celeste do Carmo Goes, Maria Izabel da Silva e Maristela Maria do Nascimento Mundiel também não souberam indicar precisamente o trabalho do de cujus, limitando-se, no máximo, a referir a serviços de limpeza. Também não souberam informar o local do trabalho. Embora a autora e a testemunha Maria Izabel indiquem que o de cujus usava uniforme para trabalhar, a testemunha Maristela referiu que ele não saía com uniforme. As testemunhas Celeste e Maria Izabel afirmaram que o de cujus foi morto de madrugada, quando retornava do trabalho. Apesar de a parte autora sustentar em alegações finais que o trabalho era distante e, por isso, o retorno era de madrugada, tal versão não se mostra crível com o tipo de atividade supostamente desempenhado de serviços de limpeza, ainda que consideradas horas extras. Ademais, nota-se que, de ordinário, o encerramento fraudulento do vínculo empregatício se dá quando seguido de outro registro, apenas para fins de levantamento de seguro-desemprego. No caso, não se nota nem a abertura de outro vínculo e nem o recebimento do seguro-desemprego. Por fim, observa-se que na certidão de óbito de fl.15 o de cujus é qualificado como pintor, a indicar que estava trabalhando como autônomo quando do óbito e que, assim, possuía a responsabilidade de recolher as próprias contribuições como contribuinte individual. Logo, tem-se que não há provas suficientes a indicar a manutenção da qualidade de segurado ou a extensão do período de graça. Como o último vínculo encerrou-se em 01/08/1988 e o óbito ocorreu em 21/01/1990, ou seja, mais de 14 meses depois, não restou mantida a qualidade de segurado. Desse modo, não comprovada a qualidade de segurado quando do óbito, o pedido é improcedente. Danos morais O requerimento de condenação do INSS em danos morais não merece prosperar. De fato, não se nota a existência de abalo psíquico ou moral em montante capaz de ensejar a indenização pretendida por danos extrapatrimoniais. Não se nota, ainda, que o INSS tenha agido com abuso de suas funções. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.C.

0022210-52.2011.403.6301 - JOSE SIMAO HENGLENG (SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0030666-88.2011.403.6301 - GABRIEL VICTOR LAUDARES CELSO (SP249501 - LETÍCIA DE CASSIA PINTO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0030666-88.2011.403.6301 Vistos etc. GABRIEL VICTOR LAUDARES CELSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 165-166. Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 121-140. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 135-140). Sobreveio réplica (fls. 169-176). Houve conversão em diligência para a regularização da representação processual do autor (fl. 180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que se pleiteia a concessão de pensão por morte. O autor estava devidamente representado pela Defensoria Pública (fl. 152-153). Posteriormente, foi constituído outro patrono. No entanto, constou apenas a assinatura da assistente do autor, quando deveria constar, conjuntamente, a assinatura do próprio autor, relativamente incapaz na data da outorga (fl. 152). Assim, o autor, que atualmente detém plena capacidade processual, - não assinou a procuração no momento em que outorgada. Em seguida, foi dado o prazo de 30 dias para a regularização na representação processual. No entanto, conforme se verifica dos autos, o patrono não cumpriu o determinado pelo juízo. A capacidade postulatória é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004182-65.2012.403.6183 - FABIO SILVA BIDU(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004182-65.2012.403.6183 Vistos etc. FABIO SILVA BIDU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 546.131.990-0 desde sua cessação em 15/11/2011 ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 122. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 142-156, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Nomeado peritos judiciais nas especialidades de neurologia e ortopedia (fl. 178), cujos laudos foram juntados às fls. 181-186 e 200-228, respectivamente. A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 230-232. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na primeira perícia médica, realizada em 26/08/2014 (fls. 181-186), o especialista em neurologia concluiu não haver incapacidade para o trabalho. O perito afirmou que foram identificados sinais indiretos de dor incapacitante de origem neurológica. Acrescentou que o autor apresenta discreto edema em articulações interfalangeanas, todavia sem relação com a doença de coluna, mas relacionado à doença articular. Por sua vez, na segunda perícia, o perito especialista em ortopedia, em 06/03/2015 (fls. 200-228), confirmou a existência de incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando a data de início em 20/05/2008 (fl. 223). A perita afirmou que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar, meniscopatia em joelho esquerdo e seqüela de fratura em tornozelo direito. Acrescentou, ainda, que o autor já foi operado diversas vezes, sem sucesso, já tentou ser readaptado, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Não obstante as perícias acima tenham alcançado conclusões opostas no tocante à aptidão laboral da parte autora, dou guarida, ante o princípio do livre convencimento motivado do julgador, ao resultado do primeiro exame médico. Isso porque, como as perícias foram realizadas por profissionais de diferentes especialidades, é compreensível que as conclusões, sob cada ponto de vista, sejam distintas. A conclusão de inexistência de incapacidade, sob a óptica de determinado especialista, não afasta a possibilidade de constatação diversa por um profissional de outra especialidade, dada a singularidade de cada análise. No presente caso, ainda que o neurologista tenha atestado a aptidão da parte autora, o laudo do ortopedista deixou clara a existência de enfermidades que impossibilitam, de forma total e permanente, o exercício de atividades laborais. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela

Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.O extrato do CNIS anexo demonstra que a parte autora laborou na empresa COMÉRCIO DE MALHAS E TECIDOS SILVA SANTOS LTDA entre 1992 e 2011, bem como recebeu o benefícios de auxílio-doença NB 560.194-152-8, 570.672.769-0, 524.714.708-8 e 546.131.990-0 de 09/08/2006 a 03/11/2006, 12/08/2007 a 27/12/2007, 28/12/2007 a 15/02/2011 e 13/05/2011 a 15/11/2011, respectivamente. Assim, entendo que o autor preencheu os requisitos de carência e qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pela perícia ortopédica.Destarte, preenchidos todos os requisitos, estando este juízo adstrito ao pedido formulado nos autos, reputo o autor faz jus à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/11/2011 (data da cessação administrativa do benefício NB: 546.131.990-0).Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/11/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela antecipada anteriormente concedida para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, a partir da competência agosto de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Fabio Silva Bidu; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 15/11/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0005562-26.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDO INO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005562-26.2012.403.6183 Vistos etc.ANTÔNIO FERNANDO INO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Requer, sucessivamente, com a conversão dos períodos especiais em comuns, que a autarquia-ré seja condenada a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 119.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134-153, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, há que se em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 11/12/2006 e a presente ação foi ajuizada em 27/06/2012.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos

termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a

legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento

também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91

e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço******

regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 35 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço, considerando, como tempo especial, os lapsos de 31/03/1975 a 07/02/1977 e 02/02/1987 a 05/03/1997 e os intervalos de 12/04/1977 a 07/03/1981 e 28/04/1981 a 27/11/1986 como tempo comum, conforme contagem de fls. 108-109 e carta de concessão à fl. 45. Destarte, os períodos reconhecidos nessa contagem são incontroversos. No tocante aos lapsos temporais de 01/06/1999 a 31/08/2002 e 01/05/2003 a 11/12/2006, foi juntado o PPP de fls. 61-65, que demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis de 88 dB e 87,6 dB, respectivamente. Há menção de fornecimento de equipamentos de proteção de individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Cabe ressaltar que, de 01/06/1999 a 31/08/2002 e 01/05/2003 a 18/11/2003, o nível de ruído ao qual o autor estava exposto era inferior ao considerado nocivo pela legislação vigente à época. Destarte, apenas o intervalo de 19/11/2003 a 11/12/2006 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Os demais períodos (01/06/1999 a 31/08/2002 e 01/05/2003 a 18/11/2003) devem ser mantidos como tempo comum. Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE.** 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.)No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursai,, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Quanto aos períodos de 24/01/1979 a 07/03/1981 e 28/04/1981 a 27/11/1986, comprovados pela anotação em CTPS de fls. 48 e 54: como tais lapsos temporais estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, devem ser convertidos em especiais, aplicando-se o conversor 0,83. Em relação ao lapso de 12/04/1977 a 23/01/1979, comprovado pela anotação em CTPS de fl. 48: como somente a partir de 24/01/1979 há previsão para a conversão de períodos comuns em especiais, não deve ser convertido. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/10/2007 (extrato CONBAS anexo), totaliza 21 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Em relação ao pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 139.339.628-0 desde a data de entrada do requerimento administrativo, reconhecidos os períodos especiais e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, concluo que o segurado, até a DER, totaliza 37 anos, 02 meses e 17 dias, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado na concessão do benefício, pelo reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 19/11/2003 a 11/12/2006 como tempo especial e somando-os aos lapsos já reconhecidos administrativamente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 139.339.628-0 desde a DER, em 11/12/2006 (fl. 45), num total de 37 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas

desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2006. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Fernando Ino; Revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 139.339.628-0; DER: 11/12/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período especial de 19/11/2003 a 11/12/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005938-12.2012.403.6183 - CLAUDIO DIAS DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0005938-12.2012.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 152-154, diante da sentença de fls. 140-149, alegando omissão no referido decisum. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora formulou dois pedidos, quais sejam: o principal, em que pretendia a transformação de sua jubilação em especial com a conversão de sua atividade comuns em especiais utilizando o fator de 0,83, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo os períodos especiais laborados, devidamente convertidos em comuns pelo fator 1,40 desde a DER, da citação do INSS ou a partir da prolação da sentença (fls. 26-31). Como o pedido principal foi afastado pela sentença embargada, uma vez que, com a conversão dos períodos comuns e cômputo dos períodos especiais, não se atingiu o tempo mínimo de 25 anos (fl. 148 frente e verso), foi analisado o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, verificando-se que a parte autora fazia jus ao deferimento deste último tipo de jubilação. Assim, no dispositivo, apenas constou o deferimento do pleito subsidiário por ter sido somente este último o efetivamente acolhido por este juízo, não havendo que se falar, assim, em necessidade de se constar a conversão dos períodos comuns em especiais pelo fator de 0,83. Logo, a sentença embargada não apresenta omissão alguma. Não havendo omissão nem contradição na sentença embargada, nos moldes sugeridos pela parte embargante, deve ser mantido o decisum, sem alterações, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. Intimem-se.

0008142-29.2012.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008142-29.2012.403.6183 Vistos etc. PEDRO PEREIRA DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais. Requer, sucessivamente, com a conversão dos períodos especiais, que a autarquia-ré seja condenada a revisar a renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 132). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141-157, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 16/09/2010 e a presente ação foi ajuizada em 27/02/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser

considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo

Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou

biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL

MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do

STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando da análise administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido no período de 17/04/1985 a 31/05/1996, conforme documento de fl. 121, contagem às fls. 121-122 e carta de concessão de fl. 42. Destarte, tal lapso é incontroverso.No tocante aos intervalos de 17/04/1985 a 24/04/1985, 25/04/1985 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 18/06/1986, 19/06/1986 a 07/12/1986, 08/12/1986 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 28/02/1993, 01/03/1993 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 31/05/1996, 01/06/1996 a 30/04/1998 e 01/05/1998 a 01/02/2007 foi juntado o PPP de fls. 58-65, que demonstra que, entre 01/06/1996 a 05/03/1997 e de 01/11/2005 a 01/02/2007, o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído. Dessa forma, entendo cabível o enquadramento dos interregnos de 01/06/1996 a 05/03/1997 e 01/11/2005 a 01/02/2007 como especiais. Há, nos referidos documentos, ainda, informações acerca de utilização de equipamentos de proteção individual que, apesar de reduzirem os níveis de ruído, não neutralizavam seus efeitos. Assim, tais intervalos devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2172/97.Quanto ao período de 06/03/1997 a 30/04/1998: o nível de ruído a que o autor ficou submetido foi abaixo do limite previsto nos decretos para o período, portanto, deve ser mantido como tempo comum.Em relação ao período de 01/05/1998 a 31/10/2005 não restou comprovado que o autor teria ficado sujeito a ruído superior ao permitido, devido à divergência de informações, ou seja, 82db e 87,6dB para o período, portanto, será considerado como tempo comum.Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de n.º 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado.Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anatem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época .5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação

do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva(...).(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92(...).(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364)A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial.Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95.Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que compreendidos no aludido lapso temporal. Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações:No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado.Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento: do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.)No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher.Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83.A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher).Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem

e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaiá, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Quanto ao intervalo de 24/01/1979 a 07/04/1985, comprovado pela anotação em CTPS de fl. 50: como tal lapso temporal está abrangido no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82, deve ser convertido em especial, aplicando-se o conversor 0,83. Em relação aos interregnos de 21/04/1976 a 23/01/1979, 01/06/1996 a 05/03/1997 e 01/11/2005 a 01/07/2007: tendo em vista que somente no período de 24/01/1979 a 28/04/1995 há previsão legal para conversão de períodos comuns em especiais, não deverão ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/07/2007 (fls. 42), totaliza 18 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento e conversão de períodos especiais para revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, reconheço os períodos de 01/06/1996 a 05/03/1997 e 01/11/2005 a 01/02/2007 como especiais, totalizando 35 anos, 09 meses e 05 dias. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/06/1996 a 05/03/1997 e 01/11/2005 a 01/02/2007 como tempos especiais, alterar a renda mensal inicial do NB: 140.223.371-7 de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 03/07/2007, num total de 35 anos, 09 meses e 05 dias de tempo comum, com o pagamento das parcelas desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Pedro Pereira da Cruz; Tempo especial reconhecido: 01/06/1996 a 05/03/1997 e 01/11/2005 a 01/02/2007; NB: 140.223.371-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009135-72.2012.403.6183 - MANUEL ROBERTO ANDRADE COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009135-72.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. MANUEL ROBERTO ANDRADE COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 72-74. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 88-95), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 103-110. Laudos periciais às fls. 130-139, 140-146, 158-160, 161-162, 183-201 e 222-224. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 31.05.2012 (fls. 12-13) e a ação foi ajuizada em 05.10.2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Nas perícias realizadas nas especialidades ortopedia e neurologia (130-139, 140-146, 158-160, e 161-162), os peritos atestaram a inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, os laudos produzidos por clínico geral (fls. 183-201 e 222-224) constatarem que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual, fixando a data de início da incapacidade em 10.06.2010. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença comprova que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa MANIA DE COMER COMÉRCIO DE ALIMENTOS E RESTAURANTE LTDA., no período de 01.04.2009 a 30.07.2010. Logo, na data fixada como de início de sua incapacidade total e temporária (10.06.2010), o autor detinha a qualidade de segurado e contava com a carência exigida por lei. No entanto, como a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão de

aposentadoria por invalidez desde 31.05.2012 (fls. 12-13), devendo o juiz ficar adstrito ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência, de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, em 31.05.2012. Inviável o acolhimento do pedido da parte autora no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais exigidos, conforme fundamentação supra. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento de benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para restabelecer, à parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/549.695.267-7 desde 31.05.2012, mantendo-o até, pelo menos, a realização de nova perícia a cargo da

autarquia previdenciária, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Manuel Roberto Andrade Costa; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 31.05.2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0002209-41.2013.403.6183 - CICERA DA SILVA X TATIANA PINHEIRO DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora a petição de fls. 164-165 tenha sido protocolada antes da sentença, constato que, por falha da secretaria, a mesma não foi juntada aos autos. No entanto, verifico que não houve prejuízo à parte autora no deslinde da demanda, como pode ser observado na própria sentença. No mais, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Como a parte autora já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002643-30.2013.403.6183 - ARNALDO FREIRE DOS SANTOS (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002643-30.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. ARNALDO FREIRE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 160. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 182-186), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 198-200. Laudos periciais às fls. 210-225 e 233-243. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 16.10.2012 (fl. 163) e a ação foi ajuizada em 05.04.2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo

42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia realizada por clínico geral em 14.08.2014 (fls. 210-225), o perito atestou a inexistência de incapacidade laborativa.Todavia, o laudo produzido por psiquiatra (fls. 233-243) constatou que (...) o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. (...) Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor, não o impede de realizar suas atividades habituais. Contudo, o autor é motorista de ônibus e está medicado com Clonazepan. O Clonazepan é um ansiolítico de bom efeito para controle de insônia. Ocorre que, (...) ele diminui os reflexos rápidos prejudicando o autor para dirigir, especialmente ônibus. (...) Então, embora o autor não apresente incapacidade laborativa por depressão, ele não conseguiu renovar sua carteira de motorista profissional (...). Recomendamos que a medicação para dormir seja substituída para que o autor possa retornar à sua atividade habitual de motorista de ônibus. Se não for possível (...), então será o caso de submeter o autor à reabilitação profissional (...), concluindo que o periciando apresenta incapacidade total e temporária para sua atividade habitual, fixando a data de início da incapacidade em 05.06.2007, às fls. 238-239.Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS (fl. 38) comprova que a parte autora manteve vínculo empregatício com empresa VIAÇÃO OSASCO LTDA., no período de 16.09.2006 a 31.01.2008. Logo, na data fixada como de início de sua incapacidade total e temporária (05.06.2007), o autor detinha a qualidade de segurado e contava com a carência exigida por lei.No entanto, como a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez desde 16.10.2012 (fl. 163), devendo o juiz ficar adstrito ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, em 16.10.2012 (fls. 191-192).Inviável o acolhimento do pedido da parte autora no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais exigidos, conforme fundamentação supra.Da indenização por danos moraisNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de

alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento de benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para restabelecer, à parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/551.458.790-4 desde 16.10.2012, mantendo-o até, pelo menos, a realização de nova perícia a cargo da autarquia previdenciária, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º

11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Arnaldo Freire dos Santos; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 16.10.2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0003752-79.2013.403.6183 - RONI CELSO DA SILVA(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0003752-79.2013.4.03.6183Vistos, em sentença. RONI CELSO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 43-61), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica à fl. 72.Laudos periciais às fls. 83-93, 94-98 e 105-108.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o início da incapacidade foi fixado em 25.11.2008 e a ação foi ajuizada em 07.05.2013.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica de especialidade neurologia (fls. 94-98), realizada em 24.11.2014, o perito, de confiança do juízo, constatou não haver incapacidade para o trabalho.Todavia, a perícia realizada por ortopedista em 28.11.2014 (fls. 83-93 e 105-108), constatou que a parte autora (...) ao exame físico apresenta marcha com extrema dificuldade, escoliose lombar, encurtamento de 5 cm, do membro inferior esquerdo, dores e limitação acentuada à flexo-extensão da coluna, dores à abdução e rotações dos ombros (...), com ausência de movimentação ativa, dores difusas à palpação da coluna lombar (...), à fl. 84.Relata ainda, que (...) a doença que porta o periciando em coluna lombar, é de natureza degenerativa (...). A paralisia infantil é de natureza viral, lesando o corno anterior da medula espinal e causando paralisias musculares em graus variáveis; as paralisias levam à deformidades que, na idade adulta sobrecarregam as articulações e causam dores e alterações degenerativas (...), concluindo que o autor está incapacitado total e permanentemente, fixando, como data de início da incapacidade, 25.11.2008 (fls. 89-90).Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou

do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS (fls. 68-69) comprova que a parte autora recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 570.884.934-3 no período de 19.11.2007 a 08.06.2008. Logo, na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (25.11.2008), o autor detinha a qualidade de segurado e contava com a carência exigida por lei. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 25.11.2008, descontando-se os valores já recebidos no período, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Roni Celso da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 25.11.2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0009542-44.2013.403.6183 - JOAO OLIVEIRA VIANA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009542-44.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. JOÃO OLIVEIRA VIANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 226. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 268-272), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 285-289. Laudos periciais às fls. 295-304, 306-317 e 326-356. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, haja vista que a parte pretende a concessão do benefício desde 20.05.2008 (fl. 07) e a ação foi ajuizada em 01.10.2013, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada na especialidade ortopedia (fls. 295-304), efetuada em 08.08.2014, o perito, de confiança do juízo, constatou não haver incapacidade para o trabalho. Todavia, sugeriu a realização de novo exame pericial na especialidade psiquiatria (resposta ao quesito 17 do juízo - fl. 298). O laudo médico elaborado por especialista em psiquiatria (fls. 306-317) constatou que a parte autora apresentava incapacidade total e temporária para sua atividade habitual, fixando a data de início da incapacidade em 14.01.2012. Entretanto, a perita entendeu ser imprescindível a realização de novo exame pericial, agora submetendo o autor à análise de profissional clínico. A perícia realizada por perito clínico em 04.03.2015 (fls. 326-356) constatou que o autor apresenta quadro de (...) Laparotomia exploradora devido a abdômen agudo inflamatório em 2002, com deiscência de sutura - abscesso de parede - hérnia incisional com relato de correção em 2003 e em 2008 submetido a nova correção com implante de tela - Informe de novo quadro herniário; Insuficiência coronária crônica com diagnóstico em 2012 e sem indicação de intervenção percutânea ou revascularização (...). Foi caracterizado ter sido submetido a cirurgias em abdômen que evoluíram com formação de hérnia incisional, tendo sido corrigida em dois tempos, que apesar das cirurgias, ainda apresenta hérnia incisional em cicatriz de flanco esquerdo (...), à fl. 348. Relata ainda, que (...) pela SOMATÓRIA dos quadros (que limitam atividades que exijam esforços moderados e intensos) e sem qualificação para reabilitação profissional (já tendo sido dispensada na evolução temporal a possibilidade de reabilitação) (...), (...) o periciando apresenta incapacidade para o pleno desempenho de trabalho na atividade habitual pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida (...), concluindo que o autor está incapacitado total e permanentemente, fixando, como data de início da incapacidade, 10.07.2002 (fls. 348-349). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS (fl. 276) comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 125.491.416-9 na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (10.07.2002), restando caracterizada, assim, sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida por lei. No entanto, como o autor pleiteou a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde 20.05.2008 (fl. 07), devendo o juiz ficar adstrito ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência, a aposentadoria por invalidez deverá ter início em 20.05.2008. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 20.05.2008, descontando-se os valores já recebidos no período,

pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Oliveira Viana; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 20.05.2008; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0009786-70.2013.403.6183 - FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009786-70.2013.403.6183 Vistos etc. FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres. Requer, sucessivamente, com a conversão dos períodos especiais, que a autarquia-ré seja condenada a revisar a renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 124). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126-142, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 08/11/2007 e a presente ação foi ajuizada em 07/10/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99

(Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à

época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos

equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa,******

passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando da análise administrativa, reconheceu que o segurado possuía 36 anos, 08 meses e 16, conforme contagem à fl. 95 e carta de concessão à fl. 39 e verso. Destarte, os períodos, especiais e comuns reconhecidos nessa contagem são incontroversos.No tocante ao lapso temporal de 06/03/1997 a 29/02/2004, foi juntado o PPP de fls. 66-71, que demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em nível de 91 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Reconhecido o período especial acima, somando-o aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/11/2007 (fl. 95), totaliza 25 anos, 06 meses e 30 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Como o pedido de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo foi acolhido, deixo de apreciar o pedido subsidiário de reconhecimento e conversão de períodos especiais para revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 29/02/2004 como tempo especial e somando-o aos lapsos já reconhecidos administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 141.281.556-5 em aposentadoria especial desde a DER, em 08/11/2007 (fl. 95), num total de 25 anos, 06 meses e 30 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, respeitada a prescrição quinquenal.Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2007.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Fernando Dias de Oliveira; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 141.281.556-5; DER: 08/11/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 29/02/2004.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011259-91.2013.403.6183 - ARMANDO CUCEARAVAI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n 0011259-91.2013.4.03.6183Vistos etc. ARMANDO CUCEARAVAI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 21/12/1987 (fl. 18), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Este juízo

declinou da competência para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP em razão do domicílio da parte autora ser nessa cidade (fls. 58-60). A parte autora interpôs agravo de instrumento dessa decisão, tendo a Superior Instância dado provimento a esse recurso e determinado o prosseguimento deste feito neste juízo (fls. 87-90). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos à fl. 91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95-111, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito alegadas. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco

anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma

a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC n° 20/98 e a EC n° 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei n° 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei n° 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei n° 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei n° 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei n° 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação

continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço sob NB 83.635.258-0 - fl. 18) foi concedido em 21/12/1987 (fl. 18). Conforme documento de fl. 19, o salário-de-benefício era de \$ 32.330,00. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em \$ 38.820,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0012835-22.2013.403.6183 - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0012835-22.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 137-140, diante da sentença de fls. 129-134, alegando omissão do julgado por não ter considerado o valor da RMI da aposentadoria do autor revista pela aplicação da ORTN, conforme determinado na sentença proferida às fls. 103-104 nos autos do processo nº 2005.63.01.094544-4, para fins de se verificar se houve limitação desse benefício, devidamente revisto, ao teto previdenciário então vigente. Dado o caráter infringente dos referidos embargos, foi dada oportunidade para o INSS se manifestar (fl. 142), tendo a referida autarquia pugnado pela remessa dos autos ao contador judicial (fl. 143), sendo tal pleito deferido à fl. 144. Encaminhados os autos ao contador judicial, este setor informou que era necessária a juntada de cópia do processo administrativo para elaborar os cálculos determinados por este juízo (fl. 147). Tendo sido dada ciência às

partes dessa informação, ambas quedaram-se inertes (fl. 149). É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora pleiteou a readequação de seu benefício pelos novos tetos fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, alegando que seu benefício, concedido antes do advento da atual Carta Política, foi limitado ao maior e menor valor teto. Este juízo, a fim de verificar possível ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, juntou cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fls. 97-99), tendo sido determinada, no referido feito, a revisão da RMI da parte autora. Foi afastada eventual prevenção (fl. 106) por este juízo. O julgado principal verificou, pelo documento de fl. 66, que, pelo valor constante nessa documentação, o benefício da parte autora não havia sido limitado ao teto previdenciário, não fazendo jus, dessa forma, à revisão pleiteada nos autos (fls. 134). A parte autora, em momento algum da fase de conhecimento deste feito, alegou que, com a revisão determinada nos autos acima apontados, seu benefício teria sido limitado ao teto. Somente veio a apresentar tal questionamento nos embargos de declaração opostos às fls. 137-140, tendo este juízo oportunizado a defesa ao INSS, dado o caráter infringente do recurso e para que a autarquia-ré esclarecesse o valor da RMI desse benefício após a revisão determinada no feito apontado no termo de prevenção (fl. 142). Encaminhados os autos à contadoria judicial para verificação de tais questões, este setor não pôde apurar as alegações da parte embargante acerca da RMI de seu benefício por ausência de documentação necessária para tanto (fls. 147-149). Do exposto, resta claro que não houve omissão deste juízo no exame dos documentos juntados aos autos quando da prolação de sentença de mérito. Na verdade, a parte autora, após a prolação de sentença, traz elementos novos, buscando promover dilação probatória extemporânea para tentar comprovar fatos que deixou de alegar no momento próprio e que tampouco restaram devidamente demonstrados nos autos. Não é esta fase processual, à evidência, adequada para tanto. Logo, fica patente que o julgado embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Constata-se, portanto, que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0065895-41.2013.403.6301 - ALICE YUKIE KITA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0065895-41.2013.403.6301 Vistos etc. ALICE YUKIE KITA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento dos valores atrasados do benefício por incapacidade a que seu falecido esposo fazia jus, referente ao período de 27/06/2011 à data de seu óbito. Requer também a concessão de pensão pela morte do referido segurado. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 332-337. Foi realizada perícia indireta para constatação da incapacidade do falecido esposo da autora, cujo laudo foi juntado às fls. 353-365. As partes foram cientificadas dessa avaliação à fl. 366 e a parte autora apresentou manifestação à fl. 369. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 384). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora deu entrada no requerimento administrativo em 22/03/2013 (fl. 322) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 16/12/2013. Logo, ainda que o óbito tenha ocorrido em 04/03/2013 (fl. 18), já estava em vigor, na época, a nova redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 conferida pela Lei nº 9.528, de 1997, significando que a data de início do benefício pretendido, caso concedido, só poderá ser fixada na data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da LBPS). Fica afastada inclusive a prescrição parcelar, por conseguinte, por não terem transcorrido 05 anos entre a DER e a propositura desta demanda. Quanto ao pleito de pagamento das parcelas devidas a título de benefício por incapacidade do segurado falecido desde 2011, verifica-se que, entre esse ano e a data da propositura da ação junto ao Juizado Especial Federal, também não decorreram 05 anos, tampouco havendo que se falar em prescrição quinquenal. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade

sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia indireta médica, realizada em 10/12/2014 (fls. 353-365), o especialista em clínica médica e cardiologia concluiu ter havido incapacidade para o trabalho e fixou a data de início de incapacidade em 12/05/2011.O perito afirmou que o esposo falecido da autora ficou internado, devido a quadro de obstrução intestinal pelo adenocarcinoma da junção reto-sigmóide, que, pela sua evolução, acabou por acarretar a incapacidade total e permanente.Da qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.O CNIS de fl. 343 demonstra que o falecido esposo da autora contribuiu por quase 16 anos aos cofres do INSS e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 548.107.371-0 no período de 27/06/2011 a 19/09/2011. Assim, entendo que o de cujus preencheu os requisitos de carência e qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (12/05/2011- fl. 362), permanecendo total e permanentemente incapacitado para o trabalho até a data do óbito. Logo, reconhecendo que o falecido marido da autora fazia jus à percepção de aposentadoria por invalidez desde 12/05/2011, passo a analisar o pleito de concessão de pensão pela morte desse segurado.O cerne da controvérsia, quanto ao pedido de concessão de pensão por morte à autora, cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependenteNo que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante dispositivo acima transcrito e, conforme certidão de casamento de fl. 16, restou caracterizada a qualidade de dependente da autora, na condição de cônjuge, sendo presumida sua dependência econômica em relação ao falecido.Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II

será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No caso dos autos, ficou demonstrado que o de cujus recebeu o benefício de auxílio-doença NB 548.107.371-0 no período de 27/06/2011 a 19/09/2011, sendo que o perito judicial fixou, como data de início da incapacidade, total e permanente, 12/05/2011 (fl. 362). Considerando que o inciso I do artigo 15 da LBPS diz que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, tenho por cumprido também esse requisito legal.A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Na situação dos autos, o segurado faleceu em 04/03/2013 (fl. 18) e a autora protocolou o requerimento administrativo em 22/03/2013 (fl. 322), ou seja, antes de decorrerem 30 dias da data do óbito, motivo pelo qual a data de início do benefício deverá ser fixada na data do falecimento.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a pagar, à parte autora, as parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez a que seu falecido marido fazia jus des 12/05/2011 até a data do óbito (04/03/2013- fl. 18) e concedendo-lhe o benefício de pensão por morte desde 04/03/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela antecipada para determinar a implantação de pensão por morte, a partir da competência agosto de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado falecido: Luiz Carlos Kendi Kita; Benefício concedido: pensão por morte (21); Beneficiária: Alice Yukie Kita; DIB em 04/03/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; houve condenação também do INSS ao pagamento de parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez a que o falecido fazia jus de 12/05/2011 até 04/03/2013.P.R.I.

0001670-41.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR DA COSTA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0001670-41.2014.403.6183 Vistos etc.MARIA DO SOCORRO ALENCAR DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64).Citado, o INSS apresentou

contestação às fls. 73-78 alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Nomeado perito judicial na especialidade de ortopedia (fl. 137), o qual juntou laudo pericial às fls. 138-151. A parte autora se manifestou acerca do laudo (fls. 154-156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o requerimento administrativo foi realizado em 05/05/2005 e a ação foi ajuizada em 24/02/2014. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia em 06/08/2013 (fls. 138-151), constatou-se haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora, fixando a data de início dessa incapacidade em 02/07/2013 (fl. 147). O perito afirmou que a autora é portadora de espondilolistese lombar e espondilose lombar, tendinite de ombros e fibromialgia. Ressaltou que a segurada é trabalhadora braçal, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O extrato do CNIS anexo comprova que, entre 01/1994 a 10/2005, a parte autora laborou na MODELIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA - EPP e, nos períodos de 05/07/1998 a 08/08/1999 e 18/02/2005 a 18/05/2005, recebeu benefícios de auxílio-doença NB: 110.297.195-0 e 137.856.282-5, respectivamente. O referido extrato demonstra, ainda, que, entre 08/2009 a 10/2009, a autora verteu contribuições em seu favor. Tendo em vista que a segurada laborou até 10/2005, quando verteu tais contribuições individuais (2009), já não mais detinha a qualidade de segurada, pois já havia ultrapassado os prazos previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, referentes aos períodos de graça. Ademais, não verteu a quantidade mínima de contribuições prevista no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, de modo que não recuperou a referida qualidade até a data de incapacidade fixada pelo perito (02/07/2013). Assim, ante a perda da qualidade de segurada da parte autora, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença nem aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme

posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005259-41.2014.403.6183 - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0005259-41.2014.4.03.6183 Vistos etc. ADILSON DE CAMPOS ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual à fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43-59, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/08/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 25. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0824007859; Segurado(a): Adilson de Campos Andrade; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0011654-49.2014.403.6183 - ALDIMIR FERRAZ DE CAMPOS (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001136-63.2015.403.6183 - EDUARDO VELKE (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0001136-63.2015.4.03.6183 Vistos etc. EDUARDO VELKE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual à fl. 47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49-61, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição

das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 28/01/1991, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 26. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de

dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0850103010; Segurado(a): Eduardo Velke; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0001358-31.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO FERRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0001358-31.2015.403.6183 Vistos etc. ANTONIO APARECIDO FERRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-36, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/04/1991, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 18. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0850594731; Segurado(a): Antonio Aparecido Ferro; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0001598-20.2015.403.6183 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n 0001598-20.2015.4.03.6183 Vistos etc. JOSE BATISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 31/03/1984 (fl. 18), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos à fl. 69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-75, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e

prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito alegadas. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas

Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do

regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC n° 20/98 e a EC n° 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei n° 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei n° 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei n° 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefícioNo entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei n° 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.Assim estabelecia o artigo 3º da Lei n° 5.890/73:Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês

da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria especial sob NB 46/641074-9 - fl. 18) foi concedido em 31/03/1984 (fl. 18). Conforme documento de fl. 18, o salário-de-benefício era de \$ 485.785,00. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em \$ 971.570,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001632-92.2015.403.6183 - OLIVIO VILANI (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0001632-92.2015.4.03.6183 Vistos etc. OLIVIO VILANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-42, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres

nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/11/1989, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 17. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação

previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0878673865; Segurado(a): Olivio Vilani; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0003060-12.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0003060-12.2015.4.03.6183 Vistos etc. ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26-39, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 12/01/1989, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 17.Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 08455634704; Segurado(a): Antonio Jose Gomes da Silvai; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0003077-48.2015.403.6183 - CECILIA ROSINEY NEVES CIRCELI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário nº 0003077-48.2015.4.03.6183Vistos etc. CECILIA ROSINEY NEVES CIRCELI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual à fl. 27.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-37, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela

improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/04/1991, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 18. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu

site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0882955810; Segurado(a): Cecilia Rosiney Neves Circeli; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006126-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006126-8) - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DURVAL GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 31.08.1981 a 28.04.1995, como engenheiro na Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A; (b) o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.765.466-4 (DIB em 27.09.2002, cessada em 09.11.2005 por motivo de constatação de irregularidade/erro administrativo); (c) o pagamento das parcelas compreendidas entre a data da cessação do benefício e sua replantagem, acrescidas de juros e correção monetária. O autor narrou ter formação em engenharia industrial (modalidade elétrica, opção eletrônica). Quando do requerimento do benefício NB 42/125.765.466-4, parte do período em que trabalhou para a Telesp (entre 31.08.1981 e 28.04.1995) foi reconhecido pelo INSS como tempo de serviço especial, com enquadramento no código 2.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (fl. 50). Assinalou que, por ocasião de auditoria interna promovida pela autarquia previdenciária, recebeu comunicado emitido em 12.04.2005 acerca de indício de irregularidade na concessão de seu benefício, consistente na conversão indevida do período de 31/08/81 a 28/04/95 como tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, pertinentes aos serviços desenvolvidos como engenheiro da Empresa de Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, contrariando as normas regulamentares, não atingindo [...] na data do requerimento do benefício o tempo mínimo exigido (fl. 93); ofereceu defesa administrativa (fls. 95/111); ao final, o INSS cessou a aposentadoria, ao fundamento de que a defesa foi insuficiente, tendo em vista que nenhum novo elemento fora apresentado que pudesse comprovar a regularidade da conversão de tempo de serviço processada, uma vez que o cargo exercido [...] foi de ENGENHEIRO para o período de 31/08/81 a 28/04/95, conforme informação da

empresa empregadora, em categoria não contemplada no Decreto nº 53.831, [...] que ampara tão somente os Engenheiros de Construção Civil, Engenheiros de Minas, Engenheiros Metalúrgicos e Engenheiros Elétricos [...]. [E]xcluindo a conversão processada, [o segurado] perfaz o tempo total de 30 anos, 07 meses e 03 dias, na data de 27/09/2002 (data da entrada do requerimento) (fls. 112/113). O autor frisou que em nenhum momento do processo revisional que culminou na suspensão do benefício há levantamento de indícios de fraude ou dolo por parte do segurado (peça inicial, fl. 34, em especial). A ação foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 117). Ante o valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência (fl. 119) e o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal desta Capital, onde recebeu o n. 2007.63.01.012217-5. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor, bem como lhe foi negada a antecipação da tutela (fls. 143/144). O INSS ofereceu contestação (fls. 148/156). Arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal e, no mais, defendeu a improcedência dos pedidos. Reiterou que a concessão do benefício se deu por falha administrativa, e que o período de trabalho controvertido não pode ser tido como especial, considerando que o segurado trabalhou em escritórios e em sistemas de telecomunicações, sem que houvesse exposição a agentes agressivos (fls. 153/154, em especial). Considerando a importância econômica da demanda, o juízo do Juizado Especial declarou sua incompetência para processá-la e julgá-la (fls. 157/159), devolvendo-se os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 164). Às fls. 174/175, o autor emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa. Nesse ínterim, em 07.01.2008, o autor intentou a ação cautelar incidental n. 0000010-22.2008.4.03.6183, ora apensada aos presentes autos, buscando impedir ou cancelar sua inscrição no Cadin (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal), bem como sustar a cobrança dos valores recebidos desde o início do pagamento do benefício (crédito n. 36.112.272-1, no valor de R\$103.782,71, atualizado até dezembro de 2007). Consta desse feito, também, que o crédito foi inscrito em dívida ativa e embasou a ação de execução fiscal n. 0046604-29.2010.4.03.6182. Também há notícia nos autos de que o segurado houvera impetrado em 11.01.2006 o mandado de segurança n. 0001050-71.2006.4.01.3400 (2006.34.00.001054-9) (fls. 321/324 e 331/512) contra ato do Gerente Executivo do INSS. A ação foi distribuída à 7ª Vara Federal de Brasília, e visava obstar o cancelamento do benefício. Na sentença de primeiro grau, o juízo denegou a segurança pleiteada, ressalvado o uso da via ordinária adequada para discussão da falsidade documental - motivo do cancelamento do benefício (sic, fl. 474); o recurso de apelação interposto pelo impetrante não foi conhecido, e a sentença transitou em julgado em 01.06.2012 (fls. 578/580). Houve réplica (fls. 181/221), ocasião em que o autor requereu a oitiva de testemunhas, para o fim de comprovar as atividades efetivamente desenvolvidas na Telesp, e juntou cópias de suas carteiras de trabalho. Às fls. 268/270, juntou, ainda, declaração da Telefônica (sucessora da Telesp) e ficha de registro de empregado. A produção de prova oral foi deferida (fl. 247), e o autor apresentou rol de testemunhas (fls. 257/258). Em petição juntada às fls. 259/260, o autor declarou ter prestado depoimento à Polícia Federal, ante intimação para esclarecimentos acerca da concessão do benefício NB 42/125.765.466-4, não tendo conhecimento sobre o andamento da averiguação (carta precatória n. 617/07, e inquérito policial n. 224/07). A audiência de instrução foi instalada em 17.03.2011, tendo sido ouvidas as testemunhas Sergio Vasconcellos, Altair Machado Coura e Lucas dos Santos Filho (fls. 276/279). À fl. 280, o juízo chamou o feito à ordem e, ante a profissão do autor (engenheiro) e o fato de estar sendo assistido por escritório de advocacia contratado no Rio Grande do Sul, determinou a apresentação de cópias de suas declarações à Receita Federal nos últimos três anos, para verificação dos requisitos para o benefício da justiça gratuita. O autor juntou a documentação requisitada às fls. 285/302 e, na sequência, o juízo decretou o segredo de justiça e determinou à parte que justificasse o pedido de assistência judiciária ou providenciasse o recolhimento das custas judiciais (fl. 303). O autor renunciou ao benefício, juntando guia de recolhimento das custas (fls. 305/306). O autor ofereceu alegações finais, na forma de memoriais (fls. 521/526). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJP3R n. 349/12 (fl. 564). À fl. 582, este juízo determinou a expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal em Brasília, a fim de obter informações acerca do desfecho do citado inquérito n. 224/07. A Corregedoria Regional da Polícia Federal no Distrito Federal, às fls. 587/591, relatou que o inquérito policial n. 224/07 foi apensado ao inquérito n. 316/07, que deu origem ao processo n. 0013870-88.2007.4.01.3400 (2007.34.00.013955-3, 10ª Vara Federal de Brasília). Foi expedido ofício ao referido juízo da Capital federal (fls. 607, 611 e 614), que remeteu cópias de peças daqueles autos (fls. 618/622); os procedimentos investigativos foram arquivados, como lê em decisão proferida em 27.01.2009: Trata-se de inquérito policial instaurado a fim de investigar eventual irregularidade do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao segurado AGUINALDO PEREIRA DE FREITAS, em razão da conversão indevida de tempo de serviço comum em especial. O Ministério Público Federal [...] requereu o arquivamento das peças de informação, por concluir que os fatos narrados não constituem crime. Decido. Segundo restou apurado pelo INSS, o segurado AGUINALDO PEREIRA DE FREITAS teria recebido aposentadoria indevidamente, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - TELESP. O tempo e serviço trabalhado em condições especiais, portanto, não teria sido devidamente comprovado. Ocorre que, conforme se percebe dos autos, a suposta irregularidade averiguada pelo INSS não passou de interpretação divergente sobre a legislação aplicável ao caso de tempo de serviço em condições especiais, não havendo qualquer indício de dolo ou

culpa por parte do segurado. Também não há nenhum elemento que aponte para a concessão de benefício irregularmente por servidor do INSS, a fim de satisfazer interesse próprio ou de terceiro ou beneficiar-se de qualquer maneira. O mesmo ocorreu com os benefícios relativos a ALOYSIO MARATORI RODRIGUES, MÁRIO JOSÉ LEITE, DURVAL GOMES DE SOUZA e ARNALDO JOSÉ BRAZ BACILE, investigados nos inquéritos apensados ao presente, dos quais também não se extrai quaisquer irregularidades. Posto isto, considerando a ausência de tipicidade, determino o arquivamento dos presentes autos. [...]Manifestaram-se sobre o ofício autor (petição de fls. 628/629, frisando a ausência de dolo ou culpa de sua parte) e INSS (quota à fl. 633, reiterando a improcedência da demanda, ao argumento de que a ausência de dolo não afasta a irregularidade da concessão do benefício).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Preambularmente, assinalo não haver controvérsia acerca da autenticidade da documentação apresentada pelo segurado no processo administrativo NB 42/125.765.466-4. Como se observa dos desdobramentos da auditoria interna que culminou com a cassação do benefício, a irregularidade apontada pelo INSS cingiu-se ao enquadramento de atividades desenvolvidas pelo autor no cargo de engenheiro, avaliação que posteriormente foi tida por incorreta. De fato, não há naquele procedimento nenhuma menção a documentos falsos ou a fraudes de qualquer espécie.Em que pese tenha o INSS, nas informações que prestou no mandado de segurança n. 0001050-71.2006.4.01.3400 (fls. 447/453, em especial na fl. 452), tecido considerações no sentido de que, como o benefício previdenciário foi concedido de forma fraudulenta, mediante a apresentação de documentos com registros incorretos e falsificados, não ocorre quaisquer das hipóteses constitucionais que protegem o direito do segurado, o fato é que a peça toda foi escrita em tom genérico, sem nenhuma referência ao caso concreto. Cuida-se, pois, de manifestação padronizada, lançada em desatenção às circunstâncias fáticas. A corroborar tal juízo, colaciono excerto do parecer emitido pela Procuradoria Regional da República da 1ª Região naqueles autos, na qualidade de custos legis (fls. 491/493):Data venia do juízo a quo, as informações do INSS sobre possível fraude na documentação que instruiu o processo de concessão da aposentadoria em pauta não merecem ser endossadas, pois decorrentes de equivocada leitura das razões que implicaram a suspensão do benefício do autor. Com efeito, o ato que determinou a exclusão do tempo de serviço computado como especial, não faz nenhuma menção a documento falsificado ou fraude perpetrada pelo segurado. Ele apenas assevera que, após análise em auditoria interna, se constatou a impossibilidade de se qualificar insalubres as atividades de engenheiro exercidas pelo impetrante na TELESP, entre 31.8.1981 e 28.4.1995, conforme informação da empregadora. De acordo com o documento de f. 109, a aludida categoria não estaria contemplada no Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, que ampara tão-somente os Engenheiros de Construção Civil, Engenheiros de Minas, Engenheiros Metalúrgicos e Engenheiros Elétricos. Donde a necessidade de se excluir o acréscimo resultante da conversão. [...] O impetrante trouxe aos autos documentos comprobatórios de sua formação acadêmica em Engenharia Elétrica (f. 104, 106-108). Logo, se a empregadora, Telecomunicações de São Paulo - TELESP, informou que durante o período em pauta o impetrante trabalhou como Engenheiro, há de se admitir que as atividades por ele exercidas naquela empresa relacionavam-se à sua formação de engenheiro eletricitista, diga-se de passagem, enquadrada como insalubre pela legislação que regulava a matéria. [...]À mesma conclusão chegou a Procuradoria da República no Distrito Federal, ao requerer o arquivamento dos procedimentos investigativos vinculados ao feito n. 0013870-88.2007.4.01.3400: [...] A controvérsia [...] se resume à interpretação do regulamento referente às atividades desempenhadas em condições especiais, não havendo qualquer outra irregularidade comum a casos análogos, tais como o uso de documentos falsos para instruir o requerimento ou indícios de pagamento de propina aos servidores que habilitaram e concederam o benefício (fl. 620). O arquivamento foi deferido em juízo, consoante já relatado.Dessa forma, cumpre apenas reexaminar as provas produzidas pelo autor em sede administrativa, a fim de se avaliar o acerto da decisão de cassação de sua aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos,

insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que

abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º

7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663,

parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. O autor é formado em engenharia industrial (modalidade elétrica, opção eletrônica) pela Faculdade de Engenharia Industrial da Fundação de Ciências Aplicadas (FEI) (diploma às fls. 53, 108 anvº e vº), com inscrição no CREA-SP sob o n. 0600463700 (carteira profissional n. 46.370/D, fls. 45/46). Extraí-se de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 191 et seq.), de declaração do empregador (fls. 116 e 268) e de ficha de registro de empregado (fls. 269/270) que o autor foi admitido na Telesp Telecomunicações de São Paulo

S/A em 31.08.1981, no cargo de engenheiro, com saída em 10.03.2006. Em formulário DSS-8030 emitido em 11.01.1999 (fl. 61), consigna-se que o segurado exerceu a função de engenheiro na rede de acesso, e que desenvolveu suas atividades profissionais em ambientes de escritórios e em sistemas de telecomunicações (centrais telefônicas, transmissão e energia), nas diversas localidades do Estado de São Paulo. As testemunhas ouvidas em juízo (fls. 277/279), todas devidamente compromissadas, corroboraram essas informações e esclareceram as atividades desempenhadas pela parte. O Sr. Sergio Vasconcellos, engenheiro eletricitista, afirmou: ter trabalhado na Telesp (CTB) entre 1972 e 1998, quando se aposentou; lá conheceu o autor, que ingressou na empresa depois do depoente, na função de engenheiro; ambos cuidavam de projetos, trabalhando em escritório, no desenvolvimento dos projetos, em campo e nas estações; em campo e nas estações estavam sujeitos a risco de quedas e choques elétricos, de tensões de até 750kV, sendo que nas estações a tensão não ultrapassava os 380V; as tarefas eram executadas pelos próprios engenheiros eletricitistas, não se admitindo outros profissionais; afirmou, ainda, que ele e o autor trabalhavam em escritório, no entanto, quando as equipes em campo não conseguiam resolver os problemas, os engenheiros tinham que ir a campo solucioná-los; além disso, os engenheiros também tinham que ir a campo para a implantação de projetos, havendo épocas em que os engenheiros ficavam mais no escritório, enquanto que em outras permaneciam mais em campo. O Sr. Altair Machado Coura, engenheiro eletricitista, declarou: que conheceu o autor em 1981, quando trabalhavam juntos na Telesp; continuou trabalhando na Telesp até dezembro de 1998, tendo o autor continuado na empresa após a aposentadoria da testemunha; o autor trabalhava com projetos especiais para centrais telefônicas, enquanto que o depoente cuidava mais especificamente de comutação; o autor desenvolvia, juntamente com uma equipe, um projeto específico para solução de um problema de uma determinada central telefônica; após a elaboração do projeto, o autor ia a campo implantá-lo; muitas vezes, para elaboração do projeto, era necessário que o autor trabalhasse dentro da central telefônica, que continuava em funcionamento; havia risco de choques de até 340 mil volts; pelo que sabe, o autor sempre exerceu a atividade na área de engenharia elétrica; em algumas centrais havia atividades exclusivas de engenheiros; normalmente a Telesp anotava na carteira de trabalho de seus funcionários apenas a função de engenheiro, quando, na verdade, deveria constar engenheiro eletricitista; o depoente está aposentado e o INSS reconheceu sua atividade de engenheiro como sendo tempo de serviço especial. Por fim, o Sr. Lucas dos Santos Filho, ele também engenheiro eletricitista, asseverou conhecer o autor desde 1981, quando o depoente ingressou na Telesp; disse, ainda, que eles exerciam as mesmas atividades na Telesp e, como engenheiros elétricos, trabalhavam a maior parte do tempo nas centrais telefônicas; o autor sempre trabalhou em atividade técnica de engenharia; estavam expostos a tensões elétricas de até 360 volts; foram contratados apenas como engenheiros, no entanto, o depoente consultou o CREA, o qual informou que deveriam ter sido contratados como engenheiros eletricitistas; não faziam a manutenção das centrais telefônicas, entretanto, sempre exerciam atividades nas centrais, pois tinham que coletar dados para os projetos, além de resolver problemas que o pessoal da manutenção não resolvia; dentro das centrais havia atividades que eram exclusivas de engenheiros eletricitistas. Reputo suficientemente demonstradas as atividades do autor como engenheiro eletricitista, o que permite qualificar o intervalo de 31.08.1981 a 28.04.1994 como tempo de serviço especial por categoria profissional, cf. código 2.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. O fato de constar do formulário DSS-8030 nota de que o sistema de telecomunicações não pertence aos sistemas elétricos de potência, conforme expressão técnica definida na Norma Brasileira NBR 5460 de dezembro de 1981, objeção levantada pelo INSS à fl. 154, em nada altera a conclusão, pois nas normas previdenciárias, e em especial o Decreto n. 53.831/64, não se estabelece distinção nesse sentido. Encontra-se menção aos sistemas elétricos de potência no regramento do adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica (Lei n. 7.369/85 e Decreto n. 92.212/85); todavia, não há necessária correspondência entre os critérios adotados para caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, na esfera juslaboralista, e aqueles estabelecidos nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 31.08.1981 a 28.04.1995, laborado na Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A; e (b) condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.765.466-4, a partir de sua cessação em 09.11.2005. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis. Os valores atrasados, compreendidos entre a data da cessação do benefício e sua reimplantação, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios - os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini) - bem como a reembolsar-lhe as custas judiciais que antecipou. Traslade-se cópia desta para os autos da ação cautelar n. 000010-22.2008.4.03.6183. Oficie-se ao MM.

Desembargador Federal Mauricio Kato, Relator da apelação nos embargos n. 0033811-24.2011.4.03.6182, opostos à execução fiscal n. 0046604-29.2010.4.03.6182, ora em fase recursal, encaminhando cópia da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento do NB 42/125.765.466-4- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 27.09.2002 (inalterada), com atrasados desde a cessação do benefício, em 09.11.2005- RMI: inalterada- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 31.08.1981 a 28.04.1995 (Telesp S/A) (especial)P.R.I.

0005080-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005080-9) - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO MOTA X JONAS NOGUEIRA DE MOTA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012437-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012437-8) - EGIDIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/220: dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001694-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001694-0) - MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA X LETICIA FRANCISCA DA SILVA(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA e LETICIA FRANCISCA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento, respectivamente, de seu cônjuge e genitor, FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, ocorrido em 21/02/1998 (certidão de óbito à fl.19). Informam que formularam pedido administrativo em 18/02/1999, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 10). Instruiu a inicial com documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, ausência do interesse de agir e impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição e, em relação ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 134/165). Às fls. 166/185, consta consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (fls. 186/191). Os autos foram redistribuídos para a 2ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 199). Houve réplica (fls. 201/207). Às fls. 209, restou indeferido o pedido de oitiva de testemunhas para demonstrar o casamento, perícia contábil e expedição de ofícios para empregadores do falecido. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 213). Foi determinada a inclusão no polo passivo dos filhos menores à época do falecimento do de cujus (fl. 247). Houve manifestação da DPU (fls. 261/264). Tendo em vista o óbito do filho Riwaldo, foi determinada sua exclusão do polo passivo (fl. 297). Em sua manifestação, o MPF informou ser desnecessária sua intervenção no feito uma vez que a filha do de cujus atingiu a maioria (fl. 304). Foi realizada audiência em 05/08/2015, com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha (fls. 316/318). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas na contestação. A questão relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada em razão da decisão proferida à fls. 186/191. O mesmo ocorre com a preliminar referente à ausência de interesse de agir, pois a parte autora teve seu benefício previdenciário cessado indeferido, conforme fl. 10. No que tange à impossibilidade de cumulação de benefícios e à respectiva natureza acidentária do benefício, tais questões são próprias de mérito e nesta sede serão apreciadas. Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Passo ao exame do mérito. Pretendem as autoras a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava

percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge e filha menor à época do óbito (conforme certidão de casamento de fl. 88 e certidão de nascimento de fl. 89) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que o falecido, quando do óbito, em 18/02/1999, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme pesquisa ao CNIS de fl. 128, seu último vínculo empregatício ocorreu no período de 01/01/1992 a 08/07/1993. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 12 meses, o de cujus não detinha tal requisito. Alega a autora, porém, que o autor manteve vínculo empregatício no período de 01/08/1996 a 29/08/1997 com a empresa A Biroasca Bar, Restaurante e Pizzaria Ltda., na função de manobrista. A fim de comprovar referido vínculo, apresentou cópia de CTPS com referida anotação (fl. 68), decisão de homologação de acordo perante a Justiça do Trabalho em 04/06/1998 (fl. 105). Observo, contudo, que além do acordo celebrado entre as partes não houve qualquer outra prova documental nos presentes autos a alicerçar a transação realizada entre particulares, nos moldes exigidos pelo 3º do art. 55 da lei n. 8.213/91. A sentença proferida na seara trabalhista tem eficácia plena entre as partes envolvidas para os efeitos a que se destina, é dizer, efeitos trabalhistas, todavia não pode significar um atalho para a dispensa das exigências previstas em normas de ordem pública na seara da Seguridade Social (3º do art. 55 da lei n. 8.213/91). Com efeito, a homologação existente na Justiça do Trabalho reconheceu simplesmente o encontro das vontades particulares manifestada pelas partes, não tendo havido juntada de provas documentais ou produção de qualquer prova em audiência. Explícite-se que o eventual reconhecimento puro e simples do acordo realizado na Justiça do Trabalho, mesmo que acompanhado de posterior recolhimento das contribuições previdenciárias, não pode significar a confirmação da qualidade de segurado, porquanto os atos praticados o foram após o óbito do Senhor Francisco José e não estão amparados pelo início de prova material. Em corroboração, oportuno reproduzir-se recente decisão do E. TRF3:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELOS SUCESSORES. COISA JULGADA. ARTIGO 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PARTICIPAÇÃO DO INSS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- Consoante o CNIS da época, último vínculo empregatício do de cujus havia se dado entre 01/10/2001 e 10/6/2003, para a empresa Osvaldo Tetsuya Morimoto-ME. Após, ele perdeu a qualidade de segurado, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.- Após o falecimento de Antonio Sérgio, seu espólio moveu ação trabalhista, em desfavor de Osvaldo Tetsuya Morimoto-ME, visando ao reconhecimento do vínculo trabalhista mantido desde 01/11/2005 a 15/04/2006. Por conta de acordo (f. 192/193) homologado na Justiça do Trabalho, ocorreu anotação tardia na CTPS do falecido.- Ocorre que o INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho. Ele não foi citado a integrar a lide, apresentar defesa ou recurso quanto ao mérito, aplicando-se ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS. O INSS só foi intimado posteriormente à homologação do acordo, para fins de execução das contribuições previdenciárias (f. 218/224), inclusive apresentando recurso ordinário.- A sentença da ação trabalhista faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando, nem beneficiando terceiros. Na controvérsia sobre o cômputo de serviço, a sentença da Justiça do Trabalho configura prova emprestada que deve ser plenamente submetida ao contraditório.- Conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante a Justiça Federal, poderia ser utilizada como um

dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca do vínculo de emprego, gerador de filiação obrigatória e dever de o empregador recolher as contribuições.- Contudo, analisando-se as peças da ação trabalhista juntadas aos presentes autos, não há um único documento configurador de início de prova material, razão por que, na seara previdenciária, há ofensa ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Os recibos, todos eles, foram produzidos posteriormente ao falecimento de Antonio Sérgio (f. 111 e seguintes). O primeiro deles, contido à f. 111, no topo da página, que contém assinatura do de cujus, datado de 06/4/2006, não contém sequer o nome do empregador.- Enfim, não há, nos presentes autos, um único elemento de prova material do vínculo alegado pela parte autora, pretensamente mantido entre o falecido e a parte reclamada na Justiça do Trabalho. Infelizmente muitos preferem trabalhar na informalidade, desconhecendo ou não seus direitos perante a previdência social. Esses acertos realizados posteriormente ao falecimento de segurados possuem credibilidade muito precária, a bem da verdade.- A realidade dos fatos demonstra que muitos preferem não ter registro, para não ter de pagar a contribuição previdenciária e, nesses casos, o segurado assume o risco perante a previdência social. É comum atribuir a culpa ao empregador, que não registra o empregado, infelizmente outra realidade bastante comum verificada país afora. Só que no caso presente isso não restou comprovado. O próprio vínculo como florista não restou comprovado.- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.- Agravo desprovido. Decisão mantida.(APELREEX 00125796120094036105, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não foi possível confirmar a veracidade dos fatos, por meio da prova oral. A única testemunha ouvida não se recorda do de cujus. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que o marido fazia bicos de garçom e manobrista. A partir da explicação não foi possível certificar se o trabalhador desempenhava a função de forma subordinada ou de forma autônoma.Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreende-se que o último vínculo de trabalho efetivamente comprovado nos autos diz respeito ao período de 01/01/1992 a 08/07/1993, razão pela qual não é possível considerar que existia a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito.Uma vez perdida a qualidade de segurado, a concessão da pensão somente é possível caso o de cujus houvesse implementado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na data do óbito (art. 102, Lei 8.213/91), o que não ocorreu no caso em tela.Com efeito, o falecido não detinha tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que trabalhou por pouco mais de 2 anos (fl. 98).Vale mencionar que o falecido, na data de sua morte, contava com apenas 34 anos de idade - ou seja, não tinha ele direito, QUANDO DE SEU ÓBITO, a nenhuma espécie de aposentadoria (sequer aquela por idade, que exige a idade mínima de 65 anos, para homens), não se lhe aplicando, assim, o disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei n.º 8213/91. Em suma, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razão pela qual não fazem jus, seus dependentes, ao recebimento de pensão por morte.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007246-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007246-2) - SILVIA KORNAKER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de multa processual imposta à autora SILVIA KORNAKER, com fundamento no artigo 557, 2º, do Código de Processo Civil, em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cf. fls. 118/121vº.Percorridos os trâmites legais, o valor calculado pelo exequente foi devidamente pago pela executada, conforme guia de recolhimento da União (GRU) de fls. 208/209.O INSS foi intimado do pagamento e não levantou objeções (fl. 211), vindo os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista o integral pagamento do débito pela parte executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0002666-78.2010.403.6183 - MONICA ANGELI(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ANGELI BASSETTO X FERNANDA BASSETTO

MONICA ANGELI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado

pensão por morte, em razão do falecimento de Paulo Sergio Bassetto, ocorrido em 21/07/2003 (fl. 19), bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a data do requerimento. Alega, em síntese, que viveu em união estável com o falecido até a data do óbito, mas o INSS indeferiu o requerimento formulado, sob alegação de não comprovação da qualidade de companheira. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído perante a 5ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51/52). Houve réplica (fls. 55/62). À fl. 66, restou deferido o pedido de produção de prova testemunhal. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 67). Às fls. 81, determinou-se a inclusão no polo passivo do feito das filhas do segurado falecido, Marina e Fernanda. O MPF pleiteou por vista dos autos após realização da audiência (fls. 88/91). Citadas, as corrés Marina Angeli (fl. 98) e Fernanda Bassetto (fl. 157) deixaram de apresentar contestação (fl. 158). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 15/07/2015, com depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas arroladas (fls. 162/166). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas das partes e do MPF registrada em mídia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Em que pese a ausência de resposta das corrés, MARINA ANGELI BASSETTO E FERNANDA BASSETTO, considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia. Não há que se falar em necessidade de nomeação de defensor público para a corré MARINA ANGELI BASSETTO, como aventado pelo MPF, uma vez que a mesma é filha da autora, compondo o mesmo núcleo familiar, não se verificando, no caso, conflito de interesses. Em verdade, o montante do benefício é direcionado para ambas, não havendo separação. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando a data da propositura da presente ação (09/03/2010), bem como a data de entrada do requerimento administrativo - DER (19/08/2003), restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há que se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que titularizou o benefício de auxílio-doença NB 31/126.379.492-8 de 05/09/2002 até o óbito em 21/07/2003. Ademais, às filhas do falecido foi deferido benefício de pensão por morte com DIB na data do óbito. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Nessa linha, a prova produzida nestes autos indica a existência da convivência *more uxório*. De fato, os documentos são harmônicos e indicam a existência de união estável ao tempo do óbito. Com efeito, os documentos de fls. 39 e 41 demonstram que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço. Ainda, a filha do casal, Marina, nasceu em 02/2002 (fl. 29), cerca de um ano antes do óbito. Por outro lado, a declaração de fl. 35, expedida pelo hospital, revela que a demandante prestava assistência ao falecido, o que se corrobora pelos documentos de fls. 36/37. O depoimento pessoal e a prova oral produzida foi convergente e corroborou a existência de união pública, contínua e duradoura. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. A exigência de dependência econômica levantada pelo

MPF, como exposto acima, não é requisito para a concessão de pensão por morte quando comprovada a existência de união estável e, portanto, a qualidade de companheira da autora. Disso, entendo que a autora deve ser incluída no rol de dependentes do falecido segurado, fazendo jus ao recebimento de cota parte da pensão por morte do falecido segurado Paulo Sergio Bassetto desde a data da DER (19/08/2003), vez que o pedido administrativo se deu mais de 30 dias do óbito. Por fim, discordo do pedido de recebimento de atrasados pela autora desde a DER, tendo em vista que união estável só ficou suficientemente comprovada com a realização da audiência neste Juízo e diante do fato de que a corré Marina e a autora residem no mesmo endereço e fazem parte do mesmo núcleo familiar. Eventual pagamento de atrasados configuraria enriquecimento sem justa causa em relação à autora. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a proceder à inclusão da autora MONICA ANGELI como dependente do de cujus, concedendo-lhe pensão por morte, devida desde a data da DER (19/08/2003), com renda mensal atual correspondente a , relativo à sua cota parte, tendo em vista o desdobro do benefício já pago a Marina Angeli, sua filha e do falecido segurado, e a cessação do benefício antes devido à corré Fernanda Bassetto, em razão de limite de idade. Deixo de condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 19/08/2003- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0031099-92.2011.403.6301 - JEOVA ALVES FERREIRA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por JEOVA ALVES FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período rural de 18/02/1966 a 01/06/1973, bem como o reconhecimento do período urbano de 01/01/1997 a 02/04/2002, além da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (10/12/2009), acrescidas de juros e correção monetária. O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo. Consta consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do JEF/SP (fls. 209/233). O INSS, citado, apresentou contestação, juntada às fls. 234/254. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls 255/257, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram acostados às fls. 293/295. O juízo de origem reconheceu a incompetência do JEF em razão do valor da causa extrapolar o limite de alçada e determinou a remessa do feito à Justiça Federal comum (fls. 302/305). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 330). Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.** Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e

Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, há início de prova material do labor em regime de economia familiar presente: (a) certificado de dispensa de incorporação expedido em 1973 em que consta que o autor foi dispensado do serviço militar inicial em 1972, por residir em município não tributário, constando sua profissão como agricultor (fl. 50, vº e anvº); (b) CTPS em que consta primeiro vínculo anotado entre 16/08/1973 e 31/07/1974 (fls. 66/67); (c) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oliveira dos Brejinhos, expedido em 04/08/2008 (fls. 16/17); (d) escritura de compra e venda, tendo como comprador Nestor Alves Ferreira, de terreno localizado no povoado de Urucu, Oliveira dos Brejinhos, em 17/09/1969 (fls. 19/23); (e) comprovante de recolhimento de imposto sobre propriedade territorial rural de Nestor Alves Ferreira referente ao ano de 1969 (fl. 26); (f) declaração para cadastro rural do ano 1972 em que o genitor do autor indica a posse de dois imóveis em Oliveira dos Brejinhos (fls. 32/33); (g) declaração expedida pela Secretaria Municipal da educação no sentido de que o autor concluiu a 4ª série do ensino fundamental na escola municipal espírito santo no povoado de Urucu em 1972 (fl. 59). Os testemunhos colhidos em Carta Precatória ratificaram que o autor laborou em regime de economia familiar na propriedade de seu genitor, o que corrobora a prova material. A testemunha Daniel Rodrigues asseverou conhecer o autor desde 1963; que o autor trabalhava nas duas propriedades de seu pai, plantando milho, feijão e cana. Afirmou que o autor trabalhou como lavrador entre 1963 e 1976. A testemunha José Ferreira, no mesmo sentido, afirmou conhecer o autor desde seu nascimento, que ele e seus pais moravam em Riacho de Areia, tendo exercido a função de lavrador. Disse que o autor plantava milho, feijão, mandioca em regime de subsistência. Não soube informar o período em que o autor trabalhou como lavrador. Em obediência ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o início de prova material produzido no feito, conjugado aos depoimentos testemunhais, é de ser tido por hábil a demonstrar a atividade rural prestada em regime de economia familiar no período de 01 de setembro de 1969 a 01 de junho de 1973. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela

Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. A fim de corroborar o vínculo de 01/01/1997 a 02/04/2002, o autor acostou aos autos cópia da sua CTPS (fl. 74 e 77), cópia de termo de audiência com oitiva de testemunhas e de sentença que declarou a existência de vínculo empregatício, nos autos da reclamação trabalhista (fls. 115/152 e 263/266). No que tange à veracidade das informações constantes da CTPS, importante esclarecer que gozam elas de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST. Nesse aspecto, impende consignar que o INSS não trouxe aos autos qualquer prova capaz afastar a presunção de veracidade das anotações contidas na CTPS da parte autora. Da mesma forma, eventual ausência de recolhimentos previdenciários também não pode impedir a concessão do benefício. Afinal, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social é do empregador. Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreendo que o autor realmente laborou no período indicado de 01/01/1997 a 02/04/2002. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 33 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (10/12/2009), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que: (a) averbe o período rural de 01/09/1969 a 01/06/1973; (b) averbe vínculo urbano no período de 01/01/1997 a 02/04/2002 e (c) conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.012.600-7), nos termos da fundamentação, com DIB em 10/12/2009. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício

concedido: 42 (NB 152.012.600-7)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 10/12/2009- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/09/1969 a 01/06/1973 (rural); 01/01/1997 a 02/04/2002 (comum);P.R.I.

0004974-19.2012.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO PORFIRIO DE SOUSA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural, entre 30.04.1971 e 28.02.1979 (Sítio Catingueira, Crato/CE); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.03.1979 a 11.07.1980 (Prefeitura Municipal de Farias Brito, vínculo não reconhecido pelo INSS), de 07.11.1994 a 05.03.1997 (Wapsa Auto Peças Ltda., sucedida por Robert Bosch Ltda.) e de 06.01.2003 a 21.10.2011 (Sachs Automotive Brasil Ltda., sucedida por ZF do Brasil Ltda.); (c) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (d) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 157.709.924-6, DER em 21.10.2011) ou, subsidiariamente, a partir da data da citação ou da prolação da sentença, acrescidos de juros e correção monetária.O feito foi inicialmente processado perante a 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital (fl. 84), e posteriormente redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 115).Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 85).O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 87/110). Houve réplica (fls. 117/128).Foi deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Crato/CE a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 132 (Sr. Antonio Pequeno Sobrinho e Sr. José Antonio de Souza) (fl. 134). Em audiência realizada pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Crato, em 11.06.2013, foram inquiridas as testemunhas mencionadas (fls. 199/201).Encerrada a instrução (fl. 211), vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame dos documentos de fls. 276/278, constantes do processo administrativo NB 157.709.924-6, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 07.11.1994 e 05.03.1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.Remanesce controvérsia apenas em relação à qualificação dos períodos de 01.03.1979 a 11.07.1980 e de 06.01.2003 a 21.10.2011 como tempo especial.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural.No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao

disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)No caso em exame, há início de prova material: (a) no certificado de dispensa de incorporação, emitido em 31.12.1976 (fls. 51 e 229), onde consta que o autor foi dispensado do serviço militar por residir em zona rural de município tributário; (b) em histórico escolar de primeiro grau emitido em 20.02.1979 (fls. 52 e 226/227), e que aponta o Sítio Catingueira como seu local de residência; e (c) no título eleitoral expedido em 27.05.1976 (fls. 53 e 228), onde se declina que sua profissão era de agricultor, com residência no Sítio Catingueira, Ponta da Serra, Crato/CE.Quanto às testemunhas ouvidas em juízo: o Sr. Antonio Pequeno Sobrinho declarou conhecer o autor desde criança, pois têm aproximadamente a mesma idade e eram vizinhos no Sítio Catingueira, na Ponta da Serra, Crato/CE; o autor trabalhou como agricultor naquela localidade, por cerca de dez anos, cultivando milho, feijão, arroz, e, por algum tempo, algodão; não mantinha criação de animais, nem, ao que sabe, exercia outras atividades; nos anos 1980, o autor mudou-se para São Paulo. O Sr. José Antonio de Souza, por sua vez, declarou-se primo do autor, e foi ouvido na condição de informante. Afirmou que ele e o autor começaram a trabalhar na roça aos doze anos de idade, e que o autor mudou-se para São Paulo em agosto de 1980.Reputo suficientemente demonstrado o exercício de trabalho rural entre 30.04.1971 (data do 14º aniversário do autor) e 28.02.1979 (véspera do início de vínculo empregatício no município vizinho de Farias Brito/CE).DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na

falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. No caso, o vínculo laboral do autor com a Prefeitura Municipal de Farias Brito (admissão em 01.03.1979, saída em 11.07.1980) é demonstrado por registro e anotação de alteração salarial em Carteira de Trabalho e Previdência Social, contemporâneos à época do serviço (fls. 231/232). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é

expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n.

9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas

trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído

(>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva

neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE PROFESSOR. A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68. Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe regramento próprio com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida: PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STF, ARE-AgR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014) A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). In verbis: CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original] Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98] Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 01.03.1979 a 11.07.1980 (Prefeitura Municipal de Farias Brito/CE): registro em carteira de trabalho (fl. 231) dá conta de ter o autor sido admitido pela Prefeitura Municipal de Farias Brito/CE, no cargo de professor. Tratando-se de intervalo anterior à publicação da Emenda n. 18/81 à Constituição Federal de 1967, é devido o enquadramento no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (b) Período de 06.01.2003 a 21.10.2011 (Sachs Automotive Brasil Ltda., sucedida por ZF do Brasil Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 244 et seq., admissão no cargo de operador de produção/remanufatura, passando a operador industrial I em 01.03.2004). Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 22.09.2011 (fls. 257/258) dá conta de ter o autor trabalhado nas funções de: (i) operador de produção/remanufatura (de 06.01.2003 a 29.02.2004): realiza atividades de preparação, regulagem, ajustagem e operação dos equipamentos, tais como: furadeira, parafusadeira, prensa até 100 toneladas, reguladora, rebidadeira, jato granalha, balanceadora e forno do setor de montagem e desmontagem, trocando ferramentas e dispositivos e efetua ajustes conforme tipo de produto. Realiza montagem e desmontagem de subconjuntos de disco e platô; e (ii) operador industrial I (a partir de 01.03.2004): prepara, ajusta e opera máquinas operatrizes tais como prensa e torno. Realiza controle visual das peças para liberação. [...]. Reporta-se exposição a ruído de 91,66dB(A), ao longo de todo o intervalo. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais, ressaltando-se que não houve, ao longo do período, mudança significativa do ambiente laboral, com relação ao tipo de máquinas, ao layout e aos equipamentos. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite

de tolerância vigente qualifica o intervalo de 06.01.2003 a 22.09.2011. No período posterior à data de emissão do PPP, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento adminis-trativo apenas em 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA

APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 12 anos, 4 meses e 27 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 41 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (21.10.2011), conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 07.11.1994 e 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) condenar o INSS a averbar no cômputo do tempo de serviço do autor o período rural de 30.04.1971 a 28.02.1979, nos termos da fundamentação, bem como a averbar o vínculo de trabalho urbano mantido pelo autor com a Prefeitura Municipal de Farias Brito/CE, no intervalo de 01.03.1979 a 11.07.1980; (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.03.1979 a 11.07.1980 (Prefeitura Municipal de Farias Brito/CE) e de 06.01.2003 a 22.09.2011 (Sachs Automotive Brasil Ltda., sucedida por ZF do Brasil Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.709.924-6), nos termos da fundamentação, com DIB em 21.10.2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 157.709.924-6)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 21.10.2011- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 30.04.1971 a 28.02.1979 (averbação - rural); de 01.03.1979 a 11.07.1980 (Prefeitura Municipal de Farias Brito/CE) (averbação - urbano); de 01.03.1979 a 11.07.1980 (Prefeitura Municipal de Farias Brito/CE) e de 06.01.2003 a 22.09.2011 (Sachs Automotive Brasil Ltda., sucedida por ZF do Brasil Ltda.) (especiais). P.R.I.

0034915-48.2012.403.6301 - EDMUR MARIANO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000956-18.2013.403.6183 - DAMIAO JOSE PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004508-88.2013.403.6183 - APARECIDO PINHEIRO FERNANDES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO PINHEIRO FERNANDES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos urbanos de 01/01/1960 a 01/12/1970 (Antônio Fernandes Gonçalves Comércio, bar e congêneres) e 02/05/1974 a 19/04/1977 (Prefeitura Municipal de Rubiácea; (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; (d) pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 142/143). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 162/180). Houve réplica (fls. 188/192). A parte requereu a produção de prova oral (fls. 186/187). A prova testemunhal restou deferida (fl. 199). Determinou-se a expedição de carta precatória à comarca de Guararapes para oitiva das testemunhas Cesário Quim e João Manzatti (fls. 259/262). Realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva da testemunha Lucila de Oliveira Campos (fls. 270/272). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n.

4.729/03] [...]Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.No que toca ao intervalo de 01/01/1960 a 01/12/1970, em que alega ter laborado como balconista no Antônio Fernandes Gonçalves Comércio de bar e Congêneres, não há início de prova material a afiançar o vínculo empregatício do autor.Ademais, o depoimento do demandante não trouxe a este Juízo a convicção da real existência do vínculo empregatício, posto que aduziu, em síntese, que auxiliava o pai em comércio e que, depois que deixou de trabalhar com seu genitor, não foi substituído, tendo o pai continuado sozinho a trabalhar no bar/mercearia; que não tinha horário e também estudava (...). Relatou, ainda, que sua irmã também auxiliou o pai no comércio, mas não esclareceu, com segurança, sua função e o período de trabalho.A testemunha Lucila de Oliveira Campos, por seu turno, fez afirmações genéricas acerca da ajuda do autor ao pai, mas não se recordou o período em que referido auxílio foi prestado, uma vez que tinha apenas 15 anos (...).Ora, não foi possível extrair relação de emprego da ajuda do autor ao genitor. De fato, para o reconhecimento do exercício da atividade laborativa mencionada na exordial, não basta a demonstração da existência e funcionamento do estabelecimento comercial pertencente ao pai do autor, uma vez que não ser razoável supor a existência de relação empregatícia entre pai e filho, eis que o trabalho, se verdadeiramente desenvolvido pelo demandante, teria se dado sem a hierarquia própria ao vínculo de índole trabalhista; nesse passo, a atividade supostamente desempenhada pelo autor não tem enquadramento no que dispõe o art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual é reputado como segurado obrigatório da Previdência Social a pessoa física que labore como empregado, tido como aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.Acrescente-se que, conforme documento de fls. 39/43, o estabelecimento comercial do pai do autor foi criado em 05/01/1962, sendo desleal o pedido de reconhecimento do vínculo antes desse período. Desse modo, não há como reconhecer o lapso pretendido. Em relação ao intervalo 02/05/1974 a 19/04/1977, na Prefeitura de Rubiacéia, é oportuno asseverar que a documentação apresentada revela-se contraditória, uma vez que a anotação na CTPS de fl. 27, aponta que o Regime não era celetista, sendo que a inserção posterior no CNIS indica que o autor, no período questionado, laborou com submissão à CLT, o que diverge da certidão de fl. 138. A prova oral, por sua vez, não teve o condão de suprir a fragilidade das contradições existentes nos documentos carreados, tendo em vista que, Cesário Quim e João Manzatti afirmaram no Juízo deprecado que desconheciam o labor do autor na Prefeitura.De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente a demonstrar o labor no período questionado.Sem o reconhecimento dos vínculos pretendidos, resta prejudicada a análise dos demais pleitos, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido nestes pontos.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012455-96.2013.403.6183 - LUCIANO ALVES LEITE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 234/235.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. TRF3.Int.

0012702-77.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0039970-43.2013.403.6301 - EDSON ANTUNES DE OLIVEIRA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDSON ANTUNES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 02.01.1987 a 13.09.1989 (Lis Gráfica e Editora Ltda.) e de 06.03.1997 a 13.11.2012 (Casa de Saúde Santa Marcelina); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 162.843.697-0,

DER em 13.11.2012), acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. A antecipação da tutela foi negada (fls. 137/138). O prazo para oferecimento de contestação transcorreu in albis. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 194/195) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 205). O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 207). Encerrada a instrução (fl. 214), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi

tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente

reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a

redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do

Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houve-se contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73,

e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 02.01.1987 a 13.09.1989 (Lis Gráfica e Editora Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 34 et seq., admissão no cargo de auxiliar de acabamento D, sem mudança posterior de função). Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 31.08.2012 (fls. 77/78) fornece descrição da rotina laboral: dar suporte nas operações de acabamento, tais como movimentação de materiais, alimentação, limpeza dos equipamentos e operações manuais (colagem, empacotamento, destaque, blocagem, etc.), com exposição a ruído de 80,1dB(A) - dado extraído de laudo técnico produzido em junho de 2011. Há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 01.06.1999. O estabelecimento industrial indicado no formulário (localizado na Rua Felício Antonio Alves, 370, Bonsucesso, Guarulhos/SP) é diverso daquele estampado em registro contemporâneo na carteira profissional (Rua Visconde de Parnaíba, 2.753, Belenzinho, São Paulo, Capital). Os dados disponibilizados são insuficientes para a avaliação da exposição efetiva ao ruído, à míngua de esclarecimentos acerca das diferenças de layout entre os estabelecimentos, bem como de maquinário e processos de trabalho, entre as épocas da prestação do serviço e da avaliação ambiental. (b) Período de 06.03.1997 a 13.11.2012 (Casa de Saúde Santa Marcelina): há registro em carteira de trabalho (fl. 35, admissão em 02.07.1990 no cargo de atendente de enfermagem I, passando a auxiliar de enfermagem em 01.01.1992). Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 07.11.2012 (fls. 79/81) assim se descrevem as atividades desenvolvidas no período controvertido: prestar cuidados de enfermagem para com os pacientes internados, proporcionando-lhes bem estar, conforto, alimentação, higienização; administrar medicações; aspirar secreções; fazer curativos; manter limpos, arrumados e desinfetados móveis e objetos usados; coletar e encaminhar materiais orgânicos para exames laboratoriais; manusear e encaminhar materiais biológicos infecto-contagiantes contaminados e/ou instrumentais não esterilizados para esterilização; desempenhar tarefas afins. [...] [E] xerceu suas atividades no mesmo ambiente que o enfermeiro. Refere-se exposição habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários). São nomeados responsáveis por registros ambientais e monitoração biológica. Devida a qualificação do período de 06.03.1997 a 07.11.2012 em razão da exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos. No que concerne ao tempo posterior à elaboração do PPP trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 22 anos, 4 meses e 6 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (13.11.2013), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 07.11.2012 (Casa de Saúde Santa Marcelina); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos,

mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).P.R.I.

0000649-30.2014.403.6183 - ANTONIO CUNHA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO CUNHA LIMA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.À fl.119, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 127/137), ao qual foi dado provimento com determinação para restabelecimento do auxílio-doença (fl. 138/141).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 149/169). Houve Réplica (fls.172/176).Foi realizada prova pericial na especialidade de psiquiatria, em 20/11/2014. Laudo médico acostado às fls. 193/205.Assim como foi realizada prova pericial na especialidade de clinica geral, em 11/11/2014. Laudo médico acostados às fls. 208/215.A parte autora apresentou impugnação a ambos os laudos periciais (fls. 218/230). Foram prestados esclarecimentos pelas Peritas Judiciais (fls. 256/259). Manifestação da parte autora sobre o esclarecimento da Sr.^a Perita na especialidade de clinica geral (262/269).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Considerando o teor do pedido elaborado na inicial e a data do ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas.Realizada perícia por médica especialista em psiquiatria (fls.193/205) não foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa. No tópico análise e conclusão, o expert assim se manifestou: ...o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituas e laborativas por doença mental.O autor foi submetido a perícia médica na especialidade de clinico geral. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 208/215), consignou o seguinte:.... O acidente vascular cerebral também pode causar problemas de pensamento, cognição, aprendizado, atenção, julgamento e memória, o que não observamos no presente caso. Em vista dos fatos relatados, concluímos que não há incapacidade laborativa.Em seus esclarecimentos às fls. 256/257 e 259, as peritas ratificaram suas conclusões. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais.Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a cassação da tutela antecipada.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da

lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Notifique-se o INSS sobre a cassação da tutela antecipada.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002110-37.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO CINTRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS ANTONIO CINTRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período de trabalho comum de 16.07.1979 a 15.07.1980; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 26.10.1987 a 01.11.1990 e de 09.06.1992 a 17.01.2013 (Wilson Sons S/A); (c) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (d) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento dos valores vencidos desde a data de entrada do requerimento (NB 163.471.124-3, DER em 24.05.2013) ou, sucessivamente, desde a citação ou a data da prolação da sentença, acrescidas de juros e correção monetária.Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 119).O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 121/136).Houve réplica (fls. 141/148).Encerrada a instrução (fl. 150), vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame do documento de fls. 101/102, constante do processo administrativo NB 163.471.124-3, verifica-se que o INSS já averbou o período de 16.07.1979 a 15.07.1980 na contagem do tempo de serviço do autor, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a

apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n.

9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo,

códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo)

e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na

eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Registros e anotações em carteira profissional (fls. 48, 53/59, 61 e 63) permitem verificar a existência de dois vínculos empregatícios com a Wilson Sons S/A, entre 26.10.1987 e 01.11.1990, admitido no cargo de marceneiro operário D, e a partir de 09.06.1992, admitido como marceneiro I.Perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 17.01.2013 (fls. 90 e 91) consigam o exercício das seguintes funções e atribuições: (a) marceneiro D (de 26.10.1987 a 31.03.1989) e marceneiro E (de 01.04.1989 a 01.11.1990), no setor de carpintaria da empresa: responsável pela execução dos serviços de marcenaria e docagem de embarcações em construção e reparos, visando cumprimento dos cronogramas, ex-posto habitual e permanentemente a ruído de 92,0dB(A); (b) marceneiro I (de 09.06.1992 a 31.10.1996), com as mesmas atribuições descritas no item anterior e exposto a ruído de 92,0dB(A); (c) marceneiro líder (de 01.11.1996 a 14.07.2002): realizar atendimento aos setores do estaleiro através da prestação de serviços de marcenaria, carpintaria e apoio para promover a construção ou reparo dos móveis das embarcações ou estaleiro, como também a construção e reparo de embarcações, com exposição a ruído de 92,0dB(A); e (d) encarregado de carpintaria (a partir de 15.07.2002): coordenar o setor de carpintaria mediante orientações aos colaboradores e acompanhamento das tarefas para assegurar a qualidade dos serviços prestados, exposto a ruído de 97,3dB(A).Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais a partir de 04.04.2005, ressaltando-se que não houve mudanças nas condições ambientais e os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, resultantes de avaliações realizadas na época em que o empregado prestou serviços de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Informamos que foram levados em consideração o layout, maquinários e processo de trabalho contemporâneo.Noutro ponto, não prospera a objeção da autarquia expressa na carta de exigências emitida em 17.07.2013 (fl. 110), consistente na ausência de declaração da empresa informando se o responsável pelo PPP é funcionário ou contratado, bem como identificação e qualificação do funcionário. Com efeito, consta do Cadastro Nacional Informações Sociais (CNIS) vínculo do subscritor do PPP, Sr. Adalberto Luiz Renaux Souza, NIT 1.070.839.271-4, com a empresa Wilson Sons, na data da emissão dos formulários. Dessa forma, os períodos de 26.10.1987 a 01.11.1990 e de 09.06.1992 a 17.01.2013 qualificam-se como especiais em razão da exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece:uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria.A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em

condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 23 anos, 7 meses e 15 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (24.05.2013), tempo insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) 38 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (24.05.2013); e (b) 39 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (04.04.2014, cf. fl. 120), preenchendo os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante tabelas a seguir: Observo que, em sede administrativa, o autor requereu exclusi-

vamente o benefício de aposentadoria especial, rejeitando, de antemão e por expresse, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante termo firmado em 18.06.2013 (fl. 84). Dessa forma, as parcelas do benefício são devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Contrapõe-se, nesse caso, o direito do segurado de computar o tempo de serviço até o momento da citação, postergando-se a data de início do benefício, se disso resultar situação mais vantajosa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação do período 16.07.1979 a 15.07.1980 na contagem do tempo de serviço, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 26.10.1987 a 01.11.1990 e de 09.06.1992 a 17.01.2013; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 04.04.2014 (data da citação), ressalvado o direito à aposentação na data de entrada do requerimento NB 163.471.124-3 (DER em 24.05.2013), com atrasados também a partir de 04.04.2014, se disso resultar renda mensal atual mais benéfica ao segurado. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados desde 04.04.2014, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04.04.2014 (citação) ou 24.05.2013 (DER do requerimento NB 163.471.124-3, com atrasados desde 04.04.2014), se resultar renda mensal atual mais benéfica ao segurado- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 26.10.1987 a 01.11.1990 e de 09.06.1992 a 17.01.2013 (especiais) P.R.I.

0002914-05.2014.403.6183 - EDELICIO NUNES ELEUTERIO (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDÉLCIO NUNES ELEUTÉRIO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 14.04.1978 a 02.02.1979 (Metalúrgica Albion S/A), de 16.02.1979 a 22.09.1986 (Rede Ferroviária Federal S/A), de 03.11.1986 a 12.04.1990 (Regmed Indústria Técnica de Precisão Ltda.), de 03.09.1990 a 16.08.1991 (Indústria de Máquinas Trancadeiras Humberto Nadolsky Ltda.), de 10.09.1991 a 12.02.1993 (Trambusti Naue do Brasil Ind. e Com. Ltda.), de 22.04.1993 a 23.05.2005 (Ibrame Ind. Brasileira de Metais S/A), e de 01.02.2008 a 12.11.2008 (Ferisa Ind. e Com. Ltda.); (b) a conversão dos intervalos de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 166.828.777-0, DER em 23.10.2013), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor (fl. 139), bem como lhe foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 140 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pleito (fls. 143/154). Houve réplica (fls. 160/172). O autor requereu a produção de provas oral e técnica, providência indeferida por este juízo (fl. 174); contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0004554-31.2015.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a

atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este,

quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia

previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se

agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. **DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.** Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamen-tos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçon: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no

âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 14.04.1978 a 02.02.1979 (Metalúrgica Albion S/A): há registro em carteira de trabalho (fl. 35, admissão no cargo de meio oficial torneiro revólver), e declaração do síndico da massa falida da empresa (fl. 111), no sentido de desconhecer onde possam ser encontrados os documentos relativos aos ex-empregados da empresa falida. Devido o enquadramento por categoria profissional (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). (b) Período de 16.02.1979 a 22.09.1986 (Rede Ferroviária Federal S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 35 et seq., admissão no cargo de artífice especial mecânico), ficha de registro de empregado (fl. 19) e declaração do empregador (fl. 20). Foi juntado, ainda, comunicado emitido em 05.08.2013 pelo Chefe da Unidade Regional de São Paulo da inventariança da extinta RFFSA (fl. 18), no sentido de que através de Resolução do inventariante da extinta RFFSA nº 016/2008, embasada nas orientações da Advocacia Geral da União, foi vedada a emissão de PPP aos ferroviários desligados ou aposentados anteriormente a 22/10/2007, e que de acordo com o artigo 161, 5º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa IN/PRES 27/08, [...] [o segurado poderia] protocolizar junto ao INSS o procedimento denominado justificação administrativa. A par dessa documentação, o autor carreou aos autos formulário DSS-8030 emitido em 19.07.1999 e laudo técnico com dados de medição realizada em 15.12.1988 (fls. 21/22), relativos ao Sr. Rubens Florindo Correia, que trabalhou na RFFSA entre 02.01.1975 e 30.09.1996, nas funções de auxiliar de artífice, artífice especial metalúrgico, artífice metalúrgico e artífice de manutenção. Ainda que, ante a comprovada negativa da empresa ao fornecimento de formulários de atividades especiais e laudos de avaliação ambiental, possa-se aventar o cotejo de informações profissiográficas relativas a outro trabalhador, por certo o paradigma haveria de se estabelecer entre funcionários que desenvolveram as mesmas atividades. No caso em exame, porém, os cargos ocupados pelos trabalhadores eram distintos, o que impede qualquer comparação. (c) Período de 03.11.1986 a 12.04.1990 (Regmed Indústria Técnica de Precisão Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fls. 36 e 44, admissão no cargo de ajustador mecânico C) e ficha de registro de empregado (fl. 107). A ocupação profissional não se encontra entre as elencadas como especiais nas normas regulamentares e, à falta de descrição das atividades efetivamente desempenhadas, é descabida qualquer equiparação. (d) Período de 03.09.1990 a 16.08.1991 (Indústria de Máquinas Trançadeiras Humberto Nadolsky Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 44, admissão no cargo de ajustador mecânico B), ficha de registro de empregado (fl. 106) e declaração do empregador (fl. 109). Não é devido o enquadramento, pelas mesmas razões expostas no item anterior. (e) Período de 10.09.1991 a 12.02.1993 (Trambusti Naue do Brasil Ind. e Com. Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 44, admissão no cargo de ajustador mecânico C). Formulário DSS-8030 emitido em 26.04.2001 (fl. 96), acompanhado de laudo técnico lavrado na mesma data (fls. 95 e 97/101), assim descreve a rotina laboral, no setor de construção de máquinas e ferramentas: confecciona, monta, ajusta e regula peças para máquinas, ferramentas e dispositivos, corta, molda e coloca facas de corte em moldes, obedecendo a desenhos, croquis ou amostras, seguindo as orientações do ferramenteiro, executa vários tipos de acabamento de superfície exigidas às peças e monta o sistema pneumático. Reporta-se exposição habitual e permanente a ruído de 86dB(A). Observa-se, no laudo pericial, que as condições ambientais da época [da prestação do serviço] são as

mesmas de quando as avaliações ambientais foram realizadas em julho de 1996 [...] [e] em agosto de 1997. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente qualifica todo o intervalo. (f) Período de 22.04.1993 a 23.05.2005 (Ibrame Ind. Brasileira de Metais S/A): há registro em carteira de trabalho (fls. 51 e 56, admissão no cargo de ajustador mecânico), e ficha de registro de empregado (fls. 104/105). Formulário DSS-8030 (fl. 110), acompanhado de laudo técnico (fls. 100/102) e de declaração do empregador (fl. 103), dá conta de que o autor desenvolvia as seguintes atividades no setor de ferramentaria dessa empresa metalúrgica: o segurado exerce a função de ajustador mecânico, [e] executa atividades de manutenção, limpeza, reparos e reformas em ferramentas das prensas, retira ferramentas das prensas, instala e ajusta as mesmas, conforme especificações, lê e interpreta desenho mecânico, efetua medições de precisão rigorosa em equipamentos apropriados, utiliza esmeril, furadeira de bancada, lima, lixa e chicote, constrói ferramentas de reposição para as prensas de simples complexidade. Refere-se exposição habitual e permanente a ruído da ordem de 88dB(A). No laudo técnico, que corrobora os dados inseridos no formulário, há a informação de que a medição do agente nocivo foi realizada na data de 02.04.2002, bem como a observação de que as condições ambientais, o layout, as atividades desenvolvidas e os processos de trabalho são inerentes aos períodos em que o segurado prestou serviços à empresa, embora as datas dos laudos técnicos sejam posteriores. Nos períodos trabalhados não houve modificações de layout que justificassem alteração no sistema de trabalho e no tempo de exposição aos agentes nocivos. Reconheço o intervalo de 22.04.1993 a 05.03.1997 como tempo de serviço especial, em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente. No período posterior à época da documentação carreada aos autos não é possível aferir a exposição a agentes nocivos. (g) Período de 01.02.2008 a 12.11.2008 (Ferisa Ind. e Com. Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 56, admissão no cargo de ajustador mecânico). Não há prova de exposição a agentes nocivos. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 32 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (23.10.2013), insuficientes para a obtenção do benefício almejado, conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 14.04.1978 a 02.02.1979 (Metalúrgica Albion S/A), de 10.09.1991 a 12.02.1993 (Trambusti Naue do Brasil Ind. e Com. Ltda.) e de 22.04.1993 a 05.03.1997 (Ibrame Ind. Brasileira de Metais S/A); e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0005666-47.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES ALVES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005848-33.2014.403.6183 - FRANCESCO ROMEO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

0006436-40.2014.403.6183 - ANTONIA APARECIDA DUARTE(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIA APARECIDA DUARTE, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a aplicação de fator majorante ao tempo de serviço prestado como jornalista profissional, com fundamento na Lei n. 3.529/59, nos períodos de 26.03.1977 a 11.09.1989 e de 01.11.1989 a 14.10.1996, trabalhados na S/A O Estado de São Paulo; (b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.489.644-5 (DIB em 03.09.1997); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido à autora (fl. 111). O INSS ofereceu contestação e arguiu a decadência do direito invocado; no mais, defendeu a improcedência do pedido (fls. 127). Houve réplica (fls. 130/151). Encerrada a instrução (fl. 153), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omítui, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse

novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.^{3ª} O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova).Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti).Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de indeferimento/concessão do benefício NB 42/106.489.644-5, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.DISPOSITIVOdiante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, 1ª figura, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isenta a autora de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006742-09.2014.403.6183 - HELIO RODRIGUES DE LIMA(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HÉLIO RODRIGUES DE LIMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 24.01.1975 a 01.08.1993 (atividade rural em regime de economia familiar, objeto do processo n. 562/2005 da 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista), de 06.03.1997 a 31.03.1997 e de 03.12.1998 a 06.08.2007 (LP Displays Brasil Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.999.329-4 (DIB em 22.07.2009) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Postula, ainda, caso o INSS reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que se reconheçam como especiais os períodos de 02.08.1993 a 05.10.1994, de 16.01.1995 a 05.03.1997 e de 01.04.1997 a 02.12.1998, já enquadrados na esfera administrativa. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 193). O INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 195/207). Houve réplica (fls. 214/220). Encerrada a instrução (fl. 222), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na

forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no

exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos

dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como

explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de

03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA.Em que pese as atividades de agricultura desenvolvidas por trabalhadores na agropecuária tenham sido estampadas no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 como insalubres, a interpretação sistemática das normas previdenciárias revela que nem todo labor rural enquadrava-se nesse dispositivo.É preciso ter em conta que a enumeração de ocupações profissionais e agentes nocivos do Decreto n. 53.831/64 refere-se ao benefício do artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS, Lei n. 3.807/60) e legislação sucessiva.A grande maioria dos trabalhadores rurais, porém, tinha sido inicialmente excluída do regime geral instituído pela LOPS (artigo 3º, inciso II: São excluídos do regime desta lei: [...] II - os trabalhadores rurais, assim entendidos os que cultivam a terra [...], redação que veio a ser alterada pela Lei n. 5.890/73, que remeteu a definição de trabalhador rural à legislação própria).As primeiras normas previdenciárias destinadas a esses trabalhadores vieram com a Lei n. 4.214, de 02.03.1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), que criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural) (artigos 158 et seq., denominação que em 1969 viria a ser alterada para Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, mantida a sigla), a cargo de Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), que viria a ser sucedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1966. Para os efeitos dessa lei, era trabalhador rural toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro (artigo 2º), sendo segurados obrigatórios os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º, êstes com menos de cinco empregados a seu serviço (artigo 160), e facultativos os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição, até cinqüenta anos (artigo 161). Foram previstos, nesse regime, os benefícios e serviços de assistência à maternidade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão por morte, assistência médica e auxílio funeral.Considerando que as disposições trazidas pela Lei n. 4.214/63 não se revelaram instrumento hábil à extensão da assistência médico-social ao trabalhador rural, o Decreto-Lei n. 276, de 28.02.1967, reformulou o Funrural, assinalando como beneficiários da previdência social rural os trabalhadores rurais e os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento (nova redação dada ao artigo 160 da Lei n. 4.214/63).A latere, com o Decreto-Lei n. 564, de 01.05.1969, instituiu-se o Plano Básico de Previdência Social (PBPS), executado pelo INPS e destinado a estender a previdência a empregados e dependentes não abrangidos pelo sistema geral da LOPS, garantido a esses segurados o acesso aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por velhice, além de benefícios a seus dependentes (auxílio-reclusão, auxílio-funeral e pensão por morte) (artigo 3º). Tornaram-se então segurados obrigatórios, à medida que se verificasse a implantação do Plano Básico, os empregados e os trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira e das empresas de outras atividades que, pelo seu nível de organização [pudessem] ser incluídas, por Decreto do Poder Executivo (artigo 2º, incisos I e II), e, depois, com a edição do Decreto-Lei n. 704, de 24.07.1969, os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial (nova redação dada ao artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 564/69), das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrário in natura, dos empreiteiros ou organizações, que, não constituídos sob a forma de empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura (artigo 3º do Decreto-Lei n. 704/69).Por força da Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, o Plano Básico foi extinto, bem como revogados os Decretos-Leis n. 276/67, n. 564/69 e n. 704/69 e as disposições do Estatuto do Trabalhador Rural relativas ao Funrural (artigos 158 a 172). Em seu lugar foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), cuja execução coube ao Funrural, então alçado a autarquia federal diretamente subordinada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Foram eleitos beneficiários do Prorural o trabalhador rural e seus dependentes, considerado aquele a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie, e o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Os benefícios previstos foram as aposentadorias por velhice e por invalidez, a pensão, o auxílio-funeral e os serviços de saúde e social. A regulamentação dessa lei complementar deu-se com a edição do Decreto n. 69.919, de 11.01.1972, que, entre outros temas, tratou de definir aqueles trabalhadores que, embora exercessem atividades no meio rural, estariam vinculados ao regime geral e não ao Prorural (assim, artigo 6º, 5º: os empregados de nível universitário das empresas rurais ou daquelas que prestam serviços de natureza rural a terceiros, bem assim os que exerçam suas atividades nos escritórios e lojas das aludidas empregadoras; e artigo 154: a empresa agroindustrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrário, ao extinto IAPI e, em seguida, ao INPS, continuará vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social, sem prejuízo do recolhimento da contribuição a que se refere o artigo 53, item I, alínea b. 1º Excluem-se do sistema de que trata este artigo, subordinando-se ao regime do

Prorural: a) os safristas, assim considerados os trabalhadores rurais cujos contratos tenham sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária; b) os trabalhadores rurais de empresa agroindustrial empregados exclusiva e comprovadamente em outras culturas que não a da matéria-prima utilizada pelo setor industrial. Na sequência, o Decreto n. 71.498, de 05.12.1972, estendeu o Prorural aos pescadores que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, [fizessem] da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e [estivessem] matriculados na repartição competente, ressalvando que os pescadores autônomos que já estivessem regularmente inscritos e recolhendo as contribuições devidas ao INPS poderiam conservar a sua condição de segurados pelo sistema geral. E a Lei Complementar n. 16, de 30.10.1973, inseriu entre os beneficiários do Prorural os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais, ressalvando que, aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vêm sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS é garantida a condição de segurados desse Instituto [...] (artigo 4º, caput e parágrafo único). Sobreveio o Decreto n. 73.617, de 12.02.1974, pelo qual foi aprovado novo Regulamento do Prorural, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 69.919/72; o rol de trabalhadores rurais beneficiários foi esmiuçado nestes termos: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por inter-médio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produção agrária in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar [...]; c) o pescador que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, faça da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e esteja matriculado na repartição competente. Noutro âmbito, os benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes foram disciplinados pela Lei n. 6.260, de 06.11.1975, sistema cuja administração também foi confiada ao Funrural. Note-se que traço comum a esses regimes próprios de previdência rural, paralelos ao sistema geral da LOPS, era a ausência de previsão dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição e de aposentadoria especial. Disso se extrai que o labor rural desvinculado do sistema geral da LOPS não podia enquadrar-se como atividade de natureza especial, nem mesmo por analogia, pois nos regimes especiais as únicas modalidades de aposentadoria eram as decorrentes de invalidez e velhice (atualmente designada aposentadoria por idade). Vale dizer, a previsão contida no código 2.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 só se aplicava aos trabalhadores do meio rural que desempenhassem as atividades ali discriminadas com vinculação ao regime geral, único que previa as modalidades de aposentadoria compatíveis com a contagem de tempo especial. Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigo 194, inciso II) e com a edição da Lei n. 8.213/91 os trabalhadores rurais foram equiparados aos urbanos e plenamente inseridos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Contudo, o ingresso desses segurados no atual sistema previdenciário não veio acompanhado de norma específica que, retroativamente, tivesse imputado ao labor rural a qualidade de especial, sobretudo para efeito de sua conversão em tempo de serviço comum. Colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. Labor rural. Regime de economia familiar. Reconhecimento como atividade especial na categoria de agropecuária prevista no Decreto n.º 53.831/64. Impossibilidade. Precedentes. [...] 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. [...] (STJ, AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18.09.2012, DJe 26.09.2012) AGRAVO REGIMENTAL. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de trabalho desenvolvido na lavoura. Conversão de tempo especial em comum. Impossibilidade. Insalubridade não contemplada no Decreto n.º 53.831/1964. [...] 1. O Decreto n.º 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. [...] (STJ, AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 16.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 329) RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. [...] Conversão de tempo de serviço prestado em condições insalubres em comum. Ausência de enquadramento. Impossibilidade. [...] 5. O Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. [...] (STJ, REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 26.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 576) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 24.01.1975 a 01.08.1993 (atividade rural em regime de economia familiar, objeto do processo n. 562/2005 da 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista, sem indenização à Previdência, cf. fl. 60): como já anotado, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, desvinculada do regime de previdência que previa a aposentadoria especial, não é passível de qualificação como tempo de serviço especial. (b) Períodos de 06.03.1997 a 31.03.1997 e de 03.12.1998 a 06.08.2007 (Corning Brasil Ind. e Com. Ltda., sucedida por LP Displays Brasil Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 53 et seq., admissão em 16.01.1995 no cargo de auxiliar de produção, passando a escolhedor em 01.04.1996, e a escolhedor especializado em 01.04.1997). Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 06.08.2007 (fls. 99/101) traz a descrição da rotina laboral nas funções de: (i)

escolhedor, no setor de acabamento: escolher os cones na saída do forno, onde verifica possíveis defeitos, controlando e garantindo a qualidade dos produtos, liberando-os para as fases seguintes do processo; e (ii) escolhedor especializado, no setor de fabricação/prensa: escolher os cones (fabricados na prensa/fabricação), na saída dos fornos de recozimento, onde faz verificação de possíveis defeitos de fusão ou fabricação, controlando e garantindo a qualidade dos produtos, liberando-os para a fase seguinte, que era a de acabamento. Refere-se exposição a ruído de 89,53dB(A) (entre 16.01.1995 e 31.03.1997) e de 92,86dB(A) (entre 01.04.1997 e 06.08.2007), além de calor (23,28C IBUTG). É nomeado o responsável pelos registros ambientais. O ruído no intervalo de 06.03.1997 a 31.03.1997, bem como o calor, não atingem os limites de tolerância vigentes. A exposição ao ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes qualifica o intervalo de 03.12.1998 a 06.08.2007.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma

linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 13 anos e 8 meses laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (22.07.2009), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/143.999.329-4, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o lapso ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.O autor contava 39 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (22.07.2009), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03.12.1998 a 06.08.2007 (LP Displays Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.999.329-4, computando os acréscimos ao tempo total de serviço decorrentes da conversão dos períodos de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 22.07.2009.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.As diferenças vencidas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/143.999.329-4- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 22.07.2009 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não-TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03.12.1998 a 06.08.2007 (especial)P.R.I.São Paulo,

0007217-62.2014.403.6183 - LUIZ APARECIDO SOARES(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ APARECIDO SOARES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/12/73 a 19/03/74, 02/08/82 a 02/02/83, 24/08/84 a 07/06/85, 10/09/85 a 03/07/89, 13/07/89 a 15/05/96 e 01/12/04 a 30/08/06; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.094.808-3); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (06/04/2011), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de tutela antecipada (fl. 260).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 265/283).Houve Réplica às fls. 286/289.A parte autora anexou cópia de suas CTPS por meio de petição acostada às fls. 293/312.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame da análise de Decisão de recurso administrativo proferido pela 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 246/250), constante do processo administrativo referente ao benefício 156.094.808-3, verifica-se que já foi reconhecida como laborada em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 01/12/04 a 30/08/06, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos especiais de 01/12/73 a 19/03/74, 02/08/82 a 02/02/83, 24/08/84 a 07/06/85, 10/09/85 a 03/07/89, 13/07/89 a 15/05/96.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero

enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na

redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento

respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a

metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que tange ao período laborado entre 01/12/73 a 19/03/74, o autor laborou na empresa Tecmafrig Máquinas e Equipamentos S/A na função de ajustador, contudo não restou comprovada a condição especial do labor. O formulário de informações sobre atividades especiais de fl. 38 não indica os fatores de risco a que supostamente esteve submetido o labor do autor. Ademais, tem data de emissão em 05/06/1997, passados mais de 20 anos do exercício das atividades, sem informar se houve mudanças no layout do setor onde o autor exerceu suas funções. Além disso, o Laudo Técnico anexado à fl. 39 refere-se a outro período de trabalho que não o pleiteado neste feito. Quanto ao período laborado na empresa Celite Indústria e Comércio S/A, em que exerceu as funções de mecânico de manutenção, o autor juntou formulário de informações sobre atividades especiais (fl. 60) e Laudo Técnico (fls. 61/63) que indicam a exposição das atividades desenvolvidas ao fator de risco ruído excessivo. Contudo tais documentos são extemporâneos ao período de labor (emitidos em 03/07/97 e 27/06/97) sem indicar se as condições de trabalho permaneceram as mesmas de quando efetivamente foram prestadas as atividades. No que se refere ao período entre 24/08/84 a 07/06/85, em que o autor laborou na empresa Alumínio Fulgor Ltda., não poderá ser reconhecido como especial, porquanto o PPP juntado à fl. 66/67 não contém informações suficientes à comprovação das condições especiais do labor. Note-se, não há profissional técnico responsável pelos registros ambientais do período de atividade do autor, indica exposição em nível de pressão

sonora inferior ao limite de tolerância e tem data de emissão em 08/04/2011, o que não permite concluir seguramente que as atividades do autor foram desenvolvidas em condições especiais. Registre-se que os documentos anexados às fls. 188/215 não tem o condão de suprir a falta de provas da especialidade do período de labor pleiteado, porquanto o laudo técnico anexado refere-se a avaliação de segurança dos vários setores que compõem a empresa, sem individualizar as atividades do autor. O período compreendido entre 10/09/85 a 30/07/89 poderá ser reconhecido como especial porquanto os PPP de fls. 74/75 e 142/143 e os documentos de fls. 144/148 comprovam que autor esteve exposto a ruído excessivo no exercício de suas atividades, o que permite o enquadramento no código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5, do decreto nº 83.080/79. Por fim, no que se refere ao período entre 13/07/89 a 15/05/96, em que o autor laborou na empresa Mahle Metal Leve S/A, não poderá ser reconhecido como especial. Senão vejamos, o PPP (fls. 79/81) é extemporâneo ao período de labor (emitido em 22/12/2010), sem indicar se houve ou não mudança no layout da empresa, bem como se os fatores de risco mantiveram os mesmos níveis ali indicados no período em que o labor foi exercido. Ademais, não há referência à habitualidade e permanência da suposta exposição do labor a agentes agressivos. Assim, reconheço como especial somente o período compreendido entre 10/09/85 a 03/07/89.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 33 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (06/04/2011), conforme tabelas a seguir: O autor não havia cumprido os 30 anos de tempo de serviço antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Assim, na ocasião do requerimento administrativo (06/04/2011), o autor já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria proporcional, eis que computou o tempo mínimo de contribuição exigido e possuía a idade mínima de 53 anos.

DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento do tempo de serviço especial no período entre 01/12/04 a 30/08/06, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 10/09/85 a 03/07/89; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.094.808-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 06/04/11. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 156.094.808-3)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 06/04/2011- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: SIM- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/09/85 a 03/07/89P.R.I.

0008202-31.2014.403.6183 - SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SÉRGIO ALEXANDRE DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 27.01.1986 a 06.12.1990 (Bunge Fertilizantes S/A) e de 16.06.1993 a 30.09.2013 (Owens Illinois do Brasil Ind. e Com. S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 166.439.833-0, DER em 04.10.2013), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor e a antecipação da tutela lhe foi negada (fl. 97 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 101/124). Houve réplica, embora oferecida a destempo (fls. 129/139). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 86/90 e 94, constantes do processo administrativo NB 166.439.833-0, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 27.01.1986 e 06.12.1990 e entre 16.06.1993 e 02.12.1998, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 03.12.1998 a 30.09.2013. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1^o do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1^o da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9^o passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3^o, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4^o, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do

Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58

desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o

tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima

de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a

desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Extrai-se de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 21 et seq.) que o autor foi admitido na Cisper Ind. e Com. S/A (posteriormente sucedida por Owens Illinois do Brasil Ind. e Com. S/A) em 16.06.1993, no cargo de mecânico de manutenção I, passando a mecânico de manutenção II em 01.11.1994, a mecânico de manutenção III em 01.12.1995, a ajustador de equipamentos I em 01.03.1997, e a técnico de manutenção I em 01.05.2000, com saída em 30.09.2013. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 21.08.2013 (fls. 56/64) traz informações consoantes às estampadas na carteira profissional, e assim descreve a rotina laboral no exercício das funções de: (a) ajustador de equipamentos, no setor de manutenção de equipamentos (de 01.03.1997 a 30.04.2000): executar tarefas no reparo e recuperação de equipamentos de moldagens; estudar e interpretar desenhos e outros dados relacionados com a peça a ser trabalhada; fazer aplicação de solda com pulverizador, desbastar, ajustar e dar polimento em superfícies planas, arestas, contornos e encaixes de moldes, formas, fundos, platôs e miudezas em geral; verificar as partes trabalhadas quanto à precisão e acabamento com auxílio de modelos, calibres e instrumentos de medição, corrigindo as imperfeições constatadas; trabalhar na manutenção e reparo de peças sobressalentes de equipamentos em produção e na conservação e reparo de equipamentos para estoque; operar furadeiras e máquinas simples em trabalhos complementares à bancada; e (b) técnico de manutenção I e técnico de manutenção de equipamentos I, no mesmo setor da empresa (de 01.03.1997 a 02.07.2013): preparar os equipamentos para mudanças programadas; controlar e armazenar os equipamentos; efetuar inspeção visual e dimensional dos equipamentos novos e reparados, visando validar se os equipamentos atendem as especificações; interpretar os desenhos técnicos de equipamentos e confrontar com os equipamentos; participar das mudanças e amostragens de equipamentos previamente programadas; efetuar diariamente serviços de usinagem, fresa, torno, pantógrafo, soldagem e metalização. Refere-se, no período controvertido, exposição a: (a) ruído de 96,0dB(A) entre 30.06.1997 e dezembro de 1998, 90,3dB(A) entre dezembro de 1998 e dezembro de 1999, 90,39dB(A) entre dezembro de 1999 e 05.11.2003, 92,1dB(A) entre 06.11.2003 e 21.11.2005, 88,6dB(A) entre 22.11.2005 e 21.11.2006, 90,2dB(A) entre 22.11.2006 e 25.11.2007, 92,7dB(A) entre 26.11.2007 e 15.12.2008, 80,2dB(A) entre 16.12.2008 e 29.12.2009, 95,7dB(A) entre 30.12.2009 e 09.12.2010, 87,8dB(A) entre 10.12.2010 e 29.06.2012, e 97,9dB(A) entre 30.06.2012 e 02.07.2013; (b) em alguns intervalos, calor, níquel, cobre, ferro, manganês, cádmio, tolueno, cobalto e cromo, todos neutralizados por equipamento de proteção coletiva; (c) em alguns intervalos, chumbo, manganês, ozona, sílica cristalizada, dióxido de enxofre, óxido de ferro, cobalto, cromo e níquel, neutralizados por equipamento de proteção individual (CA 10.106: respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas PFF2, aprovado para proteção das vias respiratórias contra inalação de poeiras, névoas e fumos). São nomeados os responsáveis pelos registros ambientais. A exposição a ruído de intensidades superiores ao limite de tolerância qualifica os intervalos de 03.12.1998 a 15.12.2008 e de 30.12.2009 a 02.07.2013. Quanto ao tempo posterior à data referida no PPP, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 23 anos, 10 meses e 13 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (04.10.2013), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03.12.1998 a 15.12.2008 e de 30.12.2009 a 02.07.2013 (Owens Illinois do Brasil Ind. e Com. S/A), e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0008360-86.2014.403.6183 - ELZA MOREIRA PENHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009404-43.2014.403.6183 - CATARINA DOS SANTOS MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 103/117. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e.

0027544-62.2014.403.6301 - SONIA BUENO SCHUTZER(SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0043562-61.2014.403.6301 - YASMIM DOS SANTOS PAHIN X MARIA EDILZA DOS SANTOS(SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YASMIN DOS SANTOS PAHIN, devidamente qualificada na inicial, representada por MARIA EDILZA DOS SANTOS, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário intitulado auxílio-reclusão, na condição de filha menor de WILLIAM DE SIQUEIRA PAHIN. Alega, em síntese, que o requerimento administrativo protocolado em 25/02/2014 foi indeferido, sob o fundamento de perda de qualidade de segurado do recluso (fl. 96). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 116/121). Às fls 130/150 foi juntada cópia do processo administrativo do NB 165.790.434-0. Parecer da Contadoria do JEF/SP, planilha de cálculo de atrasados, consulta ao CNIS e Plenus acostados às fls. 151/176. Na decisão de fls. 177/178, o juízo de origem declinou de sua competência, considerando que o efetivo valor da causa excede o limite de alçada do Juizado Especial Federal, e determinou a remessa do feito à Justiça Federal comum. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente (fl. 189). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 192/196. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto à preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, verifico que a mesma já foi objeto de análise, conforme decisão de fls. 177/178. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Pelo fato dos autores serem reconhecidos como absolutamente incapazes, não há que se falar em prescrição, diante do que dispõe o art. 198, inciso I, do Código Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pois bem, pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que tem previsão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que o benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Não há que se falar em carência, pois o regime previdenciário vigente no momento do recolhimento prisional não a exigia para fins de auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF). Confira-se: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. Contudo, o Pleno do STF, no dia 25/03/2009, julgando dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (de nº 486413 e 587365), decidiu que a renda a ser considerada é a do segurado. O segundo recurso citado foi assim ementado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009,

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) In casu, como cediço, na qualidade de filha menor do segurado (conforme RG de fls. 131/132), a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).Outrossim, analisando a CTPS e CNIS do Senhor William (fls. 11 e 152/154) constato que seu último vínculo de emprego foi no período de 05/06/2009 a 05/04/2010, razão pela qual, na data da primeira prisão (28/06/2010, conforme fls. 111/113 e 150), ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91.Verifica-se, ainda, o enquadramento do recluso como segurado de baixa renda, tendo em vista que o mesmo estava desempregado por ocasião de sua prisão. Dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, in verbis:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.No mesmo sentido, o artigo 116, do Decreto n 3048/99, preceitua que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Deve ser considerado, para fins de concessão desse benefício, o último salário de contribuição do segurado que se encontra recolhido à prisão. Ressalte-se que deve ser considerado como último salário-de-contribuição aquele referente a um mês normal e completo de trabalho, não havendo que se considerar, por exemplo, um mês em que o segurado recebeu férias ou décimo-terceiro salário e no qual, portanto, teve uma maior remuneração, tampouco o salário do mês incompleto.No caso do recluso estar desempregado quando do seu recolhimento à prisão é dispensada a análise do requisito baixa renda, uma vez que não há renda a ser analisada, já que o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 prevê a possibilidade da concessão do benefício ainda que não haja salários-de-contribuição na data da prisão, in verbis: 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 416929, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. ..EMEN:(RESP 201402307473, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)Embora o pedido administrativo

tenha sido feito em 25/02/2014, o termo inicial do benefício deverá ser a data do primeiro recolhimento prisional (28/06/2010), já que a autora é menor impúbere, devendo o benefício ser mantido até 14/06/2012, data em que foi concedido livramento condicional (fl. 112/113). Frise-se que a autora é menor incapaz, ou seja, o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, 4º, do Decreto n. 3048/1999 não flui contra ela. Entendo devido à autora, ainda, o benefício referente ao segundo recolhimento prisional de seu genitor, com DIB em 29/06/2012, o qual deverá perdurar até quando o Senhor William de Siqueira Pahin permanecer preso. Com efeito, no momento em que o segurado foi recolhido à prisão pela primeira vez (28/06/2010), ele preservava a qualidade de segurado, uma vez que seu vínculo empregatício imediatamente anterior houvera se encerrado em 05/04/2010 (fl. 11). Vale dizer: na data de seu primeiro encarceramento, estava albergado pelo período de graça, previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. A partir daí, no período em que esteve preso, o segurado instituidor preservou a qualidade de segurado, que se manteve por mais 12 meses após o livramento, na forma prevista no art. 15, inciso IV, da Lei n. 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, em razão do recolhimento prisional de seu genitor, conforme dispõe o art. 80, da Lei nº 8.213/91, o qual lhe é devido entre 28/06/2010 e 14/06/2012 e entre 29/06/2012 até a data em que o segurado permanecer preso. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante e pague o benefício de auxílio-reclusão em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-reclusão- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 28/06/2010 (primeiro recolhimento prisional)- DCB: 14/06/2012- DIB: 29/06/2012 (segundo recolhimento prisional)- DCB: até a data em que o segurado permanecer preso- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: simP. R. I. C.

0004981-06.2015.403.6183 - MARCOS SALGADO DOS SANTOS(SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 77: Tendo em vista a decisão de fls. 71/75, que declarou este juízo incompetente, aguarde-se eventual recurso. No silêncio, cumpra-se a decisão, encaminhando os autos à justiça estadual. Int.

0005913-91.2015.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, domiciliado em Mogi das Cruzes - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não

merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício

da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que

domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.Intime-se.São Paulo, 28 de Julho de 2015.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0006248-13.2015.403.6183 - MAURICIO MARCIANO DUARTE(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, concedo à pate autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos procuração original e atualizada, sob pena de extinção do feito.Int.

0006386-77.2015.403.6183 - NEWTON PIAZENTIN(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.712,42, as doze prestações vincendas somam R\$32.549,04 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006409-23.2015.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do

CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.721,38, as doze prestações vincendas somam R\$20.656,56 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006483-77.2015.403.6183 - MURILO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MURILO FRANCISCO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento de período especial, bem como o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

0006503-68.2015.403.6183 - JOSE ALDO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região,

DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$159,11, as doze prestações vincendas somam R\$ 1.909,32, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006518-37.2015.403.6183 - MILTON MASSAO ABE X ROSA ABE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON MASSAO ABE, representado por sua curadora sra. ROSA ABE, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja suspensa a cobrança do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez 32/113.675.048-4, em razão de suposta irregularidade na concessão, bem como declarar a nulidade do débito fiscal do autor, consubstanciado na cobrança dos valores decorrentes do recebimento dessa aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, verifico que não houve indícios de irregularidades na concessão dos benefícios de auxílio-doença e a seguir da aposentadoria por invalidez, e sim que houve alteração na Data do Início da Incapacidade (DII) do segurado, que foi alterada de 15/08/1978 para 28/09/1977. Portanto, defiro a tutela para suspender a cobrança com base no documento de fl. 62 verso, que aponta para a inexistência de irregularidades na concessão. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do P.A./SABI do benefício nº 31/105.901.013-2 e 32/113.675.048-4 da parte autora, com os respectivos laudos médicos. Cite-se o INSS. No mais, considerando que a lide envolve interesse de incapazes, a intervenção do Ministério Público torna-se obrigatória, na forma do art. 82, I, do CPC. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0006566-93.2015.403.6183 - RAFAEL AMARAL DA SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção. Int.

0006570-33.2015.403.6183 - SEVERINO TINO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA

CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.202,59, as doze prestações vincendas somam R\$26.431,08 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006576-40.2015.403.6183 - MARIA NADIR DO BONFIM(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$168,02, as doze prestações vincendas somam R\$2.016,24 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006692-46.2015.403.6183 - CLAUDIO FRANCISCO MENDES DE SALES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0007547-25.2015.403.6183 - FERNANDA ALVES TEIXEIRA X EVA ALVES(SP224200 - GLAUCE MARIA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDA ALVES TEIXEIRA, representada por sua genitora e curadora EVA ALVES, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício previdenciário de pensão por morte, cessado, tendo como motivo acumulação indevida de benefícios. Requeru, ainda, a condenação da Autarquia em danos morais e os benefícios da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 83/90, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 80. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A acumulação de benefícios previdenciários é, em regra, vedada pela legislação, podendo ensejar diretamente a sua suspensão pela autarquia previdenciária com base no poder de autotutela administrativa caso constate a sua ilegalidade. Contudo, verifica-se no presente caso que a requerente teve deferido inicialmente o benefício assistencial ante o preenchimento dos requisitos legais. Contudo, após o falecimento de seu genitor, requereu e obteve o benefício de pensão por morte, também na via administrativa e também ante o preenchimento de todos os requisitos legais. Nesse sentido, ainda que o benefício assistencial não possa ser acumulado com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, isso não lhe retira o direito ao recebimento da pensão por morte obtida regularmente. A acumulação indevida de benefícios não pode gerar a suspensão automática de ambos. Verifica-se, prima facie, que o direito à pensão se faz presente pelo preenchimento dos requisitos legais, devendo continuar a recebê-lo a requerente até que possa surgir uma das causas capazes de acarretar sua cessação. No tocante à devolução ou desconto de valores referentes ao benefício assistencial, não se verifica ab initio, o seu recebimento motivado por fraude ou sob o título de má-fé capaz de manter no momento a sua exigibilidade. Assim, considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário, bem como o recebimento dos valores de boa-fé, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para: a) determinar que o INSS restabeleça o benefício de pensão por morte à autora (NB 167.108.239-9) no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua ciência, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de setembro de 2.015 e; b) suspender a exigibilidade da cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial, conforme ofício do INSS n. 413/2015/MOB-V (fls. 78 dos autos). Notifique-se, eletronicamente, a AADJ. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente cópia integral e legível dos processos administrativos dos NBs 128.528.836-7 e 167.108.293-9. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Considerando que a lide envolve interesse de incapaz, oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006859-05.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALVES (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0002214-15.2003.4.03.6183, que lhe é movida por JOSÉ ALVES, sustentando a ocorrência de excesso de execução. O embargante afirmou que o valor devido seria de R\$321.753,15 (R\$299.520,47 mais R\$22.232,68 a título de honorários), atualizados até fevereiro de 2011, e não de R\$378.403,12 (R\$352.755,78 acrescidos de honorários de R\$25.647,34, em valores de fevereiro de 2011), como pretendido pelo embargado. Defendeu a existência de erro no cálculo apresentados pelo exequente, no que concerne à aplicação de correção monetária e juros, devendo-se o disposto na Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (fls. 2/22). O embargado ofereceu impugnação, rechaçando os cálculos do embargante (fls. 27/28). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 29), que apurou o montante devido de R\$330.065,37 (R\$311.366,74 mais honorários de R\$18.698,63), em valores de fevereiro de 2011, correspondentes a R\$346.168,47 (R\$326.682,83 mais honorários de R\$19.485,64), em janeiro de 2012. Assinalou que a conta do exequente computa índices de correção monetária e taxas de juros dissonantes das especificadas no título judicial (fls. 30/39). O embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 43/45), e o INSS manifestou discordância, apresentando o valor de R\$344.638,94 (R\$320.978,76 mais honorários de 23.660,18) para o mês de janeiro de 2012 (fls. 47/55). Os autos voltaram à Contadoria Judicial (fl. 68), que informou não ser possível identificar quais os índices de atualização aplicados pelo INSS no cálculo de fls. 47/55, reafirmando, assim a conta apresentada às fls. 30/39, na qual foram aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Na sequência, o exequente insurgiu-se contra o cálculo da Contadoria Judicial, e pediu a observância da Resolução CJF n. 267/13 (fls. 75/78). O INSS, por sua vez,

reconsiderou a divergência anterior e assentiu à conta de fls. 30/39 (fls. 80/120). Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, para que elaborasse nova conta, observando a Resolução CJF n. 267/13 (fl. 121). A Contadoria procedeu à adequação determinada e apurou o valor devido de R\$392.539,19 (R\$365.510,27 mais honorários de R\$27.028,92), atualizado até janeiro de 2012 (fls. 123/132). O embargado anuiu ao parecer contábil (fls. 135/137), e o INSS reiterou a necessidade de aplicação da Lei n. 11.960/09 (quota à fl. 138). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consigno que a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Assim, deve a execução prosseguir nos exatos termos do julgado e pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Assinalo que o valor inicialmente apresentado pelo exequente (R\$378.403,12, em fevereiro de 2011), se atualizado pelo INPC e acrescido de juros até janeiro de 2012, ainda constituirá importância superior à apurada pela Contadoria, o que determina a procedência parcial destes embargos. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** estes embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$392.539,19 (R\$365.510,27 mais honorários de R\$27.028,92), em valores de janeiro de 2012, cf. fls. 123/132. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 123/132 aos autos n. 0002214-15.2003.4.03.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0010479-25.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X AMERICO FRANCISCO X ROGERIO FRANCISCO X RILDO FRANCISCO X ROBERTO CARLOS FRANCISCO X SELMA REGINA FRANCISCO PUJAR X REINALDO FRANCISCO (SP109974 - FLORISVAL BUENO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que lhe promove ROGERIO FRANCISCO e outros (processo nº 0058205-33.2001.403.0399), argumentando a ocorrência de prescrição da execução e excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 171.582,911, atualizados para 04/2011. Alega que o valor devido é de R\$ 35.223,16, para 04/2011 (fls. 02/13). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a remessa dos embargos ao setor de cálculos (fls. 18/19). A Contadoria informou ser necessária a apresentação do processo administrativo ou memória de cálculos (fl. 23), tendo sido referida documentação solicitada ao INSS (fl. 26). Consta cópia do processo administrativo do NB 42/071.571.112-1 (fls. 45/80). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos, apresentando o valor de R\$ 34.424,62 para 11/2014 (fls. 82/91). Esta informou que o INSS equivocou-se no somatório dos salários de contribuição constantes às fls. 62 e o autor, no seu cálculo da RMI, fls. 157, no período de 08/77 a 12/78, incluiu valores dos salários de contribuição que não constam no processo concessório de fls. 59/80. Intimadas as partes, o embargado discordou do parecer aduzindo que deveriam ser excluídos do cálculo da RMI os valores recebidos do benefício de auxílio-doença entre 07/1977 e 12/1978, devendo ser utilizadas somente as contribuições referentes a 06/1977 e o período de 01/1979 a 05/1980 (fls. 95/96). O INSS manifesta concordância com os cálculos da Contadoria à fl. 97. É o relatório. **DECIDO**. Analisando os fatos do processo, verifica-se que o autor faleceu em 26/06/2001 e sua inventariante em 16/04/2012 (fls. 84/89), pouco antes do trânsito em julgado da sentença exequenda, em 30/08/2002 (fl. 68). Nos termos do art. 265, I, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores (que no presente caso somente ocorreu em abril de 2010, conforme despacho de fl. 150), não há falar em prescrição intercorrente, já que o início da execução, com a apresentação do cálculo embargado se deu em abril de 2011. Nesse sentido, confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORMA DE MILITAR. ARTIGOS 293, 460 E 567 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Os dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de decisão pelo Tribunal a quo, sequer implicitamente, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 3. O falecimento de uma das partes do processo**

importa na sua suspensão, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001829488, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/04/2011 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DE PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPC. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. HERDEIROS. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. I. No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que é de 5 (cinco) anos da data em que deveriam ter sido pagas, o prazo de toda e qualquer ação para haver prestações de benefícios previdenciários, vencidas e não pagas, ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, conforme fixado no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997 (reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP nº 1.596-14, de 10/11/1997, e convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997). Acrescente-se que a Medida Provisória nº 1.663/15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, reduziu o prazo de decadência para cinco anos, porém manteve o aludido prazo prescricional. II. Segundo bem observou o MD. Juízo a quo e, de acordo com o que se infere do disposto no artigo 265, inciso I e 1, do Código de Processo Civil, o falecimento de qualquer das partes provoca a suspensão do processo, não tendo a lei, ao contrário do que prescrevem os 2º, 3º e 5º deste artigo, estabelecido prazo para a habilitação dos sucessores. III. Assim, considerando a inexistência de prazo legal para a habilitação dos sucessores, bem como o lapso temporal inferior ao previsto no Decreto-lei n. 20.910/32, transcorrido entre tal habilitação (homologada em 25/08/05, fl. 111 do apenso) e o início da execução, com a apresentação do cálculo embargado (em 05/07/07, fls. 136/137 do apenso) e posterior citação da Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC, não há que se falar na prescrição da pretensão da recorrente, impondo-se a manutenção da r. sentença. IV. Apelação do INSS a que se nega provimento. (AC 00115764520074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A despeito das impugnações do embargado, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 82/92, pautaram-se pelo determinado na Sentença de fls. 46/49. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/018.929.992) entre 09/07/1977 e 26/12/1978, que foi cessado com retorno à mesma atividade. Com base no 3º, do artigo 26, do decreto 77.077/76, em vigor quando da concessão do benefício do falecido segurado, quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$34.424,62, já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 11/2014, apurado na conta de fls. 82/92 e com a qual a parte embargante concordou.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria (fls.82/92), ou seja, R\$ 34.424,62 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 11/2014.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 82/92 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0058205-33.2001.403.0399, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0007179-21.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE JORGE LITFALA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ JORGE LITFALA (processo nº 0003722-30.2002.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que reputa correta.Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo exequente, uma vez que entende que não aplicou a Lei 11.960/2009 em seus índices de correção e taxas de juros, o que ensejou a apresentação dos cálculos de fls. 14, no importe de R\$ 355.964,00 e R\$ 19.254,60 (honorários). Intimada a parte embargada para impugná-los, reiterou os cálculos apresentados e requereu o envio dos autos à Contadoria Judicial.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que os cálculos foram feitos de acordo com o r. julgado, ou seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER 14/05/1999, com valores corrigidos pela variação mensal, do IGPdi até 08/2006; INPC de 09/2006 a 04/2013; juros de mora, a partir de 05/2003, pela taxa: 1% a. m, simples, até 05/2003, parcelas prescritas até 11/1997, com honorários advocatícios de 10% sobre a condenação até 26/02/2004, resultando no montante de R\$ 541.728,09 (fls.345/353). A firma ainda, que as contas apresentadas pelo autor não contemplou a correção monetária, sendo que a do réu, além de não corrigir monetariamente, aplicou juros de 0,5% a.m, a partir de 07/2009 em desobediência ao que determinou o Acórdão. Intimadas as partes, o embargante impugnou o cálculo da contadoria aduzindo que realizados com

incidência de juros além da conta ao apresentar cálculo para maio de 2013 (fls. 357/370). Determinou-se a retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos em consonância com a Resolução nº 267, de 02.12.2013 (fls. 371/372). O Contador do Juízo apresentou novos cálculos (fls. 375/381), com os quais concordou o embargado (fl. 384). O INSS impugnou ao argumento de que deve incidir a Resolução nº 134/2010 e Lei 11.960/2009, no concernente à correção monetária, apresentando novos cálculos (fls. 386/391). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. A decisão de fls. 196/199 dos autos principais assim deferiu: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotados, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º - F DA Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 113266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, DJE 02.08.2010) Os consectários legais devem seguir a legislação em vigor no momento da execução do julgado, assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do Conselho da Justiça Federal, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 476.751,20, incluindo os honorários advocatícios, atualizados até 05/2013, apurado na conta apresentada pela Contadoria Judicial de fls. 375 /377, a qual foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada e com a qual a embargada concordou. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 375/377, ou seja, de R\$ 476.751,20 (quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), atualizado em maio de 2013, já inclusos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgResp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 375/381 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0003722-30.2002.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

000009-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007174-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007174-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN MOURA VALLE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, tendo por embargada MIRIAN MOURA VALLE (processo nº 0007174-38.2008.403.6183), argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pela embargada no valor de R\$ 29.164,06, para 10/2013, visto que não há direito à revisão pretendida pela EC 41/2003, eis que a RMI do benefício da parte autora em janeiro de 2014 não atinge o teto de pagamento. Ainda, alega que a parte não aplicou o índice do art. 26, informando RMI inferior à recebida. Desse modo, não é possível cumprir a obrigação de fazer e, em consequência, nada é devido à parte embargada (02/03). Intimada a parte embargada, rechaçou as declarações da Embargante, reiterou os cálculos já apresentados e requereu a remessa ao contador judicial para apuração do real valor devido ao embargado (fls. 37/38). Os autos foram encaminhados ao contador judicial que elaborou o parecer de fls. 45/48. Intimadas as partes, a embargada discordou do parecer da Contadoria Judicial, sustentou que o julgado reconheceu o direito da embargada, reiterou o cálculo que apresentou às fls. 156/162 dos autos principais no valor de R\$ 29.164,06 (fls. 54). O INSS concordou com o parecer da contadoria e aguarda a procedência dos presentes embargos (fl. 55). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda verso sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Os presentes embargos procedem. O embargante foi condenado a efetuar a revisão do benefício do embargado com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas

Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e nº 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). Contudo, não há valores devidos à autora, visto que a renda mensal inicialmente limitada ao teto foi resposta por ocasião do 1º reajuste. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que confirmou o alegado pelo INSS e informou, à fl. 45, que: Assim ao evoluir a média aritmética sem qualquer limitação ao teto, multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo, pelos índices oficiais de reajustamento, obtemos a mesma renda paga, conforme alega o INSS não repercutem diferenças favoráveis à embargada, pois tanto a readequação nos termos do art. 14 da EC nº 20/98 quanto nos termos da EC nº 41/2003, deferidas na r. decisão do E. tribunal (fl. 125 dos autos) tratam da fixação de novos limites máximos para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social, e não para elevá-los a esses novos patamares. Dessa forma, diante dos cálculos apresentados pela contadoria judicial que ratificam as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fulcro no artigo 745, inciso V, do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor da embargada. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 45/48 para os autos principais de nº 0007174-38.2008.403.6183. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003866-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SAYOKO ABE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0005110-50.2011.4.03.6183, que lhe é movida por ROSA SAYOKO ABE, sustentando a ocorrência de excesso de execução. O embargante afirmou que o valor devido seria de R\$26.784,50 (R\$23.290,87 mais R\$3.493,63 a título de honorários), atualizados até novembro de 2013, e não de R\$30.885,12, acrescido de R\$4.632,77 a título de honorários (em valores de fevereiro de 2014), como pretendido pela embargada. Defendeu a existência de erro nos cálculos apresentados pela exequente, no que concerne à aplicação de correção monetária e juros, devendo-se aplicar a Resolução CJF n. 134/10 e o disposto na Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (fls. 2/26). A embargada ofereceu impugnação, rechaçando os cálculos do embargante (fls. 29/31). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 32), que apurou o montante devido de R\$33.513,77 (R\$29.142,41 mais honorários de R\$4.371,36), em valores de fevereiro de 2014, correspondentes a R\$36.754,24 (R\$31.960,21 mais honorários de R\$4.794,03), em janeiro de 2015. A embargada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 47), e o INSS reiterou os termos e valores constantes da peça inicial (quota à fl. 51). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em seu parecer contábil, a Contadoria Judicial assinalou que, no cálculo da exequente: (a) os valores indicados como já recebidos foram ligeiramente inferiores aos corretos; (b) os honorários de advogado foram apurados considerando o valor total das diferenças até a data conta, e não até a data da sentença, como constante do título executivo; (c) foram considerados os critérios de atualização da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações da Resolução CJF n. 267/13, estando os valores atualizados até dezembro de 2013, embora os cálculos tenham sido elaborados para fevereiro de 2014; e (d) os juros de mora foram calculados pro rata die e a partir do ajuizamento da ação, em descompasso com o título exequendo. Quanto ao cálculo do INSS, afirmou que foram utilizados os critérios originalmente contidos na Resolução CJF n. 134/10. O cálculo fornecido pela Contadoria Judicial, por sua vez, computou a devida dedução dos valores pagos administrativamente e levou em consideração as alterações da Resolução CJF n. 267/13, em vigor na data de apresentação das contas. Consigno que a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A Contadoria apresentou cálculo de acordo com o julgado, ou seja, observando os valores pagos administrativamente, o momento de apurados da verba honorária e o termo inicial dos juros de mora. Ainda, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Assim, deve a execução prosseguir nos exatos termos do julgado e pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$36.754,24 (R\$31.960,21 mais honorários de R\$4.794,03), em valores de janeiro de 2015, cf. fls. 34/44. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0005110-50.2011.4.03.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005776-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001030-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO)

Ante petição de fls. 242/244 nos autos originários, suspendo por ora o curso destes embargos, aguardando manifestação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de evitar prejudicialidade.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001283-89.2015.403.6183 - MIRIAM RODRIGUES RIBEIRO BICALHO DE ALMEIDA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Dê-se vista à Procuradoria do INSS para contrarrazões, assim como ao MPF.Após, subam os autos ao TRF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

000010-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000010-0) - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar incidental à ação de rito ordinário n. 0006126-15.2006.4.03.6183, ajuizada por DURVAL GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja impedida ou cancelada sua inscrição no Cadin (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) (crédito n. 36.112.272-1), bem como sustar a cobrança dos valores recebidos desde o início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.765.466-4 (DIB em 27.09.2002, cessada em 09.11.2005 por motivo de constatação de irregularidade/erro administrativo), benefício cujo restabelecimento é pleiteado na ação principal.Em plantão judicial, a medida liminar foi deferida em parte, para o fim de obstar a cobrança do crédito oriundo das prestações da aposentadoria cassada e suspender a inscrição do autor junto ao Cadin, até a vinda da contestação (fls. 58/59).Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, por dependência à ação principal (fl. 62). Houve declinação da competência para processar e julgar os feitos (fl. 65), que foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital (fl. 67). Nesse juízo, a presente ação cautelar recebeu o n. 2008.63.01.030662-0.

Considerando a importância econômica da demanda principal, o juízo do Juizado Especial declarou sua incompetência para processá-la e julgá-la (fls. 157/159 daqueles autos), devolvendo-se ambos os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 71).Às fls. 78/82, o autor aduziu o descumprimento da liminar, noticiando ter recebido notícia de inscrição do débito n. 36.112.272-1 em dívida ativa. À fl. 84, o juízo ratificou a decisão de fls. 58/59, e determinou a citação do INSS.O INSS ofereceu contestação (fls. 92/109) e defendeu a ausência dos requisitos que ensejam a tutela cautelar. Houve réplica (fls. 123/131).Às fls. 144/165, o autor requereu a manutenção da medida liminar até a prolação da sentença, e reportou o ajuizamento da execução fiscal n. 0046604-29.2010.4.03.6182, embasada na CDA n. 36.112.272-1.Foi indeferida a medida liminar (fls. 167/169 e 173). Contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0006975-33.2011.4.03.0000 (comunicação às fls. 176/186); a antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 222/223); ao final, foi negado seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 241/243 e 247/250).O processo foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/12 (fl. 229). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos autos principais, proferi sentença acolhendo o pedido inicial, de forma a reconhecer como tempo de serviço especial o período de 31.08.1981 a 28.04.1995, trabalhado na Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A, condenando o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.765.466-4, a partir de sua cessação em 09.11.2005.Também deferi a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.952/94, ante a verossimilhança da alegação (constada em cognição exauriente), e a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, para determinar à autarquia que restabeleça o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Por conseguinte, também exsurtem os requisitos para a concessão da medida cautelar reclamada nesta demanda. Há fumus boni juris, verificado após a cognição exauriente da ação principal, e também periculum in mora, à vista da continuidade das medidas executivas tomadas em face do segurado.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido cautelar, e concedo a medida de urgência para determinar ao INSS que: (a) suspenda a cobrança dos valores objeto da CDA n. 36.112.272-1, correspondentes às parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.765.466-4 recebidas pelo autor entre a DIB (27.09.2002) e a cessação do benefício (09.11.2005); e (b) não inscreva ou promova a suspensão do registro do autor do Cadin (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal), na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios - os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa - bem como a reembolsar-lhe as custas judiciais

que antecipou. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Oficie-se ao MM. Desembargador Federal Mauricio Kato, Relator da apelação nos embargos n. 0033811-24.2011.4.03.6182, opostos à execução fiscal n. 0046604-29.2010.4.03.6182, ora em fase recursal, encaminhando cópia da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030045-63.1988.403.6183 (88.0030045-6) - DORACI ANTONIA DE LIMA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DORACI ANTONIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s). Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005469-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005469-2) - AGUINALDO CORULLI X ANEZIO GARBUIO X BENEDITO MILITAO X CARLINDO PEREIRA DA SILVA X JOAO BALISTA FILHO X FRANCISCA MARIA DE JESUS AMARAL X OSWALDO ALVES DE MOURA X VALDEMAR GARUTTI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AGUINALDO CORULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO GARBUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 995/997, pois já houve o pagamento e o integral levantamento dos valores depositados pelos coautores nesse indicado. Cumpra-se o determinado a fls. 992. Int.

0000374-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000374-3) - FIORAVANTE DE LEONARDO X GUILHERME LEITE DA SILVA X IZABEL FERNANDES X ISAIL DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE VICENTE DE ABREU X JOSE GOMES DA SILVA X JOSEFA ARCANGELA GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA CORREIA X OLIMPIO SANTOS X ROSA MARIA X RITA MARIA DE JESUS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FIORAVANTE DE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para cadastramento do CPF de Josefa Arcangela Gomes da Silva conforme documento de fls. 973. Após, cumpra-se o despacho retro, expedindo o alvará de levantamento.

0001030-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001030-2) - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações de fls. 242/244, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis. Int.

0005819-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005819-0) - OSVALDO DA SILVA BARBOSA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 416. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0004378-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004378-3) - ONERI VIANA ROSA X FATIMA DE ARAUJO VIANA X GUSTAVO ARAUJO VIANA ROSA X JESSICA ARAUJO VIANA ROSA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONERI VIANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE ARAUJO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ARAUJO VIANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ARAUJO VIANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos requisitórios efetuado, conforme comprovante a fls. 288. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 287. DESPACHO DE FL. 287: Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Intime-se.

0002407-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002407-0) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004410-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004410-3) - SEBASTIAO LOPES CABRAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOPES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 426/428: dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008778-68.2008.403.6301 - VALMITE FERREIRA BARBOSA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMITE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se a AADJ, nos termos requeridos a fls. 294. Sem prejuízo, intime-se a parte autora do despacho de fls. 284, do cumprimento da obrigação a fls. 292 e do informado pelo INSS a fls. 294/311 para que se manifeste sobre o alegado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011178-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011178-9) - ANA TERESA MARTINS LEANDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TERESA MARTINS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 284/285. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0010055-80.2011.403.6183 - WESLEY DAVID SOUSA LOPES(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DAVID SOUSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s). Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010746-94.2011.403.6183 - CARLA CRISTIANE SIGNORELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTIANE SIGNORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 154/159. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0007234-69.2012.403.6183 - ELZEDI BATISTA DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZEDI BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 215/233. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, fica a parte autora ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 11572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000988-91.2011.403.6183 - ANGELO LUNA SANCHES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período de 06.12.1976 à 05.05.1993 (TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA), como se exercido em atividade especial, e a revisão da renda mensal inicial do benefício, pleitos afetos ao NB 42/028.080.043-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007628-13.2011.403.6183 - IVONETE BATISTA DOS SANTOS LEAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008329-71.2011.403.6183 - ALVARO RIBEIRO DE BARROS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito do autor ALVARO RIBEIRO DE BARROS, atinente à revisão do benefício - NB 42/047.812.025-7 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0015982-61.2011.403.6301 - ELVIO JOSE DE CARVALHO(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 04.07.1991 à 22.11.1995 (OXITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A), de 10.10.1996 à 05.03.1997, de 06.03.1997 à 31.03.2001 e de 18.11.2003 à 17.12.2007 (T.I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos restantes de 11.08.1975 à 28.09.1983 (INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ LTDA S/A - IQT), de 13.08.1984 à 02.08.1990 (AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A.), de 01.04.2001 à 17.11.2003 (T.I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 18.12.2007 à abril/2009 (IPA INDÚSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS RGS LTDA), como se trabalhados em atividades especiais, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/146.560.729-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009679-60.2012.403.6183 - GLAUCO NEGREIROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial, mediante o cômputo do período de 21.03.1960 à 30.11.1967 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), como em atividade urbana comum e respectiva majoração do coeficiente de cálculo da RMI para 100% (cem por cento), pleitos afetos ao NB 41/159.510.970-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao

arquivo definitivo.P.R.I.

0002814-84.2013.403.6183 - HENRIQUE DE JESUS(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/505.394.196-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003072-94.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença, pleitos atinentes ao NB 31/535.583.373-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004548-70.2013.403.6183 - MARIA LUIZA AMAZONAS MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora 21/162.249.351-3 de revisão do benefício NB 21/162.249.351-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004553-92.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 01.06.1996 à 05.03.1997 e de 06.03.1997 à 12.12.2005 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA), bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B46), sem a incidência do fator previdenciário, ou seus reflexos no NB 42/133.577.933-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Oficie-se à Subsecretaria da Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da presente sentença, à instrução do Agravo de Instrumento nº 0014361-75.2015.403.0000Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005667-66.2013.403.6183 - EDUARDO GIRALDELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor EDUARDO GIRALDELLI de revisão do benefício NB 42/077.830.282-2. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005882-42.2013.403.6183 - JOEL ROCHA DE MELLO X HELOISA WATANABE DE MELLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos relacionados no item d, de fl. 12, como se em atividades especiais e seus reflexos no NB 42/160.614.257-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009156-14.2013.403.6183 - DILMA MOREIRA DE ARAUJO TEZELLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009226-31.2013.403.6183 - PAULO DIAS MARTINS FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor PAULO DIAS MARTINS FILHO de revisão do benefício NB 46/083.961.066-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010294-16.2013.403.6183 - MARIA TERESA VITAL DA SILVA(SP273845 - JUBIRACIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo do período entre 12.07.1985 à 13.08.2012 (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ) e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao NB 42/159.802.715-5, bem como o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012664-65.2013.403.6183 - ALCIDES PETRONI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ALCIDES PETRONI de revisão do benefício NB 42/082.339.800-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001426-15.2014.403.6183 - JOAO DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003579-21.2014.403.6183 - JURANDIR DANIEL DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação ao cômputo do período de 08.02.1989 à 21.09.1990 (ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA), como se em atividade especial, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos demais períodos especificados no item 5, de fls. 48/49, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/138.890.777-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008655-26.2014.403.6183 - ELIZABETH NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 26.08.1986 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (AMESP SAÚDE LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período de 01.09.1980 a 18.04.1983 (GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA GAMO LTDA), 22.07.1981 a 22.08.1986 (HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA), 01.02.1986 a 16.11.1993 (HOSPITAL SANTA VERÔNICA S/C LTDA), 17.03.1987 a 29.01.1988 (CIAMEL ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR, 01.06.1988 a 18.03.2002 (SINDICATO EMP. COM. HOTAL SINDERSP) e 06.03.1997 a 14.09.2005 (AMESP SAÚDE LTDA), como se trabalhado em atividade especial, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), além do pedido subsidiário de conversão de tempo especial em tempo comum, para fim de recálculo da renda mensal inicial, pleitos pertinentes ao NB 42/137.324.349-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009109-06.2014.403.6183 - MAGALI DE JESUS DOMINGUES PEREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora MAGALI DE JESUS DOMINGUES PEREIRA, de revisão do benefício NB 42/163.513.106-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010180-43.2014.403.6183 - ALVARO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos lapsos de 03.07.1991 à 28.02.2005 e de 01.03.2005 à 25.11.2013 (WHEATON DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO/ VITON - EQUIPS. PARA IND. VIDREIRA LTDA), como se trabalhados em atividade especial, e a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/169.498.640-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Oficie-se à Subsecretaria da Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da presente sentença, à instrução do Agravo de Instrumento nº 0014137-40.2015.403.0000. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011164-27.2014.403.6183 - GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo do período de 29.04.1995 a 03.04.2007 (HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ) como se exercido em atividade especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretensão afeta ao NB 42/144.578.855-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011298-54.2014.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora ANA MARIA DA SILVA CRUZ de revisão do benefício NB 21/168.477.993-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011762-78.2014.403.6183 - EDER BORTOLETO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E

SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos lapsos de 05.01.1987 à 31.12.1994 (RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA) e de 01.08.2011 à 11.06.2014 (R. COSTA EMBALAGENS EIRELI-EPP), como se trabalhados em atividade especial, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/169.921.215-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012022-58.2014.403.6183 - NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo dos períodos de 06.03.1997 a 11.06.2014 (TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S/A) como se em atividade especial, bem como a conversão para especial dos períodos em que trabalhou em atividade comum, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleito pertinente ao NB 42/170.516.729-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002051-15.2015.403.6183 - SONIA REGINA GILIOLI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pleito afeto à declaração de inconstitucionalidade da regra do fator previdenciário, para afastar sua incidência sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, e a consequente revisão da RMI, pretensão afeta ao NB 57/136.596.251-0. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 11573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003448-17.2012.403.6183 - HONORIO NOGUEIRA MENDES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em ao pedido de revisão da RMI dos benefícios de auxílio doença, afetos ao NB 31/504.078.400-3 e ao NB 31/502.719.780-9, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito à revisão da RMI do benefício de auxílio doença - NB 31/570.065.284-2, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0009866-68.2012.403.6183 - MANOEL PATRICIO DE SOUZA NETO(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a ação sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos em atividades especiais, de 15.04.1992 à 18.11.1992 (ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA), 27.11.1996 à 18.03.1997 (NHS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTARIA LTDA) e 17.12.2001 à 17.07.2008 (NHS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTARIA LTDA), eis que julgados nos autos do processo nº 0008824-91.2007.403.6301, bem como, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em relação a pretensão do cômputo do período de 18.07.1984 à 01.08.1991 (FNV VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS S/A), como em atividade especial, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 16.05.1973 à 17.06.1974 (01 ano, 01 mês e 01 dia) como em atividade militar, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/152.899.919-0.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0005215-56.2013.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.109.030-1 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0010256-04.2013.403.6183 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 02.12.2010 à 30.06.2012, pertinentes ao benefício NB 42/150.677.591-5, parcelas vencidas, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0054289-16.2013.403.6301 - ANTONIO ESTEVES VIEIRA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO o pedido, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido referente ao cômputo do período de 06.08.1984 a 31.12.1996 (AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA/TENNECO AUTOMOTIVO BRASIL LTDA) com exercido em atividades especiais, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, referente ao cômputo do lapso de 08.05.1984 a 02.08.1984 (CIA SIDER. DA GUANABARA) como se exercido em atividades especiais, pretensões afetas aos NB's 42/138.684.075-8 e 42/144.979.569-0. Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004294-63.2014.403.6183 - ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 354/356 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007378-72.2014.403.6183 - JOSE CARLOS MIRANDA DE ARAUJO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/084.989.718-1 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007486-04.2014.403.6183 - ARNALDO ANTUNES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/082.463.499-3 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007518-09.2014.403.6183 - JESSE PERRET DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.953.746-3 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007892-25.2014.403.6183 - LUPERCIO WANDERLEY DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/082.400.328-4 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007929-52.2014.403.6183 - NAIR DELGADO MIRANDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/129.685.363-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0009718-86.2014.403.6183 - SIDNEY MENDES SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.308.185-7 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0000958-17.2015.403.6183 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.872.446-4 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

Expediente Nº 11586

MANDADO DE SEGURANCA

0007687-59.2015.403.6183 - EDILBERTO CARVALHO VAZ(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) indicar corretamente o polo passivo da ação, para que nele faça constar, tão-somente, a autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009).-) adequar o pedido deduzido no item a de fl. 06 à via eleita, tendo em vista que o benefício pleiteado exige prova técnica da incapacidade, providência incompatível com rito sumário do mandado de segurança. O impetrante deverá também adaptar a pretensão disposta no item b de fl. 06, uma vez que, em razão do exíguo intervalo de tempo entre propositura da ação e a data pretendida para a perícia, o pedido, da forma como deduzido, ficou prejudicado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028675-19.2007.403.6301 - GILBERTO DA CRUZ ALVES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005826-14.2010.403.6183 - JOSE ARNALDO RODRIGUES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007714-18.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ARISSA X EDSON LUIS ARISSA VEGA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 121/123: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora promover a juntada de cópia legível e autenticada do documento de fls. 113/116, conforme determinado pelo despacho à fl. 120. II - No mais, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na ocasião da perícia médica: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médico Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0008737-96.2010.403.6183 - NECI MARIANO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. Retro: Ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009403-29.2012.403.6183 - LEVI TEODORO DE SOUZA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Diante do desinteresse da parte autora em apresentar quesitos suplementares, mantenho o despacho de fl. 358, item 1, pelos seus próprios fundamentos. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Sr. Perito Judicial. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008850-45.2013.403.6183 - ELVIRA CRUZ DA FONSECA(SP275512 - MARCELIA ONÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 125: Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fl. 124, item 2. Int.

0012202-11.2013.403.6183 - DIRCE APARECIDA SILIANO DOS SANTOS(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o despacho à fl. 91.2. Após, com ou sem a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001848-53.2015.403.6183 - APARECIDO VILAS BOAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002444-37.2015.403.6183 - ANTONIO MIRANDA MARTINS FERRAZ(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 79. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias,

consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 79.839 e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003083-55.2015.403.6183 - BERNADETE RODRIGUES CAMOSKI MATIELLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004393-96.2015.403.6183 - EDVALDO MILAT(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação de fls. 305/317, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na propositura da presente ação, tendo em vista a tramitação do processo nº 0040603-54.2013.403.6301 no Juizado Especial Federal entre as mesmas partes e mesmo objeto, julgado improcedente, em fase de análise de recurso de apelação interposto pelo autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004385-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002958-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TAKAHASHI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002297-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-15.2004.403.6183 (2004.61.83.007107-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FELIPE(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011075-04.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003904-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMILSON TAVARES DA PAIXAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011816-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001343-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 -

VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X EDVALDO TARTARELLO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

000436-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002189-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE BRAULIO BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005670-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090404-71.1991.403.6183 (91.0090404-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO)
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005720-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004097-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X DANIEL TEIXEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005721-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-95.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS)
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005722-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058165-18.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA HELENA DE JESUS(SP180206 - EDUARDO LATORRE E SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA)
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta

embargada.Intimem-se.

0005723-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-28.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X IRACILDA NUNES MATOS(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090404-71.1991.403.6183 (91.0090404-0) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0004097-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004097-0) - DANIEL TEIXEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0012359-28.2007.403.6301 - IRACILDA NUNES MATOS(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACILDA NUNES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0058165-18.2009.403.6301 - MARIA HELENA DE JESUS(SP180206 - EDUARDO LATORRE E SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0008750-95.2010.403.6183 - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ALBERTO LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0004512-62.2012.403.6183 - JOSE OLIVEIRA VIANA X JOSE ROBERTO GHIRALDELLI X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X MARIA LENY ALESSI X MOACYR BRACHINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GHIRALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENY ALESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR BRACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não obstante o comando judicial de fls. 386 ter aberto prazo para o INSS cumprir a obrigação de fazer, houve por bem a parte autora apresentar os cálculos que entende devidos para a execução.(fls. 388/427).2. Às fls. 428/518, atendendo ao despacho supra mencionado, o INSS apresentou os cálculos por ele apurado, inclusive, com os valores atrasados.3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos do INSS para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C. ou apresente/ratifique seus próprios cálculos.4. Após, se em termos, cite-se.5. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.6. Int.

Expediente Nº 7713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006742-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006742-1) - JORGE MALTEZE X ROSA SALIM MALTEZE X MAGDA EDWIGES MALTEZE X MARCIA DA PENHA MALTEZE X MARY ANGELA MALTEZE(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/295, 296/314 e 316: I. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADAS como substitutas processuais de ROSA SALIM MALTEZE (fl. 302) suas filhas, MAGDA EDWIRGES MALTEZE, RG nº 11.000.502-8 e CPF/MF 037.437.248-98, MARCIA DA PENHA MALTEZE, RG nº 13.261.216 e CPF 023.489.138-60, e MARY ANGELA MALTEZE, RG nº 16.994.055-X e CPF 127.291.928-59 (fls. 296/297). II. Ao SEDI para as anotações necessárias.III. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012932-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012932-7) - ANTONIO HEITOR PERES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA E SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 623: Anote-se.2. Fls. 621/629: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, considerando que a requerente Neli Moro Moreno é titular do benefício de pensão por morte cujo instituidor é o autor, consoante extrato em anexo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente certidão de óbito do autor, de seus documentos pessoais, bem como da certidão de inexistência de pensionistas habilitados.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013266-32.2008.403.6183 (2008.61.83.013266-1) - JOAO MORIJO REY FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença de fls. 431/433 que julgou improcedente a presenta ação reconsidero a determinação do reexame necessário (fl. 433-verso).Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se, observando as formalidades legais.Int.

0000715-15.2011.403.6183 - VITURINO RODRIGUES VILAS BOAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 202/208: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada das procurações dos requerentes bem como da certidão de inexistência de pensionistas habilitados. 2. Com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

0003883-25.2011.403.6183 - NORIVAL BAHIA LIMA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: Diante da notícia de falecimento do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da causa promova a devida habilitação de eventuais herdeiros da parte autora. Int.

0008231-86.2011.403.6183 - SONIA APARECIDA MOREIRA DE MELO X FERNANDO MOREIRA MELO - MENOR(SP262365 - ELTON DE JESUS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008326-19.2011.403.6183 - RAIMUNDA LUCIMAR DOS SANTOS FRAZAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 90/91: Considerando que foi formulado pela parte autora pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação de tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por

presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor da sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendendo deva ser deferida a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Notifique-se eletronicamente o INSS, através da ADJ, para cumprimento da decisão. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Com o cumprimento, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009404-14.2012.403.6183 - JOSIAS ARAUJO DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 202: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, se o caso, do determinado à fl. 201 item 1.2. No silêncio, dê-se ciência ao INSS da juntada do documento de fl. 204 e após, expeça solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000835-53.2014.403.6183 - MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 261/262 e 263: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Fl. 263: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o determinado à fl. 260 apresentando o rol completo das testemunhas que pretende arrolar.Int.

0008443-05.2014.403.6183 - RAIMUNDO DOS SANTOS FREITAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009298-81.2014.403.6183 - VALERIA COSTA BRAGA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010124-10.2014.403.6183 - ORMINO SILVA SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010510-40.2014.403.6183 - FERNANDO DO PRADO ZILLIG(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011004-02.2014.403.6183 - NELSON BONARDI BORDIGNON(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011377-33.2014.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132/203: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. Fl. 187: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0011514-15.2014.403.6183 - ADELMO SOARES RODRIGUES(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011709-97.2014.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA SOARES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 195: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial (fls. 206/207). Int.

0012112-66.2014.403.6183 - EDSON DONIZETE DE BRITO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 299: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Fl. 319: Dê-se ciência ao INSS. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial e testemunhal (fls. 316/318). Int.

0001017-05.2015.403.6183 - VICENTE FERRES CARDOSO FILHO (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 135: Após, venham os autos conclusos. Int.

0003226-44.2015.403.6183 - FRANCISCO ZACARIAS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo Estadual de Acidentes do Trabalho. 3. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003435-13.2015.403.6183 - DONIZETH SOARES DA SILVA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, cumprindo o inciso VII, do artigo 282, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003671-62.2015.403.6183 - YDE PRIETO BARRETO (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0005603-85.2015.403.6183 - SEBASTIAO APARECIDO DE JESUS COQUEIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão: Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário. Na procuração de fl. 10, na declaração de fl. 12 e no comprovante de endereço de fl. 18, consta que o autor reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliado em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. No caso sub judice, tendo o Autor ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso do seu domicílio, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte,

é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, sendo o segurado residente e domiciliado em Ituiutaba - MG, sede de subseção judiciária da Justiça Federal (Seção do Estado de Minas Gerais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), declino da competência para a Justiça Federal de Ituiutaba - MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

0005618-54.2015.403.6183 - VALTER ANTONIO DA SILVA X NEUZA DA SILVA X MARLENE ROSSI DA SILVA X MARILDA DA SILVA CALCOLLI(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Ao SEDI para retificar a classe da presente ação, devendo autuá-la como procedimento ordinário. 3. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003792-08.2006.403.6183 (2006.61.83.003792-8) - ABEL DE OLIVEIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001574-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001574-3) - ANDRE KRAJNER(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE KRAJNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 7714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000182-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000182-7) - LUCIANO CARLINI(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fls. 178/178-verso, promovendo a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 180: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência de parte do pedido. 3. Com o cumprimento do item 1, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, consoante determinação de fls. 178/178-verso. Int.

0007740-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007740-0) - JOSE ROBSON TAVARES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007749-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007749-6) - MARIA REGINA SILVA SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0030800-86.2009.403.6301 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 187/188: Diante da juntada dos documentos de fls. 189/207 defiro a produção da prova testemunhal. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora apresente o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. 2. Fls. 189/207: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0013121-05.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO AMBRIZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 202: Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003395-70.2011.403.6183 - VICENTE ROSA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 77: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica na especialidade requerida, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 61/63 e esclarecimentos de fls. 71-71-verso, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes e por este Juízo. 2. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006105-29.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CRISTOVAM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios NBs 530.712.956-0 e 546.683.355-6. 2. Após, com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007776-87.2012.403.6183 - ANANIAS PEDRO DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 115/116: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora junte os documentos que entender pertinentes. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 117/120, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011484-48.2012.403.6183 - HILDA MARTINS DE GALLEGO(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 225/229: Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora promova a juntada dos documentos pessoais dos requerentes, certidão de casamento e óbito da de cujus, bem como, se o caso, procuração e documentos pessoais de Willians Martins de Gallego, consoante informado à fl. 226. Promova ainda, no mesmo prazo, a juntada de certidão de inexistência de pensionista habilitados à pensão por morte. 2. Com o cumprimento, manifeste-se o INSS.Int.

0001743-47.2013.403.6183 - LUIZ DA PENHA SIRINO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 173 e 174: O autor requereu na inicial e aditamento de fl. 139 o reconhecimento dos períodos rurais de 1971 a 1973 e de 02.1974 a 12.1974 e, posteriormente a citação (fls. 165/166), o período de 1975 a 1977, o que não foi aceito pela autarquia ré, consoante manifestação de fl. 169. Dessa forma, foi deferido ao autor somente a produção da prova testemunhal para comprovação dos períodos rurais de 1971 a 1973 e de 02.1974 a 12.1974, consoante despacho de fl. 170 item 1. Assim, defiro a oitiva das testemunhas Maria Aparecida dos Santos e Antonio da Silva Costa. 2. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas supracitadas no endereço informado à fl. 165.Int.

0005947-37.2013.403.6183 - ELIANE MARA CALIL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 98/100: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523,

parágrafo 2º, do CPCInt.

0006379-56.2013.403.6183 - FLAVIO LIMA DE MORAIS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral dos Processos Administrativos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013283-92.2013.403.6183 - MILTON PINTO DE MORAES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 163-verso: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial (fl. 172). Int.

0002534-79.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO ANDRADE DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 311/313: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 314/323, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007749-36.2014.403.6183 - ANTONIO EMIDIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 30/31 e 34/36 como emendas à inicial.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.4. Int.

0008876-09.2014.403.6183 - OSMAR GIMENE MOLINA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 413/414: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011390-32.2014.403.6183 - RICARDO GRACIANO DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011518-52.2014.403.6183 - ANTONIO VARGAS FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 82-verso: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial (fl. 87). Int.

0011738-50.2014.403.6183 - MILTON PEREIRA DOS REIS(SP323199 - DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/39:Mantenho a decisão de fls. 36/36vº por seus próprios fundamentos.Cumpra-se, com urgência, a parte final da referida decisão, citando-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0011997-45.2014.403.6183 - JERONIMO CASTELA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/162: Indefiro o pedido de intimação da empresa para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.2. Fl. 141-verso: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0050671-29.2014.403.6301 - SELMA NASCIMENTO CORREIA(SP110003 - MARIA CECILIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência

à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, à fl. 131.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 64.997,70 (sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 149/150.6. Verifico que à fl. 134 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

000038-43.2015.403.6183 - MANUEL EDINALDO DE OLIVEIRA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

000498-30.2015.403.6183 - SEBASTIAO STEFANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 24/25 e 26/31 como emendas à inicial.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.5. Int.

0000937-41.2015.403.6183 - VANDA MARIA PIRES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002415-84.2015.403.6183 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 26: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fl. 25, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003627-43.2015.403.6183 - IRENE DONIZETE LIMA MAZZAFERRO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando instrumento de mandato no qual conste corretamente seu nome conforme documento de fls. 09.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003744-34.2015.403.6183 - OSVALDO BORGES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme documento de fl. 18.2. Junte a parte autora novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 19, com as devidas correções quanto ao nome do declarante.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003840-49.2015.403.6183 - IVETE GARCIA DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, comprovando com documentos, qual é a idade atual de seu filho Jonathan que figura como menor na certidão de óbito de fl. 27. 2. Providencie a parte autora a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Sidney Wagner de Oliveira.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003855-18.2015.403.6183 - DANIELA RABELO LOPES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para regularizar o número do Cadastro de Pessoa Física da autora.2. No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.3. Int.

0003924-50.2015.403.6183 - AMARO MARTINS DOMINGOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 78, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003960-92.2015.403.6183 - CLEILZA BEZERRA REIS(SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Antonio Carlos Dantas Bezerra, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004147-03.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (19.02.2014 - fl. 75), o valor do bem da vida almejado, conforme documento de fls. 62/63, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0004605-20.2015.403.6183 - RICARDO SORRENTINO(SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos fatos alegados e por não observar a presença dos requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil, na decisão de fl. 99 (obscuridade, contradição ou omissão), recebo a petição de fls. 100/113 como pedido de reconsideração da referida decisão. Reconsidero a decisão de fl. 99 e recebo a petição de fls. 100/113 como emenda à inicial. 2. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 97.3. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. Int.

0004620-86.2015.403.6183 - CLAUDIO DOMINGOS BARROSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Junte a parte autora novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 25, com as devidas correções quanto ao nome do declarante. 3. Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004756-83.2015.403.6183 - ZELI APARECIDA RAMOS(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. 2. Ratifico os atos praticados perante a 2ª Vara do Juízo de Itararé/SP. 3. Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa considerando para tanto a competência deste Juízo e do documento juntado à fl. 39. Int.

0004775-89.2015.403.6183 - NELSON CRUZEIRO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a procuração de fl. 27 e a declaração de fl. 29 são cópias xerográficas simples, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, bem como nova declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005067-74.2015.403.6183 - JANE DEACIR DOS SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a procuração de fl. 22 e a declaração de fl. 24 são cópias xerográficas simples, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, bem como nova declaração de hipossuficiência.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005258-22.2015.403.6183 - FRANCISCO PAULO RIBEIRO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.5. Int.

0005260-89.2015.403.6183 - WALTER ZACCHEU(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.5. Int.

0005272-06.2015.403.6183 - AFONSO DA SILVA COELHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.4. Int.

0005279-95.2015.403.6183 - JOSE NEVES DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.5. Int.

0005285-05.2015.403.6183 - AGOSTINHO LORENA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.5. Int.

0005614-17.2015.403.6183 - JOAO ALVES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.4. Int.

0005740-67.2015.403.6183 - PAULO PACHECO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.4. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006994-56.2008.403.6301 - NELLY CRISTINA CALANDRIELLO PERRENOUD(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X CRISTINA SICILIANO PERRENOUD X HEITOR SICILIANO PERRENOUD X MELISSA SICILIANO PERRENOUD(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 599 - defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias.Int.

0007110-86.2012.403.6183 - FRANCISCO ARMANDO DE SA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 143/144 - defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0004708-95.2013.403.6183 - ROSELI MARIA DE FREITAS(SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS E SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Observo que não foi apresentada cópia de todos os documentos do processo administrativo referente ao benefício objeto do feito, sendo que não consta nos autos todos os documentos que comprovam a especialidade nos períodos alegados, sendo certo que os PPPs apresentados possuem data de emissão posterior a DER (03/10/2011).Dessa forma, determino à parte autora que junte cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição objeto deste feito (NB 158.050.013-4), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, retornem conclusos.

0012797-10.2013.403.6183 - JOSE ZOCARATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário que foi inicialmente ajuizada perante esta Vara Federal Previdenciária, que declinou a competência a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André.A parte autora interpôs agravo de instrumento que inicialmente foi negado provimento (fls. 49/52).Os autos foram remetidos à 2ª Vara Federal de Santo André que, em 08 de outubro de 2014, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 285-A, em combinação com o art. 269, I, do CPC (fls. 101/105).Em 25 de setembro de 2014, foi reconsiderada a decisão agravada e foi dado provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do presente feito perante esta Vara Federal Previdenciária (fls. 109/110), porém o recebimento desta decisão somente ocorreu em 14/11/2014. Os autos foram remetidos a esta Vara Federal Previdenciária, foi convertido o julgamento em diligência e determinado a citação do INSS (fl. 124).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/139.A parte autora apresentou embargos de declaração contra sentença prolatada pela 2ª Vara Federal de Santo André.Assim, tendo em vista que foi reconsiderada a decisão agravada e foi dado provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do presente feito perante esta Vara Federal Previdenciária, DECLARO nula a sentença de fls. 102/105 e julgo prejudicados os embargos de declaração.Prossiga-se conforme determinado à fl. 140.Int.(Fls. 140: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.)

0007478-27.2014.403.6183 - MARLENE ROSA DE CARVALHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.MARLENE ROSA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e o recebimento dos benefícios de auxílio-doença referentes aos meses em que deixou de recebê-lo, em virtude das altas programadas e dos indevidos indeferimentos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/137.Os autos foram redistribuídos a 10ª Vara Federal Previdenciária que determinou a redistribuição do feito a esta Vara Federal Previdenciária, diante da constatação de que a presente demanda constitui reiteração da demanda n. 0009236-75.2013.4.03.6183.Foram ratificados os atos praticados na 10ª Vara Federal Previdenciária e foram deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita e determinada à emenda da inicial (fl. 160).A parte autora juntou as cópias do processo que tramitou na Justiça Federal de Mogi das Cruzes às fls. 167/194.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e o recebimento dos benefícios de auxílio-doença referentes aos meses em que deixou de recebê-lo, em virtude das altas programadas e dos indevidos indeferimentos.Observo, pelo termo de prevenção, que a parte autora já ingressou com as seguintes ações:1) Autos n. 0021002-38.2008.4.03.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal, sendo proferida sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 10/03/2010;2) Autos n. 0000832-88.2013.4.03.6133, ajuizados em 19/03/2013 (fl.167), que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, sendo proferida sentença em 25/07/2013 que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil;3) Autos n. 0009236-75.2013.4.03.6183, com ajuizamento em 10/12/2013 (conforme extrato em anexo) que tramitaram nesta Vara Federal Previdenciária, cuja inicial foi indeferida e o processo foi extinto, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Ainda, observo pela cópia da petição inicial e sentença proferida nos Autos n. 0000832-88.2013.4.03.6133, que tramitou na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (fls. 167/194), que se tratou de ação idêntica a esta.Como o pedido deste processo já foi analisado na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, sendo a distribuição anterior ao processo n. 0009236-75.2013.4.03.6183, aplica-se o disposto no art. 253 do Código de Processo Civil:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Dessa forma, entendo que a competência, inclusive para análise e eventual reconhecimento da coisa julgada em relação ao processo que tramitou no JEF, é da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Isso porque foi tal juízo que extinguiu o feito sem julgamento de mérito em processo idêntico ao presente. Assim sendo, aplica-se o disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos ao 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.Intime-se

0003659-48.2015.403.6183 - OTONIEL SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso.Int.

0005238-31.2015.403.6183 - GILBERTO PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação.Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início.Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intime-se

0005245-23.2015.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA GIANELLI MELHADO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a pensão especial pretendida depende de exaustiva análise da prova, sendo indispensável à realização de prova pericial para comprovação do grau da deficiência a interferir no valor do benefício, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intime-se.Cite-se o INSS e a União Federal.

0005355-22.2015.403.6183 - GERTRUDES DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação.Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início.Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intime-se

0006136-44.2015.403.6183 - RICARDO RODRIGUES CABRAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se comunicação acerca do efeito

do recebimento do recurso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000242-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-16.2007.403.6183 (2007.61.83.007223-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO)

Converto o feito em diligência. A partir da análise dos autos principais, noto que a ora exequente pretendia, em síntese, o pagamento de valores em atraso desde 08/1999 relativos a diferenças devidas a título de revisão administrativa de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994. Apontou que a próprio INSS reconheceu o montante de R\$ 21.124,14 relativo ao período de 08/1999 a 07/2004, embora não tenha efetuado o pagamento. A r. sentença de fls. 83/84 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício em atraso no valor de R\$ 21.124,14 em 24/08/2004. Por sua o r. decisão monocrática do E. TRF3 proferida em 30/08/2011 às fls. 90/93 dos autos principais reformou parcialmente a r. sentença, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício com a incidência do percentual de 39,67% referente ao IRSM de 02/94 e para que a correção monetária e os juros de mora fossem calculados com base na Resolução 134/2010 do CJF. Na mesma oportunidade, de forma expressa, determinou que fosse observada a prescrição quinquenal. Nestes Embargos à Execução, as partes divergem quanto à correção monetária, os juros de mora e a prescrição quinquenal. Em relação à correção monetária e aos juros de mora, observo que a r. decisão do E. TRF3 foi proferida na vigência da Resolução 134/2010 do CJF, sem que afastasse as alterações normativas posteriores. Dessa forma, como na época da conta de liquidação já estava vigente a Resolução 267 do CJF, de 2 de dezembro de 2013, entendo que o cálculo deveria ser feito com base nos novos parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em relação à prescrição quinquenal, cabe ressaltar que não se tratou de simples pedido de revisão judicial para que fosse aplicado o percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. De fato, a revisão já fora admitida e implementada administrativamente, conforme se nota às fls.15/17 dos autos principais e pelos extratos do sistema Plenus que seguem em anexo. O que se pretendeu na ação principal foi o pagamento dos valores em atraso decorrentes da revisão administrativa. Tais valores, conforme reconhecido pelo próprio INSS à fls.40/41 dos autos principais, perfaziam R\$ 21.124,14, indicando início das diferenças em 08/1999, data do cálculo em 24/08/2004 e competência de cálculo em 10/2007. Tal valor, inclusive, foi acolhido pela r. sentença de fls. 83/84. Logo, considerando que o próprio INSS reconheceu que o início das diferenças é 08/1999, é este o marco a partir do qual são devidas, podendo-se afirmar que houve um ato inequívoco do devedor reconhecendo o direito, em interpretação do artigo 202, VI, do Código Civil. A respeito, nota-se que o benefício do exequente possui data de início em 23/02/1995. Assim, já houve incidência da prescrição quinquenal valendo-se da data do cálculo de 24/08/2004, reconhecendo-se valores devidos apenas a partir de 08/1999. Portanto, conforme bem salientado pela embargada, reconhecer nova prescrição com base no ajuizamento da ação seria, no caso concreto, aplicar duplamente o prazo prescricional em desfavor da exequente. Portanto, diante dos termos da r. decisão do E. TRF3, e considerando que a revisão administrativa somente foi efetivada em 11/2007, reputo que devam ser calculados os valores devidos entre 08/1999 a 10/2007, descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente. Como o cálculo da Contadoria Judicial não segue tais parâmetros, entendo que o feito deve ser convertido em diligência, determinando-se nova remessa àquele setor para que: a) apure as diferenças devidas a título de revisão pelo IRSM de fev./94 (39,67%) relativo ao período de 08/1999 a 10/2007, sem limitar o período de apuração às parcelas devidas após 10/2002, descontados eventuais valores recebidos administrativamente; b) aplique a correção monetária e os juros de mora de acordo com a Resolução nº 267 do CJF, de 2 de dezembro de 2013. Em seguida, após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pela embargada. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 1865

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009072-77.1994.403.6183 (94.0009072-2) - SEDOLA TRANQUILLO X ANTONIO INO X ANTONIO RODRIGUES DE GODOY X PALMERINDA DA CONCEICAO DE CASTRO X EDUARDO NATALINO MORENO X JOSE AGUILAR REINA FILHO X HERMINIA ANTUNES GARCIA X ORLANDO GARCIA X NEIDE MARSOLA X PALMERINDA DA CONCEICAO DE CASTRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X PALMERINDA DA CONCEICAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento do

crédito de HERMÍNIA ANTUNES GARCIA, sucedida por Orlando Garcia e Neide Marsola, marcada para o dia 29/09/2015, às 11:00 horas. Após, dê-se vista ao INSS acerca dos termos de prevenção de fl. 412/415.Int.

0006130-17.2001.403.0399 (2001.03.99.006130-0) - JOSEF KARL BEHAN X FREDERICO CARLOS BEHAM X KATIA ANNA BEHAM BERTASI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FREDERICO CARLOS BEHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de alvará de Levantamento na forma requerida às fls. 420/422, referente aos créditos de FREDERICO CARLOS BEHAM e KATIA ANNA BEHAM BERTASI e, a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 30/09/2015, às 11:00 horas.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052659-18.1995.403.6183 (95.0052659-0) - SEVERINA DE OLIVEIRA X TEREZINHA OLIVEIRA FARIAS NASCIMENTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Int.

0007869-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007869-4) - EURIPEDES BARBOSA DE ALMEIDA(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0009707-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009707-7) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS E SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0013095-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013095-0) - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fls. 161.No silêncio, tornem os autos ao arquivo - sobrestado.Int.

0009143-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009143-2) - JEFONE OTAVIANO PRIMO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento:

10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0014147-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014147-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora, com prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0014664-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014664-0) - ROBERTO FOIADELLI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0015260-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015260-3) - SILVANA FLORENTINA DOS SANTOS(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização de seu nome, tendo em vista a divergência constantada na certidão e extrato retro juntados.Após, cumpra-se o despacho de fls. 177.Int.

0007988-79.2010.403.6183 - NEWTON LUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0010974-69.2011.403.6183 - VALDECI JOSE COELHO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de mandado de levantamento judicial, uma vez que os créditos encontram-se à disposição dos interessados, em contas judiciais vinculadas ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 188.Int.

0000047-73.2013.403.6183 - JOSE CARLOS ISSAMU KAGOHARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0002311-63.2013.403.6183 - JOSUE RODRIGUES DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de certidão formulado pela parte autora.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Int.

0010546-19.2013.403.6183 - VALDIR CONCEICAO DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 124/194.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001965-78.2014.403.6183 - NEIDE AIRES(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos referidos no parecer da Contadoria Judicial de fls. 73.Após, tornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais.Int.

0060213-71.2014.403.6301 - WASHINGTON LUIZ CARLI(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por WASHINGTON LUIZ CARLI, portador da

cédula de identidade RG nº 14.715.203-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 047.010.428-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Narra o autor que, no período compreendido entre 28-08-2006 e 28-03-2007, esteve em gozo do auxílio-doença de NB 560.160.133-6. Alega, ainda, que, apesar de não apresentar novo requerimento administrativo após a cessação de seu benefício, em virtude de seus problemas de saúde, logrou novo emprego apenas em janeiro de 2009. Assim, pleiteia a prorrogação da data de cessação do benefício (DCB) para 01-01-2009, data imediatamente anterior ao seu retorno ao trabalho. Consta dos autos o laudo médico pericial de fls. 55/62. Às fls. 80/81, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento da causa. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 83/113, suscitando as preliminares de incompetência absoluta do juízo, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, aduzindo que o autor não preenchia os requisitos previstos na legislação de regência, pugnou pela improcedência do pedido. Com a redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados e concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 117). Devidamente intimada, a parte autora regularizou sua representação processual às fls. 122/124. A autarquia-ré ratificou os termos da contestação apresentada perante o Juizado Especial Federal (fl. 127). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de prorrogação da data de cessação de benefício. Inicialmente, atendo-me à prescrição quinquenal. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. No mesmo sentido é a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 02-07-2014, ao passo que são requeridas parcelas mensais de 29-03-2007 a 01-01-2009. Consequentemente, há incidência do art. 103 da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, estando todas as parcelas requeridas fulminadas pela prescrição quinquenal, já que, no caso em tela, a prescrição não atingiria a totalidade das prestações apenas se houvesse parcelas vencidas posteriores a 02-07-2009. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas reclamadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição e DECLARO extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda possui baixa complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000657-70.2015.403.6183 - ANTONIO PEDRO DE ALMEIDA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO PEDRO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 12.198.190-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 941.223.698-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 19/131). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária, que não foi efetuada (fl. 134). Consoante petição anexada às fls. 135/136, a parte autora formulou requerimento de desistência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 135/136, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-94.2015.403.6183 - LUCINEIDE APARECIDA CANDIDA BENEVIDES X EDISON LAGO CANDIDO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDISON LAGO CANDIDO, portador da cédula de identidade RG nº 20.920.909 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 198.481.958-58, representado por LUCINEIDE APARECIDA CANDIDA BENEVIDES, portadora da cédula de identidade RG nº 4.487.196 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 283.937.428-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a

parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez, a restabelecer auxílio-doença ou, subsidiariamente, a conceder benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. Aduz ser portador de males psiquiátricos que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, a medida antecipatória postulada por EDISON LAGO CANDIDO, portador da cédula de identidade RG nº 20.920.909 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 198.481.958-58. Agendem-se, imediatamente, perícia médica na especialidade de Psiquiatria e perícia socioeconômica. Sem prejuízo, CITE-SE a autarquia previdenciária. Registre-se. Intime-se.

0002903-39.2015.403.6183 - REJANE DA SILVA MACHADO (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL E SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 54 - Acolho como aditamento à inicial. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 50/51, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0005487-79.2015.403.6183 - MARCIA REGINA RICARDI SANTANA (SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MARCIA REGINA RICARDI SANTANA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.076.038-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 103.760.558-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Assevera, contudo, ser portadora de males que a tornam inválida e, por conseguinte, dependente de sua genitora. Narra, por fim, que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de NB 057.040.361-8, com data de início (DIB) em 01-10-1992. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja imediata implantação do benefício de pensão por morte em seu favor. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 28/91). Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora colacionasse aos autos documentação hábil a comprovar o seu endereço (fl. 94). Cumprida a determinação judicial (fls. 95/99), vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. **DECISÃO** Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos, verifico que não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ressalto que a pretensão da parte autora está alicerçada em uma leitura literal e abstrata da regra previdenciária e que se afasta da compreensão essencial dos princípios e postulados que orientam a interpretação do sistema previdenciário. Deveras, a concessão de pensão por morte a filho inválido encontra amparo no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que o elenca como dependente para fins previdenciários, sendo presumida sua dependência em relação aos genitores (art. 16, 4º, Lei nº 8.213/91). Analisando os dados constantes do CNIS, verifico que, nos termos do inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/91, a falecida ostentava a qualidade de segurada quando de seu falecimento, porquanto estava em gozo de aposentadoria por idade. Todavia, não é possível presumir-se a qualidade de dependente da parte autora, pelo simples fato de que ostenta a condição de filha maior inválida, porquanto, no caso em apreço, a requerente é beneficiária de aposentadoria por invalidez, ou seja, estaria amparada por benefício próprio que lhe garante a sobrevivência. Acrescento que o fato de ser titular de aposentadoria por invalidez aponta para uma anterior aptidão laborativa e, por consequência, uma independência financeira adquirida em relação aos seus genitores. Independência essa que não pode ser recobrada em face do deferimento de aposentadoria por invalidez, sob pena de um total desvirtuamento do sistema. Ademais, como

sabido, a pensão por morte, para os casos como o ora analisado, não é meio de aumentar a renda ou incrementar a condição de vida do beneficiário, mas um benefício de caráter essencialmente alimentar, que pressupõe o real impacto da ausência do segurado em face de sua morte. Deve-se ressaltar, por oportuno, que o fato de a autora ser titular de aposentadoria por invalidez afasta, a princípio, a presunção de dependência econômica em relação à genitora, sendo essencial que na hipótese, em concreto, sejam apresentados elementos de prova hábeis a delinear a existência de uma real e substancial dependência econômica em relação ao segurado falecido. Ausentes, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a autarquia previdenciária. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade de NEUROLOGIA. Registre-se e intime-se.

0005853-21.2015.403.6183 - ERICK BARBOSA DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa, inclusive indicando o termo inicial do benefício que pretende ver concedido. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º da Lei nº 1.060/50).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003937-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003937-0) - ALMIR LEITE FREIRE(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALMIR LEITE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da petição de fls. 236/238. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007582-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007582-3) - JOAO JORGE JAYME FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JORGE JAYME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012531-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012531-0) - TANIA MARIA CARVALHO LUCAS(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X TANIA MARIA CARVALHO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 86.520,87 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.652,08, referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 95.172,95, conforme planilha de folha 139, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0028096-37.2008.403.6301 - ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005264-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005264-5) - JOSE FELIX DA COSTA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 26.124,94 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.612,48 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 28.737,42, conforme planilha de folha 198, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0012426-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012426-7) - PAULO MANUEL DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PAULO MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001835-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001835-4) - MARIA BEZERRA DA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 88.730,47 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.873,04 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 97.603,51, conforme planilha de folha 176, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009821-98.2011.403.6183 - ALMIR MASCARENHAS DOS SANTOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR MASCARENHAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: providencie a parte autora a correção do seu nome junto à Receita Federal, uma vez que o cadastro do processo encontra-se em consonância com seus documentos pessoais. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 168.

0011003-22.2011.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750266-31.1985.403.6183 (00.0750266-4) - JOAO GOUVEIA X ULISSES OTAVIO SANTANA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X ALFREDO LOUZA X CARLOS ALBERTO PORTASIO X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA X EULALIA GONCALVES CAMARGO X AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X FLAVIO MONTEIRO DE LIMA X WLADIMIR DE OLIVEIRA X ALBERTINO MENDES FILHO X JOSE CHAVES X CLEMENTINO PIRES X WALTER GONCALVES HENRIQUE X ORATI DOS ANJOS X IRENE ANSELMO TAVARES X IZABEL GARCEZ ALVES X MARIA DOS SANTOS X NEWTON NEVES TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X CARLOS GOMES COSTA X NAIR RODRIGUES CRAVO X NELSON DA ASSUMPÇÃO QUIRINO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X DIRCE LAZZARINI JORGE X HELCIO HELCIAS X AGOSTINHO DUARTE X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X JOSE CASTRO ORIA X DEMETRIO RODRIGUES MATHIAS PEREIRA X JOSE MARQUES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X JULIO BEZERRA X CANDIDO JOAO DOS SANTOS X LOURIVAL GONCALVES X THAIS DE OLIVEIRA GONCALVES X VITORIA DE OLIVEIRA MAGGIONI X ADY AZEVEDO LOSSA X JOSE FERREIRA NASCIMENTO X DURVAL GOMES MARTINS X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X BENEDITO CLARO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X RENATO BORGOMONI X MARIO JUSTO X CINIRA APARECIDA MARQUES FALCAO X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X NILO DIAS DE CARVALHO X ALVARO DOS SANTOS GOMES X MAURICIO AUSPICIO DE OLIVEIRA X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X NILO ALVES DOS SANTOS X ELVIRA TUMOLI DOS SANTOS X ORLANDO SPOLAORE X ELITA MENDONCA DOS SANTOS X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X MARIA ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE LIMA(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008329-47.2006.403.6183 (2006.61.83.008329-0) - JAIME BOFI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA X OSWALDO SIERRA X WILSON SIERRA X LEONILDA SIERRA TOMAZINI X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS GUILAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREIA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X ANI MARIA DA SILVA VERONEZI X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE JESUS X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNEZ LEITE CHAVES X JOEL PAULINO LEITE X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JULIETA PAES DE ALMEIDA X JOELCIO PAES DE ALMEIDA X JOZIMAR PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de expedição de certidão da parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 2876. Int.

0010827-77.2010.403.6183 - FABIO CAMILO FRIZZATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para

cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013707-42.2010.403.6183 - JOAQUIM MARQUES BARROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008486-44.2011.403.6183 - JOEL REZENDE FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0004229-05.2013.403.6183 - FRANCISCO DEL RE NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0004859-61.2013.403.6183 - SILVIO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0007364-25.2013.403.6183 - JOAO LUIS DE AYALA BOAVENTURA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010839-52.2014.403.6183 - RAIMUNDO VALADAO DE SANTANA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011389-47.2014.403.6183 - ELOIS ALVES NOGUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 28/41 - Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 19, posto tratar-se de pedidos distintos. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004442-40.2015.403.6183 - JORGE FLAVIO SANDRIN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 25, posto tratar-se de pedidos distintos. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas

Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004553-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004553-7) - JOSE CORDEIRO DO NASCIMENTO IRMAO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DO NASCIMENTO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 16.739,53 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.673,95 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 18.413,48, conforme planilha de folha 456, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0009568-47.2010.403.6183 - ERMINIA MACIEL DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS X SIMONE ALVES DOS SANTOS X ERMINIA MACIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Int.

0011610-35.2011.403.6183 - VAGNER OSMAR BONETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER OSMAR BONETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 207.140,92 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.954,57 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 223.095,49, conforme planilha de folha 161, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0013086-11.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 167.029,32 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.473,86 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 188.503,18, conforme planilha de folha 133, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

se.

0003467-23.2012.403.6183 - MAURILIO PEDROSA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO PEDROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004119-40.2012.403.6183 - EDSON DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 81.617,72 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.161,77 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 89.779,49, conforme planilha de folha 310, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006595-51.2012.403.6183 - JOAO MARCHINI SOBRINHO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCHINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação contida nos documentos de fls. 96/106, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos herdeiros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Int.

0009202-03.2013.403.6183 - ANDRESSA PAULA DOS SANTOS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 47.181,21 referentes ao principal, conforme planilha de folha 120, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007932-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007932-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de certidão, conforme requerido pela parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Int.

0003632-07.2011.403.6183 - MITIKO OSHIMOTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do julgado nos autos dos Embargos à Execução - traslado de fls. 121/131, expeça-se o

necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0014016-29.2011.403.6183 - CELSO ROBERTO FERNANDES LEME(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada nos termos da petição de fls. 99. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004868-57.2012.403.6183 - SEGREDO DE JUSTICA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009739-33.2012.403.6183 - UDO ERWIN FRANZ STERZINGER X EDDA PAPE STERZINGER(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 27/10/2015 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe

se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0054248-83.2012.403.6301 - CREUSA COSTA ROCHA(SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0063330-07.2013.403.6301 - PARIDE BRAILE(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 20/10/2015 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Caso haja interesse, diligencie o patrono quanto ao comparecimento do(s) sucessores da parte autora no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Não havendo a presença de interessados na perícia médica, providencie a Sra. Perita a elaboração do laudo pericial com base na documentação acostada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o

perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002281-89.2014.403.6119 - ROSMARI FRANCISCA SILVA DE SENNA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 17/11/2015 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?.13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?.14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003685-80.2014.403.6183 - ROSELI MARIA DA SILVA FERREIRA(ES016780 - MARCELO VIANA LEORNADO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 18/11/2015 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de re .PA 1,0Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006064-91.2014.403.6183 - ROSILENE BATISTA DE OLIVEIRA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 16/11/2015 às 09:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006677-14.2014.403.6183 - OSMAR PEREIRA CAVALCANTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 17/11/2015 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a

apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007673-12.2014.403.6183 - BENEDITO ROBERTO RODRIGUES(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 10/11/2015 às 10:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio

Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009144-63.2014.403.6183 - MARCIA CRISTINA MONFERDINI(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 18/11/2015 às 15:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo

complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009420-94.2014.403.6183 - MICHELLE ALKIMIN FERNANDES MARTINS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 04/11/2015 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede

totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009742-17.2014.403.6183 - SILVIA DE MORAES LUZ(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 18/11/2015 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade

que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010139-76.2014.403.6183 - PEDRO LUCAS DE SA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 11/11/2015 às 15:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de

início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010273-06.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 18/11/2015 às 15:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou

para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010640-30.2014.403.6183 - RAIMUNDA LUCIA DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 18/11/2015 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a)

periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011741-05.2014.403.6183 - SILVANA BENJAMIM GAIA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 16/11/2015 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0012118-73.2014.403.6183 - VALDEMIR JORGE PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por VALDEMIR JORGE PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.169.432, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.838.768-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.880.011-3, requerido em 10 de setembro de 2012. Alega, contudo, que referida concessão não levara em consideração o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais, defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo para aposentadoria especial. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 52.013,55 (cinquenta e dois mil e treze reais e cinquenta e cinco centavos). Ocorre que o valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial, o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 2.505,28 (dois mil quinhentos e cinco reais e vinte e oito centavos). A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 1.692,31 (hum mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 37.418,49 (trinta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), que corresponde ao valor da soma das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 37.418,49 (trinta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000349-34.2015.403.6183 - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 03/11/2015 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe

garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000634-27.2015.403.6183 - IVONE REGINA CLUG(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 20/10/2015 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991

(Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001129-71.2015.403.6183 - DOUGLAS EDMUNDO RODRIGUES LORENZANO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por DOUGLAS EDMUNDO RODRIGUES LORENZANO, portador da cédula de identidade RG nº. 9.505.408-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.897.398-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.932.159-2, requerido em 07.02.2014.Alega, contudo, que referida concessão não levara em consideração o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais, defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo para aposentadoria especial. É o relatório, passo a decidir.O valor atribuído à causa foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ocorre que o valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido.Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial, o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 2.210,39 (dois mil, duzentos e dez reais e trinta e nove centavos). A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 1.761,84 (hum mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos).Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 7.899,20 (sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), que corresponde ao valor da soma das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 14 (quatorze) parcelas em atraso (a ação foi ajuizada em fevereiro de 2015), devidamente corrigidas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 7.899,20 (sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos do SNCJ.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001637-17.2015.403.6183 - MARIA DORVALINA MACHADO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 18/11/2015 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s),

munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de re .PA 1,0Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002662-65.2015.403.6183 - ROSANGELA LIMA DE SANTANA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 03/11/2015 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante

despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003209-08.2015.403.6183 - JOAO LUIS DE SOUSA LIMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOÃO LUIS DE SOUSA LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 22.133.789-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 106.918.868-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria especial, NB nº 171.765.286-4, requerido administrativamente em 03 de fevereiro de 2015. Alega, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 51.608,80 (cinquenta e um mil, seiscentos e oito reais e oitenta centavos). Ocorre que o valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo, em 03 de fevereiro de 2015, é de R\$ 2.097,21 (dois mil e noventa e sete reais e vinte e um centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 31.726,51 (trinta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), o que corresponde à soma das 4 (quatro) parcelas vencidas, devidamente corrigidas, com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária,

porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.726,51 (trinta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI - e planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006083-63.2015.403.6183 - LOURDES MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007359-32.2015.403.6183 - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 28, posto tratar-se de pedidos distintos. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 29, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007413-95.2015.403.6183 - JOSE HILTON MELO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0007417-35.2015.403.6183 - PEDRO COSTA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 21, posto tratar-se de pedidos distintos. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 23, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007675-45.2015.403.6183 - ALCIONE TERRA DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Ressalto que o valor da causa, considerando-se a soma das prestações vincendas com o montante a ser, eventualmente, devolvido pela autora não

se insere na alçada dos Juizados Especiais.CITE-SE. Int.

Expediente Nº 4902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093725-80.1992.403.6183 (92.0093725-0) - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X EUGENIA CONCEICAO DE CARVALHO VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOLARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP327442 - DIMITRI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Reconsidero o despacho de fl. 970 uma vez que, de fato, não consta informação acerca do falecimento do causídico Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, mas tão somente da situação de BAIXADO, referente à inscrição OAB/SP nº108720A (suplementar), no sistema processual (fl. 951). Assim sendo, intime-se o patrono Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro para que se manifeste sobre o contido às fls. 956/969, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0001850-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001850-4) - JOSE FERREIRA FILHO(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Cópia integral dos autos disponível em Secretaria para retirada pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004997-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004997-6) - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(BA025491 - EVELYNE LESSA CEZAR SANTOS)

FL .314: Defiro. Intime-se a ilustre Sr. Perita Arlete Rita Siniscalchi para que responda aos quesitos de fl. 302, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareça a advogada Dra. Evelyne Lessa Cezar dos Santos, OAB/BA nº 25.491, as petições de fls. 315/317 e 318/319, tendo em vista que aparentemente não se referem ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012755-63.2010.403.6183 - ARLETE ALVES DA VITORIA(SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução dos honorários advocatícios contratuais segue a mesma sorte da execução da condenação principal, face à sua natureza acessória. Dessa forma, incabível expedição de requisição de pequeno valor, apenas com o montante devido a título de honorários contratuais, diante da impossibilidade de fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 217/229. Cumpra a Serventia o despacho de fl. 215. Intime-se.

0003105-55.2011.403.6183 - GERALDO LUIZ FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ARISTIDES SIGNORETTI X ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA X EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003670-82.2012.403.6183 - ALICE MARIA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARLISSON DE SOUZA FERREIRA X WEMERSON DE SOUZA FERREIRA(MG124788 - LETICIA GARCIA BRANDAO E MG056855 - WILSON CARDOSO BRANDAO)

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

0005448-87.2012.403.6183 - LUCI CLEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP150086 - VANIA ISABEL AURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008482-70.2012.403.6183 - ALEX BATISTA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0002467-80.2015.403.6183 - JOAO REINE FILHO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até o julgamento da exceção de incompetência. Intime-se.

0003887-23.2015.403.6183 - JANDIRA PEREIRA BACHIEGA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 39: Anote-se. Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo até o julgamento da exceção de incompetência. Intime-se.

0007031-05.2015.403.6183 - SONIA MARIA PACHECO DO NASCIMENTO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 16/22), afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 71/72, relativa ao processo de nº 0037757-93.2015.403.6103. Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção quanto ao processo de nº 0068599-03.2008.403.6301 (fl. 71), posto que, não obstante haja semelhança entre os objetos, trata-se de períodos distintos, consoante documentos que seguem. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007873-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-

55.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X GERALDO LUIZ FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ARISTIDES SIGNORETTI X ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA X EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0007876-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-91.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ITALO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0007877-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALBERTINO PEDROSA CLEMENCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0007879-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-57.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SANDRA REGINA CAPELA SILVA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0007880-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010495-42.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X RICARDO TAVARES DE BARROS(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007614-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-23.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JANDIRA PEREIRA BACHIEGA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007871-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-80.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOAO REINE FILHO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005227-22.2003.403.6183 (2003.61.83.005227-8) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se concordam com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeiram o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005812-06.2005.403.6183 (2005.61.83.005812-5) - JULIO CESAR GOMES VICENTINE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GOMES VICENTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0003276-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003276-9) - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0011454-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011454-3) - LUIZ DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se concordam com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeiram o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham

os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011266-54.2011.403.6183 - ALBERTINO PEDROSA CLEMENCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO PEDROSA CLEMENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0041749-04.2011.403.6301 - CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se concordam com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeiram o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009524-57.2012.403.6183 - SANDRA REGINA CAPELA SILVA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CAPELA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0010495-42.2012.403.6183 - RICARDO TAVARES DE BARROS(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO TAVARES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0012319-70.2012.403.6301 - GABRIEL FRANCISCO X JANAINA DA CONCEICAO FRANCISCO(SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000201-91.2013.403.6183 - ITALO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 4903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006709-68.2004.403.6183 (2004.61.83.006709-2) - MANOEL EQUES BOLAGNANI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1) - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME X SIDNEIA ANDRADE VIEIRA X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES X CREUSA FERREIRA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO X JANDIRA

POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVEIRA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X SORAYA SOLANGE SANTOS X DULCE HEBLING ARAUJO X MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO X MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL X JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO X MARIA REGINA ARAUJO PIRES X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES X MARIA JOSE ZIMERMAN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAES X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEAO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APPARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X EMIDIO MACHADO GOMES X JOAO BATISTA GOMES MACHADO X BENEDITO MACHADO GOMES X JOSE CARLOS GOMES X ODETE MACHADO GOMES X WANDERLEI GOMES MACHADO X ARTUR MACHADO GOMES X LUCILENE MACHADO GOMES COSSO X EMILIA GOMES X LILIAN GOMES INACIO FARIAS X ALAN DE LIMA INACIO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 2136/2198: Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso. Manifeste-se a União Federal sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Providencie a Serventia o encaminhamento ao E. TRF3 das requisições de fls. 2066 e 2127/2134, bem como cumpra o tópico final do despacho de fl. 2135. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007015-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007015-5) - AGUINALDO PALMESI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por AGUINALDO PALMESI, portador da cédula de identidade RG nº 12.181.290-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.916.638-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assevera que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Com a petição inicial, a parte autora juntou aos autos procuração e documentos (fls. 08/241). À fls. 244 e verso, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 252/259, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Foi juntado laudo médico pericial na especialidade de Clínica Médica e Cardiologia às fls. 275/282. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 287/288. Em razão da realização, pela parte autora, de pedido subsidiário de concessão de benefício assistencial, este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de perícia social (fls. 290 e verso), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 295/299. Devidamente intimada, a parte autora se manifestou às fls. 301/302, ao passo que a autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 304. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 305/306, opinando pela procedência parcial do pedido, para conceder à parte autora benefício assistencial. O julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de que a perita prestasse esclarecimentos sobre o laudo de fls. 295/299 (fl. 308). Foram prestados esclarecimentos à fl. 310. Devidamente intimada, a parte autora reiterou os pedidos deduzidos na exordial à fl. 312, enquanto o INSS expressou ciência à fl. 313. O Ministério Público Federal, por sua vez, reiterou os termos do parecer de fls. 305/306 (fl. 314). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade de concessão, à parte autora, de benefício por incapacidade ou, no caso de não restarem preenchidos os requisitos que lhe são essenciais, benefício assistencial. Análise, inicialmente, a presença, nos autos, dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa

para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me inicialmente ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo perito médico judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Médica e Cardiologia, acostado aos autos às fls. 275/282, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, situação que remonta a janeiro de 2008. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: Considerando-se: sua qualificação profissional, a doença diagnosticada, a repercussão possível da mesma em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual. Duas situações: Incapacidade total e temporária desde 10/04/2000 por um período de 90 dias; Incapacidade total desde 01/2008 e nesta avaliação definida como permanente (...). Assim, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de aposentadoria por invalidez, mostrando-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, nas competências de 01-1989 a 05-1989, 07-1989 a 03-1990, 07-1990 a 10-1992 e de 07-2006 a 07-2007. Contudo, as contribuições efetuadas a partir da competência de agosto de 2006 foram recolhidas extemporaneamente, ou seja, apenas em 30-12-2008, razão pela qual não podem ser consideradas para cômputo do período de carência ou para requalificação da qualidade de segurado com efeitos retroativos, nos termos do disposto no inciso II do art. 27 da Lei nº 8.213/91. Desta feita, verifica-se que o autor manteve a sua qualidade de segurado tão somente até julho de 2007, nos termos do que preceitua o inciso II do artigo 15 da Lei 8213/91, não preenchendo, portanto, requisito essencial à concessão do benefício por incapacidade pretendido. Diante da impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença à parte autora, resta imperiosa a análise acerca do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio assistencial, pretendido de forma alternativa. A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. No caso dos autos, a deficiência da parte autora para o exercício da atividade laborativa foi plenamente comprovada após a realização de prova pericial. A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário. É hipossuficiente, nos moldes do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal per capita inferior a de salário mínimo. Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 4734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas,

econômicas, sociais e jurídicas. Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, a assistente social afirma que a parte autora encontra-se instalada em residência muito simples, cujo financiamento ainda não foi integralmente quitado, guarnecida por móveis e utensílios singelos. De mais a mais, é possível extrair que o autor reside tão somente com a sua esposa e sua filha Sara, estando todos sobrevivendo apenas com os recursos advindos da ajuda prestada eventualmente pelos filhos Bruno e Diego, ambos casados, e de bicos realizados esporadicamente pelo autor, que lhe rendem, em média, R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês. Destarte, comprovadas a deficiência e a hipossuficiência econômica, reputo devida a concessão do benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por AGUINALDO PALMESI, portador da cédula de identidade RG nº 12.181.290-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.916.638-43, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora desde a citação da autarquia previdenciária, em 08 de dezembro de 2009. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao autor, AGUINALDO PALMESI, portador da cédula de identidade RG nº 12.181.290-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.916.638-43. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010; nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores. Os valores porventura recebidos administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença, deverão ser descontados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, conforme a súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002119-04.2011.403.6183 - ROBERTO PICINATO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO PICINATO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo especial, do período em que exerceu a atividade de dentista autônomo, de 10-01-1983 a 22-05-2009 (DER); (b) a concessão de benefício de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 22-05-2009 (DER), tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial o lapso supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que, sendo feito, conferiria-lhe o benefício de aposentadoria especial. Cumulativamente, requer a condenação da autarquia previdenciária a indenizá-lo por danos morais que alega ter sofrido, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a emenda da parte autora à inicial para indicação correta do endereço para citação do requerido (fl. 208). Emendou a parte autora a inicial às fls. 209/211. A petição de fls. 209/211 foi recebida como aditamento; determinou-se a emenda da inicial para atribuição do valor à causa compatível com o rito processual eleito e a intimação do autor para ratificar o pedido de indenização por danos morais ou promover a emenda da inicial com sua exclusão (fl. 212/213). Consta dos autos decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que determinou a emenda da inicial para atribuir valor da causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido sob pena de extinção (fls. 215/222 e 245/262). Determinou-se a citação da autarquia previdenciária à fl. 225. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido de responsabilização por danos morais. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 227/238). Apresentação de réplica pela parte autora, e pedido de produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls. 240/241). Deu-se por ciente o INSS (fl. 264). O julgamento do feito foi convertido em diligência para a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo nº. 42/150.430.404-4 (fl. 266). Por cota, alegou a parte autora que o processo administrativo de nº. 42/150.430.404-4 encontrar-se-ia nos autos (fl. 270). Deu-se por ciente o INSS à fl. 271. Converteu-se novamente o julgamento em diligência para esclarecer que em que pese o alegado à fl. 270, estão ausentes nos autos as contagens de tempo de serviço, bem como a análise técnica de atividade especial pelo INSS, bem como determinou-se a especificação pela parte autora, em seu pedido final, de quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais visando à conversão pleiteada (fl. 272). Peticionou a parte autora em cumprimento ao determinado à fl. 272 (fls. 275/324). Deu-se por ciente o INSS (fl. 325). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e

decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão de benefício de aposentadoria especial e o segundo de dano moral sofrido em decorrência do indeferimento que entende ser indevido, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Em razão da ausência de preliminares outras, passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente

agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 10-01-1983 à data do requerimento administrativo, laborado como dentista autônomo. No vertente caso, quanto aos períodos compreendidos entre 10/01/1983 e 28/04/95, por se tratar de profissional liberal, o ponto nodal é a comprovação do exercício efetivo da atividade elencada de modo habitual e permanente por todo período pretendido. Comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento de período especial em se tratando de autônomo até 28/04/1995, desde que comprove o exercício da atividade descrita nos Decretos mencionados, bem como os recolhimentos das contribuições no período. A partir de tal data exige-se a apresentação de laudo técnico para aferição de efetiva exposição aos agentes nocivos considerados prejudiciais à saúde. O autor apresentou os seguintes documentos: inscrição no Conselho Regional de Odontologia em 20/05/1983 (fl.37); Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 05/07/2010, referente ao labor exercido de 01/03/1983 a 05/07/2010, assinado pelo próprio autor, na qualidade de representante legal do seu estabelecimento, constando como responsável pelos registros ambientais de 01/03/1983 à data do documento, o engenheiro Roberto Elzio de Almeida Esteves - CREA/SP nº. 0601752321 (fls. 42/44); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, elaborado pela empresa Biomédic Serv. E Com. em Seg. do Trabalho Ltda., datado de 25/06/2009, assinado pelo médico do trabalho Dr. Ivan Pulig Veiga, CRM 38702, e pelo técnico de segurança do trabalho SSSST MTB nº. 51100346SP (fls. 45/82); certificado de conclusão do curso de Odontologia em 10/01/1983, pela Faculdade de Odontologia do Instituto Metodista de Ensino Superior (fl. 83) e Fichas de pacientes do autor, com datas diversas (fls. 84/205). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja cópia segue anexa a esta decisão, verifico ter o autor efetuado de forma extemporânea recolhimentos de contribuição previdenciária com relação às seguintes competências, na qualidade de contribuinte individual autônomo: 02/1984 a 03/1984 06/1984 a 12/1984 10/1998 02/2002 04/2003 a 05/2003 08/2003 11/2003 04/2004 a 05/2004 07/2004 10/2004 a 11/2004 01/2005 a 02/2005 05/2005 a 07/2005 10/2005 a 06/2006 09/2006 a 06/2007 08/2007 a 10/2007 Por sua vez, no mesmo sistema consta o recolhimento de contribuições previdenciárias de forma contemporânea, também na qualidade de contribuinte individual, referentes às seguintes competências: 01/1985 a 09/1998 11/1998 a 10/2001 01/2002 03/2002 a 05/2002 09/2002 a 02/2003 06/2003 a 07/2003 09/2003 a 10/2003 12/2003 a 03/2004 06/2004 08/2004 a 09/2004 12/2004 03/2005 a 04/2005 08/2005 a 09/2005 07/2006 a 08/2006 07/2007 11/2007 01/2008 a 02/2008 10/2008 a 11/2008 06/2013 07/2014 a 09/2014 03/2015 05/2015 a 06/2015 O termo inicial da carência é disciplinado no art. 27, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que, para o caso dos segurados obrigados pessoalmente ao recolhimento, o termo inicial da carência será o do recolhimento da primeira contribuição sem atraso, devendo ser desconsideradas as contribuições referentes às competências anteriores. Ocorre que, o recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício, sendo a data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo, segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 (STJ - REsp: 1376961 SE 2013/0091977-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013). No caso dos autos, inicia-se o período de aquisição da carência a partir do recolhimento efetuado para a competência de 01/1985, devendo os recolhimentos extemporâneos efetuados a partir de tal data também serem computados como carência, já que autor manteve sua qualidade de segurado sem perda de 1985 até o ano de 2009. Este é o entendimento do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte

individual. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (destaquei) (2ª Turma, RESP nº 1376961, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/05/2013, DJE DATA:04/06/2013). Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cumprimento da carência. Aproveitamento de contribuições recolhidas com atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). Benefício devido. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido.(destaquei)(6ª Turma, RESP nº 642243, Rel. Min. Nilson Naves, j. 21/03/2006, DJ DATA:05/06/2006, p. 324, RJP, v. 10, p. 117).Assim, devem ser considerados computados para efeito de carência visando à percepção do benefício de aposentadoria especial, os seguintes períodos de labor comprovadamente exercidos pelo autor: De 01-01-1985 a 30-09-1998;De 01-10-1998 a 31-10-1998 ext.De 01-11-1998 a 31-10-2001;De 01-01-2002 a 31-01-2002;De 01-02-2002 a 28-02-2002 ext.De 01-03-2002 a 31-05-2002;De 01-09-2002 a 28-02-2003;De 01-04-2003 a 31-05-2003 ext.De 01-06-2003 a 31-07-2003;De 01-08-2003 a 31-08-2003 ext.De 01-09-2003 a 31-10-2003;De 01-11-2003 a 30-11-2003 ext.De 01-12-2003 a 31-03-2004;De 01-04-2004 a 31-05-2004 ext.De 01-06-2004 a 30-06-2004;De 01-07-2004 a 31-07-2004 ext.De 01-08-2004 a 30-09-2004;De 01-10-2004 a 30-11-2004 ext.De 01-12-2004 a 31-12-2004;De 01-01-2005 a 28-02-2005 ext.De 01-03-2005 a 30-04-2005;De 01-05-2005 a 31-07-2005 ext.De 01-08-2005 a 30-09-2005;De 01-10-2005 a 30-06-2006 ext.De 01-07-2006 a 31-08-2006;De 01-09-2006 a 30-06-2007 ext.De 01-07-2007 a 31-07-2007;De 01-08-2007 a 31-10-2007 ext.De 01-11-2007 a 30-11-2007;De 01-12-2007 a 31-12-2007 ext.De 01-01-2008 a 28-02-2008;De 01-03-2008 a 30-09-2008 ext.De 01-10-2008 a 30-11-2008;De 01-02-2009 a 28-02-2009 ext.De 01-06-2013 a 30-06-2013;de 01-07-2014 a 30-09-2014;De 01-03-2015 a 31-03-2015;De 01-05-2015 a 30-06-2015. Assim, para o período laborado entre 01/02/1984 e 28/04/1995 em que houve o recolhimento contemporâneo ou não de contribuições previdenciárias, comprovou o autor o enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto 83.080/79, o que permite o cômputo diferenciado até 28/04/1995, haja vista que para o período posterior há exigência de prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos.Indo adiante, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 42/44, indica a exposição do autor no período de 01-03-1983 a 05-07-2010 ao agente físico ruído, de forma habitual e intermitente, a níveis que variaram entre 65,0 db(A) e 92,0 dB(A), ou seja, a ruído médio de 78,5 db(A), inferior aos limites de tolerância previstos para o período, bem como a sua exposição de modo não permanente, fato que não enseja o reconhecimento da alegada especialidade com fulcro no código 1.1.6 do anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e código 3.0.1 do anexo IV aos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99.O mesmo PPP mencionado no parágrafo anterior indica a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente químico mercúrio, em seu estado extremamente volátil; aponta-se o emprego de tal agente nas restaurações dentárias de amálgama de prata. No código 1.2.8 do anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, a seguir transcrito, prevê-se a especialidade do labor prestado quando efetuada a aplicação de referido elemento das seguintes maneiras: 1.2.8 MERCÚRIO Extração e fabricação de compostos de mercúrio.Fabricação de espoletas com fulminato de mercúrio.Fabricação de tintas à base de composto de mercúrio.Fabricação de solda à base de mercúrio.Fabricação de aparelhos de mercúrio:Barômetro, manômetro, termômetro, interruptor, lâmpadas, válvulas eletrônicas, ampolas de raios x e outros.Amalgamação de zinco para fabricação de eletrodios, pilhas e acumuladores.Douração e estanhagem de espelhos à base de mercúrio.Embalhamento de animais com sais de mercúrio.Recuperação de mercúrio por destilação de resíduos industriais.Tratamento a quente das amálgamas de ouro e prata para recuperação desses metais preciosos.Secretagem de pelos, crinas e plumas, feltagem à base de compostos de mercúrio.Da mesma forma, no código 1.0.15 do anexo IV aos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, previsto está o enquadramento pela exposição da seguinte forma: 1.0.15 - MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS - 25 ANOS a) extração e utilização de mercúrio e fabricação de seus compostos;b) fabricação de espoletas com fulminato de mercúrio;c) fabricação de tintas com pigmento contendo mercúrio;d) fabricação e manutenção de aparelhos de medição e de laboratório;e) fabricação de lâmpadas, válvulas eletrônicas e ampolas de raio X;f) fabricação de minuterias, acumuladores e retificadores de corrente;g) utilização como agente catalítico e de eletrólise;h) douração, prateamento, bronzeamento e estanhagem de espelhos e metais;i) curtimento e feltagem do couro e conservação da madeira;j) recuperação do mercúrio;l) amalgamação do zinco.m) tratamento a quente de amálgamas de metais;n) fabricação e aplicação de fungicidas.Com base em tais hipóteses, entendo que a atividade desenvolvida pelo autor, a forma com que teria aplicado o agente químico em questão, não autoriza o enquadramento por subsunção ao código 1.2.8 do anexo aos Decretos nº. 53.080.79 e 83.080/79, ou ao código 1.0.15 do anexo IV aos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99; acrescido, ainda, a impossibilidade do reconhecimento

da especialidade da atividade a partir de 29/04/1995, já que, de acordo com a descrição das atividades efetuada no campo 14.2 do PPP, vislumbra-se que sua exposição a tal elemento químico não teria se dado de forma habitual e permanente. Conforme já explicitado, para o reconhecimento de períodos posteriores a 28/04/95, é imprescindível a comprovação da exposição ao agente nocivo, por meio de PPP ou laudo técnico individualizado que esclareça atividade especificamente desempenhada, além de indicar a exposição habitual e permanente ao agente agressivo. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é datado de 2010 e pretende comprovar a exposição a agentes nocivos desde o ano de 1983, ou seja, interstício de quase 30(trinta) anos, inexistindo em toda a documentação apresentada qualquer informação sobre alterações das condições de trabalho. Portanto, não reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 22/05/2009. Tendo em vista a não comprovação de equívoco, abuso ou desrespeito aos direitos fundamentais em concreto pelo INSS ao denegar o benefício previdenciário pleiteado, não há que se falar em indenização por danos morais. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial de 01/12/1984 a 28/04/1995, conforme tabela anexa, que faz parte integrante desta sentença, o autor comprovou apenas 11(onze) anos e 30(trinta) dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 01/02/1984 e 28/04/1995. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 01/02/1984 a 28/04/1995. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

0006560-28.2011.403.6183 - FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006560-28.2011.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA, nascido em 04-01-1959, filho de Joaquim Pereira Barbosa e Benigna Martins Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº. 11.763.312-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.687.758-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta

ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 14-09-2010 (DER) - NB 42/153.417.244-8, indeferido sob o argumento de tempo total insuficiente para a concessão do benefício postulado. Sustenta ter laborado em condições especiais de trabalho nas seguintes empresas, pelos seguintes períodos, que não teriam sido reconhecidos administrativamente como tempo especial pelo INSS: Empresas Períodos Estamparia São Thomaz S/A. de 09-02-1981 a 14-07-1989; Petropack Embalagens Industriais Ltda. - ME de 27-08-1990 a 28-04-2004. Postula ainda, o reconhecimento como tempo comum de trabalho do labor que alega ter exercido de 01-11-2005 a 14-09-2010 junto à empresa PETROPACK LTDA. Requereu a condenação da autarquia previdenciária a averbar todos os períodos acima mencionados como tempo especial de trabalho e a conceder-lhe, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/164). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 107 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 109/114 - apresentação pelo INSS de contestação. Preliminarmente, arguiu a parte autora a incompetência em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 115 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 118/164 - apresentação de réplica; Fls. 166/167 - conversão do julgamento em diligência para determinar a especificação pela parte autora do pedido articulado na exordial, nos termos do artigo 282, inciso IV e 286 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, considerando estar formulado de forma genérica; Fl. 169 - por cota, o INSS requereu a reconsideração do r. despacho de fls. e a extinção do processo sem julgamento do mérito; Fls. 170/172 - peticionou a parte autora requerendo o reconhecimento como tempo comum de trabalho do período de 1º-11-2005 até a DER; Fl. 173 - reiterou o INSS a cota de fls. 169; Fl. 174 - tendo em vista o princípio da economia processual, foi indeferido o requerido às fls. 169. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO. Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho, de tempo comum, e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) reconhecimento de tempo comum; c) reconhecimento de tempo especial e d) contagem do tempo de contribuição da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR. Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-06-2011. Formulou requerimento administrativo em 14-09-2010 (DER) - NB 42/153.417.244-8. Assim, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE LABOR. Declaro a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de reconhecimento do período de 1º-11-2005 a 14-09-2010 como tempo comum de trabalho, tendo em vista a contagem de tempo de contribuição acostada às fls. 40/41, que comprova ter o reconhecimento administrativo pela autarquia-ré do postulado, pelo que, com relação a tal pedido, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial. C - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL DE LABOR. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de

que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico o caso em concreto. Constam dos autos os seguintes documentos comprobatórios do tempo especial laborado pelo autor: Fl. 29 e 73/74 - Formulário DIRBEN-8030, expedido em 20-12-2003, referente ao labor prestado pelo autor no período de 09-02-1981 a 14-07-1989 junto à empresa ESTAMPARIA SÃO THOMAZ S/A COM. E INDÚSTRIA, indicando a sua exposição a ruído de 93,0 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e a existência de laudo pericial embasando tal formulário; cargo: prensista; Fl. 30 e 75/76 - Formulário DSS-8030, expedido em 30-12-2003, referente ao labor pelo autor no período de 27-08-1990 a 28-04-2004 junto à empresa PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA., indicando a sua exposição ao agente físico ruído de 66 a 70 dB (A) e aos agentes químicos: acetato de etila, etileno glicol, álcool etílico e formamida PA, e a existência de laudo pericial a embasar tal documento; cargos exercidos: ajudante, auxiliar de laboratório A e Inspetor de Qualidade. Fls. 144/162 - Laudo de atividades insalubres NR 15 elaborado pela empresa ASTRA - Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda., referente à empresa PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA., elaborado em abril de 2003, Fl. 164 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 05-07-2012, referente ao labor prestado pelo autor no período de 09-02-1981 a 14-07-1989 junto à empresa ESTAMPARIA SÃO THOMAZ S/A COM. E INDÚSTRIA, indicando a sua exposição a ruído de 93,0 dB (A), e como responsável pelos registros ambientais o Engenheiro Antônio Cezar Pereira Barbosa - CREA 0601918638. Verifica-se que o segurado exerceu a função de prensista no período de 09-02-1981 a 31-01-1985 junto à empresa ESTAMPARIA SÃO THOMAZ S/A COM. E IND., conforme anotações em CTPS apresentadas às fls. 137/139, pelo que enquadro o período de labor em questão como tempo especial de trabalho pelo autor, pela categoria profissional, no código 2.5.2, do Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79. Outrossim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado à fl. 164, entendo pelo reconhecimento da especialidade do período de labor pelo autor de 09-02-1981 a 14-07-1989, tendo em vista a exposição deste a ruído de 93,0 db (A), o que enseja o enquadramento com base no código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/79. Por sua vez, com base no Formulário DSS 8030 apresentado às fls. 30, 75 e 76, que indica ter o autor sido exposto aos agentes químicos acetato de etila, etileno glicol, álcool etílico e formamida PA durante o exercício das suas atividades laborativas, declaro a especialidade do período de trabalho exercido pelo autor de 27-08-1990 a 05-03-1997 junto à empresa Petropack Embalagens Industriais Ltda., com fulcro no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº. 83.080/79, que elencou as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. Conforme fundamentação retro exposta, a partir de 06-03-1997 passou a ser exigida a apresentação de laudo pericial para comprovação da especialidade de atividades; acostou-se aos autos apenas cópia de laudo técnico pericial elaborado em abril/2003 (fls. 144/162), atestando a aferição de ruído entre 66 e 70 dB (A) no setor Laboratório, em que o autor laborava segundo formulário de fl. 30, ou seja, níveis de ruído inferiores aos limites de tolerância previstos a partir de 06-03-1997, o que não permite o reconhecimento da especialidade alegada. A apuração da nocividade dos agentes químicos deve considerar se a avaliação do agente é qualitativa ou quantitativa. Em sendo ela qualitativa, a nocividade é presumida e não depende de mensuração, sendo constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho. Se, por outro lado, a avaliação for quantitativa, só se considerará nociva a exposição ao agente quando o nível de concentração no ambiente de trabalho ultrapassar os limites da legislação de regência. De acordo com o laudo técnico pericial de fls. 144/162, elaborado em abril/2003, no setor laboratório eram utilizados os seguintes agentes químicos (fl. 155): álcool etílico, acetato de etila, formamida PA e etileno glicol; entretanto, consta a seguinte informação à fl. 157: Somente após a análise quantitativa dos agentes acima mencionados é que podemos caracterizar a existência ou não da insalubridade. Ou seja, quando da elaboração do laudo apresentado não se apurou a quantidade de tais elementos presente no ambiente de trabalho do autor, pelo que não resta comprovada a especialidade alegada. Da mesma forma, em razão de não constar no laudo a informação de que tais condições ambientais apuradas em abril de 2003 eram as mesmas a que o autor esteve exposto durante todo o lapso temporal, entendo que tal documento não é hábil a comprovar a alegada especialidade do período de 06-03-1997 a 28-04-2004. Desta feita, reconheço apenas a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 09-02-1981 a 14-07-1989 e de 27-08-1990 a 05-03-1997, junto às empresas Estamparia São Thomaz S/A Com. e Indústria. e Petropack Embalagens Industriais Ltda. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição até 14-09-2010 (DER), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III -

DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA, nascido em 04-01-1959, filho de Joaquim Pereira Barbosa e Benigna Martins Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº. 11.763.312-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.687.758-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: ESTAMPARIA SÃO THOMAZ S/A., de 09-02-1981 a 14-07-1989; PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA., de 27-08-1990 a 05-03-1997. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, somá-los aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente conforme fls. 38/39, e conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 14-09-2010 (DIB) e data de início do pagamento em 14-09-2010 (DIP). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e a pagar ao autor os valores atrasados vencidos desde 14-09-2010 (DIB e DIP). Registro que o Autor perfaz 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho até 14-09-2010 (DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os parâmetros estipulados por esta sentença. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitados ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e as planilhas de cálculo de tempo de contribuição/especial anexas. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2015.

0010281-22.2011.403.6301 - AMARA PEREIRA DA SILVA LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AMARA PEREIRA DA SILVA LIMA, nascida em 10-11-1957, filha de Mariano Pereira da Silva e Izaura Maria da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.549.308-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 082.460.528-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-03-2009 (DER) - NB 147.763.454-9. Alega possuir em tal data o total de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição e, com isso, ter direito ao benefício postulado desde a data do requerimento formulado. Insurgiu-se contra o não reconhecimento pela autarquia previdenciária, da especialidade das atividades que desempenhou nos seguintes períodos e locais: Prefeitura do Município de São Paulo, de 26-10-1990 a 15-02-1996; Clube Athletico Paulistano, de 16-06-1993 a 11-08-1994; IGASE - Instituto Geral de Assistência Social Evangélica, de 02-03-1995 a 04-08-2000; Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, de 03-08-2000 a 19-03-2002; Prefeitura de Vargem Grande Paulista, de 21-03-2002 a 17-03-2010. Insurgiu-se também contra o não reconhecimento como tempo comum de trabalho do período de 16-10-1986 a 08-03-1990 que sustenta ter laborado junto ao Governo do Estado de São Paulo. Requer o reconhecimento dos períodos mencionados acima como tempo especial e comum de trabalho, sua soma aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e, conseqüentemente, a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18-03-2009 (data do requerimento administrativo - DER). Narrou que esteve em permanente exposição ao fator de risco biológico, nos termos dos códigos e da legislação descrita. Postulou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. A demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 21/184). Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 208/222 - consta dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial do JEF, que apurou como valor da causa o montante de R\$95.899,37 (noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos); Fls. 226/250 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fls. 257/258 - proferida decisão pela MMa. Juíza Federal Dra. Claudia Mantovani Arruga, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa e declinando da competência para julgamento da demanda, determinando a impressão das peças virtuais e redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital de São Paulo; Fl. 266 - vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; deferiram-se os benefícios da assistência

judiciária gratuita; ratificaram-se os atos praticados; determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa cadastrado no sistema; abriram-se prazos para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 269/272 - houve a apresentação de réplica; Fl. 273 - converteu-se o julgamento em diligência para determinar a regularização pela parte autora da sua representação processual, e a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação apresentada às fls. 226/250, bem como para ciência do despacho de fl. 266 e da petição de fls. 269/272; Fls. 274/277 - cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 273; Fl. 278 - deu-se o INSS por ciente, ratificando também a contestação apresentada anteriormente. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento e averbação de tempo comum e especial, e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) reconhecimento de tempo comum de trabalho e d) contagem do tempo especial da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 22-02-2011. Formulou requerimento administrativo em 18-03-2009 (DER) - NB 42/147.763.454-9. Assim, não decorreram cinco anos entre o ato de indeferimento do benefício postulado e o ajuizamento da demanda, não havendo que se falar em incidência da prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. B - ATIVIDADES ESPECIAIS A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Constam dos autos os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Fl. 35/36 - Certidão de tempo de serviço (CTS) referente ao labor exercido pela autora no período de 26-10-1990 a 15-02-1996 junto à Prefeitura do Município de São Paulo, expedida em 13-12-2007; Fl. 37 - Certidão de insalubridade/especialidade da (s) atividade (s) exercida (s) pela autora no período de 26-10-1990 a 15-02-1996 junto à Prefeitura do Município de São Paulo, expedida em 21-12-2007; Fl. 39 - Certidão de tempo de serviço (CTS) referente ao labor exercido pela autora no período de 16-10-1986 a 08-03-1990 junto ao Governo do Estado de São Paulo, sem data de expedição; Fls. 40/42 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem data de expedição, referente ao labor exercido pela autora no período de 03-08-2000 a 19-03-2002 junto ao ACSC - Hospital Geral de Itapevi - HGI; Fls. 43/44 - Ficha de registro de empregados da autora referente o seu vínculo empregatício com o empregador Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, indicando a sua admissão em 03-08-2000 e afastamento em 19-03-2002; Fls. 45/46 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 20-03-2009, referente ao labor exercido pela autora no período de 21-03-2002 à data de expedição do documento, junto à Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, em que exerceu a função de enfermeira; Fl. 56 - Carta de exigência expedida pelo INSS em 06-05-2010, exigindo a apresentação pela parte autora dos seguintes documentos: - Novo PPP referente à empresa ACSP Hospital de Itapevi, pois está sem data de emissão, sem identificação da pessoa que o assinou juntamente com declaração em papel timbrado com carimbo do CNPJ e assinado pelo representante legal da empresa informando se a pessoa que o assinou está autorizado a assinar o PPP; - Declaração da Prefeitura de São Paulo informando se a certidão de tempo de serviço referente ao Governo do Estado de São Paulo no período de 16-10-1986 a 07-03-1990 foi utilizado pelo órgão; - Apresentar referente à Prefeitura Municipal de Itapevi, certidão de tempo de serviço ou tempo de contribuição ou declaração conforme portaria ministerial 154 de 15-05-2008; - Apresentar referente à Prefeitura de Vargem Grande Paulista certidão de tempo de contribuição ou declaração conforme Portaria Ministerial nº, 154 de 15-05-2008. Fl. 60 - declaração expedida pelo Hospital Geral de Itapevi - OSS de que a Sra. Joseanne Guedes da Silva Augusto é funcionária do hospital desde 10-11-2005, exercendo a função de Supervisora de Recursos Humanos, estando devidamente autorizada a assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da funcionária Amara Pereira da Silva Lima; Fls. 61/63 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 19-05-2009, referente ao labor exercido pela autora no período de 03-08-2000 a 19-03-2002, junto ao ACSC - Hospital Geral de Itapevi - HGI, em que teria exercido a função de enfermeira; Fl. 65 - Declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS referente o labor da autora junto à Prefeitura Municipal de Itapevi, expedida em 10-06-

2009; informa o recolhimento previdenciário junto ao INSS, em razão de não possuir sistema próprio de previdência Social; Fl. 67 - Declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS referente o labor da autora junto à Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, expedida em 22-05-2009, informando recolhimento previdenciário junto ao INSS, em razão da inexistência de sistema próprio de previdência Social para o município; Fl. 68 - Declaração expedida pela Prefeitura do Município de São Paulo, informando que a autora não tem averbado na referida municipalidade o período de 16-01-1986 a 07-03-1990 como tempo de serviço; Fls.75/86 - cópia parcial da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 082784, série 305a; Fl. 90 - Nova carta de exigência, expedida em 25-10-2009 pelo INSS, requerendo a apresentação pela parte autora: - certidão de tempo de contribuição para o período trabalhado na Prefeitura Municipal de São Paulo, nos moldes da Lei nº. 6226, com alterações das leis juntamente com relação de salários e discriminação de parcelas para períodos a partir de 07/94; - certidão de tempo de contribuição para o período trabalhado na Secretaria do Estado da Saúde, nos moldes da Lei nº. 6226 e suas alterações; - declaração devidamente datada com identificação e qualificação, informando o período trabalhado e a atividade exercida e a qual regime esteve vinculada nos períodos trabalhados junto à Prefeitura Municipal de Itapevi e de Vargem Grande Paulista; Fls. 91/93 - contagem de tempo de contribuição considerada pelo INSS para indeferimento do pedido, que considerou como tempo total de contribuição da autora 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias até 18-03-2009 (DER); Fl. 97/98 - comunicação de indeferimento de pedido NB 42/147.763.454-9. Fls. 102/126, 128/151, 152/170 e 171/184 - cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 082784, série 305ª, expedida em 08-02-1972; da CTPS nº. 85485, série 468ª, expedida em 13-04-1976; da CTPS nº. 85485, série 468ª, continuação, expedida em 22-02-1990 e da CTPS nº. 085485, série 468, 2ª via, expedida em 06-12-1999. Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como auxiliar de enfermagem ou atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência,

pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicieira que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO). Assim, com fulcro no tipo de atividade profissional exercida, com embasamento nas cópias das CTPS anexadas aos autos e nos formulários apresentados, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos: de 26-10-1990 a 15-02-1996, junto à Prefeitura do Município de São Paulo; de 16-06-1993 a 11-08-1994, junto ao Clube Atlético Paulistano e de 02-03-1995 a 05-03-1997, junto ao IGASE - Instituto Geral de Assistência Social Evangélica. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 45/46, referente ao labor prestado pela autora junto à Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista no período de 21-03-2002 à 20-03-2009, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela autora no período de 01-09-2005 a 20-03-2009, em razão da sua exposição aos agentes biológicos bactérias e vírus por conta do seu contato com pacientes com doenças infectocontagiosas de forma habitual e permanente, existindo para tal período engenheiros de segurança do trabalho responsáveis pelos registros ambientais, devidamente indicados no campo 16 do documento; deixo de reconhecer a especialidade da atividade desempenhada pela autora de 21-03-2002 a 31-08-2005, em razão da inexistência de responsável técnico pelos registros ambientais no período. Outrossim, deixo de reconhecer a especialidade da atividade exercida pela autora de 21-03-2009 a 17-03-2010 junto à Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista devido a inexistência nos autos com relação a tal lapso temporal de laudo técnico pericial ou PPP indicando a sua exposição a agentes agressivos. Por sua vez, o documento apresentado às fls. 61/63 nada comprova, uma vez que consta em seu corpo a informação de que o autor teria laborado junto ao Hospital Geral de Itapevi - CNPJ 60.922.168/0029-87, no período de 03-08-2000 a 19-03-2002, todavia, conforme cópia da CTPS apresentada à fl. 155, o autor laborou em tal período junto ao estabelecimento Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde - CNPJ nº. 60.740.719/0009-48; a ficha de registro de empregados acostada às fls. 43/44 não tem o condão de, por si só, comprovar a alegada especialidade da atividade de enfermeira exercida pela autora no estabelecimento durante o lapso temporal em questão. Devido a não apresentação pela parte autora de laudo técnico pericial ou PPP comprovando a sua exposição a agentes nocivos durante o labor que exerceu de 06-03-1997 a 04-08-2000 junto ao IGASE - Instituto Geral de Assistência Social Evangélica, considero não comprovada a especialidade da atividade de auxiliar de enfermagem desempenhada pela autora em tal período. Conforme fundamentação retro exposta, a partir de 06-03-1997 não é possível o reconhecimento de especialidade de atividade meramente por enquadramento pela categoria profissional. Assim, reputo comprovada nestes autos a especialidade das atividades desempenhadas pela autora nos seguintes estabelecimentos e períodos: Prefeitura do Município de São Paulo, de 26-10-1990 a 15-02-1996; Clube Atlético Paulistano, de 16-06-1993 a 11-08-1994; IGASE - Instituto Geral de Assistência Social Evangélica, de 02-03-1995 a 05-03-1997; Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, de 01-09-2005 a 20-03-2009. C - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE TRABALHO Pleiteia a parte autora, ainda, o reconhecimento como tempo comum de labor do período que alega ter trabalhado junto ao Governo do Estado de São Paulo, de 16-10-1986 a 08-03-1990. Visando comprovar o alegado, acostou aos autos do processo administrativo a certidão de fls. 39, a declaração de fl. 68 e a anotação de contrato de trabalho em CTPS à fl. 129. Com base na documentação apresentada, reconheço como tempo comum de trabalho o labor exercido pela autora no período de 16-10-1986 a 08-03-1990 junto ao Governo do Estado de São Paulo, pelo que determino a averbação deste pela autarquia previdenciária. D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que a autora trabalhou até a DER - 18-03-2009 - durante 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias e contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a autora deveria deter até a DER o total de ao menos 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e, para fazer jus ao benefício na modalidade proporcional, deveria deter ao menos 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição e 48 (quarenta e oito) anos de idade. Desta forma, considerados como tempo especial os períodos ora reconhecidos como tal, convertidos em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,2, e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 91/93, a requerente conta em 18-03-2009 (DER) com tempo de serviço suficiente para perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a

preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora AMARA PEREIRA DA SILVA LIMA, nascida em 10-11-1957, filha de Mariano Pereira da Silva Lima e Izaura Maria da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº. 11-549.308-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 082.460.528-45, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço como tempo comum de trabalho, o labor exercido pela parte autora no período de 16-10-1986 a 08-03-1990 junto ao Governo do Estado de São Paulo. Reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos seguintes estabelecimentos e períodos: Empresas Períodos Prefeitura do Município de São Paulo de 26-10-1990 a 15-02-1996; Club Athletico Paulistano de 16-06-1993 a 11-08-1994; Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE de 02-03-1995 a 05-03-1997; Prefeitura de Vargem Grande Paulista de 01-09-2005 a 20-03-2009. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e comum de trabalho pela autora, converta os especiais em comuns mediante a aplicação do fator 1,2, some aos demais períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré, e conceda em favor da parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 18-03-2009 (DER). Condeno, ainda, a autarquia-ré no pagamento dos valores em atraso desde 18-03-2009 (DIP). Declaro deter a parte autora em 18-03-2009 (DER) o total de 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, que faz parte integrante desta sentença. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com os parâmetros estipulados por esta sentença. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006993-95.2012.403.6183 - JOSE EDILVAN DO NASCIMENTO SALES (SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ EDILVAN DO NASCIMENTO SALES, portador da cédula de identidade RG nº 17.808.387 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.904.078-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 15-04-2012 (DER) - NB 46/160.730.718-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda., de 24-07-1985 a 01-02-2006 - sujeito a agente agressivo ruído; Metalart Indústria e Comércio de Embalagens Metálicas Ltda. - EPP, de 01-02-2006 a 01-04-2010 - sujeito a agente agressivo ruído; Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda., de 01-04-2010 a 07-10-2011 - sujeito a agente agressivo ruído. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/56). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 59 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 61/90 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 92 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo NB 42/160.730.718-6; Fls. 95/186 - apresentação, pela parte autora, de cópia do processo administrativo; Fl. 187 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fl. 188 - Determinação para apresentação de comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação; Fls. 189/190 - manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-08-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-04-2012 (DER) - NB 46/160.730.718-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais

condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto.A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fl. 176/177: Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda., de 24-07-1985 a 02-12-1998.Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período.A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda., de 03-12-1998 a 01-02-2006 - sujeito a agente agressivo ruído; Metalart Indústria e Comércio de Embalagens Metálicas Ltda. - EPP, de 01-02-2006 a 01-04-2010 - sujeito a agente agressivo ruído; Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda., de 01-04-2010 a 07-10-2011 - sujeito a agente agressivo ruído.Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado: Fls. 116/118 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Aro Exp. Imp. Ind. Comércio Ltda. referente ao período de 24-07-1985 a 01-02-2006, que menciona exposição a agente ruído de 91,0 dB(A) e hidrocarbonetos aromáticos/contato eventual com verniz e solvente; Fls. 128/129 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Metalart Indústria e Comércio de Embalagens Metálicas Ltda. - EPP referente ao período de 01-02-2006 a 01-04-2010, que menciona exposição a agente ruído de 91,0 dB(A) e hidrocarbonetos aromáticos/contato eventual com verniz e solvente; Fls. 135/136 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Aro Exp. Imp. Ind. Comércio Ltda. referente ao período de 01-04-2010 a 10-10-2011, que menciona exposição a agente ruído de 91,0 dB(A) e hidrocarbonetos aromáticos/contato eventual com verniz e solvente; Fls. 176/177 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/160.730.718-6.Consoante informações contidas nos PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 116/118, 128/129 e 135/136, nos períodos de 03-12-1998 a 01-02-2006, 1º-02-2006 a 1º-04-2010 e de 1º-04-2010 a 07-10-2011 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda., de 03-12-1998 a 01-02-2006 - sujeito a agente agressivo ruído; Metalart Indústria e Comércio de Embalagens Metálicas Ltda. - EPP, de 01-02-2006 a 01-04-2010 - sujeito a agente agressivo ruído; Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda., de 01-04-2010 a 07-10-2011 - sujeito a agente agressivo ruído.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente

conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ EDILVAN DO NASCIMENTO SALES, portador da cédula de identidade RG nº 17.808.387 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.904.078-33, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos comuns reclamados: Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda., de 24-07-1985 a 02-12-1998. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda., de 03-12-1998 a 01-02-2006 - sujeito a agente agressivo ruído; Metalart Indústria e Comércio de Embalagens Metálicas Ltda. - EPP, de 01-02-2006 a 01-04-2010 - sujeito a agente agressivo ruído; Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda., de 01-04-2010 a 07-10-2011 - sujeito a agente agressivo ruído. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 15-04-2012 (DER) - NB 46/160.730.718-6. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 15-04-2012 (DER) - NB 46/160.730.718-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010635-42.2013.403.6183 - JOSE GOMES BEZERRA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ GOMES BEZERRA, portador da cédula de identidade RG nº. 24.889.896-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.512.868-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos laborados: Viação Tusa/Cachoeira Ltda., de 27-05-1987 a 05-04-2003; Viação Urubupungá Ltda., de 03-07-2003 a 26-11-2007; Viação Urubupungá Ltda., de 11-02-2008 a 25-10-2013. Sustenta deter mais de 25 (vinte e cinco) anos de labor prestado em condições especiais. Objetiva que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 23/191. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 194 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 196/207 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 208 - determinação de realização de intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação e de ambas as partes para especificação de provas; Fls. 214/230 - apresentação de réplica pela parte autora, manifestando-se pelo julgamento antecipado da lide; Fl. 231 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 233/289 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício de aposentadoria nº. 42/168.432.006-0, realizado em 11-03-2014; Fl. 286 - converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se a manifestação pelo INSS, nos termos do contraditório e ampla defesa, com relação aos novos documentos às fls. 233/285. Vieram os autos à conclusão. É breve o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-10-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-03-2014 - NB 42/168.432.006-0 (DER). Consequentemente, não há o que se falar na efetiva incidência do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de

formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida

nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo,

no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a

metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima

de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADOR. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motorneiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motorneiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. Portanto, a simples menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem com-provação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo de serviço especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a

agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...].(TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel^a. Des^a. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Assim, com base na cópia de anotação de contrato de trabalho em CTPS acostada à fl. 32 dos autos, que indica a contratação do autor para o exercício do cargo de cobrador na empresa TUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA., bem como com fulcro nos Formulários DIRBEN 8030 apresentados às fls. 38 e 39, referentes ao labor prestado junto à empresa VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA. - para a qual houve a transferência do contrato do autor em 01-10-1996 (fl. 37) -, em que exerceu os cargos de cobrador e motorista de ônibus, reconheço, por enquadramento pela categoria profissional, a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período de 27-05-1987 a 28-04-1995. VIBRAÇÕES E TREPIDAÇÕES NO EXERCÍCIO DESSAS ATIVIDADES. A parte autora ainda apresentou às fls. 43/44 e fls. 45/46, Perfis Profissiográficos Previdenciários com relação ao labor que exerceu nos períodos de 03-07-2003 a 26-11-2007 e 11-02-2008 a 23-09-2013 junto à empresa AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA., indicando a sua exposição no período aos agentes físicos calor - 24,1° C - e ruído - 77 dB(A), abaixo dos limites de tolerância especificados na legislação previdenciária, não ensejando, assim, o reconhecimento da alegada especialidade. O autor apresentou, ainda, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 01-03-2012 (fls. 49/64), no âmbito da reclamação trabalhista nº. 01803201004802000 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores Em Transportes x Viação Campo Belo Ltda., 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), e outro, com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo (fls. 146/162), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades labo-rais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa. Assim, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 27-05-1987 a 28-04-1995, junto à empresa Viação Cachoeira Ltda. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora, na data do ajuizamento da demanda, da data de citação do INSS e na data do requerimento administrativo formulado em 11-03-2014, esta havia laborado por um período total de 07(sete) anos, 11(onze) meses e 02(dois) dias submetida a condições especiais de trabalho, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ GOMES BEZERRA, portador da cédula de identidade RG nº. 24.889.896-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 059.512.868-83, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade da atividade exercida pela parte autora no período de 27-05-1987 a 28-04-1995 junto à empresa VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA., e determino a sua averbação pelo INSS como tempo especial de trabalho. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de

Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0057333-43.2013.403.6301 - SUZETE COSTA SANTOS(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a documentação anexada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal a teor do que dispõe o artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007307-70.2014.403.6183 - ANTONIO VRENNA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANTÔNIO VRENNA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 12.879.160, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.093.828-65, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-05-2014 (DER) - NB 42/168.746.792-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De SP S/A, de 04-06-1997 a 17-04-2014 - sujeito a tensão elétrica. Defendeu, também, o direito ao reconhecimento do seguinte período comum: Empresa Início Término Jorge Afif Cury 01-09-1976 01-11-1976. Requeveu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/91). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 94 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Determinação para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo; Fls. 96/131 - apresentação, pela parte autora, de cópia integral do processo administrativo NB 42/168.746.792-4; Fl. 132 - Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 134/145 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal; Fl. 146 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 147/149 - apresentação de réplica; Fl. 150 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-08-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-05-2014 (DER) - NB 42/168.746.792-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento de tempo comum; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Verifico,

especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside no seguinte interregno: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade De SP S/A, de 04-06-1997 a 17-04-2014 - sujeito a tensão elétrica. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 21/22 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, referente ao período de 04-06-1997 a 31-08-2012 (data da assinatura do documento) em que o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250V; Fls. 25/36 - cópia das CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fls. 44/45 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/168.746.792-4; Fls. 49/50 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, referente ao período de 04-06-1997 a 17-04-2014 (data da assinatura do documento) em que o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250V. Referido documento não foi apresentado administrativamente. Consoante informações contidas no PPP, referida exposição à corrente, no período de 04-06-1997 a 31-08-2012 (data da assinatura do PPP apresentado administrativamente), fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/22, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado no período de 1º-09-2012 a 17-04-2014, pois, administrativamente não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. Observo que o PPP de fls. 49/50 foi apresentado apenas judicialmente e considerá-lo para o reconhecimento do tempo especial requerido impediria o reconhecimento do direito ao recebimento do benefício desde a DER, já que a autarquia previdenciária não havia resistido à pretensão do autor neste ponto. Passo a apreciar o pedido de averbação do tempo comum. **B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO**

COMUM Narra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Empresa Início Término Jorge Afif Cury 01-09-1976 01-11-1976A prova carreada aos autos, quanto aos vínculos, advém da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fl. 30. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Ademais, há registros em sequência cronológica, anotações de imposto sindical, alterações de salário, de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que denota a veracidade. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum na seguinte empresa: Empresa Início Término Jorge Afif Cury 01-09-1976 01-11-1976. Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. **B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerados os períodos comuns ora reconhecidos, e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 44/45, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que trabalhou durante 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. **III - DISPOSITIVO** Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, **ANTÔNIO VRENNIA FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 12.879.160, inscrito no Cadastro de

Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.093.828-65 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora na seguinte empresa: Empresa Início Término Jorge Afif Cury 01-09-1976 01-11-1976 Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 04-06-1997 a 31-08-2012. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho da autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 44/45), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/168.746.792-4, requerida em 06-05-2014. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 06-05-2014. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002794-25.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.470.195-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 184.197.198-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou a restabelecer auxílio-doença. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. Aduz ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Isso porque para que seja possível aferir se existe ou não incapacidade é necessária a realização de perícia médica. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto, por fim, que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Diante do exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.470.195-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 184.197.198-70. Agendem-se, imediatamente, perícias médicas nas especialidades de clínica geral, cardiologia e oftalmologia. Sem prejuízo, CITE-SE a autarquia previdenciária. Registre-se. Intime-se.

0005249-60.2015.403.6183 - SILVIA MACEDO DE MELLO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0007016-36.2015.403.6183 - DARLETE RIBEIRO SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Sem prejuízo, providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000132-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-

70.2006.403.6183 (2006.61.83.004344-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SEIR DO LAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Trata-se de embargos a execução, no qual a controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais, notadamente no que diz respeito aos índices utilizados para correção e juros do montante devido. A Contadoria Judicial não observou a alteração no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, por intermédio da resolução 267, de 02/12/13 do Conselho da Justiça Federal. Desta feita torna-se imprescindível o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que refaça a conta de liquidação, observando-se a Resolução 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação de cálculos dê-se vista a ambas as partes, tornando-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318893-80.2005.403.6301 (2005.63.01.318893-0) - ANGELINA DE LIMA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010273-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010273-9) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 236/237, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012813-32.2011.403.6183 - ALTINO ROSA DOS SANTOS X DEDIER DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007928-04.2013.403.6183 - LUIZ MANABO KIMURA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANABO KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004699-07.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006740-7)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Reporto-me aos termos do despacho de fl. 185. Aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 4904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003302-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003302-9) - BOITRON MACEDO DE CARVALHO(SP234422 - HEITOR MARZAGÃO TOMMASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se concordam com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeiram o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002370-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002370-0) - JAIME LUIZ CADAMURO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006319-20.2012.403.6183 - MARIA ANDREIA RODRIGUES DE SOUSA X ELISEU LIMA DE SOUSA(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA E SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003193-54.2015.403.6183 - BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009601-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008158-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEEMIAS GUEDES MENEZES(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008399-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Trata-se de embargos a execução, no qual a controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais, notadamente no que diz respeito aos índices utilizados para correção e juros do montante devido. A Contadoria Judicial não observou a alteração no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, por intermédio da resolução 267, de 02/12/13 do Conselho da Justiça Federal. Desta feita torna-se imprescindível o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que refaça a conta de liquidação, observando-se a Resolução 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação de cálculos dê-se vista a ambas as partes, tornando-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X DIVA DA COSTA RATO X EVALD REITTMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNÍ X LEONOR MARTINEZ BORNÍ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X WALTER GROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNEZ REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X CECILIA FERREIRA LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X GRACIA MARIA ROSSI X SANDRA MARIA ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTO X CESAR ASTRUSKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIERITTI DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE

SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANUEL AUGUSTO RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X MARGARIDA PEREIRA SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSWALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILLIP NERI HASTINGS X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X SUREN GARABEDIAN FILHO X MARINA GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALICE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitações de fls. 2248/2256, 2259/2267 e 2268/2276, no prazo de dez (10) dias.FLS. 2257/2258: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0005170-57.2010.403.6183 - VILMA MESSIAS MENEZES(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MESSIAS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011410-28.2011.403.6183 - DIRCE LUCIANO DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0007819-24.2012.403.6183 - ALMIR CORNELIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR CORNELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004058-53.2010.403.6183 - AUGUSTO DURVAL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003790-62.2011.403.6183 - MIKAELA PEREIRA DA SILVA X WELINGTON GENIVAL DA SILVA X MONIQUE PEREIRA DA SILVA X MARIA EDITE PEREIRA DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048447-95.1988.403.6183 (88.0048447-6) - MYRTHES LOCKMAN ROMEU X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X APARECIDA ROBERTO BARRETO X GERALDO FRANCISCO COSTA X JOAO SZABO X ANA PARICIANO SZABO X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X JOSE LOPES DE MENESES X LUIZ AUGUSTO CAMPANER X JORGE DONIZETTE CAMPANER X LUIZ AUGUSTO CAMPANER JUNIOR X CLEIDE CAMPANER X ELISETE CAMPANER X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X NELSON PASCHOAL PARICIANO X ANNA CALLES PARICIANO X SERAFIM DA SILVA GANANCA X MARIA JOSE DE ANDRADE GANANCA X JOSE MANOEL ANDRADE GANANCA X SERAFIM DA SILVA ANDRADE GANANCA X FERNANDO DEUCLACIANO ANDRADE GANANCA X JORGE LUIZ DE ANDRADE GANANCA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE GANANCA X MARIA FILOMENA ANDRADE GANANCA X WILSE PERES GABRILE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MYRTHES LOCKMAN ROMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROBERTO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCISCO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PARICIANO SZABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO CAMPANER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE CAMPANER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE CAMPANER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CALLES PARICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM DA SILVA GANANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSE PERES GABRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222765 - JORGE DONIZETTE CAMPANER E SP222765 - JORGE DONIZETTE CAMPANER)

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 955/956, afasto a possibilidade de prevenção com os autos nele elencados no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de autores diversos de Elisete Campaner. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0004503-18.2003.403.6183 (2003.61.83.004503-1) - OSWALDO BIAGINI JUNIOR(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X OSWALDO BIAGINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2016; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, DETERMINO a imediata expedição das ordens de pagamento, com bloqueio. Após, tornem conclusos para transferência do precatório, independentemente de intimação. Com a transmissão, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para requerem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias

contados da intimação deste despacho. Cumpra-se.

0006704-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006704-7) - CLOVIS CLEMPCH JUNIOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS CLEMPCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0005143-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005143-3) - VICENTE DA CUNHA X MARIA INEZ VICENTE DA CUNHA(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA INEZ VICENTE DA CUNHA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de Vicente Cunha. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA INEZ VICENTE DA CUNHA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 999.456.908-25, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que conste MARIA INEZ VICENTE DA CUNHA no pólo ativo, como sucessora de Vicente da Cunha. Após, informe a parte autora o nome de qual advogado deverá constar no alvará, bem como, o número de seu RG, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005157-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005157-3) - MARIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0008770-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008770-9) - BENEDITO GELDO ROSATO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITO GELDO ROSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0008743-35.2012.403.6183 - MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 1555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048203-25.1995.403.6183 (95.0048203-7) - JOSE OSWALDO COLUSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0009354-47.1996.403.6183 (96.0009354-7) - DELCIO GADINI X ANTONIO GORJON VALLEJO X DARCY MAGALHAES NOGUEIRA X JOSE PELLEGRINI X JOSUE PRADO X MABIO ADALBERTO BARRETTI X NORMA POMAR BARRETTI X MILTON AUGUSTO X PEDRO AGUILAR PEREZ X VASCO RODRIGUES TEIXEIRA X ROSICLER TEIXEIRA DELFINI X SERGIO TEIXEIRA X VICENTE MEDICI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001470-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001470-8) - ANTONIO DE FATIMA MORAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0000004-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000004-9) - ROZELI FERREIRA DA SILVA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051674-44.1998.403.6183 (98.0051674-3) - ANACLETO ALMEIDA DE MATOS(Proc. ANA KELLY DE LIMA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANACLETO ALMEIDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0008717-52.2003.403.6183 (2003.61.83.008717-7) - RODOLFO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da

requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, guarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0002775-97.2007.403.6183 (2007.61.83.002775-7) - CLAUDIO BRASÍLIO PINTO DE OLIVEIRA(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BRASÍLIO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, guarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0013774-07.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 225

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0042160-47.2011.403.6301 - CINTIA DA SILVA MACEDO X LUIZ FELIPE DA SILVA ALMEIDA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Observo que já foi concedida no JEF a antecipação de tutela para rateio do benefício (fls. 229/230). Ao SEDI para inclusão de KAIQUE FIDELES JULIÃO ALMEIDA (fls. 36/37) e DANIELA FIDELES JULIÃO (fls. 290/291). Digam as partes se pretendem produzir outras provas. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e oportunamente tornem os autos conclusos. Int.

0010097-95.2012.403.6183 - JUAREZ MARCIO PESSOA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 25/08/2015.

0010347-31.2012.403.6183 - JOAO NERIS BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-

se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 02 de setembro de 2015.

0006692-17.2013.403.6183 - LUCIANA MENDES MAIA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0054038-95.2013.403.6301 - JANAINA PEREIRA DE ANDRADE(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 25/08/2015.

0003762-89.2014.403.6183 - JOSELITO PEREIRA ROCHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005114-82.2014.403.6183 - ANA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se, diante da revelia do réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0006112-50.2014.403.6183 - PROSPERO DE ARAUJO TABATINGA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 02 de setembro de 2015.

0011707-30.2014.403.6183 - JOAO LIMA DOS REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 25/08/2015.

0011873-62.2014.403.6183 - MIRIAN MARIA DOS SANTOS(SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 25/08/2015.

0012048-56.2014.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E

SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 25/08/2015.

0012056-33.2014.403.6183 - JESUINA MARIA DE JESUS(SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 02 de setembro de 2015.

0003480-85.2014.403.6301 - SIDNEI DE FREITAS CARVALHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 02 de setembro de 2015.

0000229-88.2015.403.6183 - LUIZA MADALENA DE OLIVEIRA ALKIMIM(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000279-17.2015.403.6183 - EDUARDO LEONOVICH COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 25/08/2015.

0000315-59.2015.403.6183 - SEVERINO TAVARES DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000334-65.2015.403.6183 - TEODOMIRO GONCALVES ANTONIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0000632-57.2015.403.6183 - WILMA MEIRE SANTOS DE SANTANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-

se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 25/08/2015.

0000646-41.2015.403.6183 - RAIMUNDO PINHEIRO DE LIMA(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 25/08/2015.

0001027-49.2015.403.6183 - MARIA ANTONIA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 25/08/2015.

0001059-54.2015.403.6183 - LENUEL SILVA DA CUNHA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 02 de setembro de 2015.

0001133-11.2015.403.6183 - WILLIAM TEODORO DA SILVA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 25/08/2015.

0001724-70.2015.403.6183 - MAURICIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 25/08/2015.

0001966-29.2015.403.6183 - AFONSO CREME BETITO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0001972-36.2015.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem

produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. São Paulo, 02 de setembro de 2015.

0002130-91.2015.403.6183 - VANDERLEI FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002533-60.2015.403.6183 - VITAL PADILHA ROMEIRO(SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002822-90.2015.403.6183 - BENEDITO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002837-59.2015.403.6183 - VALDIVIA APARECIDA CORREA NASCIMENTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. São Paulo, 02 de setembro de 2015.

0003162-34.2015.403.6183 - MARA MARIA MAGALHAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 25/08/2015.

0003545-12.2015.403.6183 - OSMAR JOSE DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. São Paulo, 02 de setembro de 2015.

0003669-92.2015.403.6183 - MIGUEL SOUZA ALENCAR(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem

demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 25/08/2015.

0003679-39.2015.403.6183 - CARLOS PEDRO SENA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004113-28.2015.403.6183 - TEREZA DINIZ MARTINS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE SANTANA DOS SANTOS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.São Paulo, 02 de setembro de 2015.

0004669-30.2015.403.6183 - NILZETE SANTOS BRITO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 25/08/2015.

0005221-92.2015.403.6183 - APARECIDA JULIA DO NASCIMENTO X JULIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), bem como se manifestarem sobre o LAUDO SOCIOECONÔMICO de fls. 55/64, no prazo legal.São Paulo, 02 de setembro de 2015.

0005237-46.2015.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 25/08/2015.

Expediente Nº 238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000759-0) - ELIANA APARECIDA TORRES DE ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos.2. Observo, de início, que nenhum dos documentos médicos anexos à inicial (fls. 21/33) atesta a existência de incapacidade laborativa após a alta pelo INSS (abril de 2006). Houve uma solicitação de afastamento, ante a cirurgia marcada para 28/10/2005, e outra por trinta dias a contar da cirurgia, emitida em 04/11/2005 (fls. 21/22). Assim, era caso de emendar-se a inicial para demonstrar o necessário interesse de agir, antes de determinar a citação.3. Não obstante, tendo o feito prosseguido até este ponto, e diante do acórdão de fls. 129/130, determino a redesignação da perícia.4. Nomeio o perito médico Dr. JONAS BORRACINI (ortopedista) para realização da perícia, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante

da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Intime-se pessoalmente a autora da data a ser indicada pelo perito, bem como que deverá comparecer munida com os documentos pessoais bem como todos os exames e laudos médicos que possuir, a fim de comprovar a incapacidade laborativa em abril de 2006 e até quando perdurou. Int.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI DATA: 05/10/2015HORÁRIO: 14:50 hsLOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - SP O(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 25/08/2015

0008701-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008701-1) - DERALDO TAVARES DE OLIVEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI DATA: 05/10/2015HORÁRIO: 15:40 hsLOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - SP O(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 03/09/2015

0006608-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006608-5) - SIDNEI MEDEIROS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 281 para o dia 01/12/2015 às 14:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.2. Vista às partes do ofício de fls. 282/283.P. I. Cumpra-se.

0002042-29.2010.403.6183 (2010.61.83.002042-7) - GENI MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foram designados dias, horas e locais para REALIZAÇÃO DAS PERICIAS, a saber:PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIODATA: 21/10/2015HORÁRIO: 11:30 hsLOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 - cj. 155- Higienópolis - SPPERITO: Doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES DATA: 09/11/2015HORÁRIO: 11:30 hsLOCAL: Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Torre Norte - Paraíso - SPO(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 03/09/2015

0004256-56.2011.403.6183 - OSMAR FERNANDES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do v. acórdão, determino a realização de perícia na especialidade Cardiologia.2. Nomeio o perito médico Dr. MARCO ANTONIO DA SILVA BELTRÃO. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes em seguida, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.4. Apresente a parte autora seus quesitos, bem como, querendo, indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Int.

0003492-36.2012.403.6183 - CREMILDA DE JESUS MAGALHAES X RAIMUNDO DE JESUS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual pleiteia a parte autora a retroação da DIB do benefício de Amparo Social (LOAS- Deficiente Físico), da qual é beneficiária, a fim

de que seja fixada a partir de 20/02/2002, data do 1º requerimento administrativo e efetuado o pagamento dos valores atrasados. Relata a parte autora que foi interdita judicialmente na data de 16/10/00, por decisão proferida na 4ª Vara de Família e Sucessões da Capital, e que em 20/02/2002, requereu o benefício assistencial em questão (NB 124.066.133-1), tendo em vista sua incapacidade para o trabalho e a doença da qual é portadora, além de sua situação socioeconômica, sendo que o referido pedido, contudo, foi negado pelo réu, sob a alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho em decorrência da deficiência. Não obstante tal negativa, na data de 17/12/2010 a autora requereu novamente o mesmo benefício (NB 5440529124/31), e pela mesma moléstia, sem que sua condição socio-econômica tenha sido alterada sensivelmente, sendo que desta vez, contudo, o benefício assistencial foi deferido (fl.04). Com a inicial vieram os documentos de fls.08/90. Contestação a fls.95/103. Réplica (fls.105/107). Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito, com a instrução processual (fls.109/111), bem como, solicitando a realização de perícia médica e socioeconômica (fls.114/115). Foram designadas perícias nas áreas de Neurologia, Psiquiatria e Assistência Social (fls.118/119), sendo que, em virtude de manifestação da parte autora, juntando atestados e informando sobre a impossibilidade de sua locomoção, facultou-se a realização de perícia médica indireta (fl.124). A parte autora juntou os documentos necessários à perícia (fls.130/190). Relatório Social a fls.191/195. Redistribuídos os autos a esta Vara, foram reconsiderados os despachos de fls.118/119 e 159, relativos às perícias psiquiátrica e neurológica, ante a consideração de que a autora já era interdita judicialmente desde 16/10/2000 (fl.196). Dada vista às partes sobre o estudo socioeconômico, ambas quedaram-se inertes (fls.196 v.e 197). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls.198/199). É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Em que pese este Juízo tenha reconsiderado a determinação de realização de perícia médica, sob o entendimento de que a autora já seria interdita judicialmente desde 16/10/00 (fl.196), e, portanto, estaria dispensada da prova pericial médica em questão, fato é que, para o benefício postulado - Amparo Social ao deficiente físico (LOAS) -, que possui feição nitidamente assistencial, há a exigência legal de que seja atestada a incapacidade não somente para a vida independente, mas, igualmente, para o desempenho de atividade laboral. Com efeito, assim dispõe o art. 20, 2º, da Lei 8742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do Idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Neste sentido: Processual civil. Previdenciário. Apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente, nascido em 16 de junho de 1953, com efeitos retroativos à data do cancelamento, ocorrido em 01 de agosto de 1998. 1. Petição inicial que defende o direito ao restabelecimento do benefício, ao fundamento de se tratar de deficiente mental, interdito judicialmente, e, desprovido de recursos para se manter ou de ser mantido pela família, pugnando, inclusive, pela produção de perícia médica judicial, f. 18. 2. Contestação a confirmar a legalidade do ato de revisão do benefício e, subsidiariamente, requerendo a submissão do demandante a exame médico oficial, ofertando, também, os quesitos a serem respondidos pelo expert, f. 117-132. 3. Imprescindibilidade da prova técnica, a sedimentar o estado físico do apelado e sua alegada incapacidade laborativa, dispensada, implicitamente, pelo douto julgador, após audiência, f. 144-145, caracterizando, assim, cerceamento do direito de defesa, de ambas as partes, ainda que a sentença tenha sido favorável ao promovente. Precedente da eg. 3ª Turma: AC 555.615-PB, des. Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado em 25 de abril de 2013. 4. Apelação provida para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de o feito ter seu regular prosseguimento, sobretudo, com a produção das provas requestadas (TRF-5, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Data de Julgamento: 18/06/2013, Segunda Turma). Neste passo, uma vez que faz-se necessário, para o deslinde da demanda, a apuração de quadro fático de incapacidade da autora para a vida independente e para o trabalho ao tempo do 1º requerimento do benefício (20/02/02), considerando que o objeto da ação é a retroação do benefício assistencial para a data do 1º requerimento administrativo, em 20/02/2002, deve a parte autora juntar aos autos cópia de inteiro teor dos autos da ação de interdição, que tramitou na Vara de Família e Sucessões, no prazo de 15 (quinze) dias. Por sua vez, considerando que não consta nos autos, igualmente, cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício de LOAS requerido no período (NB 124.066.113-1, de 20/02/2002), deverá o INSS, trazer aos autos, cópia de inteiro teor do referido processo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes a cumprirem o acima determinado, abrindo-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos.

0002712-62.2013.403.6183 - MARCELO DE JESUS GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKENDATA: 29/10/2015 HORÁRIO: 8:00 hs LOCAL: Rua Sergipe, 441 - 9º andar - conjunto 91 - Consolação - São Paulo - CEP : 01243-001 O(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 03/09/2015

0008779-43.2013.403.6183 - MARIA GRACIETE FEITOSA DE SOUSA (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 101 para o dia 06/10/2015 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Conforme informado pela parte autora, as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. P. I. Cumpra-se.

0000370-44.2014.403.6183 - BERENICE SANTOS DE LIMA (SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON LIMA GONCALVES

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 112 verso para o dia 15/10/2015 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Conforme informado pela parte autora, as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. P. I. Cumpra-se.

0000389-50.2014.403.6183 - OLGA MARIA DE LIMA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal da autora OLGA MARIA DE LIMA, bem como para oitiva da testemunha arrolada às fls. 63 para o dia 01/12/2015 às 15:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se.

0006786-28.2014.403.6183 - LAVINIA APARECIDA MARTINS (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor ORLANDO BATICH DATA: 21/10/2015 HORÁRIO: 13:30 hs LOCAL: Rua Domingos de Marais, 249 - Vila Mariana (Próximo a estação do Metro Ana Rosa) - SPO(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 31/08/2015

0038490-93.2014.403.6301 - APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em saneador. 2. Observo que o benefício de auxílio-doença concedido por decisão judicial em 04/03/2005 (com DIB em 20/08/2002) foi cessado em 12/09/2011, sem pedido de prorrogação. Houve novos requerimentos administrativos em 19/11/2001 (o autor não compareceu à perícia médica agendada), 30/11/2011 e 08/03/2012, os dois últimos indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Ação proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo em 24 de junho de 2014. 3. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das decisões proferidas no processo nº 0026729-51.2003.403.6301. 4. Defiro a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO CARLOS MILAGRES (neurologista). Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. 6. Apresente a parte autora seus quesitos, bem como, querendo, indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Int. São Paulo, ds.

0000290-46.2015.403.6183 - LEONIDAS BENEDITO DOS SANTOS (SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor ÉLCIO ROLDAN HIRAI DATA: 10/11/2015 HORÁRIO: 13:30 hs LOCAL: Rua Borges Lagoa, 1065 - cj 26 - Vila Clementino - SPO(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 04/09/2015

0001769-74.2015.403.6183 - JOSE MARCIO DE PAULA (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foram designados dias, horas e locais para REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS, a saber: PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI DATA: 05/10/2015 HORÁRIO: 14:00 hs LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - SPPERITO: Doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES DATA: 09/11/2015 HORÁRIO: 11:15 hs LOCAL: Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Torre Norte - Paraíso - SPO(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 03/09/2015

0002651-36.2015.403.6183 - FERNANDO LUIZ LABRONICI FARINA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: Doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES DATA: 09/11/2015 HORÁRIO: 11:45 hs LOCAL: Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Torre Norte - Paraíso - SPO(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 03/09/2015

0004199-96.2015.403.6183 - JANETE FERNANDES PORTO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foram designados dias, horas e locais para REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS, a saber: PERITO: Doutor MARCO ANTONIO DA SILVA BELTRÃO DATA: 29/09/2015 HORÁRIO: 17:30 hs LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 - conjunto 155 (próximo ao Metro Marechal) - SPPERITA: Doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN DATA: 20/10/2015 HORÁRIO: 9:30 hs LOCAL: Rua Sergipe, 441 - 9º andar - conjunto 91 - Consolação - São Paulo - CEP : 01243-001 O(a) autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir. São Paulo, 03/09/2015